



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 74/2009 – São Paulo, sexta-feira, 24 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 33/2009-RPDP

PROC. : 2004.03.00.039542-3 PRECAT ORI:9500525895/SP REG:05.07.2004
REQTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : PAULO ZIDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 109/120.

Tendo em vista o noticiado por meio do Ofício nº 422/2009-UTU6, uma vez estabilizada juridicamente a questão que deu origem ao presente expediente, passo a analisar o quanto requerido pelo beneficiário do Precatário nº 2004.03.00.039542-3, cancelado neste Tribunal em razão de solicitação expressa encaminhada pelo Juízo de origem (Ofício nº 1511/14ª/2004).

Verifico a impossibilidade de atendimento ao quanto solicitado pelo peticionário às fls. 02/10, pelas razões que seguem.

Primeiramente, insta salientar que a atividade desenvolvida por esta Presidência no âmbito dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV é meramente administrativa, cabendo ao Juízo de origem dirimir os incidentes de natureza jurisdicional.

Assim, o Presidente do Tribunal é mero administrador e concentrador das requisições de pequeno valor e precatórios, de maneira a garantir a observância à normatização vigente - sob o aspecto formal - dos requisitórios expedidos, o respeito à ordem cronológica de pagamentos, bem como a inscrição em proposta orçamentária.

O verdadeiro titular e "soberano" das requisições de pagamento contra a Fazenda Pública é o Juízo da ação originária, que pode interferir em seu processamento, por meio de solicitações de suspensão, cancelamento e modificação dos requisitórios, os quais devem ser atendidos pelo Presidente do Tribunal, desde que de acordo com a legislação vigente e adequados sob o ponto de vista técnico.

No caso em tela, tem-se que o Juízo da execução solicitou, de forma regular - na medida em que havia discussão acerca do valor efetivamente devido -, o cancelamento do Precatário nº 2004.03.00.039542-3, o que foi atendido por este Tribunal, com a consequente exclusão do requisitório de proposta orçamentária e respectivos bancos de dados desta

Corte, para fins de parcelamento, bem como foram efetivados os estornos das parcelas que já haviam sido disponibilizadas para o cumprimento daquele procedimento.

Uma vez aperfeiçoados o estorno, cancelamento do precatório e exclusão de proposta orçamentária, não há como esta Presidência reverter referidos atos, ainda que o beneficiário do requisitório em referência fizesse jus aos montantes adimplidos até então, direito este estabilizado em decisão judicial transitada em julgado, no caso em comento.

Isso porque, consoante já apontado anteriormente, o Presidente do Tribunal no processamento de precatórios e requisições de pequeno valor, atua como agente administrativo e, como tal, somente pode atuar naquilo que a lei permite, sendo-lhe proibido operar fora dos limites estabelecidos pela norma, quanto mais agir contra a lei, independentemente da avaliação de cunho moral e individual da justiça ou não de referido ato.

Com efeito, a Presidência desta Corte agiu dentro dos limites da legalidade ao atender a regular solicitação de cancelamento encaminhada pelo Juízo de origem.

De outro lado, com base nas normas que regem o pagamento dos precatórios, a teor dos artigos 100 e seguintes da CF/88, bem como em razão da observância que se deve aos princípios que norteiam o sistema de finanças e orçamentos públicos, não é permitido a este Tribunal fazer incluir, em proposta orçamentária, montante não mais previsto, porque excluído dos orçamentos anuais da União em que inserido.

Assim, não resta alternativa ao requerente que instar ao Juízo de origem, para que encaminhe a esta Corte novo ofício requisitório, o qual será inserido na proposta orçamentária em elaboração e terá sua primeira parcela paga no exercício financeiro correspondente, sendo que as demais serão adimplidas nos anos subsequentes, de acordo com a legislação vigente.

A propriedade ou não da ordem que ensejou o cancelamento do Precatório nº 2004.03.00.039542-3 deverá ser discutida e decidida dentro dos meios legais próprios, não sendo possível, contudo, que em razão do resultado de referida lide acabe-se por obrigar um agente administrativo, no caso o Presidente do Tribunal, a reverter situação jurídico-administrativa consolidada, de modo que o mesmo, para tanto, tenha que agir ao arrepio da lei, ou ainda contra legem, como no caso em tela.

Destarte, por todo o exposto, deixo de atender o quanto peticionado pelo beneficiário do Precatório nº 2004.03.00.039542-3.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entender cabíveis, naquela sede.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PREC.ELETRONICO : 2008.0082811 PROC. ORIG.: 1198/2003
REQTE : MARIA IZILDA ESTRONIOLLI
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE
RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA DE IBITINGA SP
OBS. : OFICIO REQ. Nº 411/2008 - PROTOCOLO Nº 2008.0082811

Tendo em vista a informação retro, primeiramente, insta consignar que a observância do procedimento adequado para instrução do ofício requisitório, constitui requisito indispensável para o regular processamento e conseqüente pagamento dos valores efetivamente devidos, de modo que o cancelamento do ofício nº 411/2008 (protocolo nº 2008.0082811) encontra-se em perfeita consonância com a norma vigente.

Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 100, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, não há como incluir no orçamento de 2009, requisitório autuado nesta Corte em data posterior a 1º de julho de 2008, ainda que o beneficiário do crédito não tenha contribuído para o cancelamento do ofício requisitório autuado em data inferior à fixada pela Constituição Federal.

Oficie-se ao Juízo de origem encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como da informação que a precede para ciência.

Após, archive-se o presente Expediente.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	93.03.001447-2 PRECAT ORI:9611033117/SP REG:23.09.1993
REQTE	:	AGOSTINHO MURILLO e outros
ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 356/362.

Tendo em vista que não houve pagamento nestes autos, bem como não fora informado pelo Juízo da Execução um valor efetivamente devido que possibilitasse o aditamento deste precatório, e em face da informação de que mesmo ocorrendo o aditamento do quantum devido, não será possível efetuar o pagamento com atualização, expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da certidão que o instrui, dos extratos que a acompanham, bem como das fls. 348, 349 e 353, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o número correto do processo originário deste precatório, bem como se deve este processo ser cancelado, para posterior expedição de novos requisitórios individualizados nos termos da legislação vigente que possibilite atualização dos valores solicitados.

Mantenham os autos arquivados em Subsecretaria aguardando resposta do Juízo da Execução, e no silêncio, proceda-se ao cancelamento deste precatório, observando-se as formalidades legais e comunicando-se ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 143.407

DECISÕES:

PROC. : 90.03.022481-1 AC 28639
APTE : FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outros PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008128568
RECTE : FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora para manter a r. sentença que, nos autos de ação de consignação em pagamento visando a autorização para o depósito do montante correspondente ao principal, juros e multa contratual, em decorrência dos débitos contraídos em função de contrato financeiro, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos II e III, 5º, incisos XXXII, 6º, 170 e 192, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.018630-2 AI 63063
AGRTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006097025
RECTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que nos autos do processo nº 98.03.018630-2, determinou a emenda da inicial para corrigir o valor atribuído a causa.

Considerando que foi proferido sentença que julgando improcedente o pedido e prolatado acórdão dando parcial provimento à apelação, resta prejudicado o recurso especial interposto a fls. 110/120, bem como o presente recurso de agravo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.104079-0 AI 74964
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORCILIA RAMOS FABRI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
PETIÇÃO : RESP 2008113452
RECTE : DORCILIA RAMOS FABRI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento, para determinar a suspensão do pagamento de precatório, sob o fundamento de que o erro de cálculo a que alude o art. 463, I, do CPC, é aquele de cunho aritmético, bem como o decorrente da inclusão ou omissão de parcelas incontroversas.

Foram opostos Embargos Declaratórios, com a alegação de que a decisão apresentou-se contraditória. Foi negado provimento aos embargos pois critério de julgamento, claramente explicitado. Improcedência da alegação de contradição ou omissão, considerando que o tópico da ofensa à coisa julgada foi efetivamente abordado na decisão.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente, aduz a recorrente, que houve violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que houve violação ao instituto da coisa julgada, bem como, aos artigos 467, 468, 473, 474, 475-G e 741, inciso I, todos do mesmo estatuto processual; e ainda divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material, para a elaboração de nova conta de liquidação.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, bem como da própria ementa, havendo significativa disparidade de cálculos entre o objeto da condenação e o valor orçado para pagamento, em prejuízo ao erário, faz-se necessária a reelaboração da conta em respeito ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o individual. Hipótese em que evidente o erro de cálculo em demasia, torna-se imperiosa a suspensão do precatório para que não constitua enriquecimento ilícito.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a reanálise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007597-1 AC 455259
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : MAURICIO LEITE DE MORAES e outro
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
PETIÇÃO : RESP 2007073448
RECTE : MAURICIO LEITE DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial, bem como não conheceu do recurso do banco depositário, reconhecendo que o índice de correção monetária aplicável à março de 1990 é o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar à Lei n.º 7.730/89.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da matéria, inclusive através de entendimento exposto na Súmula 725:

"É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I."

No mesmo sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido.

(...)

Relativamente ao índice de correção monetária (IPC/BTNF) dos cruzados novos bloqueados na implementação do Plano Collor I, os valores das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), ao passo que as contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência, devem ser corrigidas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 206.048/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 18.08.2001) e a Corte Especial deste Tribunal (REsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.2.2003) já decidiram que o BACEN deve corrigir monetariamente os cruzados novos bloqueados pelo BTNF, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.024/90. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

3. O índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 635.934/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

24.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91),

aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF." (REsp 391.466/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.3.2006)

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. Precedentes da Corte.

5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

6. Recurso especial do BANEBA a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Banco Central do Brasil provido." (REsp 732.075/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005) O Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 725 sobre o tema, com o seguinte enunciado: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora"

(Ag 829578/SP - Proc. 2006/0228856-7 - rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)

No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no RESP 949004, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14.08.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.092753-7 AC 534895
APTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007274247
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 89, parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no artigo art. 89, parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 8.212/91, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 daquela Corte Superior, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

....."

(REsp 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.092753-7 AC 534895
APTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008036925
RECTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 4º, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.008999-8	AC 1238919
APTE	:	MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro	
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008104264	
RECTE	:	MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para, nos autos de ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, julgar totalmente improcedentes os pedidos dos autores.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º e 6º, alíneas c e e, da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, os artigos 4º, 6º e 51, da Lei nº 8.078/90, o artigo 12, da Lei nº 8.177/91, o artigo 7º, da Lei nº 8.660/93, bem como que seja afastada a incidência da URV nas prestações do financiamento pelo SFH, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.008999-8 AC 1238919
APTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008104266
RECTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para, nos autos de ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, julgar totalmente improcedentes os pedidos dos autores.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, os princípios da igualdade, da anterioridade e da legalidade das leis, sendo indevida a aplicação do CES, em razão da ausência de previsão legal, e da Tabela Price como mecanismo de amortização do saldo devedor, em razão da capitalização mensal dos juros, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

Inicialmente, no que tange à alegada indevida aplicação do CES, em razão da ausência de previsão legal, e da Tabela Price como mecanismo de amortização do saldo devedor, em razão da capitalização mensal dos juros, o recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Por fim, quanto à ofensa à norma e aos princípios constitucionais não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.015177-1	AC 578012
APTE	:	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007083128	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu ser incabível a sujeição passiva do contribuinte, na exigência da contribuição social sobre o lucro, eis que este não ostenta a condição de empregador, cujo conceito está expresso em normas ordinárias.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola o artigo 195, I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

DECISÃO: A redação original do inciso I do art. 195 da Constituição do Brasil previa que o "empregador" seria sujeito passivo da obrigação tributária da qual decorre o recolhimento da contribuição social sobre o lucro. A Emenda Constitucional n. 20 acrescentou o termo "empresas" ao texto normativo. Daí inferir-se que, até o advento da reforma, era necessário que as empresas possuísem a qualidade de empregadoras para que delas pudesse ser reclamado o crédito tributário. Essa característica deixou porém de ser exigida porque a emenda alterou o rol de contribuintes da exação ao incluir as "empresas". 2. A controvérsia contida nestes autos está ancorada, por um lado, no argumento de que as empresas que não possuem empregados gozam de imunidade tributária relativamente à contribuição. Por outro, sustenta-se que a aceitação dessa tese configura uma interpretação equivocada do preceito constitucional, já que não seria lógica a exclusão de algumas empresas do custeio da seguridade social. 3. É o breve relatório. 4. Conforme registrado pelo Ministério Público Federal, lide semelhante já fora submetida à apreciação deste Tribunal, ocasião em que se decidiu que "a matéria envolvia questão de fato, de prova e, deste modo, insuscetível de ensejar recurso extraordinário" (fls. 110 a 113). Daí concluir-se que a análise do tema gira em torno da definição do conceito de empregador --- o que somente é possível no âmbito do direito infraconstitucional --- e do revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância que encontra óbice nas Súmulas 279 e 356 do STF. 5. Veja-se a ementa decorrente do julgamento do AI n. 318.429, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 24.9.01: "O acórdão recorrido concluiu pela condição de empregador do recorrente com fundamento nas provas dos autos. Está no voto: "Inverossímil a tese sustentada nesta ação. A autora alega que não tem empregados. Logo, não é empregadora, sendo que a CF 88, em seu art. 195, só permite contribuição sobre o lucro em relação aos empregadores. Ora, em primeiro lugar, a simples juntada do contrato social de fls. 16/19, em que constam os poderes de gerência (cláusula 11ª), não faz presumir que a autora não seja empregadora. A procuração de fl. 15 revela que a empresa impetrante tem CGCMF e está, portanto, habilitada a operar inclusive admitindo trabalhadores. Se não os admite, é opção sua. Porém, para os efeitos de incidência da contribuição sobre o lucro é empregadora. Não é de outro modo que tem que ser interpretada a palavra empregadores constante do art. 195 da CF 88. Tal expressão refere-se à empresa, coletiva ou individual, que exerce atividades no mercado, sujeitando-se às incidências de contribuições para a Seguridade, que será financiada por toda a sociedade. Na linha de argumentação da autora, sempre que pudesse emergir um grande lucro de uma empresa, bastaria que ela despedisse todos os seus trabalhadores, fugindo à incidência da contribuição social. Inaceitável a hipótese." (128). A ofensa à CF, se houvesse, seria indireta por depender do exame de matéria probatória (Súmula 279). Nego seguimento ao agravo." Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no § 1º do art. 21 do RISTF. Publique-se.

(RE 511310/PR, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, j. 05.12.2006, DJU 15.02.2007, p. 00092) grifei

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.015177-1 ApelReex 578012
APTE : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008007875
RECTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, caput, XXII, XXIV, XXXVI, LV, 170, caput, II, 182, caput, §3º, 150, incisos III, a e b, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.015177-1 ApelReex 578012
APTE : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008007876
RECTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, do CPC; 4º da LC 118/05; 165, I, 168, caput e inciso I, 150, §4º, todos do CTN; 66, caput e §§1º e 3º da Lei 8383/91 e alterações posteriores; 161, caput, §1º e 167, caput, ambos do CTN; 13 da Lei 9065/95; 39, §4º da Lei 9250/95; 20, §3º alíneas a e c e 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.042639-9 AC 1238920
APTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PETIÇÃO : REX 2008104268
RECTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos autos de medida cautelar objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267 c/c 808, inciso III, do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 5.741/71, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.045604-5 AC 1238921
APTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PETIÇÃO : REX 2008104270
RECTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos autos de medida cautelar objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267 c/c 808, inciso III, do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 5.741/71, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.051113-5 AC 1275727
APTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : DIMAS DE LIMA
PETIÇÃO : REX 2008171135
RECTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, em vista da legitimidade passiva do banco depositário, relativamente ao mês de janeiro de 1989.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso XIX, 37, 62 e parágrafo único, 84, incisos IV e XXVI, 174 e 192, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.051113-5 AC 1275727
APTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : BANCO SANTANDER S/A

ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : DIMAS DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008171138
RECTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pela diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, nos meses de março a agosto de 1990 e de janeiro a março de 1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 2º, 47, 128, 293, 334, 459, 535, 604 e 1.211, todos o Código de Processo Civil, 4º, caput e §1º, da Lei n.º 1.060/50, 1º da Lei n.º 7.115/83, 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87, 10 e 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, 5º, 6º, §2º, 7º, 8º e 9º, §1º, e 17, todos da Lei n.º 8.024/90, 7º, 12, inciso I e parágrafo único, e 13, todos da Lei n.º 8.177/91, 6º, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além dos artigos 406 e 407 do Novo Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1070252-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.035043-1 AR 2409 199903990542214 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : BENDITA APARECIDA CINTRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : RESP 2008144463
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em sede de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado relativa à incidência de índices inflacionários expurgados na correção monetária dos saldos do FGTS, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão

emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), objeto da presente ação rescisória. Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardiã Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergencia não-conhecidos."

(EREsp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: REsp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; REsp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.035043-1 AR 2409 199903990542214 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : BENDITA APARECIDA CINTRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : REX 2008144465
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em sede de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado relativa à incidência de índices inflacionários expurgados na correção monetária dos saldos do FGTS, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a extinção do feito, nos termos do artigo 295, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), objeto da presente ação rescisória.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda."

(AI-AgR 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)

Em igual sentido: AI-AgR 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-AgR 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2002.03.99.011220-8 AC 784464

APTE : JOSE PAULO CIPULLO (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PETIÇÃO: RESP 001684

RECTE : JOSE PAULO CIPULLO (= ou > de 60 anos) e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002397-8 AC 1121162

APTE : RAUL LUIZ VIANNA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008168883

RECTE : RAUL LUIZ VIANNA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto por RAUL LUIZ VIANNA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

Inicialmente, o recorrente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Aduz, ainda, que o v. acórdão recorrido contraria o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o enunciado da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, afirmando, outrossim, a existência de direito adquirido quanto ao recebimento do adicional em tela.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, em que a União alega a deserção do recurso.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tal como requerido pelo autor à fl. 137, ressaltando-se o contido no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, restando afastada a alegação de deserção formulada em contra-razões.

Assim, atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a contrariedade invocada não se afigura plausível, tendo em vista que o aresto vergastado está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 781576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 342)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 792007/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AG 754341 RJ PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 735214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 30/05/2006, DJ 14/08/2006 p 345)

Outrossim, quanto à divergência jurisprudencial, é de se invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Destarte, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002417-0 AC 1206941

APTE : SERGIO DE ARAUJO GARCIA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008125297

RECTE : SERGIO DE ARAUJO GARCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO DE ARAÚJO GARCIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o

restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

Inicialmente, o recorrente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Aduz, ainda, que o aresto vergastado teria contrariado o enunciado da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, em que a União alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso, tendo em vista sua apresentação em momento anterior à publicação da decisão recorrida.

Decido.

Fl. 120: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tal como requerido pelo autor, ressaltando-se o contido no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Quanto à alegação de intempestividade do recurso especial alegada em contra-razões, deve a mesma ser afastada.

Com efeito, o acórdão contra o qual se insurge o recorrente foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/06/2008 (fl. 116), sendo certo que a petição de interposição do apelo especial se deu em data anterior a esta publicação - 25/06/2008 (fl. 120).

De fato, o c. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade de recursos especiais em casos tais.

No entanto, tal posicionamento foi revisto pela Corte Especial daquele c. Tribunal, em julgamento ocorrido em 17/11/2004, conforme ementa que segue, in verbis:

PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg nos EREsp 492461/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, 17/11/2004 DJ 23/10/2006 p. 235)

Desde então, aquela Corte Superior vem decidindo pela tempestividade dos recursos especiais ofertados antes da publicação da decisão recorrida no veículo oficial, como se vê dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 492.461/MG, revendo posicionamento anterior, passou a considerar tempestivo recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 858952/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 18/11/2008 DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO, ATO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. A extemporaneidade de um recurso não se caracteriza apenas por sua interposição após o término do prazo recursal, mas, também, pela apresentação em data anterior à efetiva intimação das partes interessadas a respeito do teor da decisão a ser combatida.

2. A publicação da decisão que se pretende recorrer é ato indispensável para ensejar e justificar a interposição de novo recurso, sendo intempestivo o recurso manejado antes da publicação das conclusões do aresto no Diário da Justiça (STF, AG nº 187448-1/SP e AGAED nº 242842/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial deste Tribunal Superior. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.

3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela maioria da Corte Especial deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país que, com base em recente decisão (EResp 492461/MG), datada de 17/11/2004, consignou que a interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas proferidas pelo STJ pode, a partir de agora, ser realizada antes da publicação dessas decisões na imprensa oficial.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ - EAgr 522249/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, j. 02/02/2005 DJ 04/04/2005 p. 157, grifos nossos)

Destarte, de rigor reconhecer como tempestivo o recurso ofertado às fls. 120/125.

Assim, verificado o atendimento aos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob o fundamento da contrariedade de que trata a alínea 'a' do permissivo constitucional, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisor, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, a contrariedade não se afigura plausível, tendo em vista que o aresto vergastado está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 781576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 342)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 792007/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AG 754341 RJ PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 735214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 30/05/2006, DJ 14/08/2006 p 345)

Outrossim, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000483-0 AC 937441
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA DE MELLO
APDO : DAMIAO MANOEL DE SANTANA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008172167
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que determinou, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da vigência do atual Código Civil.

Alega a recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 406, do Código Civil e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como que "não há que se falar em incidência de juros de mora nos processos de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, salvo comprovada movimentação da conta vinculada."

Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender dos arestos citados:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

(...)

6. Recurso especial improvido." (grifamos)

(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95,

COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como sabeiça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifamos)

(REsp nº 902100/PB, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 06.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 213)

Em igual sentido: REsp nº 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007; REsp nº 832887/RN, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 848431/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 20.11.2006; REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a jurisprudência predominante do C. STJ, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.003711-1	AC 935986
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
APDO	:	SIDNEY RODRIGUES MARQUES	
ADV	:	MARCIA RENATA SILVA SIMOES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008172169	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que determinou, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da vigência do atual Código Civil.

Alega a recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 406, do Código Civil e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como que "não há que se falar em incidência de juros de mora nos processos de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, salvo comprovada movimentação da conta vinculada."

Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender dos arestos citados:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

(...)

6. Recurso especial improvido." (grifamos)

(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifamos)

(REsp nº 902100/PB, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 06.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 213)

Em igual sentido: REsp nº 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007; REsp nº 832887/RN, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 848431/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 20.11.2006; REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a jurisprudência predominante do C. STJ, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.008325-0 AC 970632
APTE : PEDRO DE SOUZA FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PETIÇÃO : RESP 2008128988
RECTE : PEDRO DE SOUZA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro de Souza Ferreira, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao apelo por ele interposto, mantendo a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que restaram contrariados o artigo 406, do Novo Código Civil e o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o decisório deixou de observar que, a partir da edição do Novo Código Civil, são devidos juros de mora na base de 1% ao mês, além do artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que a CEF levou a efeito depósito insuficiente para total satisfação do débito, sustentando que deveria ter sido aplicada a correção monetária integral sobre os valores creditados, calculada pelo IPC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas situações como a que se apresenta, reconhece ser incabível a modificação da correção monetária e da taxa de juros moratórios, além dos critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arestos transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, não é possível a inclusão, na fase de execução, dos expurgos inflacionários, quando a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indica qual o critério de correção monetária ser utilizado.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 813159/RS, j. 26/05/2008, DJ 09/06/2008, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 933649/SC, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008, Rel. Ministra Laurita Vaz)."

Demais disso, a solução da controvérsia acerca de eventual inexatidão dos cálculos de correção monetária e juros utilizados na aferição do débito judicial demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, sendo certo que o acórdão combatido fundamentou-se na memória de cálculo apresentada, asseverando que restou demonstrado que os cálculos dos valores devidos foram realizados pela executada em conformidade com a decisão exequianda.

Incidiria, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira tem decidido, reiteradamente, a referida Corte, conforme jurisprudência transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Na hipótese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

3. A correção de suposto erro material necessitaria de percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." Grifo nosso

(AgRg no Ag 958950/DF - Proc. 2007/0231795-0 - 5ª TURMA, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, v.u., DJ 28.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.002443-6 AC 1232998
APTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ADV : MAURICIO DE CECCO PORFIRIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
PETIÇÃO : RESP 2008099558
RECTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação

contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o fundamento de que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, não tendo a parte autora conseguido demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, da Lei nº 5.741/71 e da Lei nº 8.004/90, os artigos 6º, inciso VIII, 46, 51, 54, 84, da Lei nº 8.078/90, o artigo 221, do Código Civil, os artigos 585 e 708, do Código de Processo Civil e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.002443-6 AC 1232998
APTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ADV : MAURICIO DE CECCO PORFIRIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
PETIÇÃO : REX 2008099559
RECTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o fundamento de que a dívida

hipotecária se apresenta líquida e certa, não tendo a parte autora conseguido demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, da Lei nº 5.741/71 e da Lei nº 8.004/90, os artigos 6º, inciso VIII, 46, 51, 54 e 84, da Lei nº 8.078/90, os artigos 104, 166, 168 e 221, do Código Civil, os artigos 585 e 708, do Código de Processo Civil e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.00.004374-5 AR 2728 9500144689 11 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : ANIBAL DESOZ e outros
ADV : ODAIR GEA GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2008043264
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em sede de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado relativa à incidência de índices inflacionários expurgados na correção monetária dos saldos do FGTS, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 490, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos

fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), objeto da presente ação rescisória. Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardiã Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergencia não-conhecidos."

(REsp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: REsp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; REsp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.004374-5 AR 2728 9500144689 11 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : ANIBAL DESOZ e outros
ADV : ODAIR GEA GARCIA
PETIÇÃO : REX 2008043266
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em sede de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado relativa à incidência de índices inflacionários expurgados na correção monetária dos saldos do FGTS, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 490, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), objeto da presente ação rescisória.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda."

(AI-AgR 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)

Em igual sentido: AI-AgR 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-AgR 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.046932-3 AR 3143 97030474560 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RÉU : CARLOS ALBERTO LOUREIRO ASSEF e outros
ADV : VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO
PETIÇÃO : REX 2008140505
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em sede de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado relativa à incidência de índices inflacionários expurgados na correção monetária dos saldos do FGTS, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), objeto da presente ação rescisória.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda."

(AI-AgR 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)

Em igual sentido: AI-AgR 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-AgR 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.046932-3 AR 3143 97030474560 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RÉU : CARLOS ALBERTO LOUREIRO ASSEF e outros
ADV : VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO
PETIÇÃO : RESP 2008140507
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em sede de ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado relativa à incidência de índices inflacionários expurgados na correção monetária dos saldos do FGTS, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), objeto da presente ação rescisória. Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso

em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardiã Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergencia não-conhecidos."

(EREsp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: REsp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; REsp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.055454-5 AI 187963
AGRTE : SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005046367
RECTE : SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que determinara a expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de bloquear os valores existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada até o montante da dívida.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 128, 214, 245, 460, 525, incisos I e II, e 620, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, assim como nega vigência ao artigo 535 do mesmo Codex, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Sustenta, ainda, a ocorrência de violação aos artigos 135, inciso III e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, inexistente violação aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação aos artigos 214, 245, 525, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil e artigos 135, inciso III e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

Assim, a alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

(...)

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgrRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.001305-9 AC 1170157

APTE : NORIMAR SOARES DA SILVA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008125294

RECTE : NORIMAR SOARES DA SILVA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por NORIMAR SOARES DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

Inicialmente, o recorrente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No mais, aduz a inconstitucionalidade dos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, por ferir "direito líquido e certo", o que contraria, ainda, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, em que a União alega, preliminarmente, a deserção do recurso.

Decido.

Fl. 133: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tal como requerido pelo autor, ressaltando-se o contido no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, restando afastada a alegação de deserção formulada em contra-razões.

Assim, atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a contrariedade invocada não se afigura plausível, tendo em vista que o aresto vergastado está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 781576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 342)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 792007/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AG 754341 RJ PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 735214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 30/05/2006, DJ 14/08/2006 p 345)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é de se asseverar que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurídisca posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Outrossim, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Destarte, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.005270-0 AC 1092235
APTE : JOSE BENEDITO LINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008164346
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que determinou a anulação da sentença do juízo de primeiro grau de jurisdição, que havia homologado o acordo efetuado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão proferida pela Colenda Turma, nos termos do artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2004.03.00.006762-6	AI 198854
AGRTE	:	ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro	
ADV	:	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008114220	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão e determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, ou se já registrado, o cancelamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 317, 421, 422, 478, 479 e 480, do Código Civil, os artigos 583 e seguintes, 618 e 620, do Código de Processo Civil e os artigos 3º, 4º, inciso III, 6º e 51, da Lei nº 8.078/90, restando vulnerado o Decreto-Lei nº 70/66, assim como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2004.61.00.001621-0), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.006762-6	AI 198854
AGRTE	:	ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro	
ADV	:	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008114221	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão e determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, ou se já registrado, o cancelamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2004.61.00.001621-0), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018614-7 AI 204673
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : MAURO BUENO DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2007139023
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu pedido de liminar determinando a suspensão de leilão extrajudicial ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2004.61.03.001517-6), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018614-7 AI 204673
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : MAURO BUENO DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2007139025
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu pedido de liminar determinando a suspensão de leilão extrajudicial ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, os artigos 317, 421, 422, 478, 479 e 480, do Código Civil, os artigos 480 a 482, 583 e seguintes, 618 e 620, do Código de Processo Civil e os artigos 3º, 4º, inciso III, 6º e 51, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2004.61.03.001517-6), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020675-4 AI 205452
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA e outro

ADV : LUIZ CARLOS SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2006047420
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua deficiente instrução, eis que ausente a autenticação das peças obrigatórias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 365, 372, 383 a 385, 399, 525, inciso I, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil e o artigo 2º, da Lei nº 8.906/94.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Ação Cautelar de nº 2008.03.99.027642-6 (na origem com nº de 98.0405163-0), à qual foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 297/298), publicada em 11.09.2008 e com decurso de prazo para manifestação em 07.10.2008 (fls. 300).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de decisão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020675-4 AI 205452
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA e outro
ADV : LUIZ CARLOS SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2006047435
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua deficiente instrução, eis que ausente a autenticação das peças obrigatórias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 365, 372, 383 a 385, 525, inciso I e 544, § 1º, do Código de Processo Civil e o artigo 2º, da Lei nº 8.906/94.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Ação Cautelar de nº 2008.03.99.027642-6 (na origem com nº de 98.0405163-0), à qual foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 297/298), publicada em 11.09.2008 e com decurso de prazo para manifestação em 07.10.2008 (fls. 300).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de decisão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046011-7 AI 213991
AGRTE : LUIZ ANTONIO SANTORSULA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008054357
RECTE : LUIZ ANTONIO SANTORSULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em processo de execução, rejeitou embargos de declaração opostos de decisão que acolheu cálculos do contador, sob o fundamento de que admissível a correção de erro material a qualquer tempo, não havendo, no caso, a proteção da coisa julgada material.

Foram opostos Embargos Declaratórios, com a alegação de que a v. decisão apresentou omissão e contradição. O recurso foi improvido pois o acórdão embargado não padece de vício algum, tendo apreciado a questão nos limites traçados pela sentença transitada em julgado.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente, aduz a recorrente, que houve afronta ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que houve violação ao instituto da coisa julgada, bem como, aos artigos 467, 468, 475-G e 485, todos do mesmo estatuto processual; e ainda divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material, para a elaboração de nova conta de liquidação.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046012-9 AI 213992
AGRTE : RAUL CANTARELLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008268561
RECTE : RAUL CANTARELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais nos cálculos apresentados em sede de execução de julgado, uma vez que estes são sempre reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão infringiu o manto protetor da res judicata, violando então as disposições constantes nos artigos 467, 468, 473, 474, 485 e 475-G, todos do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Os embargos foram rejeitados, uma vez que a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente, aduz a recorrente, que houve violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que houve violação ao instituto da coisa julgada, bem como, aos artigos 467, 468, 473, 474, 475-G e 485, todos do mesmo estatuto processual; e ainda divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material, para a elaboração de nova conta de liquidação.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, bem como da própria ementa, a fixação de orientação para a elaboração de cálculos não enseja violação à coisa julgada, mas sim interpretação dos reais limites do título executivo judicial, uma vez que não está o magistrado obrigado a permitir a execução de sentença além dos limites por ela suportados, ainda que as partes nada aleguem.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046012-9 AI 213992
AGRTE : RAUL CANTARELLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008268563
RECTE : RAUL CANTARELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais nos cálculos apresentados em sede de execução de julgado, uma vez que

estes são sempre reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, afrontando a garantia constitucional da coisa julgada.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.057209-6	AI 219461
AGRTE	:	MARIA CRISTINA D ALESSANDRO DE ALMEIDA	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008101973	
RECTE	:	MARIA CRISTINA D ALESSANDRO DE ALMEIDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a alegação de ausência de interesse de agir, argüida em sede de contra-minuta pela CEF e, no mérito, deu provimento parcial ao agravo de instrumento para autorizar o pagamento das

prestações diretamente à instituição financeira, mas no valor cobrado pela credora, determinando, ademais, a imediata sustação da execução extrajudicial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, e que o agente financeiro se abstenha de inscrever o nome da mutuária em cadastros de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 5.741/71 e a Lei nº 8.004/90, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício GAB nº 076/2008, protocolado sob o nº 2008.158690, acostado a fls. 338/354, observo que nos Autos de Ação Ordinária de nº 2004.61.14.001759-3, foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057209-6 AI 219461
AGRTE : MARIA CRISTINA D ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2008101985
RECTE : MARIA CRISTINA D ALESSANDRO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a alegação de ausência de interesse de agir, argüida em sede de contraminuta pela CEF e, no mérito, deu provimento parcial ao agravo de instrumento para autorizar o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira, mas no valor cobrado pela credora, determinando, ademais, a imediata sustação da execução extrajudicial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, e que o agente financeiro se abstenha de inscrever o nome da mutuária em cadastros de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 5.741/71 e a Lei nº 8.004/90, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício GAB nº 076/2008, protocolado sob o nº 2008.158690, acostado a fls. 338/354, observo que nos Autos de Ação Ordinária de nº 2004.61.14.001759-3, foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023817-1 AC 952212
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : MARIO DOLNIKOFF e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008130515
RECTE : MARIO DOLNIKOFF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra decisão monocrática de fls. 233/236, a qual, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e ao recurso adesivo dos autores, para manter a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à autora MONICA PARENTE RAMOS, condenando-a ao pagamento de custas proporcionais, e honorários advocatícios de R\$100,00 (cem reais), e julgou procedente o pedido em relação aos demais autores, condenando a requerida ao pagamento das diferenças de vencimentos ou proventos decorrentes da aplicação do percentual de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a contar de janeiro de 1993, deduzindo os percentuais eventualmente aplicados em razão das leis citadas, podendo tais valores serem absorvidos em razão de aumentos de remuneração, já ocorridos ou por ocorrer, sejam lineares ou específicos, apurados em liquidação de sentença. As importâncias a serem pagas serão corrigidas conforme o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incluindo-se os previstos no item II, nota 2, desde quando devidas e até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, a contar da citação, custas processuais e honorários advocatício de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93, à Lei nº 8.627/93, e à Lei nº 9.367/96, originária da conversão da Medida Provisória nº 583/94, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal, e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583/94, CONVERTIDA NA LEI 9.367/96.

Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, procedendo-se à compensação com os valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Acórdão afeiçoado ao entendimento do STF (EDcl/RMS nº 22.307-7/DF) e aos precedentes desta Corte.

Afastada a limitação do reajuste até a edição da MP 583/94, considerando que o precedente do STF determina a compensação dos valores que já tenham sido pagos, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 178122/PR, proc. nº 1998/0043019-9, rel. min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 277).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015970-6 AC 1129022
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARTHA CORREA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008119273
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em conta do FGTS, negou provimento ao agravo previsto no parágrafo 1º, do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, mantendo a determinação de incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC..

Alega a recorrente ter o acórdão combatido negado vigência ao artigo 406, do Código Civil e ao artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, bem como que "não há que se falar em incidência de juros de mora nos processos de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, salvo comprovada movimentação da conta vinculada."

Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido." grifamos

(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

Em igual sentido: REsp nº 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007; REsp nº 832887/RN, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 848431/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 20.11.2006; REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a jurisprudência predominante do C. STJ, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005820-2 AC 1185869
APTE : VALDO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008254081
RECTE : VALDO DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que não reconheceu, no caso concreto, a responsabilidade objetiva da União Federal em ação de indenização por danos morais e materiais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É que, segundo a recorrente, estaria comprovada a culpa da União Federal.

Alega, ainda, a negativa de vigência ao artigo 5º, inciso XXXV, também do texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito este que restou efetivamente demonstrado.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a doutrina do Excelso Pretório acerca do tema apresenta-se bem delineada no excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, a seguir colacionado, onde se define pela tese da responsabilidade objetiva do Estado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente de Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)"

(RE 109615-2/RJ, Primeira Turma, v.u., j. 28/05/1996)

Todavia, no caso concreto, o v. acórdão recorrido afastou a ocorrência da responsabilidade objetiva, diante do substrato fático dos autos. Assim, o recurso ventila argumentos cujo exame implica em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, recurso de estrito direito, por essência. E, assim, o recurso não deve ser admitido, consoante dispõe a Súmula nº 279, do E. Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Também quanto à alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional, não cabe a admissão deste apelo extremo.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.001567-8 AC 1260072
APTE : VANDERLEI SANCHES PRADO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PETIÇÃO : REX 2008163037
RECTE : VANDERLEI SANCHES PRADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.001567-8 AC 1260072
APTE : VANDERLEI SANCHES PRADO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008163039
RECTE : VANDERLEI SANCHES PRADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, restando configurada a ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a ofensa ao artigo 6º, § 1º, da LICC, à Lei nº 8.177/91, aos artigos 5º e 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, ao Decreto-Lei nº 2.164/84, devendo o Código de Defesa do Consumidor incidir nas relações de estabelecidas entre mutuário e agente financeiro, além de ser afastada a aplicação da multa.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077747-6 AI 248539
AGRTE : NEIDE VALENTINI
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006102455
RECTE : NEIDE VALENTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o depósito das prestações nos valores que entendesse corretos e a suspensão da execução extrajudicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.00.019556-9), foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077747-6 AI 248539
AGRTE : NEIDE VALENTINI
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006102456
RECTE : NEIDE VALENTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o depósito das prestações nos valores que entendessem corretos e a suspensão da execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273, 620, 798, 799, 801 e 804, do Código de Processo Civil, o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 22.626/33 e o artigo 84, da Lei nº 8.078/90, bem como a inconstitucionalidade e o descumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a violação ao artigo 5º, incisos XXII, XXIV, XXV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.00.019556-9), foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.098134-1	AI 255973
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN e outro	
ADV	:	RENATA TOLEDO VICENTE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008098300	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, determinando a imediata sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, consistente no registro da carta de arrematação, e que o agente financeiro abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel em questão, restando prejudicado o agravo regimental.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV e 97, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.14.006350-9), foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.098134-1	AI 255973
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN e outro	
ADV	:	RENATA TOLEDO VICENTE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008098303	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, determinando a imediata sustação dos efeitos do leilão extrajudicial consistente no registro da carta de arrematação, e que o agente financeiro abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel em questão, restando prejudicado o agravo regimental.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 317, 421, 422, 478, 479 e 480, do Código Civil, os artigos 583 e

seguintes, 618 e 620, do Código de Processo Civil e o Decreto-Lei nº 70/66, bem como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.14.006350-9), foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.901922-3	AC 1194700
APTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL	
ADV	:	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES	
APDO	:	MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	ANA PAULA RODRIGUES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008238466	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado para manter a r. decisão que, nos termos

do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, retornando os autos à Vara Federal de origem para o prosseguimento do feito e julgamento do pedido de indenização referente ao pagamento das anomalias de construção decorrentes de defeitos da obra, restando prejudicado o requerimento de execução da verba honorária formulado pela CEF.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, 443, 618 e 1.484, do Código Civil e os artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 1.484, do Código Civil, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à violação aos artigos 265, 443 e 618, do Código Civil e aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, nos autos da ação de indenização securitária movida por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, contra empresa seguradora, em virtude de vícios de construção do imóvel.

Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência ao art. 47 do Código de Processo Civil e às Súmulas 150 e 327 deste Superior Tribunal de Justiça, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, ser imprescindível a participação do agente financeiro, no caso, Caixa Econômica Federal, como parte passiva legítima, em ações que se discute indenização de seguro obrigatório no âmbito do SFH.

É o breve relatório.

Assevera-se, inicialmente, que a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto enunciados sumulares não se equiparam a dispositivos de lei federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 731.985/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.5.2006 ; REsp 721418/RO, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.09.2005; AgRg no REsp 695304/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 05.09.2005; REsp 294784/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 30.08.2004.

No mais, razão assiste à recorrente.

A orientação jurisprudencial deste Sodalício é de que nos contratos de mútuo, submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro responde solidariamente com a empresa seguradora, se a pretensão estiver fundada em vício de construção do imóvel financiado.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. (AgRg no Ag 902290/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Dje 11/09/2008);

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17.12.07);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. (AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 5.9.05);

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial para admitir a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

Intimem-se. (grifei)

(Ag nº 1024126-SC (2008/0045786-9) - rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS) - decisão monocrática - julgado em 28.02.2009, DJ 19.03.2009)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.012405-7	AC 1234710
APTE	:	ANTONIO GOUVEA	
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008178639	
RECTE	:	ANTONIO GOUVEA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Gouvea, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo a decisão que negara seguimento ao apelo interposto, sob fundamento de que as razões apresentadas não guardavam relação com o que foi decidido nos autos.

Alega a parte recorrente que faz jus à progressividade dos juros, uma vez que ultrapassados os dez anos sob o regime do FGTS, conforme comprovado na documentação ratificada pela jurisprudência do STJ.

Sustenta, ademais, a ocorrência de violação aos artigos 6º da LICC, 535 do Estatuto Processual Civil e aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXXIV da Lei Maior, além da violação aos artigos 4º, da Lei nº 5.705/71 e 3º, da Lei nº 5.480/68.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido, por ofensa ao artigo 535 do CPC, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Por outro lado, o recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado ao fundamento de que tem direito à atualização dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que comprovou a permanência por dez anos sob o regime do FGTS, ainda que como trabalhador avulso.

Entretanto, ao revés, o v. acórdão lançado, ao negar provimento ao agravo interposto, fundamentou-se no artigo 514, do Estatuto Processual Civil, ante o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade do apelo, dado não ter atacado os fundamentos da sentença recorrida.

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (grifamos)

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003757-6 AI 258197
AGRTE : ANDREA DO CARMO SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008068176
RECTE : ANDREA DO CARMO SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, somente para conceder à mutuária o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal, as prestações nos valores que entendesse corretos, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.471/71, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.000053-2), foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos de nulidade da cláusula contratual de execução extrajudicial, declarando indevida a taxa de risco de crédito e reconhecendo como indevida a inserção do nome da mutuária nos órgãos de restrição ao crédito, concedendo a tutela específica, e julgando improcedentes os demais pedidos.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003757-6 AI 258197

AGRTE : ANDREA DO CARMO SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008068178
RECTE : ANDREA DO CARMO SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, somente para conceder à mutuária o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal, as prestações nos valores que entendesse corretos, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.000053-2), foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos de nulidade da cláusula contratual de execução extrajudicial, declarando indevida a taxa de risco de crédito e reconhecendo como indevida a inserção do nome da mutuária nos órgãos de restrição ao crédito, concedendo a tutela específica, e julgando improcedentes os demais pedidos.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032466-8 AI 266473
AGRTE : NILCE CORREA BARBOSA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008159880
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar à referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, para a apuração do exato valor da causa, com a designação da competência para o processamento do feito.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 23 e 24, do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10, da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI Nº 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC Nº 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.

2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular.

3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 631993/AL, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 16/11/2004, v.u., DJ 13/12/2004, p. 241)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.076716-5 AI 274595
AGRTE : OSMIR PIVETTA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2008010316
RECTE : OSMIR PIVETTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação de tutela visando determinar à Caixa Econômica Federal o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo-a de praticar qualquer ato de coação como a execução extrajudicial do contrato em questão, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e o lançamento de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 6º, § 1º, da LICC, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o artigo 273, do Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, considerando haver prova nos autos da verossimilhança das alegações e da existência de dano irremediável ou de difícil reparação, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, devendo ser afastada a inclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 6º, § 1º, da LICC, ao Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64 e ao procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão dos atos de execução, dos valores cobrados pelo agente financeiro e da exclusão do nome dos mutuários dos cadastros de inadimplentes, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM

VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha juntada pelo agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.076716-5 AI 274595
AGRTE : OSMIR PIVETTA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2008010317
RECTE : OSMIR PIVETTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação de tutela visando determinar à Caixa Econômica Federal o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo-a de praticar qualquer ato de coação como a execução extrajudicial do contrato em questão, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e o lançamento de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107495-7 AI 284265
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO PERES ESPOSITO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
PETIÇÃO : REX 2007223135
RECTE : ARMANDO PERES ESPOSITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravada, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que rejeita impugnação de cálculo de execução.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, consistente na garantia constitucional da coisa julgada.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107495-7 AI 284265
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO PERES ESPOSITO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2007223138
RECTE : ARMANDO PERES ESPOSITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que rejeitou a impugnação de cálculo de execução, haja vista a existência de erro material corrigido de ofício.

Aduz o recorrente, que a v. decisão violou os efeitos e a eficácia da coisa julgada, ao passo que violou as disposições constantes nos artigos 463, inciso I, 467, 468, 473, 474, 475-G e 485, todos do Código de Processo Civil; e ainda divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material, para a elaboração de nova conta de liquidação.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113262-3 AI 286082
AGRTE : WILLIAM FERNANDES LEITE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007300639
RECTE : WILLIAM FERNANDES LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora os autos tenham sido incluídos na pauta de Audiência de Conciliação, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 254/255).

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüidas em contraminuta, e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento, diretamente à Caixa Econômica Federal, das prestações vincendas no montante incontroverso apresentado pelos mutuários.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Entendo que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à inconstitucionalidade, ou não, do Decreto-Lei nº 70/66, há paradigma enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal (autos de nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (fls. 229).

O pleito não merece ser acolhido. Explico.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumularemos alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo de congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

É que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição da República de 1988, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPEÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESCISÃO INCABÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "PACTA SUNT SERVANDA". CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. LIMITE ANUAL DOS JUROS. CLÁUSULA PES/CP. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora não demonstrou a prática de ato abusivo ou infração contratual com consequência resilitória ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria da cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança ou, in casu, dos depósitos do FGTS. Precedentes. Até o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação era de 10% ao ano, não se aplicando esse limite ao contrato firmado na vigência daquela lei. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. O contrato em exame não contém a cláusula do PES/CP como critério de reajuste das prestações. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. Somente se fosse realizada a revisão do contrato nos termos ora pleiteada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, seriam computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Ademais, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita interposto no curso do processo deve ser processado em autos apartados, por exigência da norma de regência - art. 6º da Lei nº 1.060/50. Mantidos os ônus da sucumbência e a verba honorária" (fls. 234/234v). 2. Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os art. 5º, incs. XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 6º, da Constituição da República. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, tem-se que o agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." E: "1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação" (AI 621.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 6. Não fosse isso suficiente para impedir o acolhimento do pleito recursal agora apresentado pelos Agravantes, é de se observar que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido: "EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual

Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007). Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações das partes agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 709499/PR - decisão monocrática - rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 29.04.2008, DJe publ. 16.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteada, enquanto pendente de decisão a matéria no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se o sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113262-3 AI 286082
AGRTE : WILLIAM FERNANDES LEITE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007300643
RECTE : WILLIAM FERNANDES LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora os autos tenham sido incluídos na pauta de Audiência de Conciliação, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 254/255).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüidas em contraminuta, e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento, diretamente à Caixa Econômica Federal, das prestações vincendas no montante incontroverso apresentado pelos mutuários.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil e aos artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da autorização do depósito das prestações vincendas, da suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e da abstenção da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA (MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO) - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Por força do efeito devolutivo, a parte agravante ao interpor o recurso, devolveu ao Tribunal apenas a matéria impugnada, de modo que descabe aa CEF refutar em sua contraminuta, matéria que não foi objeto do recurso, como é o caso da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação deduzida em contraminuta não conhecida.

2.Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, argüida em contraminuta, a CEF entende que a discussão acerca dos termos do contrato não mais existe, tendo sido resolvido com a execução e o pagamento, através da arrematação do imóvel financiado. Afirma que restou perfeito e acabado o ato de arrematação no processo executivo extrajudicial, não mais existindo o interesse processual dos mutuários. Rejeito a preliminar, considerando que, apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

3.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

5.O parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato diz expressamente que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial."

6.Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo aceitar como correto o valor que os agravantes apresentam como devido, bem como, torna-se inviável o pedido de manutenção na posse.

7.Não se pode admitir o depósito das prestações vincendas, deixando sem pagamento as parcelas vencidas, como pretende o agravante, visto que tal não afastaria a mora, a ensejar a execução extrajudicial do débito.

8.Agravo improvido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120036-7 AI 287695
AGRTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008213365
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 23 e 24, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.007408-0 AC 1311264

APTE : ANA TEREZA THOMAZ DA SILVA

ADV : MARILZA VEIGA COPERTINO

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008254795

RECTE : ANA TEREZA THOMAZ DA SILVA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA TEREZA THOMAZ DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação, apenas para afastar a condenação quanto aos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

A recorrente afirma a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.131/2000, por afronta ao direito adquirido, garantia esta prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Quanto à divergência jurisprudencial, anoto que embora a recorrente tenha fundamentado a interposição de seu apelo na alínea 'c', não cuidou de expender, ao longo da exordial, as razões que sustentariam tal hipótese.

Ademais, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Outrossim, verifica-se que a recorrente pretende o debate de matéria constitucional, o que é inviável em sede especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou a c. Corte Superior, como se extrai das decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivos constitucionais, de acordo com os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. Recurso especial inviável no mérito, visto que o Tribunal de origem examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional.

(...)

4. Recurso especial do IPAMV não conhecido.

(...)

(STJ - REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de requestionamento.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, a teor do contido nos arts. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430)

Destarte, manifesta a inviabilidade do presente recurso, também por esse motivo.

Além do mais, o aresto vergastado está em consonância com a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes que abaixo se transcreve, atraindo a incidência da súmula nº 83 daquela Corte, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 781576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 342)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 792007/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AG 754341 RJ PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 735214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 30/05/2006, DJ 14/08/2006 p 345)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018612-4 AI 293694
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008102583

RECTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.027990-3), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018612-4 AI 293694
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008102584
RECTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.027990-3), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018719-0 AI 293741
AGRTE : JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADV : JOAO EVANGELISTA GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GUIDO ONOFRE SILVANI falecido e outros
ADV : JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008177479
RECTE : JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento a agravo de instrumento, uma vez que a ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes.

Alega o recorrente, ter a decisão recorrida contrariado as disposições contidas nos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, com o argumento de que a decisão atacada por via de agravo de instrumento, a qual determinou a devolução de valores aos cofres públicos, constitui lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, por atacar a decisão que determinou a devolução de valores aos cofres públicos, ao passo que o acórdão ora guerreado negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de peça obrigatória à instrução do agravo, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088173-2 AI 310760
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ANTONIO MELOTTI e outros
ADV : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008159881
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos das contas fundiárias, desde a abertura das mesmas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 23 e 24, do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, inciso I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10, da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.092405-6	AI 313563
AGRTE	:	ERNANI DUILIO DI PROSPERO e outro	
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008070384	
RECTE	:	ERNANI DUILIO DI PROSPERO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 202/206), a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 210).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstivesse de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava à suspensão da execução extrajudicial e ao depósito das prestações vincendas pelos valores considerados corretos.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 6º, § 1º, da LICC, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o artigo 273, do Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, considerando haver prova nos autos da verossimilhança das alegações e da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, devendo ser afastada a inclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à alegada necessidade de não inclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que constou do v. acórdão recorrido o provimento parcial ao agravo, justamente para esse fim.

Por sua vez, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 6º, § 1º, da LICC, ao Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64 e às irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do desequilíbrio contratual, do abuso dos valores cobrados e do Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento provido em parte."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092405-6 AI 313563
AGRTE : ERNANI DUILIO DI PROSPERO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2008070385
RECTE : ERNANI DUILIO DI PROSPERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 202/206), a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 210).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da execução extrajudicial e ao depósito das prestações vincendas pelos valores considerados corretos.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094736-6 AI 315267
AGRTE : DARCY NATALINO DA CUNHA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008005457
RECTE : DARCY NATALINO DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.094736-6	AI 315267
AGRTE	:	DARCY NATALINO DA CUNHA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008005459	
RECTE	:	DARCY NATALINO DA CUNHA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096997-0 AI 316911
AGRTE : REGINALDO CARLOS
ADV : JOAO CARLOS DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008140231
RECTE : REGINALDO CARLOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que cabe ao Juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 5º inciso LV Constituição Federal, consistente na garantia constitucional da ampla defesa.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096997-0 AI 316911
AGRTE : REGINALDO CARLOS
ADV : JOAO CARLOS DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008140232
RECTE : REGINALDO CARLOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que cabe ao Juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Aduz o recorrente, que houve afronta às disposições contidas no Decreto nº 53.831/64, além do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estatui a garantia constitucional da ampla defesa.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da legitimidade de produção da prova testemunhal com o fito de comprovar o efetivo exercício de modo habitual e permanente na atividade de motorista de caminhão, nos períodos em que informou.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da fundamentação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, verificando o magistrado, em decisão fundamentada, a desnecessidade da realização da prova almejada, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

No mais, o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, se a instância ordinária, soberana para apreciá-la, entendeu desnecessária sua produção, ante o exaurimento propiciado pela perícia.
2. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a doença tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, contudo, de caráter permanente.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a doença apresentada pelo autor não resulta em incapacidade laboral nem guarda relação de causalidade com as condições de trabalho.
4. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 681759 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 332).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - MANUTENÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 07 DA SÚMULA/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 282/STF - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a repetir as razões apresentadas no recurso especial.
2. Cabe ao Órgão judicial a decisão sobre a necessidade, ou não, de produzir determinada prova.
3. A análise da alegação de violação do cerceamento de defesa, no caso, exige o revolvimento de matéria fático-probatória, fazendo incidir o Enunciado 07 da Súmula do STJ.
4. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram debatidas no acórdão recorrido, por isso não prequestionadas.
5. A divergência jurisprudencial não restou evidenciada, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036131 / GO, Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2008, DJe 20/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CONTAGEM. FORMA.

1 - Destacado pelo Tribunal de origem a falta de utilidade da prova testemunhal, por não guardar pertinência com a questão fundamental do processo, não se vislumbra, em sede de recurso especial, meios hábeis ao contorno da vedação contida na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que consoante o entendimento pretoriano, o julgamento antecipado da lide, a par de, na maioria das vezes, não importar cerceamento de defesa, tem como consequência atrair a incidência daquele verbete, porquanto para se contrapor ao direcionamento tomado pelas instâncias ordinárias, faz-se necessária profunda investigação probatória, demonstrando-se que o elemento de convicção subtraído era essencial ao debate da causa, ou, em outras palavras, que o resultado seria outro.

2 - A jurisprudência é no sentido de que, constituída a mora a partir da citação, os juros devem ser regulados até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, depois, pelo art. 406 do novel diploma.

3 - Precedentes.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 735093 / RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T4 - QUARTA TURMA, 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 285).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100305-0 AI 319066
AGRTE : CARLOS DO NASCIMENTO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ALDECLAUDIO MENEGATO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008161604
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo a decisão que reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos das contas fundiárias, desde a abertura das mesmas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 23 e 24, do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, inciso I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10, da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100922-2 AI 319507
AGRTE : FABIO SUSCO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008086614
RECTE : FABIO SUSCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em ação de rito ordinário relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações, na proporção de uma vencida e outra vincenda, da suspensão da execução extrajudicial e da não inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos

que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100922-2 AI 319507
AGRTE : FABIO SUSCO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008086615
RECTE : FABIO SUSCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em ação de rito ordinário relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102575-6 AI 320765
AGRTE : MONICA COVIELLO PIROLA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008174318
RECTE : MONICA COVIELLO PIROLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto

em face de decisão que indeferiu tutela antecipada em ação previdenciária para restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, haja vista que não demonstrada a incapacidade laboral.

Aduz a recorrente que a decisão contrariou o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, além de haver divergido de julgados desta Corte Federal e demais tribunais.

Passo a decidir.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, pois, no que tange ao direito de recebimento do auxílio doença em antecipação de tutela, não podemos deixar de considerar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para que haja a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz a demonstração inequívoca dos fatos, o que não ocorreu no caso em tela, já que não comprovada a incapacidade laboral. Além do mais, a verificação acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela, importaria em nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA.

- A tutela antecipada visa a realizar a justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. O fato deve ser incontroverso. (REsp 172077 / RS, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6a. TURMA, 06/08/1998, DJ 21/09/1998 p. 238).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1080556 / TO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4a. TURMA, j. 02/12/2008, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. A análise, em recurso especial, do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC para a concessão de tutela antecipada encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Recurso especial não conhecido. (REsp 833013 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2a. TURMA, j. 25/03/2008, DJe 16/04/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001379-9 AI 323615
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ROGATTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
PETIÇÃO : REX 2008207153
RECTE : PEDRO ROGATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de que não há margem para conjugar vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários, se o segurado opta por um deles, o mais vantajoso.

Aduz o recorrente que a v. decisão violou o disposto artigo 5º, inciso XXXVI; da Constituição Federal, alegando que a decisão feriu o instituto da coisa julgada.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não há que se falar em afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º, e ao instituto da coisa julgada, uma vez que conforme consta do voto condutor do acórdão ora combatido, para usufruir deste último benefício mais vantajoso, o segurado indicou que não receberia a aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente, com eficácia ex tunc.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001379-9 AI 323615
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ROGATTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
PETIÇÃO : RESP 2008207154
RECTE : PEDRO ROGATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que defere a execução de parcelas em atraso, no período que vai da data de início do benefício judicialmente concedido à data da decisão concessiva do benefício mais vantajoso pela autarquia, sob o fundamento de que não há margem para conjugar vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários, se o segurado opta por um deles, o mais vantajoso.

Aduz o recorrente, que violação ao disposto no artigo 6º da LICC Brasileiro, sustentando que a inexigibilidade de parcelas do benefício concedido judicialmente tem início na data da opção à aposentadoria administrativa em diante, sendo que no período anterior, vigorava a coisa julgada da aposentadoria concedida judicialmente; acrescentando ainda que não houve renúncia das parcelas em atraso desta aposentadoria concedida judicialmente, mas ao apenas a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da execução de parcelas em atraso, referentes a período que vai da data do benefício concedido judicialmente, até a data da decisão que concede aposentadoria administrativa mais vantajosa, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007584-7 AI 327845
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008077256
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra decisão proferida por membro deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido da exequente, de penhora on line de ativos financeiros do executado.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 655-A e 655, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de se insurgir contra o decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag nº 669883/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.06, p. 439; AgRg no REsp nº 462901/PR, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 08.08.05, p. 180; AgRg no REsp nº 637312/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.04, p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018546-0 AI 336215
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO LEONCIO RODRIGUES
ADV : ARLINDO FRANGIOTTI FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
PETIÇÃO : REX 2008216531
RECTE : ROBERTO LEONCIO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o recorrente, preliminarmente que a questão enquadra-se na repercussão geral, pois demonstrada a existência de questão relevante do ponto de vista social, e que ultrapassa o interesse subjetivo da parte. No mérito, o recorrente deixou de apontar ofensa à dispositivo constitucional, argumentando que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido haja vista a situação enferma em que se encontra e a impossibilidade de prover com seu sustento e de sua família.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos exigidos para todos os demais recursos, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme dispõe o artigo 541 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos em petições distintas, as quais deverão conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, bem como as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, os requisitos previstos nos incisos daquele artigo 541 enquadram-se entre os pressupostos extrínsecos, de forma que a ausência de qualquer um deles implica no reconhecimento da falta de regularidade formal.

No caso em tela, o recorrente apresentou sua petição de interposição do recurso, com fundamento no artigo 102, inciso III da Constituição Federal, e artigo 541 do Código de Processo Civil.

No entanto, o recorrente não apontou dispositivo constitucional contrariado pela v. decisão, nos termos do artigo 102, inciso III da Constituição Federal, deixando portanto de apresentar as devidas razões exigidas no inciso III do artigo 541 do Código de Processo Civil, o que impede o recebimento do apelo extremo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018546-0 AI 336215
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO LEONCIO RODRIGUES
ADV : ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2008216532
RECTE : ROBERTO LEONCIO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o recorrente de forma genérica, que a v. decisão contrariou as melhores normas legais, e deste modo, feriu os direitos do recorrente, que por estar impossibilitado de trabalhar em virtude de doença, pugna pelo restabelecimento do benefício pleiteado.

Passo a decidir.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, pois, no que tange ao direito de recebimento do auxílio doença em antecipação de tutela, não podemos deixar de considerar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para que haja a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz a demonstração inequívoca dos fatos, o que não ocorreu no caso em tela, já que não comprovada a incapacidade laboral. Além do mais, a verificação acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela, importaria em nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA.

- A tutela antecipada visa a realizar a justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. O fato deve ser incontroverso. (REsp 172077 / RS, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6a. TURMA, 06/08/1998, DJ 21/09/1998 p. 238).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1080556 / TO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4a. TURMA, j. 02/12/2008, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. A análise, em recurso especial, do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC para a concessão de tutela antecipada encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Recurso especial não conhecido. (REsp 833013 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2a. TURMA, j. 25/03/2008, DJe 16/04/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.024292-2	AI 339759
AGRTE	:	IOLINDA VIEIRA GRACIANO	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008195505	
RECTE	:	IOLINDA VIEIRA GRACIANO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com base nos artigos 527, inciso I e 557, caput do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a decisão se mostrou contraditória, e também com o objetivo de prequestionar a matéria. Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. O impedimento da procuradora para atuar nos autos está expressamente prevista no artigo 30, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao disposto no artigo 30, inciso II da Lei 8.906/94.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027449-2 AI 342026 0700014207 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : TOSHIRO KOGA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2008219261
RECTE : TOSHIRO KOGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra decisão proferida por membro deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinara "a intimação da autora, ora agravante, para constituir novo advogado ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para indicação de substituto, ante o impedimento de sua causídica para advogar em face do INSS, por ser integrante do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94".

Aduz o recorrente que o decisum infringiu o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.906/94.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de se insurgir contra o decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, descabe falar que o julgamento dos embargos de declaração substituiria o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que, além de os referidos embargos declaratórios também terem sido rejeitados monocraticamente, há que ser observado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 772942/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 19.09.06, DJ 25.10.06, p. 189)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

(...)"

(STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 593266/RJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.07, DJ 27.08.07, p. 296)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag nº 669883/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.06, p. 439; AgRg no REsp nº 462901/PR, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 08.08.05, p. 180; AgRg no REsp nº 637312/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.04, p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.029957-9 AI 343914
AGRTE : MAURO DA SILVA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
PETIÇÃO : REX 2008024751
RECTE : MAURO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que a v. decisão contrariou a jurisprudência dos demais tribunais, haja vista que não há perda da qualidade de segurado, pois o autor deixou de contribuir à Previdência Social, em virtude de moléstias incapacitantes, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.029957-9	AI 343914
AGRTE	:	MAURO DA SILVA	
ADV	:	IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008201713	
RECTE	:	MAURO DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que a v. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, não pode prosperar, pois o autor apenas deixou de recolher contribuições em virtude de enfermidade incapacitante, razão pela qual pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.037894-7 AI 349492
AGRTE : JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008222537
RECTE : JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 80/81: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 81), a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 101).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 525, inciso I, 527, inciso I e 557, do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade do agravo e da ausência de peça obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2008.03.00.037894-7	AI 349492
AGRTE	:	JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008222538	
RECTE	:	JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 64/65: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 65), a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 101).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 525, inciso I, 527, inciso I e 557, do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade do agravo e da ausência de peça obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:143717

PROC. : 2004.61.06.005537-1 ACR 30232
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA LIGIA CARDOSO
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009069333

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o despacho de fls. 562/568, que decidiu pela inadmissão do recurso especial interposto pela defesa.

Aduz o embargante, em breve síntese, que a decisão em epígrafe apresenta omissão, ao argumento de não ter se pronunciado acerca de uma das pretensões trazidas nas razões recursais, relativa à autoria delitiva e que, segundo a defesa, não teria restado demonstrada nos autos.

De outro lado, pugna seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

A Lei nº 11.596/2007 acrescentou ao inciso IV do artigo 117, do Código Penal, o acórdão condenatório como causa interruptiva da prescrição.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já era pacífica no sentido de considerar o acórdão condenatório, precedido de sentença absolutória, como causa interruptiva da prescrição, considerando a respectiva data, como sendo a da sessão do julgamento, tendência essa que, segundo a doutrina pátria, permanece a mesma, a despeito da Lei nº 11.596/07, a saber :

"No tocante ao acórdão, cremos que a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer, reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma, afinal, cuida-se de evento público. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não). Esta última situação continua a prevalecer para a contagem de prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição." (Nucci, Guilherme de Souza, in Código Penal Comentado, 8ª ed., São Paulo, 20 de abril de 2009.

No mesmo sentido, o escólio de Flávio Augusto Monteiro de Barros, in verbis : "Tratando-se de acórdão condenatório também há a interrupção da prescrição, a partir da sessão do julgamento, pois a palavra 'sentença' também o compreende." (in Direito penal, parte geral, v. 1, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 643) grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, possui precedentes em que a data do julgamento do acórdão condenatório foi considerada para fins de verificação dos respectivos marcos interruptivos de prescrição, a saber :

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA POR ESTA CORTE. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. (Precedentes).

II - In casu, verifica-se que apenas a culpabilidade acentuada da paciente, uma condenação transitada em julgado e as circunstâncias do crime seriam argumentos aptos a justificarem o aumento da pena-base. Contudo, não da forma como fez o e. Tribunal a quo, que diante desses elementos, procedeu ao aumento máximo permitido pelo tipo. Dessa forma, ante a desproporcionalidade entre a pena aplicada e a fundamentação apresentada, reduzo a reprimenda para 3 (três) anos de reclusão.

III - Ademais, tendo como base a nova pena aplicada à paciente - três anos de reclusão - ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que entre os marcos interruptivos - recebimento da denúncia e acórdão condenatório - transcorreu lapso temporal maior que oito anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do CP). Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade em razão

da prescrição da pretensão punitiva". (HC 100073 / SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 23/06/2008). (grifei)

Do voto do eminente Ministro Relator extraio o seguinte trecho :

"Portanto, tendo como base a nova pena aplicada - três anos de reclusão - ocorrido o trânsito em julgado da condenação para acusação, e transcorridos mais de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, o recebimento da denúncia e o julgamento do acórdão condenatório, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (na modalidade retroativa), ex vi dos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal". (grifei). (No mesmo sentido, REsp 261338/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. para o acórdão Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 03/03/2008).

E ainda,

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º. DO CPB). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE (4 ANOS) MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (1 ANO). PENA TOTAL: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CONSIDERAÇÕES DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU NAS QUAIS HOUE A ABSOLVIÇÃO OU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES E MÁ PERSONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME (PREJUÍZO A ÓRGÃO PÚBLICO) E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º. DO ART. 171 DO CPB. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE INTENSA) QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA (2 ANOS E 8 MESES, REGIME INICIAL ABERTO) QUE LEVA AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA IN CONCRETO. AÇÃO PENAL PROPOSTA EM 1996. PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL EM 2007. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA REDIMENSIONAR A PENA, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA PACIENTE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA FORMA INTERCORRENTE.

1. Respeitando o sólido e erudito entendimento contrário sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, penso que Ações Penais em andamento, principalmente quando (a) há decisão condenatória em primeiro grau e (b) os fatos são contemporâneos e relacionam-se a delitos de espécies semelhantes, como no caso, constituem dados objetivos da vida do acusado. Muito mais do que outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (culpabilidade ou conduta social, por exemplo), dependentes de avaliação subjetiva do Magistrado, sempre perigosa, tal particularidade de cunho objetivo pode servir para pautar a decisão judicial no momento da dosimetria da pena, pois indica, não mais como simples possibilidade - o que se poderia dizer na hipótese de instauração de Inquérito Policial ou decisão monocrática de recebimento da denúncia - mas como concreta probabilidade, que a vida do acusado move-se em torno de ações delituosas.

2. Todavia, a jurisprudência das Cortes Superiores afirma que há constrangimento ilegal, quando Ações Penais e Inquéritos Policiais em andamento são considerados na majoração da pena-base, a título de maus antecedentes e personalidade voltada para o crime, orientação a ser evidentemente seguida, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

3. As circunstâncias em que ocorreu o delito, a culpabilidade intensa e a alta reprovabilidade da conduta justificam a majoração da pena-base, que, não obstante, deve guardar proporcionalidade com as demais circunstâncias judiciais que, no geral, são favoráveis ao réu/paciente.

4. Assim, fixa-se a pena-base em 2 anos de reclusão, elevada em 1/3 em razão da aplicação do § 3º. do art. 171 do CPB, perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 30 dias-multa, no valor arbitrado pelo Tribunal a quo.

5. Diante da nova pena fixada, inexorável o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c o art. 110, § 1º., todos do CPB. É que entre o recebimento da denúncia (19.12.96) e a prolação do acórdão condenatório (13.03.07), passaram-se 11 anos, sendo relevante anotar que a Apelação do Ministério Público aguardou julgamento por 7 anos.

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se parcialmente a ordem, para reduzir a pena do paciente para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do ora paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma intercorrente". (grifei)

(HC 104389 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJe 23/03/2009) grifei.

O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou improcedente a ação penal para absolver a ora recorrente, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação, a Turma Julgadora, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação ministerial para o fim de condenar MARIA LIGIA CARDOSO como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e a treze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, relativamente aos períodos compreendidos entre 03 de julho de 2001 a maio de 2003, ficando absolvida quanto aos demais períodos, por insuficiência de provas.

Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal.

Nesse sentido é a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Portanto, a pena a ser considerada é a imposta no acórdão pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, "§ 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, estando, portanto, expressa em dois anos de reclusão

Assim, considerando que no tocante à sanção fixada pela Turma Julgadora, não houve recurso da acusação, a pena "in concreto" aplicada prescreve em quatro anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ora, considerando a data da consumação dos delitos perpetrados entre julho de 2001 a maio de 2003, e o recebimento da denúncia - 08.10.2004 - (fls. 244), bem como a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório - 07.10.2008 - (fls. 517), resulta que não transcorreu interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos.

No mais, resulta que não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida.

Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

No caso em tela, consoante se infere da leitura da decisão ora embargada, a ementa do v. acórdão recorrido foi objeto de transcrição, para o fim de demonstrar que a Turma Julgadora, ao prolatar o édito condenatório, assim o fez levando em conta a autoria delitiva, bem como que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, sendo desnecessário o dolo específico para a sua concretização, e, ainda, que as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta deveriam ser cabalmente demonstradas pelo acusado.

Essas questões foram objeto das razões recursais, tanto no que se refere à negativa de vigência da respectiva legislação federal, como de dissídio jurisprudencial, tendo a decisão ora embargada, dentro dos estreitos limites que lhe são conferidos, levado a efeito o juízo provisório de admissibilidade recursal, afeto a esta Vice-Presidência, concluindo, ao final, que o recurso, fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, carecia de plausibilidade.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça não está vinculado à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, naquela instância especial, todos os pressupostos recursais poderão ser novamente apreciados. Nesse sentido :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. É de 15 dias o prazo de interposição do recurso especial (artigo 508 do Código de Processo Civil).

3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948).

4. O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 444122/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 04/09/2006) (grifei)

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007846-0 HC 31355
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACTE : RICARDO MENDES DE PAULA
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
PETIÇÃO : RESP 2009019334
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no habeas corpus em epígrafe, que determinou o trancamento de inquérito policial instaurado, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, julgando prejudicado o agravo regimental.

2. Sustenta o recorrente, negativa de vigência ao disposto no artigo 168-A do Código Penal e 4º do Código de Processo Penal, argumentando para tanto que, o trancamento do inquérito policial impediria a persecução penal dos fatos relacionados ao cometimento deste crime, alegando também, neste sentido, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à questão deduzida em suas razões recursais.

3. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Verifica-se, inicialmente, terem sido atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prossigo a análise dos requisitos constitucionais.

7. Quanto à alegação do recorrente, descabe pretender rediscutir, nesta sede recursal, a matéria envolvendo a apontada contrariedade ao art. 168-A do Código Penal e 4o do Código de Processo Penal, diante da suposta presença de elementos necessários à caracterização do delito em tela ou, ainda, quanto ao fundamento de que seria prematuro concluir-se, desde logo, pelo não cometimento da infração penal objetivada na persecução penal, ante a necessidade de revolvimento da prova coligida nos autos, atividade que é inviabilizada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

8. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

9. E se assim não o fosse, ainda inadmissível o recurso neste particular. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

10. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso, quanto a esta matéria, sob o fundamento de contrariedade à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.007846-0 HC 31355
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER

IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE

IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACTE : RICARDO MENDES DE PAULA

ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

PETIÇÃO: REX 2009019335

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no habeas corpus em epígrafe, que determinou o trancamento de inquérito policial instaurado, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, julgando prejudicado o agravo regimental.

2. Alega o recorrente que a Turma julgadora contrariou o disposto nos artigos 129, incisos I e VIII e 144, § 1º, da Constituição Federal, ao obstar a persecução penal, que tinha por finalidade apurar o crime do artigo 168-A, do Código Penal, cujo inquérito policial foi instaurado por requisição do órgão ministerial, sem levar em conta, a Turma Julgadora, a opinio delicti, eventualmente formada pelo Ministério Público Federal, contrariando, outrossim, sua prerrogativa exclusiva de promover a ação penal pública, obstruindo, ademais, sejam os fatos apurados pela Polícia Federal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presente os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses recursais.

7. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027984-2 HC 33143
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : JULIANA SETTE SABBATO
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACTE : LUIZ EDUARDO VIOLLAND
PACTE : INGO GRIMHARD SELKE
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 4 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO SP
PETIÇÃO : REX 2009036664
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o trancamento de inquérito policial instaurado para apuração do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal.

2. Alega o recorrente que o acórdão proferido contrariou o disposto nos artigos 127, §1º, e 129, inciso I, da Constituição Federal, pois o entendimento da Turma Julgadora viola a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa, bem como a independência funcional do Ministério Público Federal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses recursais.

7. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:143731

PROC. : 2005.03.99.049691-7 ACR 22950
APTE : Justica Publica
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ADV : BERLYE VIUDES
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008123684
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049691-7 ACR 22950
APTE : Justica Publica
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ADV : BERLYE VIUDES

ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008123687
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049691-7 ACR 22950
APTE : Justica Publica
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ADV : BERLYE VIUDES
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008123689
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente, em face da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, 115, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049691-7 ACR 22950
APTE : Justica Publica
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ADV : BERLYE VIUDES
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008123691
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049691-7 ACR 22950
APTE : Justica Publica
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ADV : BERLYE VIUDES
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008123693

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente, em face da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, 115, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049691-7 ACR 22950
APTE : Justica Publica

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

ADV : RUBENS JUNIOR PELAES

ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

ADV : BERLYE VIUDES

ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN

ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA

ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2008136377

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.16.000457-2
APTE : LUIS HENRIQUE VILLA
ADV : MAURO HAMILTON PAGLIONE
APDO : Justica Publica
RECTE : LUIS HENRIQUE VILLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS HENRIQUE VILLA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneaS 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que corrigiu, de ofício, o erro material contido na sentença monocrática para fixar a pena de cada réu em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão, negou provimento aos recursos dos réus e do Ministério Público Federal e reduziu, de ofício, o acréscimo decorrente do art. 71 do CP para 1/5 (um quinto), tornando definitiva, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário e a substituição fixadas pela decisão de primeiro grau, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Corrigido, de ofício, o erro material contido na sentença monocrática para fixar a pena de cada réu em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão. Recursos dos réus e do Ministério Público Federal improvidos. Reduzido, de ofício, o acréscimo decorrente do art. 71 do CP para 1/5 (um quinto), tornando definitiva, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário e a substituição fixadas pela decisão de primeiro grau".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o dispositivo legal considerado infringido foi revogado pela Lei n. 9.983/2000, de sorte que o Tribunal deveria ter reconhecido a abolitio criminis, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e do art. 107, inc. III, ambos do Código Penal.

Aponta, ainda, a ausência de dolo na conduta imputada, tendo em vista a situação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, diante da dificuldade financeira.

Aduz, outrossim, hipótese de contrariedade ao artigo 71, do Código Penal e, por fim, divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

O recurso é tempestivo, nos termos constantes às fls. 440.

Oportuno destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no dia 21 de maio de 2008, no julgamento do AgRg no Ag nº 792.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, decidiu que a Lei 10.352/2001, que alterou o parágrafo único do art. 547 do CPC, quis permitir que, em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (art. 525, § 2º, do CPC), pudesse a parte interpor sua irresignação por meio do protocolo integrado ou descentralizado (Informativo 356/STJ), cancelando, por conseguinte, o disposto na Súmula nº 256 desta Corte, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 256 DO STJ.

1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil visando a permitir que em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (artigo 525, § 2º, do CPC), pudesse a parte interpor a sua irresignação através do protocolo integrado.

2. Atenta contra a lógica jurídica conceder-se referido benefício aos recursos interpostos na instância local onde a comodidade oferecida às partes é mais tênue do que com relação aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores.

3. Deveras, a tendência ao efetivo acesso à Justiça, demonstrada quando menos pela própria possibilidade de interposição do recurso via fax, revela a inequívocidade da ratio essendi do artigo 547, parágrafo único, do CPC, aplicável aos recursos em geral, e, a fortiori, aos Tribunais

Superiores.

4. "Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau." (Art. 547 do CPC)

5. O Egrégio STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 476.260/SP, em 23.02.2006, assentou que "a Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições."

6. Agravo regimental provido, divergindo do E. Relator, com o conseqüente cancelamento da Súmula 256 do Egrégio STJ". (21 de maio de 2008 - Data do Julgamento)

Preenchidos, assim, os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, resta, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Sobre a matéria relativa à alegada revogação do art. 95, alínea "d", da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/2000, resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o art. 3º, da Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91, afastando, em definitivo, sobre a matéria, a tese de abolitio criminis, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da novel legislação.

Assentou, assim, o entendimento de que com a edição da Lei 9.983/00, o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, passou a ser tipificado no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, continuando a conduta incriminada a mesma, alterando-se apenas o quantum da pena máxima, que passou a ser menor que a do art. 95, d, da Lei 8.212/91.

Por outro lado, o colendo Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, além de ter mantido a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não configurou aplicação de lei mais gravosa, considerando que a simples redução da pena máxima cominada ao delito não teria o condão de tornar mais benéfica ao acusado o disposto no art. 168-A, já que o apenamento máximo dificilmente é aplicado, e, no caso específico, a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Desse modo, nesse caso, "nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova".

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

LEI Nº 9.983/00. INCLUSÃO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO

CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 3º da Lei nº 9.983/00 não descriminalizou o delito tipificado no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não havendo falar, portanto, em abolitio criminis.

2. Ordem denegada." (HC 42656/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/09/2005.)

"PENAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 168-A DO CP. DESCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000 não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em abolitio criminis.

O dolo do crime de Apropriação Indébita Previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Writ DENEGADO." (HC 24755/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ

de 06/12/2004.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. TESE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL A QUE A PRESENTE MEDIDA ESTÁ VINCULADA. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI N.º 8.212, PELA LEI N.º 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

I - Se a tese referente à aplicação do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003 à hipótese dos autos foi enfrentado nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 515317/PR, a que esta medida cautelar é vinculada, resta o presente feito prejudicado quando a esse ponto.

II - Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

(Precedentes).

Medida cautelar parcialmente conhecida e, nesse ponto, julgada improcedente." (MC 8750/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de

16.11.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento". (REsp 510742/RS, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855).

De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

No que diz respeito à questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face da apontada impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada contrariedade ao art. 71, do Código Penal, considerando que as premissas lançadas pela parte recorrente, quando da interposição de seu apelo, foram devidamente enfrentadas pelo v. acórdão recorrido, que ao apreciar as questões federais aqui referida, entendeu aplicar ao caso dos autos o quanto consta da referida lei, com esteio nos elementos de prova dos autos, não sendo plausível a interposição do presente recurso ao fundamento da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Aqui, na verdade, o que pretende o recorrente é que seja reexaminado o feito e seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

O mesmo pode ser dito no que tange ao outro fundamento do recurso, consubstanciado no artigo 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal.

É que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".

Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu esses requisitos, na medida em que sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.16.000457-2
APTE : EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI
ADV : VITOR TEDDE DE CARVALHO
APDO : Justica Publica
RECTE : EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que corrigiu, de ofício, o erro material contido na sentença monocrática para fixar a pena de cada réu em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão, negou provimento aos recursos dos réus e do Ministério Público Federal e reduziu, de ofício, o acréscimo decorrente do art. 71 do CP para 1/5 (um quinto), tornando definitiva, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário e a substituição fixadas pela decisão de primeiro grau, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Corrigido, de ofício, o erro material contido na sentença monocrática para fixar a pena de cada réu em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão. Recursos dos réus e do Ministério Público Federal improvidos. Reduzido, de ofício, o acréscimo decorrente do art. 71 do CP para 1/5 (um quinto), tornando definitiva, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário e a substituição fixadas pela decisão de primeiro grau".

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de dolo na conduta lhe imputada, considerando, inclusive, o fato de que não exercia a administração da empresa, não havendo, destarte, prova da materialidade delitiva.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

O recurso é tempestivo, nos termos constantes às fls. 440.

Oportuno destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no dia 21 de maio de 2008, no julgamento do AgRg no Ag nº 792.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, decidiu que a Lei 10.352/2001, que alterou o parágrafo único do art. 547 do CPC, quis permitir que, em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (art. 525, § 2º, do CPC), pudesse a parte interpor sua irrisignação por meio do protocolo integrado ou descentralizado (Informativo 356/STJ), cancelando, por conseguinte, o disposto na Súmula nº 256 desta Corte, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 256 DO STJ.

1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil visando a permitir que em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (artigo 525, § 2.º, do CPC), pudesse a parte interpor a sua irresignação através do protocolo integrado.

2. Atenta contra a lógica jurídica conceder-se referido benefício aos recursos interpostos na instância local onde a comodidade oferecida às partes é mais tênue do que com relação aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores.

3. Deveras, a tendência ao efetivo acesso à Justiça, demonstrada quando menos pela própria possibilidade de interposição do recurso via fax, revela a inequívocidade da ratio essendi do artigo 547, parágrafo único, do CPC, aplicável aos recursos em geral, e, a fortiori, aos Tribunais

Superiores.

4. "Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau." (Art. 547 do CPC)

5. O Egrégio STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 476.260/SP, em 23.02.2006, assentou que "a Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições."

6. Agravo regimental provido, divergindo do E. Relator, com o conseqüente cancelamento da Súmula 256 do Egrégio STJ". (21 de maio de 2008 - Data do Julgamento)

Preenchidos, assim, os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, resta, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS.

DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

De outro lado, as premissas lançadas pela parte recorrente, quando da interposição de seu apelo, foram devidamente enfrentadas pelo v. acórdão recorrido, que ao apreciar as questões federais aqui referida, entendeu aplicar ao caso dos autos o quanto consta da referida lei, com esteio nos elementos de prova dos autos, não sendo plausível a interposição do presente recurso ao fundamento da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Aqui, na verdade, o que pretende o recorrente é que seja reexaminado o feito e seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:143734

PROC. : 2000.61.12.002899-3 ACR 23452
APTE : Justica Publica
APTE : ALFREDO LEMOS ABDALA
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009042882
RECTE : ALFREDO LEMOS ABDALA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por ALFREDO LEMOS ABDALA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e ao apelo do da defesa, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a 190 (cento e noventa) dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal, pelo cometimento do crime disposto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, "caput", todos do Código Penal.

2.Em suas razões de recurso sustenta o recorrente que os depoimentos prestados em juízo, somados à prova documental juntada aos autos durante a instrução criminal são suficientes para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa por parte do ora recorrente e deste modo o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 386, V do Código de Processo Penal

3.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7.De início verifica-se que a análise da tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8.Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE

CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE DA AFERIÇÃO DE ESPECIAL FIM DE AGIR (ANIMUS REM SIBI HABENDI). DESPROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP se o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre circunstâncias fáticas do evento sob apuração, decide fundamentadamente a questão a ele submetida, embora contrariamente aos interesses do ora agravante.

2. A conclusão de que a dificuldade financeira por que passava a pessoa jurídica no período do ilícito é hipótese de estado de necessidade demandaria reexame de matéria fática, medida inviável nesta altura, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do delito apropriação indébita

previdenciária não é necessário qualquer outro elemento subjetivo senão o próprio dolo (deixar de repassar) extraível do tipo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1051776 / RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Quinta TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009 - nossos os grifos)

9. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso também resta inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.11.002862-6 ACR 23004
APTE : Justica Publica
APTE : DORIVAL SAONCELLA
APTE : VALDEIR SIMOES POLINO
ADV : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
APTE : MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA
ADV : MARCELO DE CAMPOS
ADV : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009028825
RECTE : MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as

preliminares arguidas pela defesa, negou provimento aos recursos interpostos por DORIVAL SAONCELLA, VALDEIR SIMÕES POLINO e MÁRCIA ROSANE PENHA DA SILVA e, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para afastar a suspensão condicional das penas (art. 77, do Código Penal) e substituir as penas privativas de liberdade que foram impostas por penas restritivas de direitos.

2.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

3.Passo ao exame.

4.Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

5.A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

6.Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

7.Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

8.Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9.Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

10.Na situação em exame, do v. acórdão recorrido, foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 27 de janeiro de 2009, consoante se infere da certidão de fls. 862.

11.Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe efetivamente nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a

imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do Excelso Pretório.

12. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.11.002862-6	ACR 23004
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	DORIVAL SAONCELLA	
APTE	:	VALDEIR SIMOES POLINO	
ADV	:	ULISSES MARCELO TUCUNDUVA	
APTE	:	MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA	
ADV	:	MARCELO DE CAMPOS	
ADV	:	HENRIQUE DE ARRUDA NEVES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009032205	
RECTE	:	MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa, negou provimento aos recursos interpostos por DORIVAL SAONCELLA, VALDEIR SIMÕES POLINO e MÁRCIA ROSANE PENHA DA SILVA e, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para afastar a suspensão condicional das penas (art. 77, do Código Penal) e substituir as penas privativas de liberdade que foram impostas por penas restritivas de direitos.

2. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

3. Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

4. Verifica-se na fl. 811 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28 de janeiro de 2009, de forma que o prazo acima referido encerrar-se-ia no dia 12 de fevereiro de 2009.

5. Contudo, o presente recurso somente foi apresentado, por fac smile, em 16 de fevereiro de 2009 (fls. 842/848), com seus originais juntados autos em 19 de fevereiro de 2009 (fls. 835/841), portanto, apresentado fora do prazo de que trata o artigo 26, da Lei n. 8038/90.

6. Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.008825-4 ACR 27466
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE MARIA SANCHES ROLDAO
APDO : INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES
ADV : MARCILIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2009037355
RECTE : INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES E OUTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA SANCHES ROLDÃO e INEZ DE FÁTIMA CAMPOS SANCHES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou os acusados às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa.

2.Os recorrentes alegam que o v. acórdão negou vigência ao artigo 168-A do Código Penal, pois, segundo seu entendimento, não restou configurado o crime objeto da persecução penal, afirmando que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo final para o cumprimento da obrigação tributária se dá após cinco anos contando-se do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita, o que não teria ocorrido na situação dos autos.

3. Alega ainda a inépcia da denúncia, à ausência de descrição do nexu causal e demais circunstâncias essenciais à configuração do tipo penal, ausente também a descrição do elemento subjetivo do crime capitulado no artigo 168-A.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

7. A matéria concernente a não configuração do crime em razão do não esgotamento do termo final para o recolhimento da contribuição previdenciária, devido a tratar-se de tributo sujeito a homologação, não foi devidamente prequestionamento, restando ausente o necessário debate e discussão sobre o tema pela Turma Julgadora, nem mesmo tendo os recorridos apresentado embargos de declaração, a fim de que, sendo o caso, elucidar a questão, a inviabilizar, portanto, seja tal irresignação submetida ao presente recurso excepcional.

8. Destarte, nesse ponto, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Também não se apresenta admissível o recurso no que concerne à alegação dos recorrentes de infringência aos artigos 41 e 43 do Código de Penal, por suposta inépcia da denúncia, ao argumento de que faltou a descrição do nexu causal e de outras circunstâncias essenciais ao tipo penal, restando ausente também a descrição do elemento subjetivo do delito previsto pelo artigo 168-A, do Código Penal.

10. Acerca da matéria é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.008825-4 ACR 27466
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE MARIA SANCHES ROLDAO
APDO : INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES
ADV : MARCILIO LOPES
PETIÇÃO : REX 2009037356
RECTE : INEZ DE FÁTIMA CAMPOS SANCHES E OUTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ MARIA SANCHES ROLDÃO e INEZ DE FÁTIMA CAMPOS SANCHES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou os acusados às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa.

2. Afirmaram os recorrentes que o v. acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, por não ter a Turma Julgadora admitido a prova testemunhal produzida nos autos, contrariando assim, os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

3. Passo ao exame.

4. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

5. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

6. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

7. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

8. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

9. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

10. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa dos recorrentes posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fl. 297.

11. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

13. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.001070-8 Verdad 247
EXCPTÉ : DAZIO VASCONCELOS
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
ASSIST : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO

EXCPTO : RENATO CESAR TREVISANI
ADV : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008186965
RECTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional-SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou improcedente a exceção da verdade, determinando-se a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento.

2. Sustenta o recorrente, negativa de vigência ao artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94, vez que o advogado do querelado, que pretendia sustentar suas razões oralmente na sessão de julgamento, foi impossibilitado de comparecer para tal desiderato, apesar de ter apresentado pedido de adiamento para a sessão seguinte, tal pedido foi indeferido e foi nomeada defensora ad hoc para acompanhar a sessão, prejudicando assim, segundo seu entendimento, o exercício da ampla defesa.

3. Insurge-se, também, contra a violação ao artigo 619, 76, incisos I e III do Código de Processo Penal e 139, parágrafo único, do Código Penal, aduzindo que a exceção interposta tinha o restrito objetivo de demonstrar a verdade das declarações que imputavam ao Magistrado, conduta prevista como prevaricação, mas o acórdão proferido pelo Órgão Especial afirmou que a exceção analisada em tela resume-se à contraprova da prática de calúnia, não da demonstração de verdade em relação à difamação e, ainda que o fosse, tal competência seria do Juízo de origem.

4. Foram opostos embargos de declaração, aos quais, por unanimidade, se negou provimento.

5. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. Inicialmente, não há como dar passagem ao recurso, no que tange a alegação de negativa de vigência ao artigo 2º, §1º e 2º da Lei 8.906/94, bem como ao argumento de contrariedade ao artigo 76, inciso I e III do Código de Processo Penal, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

10. A esse respeito, confira-se trecho de voto lançado pelo i. Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, do e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 695.699/RJ, DJ 11/06/2007, como segue:

"Consoante entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, nas hipóteses em que a violação a lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, deve o recorrente opor embargos de declaração, para que o Tribunal enfrente a matéria, a fim de viabilizar o acesso à instância especial (EREsp 99.976/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 4/10/1999). Nesse sentido, confirmam-se ainda: AgRg no Ag 605.147/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/9/2005; AgRg no Ag 541.180/PR, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/12/2005; REsp 330.159/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/9/2004.", e ainda, os julgados: Resp 759.808/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 28/05/2007; AgRg no Ag 642.878/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 21/05/2007; REsp 847.418/PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2007.

11. Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"), a tornar inviável o prosseguimento do presente recurso excepcional.

12. O mesmo pode ser dito, no tocante às demais alegações contidas nas razões recursais, expressas como violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e 139, § único do Código Penal, resultando que todas as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame de provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.001070-8 Verdad 247
EXCPTÉ : DAZIO VASCONCELOS
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
ASSIST : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
EXCPTO : RENATO CESAR TREVISANI
ADV : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outros
PETIÇÃO : REX 2008186966
RECTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional-SP, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou improcedente a exceção da verdade, determinando-se a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento.

2. O recorrente alega que houve violação aos artigos 5º LIV e 133 da Constituição Federal, posto que foi negada a ampla defesa, ao indeferir pedido de adiamento, fazendo com que o julgamento fosse realizado na presença de defensora ad hoc, que nunca teria tido vista dos autos.

3. Alega também, violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e artigo 93, da Constituição Federal, afirmando que foi negada a ampla defesa e o devido processo legal, vez que o acórdão apreciou somente a questão da calúnia, não conhecendo da difamação.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

8. A matéria veiculada nas razões do presente recurso excepcional, que versa sobre a violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LIV, 93 e 133 da Constituição Federal, trata-se de matéria que não foi devidamente manifestada pelo juízo recorrido, mesmo implicitamente, nem sobre tal questão se fundaram os embargos de declaração opostos pelo recorrente, a inviabilizar tenha prosseguimento o presente recurso excepcional.

9. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 do E. Supremo Tribunal Federal.

10. Outrossim, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

11. De qualquer modo, verifica-se que para a análise de tal ordem de argumentação se faz necessário a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado em se tratando de recurso excepcional, a teor da Súmula 279, do Excelso Pretório, assim expressa: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

12. Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.60.06.000619-0 ACR 31230
APTE : ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR reu preso
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009004455
RECTE : ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena aplicada para 05 anos e 03 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 525 dias-multa, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

O recorrente, condenado como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, alega, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria, além da divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O recurso não merece prossecução.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

É que o v. acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos, sendo que o voto vencido deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 431 (quatrocentos e trinta e um) dias-multa.

Desse modo, impõe-se à defesa, como requisito ao recurso especial, a oferta de embargos infringentes e de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal, ainda que restritos à matéria objeto de divergência. Assim, o julgado deveria ter sido objeto de embargos infringentes, o que não ocorreu, in casu.

Portanto, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, ligado ao interesse em recorrer, uma vez que a decisão hostilizada ainda admitia a interposição de embargos infringentes e de nulidade, incidindo aí a Súmula nº 207 do E. Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 143.474

DECISÕES:

PROC.	:	90.03.036352-8	AMS 37386
APTE	:	YOKI ALIMENTOS S/A	
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008206524	
RECTE	:	YOKI ALIMENTOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88, relativamente ao período-base de 1988, exercício financeiro de 1989.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação aos demais artigos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag n° 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag n° 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC n° 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp n° 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067814-7 AMS 175277
APTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : RICARDO ESTELLES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008188276
RECTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 97 e incisos do Código Tributário Nacional, 5º, inciso II, 146, inciso III, alínea "a", e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ademais, o recorrente, ao contestar o v. acórdão, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infraconstitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067814-7 AMS 175277
APTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008188279
RECTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 97 e incisos do Código Tributário Nacional, 5º, inciso II, 146, inciso III, alínea "a", e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.

6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.

8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.

9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.079052-4 AMS 175890
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008215723
RECTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito à compensação do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, atualizada segundo a Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 89, §3º da Lei n.º 8.212/91 e 170 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação aos demais artigos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n.º 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag n.º 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag n.º 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC n.º 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp n.º 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.079052-4 AMS 175890
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008215724
RECTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou extinto sem resolução do mérito o mandamus e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, 149 e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as violações suscitadas, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.012110-1 AMS 178441
APTE : CIMENTO TOCANTINS S/A
ADV : DANIELI JULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008246788
RECTE : CIMENTO TOCANTINS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, engloba o conceito de empresa que não efetiva a contratação de empregados, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 468628/MG, j. 29/04/2008, DJ 23/05/2008, Rel. Min. Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000662-6 AMS 186945
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008243137
RECTE : BANCO NORCHEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional, 5º, inciso XXXV e LV, 93, inciso IX, 146, inciso III, alínea "a" e 195, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil e às Leis n.º 6.404/76, 8.383/91 e 7.689/88.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000662-6 AMS 186945
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008243138
RECTE : BANCO NORCHEM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 189 e 191, ambos do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 189 e 191, ambos da Lei n.º 6.404/76 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.

6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.

8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.

9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101219-1 AC 542882
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008237100
RECTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e IV, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro,

eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037270-2 AMS 227283
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PETIÇÃO : REX 2008133381
RECTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, inciso II; 59; 60, § 2º; 69; 145, § 1º; 146; 150, incisos I e II; 154, inciso I; 195, inciso I e § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 228/230.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.004090-4 AMS 214898
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008207336
RECTE : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.004090-4 AMS 214898
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008207337
RECTE : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que admitiu a possibilidade da ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, eis que não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do permissivo constitucional, pois o recurso não apresenta os requisitos para a sua admissibilidade, pois ausente o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.053363-1 AMS 206412
APTE : USINA SANTA LUIZA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA

SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2008219318
RECTE : USINA SANTA LUIZA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez no exercício de 1992, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 148, 150, incisos I e IV, 153, inciso III, 195, inciso I e §6º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição

Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.053363-1 AMS 206412
APTE : USINA SANTA LUIZA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008219321
RECTE : USINA SANTA LUIZA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97, inciso IV, 99 e 113, §1º, todos do Código Tributário Nacional e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071751-1 AMS 211276
APTE : SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008231764
RECTE : SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso LV, 59, 145, §1º, 146, alíneas "a" e "b", 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente

transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071751-1 AMS 211276
APTE : SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008231765
RECTE : SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 4º, 43, 44, 45, 109, 110 e 118, todos do Código Tributário Nacional, 2º e 6º, ambos da Lei n.º 7.689/88, 185, 187 e 189, todos da Lei n.º 6.404/76, 6º, §1º, da Lei n.º 1.598/77.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto n.º 332/91 exorbitou o disposto na Lei n.º 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.032241-8 AI 141168
AGRTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2009031584
RECTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.006092-7 AMS 215749
APTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009000586
RECTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 97 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tal questão, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.006092-7 AMS 215749
APTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009000590
RECTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 93, inciso IX, 194, inciso V, 195, inciso I e §5º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, engloba o conceito de empresa que não efetiva a contratação de empregados, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 468628/MG, j. 29/04/2008, DJ 23/05/2008, Rel. Min. Eros Grau)."

Além de que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa a omissão do acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027387-0 AMS 219610

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2009 224/2110

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVA AMERICA S/A CITRUS
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
PETIÇÃO : REX 2009000997
RECTE : NOVA AMERICA S/A CITRUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez no exercício de 1992, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91..

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição

Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027387-0 AMS 219610
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVA AMERICA S/A CITRUS
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
PETIÇÃO : RESP 2009000998
RECTE : NOVA AMERICA S/A CITRUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 7.689/88, 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, 189 da Lei n.º 6.404/76, 145, §1º, 150, incisos I e IV, 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, porque o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal. A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041038-0 AC 724922
APTE : TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008113923
RECTE : TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 26 de maio de 2008 (fl. 207).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030324-5 AMS 237002
APTE : CIE BRASIL S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008124137
RECTE : CIE BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026290-5 AC 811188
APTE : INFANGER E CIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009000912
RECTE : INFANGER E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 20 do Código de Processo Civil

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido

constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.010639-5 AC 1292378
APTE : ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA
ADV : JAIME MONSALVARGA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008192057
RECTE : ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 234/239.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à

uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.010639-5 AC 1292378
APTE : ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA
ADV : JAIME MONSALVARGA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008192311
RECTE : ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 9 de setembro de 2008, conforme certidão de fls. 193.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.002959-0 AC 1281464
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C
LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008173966
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não aponta as normas constitucionais feridas pelo aresto e alega que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis. A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 200.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.002959-0 AC 1281464
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C
LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008173968
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 243/249.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.056182-0 AC 1273367
APTE : STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009024633
RECTE : SOLANGE CARDOSO ALVES OAB/SP 122663
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 106 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/06/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 10/07/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 10/02/2009 (fls. 153/178), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059894-6 AI 240926
AGRTE : MANUEL PINTO LEITAO
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAX TRAFOS SERVICOS E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007126768
RECTE : MANUEL PINTO LEITAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência e contrariou os artigos 134 e 135 do CTN, bem como alega divergência jurisprudencial conforme precedentes que transcreve no corpo da peça recursal.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792).

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059894-6 AI 240926
AGRTE : MANUEL PINTO LEITAO
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAX TRAFOS SERVICOS E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2007126770
RECTE : MANUEL PINTO LEITAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.005021-6	AC 1317224
APTE	:	INDUSTRIAS NOVACKI S/A	
ADV	:	TATIANA GRECHI	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008236981	
RECTE	:	INDUSTRIAS NOVACKI S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.003453-0 AC 1348067
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008263771
RECTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.035210-0 AI 266737
AGRTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ADV : CINTIA SILVA CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009035456
RECTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.082148-2	AI 276463
AGRTE	:	JORGE KAMEYAMA	
ADV	:	RONALDO PESSOA PIMENTEL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2009017323	
RECTE	:	JORGE KAMEYAMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.012966-2	AI 331612
AGRTE	:	CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
ADV	:	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008264922	
RECTE	:	CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012966-2 AI 331612
AGRTE : CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008264924
RECTE : CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022627-8 AI 338741 0700061174 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PETIÇÃO : RESP 2009004710
RECTE : ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033856-1 AI 346642 9600099472 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADV : MAURO HANNUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PETIÇÃO : RESP 2008219642
RECTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.044659-0 AI 354725
AGRTE : VIA BRASIL LTDA e outros
ADV : MARISA PEÇANHA DE SOUZA FRANCO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2009035436
RECTE : VIA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 143.716

PROC.	:	2000.61.00.019041-0	AMS 227411
APTE	:	COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA	
ADV	:	LUCIANA MARTINS MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007165375	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei Complementar nº 70/91, ao admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e contraria o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Certifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.017166-4 ApelReex 963816
APTE : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS
LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007104896
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a

compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91; 128, 460 e 535, todos do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.010006-8 ApelReex 673365
APTE : GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006291674
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.019448-1 ApelReex 871875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008082626

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS com contribuições do PIS inclusas no SIMPLES.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.011377-4 IVC 218 200761130024097 3 Vr
FRANCA/SP
IMPUGTE : IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
IMPUGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: IVC 2009061927

RECTE : IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA, nos autos da medida cautelar inominada - processo 2009.03.00.009691-0, movida pela União Federal (Fazenda Nacional), diretamente neste Tribunal, onde o Fisco Federal pretendia a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2007.03.00.002409-7, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil.

Alega a impugnante que a União Federal (Fazenda Nacional) deu como valor da causa nos autos da medida cautelar inominada - processo 2009.03.00.009691-0, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando o benefício pretendido é suspender o levantamento de R\$ 3.395.118,36 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos), que pleiteia nos autos da execução provisória de sentença mandamental, processo 2009.61.13.000595-6, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP. Portanto, como a impugnada deu valor ínfimo à causa, pretende a correção do mesmo para fixar o como valor da causa nos autos da medida cautelar inominada - processo 2009.03.00.009691-0, o mesmo objeto da lide principal, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabe digressão fática sobre o presente caso.

A impugnante propôs a ação mandamental - processo 2007.03.00.002409-7, visando assegurar o direito a restituição de créditos relativos às contribuições ao PIS E COFINS não cumulativos, independentemente do parcelamento, obstando-se a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante, denegando a ordem pretendida, consoante fls. 344/353 dos autos da medida cautelar.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para reconhecer o direito ao ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos, mas determinou que a matéria deve ser analisada no âmbito administrativo, no prazo de 30 dias, no tocante à forma de ressarcimento, posto que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa fiscal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 598/608 dos autos da medida cautelar.

A requerida interpôs embargos de declaração de fls. 632/636, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a autoridade fiscal deve proceder ao ressarcimento a que faz jus a impetrante, mas, tais valores devem ser objeto de cálculo perante o Fisco Federal, no prazo de 30 dias, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 640/644 dos autos da medida cautelar.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

Posteriormente, a impugnante pleiteou, nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2007.61.13.002409-7, pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal no município de Franca/SP, determinando o cumprimento do v. acórdão recorrido, para assegurar o direito à liberação imediata do ressarcimento de créditos de

PIS/COFINS não-cumulativa exportação, referente a diversos procedimentos administrativos da Receita Federal, consoante petição de fls. 667/668 dos autos da medida cautelar.

Esta Vice-Presidência não conheceu do pedido da impetrante, mas facultou-lhe que o mesmo poderia ser reiterado em sede de execução provisória de título judicial, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e por iniciativa e responsabilidade do exequente, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º e artigo 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, determinou o processamento do recurso especial, nos termos do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

A impetrante peticionou perante o juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, requerendo o cumprimento provisório de sentença mandamental, nos autos do processo 2009.61.13.000595-6 e o magistrado a quo determinou a autoridade impetrada, que desse cumprimento ao quanto decidido nos autos do mandado de segurança - processo 2007.61.13.002409-7, conforme se verifica pela decisão de fls. 15 dos autos da medida cautelar.

Ocorre que, a União Federal (Fazenda Nacional) propôs a Medida Cautelar Inominada - processo 2009.03.00.009691-0, diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2007.03.00.002409-7, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil.

Esta Vice-Presidência indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mas ressaltou à União Federal (Fazenda Nacional), a discussão da matéria relativa à caução no âmbito e sede próprios, consoante decisão proferida nos autos da medida cautelar.

A referida medida cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Nestes termos, verifica-se que a referida medida cautelar inominada, quando relacionada a pedido de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, não se aplica o rito previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, posto que constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Dessa feita, verificado que o recurso especial ao qual está vinculado a presente medida cautelar foi objeto do juízo de admissibilidade, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto da medida cautelar, consoante determinam o teor das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso excepcional ao qual se procurou emprestar efeito suspensivo, é manifesta a prejudicialidade da presente medida cautelar. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

"PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO. PREJUDICIALIDADE POR FALTA DE OBJETO.

I. Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar.

II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o fumus boni iuris, encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar.

Agravo improvido."

(STJ - AgRg na MC 12.786/AM, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 11.9.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DO

OBJETO. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.

2. Agravos regimentais e medida cautelar julgados prejudicados. Cassada a liminar concedida."

(STJ - AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2008.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

1. O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. Precedentes.

2. Hipótese em que a ação cautelar foi ajuizada com vistas apenas à concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança, medida de cunho meramente processual e autônoma em relação ao pedido da ação principal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com

base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. In casu, o acórdão-paradigmático versa sobre impugnação ao valor da causa em medida cautelar de depósito, protocolada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, obter a certidão de regularidade fiscal. Já neste feito se almeja o efeito suspensivo ao recurso de apelação em Mandado de Segurança, medida essa de cunho meramente processual. Portanto, não há similitude fática nem jurídica entre os arestos

confrontados.

5. Agravo Regimental não provido"

(STJ - AgRg no REsp 734331 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042391-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.

I - O valor da causa na medida cautelar deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não ao que esteja sendo discutido na ação principal, ainda que de cunho econômico.(PET nº 1.000/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 23/11/1998, p. 182).

II - Na cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, o valor da causa não deve equiparar-se ao bem da vida perseguido no feito original.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg na Pet 2710 / CE AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2004/0023152-8 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2004 p. 132RDDP vol. 19 p. 168) (grifei)

Por fim, deve ser ressaltado que na referida medida cautelar foi indeferida a liminar pretendida e, tão somente ressaltou à União Federal (Fazenda Nacional) a discussão da matéria relativa à caução no âmbito e sede próprios, sendo, portanto, manifestamente incabível o pedido da impugnante.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 143723

PROC. : 2000.61.82.061942-6 AC 1246405
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET

PETIÇÃO : RESP 2008023884
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 113, §§ 2º e 3º do CTN, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.001780-0 AC 1095406
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ LUCIO ARMARINHOS LTDA
ADV : MARCEL PEDROSO
PETIÇÃO : RESP 2006338968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.045330-0 AC 1271557
APTE : ACOPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008114844
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071966-3 AI 273403
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2008102831
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão judicial no sentido de condenar o exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113134-5 AI 285985 200561820291716 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : REINALDO DE DEUS RUIVO
ADV : WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : UNIT CONSULTORIA INTEGRACAO SISTEMAS E
TECNOLOGIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008102817
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão judicial no sentido de condenar o exequente em honorários advocatícios em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20 do CPC e 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento da impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

\

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.093130-9	AI 314166
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	LOURIVAL MINGANTI	
ADV	:	ALEXEI FERRI BERNARDINO	
PARTE R	:	CERAMICA IBICOR LTDA -ME e outros	
ADV	:	WILNEY DE ALMEIDA PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008138992	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão judicial no sentido de condenar o exequente em honorários advocatícios em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20 do CPC e 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento da impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.096481-9	AI 316527
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	FRANCISCO JOSE PELLIZZER ROBBE	
ADV	:	CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO	
PARTE R	:	FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO	
PARTE R	:	RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA	
ADV	:	RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA	
PARTE R	:	HAMILTON DO PRADO MOTA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008085553	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão judicial no sentido de condenar o exeqüente em honorários advocatícios em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a União é isenta da condenação dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.09.000186-0

APTE : ARCHEM QUIMICA LTDA e outros

ADV : JOSE PAULO TONETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: 2009000262

REQTE : ARCHEM QUIMICA LTDA

Trata-se de processo de conhecimento que após julgamento do recurso de apelação por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, teve admitido Recurso Especial apresentado nas fls. 320/334, conforme decisão de fl. 339.

Já no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao Recurso Especial por decisão monocrática, conforme consta nas fls. 344/346, tendo a União apresentado agravo regimental de tal decisão nas fls. 349/353.

Julgando tal recurso de agravo, a Colenda Segunda Turma daquela Corte Superior, por unanimidade, negou provimento, nos termos do Voto de Sua Excelência a Ministra Relatora, mantendo-se, assim, a decisão monocrática, diante do que a União apresentou Recurso Extraordinário nas fls. 360/429.

Exercendo o juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil, haja vista a existência de recurso representativo da controvérsia encaminhado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RESP nº 932.459/SP.

Verifica-se na fl. 458 a certificação de que após a digitalização, cadastro e armazenamento das principais peças no Sistema Integrado de Atividade Judiciária daquele Tribunal Superior, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional.

Nas fls. 460/464 é apresentada petição na qual se requer a admissão do Advogado que patrocinou a defesa do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, haja vista alegar interesse no acompanhamento da causa, uma vez que, na fase atual do processo, a lide resume-se à cobrança de verba honorária.

Sendo assim, após a realização do juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, na fl. 339, esgotou-se a jurisdição desta Corte em relação à demanda, de forma que o conhecimento de qualquer requerimento apresentado nestes autos deverá necessariamente ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a jurisdição do qual encontra-se o processo.

Importante ressaltar também, que a digitalização dos autos, nos termos da Lei nº 11.419/06, que vem sendo realizada pela Corte Superior, apesar de promover alteração na localização física do processo, com o retorno à origem para que aguarde, sobrestado, o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não altera a competência para a prática de atos processuais e respectiva decisão.

Além do mais, não se pode negar que na situação atual do processo, encontra-se ele sobrestado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser encaminhadas todas as petições que venham a ser juntadas aos autos, tanto para decisão, quanto para complementação do arquivo digital relacionado com o processo.

Posto isso, deverá a petição de fls. 460/464 ser desentranhada e devidamente encaminhada, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que tenha seu regular processamento e decisão.

Intime-se o requerente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.143705 - EXP.412 - P01A

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2000.61.11.007399-0/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : ZILLO SUZUKI
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

ACR 2000.61.11.008173-1/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : ZILLO SUZUKI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

ACR 2002.61.25.004110-6/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : ZILLO SUZUKI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

RSE 2003.61.81.006288-6/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : CARMEM VALDETE VALERIO
ADV : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

ACR 2006.61.04.000528-0/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : A. A. G.

RECDO : J. R. S.
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

ACR 2006.61.81.003306-1/SP

RECTE : Justiça Publica
RECDO : AURI VOLNEI AULER
ADV : MARIANA ROSA DE ALMEIDA
RECDO : ABDUL HUSSEIN HUSSEIN AYOUB
ADV : MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

HC 2008.03.00.050091-1/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
PACTE : ROBERT GRACIANO RODRIGUES reu preso
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
RECDO : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

PROC. 2009.03.00.012357-3 RSE ORI:200561060023635/SP REG:14.04.2009

RECTE : Justiça Publica
RECDO : DECIO GOTARDO FEDOZZI
ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01A)

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 220ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e nove, iniciada às 15 (quinze) horas e 10 (dez) minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias; MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 219ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às 15 (quinze) horas e 15 (quinze) minutos, adentraram o recinto as Desembargadoras Federais CONSUELO YOSHIDA e LEIDE POLO, com a finalidade exclusiva de dar prosseguimento ao julgamento do processo, nº 2002.03.00.035984-7 (procedimento administrativo nº 527), após o que se retiraram, com autorização da Presidência.

EM MESA PA-SP 527 2002.03.00.035984-7 - publicidade restrita

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

ADV : MIGUEL REALE JUNIOR e outros

"Prosseguindo no julgamento, o Órgão Especial, por maioria, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator, para processar e julgar o recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e DIVA MALERBI. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), que a acolhiam.

Por maioria, acolheu a preliminar de incompetência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) e CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) e DIVA MALERBI, que a rejeitavam.

A Desembargadora Federal ALDA BASTO não participou da votação desta preliminar, em razão do Ato nº 8554, de 28-05-2007, da Presidência, que revogou a sua designação para compor o Órgão Especial.

Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum).

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO.

Ausentes, justificadamente, nesta sessão, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Sustentou oralmente o feito nº 2008.03.00.048459-0 (pedido de providências nº 711) a Juíza Federal Elizabeth Leão, requerida, em causa própria.

EM MESA PADMag-SP 711 2008.03.00.048459-0

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

REQTE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO

REQDO : ELIZABETH LEAO

"Tendo sido indagado pela Presidência, foi retirado o caráter sigiloso do processo pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator).

O Órgão Especial, por unanimidade, deliberou pela instauração de processo administrativo disciplinar contra a magistrada, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA (Presidente). Votaram, em maior extensão, pelo afastamento da magistrada, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e MARLI FERREIRA (Presidente).

Declararam suspeição os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum) e BAPTISTA PEREIRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA.

Concluído o julgamento, a Presidência, cumprindo o determinado no artigo 7º, § 4º, da Resolução nº 30 do C.N.J., determinou a imediata distribuição dos autos.

Tendo sido distribuídos ao Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, o qual se declarou impedido, os autos foram redistribuídos."

Às 18 (dezoito) horas e 20 (vinte) minutos, retirou-se da sessão, com autorização da Presidência, o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA.

EM MESA RecAdm-SP 715 2009.03.00.005082-0(0007410395)

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

RECTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES

ADV : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outros

RECDO : DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Foram apreciados 02 (dois) feitos e adiado 01 (um) feito.

Encerrada a sessão às 18 (dezoito) horas e 40 (quarenta) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 25 de março de 2009. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.99.057246-6 EI 630085
ORIG. : 9812064192 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : JOSE CARLOS LEITE
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por José Carlos Leite (fls. 92/95) em face de acórdão exarado pela Quinta Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra fosse proferida, e julgou prejudicada a apelação do INSS, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione, Relator, que anulava apenas parte da sentença e dava parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

A ação fora ajuizada objetivando o reconhecimento e validação de tempo de serviço do autor como comerciário no período de maio de 1968 a maio de 1974, para todos os efeitos legais, especialmente aposentadoria, bem assim a condenação do INSS a expedir a respectiva certidão.

A sentença objeto do recurso de apelação e da remessa oficial julgara parcialmente procedente a ação para declarar o exercício de atividades urbanas pelo autor no período reivindicado na inicial, "condenando o Instituto-réu a computar esse período para todos os efeitos legais, procedendo a devida averbação e expedindo a competente Certidão de Tempo de Serviço, ficando a averbação condicionada à indenização do Autor ao INSS, na forma da lei, quanto às contribuições que deixaram de ser recolhidas".

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 82):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO QUE CONDICIONA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

- A sentença não pode ser cindida. Se é nula, o vício que a acomete o faz por inteiro. Não se pode condicionar a procedência da demanda ao preenchimento de determinados requisitos pela parte. Aplicação do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

- Remessa oficial provida. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida. Apelo autárquico prejudicado."

Contra esta decisão opôs o INSS, ainda, embargos declaratórios, rejeitados à unanimidade pela Turma julgadora (fls. 118).

O voto vencido (fls. 72/76) anulou ex officio apenas a parte da sentença que condicionava o reconhecimento do tempo de serviço ao recolhimento, pelo autor, da indenização referente às contribuições previdenciárias devidas no período, mantendo-a no tocante ao lapso de tempo reconhecido e dando provimento parcial à apelação e à remessa oficial tão somente para excluir a condenação do INSS no pagamento de custas.

Pleiteia a parte autora, ora embargante, o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido, em nome do princípio da economia processual.

Os embargos foram admitidos (fls. 122).

Contra-razões do INSS às fls. 139/142.

Decido.

Inicialmente, observo aplicar-se à hipótese a redação primitiva do art. 530 do CPC, e não a atual, introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que estabeleceu como requisito de admissibilidade dos embargos infringentes a necessidade de reforma da sentença de mérito pelo acórdão sufragado majoritariamente.

É que os recursos são regidos pela lei processual vigente à data da publicação do julgado, considerada, tratando-se de decisão colegiada, a da proclamação do resultado pelo Presidente do Órgão julgador.

In casu, a apelação e remessa oficial foram julgadas e pronunciado o resultado do julgamento em 18.03.2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, que se deu em 27.03.2002, de sorte que cabíveis os embargos infringentes, ainda que o v. acórdão não tenha examinado o mérito da demanda, conforme permitia a norma do art. 530 do CPC em sua anterior redação.

Nesse sentido, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO POR MAIORIA - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO - ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO RESP.

(...)

3. A Apelação foi julgada, por maioria de votos, pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 19.2.2002, portanto anterior à 27.3.2002, data de vigência da Lei n.10.352/2001, que alterou o artigo em análise.

4. O cabimento do recurso regula-se, segundo entendimento desta Corte, pela lei vigente ao tempo em que proferida a publicidade da decisão (pronunciamento pelo Presidente da Turma julgadora), de modo que, à hipótese dos autos, não se aplica a nova redação dada pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 10.352/2001, mas sim a redação anterior.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 772666/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 22.04.2008, DJe 05.05.2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO.

Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes, mesmo que a intimação do acórdão se dê após a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 10.352/01).

No caso, leva-se em consideração a data da publicação, isto é, da proclamação do resultado do julgamento; não a da intimação do acórdão. Precedente da Corte Especial.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 566108/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 10.04.2006.)

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(REsp 649256/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 13.02.2006.)

Passo ao mérito.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo o pedido do autor para reconhecer o tempo de serviço urbano alegado na inicial e condenando o INSS a computar esse período para todos os efeitos legais, procedendo a devida averbação e expedição da competente certidão de tempo de serviço, determinando, no entanto, ficasse tal averbação condicionada à indenização do autor ao INSS quanto às contribuições relativas ao tempo reconhecido, que deixaram de ser recolhidas.

Diante desse quadro, correta a decisão embargada, não havendo como prevalecer o voto vencido.

Com efeito, ao examinar hipótese análoga à dos presentes autos, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça em consonância com o v. acórdão embargado, conforme julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 460, § ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. MERA TRANSCRIÇÃO DE ACÓRDÃOS.

- Ao proferir a sentença de mérito, deve o juiz definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

- Tem-se como configurado o dissenso pretoriano na hipótese em que o recorrente apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos a confronto, inobservando o art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 304207/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, julg. 10.04.2001, v.u., DJ 28.05.2001.)

Trata-se de orientação iterativa daquela E. Corte Superior, expressa em diversos precedentes, a exemplo dos que se seguem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC.

Decisão condicional é nula.

Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 648168/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julg. 09.11.2004, v.u., DJ 06.12.2004.)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/01. DECISÃO CONDICIONAL. NULIDADE.

1. A decisão que condena em honorários, mas condiciona sua exigibilidade à não-conversão de medida provisória em lei, importa negativa de vigência à medida provisória.

2. Decisão condicional é nula.

3. Recurso especial provido."

(RESP nº 569174/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 04.05.2004, v.u., DJ 24.05.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DE OFENSA À LEI FEDERAL. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 460, § ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA.

- Ao proferir a sentença de mérito, deve o juiz definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

- Recurso especial conhecido."

(RESP nº 289520/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, julg. 06.02.2001, v.u., DJ 05.03.2001.)

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão.

II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.

III - Diferentemente da "sentença condicional"(ou "com reservas", como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (art. 460, parágrafo único).

(...)"

(RESP nº 164110/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julg. 21.03.2000, v.u., DJ 08.05.2000.)

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SENTENÇA CONDICIONADA - ABONO PECUNIÁRIO - A sentença deve definir a relação jurídica narrada na causa de pedir. Inadmissível sentença condicional. A liquidação tem, como pressuposto, título executório."

(RESP nº 191235/PE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, julg. 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999.)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte Regional, v.g.: TRF3ªR, REOAC nº 2001.61.00.002878-7, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, 2ª Turma, julg. 19.06.2007, v.u., DJU 11.04.2008; TRF3ªR, AC nº 2003.03.99.011238-9, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, julg. 17.04.2006, v.u., DJU 17.05.2006; TRF3ªR, AC nº 2002.61.83.001054-1, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, julg. 09.05.2005, v.u., DJU 23.06.2005.

Com efeito, não obstante constitua a referida nulidade matéria de ordem pública, apreciável em qualquer tempo e grau de jurisdição, e não tendo sido argüida no apelo do INSS, a sua análise pelo v. acórdão foi possibilitada pela remessa obrigatória, via processual própria, por força do efeito translativo desse instituto.

Cabe ressaltar que o douto voto vencido anulou ex officio somente parte da sentença que entendeu viciada, a qual condicionava o reconhecimento de serviço ao recolhimento pelo autor da indenização referente às contribuições previdenciárias devidas no período, mantendo-a no tocante ao lapso de tempo de serviço reconhecido, incorrendo na vedação da reformatio in pejus.

Assinale-se, ademais, o entendimento sufragado na Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça no sentido da proibição da reformatio in pejus em reexame necessário.

Assim, não há como prevalecer o entendimento divergente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 94.03.098801-0 EI 220503
ORIG. : 9300000875 1 Vr CONCHAS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ASSUMPTA CINTI
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Sétima Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento a apelação da parte autora/exeqüente contra sentença de extinção de execução em ação previdenciária.

A sentença objeto da apelação julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de reconhecer que o valor requisitado foi legalmente atualizado por esta Corte Regional, a despeito de pedido da exeqüente reivindicando o pagamento de diferença de atualização, incluindo correção monetária e juros moratórios, no valor de R\$ 291,82 (duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da realização do depósito da RPV (efetivo pagamento).

A exeqüente, em sua apelação, protestou pela reforma da sentença, a fim de que tenha prosseguimento a execução, de modo a apurar-se e fixar-se o valor da diferença devida.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 305):

"PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A CONTA E A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. RESOLUÇÃO N. 242 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E PROVIMENTO 26 DA COGE - APLICAÇÃO DO IPCA-E APÓS A REQUISIÇÃO - JUROS DE MORA - CÔMPUTO DA CONTA ATÉ A REQUISIÇÃO - NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese, entre a conta e a requisição decorreram vários meses. Desse modo, devem os autos retornar ao Juízo de origem para que sejam efetuados novos cálculos até a data da inscrição do precatório, após a data da conta, pelo IGP-DIM; a partir da requisição de valor, a atualização monetária da dívida deve ser pelo IPCA-E.

- Os juros de mora devem ter como termo final de apuração a data anterior à requisição dos valores (06/2002), de tal sorte a não incidir no prazo constitucionalmente estabelecido, em adequação ao disposto no art. 100, § 1º, da CF/88, à vista da não-caracterização de inadimplemento do Poder Público, entendimento já sedimentado pelo E. STF (RE 305.186).[Tab]

- A aplicação de juros moratórios deve ser limitada ao principal corrigido, de forma a não incidir sobre a parcela anteriormente paga a esse título (juros de mora).

- Necessidade de apuração de saldo remanescente nos termos do voto.

- Apelação parcialmente provida."

O voto vencido (fls. 299/301), de lavra da e. Desembargadora Federal Leide Polo, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença de extinção da execução, ao fundamento de que o valor do débito foi devidamente atualizado pelo setor competente deste Tribunal até a data do depósito, mediante aplicação do IPCA-E, conforme previsão das Resoluções 239, 258 e 373 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam o procedimento de pagamento de precatórios e RPVs, restando incabível, por conseguinte, a aplicação de outro indexador ou a incidência

de juros de mora, visto que o pagamento ocorreu no prazo constitucionalmente previsto. Consignou ainda, Sua Excelência, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça "é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório".

Pleiteia o INSS sejam acolhidos os presentes embargos infringentes, com o seu provimento, de molde a prevalecer o douto voto vencido, com a consequente manutenção da r. sentença de fls. 260, proferida pelo Juízo a quo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 321).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

No tocante à questão objeto do presente recurso, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados a seguir, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder

Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008.)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgrR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgrR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Com relação especificamente a RPV, caso destes autos, cabe trazer à colação, ainda, os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, de recente extração:

"Juros de mora (período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição da requisição de pequeno valor - RPV). Incidência (impossibilidade). Vários precedentes (caso). Agravo regimental (desprovimento).

(STJ, AgRg no REsp nº 1073908/PR, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 11.12.2008, DJe 16.02.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 526 - PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A ESSE FUNDAMENTO - SÚMULA 283/STF - ANALOGIA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

(...)

2. Na linha da jurisprudência firmada pelo STF, o STJ firmou o entendimento de que, ausente a mora da fazenda pública, como é o caso do pagamento realizado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, não é possível condená-la ao pagamento dos juros respectivos.

3. Entendimento que se aplica à Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação ao período compreendido entre a data da apresentação da conta, pelo credor, e a expedição da requisição, pelo Poder Judiciário.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp nº 955177/RS, Rel. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008, DJe 07.11.2008.)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.017169-6 AR 1650
ORIG. : 95030532450 SAO PAULO/SP 9400000034 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MADALENA PINTO DE OLIVEIRA MENTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc

1- Converto o julgamento em diligência para dar ciência às partes do Ofício nº 544/06, de fls. 209 e para que o INSS junte aos autos cópia do Inquérito Policial instaurado em razão da Representação (cópia de fls. 162/165), bem como de eventuais depoimentos aí realizados, exames periciais, etc...

2-Considerando que a numeração destes autos, a partir de fls. 15, está incorreta, retifique-se com as cautelas de praxe. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035158-9 AR 6431
ORIG. : 200603990154490 SAO PAULO/SP 0500000636 1 Vr
CARDOSO/SP 0500005341 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : JOSEFINA JULIO RODRIGUES e outro
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção da prova oral requerida pelas autoras às fls. 106, devendo ser expedida carta de ordem para colher os referidos depoimentos. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035158-9 AR 6431
ORIG. : 200603990154490 SAO PAULO/SP 0500000636 1 VR
CARDOSO/SP 0500005341 1 VR CARDOSO/SP
AUTOR : JOSEFINA JULIO RODRIGUES E OUTRO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da informação de fls. 109 e considerando que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita (fls. 83), providencie a Subsecretaria as cópias reprográficas necessárias à instrução da carta de ordem a ser expedida e, após, cumpra-se o despacho de fls. 108 com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015001-2 AR 2458
ORIG. : 98030508393 SAO PAULO/SP 9700001019 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RIVALDO DA SILVA SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU : JOEL CARLOS DOS SANTOS e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca da documentação encartada às fls. 689/692.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000250-2 MS 313740
ORIG. : 0800000649 IJ Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE ARARAQUARA SP
INTERES : GABRIELA DE CARVALHO LOPES
PROC : MORGANA BUDIN DEMETRIO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 74/77: desentranhe-se a carta, devolvendo-se-a ao juízo deprecado para que proceda à citação do próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se, inclusive, cópia integral dos presentes autos para concretização do ato.

Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 61/62, requisitando-se as informações necessárias.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005703-5 AR 6727
ORIG. : 200503990166760 SAO PAULO/SP 0200001911 1 Vr
ITAPEVA/SP 0200011075 1 Vr ITAPEVA/SP
AUTOR : CORNELIO DE MORAES CAMARGO
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.049615-5 AR 1227
ORIG. : 95030615984 SAO PAULO/SP 9400001119 1 Vr JALES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARMO OSVALDO GASPARETI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Oficie-se o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal em Jales, São Paulo, para que seja juntada cópia do inteiro teor do processo, segundo o qual Carmo Osvaldo Gaspareti logrou aposentar-se por idade, em 28/11/1997, como servidor da Municipalidade em tela.

3. Para fins de instrução, ao expediente em referência deverão ser anexadas cópias das fls. 142-150 deste feito.

4. Outrossim, o aludido Instituto deverá informar quais períodos foram considerados para a aposentação, bem como quais os utilizados na apuração da respectiva Renda Mensal Inicial.

5. Ainda, se, para a concessão do benefício e/ou cálculo de sua renda mensal inicial, foram usados, de forma concomitante, intervalos de trabalho, consideradas atividades prestadas no regime geral de previdência e no sistema previdenciário do Município.

6. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001144-4 AR 5834
ORIG. : 200361140088110 SAO PAULO/SP 200361140088110 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSINA JOANA BAUMGARTEN
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020094-0 AR 6227
ORIG. : 200503990321820 SAO PAULO/SP 0300003657 2 Vr
JUNDIAI/SP 0300296233 2 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : JOSEFINA ALVES CARNEIRO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029189-1 AR 6355
ORIG. : 200503990426964 SAO PAULO/SP 0100000049 1 Vr
CAJURU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047986-7 AR 6607
ORIG. : 200661830004789 4V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : LUIZ CARLOS BOTO PITZ incapaz
REPTE : ELISABETH BOTO DA SILVA
ADV : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.010518-7 AR 2110
ORIG. : 9600000959 1 Vr SAO MANUEL/SP 97030288499 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OTAVIO DIAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a citação do réu sem qualquer manifestação (fls. 235/236), o requerimento de nomeação de advogado dativo feito pelo réu nos autos em apenso (fls 103 apenso), bem como a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial já efetuada, intime-se a Defensoria Pública da União para que promova a defesa do réu, nos termos dos artigos 1º e 4º, V da Lei Complementar 80/94.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093642-3 AR 5665
ORIG. : 200403990301579 SAO PAULO/SP 0200001501 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Segundo entendimento da E. 3ª Seção deste Tribunal, "Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória" (AR nº 1999.03.00.008363-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 302).

Considerando os benefícios da assistência judiciária integral e gratuita concedidos à parte autora no processo originário, a quem se atribui a presunção de pobreza, tornem os autos à Defensoria Pública da União para nova manifestação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 201: Defiro. Proceda-se à citação da corré Adélia de Oliveira Ribeiro no endereço informado.

Fls.: 208/209: Recebo a presente petição como aditamento da inicial. Anote-se.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044254-6 AR 6559
ORIG. : 200803990213891 SAO PAULO/SP 0700019840 2 Vr
CASSILANDIA/MS
AUTOR : GONCALO LEOPOLDO DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002694-4 AR 6683
ORIG. : 200603990384378 SAO PAULO/SP 0400001104 3 Vr
ANDRADINA/SP
AUTOR : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 100/107.

Fls. 108/123: Admito a reconvenção proposta. Anote-se.

Após, nos termos do art. 316 do CPC, manifeste-se a parte autora, a fim de apresentar a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.008702-7 IVC 217
ORIG. : 200903000026944 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Apensem-se estes autos à Ação Rescisória nº 2009.03.00.002694-4.

Após, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado para que se manifeste acerca deste incidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087404-1 AR 5594
ORIG. : 200403990130906 SAO PAULO/SP 0300009157 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : INALDO GOMES MARQUES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Em que pese a extemporaneidade da juntada dos documentos de fls. 167/177, mantenho-os nos autos, uma vez que eles poderão ser úteis para a resolução da causa.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos aludidos documentos.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.048054-7 AR 6608
ORIG. : 200803990043407 SAO PAULO/SP 0600001131 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP 0600093737 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AUTOR : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

DESPACHO:

(*) Republicação

PROC. : 2008.03.00.049389-0 AR 6619
ORIG. : 200603990368154 SAO PAULO/SP 0500000343 1 Vr
ITAPORANGA/SP 0500005061 1 Vr ITAPORANGA/SP
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC
ADV : MARTA DE FATIMA MELO E OUTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo gratuidade de justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/04/09.

(*) Republicação

PROC. : 2008.03.00.049389-0 AR 6619
ORIG. : 200603990368154 SAO PAULO/SP 0500000343 1 Vr
ITAPORANGA/SP 0500005061 1 Vr ITAPORANGA/SP
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC
ADV : MARTA DE FATIMA MELO E OUTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Fls. 71: intime-se a parte autora para dar cumprimento às providências necessárias informadas pela Subsecretaria desta Seção, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/04/09.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.001388-5 AC 1232837
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros

ADV : HOMAR CAIS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 404: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.03.005886-0 ApelReex 1272137
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ADAIR BARCELOS BALLESTEROS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Às fls. 218/219 Adair Barcellos Ballesteros, por meio de petição protocolizada em 25/10/2007 e endereçada ao d. Juízo de 1º Grau, posteriormente encaminhada a esta Corte (fl. 217), aduziu que:

"1 - Em 26 de outubro de 2006, fora publicado no DOE, decisão interlocutória proferida por Vossa Excelência, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União Federal que computasse, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, períodos trabalhados pela Autora no Centro Técnico Aeroespacial (atualmente denominado Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial), no período de 01/08/1985 a 03/07/1990.

2 - Ocorre que, passados quase 1 (um) ano da publicação da r. decisão, o CTA, representado pela Advocacia Geral União, ainda não cumpriu tal determinação proferida pelo nobre julgador.

3 - Ora, como Vossa Excelência bem sabe o descumprimento proposital das decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

4 - Com a desobediência da ordem judicial por parte do CTA, a requerente teve seu direito maculado de forma ilegal e abusiva, trazendo-lhe enormes prejuízos, inclusive de cunho financeiro, posto que ao não converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, acabou por acarretar a impossibilidade da revisão dos proventos de aposentadoria percebidos pela Postulante.

5 - Isto posto, requer seja tipificado Crime de Desobediência da Ordem Judicial, com a comunicação da autoridade policial local, a fim de que se identifique o responsável pelo descumprimento da ordem judicial para responder com seu patrimônio pessoal, consoante artigo 14 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 330 do Código Penal pátrio e ainda, que seja aplicada a pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), frente ao perduramento do não cumprimento da tutela requerida, nos termos da exordial.

6 - Ademais, seja ordenado o cumprimento imediato da antecipação de tutela outrora concedida, oficiando-se o CTA e a União Federal, para que dessa forma seja feita JUSTIÇA".

Em despacho exarado à fl. 221, foi determinado à União que se manifestasse, no prazo legal, sobre a petição de fls. 218/219; esta requereu a prorrogação do prazo por mais 15 dias para o cumprimento do despacho de fls. 221, tendo em vista a necessidade de efetuar consulta ao Centro Técnico da Aeronáutica, órgão de lotação da servidora, que detém as informações necessárias para o deslinde da questão (fl. 227).

À fl. 230 foi determinado à União que se manifestasse conclusivamente sobre a petição de fls. 218/219, sobrevindo então à fl. 235, a seguinte informação daquele ente público:

"A União, por seus representantes, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., em vista da r. decisão de fls. apresentar o documento em anexo encaminhado pelo Ministério da Defesa - Grupamento de Infra-Estrutura de Apoio de São José dos Campos - que informa as providências que estão sendo adotadas em relação ao documento apresentado pela parte apelante (fls. 218/219).

Com efeito, verifica-se, que os documentos carreados aos autos pela União (fls. 236/237), não informam sobre o efetivo cumprimento da decisão judicial (concessão parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela), resumindo-se a meras tratativas de solicitações de informações entre o Ministério da Defesa e a Procuradoria Regional da União - 3ª Região - SP/MS.

Às fls. 242/244, Adair Barcellos Ballesteros, reiterou o pedido de fls. 218/219.

Novamente a União juntou documentos aos autos, contudo, estes também não informam sobre o efetivo cumprimento da decisão judicial que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/250).

Ante o exposto, determino a expedição de Carta de Ordem a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no sentido de intimar o Centro Técnico Aeroespacial, na pessoa do responsável, para que se dê efetivo cumprimento da concessão parcial da tutela antecipada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Instrua-se o expediente com cópia de fls. 58/67, 218/219, 242/244 e deste despacho.

Ciência à União Federal.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.009746-0	AI 366889
ORIG.	:	200860000087220	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	KEILA SILVA DE OLIVEIRA	
ADV	:	LUIZ DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARCIA REGINA GOBBI JULIANO e outros	
PARTE R	:	WAGNER CASSIANO SILVA	
ADV	:	LUIZ DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.019933-0	AI 336514
ORIG.	:	200861000056900	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES e outros	
ADV	:	JOSE JAIME DO VALE	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

A fls. 186/190 foi deferida a suspensividade postulada.

Contudo, a fls. 213/214, a Subsecretaria da 19.ª Vara Cível Federal informou que foi proferida sentença nos autos da ação originária, a qual julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do CPC.

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.00.036800-8 AI 88003
ORIG. : 199961000224403 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO e outros
ADV : ARLETE MARIA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo Legal tirado pela União Federal contra a decisão monocrática do então Relator desembargador Federal Oliveira Lima que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/18 que deferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária.

A decisão monocrática de fls. 164 considerou prejudicado o agravo de instrumento em razão da sentença proferida na ação de origem.

Contra isso se insurge a União através de agravo nos termos do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que tem interesse no prosseguimento do recurso porquanto a sentença proferida está sujeita à remessa oficial e que somente com o reexame da sentença "poder-se-á ter certeza de que a medida liminar deixou de produzir seus efeitos" (fls. 174/180).

Sucedede que esta Primeira Turma, na sessão do dia 11/03/2008, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial", tendo o referido acórdão transitado em julgado em 15/05/2008 (extrato de informações processuais anexo).

Desta forma, não há mais como olvidar que o presente recurso perdeu definitivamente seu objeto, devendo ser ratificada a decisão que o julgou prejudicado.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

PROC. : 2005.03.00.059731-0 AI 240769
ORIG. : 200361000371570 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 261/266) opostos por MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA em face do v. acórdão (fls. 248/250) proferido pela E. Primeira Turma que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 302/305), observo que foi prolatada sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.81.000194-0 ACR 36219
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MILTON FERNANDES
ADV : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de JOSÉ MILTON FERNANDES, Dr. Iedo Garrido Lopes Junior, OAB/SP 113.985, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 741), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.81.000683-0 ACR 32599
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
ADV : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal à fl. 731 não respondeu ao questionamento feito por este Relator no despacho de fl. 728.

Assim, expeça-se novo ofício àquele órgão, a fim de que informe, expressamente, no prazo de cinco dias, se a acusada Hajar Barakat Abbas Fares, CPF nº 127.772.588-80, parcelou ou quitou integralmente o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 13808.002664/2001-59 (fl. 665), objeto destes autos.

Com a resposta, tornem conclusos com urgência.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que comprove, no prazo de cinco dias, a alegação feita em sede de preliminar de apelação, no sentido da inclusão da acusada no programa de parcelamento fiscal, ou o integral pagamento do débito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.81.001554-1
ADV : ELISABETE APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Antonio Severino da Silva, contra a r.sentença, prolatada nas fls. 390/399, pelo MMº Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11(onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido processado com incurso no delito descrito no art.1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 405/406), com razões recursais (fls. 407/411). Aduz o apelante, em apertada síntese, que não teria participado da administração da empresa à época dos fatos, que possuiria os requisitos para concessão do benefício da suspensão condicional da pena e, por último, a sua absolvição pela inexistência de provas à sua condenação.

A Procuradora Regional da República, Mônica Nicida Garcia, em parecer ofertado, (fls. 430/432), opinou pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a r.sentença condenatória, nos termos em que foi proferida..

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Antonio Severino da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade da apelante, eis que, entre a data do fato, em 29/08/1991 a 31/12/1996, (fls. 02/04), e o recebimento da denúncia, em 26/10/2005, (fl. 209), transcorreram mais de 8 (oito) anos, operando-se a prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, inciso IV e art.109, inciso V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.61.19.001892-6 ACR 36218
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MILUTIN COLAKOVIC
APTE : IVAN ZIVKOVIC
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor de Milutin Colakovic e Ivan Zivkovic para que apresente as razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.06.003755-8 ACR 24310
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PAULO SILVA GARCIA
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA
ADV : LEANDRO LOURIVAL LOPES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando a renúncia do patrono do acusado Paulo Silva Garcia, intime-se-o pessoalmente da decisão de fls. 432/437, assim como para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão para o co-réu Leandro Aparecido da Silva, expedindo-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Criminais do local de seu domicílio.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

DES. FEDERAL

PROC. : 2008.61.19.004072-5 ACR 36199
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MOHAMMED ALI reu preso

ADV : SERGIO EDUARDO MANGIALARDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defesa do acusado Mohammed Ali, para que apresente as razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.010391-4 HC 36225
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS
PACTE : ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA reu preso
ADV : KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender. Aduziu a incompetência da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência

de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. MENEZES DIREITO
EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Finalmente, não enxergo qualquer vício na instauração do processo na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Embora a realização de um evento de traficância tenha ocorrido no Mato Grosso, há séria indicação - noticiada nas informações a fl. 394 - que a "base" do agrupamento criminoso era a cidade de São José do Rio Preto, tanto assim que o diligente magistrado Dr. Alexandre Carneiro Lima mui acertadamente "avocou" o feito originário pelo auto de prisão em flagrante de dois comparsas, para sua jurisdição.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.010549-2 HC 36233
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO RODRIGUES NETO
PACTE : FRANCISCO MACIEL DE BARROS reu preso
ADV : JOAO RODRIGUES NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO MACIEL DE BARROS com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender. Aduz que o paciente suporta moléstia crônica ("obesidade mórbida"), que poderá ser fatal caso permaneça detido.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa e em momento algum "banalizou" a custódia cautelar, como afirma o impetrante.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadão considerado "bom" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615
HABEAS
Relator(a):

SP

SÃO

PAULO
CORPUS

Min.

MENEZES

DIREITO

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Quanto a suposta moléstia do paciente ("obesidade mórbida"), não há fundamento para ser levada a sério a possibilidade de Francisco entrar em óbito somente porque foi preso. Isso consta de um receituário médico lavrado depois da prisão do paciente (fl. 26) e a respeito do qual não se pode afirmar plena veracidade, até porque ninguém cuidou de autenticar a firma do médico que o subscreveu; trata-se de mera fotocópia, já que a impetração não se dignou a juntar o original.

Ademais, não há óbice a que Francisco seja tratado no próprio cárcere, ainda que por médico particular, sob a supervisão da autoridade policial.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.010944-8 HC 36247
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
PACTE : ANDREIA BALBINO BALBUENA reu preso
PACTE : LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu preso
ADV : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDREIA BALBINO BALBUENA e LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes, medida determinada nos autos de ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável às pacientes, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender. Aduziu a incompetência da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação das pacientes nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:

17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas

apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que as pacientes possam ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadãs consideradas "boas" ou úteis pela comunidade onde residem, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a):

Min. MENEZES DIREITO
EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordens denegadas. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a

segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Finalmente, não enxergo qualquer vício na instauração do processo na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Embora a realização de um evento de traficância tenha ocorrido no Mato Grosso, há séria indicação - noticiada nas informações a fl. 180 - que a "base" do agrupamento criminoso era a cidade de São José do Rio Preto, tanto assim que o diligente magistrado Dr. Alexandre Carneiro Lima mui acertadamente "avocou" o feito originário pelo auto de prisão em flagrante de dois comparsas, para sua jurisdição.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.011162-5	HC 36252
ORIG.	:	200861810107909	6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	
IMPTE	:	CINTIA LIPOLIS RIBERA	
IMPTE	:	WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR	
IMPTE	:	RICARDO RODRIGUES SANTANA	
PACTE	:	JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA	reu preso
PACTE	:	JORGE ENRIQUE RINCON ORDONEZ	reu preso
ADV	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE HENRIQUE RINCON ORDONEZ e JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA, presos preventivamente em 06 de fevereiro de 2009, no qual se pleiteia a expedição de alvará de soltura sob a alegação de excesso injustificado de prazo para o oferecimento da denúncia.

A impetração veio instruída com os documentos (fls. 13/52).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 56/211).

DECIDO

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 13 de abril de 2009 em face dos pacientes, enquadrando-os nas sanções do artigo 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I c.c. § 1º, incisos I, II, III da Lei nº 9.613/1988.

Ainda segundo informações, a denúncia foi recebida em 31 de março de 2009, estando o feito na fase de defesa preliminar.

Com o recebimento da denúncia resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL SUPERADA PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Resta superada a alegação de excesso de prazo na custódia do paciente pela demora na conclusão do inquérito, se a denúncia já foi oferecida, tomando o processo seu curso normal.

2. (...).

3. (...)."

(STJ, HC nº 31.318/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 02/09/2005, v.u., DJ de 03/10/2005, pág. 334).

No mesmo sentido: HC nº 46.560/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 03/11/2005, v.u., DJ de 21/11/2005, pág. 272.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.011549-7 HC 36267
ORIG. : 200961810012745 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
IMPTE : FABIO FERNANDES DE SOUZA
PACTE : CARLOS GILBERTO MOHR reu preso
PACTE : CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS reu preso
PACTE : HUMBERTO SILVA GIMENEZ reu preso
PACTE : LUIZ FERNANDO VALENCIA GARCIA reu preso
PACTE : WILLIAN ENCIZO SUAREZ reu preso
ADV : ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS GILBERTO MOHR, CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS, HUMBERTO SILVA GIMENEZ, LUIZ FERNANDO VALENCIA GARCIA e WILLIAN ENCIZO SUAREZ, presos preventivamente em 06.02.2009, no qual se pleiteia a revogação da prisão cautelar.

De acordo com os autos, em continuidade à investigação que tinha por foco a organização criminosa liderada por Juan Carlos Ramirez Abadia, a Polícia Federal identificou a atuação de outros três grupos colaboradores que supostamente estariam envolvidos na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e nas Leis nº 11.343/06, 9.613/98, e 7.492/86.

Após representação formulada pela autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público Federal, o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo determinou a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal e preservar a ordem pública e econômica, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requerida a revogação da prisão preventiva, o MM. Juiz indeferiu o pedido por considerar presentes os requisitos da prisão cautelar (fls. 409/410).

Na presente impetração, sustenta-se o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente porque:

- a) não há prova de existência de crime e indício suficiente de autoria para justificar a manutenção da medida;
- b) o não cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- c) estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 273/428), oportunidade em que foi noticiado o recebimento da denúncia.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na prisão preventiva dos pacientes.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, ao examinar o decreto da prisão preventiva, observo que quatro foram os fundamentos apresentados pelo MM. Juízo a quo: 1) a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria; 2) a garantia da ordem pública e econômica; 3) a necessidade de assegurar a aplicação da lei e; 4) a conveniência da instrução criminal.

Quanto ao primeiro fundamento, a decisão deixa expresso que a medida foi requerida no bojo de complexa investigação, cujo foco - inicialmente dirigido à organização criminosa liderada por Juan Carlos Ramirez Abadia - agora se volta à atuação de subgrupos e colaboradores.

Conforme se infere na representação formulada pela Polícia Federal, conjunto considerável de indícios - colhidos através de interceptação telefônica, telemática, de dados e de correspondência eletrônica - traz, de forma detalhada, o papel desempenhado pelos pacientes dentro da organização criminosa.

Neste sentido, oportuno assinalar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar os requisitos da prisão preventiva, considerou desnecessária qualquer prova conclusiva e segura a respeito da autoria delitiva. Neste sentido:

I. Prisão preventiva: indício de autoria: inteligência. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C. Pr. Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda. (STF, RHC 83.179/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.7.2003)

Em relação à garantia da ordem pública e econômica, observo que a decisão que determinou a prisão preventiva dos pacientes foi tomada após o exame cuidadoso dos fatos concretos.

Com efeito, o decreto construtivo considerou não só a possibilidade dos agentes continuarem a delinquir, como também procurou preservar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas.

Da maneira como foi proferida, tal decisão se alinha perfeitamente ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, da relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJ 05.03.04). Também traduzem o entendimento da Corte Superior os seguintes julgados: HC 84.680 de 15.04.05, HC 82.149 de 13.12.02, HC 82.684 de 01.08.03 e HC 83.157 de 05.09.03.

Quanto os dois últimos requisitos - a necessidade de assegurar a aplicação da lei e a conveniência da instrução criminal - a decisão enfatizou que os pacientes não comprovaram o desempenho de ocupação lícita, residência fixa e a inexistência de antecedentes criminais. Também foi considerado o fato dos pacientes serem possivelmente integrantes de quadrilha de grande poder financeiro, com desenvolta atuação no meio social.

Diante destas circunstâncias, forçoso convir que há a possibilidade concreta dos pacientes evadirem-se do distrito da culpa, o que mais uma vez justifica a prisão cautelar.

Por tais razões, entendo que a prisão preventiva dos pacientes encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012675-6 HC 36331
ORIG. : 200861020044800 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
PACTE : WENDERSON DA SILVA reu preso
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Hamilton Paulino Pereira Junior em favor de Wenderson da Silva, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.02.004480-0 que tramita perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia imputa ao paciente a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, sem descrever qualquer elemento concreto a fundamentar a atribuição. Aduz, outrossim, que não restou comprovada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que todas as testemunhas já foram ouvidas e o paciente, quando intimado, compareceu perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos. Afirma, por fim, que

está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal e que o paciente é tecnicamente primário, tem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, ilegalidade da prisão e ausência de elementos concretos da efetiva participação do paciente no crime de associação ao tráfico de drogas, não acostou aos autos sequer a cópia da denúncia, o que impede o exame de eventual constrangimento ilegal.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de abril de 2.009.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.012894-7 HC 36340
ORIG. : 200761810077433 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLOVIS ASHCAR
PACTE : CLOVIS ASHCAR
ADV : PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE
IMPDO : Ministerio Publico Federal
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de liminar a ser apreciado.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora, no presente mandamus, para que preste informações, acerca da ação penal originária do presente writ.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.013061-9 HC 36350
ORIG. : 200961190029680 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPTE : JOAO CARLOS PANNOCCHIA
PACTE : CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS reu preso
PACTE : JOSE ORLANDO ALVES MACIEL reu preso
PACTE : PAULO SILVA PEREIRA reu preso
ADV : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos César Padua dos Santos Dias, José Orlando Alves Maciel e Paulo Silva Pereira, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, com fulcro no art.312, do Código Penal.

Intenta a defesa a expedição de Alvará de Soltura e, ao final, a liberdade do Pacientes, com a revogação das prisões, ao argumento, em síntese, da inexistência dos pressupostos para a prisão, porquanto não teriam os Pacientes praticado o crime que se lhes imputa a Justiça Pública, acrescentando que a prisão preventiva é medida excepcional, desnecessária no caso dos autos.

Encartada cópia da decisão que decretou a prisão do Paciente, dispense a solicitação de informações.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que os Pacientes foram presos em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as condutas dos envolvidos, desde o ano de 2007.

Os Pacientes, ao tempo dos fatos, eram policiais civis com atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, segundo consta da denúncia, associaram-se com a finalidade de, reiteradamente, enviar remessas de substâncias entorpecentes para a África do Sul e Europa

Examinados os demais elementos dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

A segregação dos Pacientes teve por lastro fundadas suspeitas de envolvimento na empreitada delitiva, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de dezoito meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

A decisão que determinou a prisão dos Pacientes sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial, aliados à demonstração da materialidade delitiva (remessas de substância entorpecente para o exterior, a exemplo do Auto de Apreensão de 45kg de cocaína confirmada em laudos periciais) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões.

Assim, tenho por legítima a segregação, amparada na garantia da ordem pública, na condução escorreita da instrução processual e na aplicação da lei penal, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais os Pacientes, e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega, conduta muito grave que ainda será objeto de aprofundamento no decorrer da persecução penal.

Por tais fundamentos e entendendo ausentes os alegados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.013425-0 HC 36378
ORIG. : 200961190032174 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
PACTE : JAIR ALMEIDA SANTOS reu preso
ADV : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jair Almeida Santos, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, com fulcro no art.312, do Código Penal.

Intenta a defesa a expedição de Alvará de Soltura e, ao final, a liberdade do Paciente, ao argumento, em síntese, da inexistência dos pressupostos para a prisão, porquanto o Paciente não praticou o crime que se lhe imputa a Justiça Pública, acrescentando que a prisão preventiva é medida excepcional, desnecessária no caso dos autos.

Encartada cópia da decisão que decretou a prisão do Paciente, dispense a solicitação de informações.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o Paciente foi preso em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as condutas dos envolvidos, desde o ano de 2007.

O Paciente, ao tempo dos fatos, segundo consta da impetração, teria afirmado que realmente passou bagagens, mas não tinha conhecimento de tratar-se de drogas. Entretanto, na sede estreita do habeas corpus não é permitida a análise aprofundada de provas no tocante à autoria.

Examinados os demais elementos dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

A segregação do Paciente teve por lastro fundadas suspeitas do seu envolvimento na empreitada delitativa, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de dezoito meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

A decisão que determinou a prisão do Paciente (cópia às fls. 27/33) sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial.

Destacou a autoridade impetrada que "uma organização criminosa desse porte, cuja atuação perdurava há mais de dois anos (no mínimo), certamente persistirá na prática do crime de tráfico internacional de drogas - e outros, via aeroporto internacional de São Paulo, se os seus integrantes forem postos em liberdade. Tanto é assim que, após a prisão de alguns deles, continuaram a ser remetidas grandes quantidades de cocaína para o exterior por esse bando, utilizando o mesmo procedimento, alterando, apenas, alguns detalhes para evitar novas prisões e apreensões de cocaína".

Assim, tenho por legítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo a quo que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior, a exemplo do Auto de Apreensão de 45kg de cocaína confirmada em laudos periciais) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Relator

PROC. : 2009.03.00.013456-0 HC 36382
ORIG. : 200961190032174 4 Vr GUARULHOS/SP 200761190069700 4 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : FREDSON SANTOS DO AMPARO
PACTE : FREDSON SANTOS DO AMPARO reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, em decisão.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fredson Santos do Amparo, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, com fulcro no art.312, do Código Penal.

Intenta a defesa a expedição de Alvará de Soltura e, ao final, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, ao argumento, em síntese, da inexistência dos pressupostos para a prisão, porquanto o Paciente não praticou o crime que se lhe imputa a Justiça Pública, acrescentando que a prisão preventiva é medida excepcional, desnecessária no caso dos autos.

Encartada cópia da decisão que decretou a prisão do Paciente, dispense a solicitação de informações.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o Paciente foi preso em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as condutas dos envolvidos, desde o ano de 2007.

O Paciente, ao tempo dos fatos, era segurança da empresa "Treze" e, segundo consta da denúncia, teria atuado na suposta organização criminosa, associando-se em quadrilha com os demais denunciados, com vistas à possibilitar o transporte de remessas de cocaína para a Europa e África. Da denúncia, consta que o Paciente teria se utilizado de um automóvel para retirar uma mala contendo a substância entorpecente, colocando-a no veículo da empresa de segurança, adentrando no Aeroporto Internacional de Guarulhos, local onde teria entregue a bagagem para o denunciado Edson. A mala foi localizada pela Polícia Federal e tinha por destino a Holanda.

Examinados os autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

A segregação do Paciente teve por lastro fundadas suspeitas do seu envolvimento na empreitada delitiva, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de dezoito meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

A decisão que determinou a prisão do Paciente (fls. 152/156) sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial.

Destacou a autoridade impetrada que "uma organização criminosa desse porte, cuja atuação perdurava há mais de dois anos (no mínimo), certamente persistirá na prática do crime de tráfico internacional de drogas - e outros, via aeroporto internacional de São Paulo, se os seus integrantes forem postos em liberdade. Tanto é assim que, após a prisão de alguns deles, continuaram a ser remetidas grandes quantidades de cocaína para o exterior por esse bando, utilizando o mesmo procedimento, alterando, apenas, alguns detalhes para evitar novas prisões e apreensões de cocaína".

Assim, tenho por legítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo a quo que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior, a exemplo do Auto de Apreensão de 45kg de cocaína confirmada em laudos periciais) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ainda em relação ao Paciente, anoto que, consoante expõe a denúncia, teria ele mantido conversas a respeito de remessas de entorpecentes ao exterior violando o dever de segurança que lhe foi encarregado.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, e o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão o Senhor Desembargador Federal Presidente registrou as boas-vindas ao Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que retornou de merecidas férias e cumprimentou o Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto que, durante o período de convocação junto ao Gabinete do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, atuou de forma dinâmica e brilhante. Após a apreciação da Apelação Criminal nº 2003.61.08.007764-1, ausentou-se justificadamente da sessão de julgamentos, o Senhor Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos. Às 14:45 horas ingressou na sessão de julgamentos o Senhor Juiz Federal, em auxílio, Fernando Gonçalves. No julgamento da Apelação Criminal nº 2005.61.16.000442-0, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Doutor Sérgio Afonso

Mendes, OAB/SP nº 137.370 e o Senhor Procurador Regional da República Doutor Marcelo Moscogliato. No julgamento da Apelação Cível nº 1999.61.00.024342-2, proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Doutor Denis Marques de Souza, OAB/SP nº 98.973

0001 ACR-SP 34484 2008.61.81.002006-3

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: MATTEW ADEYINKA OLAIYA reu preso
: ANTONIO BENEDITO BARBOSA
: Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 35383 2008.61.19.004071-3

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ reu preso
: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da defesa, para realizar nova dosimetria, totalizando a pena aplicada 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

0003 ACR-SP 31678 2006.61.19.008549-9

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: ALESCANDER KOFFI reu preso
: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução da pena, fixando-a em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

0004 ACR-SP 30158 2006.61.19.002033-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : STEVEN JOHN SILVA LOPES reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para diminuir a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como o pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo e, de ofício, determinou que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado. A Turma, determinou envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Steven John Silva Lopes.

0005 ACR-SP 33531 2007.61.19.007016-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ERIVALDO CLARINDO GALVAO reu preso
ADV : DENIS DE LIMA SABBAG (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 ACR-MS 34960 2008.60.02.000487-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OSNIR BENITES
ADV : JAIRO JOSE DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 ACR-SP 32735 2007.61.10.011005-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO ALEX GESSI reu preso

ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para, reformando parcialmente a sentença, absolver o réu da prática do crime de descaminho, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

0008 ACR-SP 27569 2007.03.99.008987-7(0200000163)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO BATISTA reu preso
ADV : JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES
APTE : WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO reu preso
ADV : ANTONINA MARIA CASINI
APTE : ANTONIO ARI COSTA
ADV : AMANDO CAMARGO CUNHA
APTE : GIOVANI APARECIDO PEREIRA reu preso
ADV : ROBERTO FERNANDO BICUDO
APTE : MARCOS ROGERIO FLORIANO reu preso
ADV : VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS
APTE : JORGE ALCIDES TARDIN reu preso
ADVG : JOAO MARIA BRANDAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas-base dos apelantes Giovani Aparecido Pereira e Jorge Tardin e afastou o óbice à progressão de regime para o cumprimento da pena dos apelantes.

0009 ACR-SP 25592 2003.61.19.001045-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso quanto ao delito de moeda falsa e, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciação do crime de estelionato, prejudicado o recurso neste ponto. A Turma determinou, ainda, extração de cópias dos presentes autos para envio à Justiça Estadual - Comarca de Suzano/SP.

0010 ACR-SP 29138

2001.61.02.009896-5

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DIVINO CATURANI FILHO reu preso
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, fixar a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, acrescida do aumento de um terço, por se tratar a Caixa Econômica Federal de instituição de economia popular, totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, e pagamento de prestação pecuniária, fixada em 01 (um) salário-mínimo. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a Turma, também por unanimidade, determinou a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do apelante.

0011 ACR-SP 28975

2005.61.19.005465-6

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ERNESTO MENDOZA MEJIA
ADV : ANDRE HAEL CASTRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, de ofício, reduziu o valor da multa, fixando-a em 80 (oitenta) dias-multa no importe unitário mínimo e isentou o réu do pagamento das custas processuais nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

0012 ACR-SP 29939

2005.61.19.005001-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIANA HELENA ELIZABETH reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
ADV : ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e assegurar à ré a possibilidade à progressão do regime prisional.

0013 ACR-SP 25161 2005.61.16.000442-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ CARLOS MENDES reu preso
APTE : APARECIDO RIBEIRO reu preso
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
APTE : ADRIANO TAVARES RIBEIRO reu preso
ADV : NELSON VALLIN FISCHER
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos acusados, para absolvê-los, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de associação para fins de tráfico, por insuficiência de provas da existência de vínculo associativo estável, e manter a condenação imposta pelo crime de tráfico de entorpecentes, com a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, imposta pela sentença de fls. 473/486, para todos os réus, alterando-se o regime de cumprimento para inicialmente fechado.

0014 AC-SP 1389730 2008.61.00.010515-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDO RICARDO LEONARDI
APDO : E T EMBALAGENS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0015 AC-SP 965512 2002.61.00.025143-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : RITA DE CASSIA GILMONTE
ADV : LUCIANO SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

0016 AC-SP 1387747 2009.03.99.001132-0(9611035586)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade ativa "ad causam" e, por conseguinte, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

0017 AC-SP 1337863 2007.61.00.030489-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : MAURICIO MAIA
APDO : ERNESTO CONSONI FILHO e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, impondo aos embargados, por força do princípio da causalidade, o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, verba que, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

0018 AC-SP 1135200 2003.61.05.003603-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ RENATO TORRES E CIA LTDA
ADV : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1387846 2005.61.00.013311-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo, por outros fundamentos, a sentença de primeiro grau.

0020 AC-SP 1388951 2009.03.99.001125-3(9705841691)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : COLUNA COML/ CONSTR LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0021 AC-SP 1387183 2005.61.14.900169-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais e condenar os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de beneficiários da justiça gratuita, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

0022 AC-SP 1382160 2006.61.00.004059-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ARIEL DE JESUS ANDRADE
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no que tange ao termo inicial da incidência da correção monetária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0023 AC-SP 1381515 2005.61.82.008279-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONTABIL SERPA S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO STAIBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1387224 2008.61.05.005041-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROBERTO SALMAZO -ME e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0025 AC-SP 1255627 2002.61.00.022905-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1268523 2006.61.00.016099-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AC-SP 1287703 2006.61.00.000147-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1290309 2007.61.00.029415-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAMARIS PORFIRIA DO NASCIMENTO e outro
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1234317 2004.61.00.000331-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SONIA MARIA NASSAR
ADV : DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1223750 2003.61.00.014039-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Condenou os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, haja vista tratar-se de beneficiários da gratuidade.

0031 AC-SP 1223751 2003.61.00.017526-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Condenou os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, haja vista tratar-se de beneficiários da gratuidade.

0032 AC-SP 881676 2003.03.99.018530-7(9800127305)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JURANDIR DE MORAES GUEDES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1338775 2006.61.00.000429-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAVI MATHEUS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0034 AC-SP 1212293 2003.61.14.004371-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO JUVENEIDE BARROS DE MELO incapaz
REPTA : ELISANGELA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 1251590 2007.03.99.046397-0(9700516245)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LOURDES NUNES RISSI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1355186 2004.61.00.030485-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDINEI DE JESUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0037 AC-SP 1363813 2001.61.00.001399-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ANTONIO ALVES e outro
ADV : ELIAS SANTOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1254100 2004.61.00.011633-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TATIANE QUAGLIO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AC-SP 1290294 2004.61.00.013947-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TATIANE QUAGLIO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0040 AC-SP 1350279 1999.61.00.048525-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0041 AC-SP 1323647 2004.61.00.034179-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0042 AC-SP 1323648 2005.61.00.000288-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AC-SP 1362953 2007.61.00.001277-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLA REJANE PAVOLAK
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1182747 2006.61.10.003728-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELISETE HERNANDES RODRIGUES SULGA e outro
ADV : CINTIA ZAPAROLI ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1365467 2004.61.09.004307-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO BATISTA DE FATIMA ROBERTO e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0046 RSE-MS 5352 2006.60.02.001702-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO ROBERTO SACCOL
ADVG : VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 RSE-SP 5200 2007.61.81.003476-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial e à remessa oficial e determinou o regular prosseguimento do Inquérito Policial para que sejam realizadas as necessárias apurações para o eventual oferecimento de denúncia.

0048 RSE-SP 5284 2007.61.10.004127-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MATEUS DE JESUS CONCEICAO
ADV : GISELE MURARO MATHEUS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0049 RSE-SP 5339 2008.61.06.002456-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDECY JOSE DUARTE
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0050 RSE-SP 3378 2002.61.05.004852-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARLENE APARECIDA CADAMURO
RECDO : EDISON ROBERTO DIDZIAKAS
ADV : TANIA MARA BORGES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo o decreto de extinção de punibilidade dos recorridos, embora por motivo diverso, com base no artigo 9º, §2º, da Lei 10.648/2003.

0051 ACR-SP 35150 2004.61.10.005856-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANDERSON ROGERIO MOMESSO
APTE : SONIA MARIA MOMESSO PAES
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0052 ACR-SP 33256 2006.61.05.006956-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO PAULO DE GOIS IRMAO
APTE : ALAN MARQUES DA SILVA
ADV : RUI DE CAMPOS PINTO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0053 RSE-SP 4623 2006.03.99.019934-4(9704073470)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO
ADV : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 RSE-SP 5267 2006.61.81.012941-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : IVONE FALSI PANCHIA
ADV : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença que concedeu a ordem de "habeas corpus" e determinou o trancamento do inquérito policial, determinando o prosseguimento do feito.

0055 RSE-SP 5172 2005.61.05.001835-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : TECHNOPAQ INFORMATICA LTDA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento das investigações.

0056 AI-SP 340445 2008.03.00.025271-0(200561000253570)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADAO DE CAMPOS
ADV : NAILE DE BRITO MAMEDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 356991 2008.03.00.047398-1(200261000138664)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : AKILA SAKAI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora.

0058 AI-SP 289669 2007.03.00.002751-4(200061000508124)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : REGIS EDUARDO SAVIOLI

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

0059 AI-SP 232779 2005.03.00.021124-9(0002369680)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SIMON MINC
ADV : MARIA JANETE VALONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AGRO INDL/ RESLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 AI-SP 232856 2005.03.00.021226-6(200361820750015)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0061 AI-SP 349627 2008.03.00.038038-3(200761000187405)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA
REPTA : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : MICHELE HUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0062 AI-SP 358119 2008.03.00.048935-6(200861030079380)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0063 AI-SP 285391 2006.03.00.111280-6(200661140063800)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANDREA DA SILVA PETIZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0064 AI-SP 358907 2008.03.00.049988-0(200861000208759)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 221600 2004.03.00.062350-0(199961820020111)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES e outro
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0066 AI-MS 211500 2004.03.00.041045-0(200360000134958)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADELINO MORGADO DA COSTA e outro
ADV : JOSE CARLOS VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELDORADO IND/ FRIGORIFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o Juízo de origem admita a exceção de pré-executividade e proceda à análise das questões nela suscitadas.

0067 AI-SP 220603 2004.03.00.060075-4(0005040809)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
PARTE R : EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA e outros
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0068 AI-SP 220140 2004.03.00.058249-1(200361820094914)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0069 AI-SP 220149 2004.03.00.058258-2(200361820445711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : VECTRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
INTERES : FILIPPO D AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0070 REOMS-SP 287122 2004.61.00.030400-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : PEDRO CAMARA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0071 REOMS-SP 310961 2006.61.00.027998-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

PARTE A : ANTONIO FERREIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0072 REOMS-SP 285279 2005.61.00.024126-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JOSE APARECIDO ROBOTTU
ADV : DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0073 REOMS-SP 309884 2008.61.00.002097-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : IZABELLA AMALIA CALANDRINI GUIMARAES CORDEIRO
ADV : DANIELA CARUSO MARIANO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0074 AMS-SP 313877 2006.61.15.000817-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
APDO : CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0075 AC-SP 1248108 2005.61.00.012509-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AFONSO CARICATI NETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0076 AC-SP 1206762 2005.61.00.024335-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : HELIO LUIZ MEDAGLIA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, ambos pela conclusão.

0077 AC-SP 1360610 2006.61.00.005842-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADNAIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN e outros
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, ambos pela conclusão.

0078 AC-SP 1391352 2007.61.03.007807-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS e outros
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação o índice do IPC referente ao período de janeiro/91.

0079 AC-SP 1395024 2008.61.19.005590-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ANTONIO JERONIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON GROTKOWSKY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0080 AC-SP 591963 2000.03.99.027182-0(9711014807)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OSMAR JOSE FACIN e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença neste aspecto e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01.

0081 ApelReex-SP 1392811 2005.61.00.028105-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0082 RSE-SP 5271 2007.61.12.002200-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : KLEBER CARVALHO DE SOUZA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia ofertada em face de Kleber Carvalho de Souza, para apuração da prática do delito previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", para o regular processamento do feito.

0083 ACR-SP 33951 2002.61.09.003803-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE DANTE RODINI NETO
ADV : NORIVAL VIEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0084 ACR-SP 33680 2004.61.08.005031-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO
ADV : GILMAR CORREA LEMES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, de ofício, determinou o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I e § único, da Lei nº 8.137/90, mantida a condenação da ré

pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade.

0085 ACR-SP 32863 2005.61.19.001663-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0086 ApelReex-SP 1382525 2005.61.00.010925-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso da autora.

0087 ApelReex-SP 856394 2003.03.99.004648-4(9800152741)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de carência de ação, julgou prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que rejeitava a preliminar.

0088 AC-SP 868381 1999.61.00.024342-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERRANA S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0089 AC-SP 716667 2001.03.99.036272-5(9500302314)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinta a medida cautelar.

0090 AC-SP 716668 2001.03.99.036273-7(9500334372)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0091 ApelReex-SP 743124 2001.03.99.051453-7(9600188912)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora, ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0092 AC-SP 743123 2001.03.99.051452-5(9600084157)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinta a medida cautelar.

0093 ROTRAB-SP 882 2002.03.99.018315-0(8700067130)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
RECDO : ALAOR JOSE CLAUDIO e outros
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário.

0094 ACR-SP 25695 2002.61.24.000683-3

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SEVERINO JACINTO DE OLIVEIRA
ADV : OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : SUELI MARIA DA SILVA
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em auxílio, que dava provimento aos recursos da defesa, para absolver os réus com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento aos recursos da defesa e dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena de Sueli Maria da Silva para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas as substituições operadas na sentença e, de ofício, reduzia a pena de Severino Jacinto de Oliveira para 3(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas as substituições postas na sentença. O julgamento restou suspenso com pedido de vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

0095 ACR-SP 33913 2008.61.81.001467-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO ALVES MARTINS reu preso
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0096 ACR-SP 25292 2003.61.04.002239-2

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SUMAIA PINTO DE SOUZA DO NASCIMENTO
APTE : REGINALDO DO NASCIMENTO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 35311 2008.03.00.050600-7(200761810072010)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : AIRTON ANTONIO BICUDO
PACTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR reu preso
ADV : AIRTON ANTONIO BICUDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35293 2008.03.00.050472-2(200861190103980)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPTE : LEONARDO MAGALHAES AVELAR
IMPTE : HEIDI ROSA FLORENCIO
PACTE : ENIVALDO QUADRADO reu preso
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 34575 2008.03.00.040231-7(200061080111969)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 30816 2003.61.08.007764-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS FERREIRA
ADV : CLAUDIO ALCALA MOREIRA
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a 2ª Turma, por unanimidade, reconheceu a prescrição punitiva estatal e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto-retificação do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado, em parte, pelo voto-vista da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos. Vencida, em parte, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que reduzia, de ofício, a sentença, mantendo o decreto absolutório e julgava prejudicado o recurso.

RSE-SP 5139 2007.61.06.009048-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : JUARES MARQUES DE SOUSA
ADVG : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 35437 2009.03.00.000916-8(200861100163580)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : LUIS RODOLFO CORTEZ
PACTE : FERNANDO PEROSSOLI MENDES reu preso
ADV : LUIS RODOLFO CORTEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

AC-SP 1390591 2007.61.00.004533-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JOAO GERMANO DE ANDRADE PONTE e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para efetivação das providências do artigo 327 do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

EM MESA AC-SP 1357545 2004.61.00.025547-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURICIO RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1245001 2006.61.00.010047-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 705191 2000.61.04.004598-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1362685 2008.61.04.004405-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IZAIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 463279 1999.03.99.015892-0(9802007730) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231576 2004.61.04.009186-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDISON AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 943361 2002.61.04.010017-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE APARECIDO DE FARIA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 917474 2002.61.04.003728-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE CELIO DE CHANTAL
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1239446 2007.61.04.002634-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAUL JOSE GUEDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 572348 1999.61.04.001354-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 568063 2000.03.99.006387-0(9702082846) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 908295 2002.61.04.002681-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDSON HONORIO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-SP 1258286 2000.61.00.029201-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM
DE SEGUROS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 349966 2008.03.00.038515-0(199961090038020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : VENTUROLI INDL/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-MS 1260802

2004.60.02.000024-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1173173

2004.60.00.000464-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-MS 1267365

2004.60.00.004105-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AQUILES ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA REOMS-MS 256964

2001.60.00.001324-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2009 376/2110

PARTE A : ESTHER RIVEROS DELATERRA
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 400493 97.03.083935-5 (9106987222) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ISMAEL DE ANDRADE BAURU -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 973803 2004.03.99.032444-0(9700046540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : LAZARA SILVIA PIMENTA
ADV : CARLOS GILBERTO GONZALEZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 973804 2004.03.99.032445-2(9700047741) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : LAZARA SILVIA PIMENTA
ADV : CARLOS GILBERTO GONZALEZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1164776 2006.03.99.045963-9(9400010982) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
APDO : WAGNER BELEM
ADV : BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1357266 2003.61.00.004374-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE RICARDO MELHEM
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AI-SP 219477 2004.03.00.057225-4(200061140002754) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ADEMIR CAETANO VALLADA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal e negou seguimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 933320 2002.61.00.014640-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LIANE BORELLA PIRAN
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1241092 1999.61.00.006658-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUCIANO GARDINO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1287668 2004.61.03.001753-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : PLINIO GAIOTT TAMAOKI e outro
ADV : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1290036 2005.61.00.902274-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCIO LOPES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1088185 2006.03.99.005913-3(9800476660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 896231 2000.61.00.012718-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : MIGUEL NICOLAS ZEIN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-MS 1292820 2003.60.00.003971-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SIRLEI IGNACIO AMORIM e outro
ADV : GISLENE DE REZENDE QUADROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1373638 2006.61.04.006749-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ANTONIO GOMES BATISTA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1355036 2001.61.06.004519-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELAINE ROCHA DE CASTRO
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1355035 2001.61.06.003432-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELAINE ROCHA DE CASTRO
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1342101 2006.61.00.013176-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : OS MESMOS
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1342102 2006.61.00.013177-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 755968 1999.61.00.012140-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : JOAO LADISLAU DE PAULA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1251051 2002.61.00.012005-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ROBERTO PRADO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1341068 2004.61.19.002037-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ROBERTO GARCON e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1356447 2005.63.01.304904-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NIVALDO IVANILDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-MS 642797 2000.03.99.066249-2(199960000082060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARMEM BECKERT MELLO e outro
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1270336 2006.61.00.005127-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AI-SP 347675 2008.03.00.035403-7(200861000205175) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : RUTH COSTA DA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1356438 2008.61.00.006946-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDUARDO ANTONIO MARTINS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1356246 2008.61.00.004555-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALKIDIO ANTONIO BARBOSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1299810 2007.61.04.009773-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIO SATURNINO DE QUEIROZ e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AMS-SP 268230 2004.61.02.008785-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA -EPP
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 771365 2002.03.99.003662-0(9706169156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 771366 2002.03.99.003663-2(9806021517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 836143 2001.61.04.006669-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 240476 2005.03.00.059342-0(200561000099520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
AGRDO : OSVALDO MURINO JUNIOR
ADV : MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA
PARTE R : JOSE CARLOS PALOMARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-MS 243164 2005.03.00.064533-0(200560020013100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRDO : AVELINO ANTONIO DONATTI
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 308812 2005.61.00.000060-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1267559 2006.61.19.009425-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2009 387/2110

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARMANDO FERREIRA DE AQUINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração. Antes de encerrar a sessão, e em atendimento ao disposto no artigo 2º, §4º, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Desembargador Federal Presidente Cotrim Guimarães propôs o nome da Desembargadora Federal Cecília Mello para o exercício da Presidência da Egrégia Segunda Turma, durante o biênio 2009/2011, o que foi aprovad o, à unanimidade, por todos os Desembargadores Federais integrantes da Segunda Turma.

Encerrou-se a sessão às 19:30 horas, tendo sido julgados 147 processos.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.006113-7 AC 1355683
ORIG. : 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO PAGOTTO e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA - Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Pagotto e sua esposa, Sandra da Silva Pagotto, em face de sentença que julgou parcialmente procedente demanda que objetiva à revisão de contrato de mútuo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, processada sob o rito ordinário e aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 379).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento dos recursos de apelação ficam PREJUDICADOS.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão, remetendo, oportunamente, os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.81.006979-6 ACR 27130
ORIG. : 4ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATTILIO ANGELO CAMPANINI
ADV : BETTINA MOURA DELLA SANTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 776/777

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por Attilio Angelo Campanini, em face da r. sentença de fls. 684/703 (publicada em 06/09/2006 - fl 704), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, "caput", ambos do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Segundo a denúncia (recebida em 25/05/2000 - fls.158), o apelante, na qualidade de representante da empresa "INDUSTRIA DE MOVEIS DOCA LTDA", no período de dezembro de 1992 a 1998, inclusive o 13º salário referente

a 1992 a 1998, deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa.

O réu apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões (fls 716/729 e 737/757).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do apelante pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, restando prejudicados os demais temas do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, o Magistrado, considerando o artigo 59, do Código Penal, fixou a pena-base do apelante em 02(dois) anos de reclusão. Na ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, tornou-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Dessa forma, ausente recurso da acusação, diante da pena privativa de liberdade fixada (excetuando-se o cômputo da majorante referente à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF), a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, em 4 (quatro) anos.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ocorrido entre a data do recebimento da denúncia (25/05/2000 fl.158) e data da publicação da sentença condenatória (06/09/2006 fl.704), causas de interrupção previstas, respectivamente, no artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.82.040956-8 AC 1005208
ORIG. : 8F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 184-215 - conforme destacado no despacho de f. 181, a renúncia é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário ou por pessoa que tenha autorização expressa nesse sentido, outorgada diretamente pelo renunciante, o que não se comprovou nos autos nem pelo documento ora juntado.

A alteração contratual de f. 187-215 traz autorização para dois dos sócios da sociedade de advogados representarem a pessoa jurídica em juízo, mas nenhum trecho de tal estatuto social faz menção expressa à autorização para renúncia de cada um dos sócios aos poderes que lhes forem outorgados. Ademais, esta representação refere-se apenas à sociedade e

não pode ser interpretada extensivamente aos sócios, mormente diante da dicção clara e precisa do retro mencionado artigo legal, que trata a renúncia como ato pessoal e expresso do advogado renunciante, como já repisado.

Não atendidos, destarte, os requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil, mantenho o decidido à f. 181, mormente porque a única assinatura identificável no documento de f. 179 é a do sócio Eduardo Perez Salusse, acerca do qual já fora homologada a renúncia pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.041850-9 AI 183280
ORIG. : 200361000173012 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : INCORONATA MANCINI
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
PARTE R : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo monocrático, que deferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos encargos mensais do financiamento de mútuo habitacional, até regularização das pendências descritas na inicial da ação cautelar nº. 2003.61.00.017301-2, em que tirado o presente recurso.

Aduz a agravante que a agravada ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, para o fim de obter a sustação dos efeitos do leilão em execução extrajudicial que contra ela se processava, sustentando que a liminar concedida deve ser reformada, posto que ausentes os requisitos autorizadores da concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Alega, ainda, ser parte ilegítima na ação, por não ser responsável pelos possíveis defeitos de construção do imóvel, tendo em vista que o contrato de mútuo não se confunde com o de compra e venda, conforme já expôs em sua contestação, requerendo que esta faça parte do presente agravo (fls. 04).

Por fim, requer o acolhimento de seu pedido "a fim de reformar a decisão agravada, que concedeu a liminar pleiteada pelos Agravados, retomando-se a Execução Judicial e procedendo-se a realização do LEILÃO do imóvel hipotecado, com a devida expedição da Carta de Arrematação, por ser esta uma medida de Direito e de JUSTIÇA." (fls. 07).

O eminente relator indeferiu (fls. 228/229) o pedido de efeito suspensivo, por entender que o pleito não está em consonância com o ato atacado. (fls. 228).

A agravada ofereceu (fls. 237/255) contraminuta ao agravo, argüindo preliminar de inépcia da inicial do presente agravo de instrumento, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como por ser o pedido juridicamente impossível, pugnando pelo não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 295, I, II e III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada anota que "a instituição financeira mutuante comprometeu-se a fiscalizar a obra fixando um cronograma para sua execução (item B7 do contrato celebrado, designando inclusive profissional para seu acompanhamento." (fls. 166/167). Assevera, em seguida, que esta "atribuição fiscalizatória da Ré é considerada no momento da aquisição do imóvel tratado na inicial, garantindo maior segurança ao negócio, afinal a CEF está acompanhando a execução da obra." (fls. 167). E arrematada que a sua responsabilidade "decorre de ter se arrogado a fiscalização da obra, bem como ser detentora da apólice de seguro, cobrando encargos mensais dos mutuários." (fls. 167). Daí encontrar-se vazado o dispositivo nos seguintes termos: "defiro a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos encargos mensais do financiamento tratado na inicial até regularização das pendências descritas na exordial, circunstância esta que deverá ser trazida a conhecimento do juízo" (fls. 167/168).

Ora, a demanda (autos nº. 2003.61.00.017301-2), em que tirado o presente recurso, refere-se à ação cautelar preparatória, ajuizada pela agravada, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade das prestações decorrentes do contrato de mútuo celebrado com a ora agravante, inclusive com a abstenção desta de cobrança de qualquer natureza, relativa ao financiamento em questão (fls. 08/22), sendo certo que, em face desse pleito, foi concedida a medida liminar acima mencionada.

Portanto, não poderia a agravante, por meio deste recurso, pugnar pela reforma da decisão agravada para permitir que se prossiga com a execução extrajudicial que culminaria no leilão do imóvel e, na hipótese de arrematação, na expedição da carta devida, pois, não é disso que se trata.

Com efeito, o documento de fls. 199/200, colacionado aos autos pela própria agravante, deixa claro, no seu item 3, que não há execução extrajudicial iniciada contra a agravada e, certamente, naquele momento, nem poderia mesmo existir, conquanto as prestações em aberto foram suspensas por força da liminar concedida, restando claro que as razões deduzidas no agravo são equivocadas e impertinentes, não merecendo, pois, qualquer guarida.

Dessa forma, urge ressaltar que a agravante não preencheu os requisitos contidos no artigo 524, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conquanto a exposição do fato e do direito encontra-se confusa e contraditória, não decorrendo logicamente dos fatos narrados o pedido deduzido, revelando-se, assim, deficiente a fundamentação do recurso.

Aliás, a questão relativa à deficiente fundamentação do recurso, de forma a não permitir a exata compreensão da controvérsia, já se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula 287, que exara o seguinte: "nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso dos autos, além da deficiente fundamentação, o pedido deduzido não guarda relação e não decorre logicamente dela, dificultando a compreensão da controvérsia, em face da impertinência das alegações deduzidas, cabendo, ainda, por analogia, a aplicação da Súmula 182, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colho, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os seguintes julgados: 1. "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (RclAgR 722/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 26/09/2008, p. 26). 2. "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 287. I - Fundamentação deficiente, que não guarda qualquer relação com o conteúdo da decisão agravada. II - Agravo Regimental improvido." (AIAgR 580361/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 09/03/2007, p. 722). 3. "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - Agravo regimental improvido." (AIAgR 636462/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 31/10/2007, p. 1.839).

No mesmo sentido o norte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada. 2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Agravo regimental não conhecido." (AGRESP 1056129, Processo 200801029207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15/09/2008). 2. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada é inviável. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGA 865438, Processo 200700380624/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/04/2008). 3. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA NÃO CONEXAS COM O QUE DECIDIDO NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO-IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. 1. Não há interesse recursal quando a parte recorrente deixa de combater as razões de decidir utilizadas pelo acórdão recorrido, apresentando argumentação dissociada delas. Ausência de utilidade na medida impugnativa quando o pedido de reforma não é decorrência lógica da narração das razões da petição do recurso, nem apresenta nexos com o decidido, apresentando-se, pois, como inepta. 2. Revelando-se deficientes as razões do Recurso Especial, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Incabível o recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal: "Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Agravo Regimental não conhecido." (AGA nº 822.723/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ, 19/12/2007, p. 1213).

Em suma, além da contradição entre as razões deduzidas e o pedido feito no recurso, mostra-se deficiente a sua fundamentação, que não guarda qualquer relação com o conteúdo da decisão agravada e, ausente qualquer requisito previsto no artigo 524, do Código Adjetivo, inadmissível o agravo, devendo ser-lhe negado seguimento.

Ante o exposto, com supedâneo na norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 24 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.010276-5 AMS 258493
ORIG. : 10ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 189-220 - conforme destacado no despacho de f. 186, a renúncia é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário ou por pessoa que tenha autorização expressa nesse sentido, outorgada diretamente pelo renunciante, o que não se comprovou nos autos nem pelo documento ora juntado.

A alteração contratual de f. 192-220 traz autorização para dois dos sócios da sociedade de advogados representarem a pessoa jurídica em juízo, mas nenhum trecho de tal estatuto social faz menção expressa à autorização para renúncia de cada um dos sócios aos poderes que lhes forem outorgados. Ademais, esta representação refere-se apenas à sociedade e não pode ser interpretada extensivamente aos sócios, mormente diante da dicção clara e precisa do retro mencionado artigo legal, que trata a renúncia como ato pessoal e expresso do advogado renunciante, como já repisado.

Não atendidos, destarte, os requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil, mantenho o decido à f. 186, mormente porque a única assinatura identificável no documento de f. 184 é a do sócio Eduardo Perez Salusse, acerca do qual já fora homologada a renúncia pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.012155-3 AC 1283040
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Os apelantes constituíram como seu procurador o sr. MARCOS SERTORI para representá-los em juízo (f. 45-46). Este, por sua vez, outorgou poderes aos advogados constituídos à f. 44, para o ajuizamento desta ação.

Destarte, não conheço da renúncia de f. 578-583, haja vista que os ilustres causídicos que a subscrevem não advogam para os apelantes, mas para a pessoa que os representa, devendo, perante tal instituição, solucionar as questões referentes aos mandatos que lhes foram outorgados, mormente quanto à notificação obrigatória do art. 45, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.08.000374-8 ACR 31566
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ
ADV : JAMIL ROS SABBAG
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por Mário Douglas Barbosa André Cruz, em face da r. sentença de fls. 381/389 (publicada em 29/08/2007- fl.390), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, à pena de 02(dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de R\$2.242,00(dois mil, duzentos e quarenta e dois reais), substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade, e limitação de fim de semana.

Segundo a denúncia (recebida em 11/03/2003- fl.70), o apelante, nos anos de 1996 e 1997, realizou a venda de partes ideais de imóveis, sem que tais operações fossem informadas à Receita Federal, quando das declarações de ajuste anual entregues nos anos de 1997 e 1998.

O réu apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões (fls 394 e 411/417).

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr.Marcelo Moscolliato, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do apelante em face à consumação da prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, o Magistrado, considerando o artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base do apelante em 02 (dois) anos de reclusão. Não se verificam circunstâncias agravantes. Atenuante do artigo 65, inciso III, letra ``d``, do Código Penal, reconhecida mas não aplicada, haja vista o patamar mínimo estipulado na pena base. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, esta restou definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Dessa forma, diante da ausência de recurso da acusação, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da extinção de punibilidade, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 04(quatro) anos, ocorrido entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2003 fl.70) e data da publicação condenatória (29/08/2007 fl.390), causas de interrupção previstas, respectivamente, no artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.000700-6 AC 1100679
ORIG. : 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APTE : JOSÉ QUIRINO NETO e outro

ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 180-181 - os advogados HELDER CESAR SILVEIRA e ALICE DE OLIVEIRA N. P. SALLA não têm poderes constituídos nestes autos para agir em nome da CEF - Caixa Econômica Federal.

Ademais, são duas as partes rés desta ação monitória, tendo o acordo noticiado, nos termos como informado, sido firmado apenas por uma delas, JOSÉ QUIRINO NETO, remanescendo o feito quanto à ré ISABELA SALERMO QUIRINO.

Verifico, ainda, que as partes pedem homologação de acordo extrajudicial, sem juntarem os termos da transação ao feito, o que inviabiliza o deferimento do pedido.

Pelas razões supra expostas, intimem-se as partes a esclarecerem e a cumprirem o seguinte, no prazo de 10 (dez) dias:

1) se pretendem a homologação do acordo noticiado, forneçam os termos da avença, com as assinaturas das partes que participaram da transação (ou de advogados com poderes especiais do art. 38, do Código de Processo Civil), viabilizando, assim, a respectiva homologação;

2) Havendo interesse da autora em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se nesse sentido, desconsiderando-se o item anterior, bastando, para tanto, que o pedido seja formulado por advogado com poderes especiais do art. 38, do CPC. Acerca deste pedido será colhida a manifestação das partes rés, que, desta forma, podem, em conjunto com a autora/renunciante, assinar a petição de renúncia, outorgando sua concordância com a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.

Intimem-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.12.007578-2 AMS 287025
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença exarada nos autos da ação mandamental n.º 2004.61.12.007578-2, impetrada contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau denegou a segurança, que visava o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo referente à NFLD n.º 35.465.750-0.

O apelante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; requer, destarte, o provimento da apelação para o fim de denegar a segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)''.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados

pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o apelado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.000811-2 AC 1234096
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDIR ZEFERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valdir Zeferino, contra decisão monocrática, que negou provimento à apelação do autor, com relação à taxa progressiva de juros.

O autor, ora agravante, sustenta que ficou comprovado o fato constitutivo do seu direito através da Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos-SP, acostada às f. 11, e que a ré não aplicou de forma correta na sua conta vinculada, a taxa progressiva de juros.

É o sucinto relatório.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso sub examen, o autor, ora agravante, acostou Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão-SP, f. 11, comprovando que trabalhou como estivador sindicalizado no período compreendido entre 18 de maio de 1964 a 24 de setembro de 1992, quando requereu sua aposentadoria.

O autor comprovou também que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópias de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS, no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento).

A documentação apresentada é suficiente para a comprovação do vínculo do autor ao regime do FGTS.

A jurisprudência desta Turma, aliás, é firme nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1969 até 02/05/05 requereu sua aposentadoria, e, em 11/07/05 foi desligado através do PDV (Plano de Desligamento Voluntário). III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento). IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66. V - Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível a dívida, nos termos do Provimento nº 26/2001. VI - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas

em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução. VII - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. VIII - Recurso do autor parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1354746/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 04.11.2008, DJU 19.11.2008).

"AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O autor exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01.10.1963 a 01.05.92, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que evidencia o interesse de agir. III - A Declaração do Sindicato dos Estivadores, os extratos da conta do FGTS e demais documentos são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41. V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. VII - Agravo legal parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1333139/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 02.12.2008, DJU 11.12.2008, pág. 245).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. OPÇÃO AO FGTS. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- A parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 02/01/1962 a 27/03/1991. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1287325/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.09.2008, DJU 13.10.2008).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 85-89, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 04 de fevereiro de 1975, considerando a data da propositura da ação, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.035508-2 CauInom 5193
ORIG. : 200661050003978 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
REQTE : HOSP. E MATERN. ALBERT SABIN S/B LTDA e outros
ADV : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Informação prestada pelo MM. Juízo "a quo" dá conta de que os autos principais foram extintos com apreciação do mérito, concedendo-se a ordem pretendida pelo requerente no mandado de segurança originário à presente cautelar. Assim, JULGO PREJUDICADA a medida, ficando, destarte, sem efeito a r. decisão de f. 493-496.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e ao apensamento destes autos ao feito principal, haja vista que os autos principais já se encontram distribuídos a esta C. Corte, para remessa oficial do julgado monocrático.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.020866-0 AMS 308857
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face de sentença exarada nos autos da ação mandamental n.º 2006.61.00.020866-0, impetrada contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo - Sul, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo referente à NFLD's nº 35.904.481-6, 35.904.482-4 e 35.904-483-2.

A apelante sustenta que referida exigência não afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; requer, destarte, o provimento da apelação para o fim de denegar a segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI nº 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explícita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na

promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)''.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percuientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irresignação contra uma medida que considera ilegal ou

injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual a apelante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.022522-0 AC 1296275
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : WITALO DIAS CAVALCANTE e outro
ADV : LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DULCINÉA ROSSINI SANDRINI
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por witalo dias Cavalcante e Sandra Rodrigues de Souza, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à ação monitória que lhes move a CEF - Caixa Econômica Federal.

No curso do procedimento recursal, a apelada noticiou acordo extrajudicial firmado pelas partes, o que foi ratificado pelos apelantes, tendo as partes requerido a extinção do feito com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (f. 153-159 e f. 164).

É o sucinto relatório.

DE C I D O.

Considerando as informações trazidas aos autos pelas partes, impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da transação extrajudicial noticiada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o termo de transação extrajudicial de f. 155-158 e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio. A apelação fica PREJUDICADA.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.011901-4 AMS 303105
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DE C I S Ã O

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de apelação interposta em face de sentença exarada nos autos da ação mandamental n.º 2006.61.05.011901-4, impetrada contra ato do Delegado da

Receita Federal - Previdenciário em Campinas, SP.

O MM. Juíz de primeiro grau denegou a segurança, que visava o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo referente à NFLD n.º 35.465.750-0.

O apelante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; requer, destarte, o provimento da apelação para o fim de denegar a segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º

8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)''.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês''.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o apelado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.00.017270-0 REOMS 306835
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de reexame necessário nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.017270-0, impetrada contra ato do Sr. Delegado Previdenciário da Delegacia Previdenciária - São Paulo - Norte, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido em procedimento administrativo.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio

democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)''.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Hager defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.00.017639-0 AC 1351729
ORIG. : 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
APTE : HERIVELTO MARTINS
ADV : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 223 - diante da justificativa apresentada e da movimentação processual de f. 224-225, tendo sido constatado no sistema de andamento processual que o feito foi devolvido pela parte ré em 24/7/2008, aceito as contra-razões de f. 189-219, considerando-as tempestivas.

Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023021-0 AG 338925
ORIG. : 0005673780 10F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HENRIQUE RAUL LLIMONA URIZAR
ADV : DENISE ALVARO DE ARAUJO
AGRDO : FABRICA DE EMENDAS PARA CORREIAS HERCULES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão proferida às fls. 220-221 dos autos da execução fiscal n.º 00.0567378-0, promovida em face de Fábrica de Emendas para Correias Hércules Ltda e outros.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu, em suma, a seguinte decisão: "Indefiro o pedido do exequente de bloqueio de valores, sistema Bacenjud, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos." (f. 239 deste instrumento).

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034464-0 AI 347065
ORIG. : 0800001645 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão que, nos autos da ação cautelar n.º 1645/08, promovida por Clealco Açúcar e Álcool S/A, deferiu a liminar para determinar a lavratura de reforço de penhora relativa à execução fiscal n.º 564/98, ambas em trâmite perante a Vara do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Birigui, SP.

O agravante sustenta que: a) o juízo estadual não é competente para apreciar a Cautelar de Caução; b) a garantia ofertada é inidônea; c) não aceita os bens, apesar de não ter sido previamente ouvida; d) não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80; e e) os veículos sofrem grande depreciação.

É o sucinto relatório.

Razão assiste ao agravante no que tange à preliminar argüida.

De fato, a cautelar deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal, competente para apreciar o pedido.

Com acerto, aduz o agravante que em casos como o presente, não há autorização legal para o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual.

Não se trata de embargos à execução, mas sim de ação cautelar que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, deveria ter sido proposta perante o juízo federal, porquanto não há possibilidade de haver decisões conflitantes.

Nesse sentido tem decidido esta Corte Regional:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL A SER AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A providência ora buscada na cautelar, ou seja, a prestação de caução para suspensão de gravames derivados da apuração de dívida fiscal, não tem influência sobre a existência da própria dívida. Trata-se de ação cujo objeto refoge ao objeto da execução, donde não ser cabível incidentalmente a ela, sendo, assim, essencialmente preparatória de uma ação de conhecimento.

2. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação cautelar de prestação de caução e a execução do crédito tributário que se pretende ver caucionado antecipadamente exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito.

3. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal, não se aplicando o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3 - Terceira Turma - Rel. Juiz Cláudio Santos - AG 288330 - Processo: 2006.03.00.124043-2/SP, v.u., j. 28/02/2008, DJU 27/03/2008 p. 579)

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL FIGURANDO A UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Execução fiscal proposta perante o Juízo Estadual. Local onde a Justiça Federal não possui Subseção. Artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

3. A preliminar suscitada pela agravante - incompetência absoluta da Justiça Estadual - merece ser acolhida, tendo em vista que a ação cautelar incidental (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa) foi intentada contra a União Federal (ré), sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 62264, Processo: 200600864846 UF: MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 11/10/2006, Documento: STJ000718061, DJ DATA:06/11/2006, PÁGINA:293 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Agravo de Instrumento. Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a ação incidental proposta contra a União Federal. Prejudicadas as questões de mérito."

(TRF/3 - Sexta Turma - Rel. Juiz Lazarano Neto - AG 298317 - Processo: 2007.03.00.036469-5/SP, v.u., j. 15/08/2007, DJU 17/09/2007 p. 647)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juízo a quo.

Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta.

Dê-se ciência ao agravante.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.035054-7 AC 1331125
ORIG. : 9400000025 e 9400000060 1ª VARA DE COLINA/SP
APTE : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES DO PRADO
ADV : GERALDO CAMARGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERES : BENEDITO ABDALA e outro
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 146-155 - manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela exeqüente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.000001-3 HC 35351
ORIG. : 200803000434033 SAO PAULO/SP 200861810101180 3P VR
SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHELDERANI
PACTE : MICHELDERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA
TURMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

Fl. 52 - Indefiro.

Prossiga-se conforme o determinado à fl. 50.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001590-9 AI 360503
ORIG. : 200861000182205 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A
ADV : RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso.

São Paulo, 20 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.005048-0 HC 35739
ORIG. : 200761810048550 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
PACTE : SIDNEI DO AMARAL reu preso
ADV : MÔNICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124/126

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente teve a sua prisão decretada em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

Segundo a denúncia, o paciente, juntamente a outros corréus, era integrante do grupo que estava à disposição de Mohamad (um dos líderes da organização criminosa) para desenvolver as mais diversas tarefas necessárias para o sucesso da operação de tráfico. Assim, o paciente, juntamente aos demais denunciados, servia como elo entre Mohamad e outros traficantes, participava de negociações para aquisição e venda de substância entorpecente, ajudava no transporte e guarda da droga possuída pelo grupo e colaborava mediante a obtenção de informações úteis para o grupo criminoso (fl. 31).

Impetrante: Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a falta de fundamentação da decisão que a decretou. Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a consequente a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

De início observo que, com relação às alegações atinentes ao decreto cautelar, verifico que a impetrante, apesar de ter sido especialmente intimada a emendar a inicial juntando documentos que comprovassem o alegado (fl. 52), não trouxe elementos suficientes para a análise segura da questões postas, pois não juntou cópia da decisão que decretou a preventiva do paciente, indispensável para a análise das teses aduzidas. Sendo assim, não é possível analisar o pretendido na estreita e célere via do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321.)

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 116/117v), foi facultada às partes, em 15/12/2008, a apresentação de memoriais escritos.

Encontrando-se, portanto, a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de alegações finais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005405-8 HC 35775
ORIG. : 200961080012909 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : IARA MENDES FERREIRA
PACTE : EFERSON LEITHARDT reu preso
ADV : IARA MENDES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

Cuida-se de pedido de extensão da liminar deferida nos autos do habeas corpus nº 2009.03.00.010158-9, com fundamento "na identidade fático-processual entre os réus".

Prossegue a impetrante sustentando que não é possível afirmar a existência de materialidade delitiva em relação ao paciente "porque a notícia dando conta da existência da presença do remédio ocorreu por telefone durante o interrogatório do réu, que se encontrava na sede da Delegacia da Polícia Federal em Bauru e, os veículos apreendidos já haviam sido levados para a Delegacia da Receita Federal, e o co-réu Paulo Roberto Afirma ser o bater dos veículos e proprietário das mercadorias."

É o breve relatório. Decido.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, nos autos do HC nº 2009.03.00.010158-9, o pedido de liminar foi indeferido, conforme cópia anexa.

Quanto à questão da inexistência de materialidade em relação ao paciente, é matéria que exige dilação probatória, devendo ser apreciada na instrução criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls.49/50.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006532-9 AI 364422
ORIG. : 0000003729 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0000134335 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 58/59, que rejeitou a substituição dos bens penhorados por debêntures conversíveis em ações da sociedade anônima de capital aberto - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, nos autos de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que tais cártulas não são títulos da dívida pública.

Ressalta, em síntese, a penhorabilidade das debêntures oferecidas, segundo posicionamento da 1ª Turma do STJ.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo à decisão recorrida.

DECIDO.

Em que pese o posicionamento mencionado no ato judicial combatido, observo que a rejeição da exequente foi motivada (fls. 682/685).

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida que acolheu a recusa da exequente ao dispor que as cártulas ofertadas em substituição dos bens penhorados não tem o condão de garantir o feito executório.

Nesta linha, é o julgado que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).

1. O TRF da 3ª Região (fls. 132/141), por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, por entender: a) é incabível o manejo de exceção de pré-executividade para o fim de discutir a existência de responsabilidade dos sócios

(art. 135 do CTN); b) a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos limites dos arts. 204 do CTN e 3º da LEF presunção de certeza e liquidez; c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas pelos débitos previdenciários; d) os títulos da dívida pública, como as debêntures da Eletrobrás, não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, uma vez que não possuem cotação em bolsa. Recurso especial em que se aponta violação dos artigos 535, II, 620 do CPC, 4º, § 3º, Lei n. 4.156/62, 135, 198, do CTN, 13 da Lei n. 8.620/93 e divergência jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese: a) o acórdão hostilizado não analisou a matéria suscitada nos embargos de declaração; b) para o fim de buscar a satisfação do crédito exequendo, deve-se obedecer a regra da menor onerosidade, em consonância com o que prescreve o art. 620 do CPC; c) as obrigações ao portador da Eletrobrás devem ser aceitas para a garantia do débito, por possuírem liquidez e certeza; d) o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios à luz da disciplina dos arts. 135, III, do CTN e 13 da Lei n. 8.620/93; e) a exequente não comprovou ter exaurido todos os meios para o fim de obter informações acerca dos bens da empresa, de modo que não se justifica a decisão que determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É firme a posição deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, conforme verificado à espécie (responsabilidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução).

4. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; Resp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494467/SP,

Segunda Turma, DJ de 16/08/2004.

5. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A revisão da questão, tal como firmado pelo acórdão, enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

6. Mudança no entendimento da Primeira Turma do STJ, que, no julgamento do REsp n. 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que: "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da

referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC".

7. De igual modo, o pronunciamento da Primeira Seção quando do julgamento, por unanimidade, dos EREsp n. 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 06/08/2007.

8. Na espécie, não se trata de pretensão de ver debêntures penhoradas. A recorrente apresentou que a penhora recaia sobre 12,07% da obrigação da Eletrobrás n. 0016208, Série "d", de difícil liquidação.

9. Recurso especial não-provido."

(STJ - Recurso Especial 953286 - Processo: 200703011493242/SP - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 08/11/2007, página: 00203)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006840-9 HC 35902
ORIG. : 200760040007643 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
PACTE : LEANDRO PEREIRA PINHEIRO reu preso
ADV : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/108

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Luiz Pereira da Silva, em favor de Leandro Pereira Pinheiro, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, MS.

O paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos artigos 33, caput, 35, caput, c.c. o art. 40, inc. I, III e V, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, preso há mais de 500 dias, ainda não foi prolatada sentença, já tendo, inclusive, sido apresentadas alegações finais.

Aduz-se que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, trabalha como vendedor de peixes, "possuindo condições pessoais totalmente favoráveis para aguardar seu julgamento em liberdade, pois não se verifica também qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva."

É o relatório. Decido.

Antes da apreciação do pedido liminar, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, das quais colhem-se os seguintes excertos:

" A defesa de Leandro Pereira Pinheiro ofereceu alegações finais em 25.07.2008, requerendo, preliminarmente, informações acerca das investigações das pessoas e locais declinados pela ré Marilene de Oliveira no Estado de Minas Gerais. Tais pedidos foram requeridos pela defesa fundamentando-se na complexidade do caso em julgamento, em prol da ampla defesa.

Em razão do pedido formulado, em 31.07.08, foi determinado a abertura de vista ao Ministério Público Federal, bem como o desmembramento do feito em relação à ré Marilene. O Ministério Público Federal manifestou-se em 26.8.2008.

.....A defesa, em 03.09.2008, requereu a oitiva de Valcir Ricardo Galharte, preso no mesmo dia da prisão de Marilene e Leandro, bem como a reinquirição de Marilene. Foi aberta vista dos autos, para manifestação sobre o requerimento da defesa, em 21.10.2008. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido em 24.10.2008.

A manifestação ministerial foi acolhida pelo MM Juiz Federal Substituto em 03.11.2008, bem como foi desconstituído o advogado de LEANDRO, conforme requerido pelo próprio em 02.10.2008, tendo sido indicada nova defesa por este juízo.

Em 06.02.2009 novo defensor foi constituído para o réu Leandro." (f. 102-104)

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o retardamento na conclusão da instrução criminal deve-se unicamente à defesa do paciente, haja vista que requerera, preliminarmente, nas alegações finais, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem fornecidas informações acerca das pessoas e locais declinados pela ré Marilene de Oliveira no Estado de Minas Gerais.

Em razão disso, necessário foi proceder ao desmembramento do feito.

Posteriormente ao oferecimento das alegações finais, a defesa do paciente requereu a oitiva de testemunha, a reinquirição da ré Marilene; o paciente desconstituuiu seu advogado, momento em que foi indicada nova defesa pelo juízo.

Vê-se, portanto, que não se pode atribuir a demora na conclusão da instrução criminal, de modo algum, à autoridade impetrada, haja vista que as manifestações formuladas pela defesa do paciente fizeram com que o processo tomasse andamento diverso do feito da ré Marilene, retardando, assim, o transcorrer da instrução criminal.

Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal, haja vista que a demora na instrução foi provocada pela própria defesa do paciente. Aliás, nesses termos encontra-se a questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

" Súmula 64 do STJ. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de relatoria do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. ENDEREÇO CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo na tramitação do feito é aferido consoante o princípio da razoabilidade, não pela simples soma aritmética dos termos previstos na lei processual.

2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça).

3. A primariedade, os bons antecedentes e outras condições pessoais do agente não garantem, por si sós, o benefício da liberdade provisória.

4. Ordem denegada."

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 24983, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. em 19.12.2006, DJF3 de 9.10.2008)

De outra parte, não há nos autos qualquer prova que demonstre o paciente exercer atividade lícita, sendo certo que foram apreendidos em sua residência bens, cujo valor mostram-se incompatíveis com a atividade de vendedor que alegara exercer, conforme consta da denúncia (f. 15).

Além disso, a ré Marilene, em seu depoimento, afirmou que "o vigia (Leandro) não permitia à interroganda e às outras duas moças, nem sequer, irem a uma barraca de água de coco situada no Porto em frente à tal residência, pois sempre se preocupava com a possibilidade de alguém descobrir o que elas estavam fazendo (f. 31). [...] Que o vigia não exercia qualquer outra atividade que não receber a droga que já era entregue por um boliviano dentro das malas que iriam ser transportadas, e cuidar e orientar as meninas para realizarem o transporte.(f.32)"

Tais fatos evidenciam que o paciente faz parte de uma ampla rede voltada para o tráfico de entorpecentes, arregimentando, inclusive, mulheres para efetuarem o transporte da droga, recebendo-a da Bolívia para reenvio ao exterior.

Tem-se que, pelo papel desempenhado na organização criminosa, não ser possível a concessão de liberdade provisória ao paciente, eis que representa claro risco à ordem pública sua soltura.

Além disso, a manutenção da prisão cautelar se impõe para a conclusão da instrução criminal, haja vista que existe o risco de o paciente, uma vez solto, também poder furtar-se à aplicação da lei penal, diante da falta de elementos que, minimamente, assegurariam sua permanência no distrito de culpa.

Diga-se, por fim, que o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a liberdade provisória para preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, sendo certo que não ignoro a decisão proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, nos autos do habeas corpus n.º 96.715/SP, contudo, insta registrar que restou exarado na mencionada decisão que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão ex lege, o que não é o caso dos autos, conquanto presentes os requisitos para a custódia preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2009 (11h40min)

Valdeci dos Santos

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008436-1 AI 365829
ORIG. : 200961000005191 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRO SANTOS e outro
ADV : SANDRO SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/19 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de liberação de hipoteca e obtenção de escritura definitiva c/c cancelamento de leilão extrajudicial, adjudicação e venda do imóvel, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a cancelar o leilão extrajudicial e seus efeitos, entre eles a adjudicação e venda do respectivo imóvel, assim como seja determinado que Vandilson Silva Santos, denominado, pelos ora agravantes, 4º requerido, se abstenha de propor ação de imissão na posse até o julgamento de mérito da ação originária.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.010278-8 AI 367327
ORIG. : 200761000192784 9 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : NILTON SANTOS MACEDO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SILMARA SANTIAGO MARIA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 195

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o correto traslado da decisão agravada.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2009.03.00.011111-0 AI 367996
ORIG. : 200961050020084 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ITALO MESSIAS DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 76/77 que, nos autos da ação cautelar, interposta em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ora agravante, deferiu a liminar pleiteada determinando que a instituição financeira se abstenha de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, suspendendo os efeitos decorrentes dos atos já praticados.

Alega a empresa pública federal ora agravante que a constitucionalidade da execução extrajudicial é pacífica nos tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Afirma que é incontestável a regularidade no cumprimento do contrato, por parte da EMGEA, e na cobrança extrajudicial em razão da inadimplência desde março de 2006.

Ressalta que a execução extrajudicial da dívida não configura lesão ao direito do mutuário manifestamente inadimplente.

Aduz que promover a execução extrajudicial da hipoteca é direito líquido e certo da credora, podendo ser revertida, pelo mutuário, até a assinatura do auto de arrematação.

Enfatiza que, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, deve ser determinado que a eficácia da decisão agravada seja condicionada ao depósito integral de todo o valor então devido, com base no artigo 50 da Lei 10.931/2004.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Wanderley Batista Pereira, ora agravante, Noemy dos Santos e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 0/058/1997, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 56/73 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravante.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado, em 04/05/1998, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 126/133 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravados, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CR.

Posteriormente, foi assinado, em 28/05/2004, um Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 134/140 destes autos, no qual foi apurada uma dívida de R\$ 18.900,02 (dezoito mil e novecentos reais), que deveria ser amortizada em 180 (cento e oitenta) meses, não vinculando os reajustes dos encargos mensais ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do devedor, ou a Planos de Equivalência Salarial obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 114/125 dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento originariamente contratado, e 21 (vinte e uma) parcelas referentes à dívida renegociada, encontrando-se inadimplentes há 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 131).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 12ª do contrato renegociado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 138).

Mister apontar que os agravados interpuseram a ação cautelar em 16/02/2009 (fls. 20/42), 06 (seis) anos após o início do inadimplemento (28/03/2006) e um dia antes do primeiro leilão público (17/02/2009), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravados tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a empresa pública agravante, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida a fim de evitar-se a designação da praça.

Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, recebo o recurso no duplo efeito, suspendendo a decisão agravada.

Intime-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.012638-0 HC 36330
ORIG. : 200361000089980 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTA CARDOSO
IMPTE : JULIANA MELETI
PACTE : AMARAL OLIVEIRA DIAS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 14

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se qualquer das impetrantes para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promover a juntada de prova do ato reputado coator, esclarecendo, ainda, em que sede processual teria sido praticado.

São Paulo, 14 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.012729-3 HC 36332
ORIG. : 200561810087181 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MILENA CONELHEIRO CARDOSO
PACTE : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
ADV : MILENA CONELHEIRO CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 23/23 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

O habeas corpus é ação de rito documental, que pressupõe prova pré-constituída das alegações formuladas pelo impetrante.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de prova documental de suas alegações.

São Paulo, 14 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.013427-3 HC 36379
ORIG. : 200961810028765 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
PACTE : SERGIO BUENO reu preso

ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 244/245

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos e. advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Patrick Raasch Cardoso, em favor de Sérgio Bueno, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por conta da decisão que converteu, em prisão preventiva, a custódia temporária do paciente.

Aduzem os impetrantes que:

- a) a decisão impugnada deixou de individualizar a conduta do paciente, e por envolver mais de um acusado, faz-se necessário descrever a culpabilidade de cada um;
- b) embora o paciente esteja respondendo por delitos considerados graves, a segregação viola o princípio da presunção de inocência;
- c) não existem razões de ordem pública ou mesmo personalíssima a justificarem a segregação do paciente;
- d) "não há sequer um resquício de possibilidade de eventual fuga do paciente", porquanto possui endereço e domicílio na Comarca de Diadema, SP, além do que "o paciente encontra-se em regime aberto, sendo mensalmente fiscalizado seu benefício por parte da Egrégia Auditoria das Execuções Criminais do Colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, vindo o paciente, desde sua concessão, cumprindo fielmente as normas da benesse";
- e) o fato de o paciente ter sido condenado, e por conta disso, expulso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar.

O pedido de liminar deve ser indeferido.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou a necessidade de acautelamento preventivo sobretudo no fato de que, durante as investigações, se apurou que o paciente integra uma ampla organização criminosa, em plena atividade e altamente articulada, integrada por policiais federais e ex-policiais civis e militares que teriam praticado os graves crimes de concussão, corrupção passiva, usurpação de função pública, extorsão, quadrilha, dentre outros.

Ademais, segundo depoimento colhido (f. 238), verifica-se que em suas abordagens, feitas de modo agressivo e ameaçador, os integrantes da aludida organização empregavam armas de fogo como meio para intimidar suas vítimas, circunstâncias que revelam periculosidade a justificar a prisão.

Acresça-se a isso que ficou delineado nos autos que os integrantes da organização praticaram os delitos que lhes são imputados até o dia anterior ao em que foram presos. Tal fato também corrobora, prima facie, a necessidade da custódia cautelar, a fim de preservar a ordem pública.

Sob outro vértice, diga-se que a fundamentação expendida pelo MM. Juiz refere-se a todos aqueles que tiveram a prisão decretada, indistintamente, não se exigindo individualização das condutas.

Anote-se, ainda, que consta da decisão impugnada que o paciente foi excluído das fileiras da polícia militar em razão do seu envolvimento em outras práticas criminosas, fato relevante para inferir o risco à ordem pública.

Diante desse quadro, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pelo MM. Juiz são suficientes à manutenção da prisão do paciente, valendo ressaltar que, cuidando-se de decisão cautelar, afirmações peremptórias acerca da autoria poderiam ensejar verdadeiro e indesejável prejulgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.013512-5 HC 36386
ORIG. : 200961810013786 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUELI MATEUS
PACTE : GARABET KETENDJIAN reu preso
ADV : SUELI MATEUS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42/43

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela e. advogada Sueli Mateus, em favor de Garabet Ketendjian, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

O paciente foi preso em flagrante no dia 6 de janeiro de 2009 e denunciado como incurso nas disposições do art. 304, c.c o art. 297, caput, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tendo em vista que foi designada audiência para o próximo dia 22 de abril, o que representará mais de 96 dias de custódia, prazo além do determinado em lei.

Aduz a impetrante que o crime atribuído ao paciente não se equipara a hediondo e tampouco foi cometido mediante violência, sendo que o paciente exerce atividade lícita, possui residência fixa e compromete-se a comparecer a todos os atos do processo, contando "atualmente com 72 anos de idade e sua permanência no cárcere comprometerá ainda mais seu delicado e debilitado estado de saúde".

É o relatório. Decido.

Cumpre salientar, inicialmente que - segundo afirma a própria impetrante na petição inicial - o feito foi distribuído à Justiça Estadual, que, por sua vez, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ora, esse fato, por si só, já explica certa demora para o início da instrução criminal.

Acrescente-se que não há qualquer cópia dos autos da ação criminal - tampouco dos atos relativos à instrução criminal - , o que inviabiliza a verificação da alegada ocorrência de excesso de prazo.

Veja-se, ademais, que não foram juntados quaisquer documentos que comprovem as alegações de que o paciente possui residência fixa e desenvolve atividade lícita.

Além disso, a autoridade impetrada indeferiu a reiteração do pedido de liberdade provisória com base na existência de indícios de que o paciente é recorrente na prática criminosa, "apresentando extensa folha de antecedentes criminais" (f. 25). Tal constatação é relevante para inferir que o paciente, em liberdade, represente risco à ordem pública.

Diante desse quadro, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência à impetrante.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 17 de abril de 2009

Nelton dos Santos

Relator

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.26.001184-3 (PROC. ORIG. 2004.61.26.001184-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO (apelante) e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.26.001661-0 (PROC. ORIG. 2004.61.26.001661-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.19.003709-9 (PROC. ORIG. 2005.61.19.003709-9) EM QUE FIGURAM COMO PARTES AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes AGUINALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA, para se manifestarem acerca do acordo noticiado entre as partes e declarar-em se têm interesse na desistência do recurso interposto, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, ou no prosseguimento do presente feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 28564 2006.61.19.003806-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CATHERINE AFUA LARTEY reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA

APDO : Justica Publica

00002 ACR 31598 2007.61.20.005956-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
APDO : Justica Publica

00003 ACR 34135 2008.60.00.003614-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCO ANTONIO BERDEJA CALLAPA reu preso
APTE : MARIA ELIZABETH SALAZAR BELTRAN reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 ACR 29128 2006.61.19.002288-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BERTA BERNARDO NHANCUAMBE TIMBANA reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 ACR 33560 2007.61.19.002306-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SANDRA PATRICIA CANTOR ARCE reu preso
ADV : CICERO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00006 ACR 34601 2008.61.19.000717-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ISAAC MARINS DA SILVA reu preso
ADV : ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00007 ACR 32468 2007.61.19.000808-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BADI SINDY MZEE reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00008 ACR 33805 2007.61.07.009415-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDO LUGLIO reu preso
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
APDO : Justica Publica

00009 ACR 35015 2008.60.04.000184-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GELSON BATISTA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
APDO : Justica Publica

00010 ACR 34116 2006.61.19.007953-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDILUCIO MENDES PIEL reu preso
ADV : EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
CONDEN : MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CONDEN : JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
Anotações : EGREDO JUST.

00011 AC 1097430 2003.61.00.025007-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HISSAO AOKI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALBERTO MASSAO AOKI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 REOMS 314813 2008.61.19.007049-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ELIAS PRADO COELHO
ADV : KERLA MARENOV SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 988775 2002.61.00.029728-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAVI PEREIRA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE A : DURVAL DOS SANTOS ROCHA
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 760984 2001.61.00.006706-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1284913 2008.03.99.009955-3 0000265012 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNDIAL MAGAZINES S/A

00016 AC 1364791 2004.61.00.003046-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDNALVA DE LIMA FONSECA
ADV : MARCELO SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1080570 2003.61.00.027625-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA
ADV : IAN BECKER MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AMS 304778 2006.61.00.027729-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA PAULA RUEDA VELOSO
ADV : HELIO GUSTAVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1149363 2001.61.83.002420-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA ISE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1172204 2004.61.00.007167-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : DELINA MIRANDA
ADV : LAURINDO GUIZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1355288 2006.61.05.007257-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ZELIA NEJELSCHI LUZ
ADV : DANIEL APARECIDO COREGIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1379614 2008.61.00.012385-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARILZA ARAUJO DIAS e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1382158 2003.61.00.031790-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : MARCELO INOUE DOS SANTOS
ADV : ROBERTO VALENTE LAGARES
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1175757 2007.03.99.005807-8 9806071522 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 1298761 2007.61.00.020092-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DOMINGOS MORETO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1170482 2003.61.00.024250-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ALBERTO CARNEIRO MARQUES
ADV : REGINALDO BALÃO
APDO : GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

00027 AC 1126828 2003.61.00.000426-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : REGINALDO DANTAS DE SOUZA e outro
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1251255 2002.61.00.024742-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA MERCEDES PEDERSOLI
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFÍ SALIM

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : FELICE BALZANO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1033768 2003.61.04.006316-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANKLIN DA COSTA MOURA e outro
ADV : HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : AGR.RET.

00030 AC 1232663 1999.61.00.009785-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00031 AC 1286088 2002.61.00.005776-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EURICO BATISTA DOS SANTOS e outros
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADV : RENATO TUFI SALIM
Anotações : AGR.RET.

00032 AC 1258232 2006.61.00.028131-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MILTON SOARES BARBOSA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1292825 2007.61.00.001871-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MILTON SOARES BARBOSA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1284899 2008.03.99.009949-8 9800372725 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DURVALTERCIO DA ROCHA FONSECA FILHO e outros
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00035 AC 1307713 2001.61.00.026837-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANOEL MARCOLINO DE ARAUJO
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : AGR.RET.

00036 AC 1355319 2002.61.00.029118-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VILMA TINTINO DE LIMA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 1342109 2003.61.03.002247-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NERCIA MARIA FARIA DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

00038 AC 1345407 2007.61.00.006244-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TEREZINHA YONEKO KATAYAMA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1386368 2001.61.00.001854-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1391553 2006.61.00.006605-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCIA CONTES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1320139 2008.03.99.028563-4 9800059989 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDIA ROSA DOS REIS
ADV : GUSTAVO ADOLPHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
Anotações : AGR.RET.

00042 ACR 35297 2004.61.06.011905-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILMAR LUIS JARDI
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00043 ACR 35081 2008.03.99.061680-8 9806097823 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ERIKA CRISTINA VELASCO ROSA
ADV : JOSE ROBERTO CARNIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00044 AI 302425 2007.03.00.061073-6 200261820015402 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 343369 2008.03.00.029139-8 0500003069 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
PARTE R : MARIO SOARES NETO
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
PARTE R : TULIO WERNER SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00046 AI 294452 2007.03.00.020800-4 200661020138006 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00047 AI 329721 2008.03.00.010145-7 9800000005 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ ANTONIO MENEGASSI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA PASSA QUATRO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : MIGUEL MISKULIN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO

00048 AI 351815 2008.03.00.040828-9 200361820364280 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 343977 2008.03.00.030052-1 200361820050479 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 328704 2008.03.00.008781-3 200361820614454 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI espolio
REPTE : MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI
ADV : MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 350244 2008.03.00.038871-0 0700001502 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00052 AI 328637 2008.03.00.008618-3 0700000003 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RPA RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP

00053 AI 289679 2007.03.00.002761-7 0004714490 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX
ADV : LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 289252 2007.03.00.002169-0 9307019207 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MAGALI MORENO URBINATI
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
AGRDO : ANGELIN GARCIA e outros
PARTE R : LINOGAS COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00055 AI 327055 2008.03.00.006441-2 200761140035559 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00056 AI 352411 2008.03.00.041337-6 200461060092793 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DEVAIR LAZARO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00057 AC 1395380 2008.61.00.018665-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 757915 2001.61.00.017387-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 705258 1999.61.00.006428-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 716079 2000.61.00.017634-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO CARLOS EDUARDO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

00061 AC 1401183 2008.61.00.018479-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TAKUJI YOSHIOKA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 919761 2002.61.04.006699-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1397558 2007.61.26.002825-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JORGE FERREIRA
ADV : ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1283140 2006.61.00.016349-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1037464 2004.61.22.000819-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE ORELINO DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1320494 2004.61.05.000112-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVG : CELSO GABRIEL RESENDE (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1097674 2006.03.99.012171-9 9809002386 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CARMEN GATAZ MATIELLO
ADV : JOSE THEODORO MENDES
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1402348 2009.03.99.007373-8 0700001199 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1350630 2007.61.05.015569-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : LICIT COML/ E SERVICOS LTDA -EPP e outros

00070 AC 1319472 2007.61.05.011879-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA e outros

00071 AC 1314497 2007.61.05.008339-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : SUCESSO AFRO COSMETICOS LTDA -ME e outros

00072 ApelRe 1174961 2007.03.99.005477-2 0000667315 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMPOS E CAMPOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 ApelRe 1275996 2008.03.99.005254-8 0000761931 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINTERLOY IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 ApelRe 1234265 2007.03.99.039508-3 0000162914 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA GRAFICA O DIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1244348 2007.03.99.043336-9 9206004875 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO ESTACIONAMENTO 71 LTDA

00076 AC 1397221 2008.61.23.001923-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : S. L. A..
ADV : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APDO : R. N. S.
ADV : MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO
ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : RICARDO NAKAHIRA
Anotações : PROC.SIG.

00077 CauIno 6532 2009.03.00.005254-2 200861230019237 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REQTE : S. L. A..
ADV : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
REQDO : R. N. S.
ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME
ADV : MAURICIO CARLOS DE MACEDO
Anotações : PROC.SIG.

00078 RSE 5142 2006.61.06.005607-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)

00079 RSE 5300 2003.61.81.004335-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLEIDSON GOMES PEREIRA
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00080 RSE 5234 2007.61.06.005258-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO BARBOZA FILHO
ADV : KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO

00081 ACR 33309 1999.61.81.006670-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AGOSTINHO TURBIAN
ADV : ANTONIO JOSE FURLAN
APDO : Justica Publica

00082 ACR 31570 2001.61.19.003742-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADV : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
APDO : Justica Publica

00083 ACR 34924 2007.61.13.002067-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA CRISTINA LOPES
ADV : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO
APDO : Justica Publica

00084 ACR 28445 2001.61.04.004967-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANDRE BENEDETTI
ADV : JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA
APDO : Justica Publica

00085 ACR 34086 2004.60.00.000651-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : RUBERVAL LIMA SALAZAR
APDO : Justica Publica

00086 ACR 34880 2005.61.02.005600-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS HENRIQUE PRADO DO NASCIMENTO
ADV : EDUARDO COSTA BERBEL
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.063309-8 AMS 191815
ORIG. : 9700336964 7ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SPINOLA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada à folha 531. Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.00.050235-0 AMS 201445
ORIG. : 16ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada à folha 308. Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.09.002886-8 AMS 266503
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão, o qual, por maioria, deu provimento à apelação. Essa decisão colegiada deu origem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NEGATIVA NA OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE. DÉBITOS COM FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO

1.Independentemente da discussão acerca da natureza jurídica do selo de controle, a autoridade impetrada não tem poderes para proibir o contribuinte com débito em adquiri-las.

2.Não há previsão no Regulamento do IPI que permita a negativa de fornecimento em caso de débito junto à Fazenda Nacional.

3.Possível existência de débito deve ser discutida pelos meios legais, descabendo a autoridade impetrada obstar o fornecimento do selo de controle, sob pena de ofender direitos constitucionalmente previstos.

4.Cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apelação provida."

Inconformada, aduziu a União Federal, ora embargante, a ocorrência de omissão, pois não teria sido juntado o voto vencido.

Alternativamente, pugna pela extração de certidão do inteiro teor do voto vencido para fins de interposição de recurso especial e extraordinário.

Remetidos os autos a Subsecretaria da Terceira Turma para verificação junto ao Exmo. Doutor Desembargador Federal Carlos Muta para a apreciação da conveniência da juntada do voto divergente, os mesmos retornaram conclusos com a respectiva declaração de voto, restando, pois, prejudicados os embargos de declaração oferecidos pela União Federal, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.61.00.026387-6 AMS 302348
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO
PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante a regularizar a petição de f. 689/90, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SOUZA rIbeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2003.61.12.002682-1 AC 1280548
ORIG. : 4ªVaraPRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RUY MORAES TERRA
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista as informações contidas na folha 102 e a inércia do apelante ao despacho de folha 103, acolho o pedido de folha 106, e homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Oportunamente, baixem se os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.05.004931-3 REO 1316543
ORIG. : 5ªVara CAMPINAS/SP
PARTE A : BRAZI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fim de cumprir o requerido às folhas 286/287.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.82.038388-6 AC 1298455
ORIG. : 1ªF Vara SAO PAULO/SP
APTE : CODEMIN S/A
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista extinção da execução noticiada às folhas 425/428, e as informações contidas nos autos, extingo o feito por perda superveniente ao interesse de agir, bem como com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a suportar as verbas honorárias no valor de 10% do valor da causa.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.06.008730-3 AC 1282347
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE AUZILIO BOTARO e outro
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : DIRCE FAGIOLI GARCIA falecido
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
INTERES : HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 143/4:

Indefiro, tendo em vista a possibilidade de consulta ao sistema informatizado desta Corte, não havendo que se falar em expedição de certidão específica para a finalidade requerida.

Intimem-se e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2005.61.10.003987-9 AMS 292115
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : NELSON MARTINS FONTANA
ADV : NORTON VILLAS BOAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Com razão o Ministério Público Federal. Determino a baixa dos autos à Vara de origem para que promova juízo de admissibilidade da apelação interposta pela União Federal, bem como intimação da impetrante para apresentação de contra-razões.

Após o cumprimento do acima determinado e subida dos autos, encaminhe-se, novamente, o feito ao Ministério Público Federal.

Outrossim, observe a Subsecretaria da 3ª Turma o requerimento da peça de fls. 149/150.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.003019-6 AC 1362231
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO ANTONIO PIEDADE
ADV : MANOEL FRANCO DA COSTA
APDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (títulos nºs 0185215, 0355292, 0680866, 0853394, 0853395, 0680867, 0961351, 0984227, 0984229, 0984244, 0048232, 0048239, 0732324, 00338476, 0338477, 0338478, 0338479 e 0338480), com aplicação da correção monetária e juros.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate dos títulos, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, rateada entre as rés.

Apelou a autora, reiterando os termos relativos à possibilidade do resgate pleiteado, acrescentando que a verba honorária, tal como fixada, acaba por penalizar e macular seu patrimônio.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tais quais a de que tratam os autos, foram atingidas pela prescrição, pois não resgatadas no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNIAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

- AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."

Na espécie, as obrigações ao portador (Série I - 0185215, 0355292, 0680866, 0853394, 0853395, 0680867, 0961351, 0984227, 0984229 e 0984244; Série M - 0048232, 0048239 e 0732324; e Série S - 00338476, 0338477, 0338478, 0338479 e 0338480) foram emitidas nos anos de 1967 (Série I), 1969 (Série M), e 1970 (Série S). Tendo sido proposta a ação apenas em 09.02.06 (f. 02), é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência.

Finalmente, a verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa (R\$11.859.915,79 - f. 19), a tornar excessiva e desproporcional a condenação em 10%, pelo que, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários arbitrados no equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente à remuneração dos patronos da causa, em face dos trabalhos desenvolvidos no curso do processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2006.61.26.005286-6 AC 1352122
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA -ME
ADV : JADIR CARVALHO DE ASSIS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fundamental ao tema da aventada prescrição, solicite-se envie o E. Juízo a quo inteira cópia do executivo em face do qual estes embargos à execução deduzidos, com urgência.

Com sua vinda, pronta conclusão, por ora sem intimação às partes.

São Paulo, em 31 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.004414-0 REOMS 314221
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ESTEVAO JOSE LINO
ADV : CARLA CORREA LEMOS NEVES
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : MAURICIO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 94/9 e 100/10:

Baixem os autos ao Juízo de origem para regularização.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2007.61.00.028840-4 AMS 307445
ORIG. : 3ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : COOPROSERV COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS
EM PRESTACAO DE SERVICOS
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal do apelante, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de folha 203, não está constituído nos autos, conforme certificado à folha 205.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.00.029457-0 AMS 309868
ORIG. : 5ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : PROEDUC COOPERATIVA DE SERVICO EDUCACIONAL E
ADMINISTRATIVO
ADV : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante PROEDUC Cooperativa de Serviço Educacional e Administrativo, a fim de que regularize sua representação processual, haja vista que o subscritor de folha 237, não está constituído nos autos.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.002914-3 AI 361530
ORIG. : 200261820119487 9ªF Vara de São Paulo/SP

AGRTE : Paul Erik Schabbel
ADV : Renata Cássia de Santana
AGRDO : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
PARTE 'R' : STOP AND GO - Comercial Ltda.
ADV : Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
ORIGEM : Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, manteve o deferimento do pleito da União de redirecionamento da execução fiscal quanto ao sócio Paul Erik Schabbel.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 9.700,50 em dezembro de 2001, a título de PIS.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade ao argumento de que não ocorreu nem decadência nem prescrição. Entendeu o magistrado a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Sustenta a agravante a ocorrência de decadência e de prescrição. Aduz que retirou-se da sociedade e não mais exerce a gerência da empresa executada.

Decido.

O agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Acerca da discussão transcrevo decisão que proferi em caso análogo:

"Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ de 22/10/2001, Relator Ministro José Delgado; REsp 141.516, DJ de 30/11/1998, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ de 14/10/1996, Relator Ministro Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios."

A responsabilidade dos membros da sociedade limitada decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a omissão no pagamento do tributo. Valem as palavras de Hugo de Brito Machado, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

Verifica-se com as cópias juntadas aos autos que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento.

Conforme ficha cadastral da JUCESP acostada, o sócio gerente Paul Erik Schabbel integrava a direção da empresa executada na época dos fatos geradores, bem como assinava pela empresa.

Consta dos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do DOI, DETRAN/RENAVAM, etc., sendo possível a responsabilidade do sócio gerente neste momento.

Havendo contemporaneidade entre os fatos geradores dos tributos cobrados e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio incluído na execução, tendo a União esgotado os meios de execução quanto à empresa executada, resta demonstrada a plausibilidade do pedido de redirecionamento efetuado pela União Federal.

Analiso nesse momento a ocorrência ou não da decadência e da prescrição.

Não ocorreu decadência tributária na medida em que os créditos foram devidamente constituídos dentro do prazo quinquenal. No que toca a prescrição, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso trata-se de execução fiscal de créditos referentes a PIS, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco.

Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência adotou como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo 'a quo' do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nery Junior - 341664 - DJF3 de 2/12/2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo 'a quo' do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo De Instrumento - 337.913 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nery Junior - DJF3 de 25/11/2008)

Partindo-se dessa premissa, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (artigo 174 do CTN).

A partir de tais datas a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera o agravante que teria ocorrido a prescrição. Esta Turma entende que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA DCTF - SÚMULA 106/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883.046/RS).

2 - A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3 - Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Apelação provida."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível - 1.330.818 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nery Junior - DJF3 de 9/12/2008)

Compulsando os autos, verifica-se que as datas de vencimento do crédito tributário impugnado operaram-se em 15/5/1997, 15/6/1997, 15/7/1997, 15/8/1997, 15/9/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/1/1998. Já a data de distribuição da execução fiscal ocorreu em 15 de abril de 2002. Está afastada a alegação de prescrição. Não prosperam as alegações aduzidas no Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002923-4 AI 361535
ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FERTIMPORT S/A
ADV : CELIA ERRA
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS
LTDA
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, que, em tese, mesmo alegando fatos novos trazidos pela agravante, indeferiu o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também as agravadas para contra-minuta.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.007383-1 AI 365136
ORIG. : 200361820299974 7ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDO : Sandro Tordin
ADV : Patrícia do Amaral Gurgel
AGRDA : Darlene Bacci Barbosa Suarez
ADV : Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo
AGRDS : Option Fomento Mercantil Ltda. e outros

ORIGEM : Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a alegação aduzida, excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal e condenou a União Federal em honorários no percentual de 0,5% sobre o valor da causa para cada um dos sócios.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 2.357.807,84 em maio de 2003.

O Juízo deferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade e condenou a União Federal em honorários.

Sustenta a agravante o não cabimento de condenação em honorários. Em face do princípio da eventualidade, requereu diminuição do valor da condenação.

Decido.

No que tange à condenação da União em honorários no percentual de 0,5% sobre o valor da causa para cada sócio, destaco que não prospera a argumentação aduzida no sentido da impossibilidade de sua condenação.

O disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. A hipótese dos autos é diversa na medida em que estamos diante de execução fiscal promovida pela Fazenda. Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES - DEFERIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTINTA QUANTO AOS SÓCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO

1 - Acolhido o agravo de instrumento para que fossem excluídos da execução fiscal os sócios-gerentes, acha-se caracterizada a sucumbência da Fazenda Pública exequente, de modo que são devidos os honorários advocatícios.

2 - Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 902451 - Relator Ministro Castro Meira - DJE de 19/8/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DA MP nº 2.180/2001 - ANÁLISE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

1 - A argüição da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

2 - O óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à questão da prescrição, uma vez que a análise foi feita com base no acórdão recorrido.

3 - O disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda.

4 - É entendimento desta Corte o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

5 - O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, examinou a questão sobre a suspensão da execução em decorrência de tramitação de processo administrativo-tributário, com base em documentos constantes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1.014.359 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 20/8/2008)

Acolhida a exceção de pré-executividade é cabível a condenação da União Federal em honorários, não merece qualquer reparo a condenação da União Federal.

Quanto ao valor da condenação em honorários, aduz a agravante a necessidade de reforma da decisão em relação ao montante de sua condenação nos encargos de sucumbência. Para tanto, requer que a verba honorária seja reduzida e fixada nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC, em quantia módica ou simbólica, abaixo do mínimo legal previsto no § 3º do mesmo artigo.

Para o deslinde da questão, impende colacionar o artigo 20 do CPC:

"Artigo 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - s causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (artigo 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido artigo 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como é a hipótese dos autos, os honorários serão fixados segundo apreciação equitativa do Juiz, baseando-se no grau de zelo do profissional, na importância da causa, no trabalho desempenhado pelo procurador e no lugar da prestação do serviço, não sendo caso de condenação em percentual de valor da causa, como fez o magistrado a quo.

Em um processo em que não houve designação de audiência, nem apresentação de inúmeras peças processuais em seu trâmite, considerando a importância da causa, entendo que a condenação da agravante em R\$ 1.000,00 por sócio, a título de honorários revela-se equitativa.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar o valor fixado dos honorários para R\$1.000,00 por sócio.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.008488-9 AI 365955
ORIG. : 0500004083 A Vr EMBU/SP 0500006988 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : MARCIA MALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "online" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 865.092,53(oitocentos e sessenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinqüenta e três centavos), janeiro de 2005.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, utilizando-se de base a declaração feita pela União às fls124/125, que sustenta não haver vontade efetiva da empresa executada em cumprir com sua obrigação, afinal, sequer formalizou o parcelamento da dívida no âmbito administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de contas via sistema BACENJUD é uma medida extrema que só deveria ser adotada quando esgotadas todas as formas de localização de bens suscetíveis à penhora. O que afirma a agravante não ter ocorrido no caso em tela, já que, houve o oferecimento por parte da executada de 1%(um por cento) sobre o valor do faturamento da empresa que não foi aceito pela exequente.

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.
4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.
5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)"

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a citação pelo correio da agravada para ciência da constituição de dívida tributária para com a União.

Ocorre que, in casu, a exequente não realizou as diligências que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", como tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi acolhido pelo magistrado a quo.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.
2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5

- SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008
CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009707-0 AI 366855
ORIG. : 200961040017386 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADV : JOSE MANUEL SILVA DE BRITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Visconde de São Leopoldo em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado a fim de garantir o direito à obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, indeferiu a medida liminar.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o processo administrativo foi inscrito em dívida sob n. 80.6.08.037637-16, tendo sido ajuizada execução fiscal (n. 2009.61.04.001994-2), não constando que o juízo esteja seguro pela penhora suficiente de bens. Entendeu, ainda, que o eventual descumprimento da liminar concedida no mandado de segurança n. 2008.34.00.035044-4 para suspender os efeitos do acórdão n. 203.12.798, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deve ser discutida naqueles autos.

Alega a agravante, em síntese, que: i) foi autuada pela Receita Federal para recolher valores relativos a COFINS, no período de apuração de abril/1992 a dezembro/1995 e apresentou impugnação, bem como recurso voluntário; ii) os embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes foram recebidos com efeitos infringentes, sem que houvesse qualquer abertura de prazo para o exercício do contraditório, razão pela qual impetrou o mandado de segurança n. 2008.34.00.035044-4; iii) naqueles autos foi deferido o pedido de liminar, para suspender os efeitos do acórdão n. 203.12.798 (processo administrativo n. 10845.000046/97-83) até o julgamento final do mandado de segurança; e iv) a alegação da autoridade coatora de que a liminar concedida no mandado de segurança n. 2008.34.00.035044-4 não gera efeitos pretéritos, por ter sido proferida posteriormente à inscrição em dívida ativa, traduz-se em uma aberração jurídica.

Requer a antecipação da tutela recursal, tendo em vista que necessita da certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, ainda mais por se tratar de entidade beneficente.

Aprecio.

A possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, está presente, na medida em que, sem a certidão de regularidade fiscal, ficaria a recorrente prejudicada nos negócios de sua atividade, conforme narrado em suas razões.

Passo, então, à análise da relevância na fundamentação do direito invocado.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome e, à certidão positiva com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em exame, a agravante não trouxe aos autos cópia do informativo de apoio para emissão de certidão, tendo alegado que o único débito impeditivo da emissão da certidão de regularidade fiscal seria a inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.037637-16, processo administrativo n. 10845.000046/97-83, razão pela qual será analisado apenas esse débito.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante impetrou mandado de segurança (n. 2008.34.00.035044-4), no qual foi deferida liminar, em 6/11/2008, para suspender os efeitos do acórdão n. 203.12.798 proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (processo administrativo n. 10845.000046/97-83) até o julgamento final do mandamus (fls. 73/79).

O acórdão em questão, cujos efeitos ficaram sobrestados por força de liminar, admitiu os embargos de declaração opostos pela União e os acolheu com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário e manter o lançamento (fls. 129/147).

Dessa maneira, restou comprovado que o crédito tributário em tela encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão liminar proferida no mandado de segurança acima mencionado.

O fato de o débito ter sido inscrito em 13/10/2008, conforme fls. 58/72, ou seja, em data anterior à ciência da autoridade coatora acerca da decisão liminar proferida no mandado de segurança (ocorrida em 11/11/2008, conforme fls. 80), não constitui óbice para o sobrestamento dos efeitos do acórdão do Conselho de Contribuintes. Nesse caso, a liminar em questão deveria ter obstado o ajuizamento da execução fiscal, que foi distribuída em 5/3/2009 (fls. 127).

De outra parte, não parece razoável que, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, o contribuinte aguarde indefinidamente que a autoridade fazendária proceda ao cumprimento da decisão judicial referida, a fim de que seja reconhecida administrativamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Dessa forma, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de certidão conjunta positiva de débitos tributários, com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos em nome da agravante além da inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.037637-16.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MÁRCIO MORDAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009969-8 AI 367076
ORIG. : 200261020135401 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O MM. Juiz a quo determinou a manutenção do ora agravante no pólo passivo da execução fiscal que tramita em face da empresa, da qual fazia parte como sócio, pois julgou incabível a exceção de pré-executividade, diante da necessária instrução probatória quanto ao fato alegado.

Rejeitou ainda, a alegação de que a dívida esteja prescrita, já que o agravante deixou de juntar cópias do contrato social da empresa executada, bem como as cópias da data da entrega da declaração da constituição do débito tributário.

Irresignada, insurge-se a agravante, reiterando a assertiva de que não deve ser responsabilizada pelo fato de não enquadrar-se em qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, vale lembrar, não haver provas de que agiu contra a lei e com excesso de poderes.

Sobre a ocorrência da prescrição, alegou que o início para a contagem é a data do vencimento do tributo, tendo o Fisco prazo de cinco anos para provocar o despacho citatório, tendo este prazo sido ultrapassado no caso em tela.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, ser cabível a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, à medida que a solução da discussão presente não se revela facilmente perceptível - em que se debate a responsabilização do agravante na categoria de co-responsável tributário em face de débitos fiscais de pessoa jurídica -, impondo-se a necessária dilação probatória, a ser exercitada em sede de ação autônoma de embargos.

Da mesma maneira não se pode apreciar de plano a ilegitimidade do redirecionamento do sócio, assim como, a prescrição, tendo em vista a carencia da instrução processual, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.011270-8 CauInom 6588
ORIG. : 200461000028235 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ABRAHAM NEUSTEIN e outros
ADV : ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO
REQDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o requerente a fim de que cumpra o quanto disposto na Resolução 278 do Conselho de Administração desta Corte.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.012730-0 AI 368687
ORIG. : 200961040034281 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADV : ANDRE LEAL FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem para que a autoridade coatora proceda à conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n. 08/1985559-0, desde que cumpridas todas as formalidades pela impetrante, indeferiu o pedido de liminar.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, nos termos das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos, o entrave no desembaraço aduaneiro surgiu de situação criada pela própria impetrante.

Alega a agravante, em síntese, que: i) importou mercadoria - uma máquina destinada a dobra e corte de barras de aço para confecção de estribos - com benefício fiscal denominado ex-tarifário 003, tendo cumprido todas as formalidades legais e recolhido os impostos devidos para o desembaraço aduaneiro; ii) a autoridade aduaneira negou o benefício fiscal requerido e, ao invés de prosseguir com o desembaraço autuando o contribuinte, optou por interromper o procedimento, deixando a mercadoria paralisada no terminal alfandegário; iii) deveria o fiscal aduaneiro proceder à verificação física da mercadoria para enquadrá-la no imposto que entende devido e lavrar o respectivo auto de infração, possibilitando a impugnação e constituição de garantia para liberação da mercadoria; iv) a inércia da fiscalização prejudica sobremaneira a agravante, pois está obrigada a arcar com o ônus da taxa de armazenagem.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a conclusão do desembaraço aduaneiro.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que a empresa está impedida de dispor da máquina importada, necessária para a sua atividade.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão da antecipação da tutela pleiteada, não se encontra presente.

A agravante importou uma máquina destinada à confecção de estribos de aço, requerendo o enquadramento da operação no benefício fiscal ex-tarifário 003, que reduz a alíquota do imposto de importação de 14% para 2%.

A teor do que dispõe a Lei 3.244/57, com redação dada pelo Decreto 63/66, quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para importação total ou complementar, conforme o caso.

Esse é o caso do regime de ex-tarifário. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, "o regime de ex-tarifário é uma exceção à Tarifa Externa Comum (TEC) e a condição essencial é a de que não haja produção nacional do produto beneficiado com o regime". Para fazer jus ao benefício fiscal, a máquina estribadora deve endireitar, dobrar e cortar estribos de arame de metal com diâmetros compreendidos entre 6 e 16 mm, com comprimento de até 12 m, de acordo com o que dispõe as Resoluções Camex n. 35/2006 e 40/2006.

Os documentos acostados aos autos demonstram que, na declaração de importação, foi informado pelo importador que se tratava de "máquina para endireitar, dobrar e cortar estribos de arame de metal, com diâmetro compreendidos entre 6 e 16 mm, com comprimentos de até 12 m..." (fl. 54). No entanto, posteriormente o importador solicitou retificação da DI para que constasse as seguintes informações: "estribadora automática bi-direcional, permite produzir estribos e barras cortadas com a medida utilizando barras de até 12 mm ou duplas de até 10 mm."

Foi solicitado à importadora, desde o início do procedimento, que apresentasse o catálogo da máquina para confirmação das especificações do equipamento. A autoridade coatora informa que, no entanto, tal requisição não foi cumprida, afirmando que:

"a impetrante está se furtando a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, e, prestes a completar quatro meses do início do despacho aduaneiro de importação, não apresentou nenhum catálogo ou manual de operação da máquina Formula Sapiens 14 devidamente traduzido.

O único catálogo original apresentado aos 25/02/2009 está redigido em inglês e contempla várias máquinas e equipamentos da 'Schenell Group', com uma única página destinada à máquina Formula Sapiens 14. Não é crível que a máquina tenha sido importada sem ser acompanhada de um catálogo, um manual de operação". (fl. 110, grifei)

Ao que parece, a exigência da autoridade aduaneira na apresentação do catálogo da máquina traduzido não se mostra abusiva nem despicienda, diante da contradição nas informações prestadas pela agravante.

Ademais, o catálogo apresentado pela agravante continha a descrição de diversos outros tipos de máquinas, sendo que, aparentemente, a diferença entre elas não se mostra de fácil percepção por meio de vistoria física do maquinário. Conforme já dito, tal diferença é de grande importância para a classificação tarifária do equipamento, pois só com a descrição detalhada e comprovada das dimensões das barras que a máquina é capaz de cortar seria possível o seu enquadramento no benefício fiscal ex-tarifário 003.

A agravante, no entanto, não infirma, em suas razões, o fundamento da decisão agravada com base em tais informações, qual seja, de que não teria sido cumprida a determinação de juntada de catálogo descritivo da máquina importada traduzido para o português, limitando-se a afirmar apenas que "todas as solicitações da autoridade coatora foram prontamente atendidas", sem comprovar a entrega do referido catálogo.

Observo, ainda, que a agravante procedeu à importação de outras quatro máquinas semelhantes, conforme documentos apresentados pela agravada (fls. 98/99), sendo que a todas foi solicitado o benefício fiscal ex-tarifário 003, tendo os equipamentos a mesma descrição: "máquina para endireitar, dobrar e cortar estribos de arame de metal, com diâmetros compreendidos entre 6 e 16 mm, com comprimentos de até 12 m".

No entanto, uma dessas máquinas, relativa à DI 08/1833889-4, apresentou metade do peso das outras três (7.710 kg), o que indicou não se tratar de equipamentos similares, embora a descrição fosse idêntica. Quanto a essa importação, foi também requerida a juntada do catálogo traduzido para confirmação das especificações do equipamento, mas, ao invés de cumprir a determinação, a agravante, naquela oportunidade, optou por desistir do benefício fiscal.

Ora, ocorre que a máquina importada pela DI 08/1985559-0, tratada no presente processo, tem peso aproximado ao da DI 08/1833889-4 (7.600 kg), e, neste caso, o importador também não cumpriu a determinação.

Verifica-se, portanto, de tudo que foi exposto, que a demora na conclusão do desembaraço aduaneiro de deu, a princípio, por omissão do próprio importador.

Por fim, cumpre ressaltar que, no pedido deduzido na inicial da ação mandamental, a impetrante requereu que fosse determinada a conclusão do desembaraço aduaneiro "DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES PELA IMPETRANTE" (Fl. 30, destaque original), o que, neste exame sumário, não se verifica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente

0001 AC-SP 1068388 2005.03.99.047115-5(9300037242)

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADV : OSWALDO M SERMATHEU

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, declarou nula a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinou a remessa dos autos a Egrégia Justiça do Trabalho da 2ª Região e julgou prejudicadas as apelações e o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1280108 2008.03.99.007389-8(0400000159)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1369912 2006.61.82.038351-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : ALTINA ALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1381501 2004.61.82.023062-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JAM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CAROLINA MONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1280029 2006.61.82.038467-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1152108 2006.03.99.040464-0(0300006276)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da embargante e deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Relator.

0007 ApelReex-SP 1037049 2005.03.99.026761-8(0400000012)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
ADV : KEDLEY FINASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE SANTO ANASTACIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1316510 2004.61.82.039926-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
PARTE R : STALIN FAVALLI e outros
ADV : ANTONIO DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 ApelReex-SP 1275419 2008.03.99.004919-7(9900005992)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VB COML/ MADEIREIRA LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1358068 2004.61.82.040161-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da executada e julgou prejudicados o apelo da União e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0011 ApelReex-SP 1125205 2004.61.00.000307-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : PADROEIRO IND/ DE LINGUICAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1385216 2006.61.05.009103-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FUJIO SATO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1385217 2006.61.05.009373-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : OSWALDO LUIZ ALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1385226 2005.61.05.007080-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULA MARIA DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1385274 2006.61.05.009270-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ALEXANDRE MENDES CAMPOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1385215 2006.61.05.009133-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULO CESAR DO NASCIMENTO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1385206 2006.61.05.009353-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MAURICIO ROSSI BORDIN

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1369544 2006.61.05.009281-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANDRE CARBALLO DIAZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1360810 2004.61.82.053218-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0020 AI-SP 303330 2007.03.00.064194-0(200761000108049)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SERGIO HIROSHI IKUNO
ADV : RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 303626 2007.03.00.064561-1(200661040036744)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANTONIO CARLOS JORGE e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AI-SP 352341 2008.03.00.041440-0(199961820461425)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARIS FILMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 352365 2008.03.00.041469-1(9805613160)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA
ADV : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO
AGRDO : ARTUR ARIAS BADRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 354390 2008.03.00.044137-2(9605368498)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUC CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 352382 2008.03.00.041295-5(200561120058340)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOTEL ESTORIL SOL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 352266 2008.03.00.041391-1(199961820117520)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOYO MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 351770 2008.03.00.040785-6(200461820180914)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JG COML/ INDL/ DE PARAFUSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-SP 353944 2008.03.00.043614-5(8800180620)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 355048 2008.03.00.045082-8(200061820148855)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAVIPLASTIC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 274468 2006.03.00.076136-9(0000000383)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 304667 2007.03.00.069885-8(9000144752)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FERNANDO CARDOSA PINTO
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 337232 2008.03.00.020669-3(0700000061)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 274517 2006.03.00.076433-4(0500001013)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ -ME
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 343971 2008.03.00.030045-4(200561820606569)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA
ADV : LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 315404 2007.03.00.094930-2(200561820068626)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHRISTIANE NOGUEIRA CUNHA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
PARTE R : STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 299189 2007.03.00.040788-8(200561000100388)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANGELA MARIA ORLANDO LOPES e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 304621 2007.03.00.069848-2(200761000087277)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADV : DANIELE CHAMMA CANDIDO
AGRDO : MARIA GARCIA DE CARVALHO
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 350126 2008.03.00.038704-3(200761820117877)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 303107 2007.03.00.061958-2(200661040036744)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANTONIO CARLOS JORGE e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AI-SP 355923 2008.03.00.046111-5(200461820419250)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GIORDANO IMPORTS COM/ DE ELETRONICOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 354271 2008.03.00.044087-2(199961820167547)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SQUADRA COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AI-SP 355096 2008.03.00.045130-4(200561820071900)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IL HYUNG CHO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 354730 2008.03.00.044665-5(200561820201454)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAFASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AI-SP 353956 2008.03.00.043626-1(200461820532272)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO MARIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AI-SP 351367 2008.03.00.040271-8(200761820206333)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IVAN HOFFMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AI-SP 353935 2008.03.00.043605-4(200361820707018)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARATONA ATIVIDADES FISICAS E SOCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AI-SP 350829 2008.03.00.039541-6(200161260092076)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JAQUES WAISBERG
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
ADV : ROBERSON SATHLER VIDAL
PARTE R : MARCEL CAMMAROSANO
ADV : MARIA CECILIA LOBO
PARTE R : JOEL SCHMILLEVITCH
ADV : CESAR BORGES
PARTE R : ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 343806 2008.03.00.029858-7(200561820315447)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPQ SAO PAULO QUIMICA LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AI-SP 353359 2008.03.00.042660-7(200561820613460)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AI-SP 351395 2008.03.00.040300-0(200361820676885)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
PARTE R : IVAN LOPES SANCHES espolio
REPTE : EDILAMAR NUNES SANCHES
ADV : MARCOS PINTO NIETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 345335 2008.03.00.031838-0(9200811582)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOURDES ACERBI e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 973707 1999.61.11.009743-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 REO-SP 1230515 2004.61.21.001427-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ADILSON ROSSI QUERIDO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1131985 2006.03.99.027202-3(9713033035)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO ORLANDO PEREIRA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AMS-SP 303208 2007.61.04.002910-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 138753 93.03.093447-4 (9106762581)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS ROMUALDO e outro
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 936475 2002.61.00.000919-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARTINELLI SEGURADORA S/A
ADV : PAULO SERGIO GUEDES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AI-SP 175596 2003.03.00.013919-0(199961080003007)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COK FEST COM/ DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e
outros
ADV : MARCIO LANDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AI-SP 315179 2007.03.00.094570-9(200161820121234)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AI-SP 177836 2003.03.00.021154-0(199961130002509)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ARMANDO ANTONIO RIZATTI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0061 AI-SP 230345 2005.03.00.013288-0(199961000605253)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 198291 2004.03.00.004961-2(200361050041905)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : INTERFREIOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0063 AI-SP 186685 2003.03.00.050562-5(8400000255)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NUVI IND/ E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FUNDICAO LTDA
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA
AGRDO : UBAJARA TARCISIO ARTIAGA KRISTENSEN
ADV : EDILA MARIA SIMOES BARBOSA TUFU
AGRDO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0064 AI-SP 185607 2003.03.00.048144-0(9300000431)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UBAJARA TARCISIO ARTIAGA KRISTENSEN e outro
ADV : EDILA MARIA SIMOES BARBOSA TUFU
AGRDO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : NUVI IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FUNDICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0065 AI-SP 342301 2008.03.00.027931-3(200863010107592)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PAULO SERGIO VAZ e outros
ADV : NANJI APARECIDA NUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0066 AI-SP 273431 2006.03.00.073362-3(9612052670)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : ALBERTO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0067 AI-SP 304862 2007.03.00.074096-6(0500000078)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BIOLEO BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0068 AI-SP 260759 2006.03.00.011356-6(0000012071)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSMAR PRADO JACOB
ADV : CAIO DE FARIA OGNIBENE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0069 AI-SP 224667 2004.03.00.071539-9(9600000247)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRDO : RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AI-SP 278040 2006.03.00.087447-4(200461820194810)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S/C NOVA PINHEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0071 AI-SP 276432 2006.03.00.082071-4(200461820280090)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLUMBUS SISTEMAS DE MANUFATURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0072 AI-SP 275419 2006.03.00.078859-4(200461820436337)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAPRONT ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AI-SP 271740 2006.03.00.060619-4(0400003651)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ LOFERR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 271745 2006.03.00.060623-6(0400003750)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GONCALES E GONCALES REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 278688 2006.03.00.089388-2(200461820250709)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE PARAFUSOS JACOFER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0076 AI-SP 282306 2006.03.00.101218-6(200461820060507)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0077 AI-SP 309894 2007.03.00.086989-6(199961820080193)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0078 AI-SP 336368 2008.03.00.019615-8(200161820236554)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0079 AI-SP 327575 2008.03.00.007016-3(199961820560014)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : REFRATARIOS MODELO LTDA
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0080 AI-SP 332237 2008.03.00.013818-3(200661820066452)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : O FOGAO RESTAURANTE LTDA -EPP
ADV : SANDRO DALL AVERDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0081 AI-SP 342811 2008.03.00.028518-0(200761820455941)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0082 AI-SP 283956 2006.03.00.105978-6(9600000234)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0083 AI-SP 333298 2008.03.00.015249-0(200461820021940)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0084 AI-SP 330090 2008.03.00.010452-5(200161050079456)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0085 AI-SP 321775 2007.03.00.103935-4(200661820046570)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0086 AI-SP 349321 2008.03.00.037630-6(200561130020368)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADV : LUCIANA FERREIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0087 AI-SP 348002 2008.03.00.035807-9(200761260039350)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0088 AI-SP 341846 2008.03.00.027235-5(200161060088508)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BORGES E RODRIGUES LTDA
ADV : VALDECIR ESTRACANHOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0089 AI-SP 341961 2008.03.00.027402-9(200461820515584)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0090 AI-SP 340584 2008.03.00.025421-3(9803053965)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0091 AI-SP 342321 2008.03.00.027947-7(200661820483490)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0092 AMS-SP 263005 2004.61.21.001832-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0093 AMS-SP 242281 2001.61.09.001800-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DONIZETE MARSOLA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0094 AMS-SP 252075 2001.61.00.011273-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIELA CARDOSO CABRINI
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0095 AC-SP 1389523 2003.61.00.037372-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA
LTDA
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1365768 2006.61.00.006492-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EBOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 REOMS-SP 279258 2005.61.00.008863-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : HOLDING AFZ LTDA e outros
ADV : RENATO ZENKER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 271224 2003.61.00.034371-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTAL COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO GUARINO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0099 AMS-MS 269506 2004.60.00.005508-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : ADIR DE JESUS CURIEL JUNIOR
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0100 AMS-SP 264198 2004.61.02.000011-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : RICARDO FURLAN ALONSO
ADV : CELIO ANTONIO SANTIAGO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0101 AMS-SP 265677 2003.61.00.023738-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : CAMILA LOUISE BATISTA
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0102 AMS-SP 287490 2003.61.00.031269-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FABIO CEZAR SILVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DOS REIS
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 REOMS-SP 278314 2003.61.00.034073-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : BIANCA PERES RECHIA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0104 REOMS-MS 276885 2005.60.00.006300-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ADRIANA FERRARI
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do
Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-MS 283978 2005.60.00.007050-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato
: Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : GUSTAVO ANDRE MORENO
ADVG : MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0106 AMS-MS 284011 2006.60.00.000285-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do
Sul CRMV/MS

ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : CAROLINA JOHANNA WILELMINA FRANCISCA KWINTEN
ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0107 AMS-MS 281578 2005.60.00.005576-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : LUCIANA TRESSO
ADV : RUBENS EDUARDO CHAPARIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 260932 2003.61.00.015569-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : LUCIA HELENA CEZAR
ADV : DEBORA MICHELAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-MS 284012 2005.60.02.003785-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : LUCAS PEDROSO COLVERO
ADV : MICHELLE K F CHEUNG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-MS 286218 2005.60.00.004771-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : MARCIO JOSE SOCORRO
ADV : MARIA LURDES CARDOSO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0111 REOMS-SP 279279 2005.61.00.013664-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0112 AMS-SP 275836 2005.61.00.902424-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MICROSIGA SOFTWARE S/A
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0113 AMS-SP 296409 2005.61.00.004328-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOCK ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0114 AMS-SP 284935 2005.61.00.022487-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESIMA BENS E IMOVEIS LTDA S/C
ADV : RENATA ALONSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0115 REOMS-SP 273852 2000.61.08.008424-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0116 ApelReex-SP 1366571 2008.03.99.052263-2(0200015170)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANS LEITE CANDIDA LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0117 ApelReex-SP 1383923 2008.03.99.063160-3(9900000009)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEZERRA E CIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0118 ApelReex-SP 1366585 2008.03.99.052277-2(0200018240)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE APARECIDO HENRIQUE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0119 ApelReex-SP 1383896 2008.03.99.063133-0(0100000018)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIR ODORICIO
REPTA : EDILENE ODORICIO
ADV : JAIR ODORICIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0120 ApelReex-SP 1379222 2008.03.99.060740-6(0300000026)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESTAURANTE DOURADAO LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0121 AI-SP 354384 2008.03.00.044131-1(200661820141462)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOS DESENHOS TECNICOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0122 AI-SP 352541 2008.03.00.041742-4(200361820312668)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : C E P COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0123 AI-SP 356806 2008.03.00.047191-1(200461820442120)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JUST EFETIVOS E ADMINISTRACAO DE PESSOAL PERMANENTE
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0124 AI-SP 357354 2008.03.00.047892-9(200561820522192)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : YANG ZEFENG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0125 AI-SP 353530 2008.03.00.043012-0(200461820548279)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARQUES E GUSMAO MONTAGENS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0126 AI-SP 355546 2008.03.00.045444-5(9703166210)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : D ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0127 AI-SP 356899 2008.03.00.047225-3(200561820499686)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BPS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0128 AI-SP 353186 2008.03.00.042528-7(199961820153470)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0129 AI-SP 354260 2008.03.00.044076-8(200061820363432)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0130 AI-SP 353914 2008.03.00.043584-0(200261820272587)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0131 AI-SP 358343 2008.03.00.049125-9(200561820486084)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COELHO E ASSOCIADOS ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0132 AI-SP 354663 2008.03.00.044588-2(0600000455)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SUELI BRAIDO e outro
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0133 AMS-SP 311154 2007.61.00.002486-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO E CIA LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0134 AMS-SP 300990 2007.03.99.047120-6(9811015953)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0135 AC-SP 1386396 2009.03.99.000628-2(9805028828)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE PIERIN PLATINA PARA LABORATORIO LTDA e outro
ADV : EDSON BALDOINO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0136 AC-SP 1386394 2009.03.99.000626-9(9805478688)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0137 AC-SP 1389347 2004.61.05.010983-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0138 AC-SP 1389346 2004.61.05.002664-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0139 AC-SP 1385317 2004.61.05.013821-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGUAS PRATA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0140 AC-SP 1385297 2008.03.99.063717-4(9805284611)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ADV : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0141 ApelReex-SP 1391298 2002.61.26.011937-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMTEGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0142 AC-SP 1389363 2009.03.99.001722-0(9715122426)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0143 AC-SP 1389476 2009.03.99.002100-3(9707128291)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADMINISTRADORA SOARES E FILHOS LTDA e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0144 AC-SP 1389875 2007.61.09.010855-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PEDRO MARCIANO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0145 AC-SP 1395064 2006.61.16.002121-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : INES ZANCHETTA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0146 AC-SP 1387078 2007.61.09.011372-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ITACIR BARRETI e outro
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0147 AC-SP 1386231 2008.61.11.002527-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE e outros
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0148 AC-SP 1386288 2008.61.11.002208-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALONSO AJONAS FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0149 AC-SP 1395061 2006.61.16.001695-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORMEZIA NEVES
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0150 AC-SP 1395062 2006.61.16.002112-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORMEZIA NEVES
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0151 AC-SP 1395060 2006.61.16.001689-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORMEZIA NEVES
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0152 AC-SP 1386180 2006.61.16.002009-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0153 AC-SP 1386179 2006.61.16.002006-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0154 AC-SP 1386193 2007.61.08.007937-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NEIDE GARCIA DE LIMA
ADV : CIBELE NUNES DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0155 AC-SP 1343609 2004.61.82.052460-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0156 AC-SP 1373894 2004.61.82.056749-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0157 AC-SP 1389391 2005.61.82.026547-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0158 AC-SP 1390584 2006.61.82.006892-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0159 AC-SP 1358122 2006.61.82.011071-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0160 AC-SP 1391866 2002.61.26.006558-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIVRARIA CHAVES LTDA -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0161 AC-SP 1392756 2003.61.10.007516-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0162 AC-SP 1392757 2003.61.10.007569-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0163 ApelReex-SP 1366954 2008.03.99.049855-1(9200041310)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA
ADV : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0164 REO-SP 1366955 2008.03.99.049854-0(9107199503)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA
ADV : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0165 AC-SP 1389660 1999.61.09.005254-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EMBALAGEM AUXILIAR LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0166 AC-SP 1376027 2006.61.00.003137-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : S E R MED LTDA
ADV : VANESSA APARECIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0167 AC-SP 1369532 2006.61.00.013990-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0168 AC-SP 441759 98.03.087421-7 (9500000176)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INCUBADORA BRASSIDA LTDA
ADV : ILDEU DE CASTRO ALVERENGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0169 AC-SP 324882 96.03.049879-3 (9500000433)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLEDSON CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0170 REO-SP 531496 1999.03.99.089385-0(9200000294)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : DROGAO DE JACAREI LTDA
ADV : WILLIAM FIOD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0171 ApelReex-SP 1344607 2003.61.00.033217-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA TEREZA DA SILVA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0172 ApelReex-SP 1389221 2007.61.05.003168-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI
ADV : SERGIO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0173 AC-SP 1100551 2004.61.08.006092-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NILDO MATOS DE ARAUJO
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0174 AC-SP 1366217 2004.61.08.010104-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NILDO MATOS DE ARAUJO
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator, em razão de compromisso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no qual é Juiz suplente.

0175 AC-SP 1259534 2004.61.12.002112-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAIRE SOUZA MARTINS
ADV : RENATO MAURILIO LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 995656 2000.61.07.005855-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 AMS-SP 313201 2008.61.20.003311-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ROBERTO RODRIGO PEREIRA e outros
ADV : GRACIETE PETRONI GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0178 AMS-SP 311718 2008.61.02.004487-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCELO HENRIQUE ALGARVE
ADV : FABIANA METIDIERI RIGHINI PORTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 829476 1999.61.82.029667-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 1035260 2005.03.99.025460-0(0100000732)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA
ADV : RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0181 AC-SP 1386776 2009.03.99.000227-6(0000003454)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0182 AMS-SP 313507 2007.61.19.008910-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 847482 2001.61.20.000283-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MARCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 1273380 2004.61.82.040590-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUKIRA COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 1236309 2005.61.12.000024-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMILIO FERRO e outro
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1386254 2008.61.05.006259-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANTONIO CARLOS RACHED

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 ApelReex-SP 1386392 2007.61.82.018444-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISP DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0188 AI-SP 342299 2008.03.00.027929-5(0800000035)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FABIO MACHADO OLIVEIRA PORTO FERREIRA -ME

ADV : ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0189 AMS-SP 313031 2003.61.00.034003-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA ALBI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 ApelReex-SP 1196404 2005.61.82.015968-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0191 AI-SP 210723 2004.03.00.036032-9(9705116555)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : EDISON FINOTTO GIL
ADV : LUIZ ROBERTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ROLIX COML/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0192 AI-SP 166950 2002.03.00.046243-9(200261020042204)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AI-SP 354944 2008.03.00.044817-2(200461050065835)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MICROPRINT FORMULARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0194 AI-SP 353929 2008.03.00.043599-2(200561820230077)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO DE MOLAS MOLARTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0195 AC-SP 956578 2003.61.82.005021-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1128122 2003.61.82.010622-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0197 AI-SP 280882 2006.03.00.095842-6(0300001836)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0198 REOMS-SP 312410 2006.61.00.016899-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 1381495 2000.61.82.026734-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0200 AI-SP 245377 2005.03.00.071103-9(200561050060489)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA TEREZA DE SOUZA LOPES e outros
ADV : FERNANDO PAZZINATTO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0201 AI-SP 324648 2008.03.00.002851-1(200461820060738)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DARAGAN INDL/ COML/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 1382968 2006.61.08.007123-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOANNA VIDRICK e outro
ADV : ANTONIO SACCARDO NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0203 AC-SP 1385607 2006.61.22.002406-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TAKIO HIURA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0204 AC-SP 1380795 2008.61.17.002475-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUCAS RAMOS DAVID
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0205 AC-SP 1381278 2008.61.11.000600-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : EDVALDO ALVES PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0206 AC-SP 1381297 2007.61.16.001501-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NILSE MARGARIDA CARPENTIERI
ADV : TALES EDUARDO TASSI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0207 AC-SP 1365266 2007.61.11.002310-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RUTH MANHAES BACELLAR
ADV : MARCYLENE BONASORTE FERRITE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0208 AC-SP 1278451 2008.03.99.006629-8(0200000493)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARISTELA GOES GHIOTTO
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0209 AC-SP 1073626 2005.03.99.049809-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OGATA MATS ELETRICOS RIO PRETO LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0210 AC-SP 1372101 2007.61.20.002521-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ILZA FLAVIA BENTO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0211 AC-SP 1373908 2007.61.12.005119-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MITURU MIZUKAVA
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0212 AC-SP 1376935 2007.61.06.005514-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO ANDRE FONZATI espolio
REPTE : OLIVIA BATISTELA FUZATI
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0213 AC-SP 1374330 2008.61.06.006115-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0214 AC-SP 1344814 2007.61.82.041729-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHOOSE IND/ COM/ E REPRES DE CONFECÇOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0215 AC-SP 1388608 2009.03.99.001394-8(9900000255)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A C NOGUEIRA MADEIRAS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0216 AC-SP 1388963 2007.61.14.004370-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORD COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0217 AI-SP 269741 2006.03.00.049403-3(200261820428265)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0218 AC-SP 1382055 2008.03.99.062121-0(9705691770)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0219 AC-SP 1232338 2006.61.14.002209-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV : CINTIA KURIYAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0220 AC-SP 1391286 2000.61.14.002706-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0221 AMS-SP 269885 2004.61.00.022003-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
ADV : EDUARDO SAMPAIO D+UTRA VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0222 AC-SP 1169083 2004.61.82.011240-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MECANICA FERDINAND NYARI LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo da embargante e julgou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0223 AMS-SP 300393 2006.61.00.025065-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0224 AC-SP 1273689 2008.03.99.003537-0(9800000344)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : ALCIDES DE MOURA SAO MANUEL e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0225 AC-SP 1273500 2008.03.99.003359-1(9900000023)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DARCI ANGELO BELEZINI
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0226 AC-SP 1177624 2007.03.99.006698-1(0400002383)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E
A INFANCIA DE REGISTRO APAMIR
ADV : ESLEI NUÑO MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0227 AC-SP 1266580 2005.61.13.001463-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA e outros
ADV : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0228 AC-SP 1131242 2004.61.82.057546-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITAU SEGUROS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0229 ApelReex-SP 1137446 2006.03.99.030461-9(9605334313)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0230 AMS-SP 311795 2007.61.00.007586-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E
CITOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0231 AC-SP 1321189 2006.61.04.000286-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0232 AC-SP 1132799 2000.61.07.003870-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA -ME
ADV : ZULEICA RISTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0233 ApelReex-SP 1359279 2006.61.00.016521-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA FLORA LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0234 AMS-SP 223066 2000.61.00.047088-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HAMILTON DOS SANTOS MUSSOLIN e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0235 AMS-SP 311345 2003.61.00.031099-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0236 AC-SP 1360307 2005.61.82.044788-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0237 AC-SP 1360308 2005.61.82.053876-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 334160 2008.03.00.016478-9(9705177180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADV : FÁDIA MOUSSA CHALOUHI
AGRDO : REINALDO JOSE CARNEIRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 250351 2002.61.13.001737-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339100 2008.03.00.023215-1(9705075441) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 316569 2007.03.00.096576-9(0600000032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335245 2008.03.00.018288-3(200761820206023) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JORGE MINORO SATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 291959 2007.03.00.011215-3(200161260083063) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342609 2008.03.00.028304-3(200461820348771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERSAN DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 261738 2006.03.00.015256-0(200561110044392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 309480 2003.61.00.036592-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TENGE INDL/ S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 307796 2007.61.00.025555-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE PAULOZI NETO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 273822 95.03.073162-3 (9400119879) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJA DE CONVENIENCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 291964 2002.61.00.007671-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1344807 1999.61.14.000463-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISCONTABIL ASSESSORIA S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 305104 2007.03.00.074457-1(9900002836) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 307184 2007.03.00.083379-8(200561120088665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRITO E ALVIM LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 319263 2007.03.00.100577-0(200561000082234) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE PASCOAL COSTANTINI
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335241 2008.03.00.018284-6(200161820118910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA EDMOUR LTDA e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339051 2008.03.00.023066-0(0700000060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : E MAKERS WEB SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : GUSTAVO CALAIS GARLIPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 307769 2007.03.00.084122-9(200461050060825) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BATISTA PARUSSOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 280830 2006.03.00.095764-1(9800002533) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASIMATIC COM/ IND/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : JONAS MACORATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340003 2008.03.00.024581-9(9505234112) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JESUS ORTIZ CARRILLO
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331483 2008.03.00.012711-2(200061120056356) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETRO CHAVE COM/ E SERVICOS DE CHAVES LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338762 2008.03.00.022715-5(0500000527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342939 2008.03.00.028695-0(200661820047305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRESTODATA-PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 341315 2008.03.00.026392-5(200461100083153) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CESAR TADEU MONTEIRO e outros
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 212323 1999.60.00.000442-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELSON RODRIGUES
ADV : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 283544 2004.61.00.032365-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA
ADV : GUARACY RIBEIRO DO VAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1317418 2008.03.99.026943-4(9705158657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE MARIA DE CARVALHO
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 551742 1999.03.99.109637-4(9300193589) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ACOS VILLARES S/A e outros
ADV : MARCIO BELLOCCHI
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO
APTE : VILLARES IND/ DE BASE S/A VIBASA
ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1177757 2001.61.00.022853-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 318162 2007.03.00.098853-8(200361120033618) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCERAUTO DIESEL LTDA e outros
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323231 2008.03.00.000869-0(200661120041963) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAERCIO MATIAS FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 321896 2007.03.00.104102-6(200561820505765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIO CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323633 2008.03.00.001397-0(200761230005489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1286767 2004.61.09.004785-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1276351 2006.61.26.003206-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 318163 2007.03.00.098854-0(200361120051876) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 306003 2006.61.19.007009-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 606200 2000.03.99.038773-0(9600411760) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292394 2006.61.00.017577-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIMIMED PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 279196 2006.03.00.091284-0(200361820657210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
ADV : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
ADV : ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1244848 2005.61.06.008554-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO S/C DE ADVOGADOS
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 326594 2008.03.00.005692-0(9106848192) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : REGINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 322953 2008.03.00.000473-7(0701033331) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outros

ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290212 2005.61.00.027591-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORNETA LTDA
ADV : PAULO MARGONARI ATTIE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1326129 2008.03.99.031861-5(9600006955) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUC EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : SERGIO MONACO ATIHE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316162 2008.03.99.026293-2(0300000278) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 812208 2002.03.99.026365-0(9700608000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 272313 2006.03.00.069580-4(9200533353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1264653 2005.61.00.029358-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296560 2005.61.00.010584-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDITORA SCHWARCZ LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1228713 2003.61.00.032978-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES
ADV : PRISCILA AMORIM BELO NUNES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1333534 2005.61.00.010955-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PETER ALGHRIMM
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 177161 96.03.095151-0 (9306058314) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRUNIN EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 866487 2002.61.02.005247-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1325239 2008.03.99.031469-5(9800000247) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAURO MAMURO SHIRATSUCHI
ADV : VINICIUS BUGALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1275776 2003.61.00.037469-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 574959 2000.03.99.012545-0(9606074390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CERAMICA CHIARELLI S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 309077 2007.03.00.085886-2(9900001215) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 277241 2006.03.00.084315-5(9613045597) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DE MADEIRAS BAURU LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 217899 2000.61.00.038410-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOREIRA E CIA LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 265855 2004.61.00.002787-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNDIE E ADVOGADOS
ADV : CARLOS SUPPLY DE F FORBES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 289958 2007.03.00.005192-9(8900184695) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALCIDES BRUNELLI e outros
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 305265 2007.03.00.074702-0(8900152343) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ADOLFO HIROSHI SHINTANI e outros
ADV : CEZAR GIULIANO NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 316843 2007.03.00.097050-9(9107149247) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR
ADV : PIERRE HENRI MATALANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 241 processos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

QUINTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos e fez consignar em ata o seu agradecimento ao ilustre Juiz Federal Hélio Nogueira, pelo brilhante trabalho desempenhado em seu gabinete, durante suas férias. Iniciaram-se os julgamentos com os pedidos de habeas corpus, e demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e, em seguida, com os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 ACR-MS 24533 2002.60.00.003416-9
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO GERMAN GUTIERREZ CAMPOS
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento ao recurso do réu João German Gutierrez Campos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 ACR-SP 32335 2007.61.12.011688-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILMAR RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Gilmar Rodrigues da Silva, para reduzir a pena pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, e para afastar a condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 ACR-SP 33605 2007.61.05.011504-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JORGIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : IVONE FELIX DA SILVA
APTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de Jorgival de Oliveira Santos e Lúcio Jorge Bento Rodrigues, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1065828 2003.61.09.003740-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANGELO ANTONIO CARLETO e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1391362 2007.61.00.007852-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ESMERALDO DO CARMO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO GAUDIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1251541 2006.61.14.006536-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : LAERTE MORA
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1228271 2004.61.10.005495-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : AGUINALDO PEDROSO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1228295 2004.61.10.005557-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1221050 2004.61.10.005554-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : EVANGELINO FERREIRA

ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 350494 2008.03.00.039198-8(200161000100917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE DA SILVA BORDIM e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 291144 2007.03.00.010095-3(200661060089997)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROBERTO DA COSTA e outro
ADV : LEONILDO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRDO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
AGRDO : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 316477 2007.03.00.096444-3(200661060089997)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROBERTO DA COSTA e outro
ADV : LEONILDO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
PARTE R : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 358127 2008.03.00.048945-9(200861000149627)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : KARINA FRANCO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 143505 2001.03.00.035590-4(9503149134)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DURVAL MAURO PERUSSO
ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : DORACI PERUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 354439 2008.03.00.044283-2(200261190047894)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ADV : ELOISA A I RIBEIRO
AGRDO : YOCHI SHIMANUKI SAKAMOTO e outros
ADV : AUREO ANTONIO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1006700 2003.61.03.001895-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR e outro
ADV : NIVALDO PAIVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1029926 2004.61.11.000213-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APDO : MARCIO FERNANDES DA COSTA
ADV : EDUARDO BARDAOUIL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1013309 2003.61.11.004471-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZEIO FUSCO JUNIOR
APDO : PATRICIA REGINA CAMARGO
ADV : HERCULES CARTOLARI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1150876 2003.61.13.002395-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
APTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR e outro
ADV : EDILSON DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 964747 2000.61.00.001542-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BENEDITO SERGIO PEREIRA
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1392611 2006.61.21.000008-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO GLAUBERIO MENEZES AQUINO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 851305 2001.61.04.004198-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO VALDEVINO DE SA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1391903 2007.61.08.006692-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NANCY GALVANI GAMA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 359109 2008.03.00.050337-7(200861050116435)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EVERTON RIBEIRO DA SILVA
ADV : KARLA SILVA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 RSE-SP 5333 2007.61.16.001642-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCELO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AI-SP 286393 2006.03.00.113712-8(200561230008718)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

0027 AI-SP 287994 2006.03.00.120588-2(200561820090036)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARLENE FRANCO SO SISTERNES
PARTE R : CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que seja mantida a administradora do condomínio executado no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES.FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de Marlene Francoso Sisternes no pólo passivo da execução fiscal.

0028 AI-SP 296394 2007.03.00.032217-2(200361820647769)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DIRCEU ANTONIO BRIZA e outro
ADV : LIVIO DE VIVO
PARTE R : PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

0029 AI-SP 302217 2007.03.00.056823-9(200361080054999)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROBERVAL FRANZE e outros
INTERES : OVERVIEW TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MICROINFOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal e, a Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0030 AI-SP 257466 2006.03.00.000834-5(0004588495)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DI FRANCESCO E CIA LTDA
PARTE R : NICOLA DI FRANCESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

0031 AI-SP 260235 2006.03.00.010507-7(0006437877)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TRANSPORTE RANATO LTDA
PARTE R : AFRANIO RACHID SAHB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

0032 REOMS-SP 305089 2007.61.00.018012-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : FUSAO TAKITO e outro
ADV : DANIEL PEDRAZ DELGALLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 REOMS-SP 295841 2004.61.00.003702-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : VALDENILDO PEREIRA LEAL
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 REOMS-SP 306824 2007.61.00.022638-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ORESTE JOSE CIMA
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AMS-SP 229464 2001.61.00.017537-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AMS-SP 304634 2007.61.00.028072-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APDO : ANDRE LUIZ VENERANDO
ADV : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1387794 2008.61.00.017965-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LEVI LUCIO e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1371651 2008.61.05.000647-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA LAPA
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1380540 2008.61.00.000726-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANA PAULA BARROS MENDONCA
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 1373979 2006.61.00.006671-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
PARTE R : BANCO ITAU S/A

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 877172 2003.03.99.016280-0(9800335765)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1359973 1999.61.00.050905-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : MAGDA DE PAULA MELO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1359974 1999.61.00.059075-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAGDA DE PAULA MELO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora somente para excluir a multa imposta e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 881615 2003.03.99.018467-4(9803128752)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCEL DA COSTA IRIART e outro
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1232761 2005.61.00.017404-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALESSANDRA DE ALMEIDA PORCINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1263967 2002.61.00.005675-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JULIO VICENTE FERRAZ PACHECO e outro
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1353611 1999.61.00.011141-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI PARRA SANCHES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1385671 2008.03.99.063919-5(9700349608)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WANDERLEY GONCALVES JUNIOR
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
PARTE A : ALTAIR CARDOSO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1181050 2007.03.99.008902-6(9700421023)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APTE : NILTON SANCHEZ e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-MS 1251882 2005.60.00.005119-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1200082 2003.61.14.004888-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS
ADV : JACQUES GASSMANN JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento a apelação adesiva, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 1233146 2006.61.14.000075-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
ADV : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1173721 2004.61.00.033682-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA
ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1267835 2006.61.14.001774-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : EDIFICIO TURMALINA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 558733 1999.03.99.116481-1(9815037943)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 876242 2000.61.82.045032-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SERICITEXTIL S/A
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1390563 2005.61.19.004779-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 469124 1999.03.99.022776-0(9600000073)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 543481 1999.03.99.101739-5(9700000607)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE DE SOUZA CASTRO - BATATAIS
ADV : PAULO ROBERTO ALIPRANDINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 446051 98.03.097818-7 (9612045542)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 356581 97.03.004157-4 (9500000040)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CERAMICA SANTUARIO NOSSA SENHORA APARECIDA
ADV : LUIZ FRANCISCO F TEIXEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 547357 1999.03.99.105313-2(9200000005)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SAM SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1391357 2008.61.04.009423-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ORLANDO CANDIDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 583632 2000.03.99.020167-1(9802011738)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Cristiane Mendes dos Santos Oliveira e José Carlos Álvares Junior e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, no tocante ao pleito relativo à aplicação da taxa de variação do IPC sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, nesta parte prejudicada a apelação quanto aos mesmos, de ofício julgou extinto o processo sem exame de mérito, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros formulado pelos autores Cláudio Fernandes e Heraldo Pellizzon, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nesta parte prejudicada a apelação quanto a estes autores litisconsortes e deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a aplicação dos indexadores dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 596727 2000.03.99.031265-1(9804049252)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROBSON ALVES PINTO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores José Milton de Oliveira, Jair Ribeiro e Norival de Miranda e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 424917 98.03.048908-9 (9708002011)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ RAMOS NETTO e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Geraldo Alves Pereira, Sivison Borges dos Santos, Norivaldo Rodrigues Fernandes, Elcio Carlos Lima de Araújo e José Delfino da Silva e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 337163 96.03.071641-3 (9509010138)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE NIANDRA LAPREZA
APDO : ANTONIO CANDIDO DE PADUA e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Jair Fidelis, José Lázaro Paes de Oliveira, Marlene de Andrade e Osvaldo Corrêa e a CEF, no tocante ao pedido de aplicação da taxa de variação do IPC sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, nesta parte prejudicada a apelação quanto aos mesmos e negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 1349547 2006.61.05.009428-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : STANLEY PITTA MARINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 924168 1999.61.00.022564-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ADJALME DONATO e outros
ADV : VALDEMAR PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 RSE-SP 3594

2002.61.02.000342-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIANO MENDES DE AGUIAR
ADV : ANDREA BARBOSA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar que o feito tenha seu normal prosseguimento em Primeiro Grau de jurisdição, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 ACR-SP 26152

2003.61.02.007862-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ALBERTO PRUDENCIO
ADV : FABRICIO DE FREITAS FONSECA
APTE : SERGIO RICARDO SACCOMANI
ADV : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos dos réus, mantendo integralmente a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 ACR-SP 12161 2001.03.99.057750-0(9710032186)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCIO PIRES DA FONSECA
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
ADV : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 ACR-SP 29529 2007.03.99.040309-2(9601024565)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : DANIEL FERNANDES ROJO FILHO
ADVG : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo integralmente a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 ACR-SP 14480 2003.03.99.005395-6(9701012054)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCO ANTONIO BRITO HERREIRA
ADV : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso de Marco Antonio Brito Herreira, mantendo na íntegra a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 ACR-SP 33611 2003.61.08.002319-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : CELIO CEZAR DEGASPERI
ADV : JOAO FERNANDO SALLUM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de reformar a sentença de fls. 355/358 e condenar o apelado à pena de 01 (um) ano de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 ACR-SP 35283 2001.61.81.001107-9

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO
ADV : JUDA BEN - HUR VELOSO
APDO : Justica Publica
EXT PNB : MANOEL RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 ACR-SP 12173 2001.03.99.057901-5(9601010190)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANSELMO SOUZA MELLO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 ACR-SP 22880 2001.61.81.006720-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO ROMERO MORAES
ADV : MARIANA ROMANO TRAJBER
APTE : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO
ADV : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
APTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADV : KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 ACR-MS 34129 2007.60.06.000640-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARLI SMANIOTO ROSA AMORIM
APTE : DANIEL RIBEIRO DE AMORIM
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 ACR-SP 34539 2007.61.02.005679-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RICARDO BARBARIS
ADV : RONALDO PAULOFF

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 ACR-SP 33373 2003.61.27.000410-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MARCOS MARQUES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APTE : NELSON PLEZ SOBRINHO
ADV : ANTONIO ALFREDO ULIAN (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial, e decretou a extinção da punibilidade de Marcos Marques, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicada sua apelação, "ex officio" decretou a extinção da punibilidade de Nelson Plez Sobrinho em relação aos fatos anteriores a 01.12.2001, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, manteve a pena privativa de liberdade desse acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, e negou provimento à apelação interposta pela defesa. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 ACR-MS 35411 2008.60.05.000463-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : FIDELINA LESMO MEZA reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena de Fidelina Lesmo Meza para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 ACR-SP 34801 2003.61.05.003582-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica

APDO : VICENTE MAURANO NETO
ADV : GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER CUSTODIO

A Turma, à unanimidade, "ex officio" decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 19.01.2002 e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Vicente Maurano Neto a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 ACR-SP 33909 2003.61.81.006122-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : EDSON BARTALINI
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CGAVINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 ACR-SP 34308 2005.61.19.002176-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : VANDERLEI GONCALVES MACHADO
ADV : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e deu parcial provimento à apelação para substituir a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (Código Penal, artigo 43, IV, c.c o artigo 46) pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 ACR-SP 23069 2004.61.13.004183-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FLAVIO FERREIRA DE FARIAS
ADV : ANA MARIA NATAL
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 ACR-SP 34753 2008.03.99.056572-2(9501030768)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : VLAUDIMIR CARLOS ROMANO
ADV : SERGIO BORTOLETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para condenar o réu ao pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções, mantida, no mais, a r. sentença. De ofício, decretou a extinção da punibilidade de Vlaudimir Carlos Romano, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 ACR-SP 33989 2003.61.81.009569-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV : ACACIO BREVILIERI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa. Mantida, no mais, a r.sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35525 2009.03.00.002140-5(200861250001512)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
IMPTE : DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO
PACTE : MARIO LUCIANO ROSA
ADV : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35692 2009.03.00.004297-4(9701031822)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : ELIAS GOMES DE JESUS
ADVG : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35563 2009.03.00.002570-8(200461810066677)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : ELIZABETE ALVES HONORATO
PACTE : MARILEI BEDIN
ADV : ELIZABETE ALVES HONORATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 33189 2007.61.81.013195-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ROBSON ROSA LUCAS reu preso
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade das provas e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 342935 2008.03.00.028691-3(200561820555008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAULO CESAR GOUVEIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para determinar a penhora dos ativos financeiros de Paulo César Gouveia e Luciana Prilip, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 275035 2006.03.00.078265-8(0005044073)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MANDARINO E MANDARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

AI-SP 290964 2007.03.00.007864-9(0000532053)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTON PFAF CALDEIRARIA E MECANICA LTDA
ADV : SAUL FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

AI-SP 301260 2007.03.00.052435-2(0000176257)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ DE SERRALHERIA A FORJA ARTISTICA LTDA e outro
ADV : ANTERO LOPERGOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-o por fundamento diverso.

AI-MS 329034 2008.03.00.009221-3(9700037878)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARIA RAQUEL TABOX GARCIA
ADV : LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CACIMBA SORVETES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que seja mantida a sócia no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

AI-SP 343933 2008.03.00.029977-4(200861040055668)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE ALBERTO DE JESUS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 353303 2008.03.00.042582-2(200861000126550)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WALTER SANTA VICCA JUNIOR e outro
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 345033 2008.03.00.031450-7(200861040063549)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 308617 2008.61.00.005977-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SOARES SILVA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 311717 2008.61.00.017847-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MATHEUS FATTORI
ADV : ROSSANA FATTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 296741 2005.61.00.014335-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : FIGUEIREDO E BRITO LTDA
ADV : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 310281 2007.61.00.029527-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 487099 1999.03.99.041338-4(9807091250)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO CARLOS ALVES SOBRINHO e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, homologou a transação entre o autor Antonio da Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação em relação ao mesmo, julgou prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora e, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos autores para determinar a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de março de 1990 no percentual de 84,32% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% na atualização dos saldos de FGTS, nos termos do voto do Relator, acompanhado do DES.FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em maior extensão à apelação da parte autora, para determinar a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até 11.01.2003, quando passaria a incidir a taxa Selic.

EM MESA AI-SP 350551 2008.03.00.039210-5(9405071874) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EVALDO PRATA

ADV : PAULO DE QUEIROZ PRATA
AGRDO : LAMINACAO DE FERRO E ACO PINHEIROS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350598 2008.03.00.039257-9(199961820296890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 360990 2009.03.00.002179-0(200861000308407) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 352435 2008.03.00.041490-3(9805548899) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LAJOS ATTILA SARKOZY
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE R : CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 362523 2009.03.00.004282-2(200861000190755) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 362525 2009.03.00.004284-6(200861000137730) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER DRDLA GIGLIO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 356286 2008.03.00.046476-1(199961820012795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRANCISCO DIACIS DIAS FRANCA EQUIPAMENTOS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo legal para determinar a penhora de ativos financeiros de Francisco Diacis Dias França Equipamentos ME e Francisco Diacis Dias França, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 357337 2008.03.00.047875-9(9405037617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
AGRDO : HAGOP CHERKESIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal para determinar a penhora de ativos financeiros tão-somente da executada Ducal Roupas Ltda, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 357681 2008.03.00.048276-3(0005746728) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIMETTRAN COM/ E TRANSPORTE DE CIMENTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo legal para determinar a penhora de ativos financeiros de Mafalda Caracilo Fritschy nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 359409 2009.03.00.000194-7(200061190228480) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : PLASTBAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : RODRIGO JOSÉ VASQUES DE SOUZA
AGRDO : ANDRE BALTAZAR NETTO
INTERES : EDIO BALTAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal para determinar a penhora de ativos financeiros tão-somente da executada Plastbal Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343899 2008.03.00.029942-7(0100000932) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAMIR ELIAS HADDAD e outro
ADV : SANDRO LUIZ DE CARVALHO
PARTE R : CONFECÇOES SANTA MARIANA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo legal a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a Samir Elias Haddad e Ângela Cristina Perrino Haddad, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 363988 2009.03.00.006069-1(200961000027162) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CARMEM LUCIA DE LEMOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 435209 98.03.072332-4 (9703057969)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EUGENIO DA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores José Lourenço Filho, Maria Lucia de Lima e Pedro Fernando Paes de Barros e a CEF, no tocante ao pleito relativo à aplicação de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação nesta parte quanto aos mesmos, e deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 435210 98.03.072333-2 (9703142036)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EUGENIO DA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por maioria, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo DES.FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento à apelação da parte autora, ratificando o resultado da sentença por fundamento diverso.

AC-SP 1381296 2008.61.00.007495-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TAKASHI MORIZAWA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1242586 2007.61.27.000824-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI BOVO DE BARROS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1375912 2004.61.00.014393-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BERNARDO HOJDA espolio
REPTTE : CLARA HOJDA
ADV : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e reformar a sentença no tocante ao cabimento de juros de mora e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para condenar a CEF a aplicar o IPC do mês de abril de 1990 na conta vinculada do FGTS, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à apelação da CEF em menor extensão apenas para julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e deu parcial provimento à apelação da parte autora em maior extensão para condenar a CEF a aplicar o IPC nos meses de abril de 1990 e janeiro de 1991.

AC-SP 1231598 2007.61.27.000821-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON MULLER
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1376667 2007.61.14.008314-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOAO BATISTA GOMES
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento à apelação da CEF.

AC-SP 1375913 2007.61.00.027893-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1376548 2008.61.17.001994-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : FRANCISCO DALCORSO (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1296376 2008.03.99.015110-1(9409026741)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESPACHOS GOES SC LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento.

AC-SP 1381509 2006.61.17.000100-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ENZO PUCCIARINI

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

AC-SP 1373206 2008.61.20.003437-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAJES MOREIRA IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1278533 2006.61.20.003299-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERVISTAC SONDAGENS E FUNDACOES S/C LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a decretação da prescrição intercorrente referente ao período indicado, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1276549 2006.61.21.003173-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : T SILVEIRA SILVEIRA E FILHO LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 1270479 2008.03.99.001552-7(0005030609)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRODUTOS DE LIMPEZA DRAGAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 633594 2000.03.99.059661-6(9805552314)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : M M COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 934705 2003.61.82.032207-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 284520 95.03.088434-9 (9400000484)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 938509 2004.03.99.016515-5(9811011389)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE MATIAS SUZIGAN e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 938508 2004.03.99.016514-3(9811001570)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE MATIAS SUZIGAN e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1142766 2006.03.99.033936-1(9804020823)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOAO MARCIO JORDAO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1144289 2006.03.99.035026-5(9804031663)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOAO MARCIO JORDAO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1374317 2002.61.00.020595-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NILTON ROCHA DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1386483 2009.03.99.000231-8(9800015027)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : ALBERTO DE SOUSA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1288500 2005.61.14.006437-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : KEILA APARECIDA DE LIMA
ADV : ROSINEIA DALTRINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1184504 2005.61.00.015456-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA
ADV : TANIA ALEXANDRA PEDRON

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1233529 2006.61.14.002497-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE
ADV : ANA MARIA MOREIRA
ADV : MARCELO POMPERMAYER
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1270165 2006.61.00.005899-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI LUCCA
ADV : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1245728 2006.61.00.016272-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
PARTE R : DANIELA PAULA GONCALVES MATOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1255884 2006.61.00.002507-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO VENTOS DO LESTE
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1235166 2004.61.00.032098-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RENATA
ADV : JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 265558

2004.61.00.003060-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : DORIVAL FRANCISCO DE JESUS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a). Ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 4 a 24 e 72, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e 77, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira. Foi retirado de pauta o feito referente ao item 36, da pauta de 30.3.09, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. Às 15h15, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Foram julgados 126 feitos.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.05.009255-5 ACR 35967
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RITA CARRION AZENHA

ADV : MARCIO APARECIDO PAULON
APDO : Justica Publica
EXT PNB : EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARCIO APARECIDO PAULON
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls.613-verso: Converto o julgamento em diligência e determino que se officie ao INSS, solicitando informações, no prazo de 30 dias, sobre o pagamento ou parcelamento do débito mencionado na NFLD 32.400.399-4, relativa a pessoa jurídica SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL NOTARIAL DE HORTOLÂNDIA, com a menção da sua data, se a resposta for positiva.

Instrua-se o ofício com cópia da denúncia, requerimento do Ministério Público Federal fls. 613-v.)e este despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

iha

PROC. : 2005.61.81.008055-1 ACR 26294
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
ADV : LUIS CARLOS PEGORARO
APTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : WASHINGTON BATISTA
ADV : ANDRE LUIZ MATEUS
APTE : FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

1.Torno sem efeito a nomeação da defensora Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto, tendo em vista a petição de fls. 2263/2265, indeferindo, portanto, o pedido formulado à fl. 2261.

2.Corrija-se a autuação no que se refere à defesa do co-réu Cláudio Marcos de Camargo (fl. 2263), anotando-se.

3.Considerando que, no que pertine ao co-réu acima identificado, não houve intimação regular, cumprida a determinação supra, republique-se o acórdão de fls. 2245/2254 e aguarde-se.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.008035-5 HC 36015
ORIG. : 200761190079182 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPTE : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
PACTE : RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO reu preso
ADV : JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls.46-verso: Defiro o pedido formulado pela Douta Procuradoria Regional da República.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, requisitando-lhe o envio das fotocópias relativas ao feito que dá ensejo à presente impetração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2009.03.00.012247-7 HC 36285
ORIG. : 200761190071663 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOEL ELISEU GALLI
PACTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE reu preso
ADV : JOEL ELISEU GALLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Joel Eliseu Galli, Advogado, em favor de PEDRO SINISCALCHI CORTE, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, processado e condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante que a manutenção do paciente no cárcere viola o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5o, LIV, da Constituição Federal, vez que lastreada em argumentos abstratos, relacionados, exclusivamente, à suposta gravidade do fato e à necessidade de tutelar futura aplicação da pena.

Pede liminar para restituir o paciente imediatamente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 27/88.

O pedido foi dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou sua remessa a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e permaneceu no cárcere durante a instrução criminal, sendo certo que na ação penal já proferida a sentença condenatória, conforme consta de fls. 52/81.

Assim, o alegado constrangimento ao direito de liberdade não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em regime de plantão

PROC.	:	2009.03.00.013773-0	HC 36419
ORIG.	:	200361810076241	1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	CICERO JOSE DA SILVA	
IMPTE	:	HORACIO RODRIGUES BAETA	
PACTE	:	BASEL BASHEER ARRAR	
ADV	:	CICERO JOSE DA SILVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

O paciente foi condenado a 03 (três) anos e 09 (nove) dias de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no art. 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

A decisão penal condenatória foi confirmada por esta Corte Regional, cujo acórdão transitou em julgado (fl. 46), sendo certo que o mandado de prisão, no caso, se traduz no início da execução da pena.

Nenhuma ilegalidade há, portanto, a justificar a concessão liminar da ordem de habeas corpus.

Indefiro-a, pois.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.61.00.032375-7 AC 1129032

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CLAUDIO RUIZ PASCHOAL e outros

ADV : RENATO LAZZARINI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 200/201, para o fim de determinar o re-apensamento dos autos principais (Ação Ordinária 1999.03.99.081107-0) aos presentes Embargos à Execução.

Ademais, no caso de já haver sido realizada a baixa do feito, nos termos da decisão referida, determino a expedição de ofício ao Juízo de Origem, solicitando a devolução daqueles autos a esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.027154-3 AC 311670
ORIG. : 0007511698 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MILTON DIAS MONTEIRO
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outros
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO e outros
LIT.PAS : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que já houve a substituição dos patronos da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme despacho de fl. 686, não há o que ser anotado.

Fl. 694. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração (fl. 668/672).

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 96.03.030290-2 AI 38445
ORIG. : 9500495996 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 50, que recebeu aditamento à petição inicial para extinguir o feito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social a União no polo passivo de ação de rito ordinário ajuizada para a anulação de auto de infração.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravado ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS, Autos n. 95.0049599-6, para a anulação de auto de infração lavrado pela Delegacia do Trabalho de São Bernardo do Campo;
- b) em que pese o evidente equívoco da agravada, é inadmissível o aditamento da petição inicial para retificação do polo passivo da ação;
- c) a liminar concedida na ação cautelar fundamenta-se em ação, tida como principal, em que são diversas as partes (fls. 2/5).

O Desembargador Federal Pedro Rotta deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 111/112).

A agravante apresentou resposta (fls. 118/126).

Decido.

Do caso dos autos. Autolatina do Brasil S/A ajuizou ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social, para anular auto de infração lavrado sob o fundamento de que não teria sido computado, para efeito de pagamento da gratificação natalina, parcela correspondente a veículos, os quais se configurariam como salário in natura (fls. 7/22).

Em petição conjunta com o Procurador do INSS, a agravada requereu o aditamento da petição inicial, para retificação do polo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União (fl. 48).

O MM. Juiz a quo recebeu a petição como aditamento à petição inicial e proferiu a decisão ora agravada:

"Homologo a desistência manifestada pela parte autora (f. 43, com a concordância da parte ré, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do C. Pr. Civil. Custas na forma da lei.

Recebo o aditamento à inicial (f. 43), para incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da relação processual.

Anote-se na SUDI e, após, cite-se.

P.R.I." (fl. 50)

A mera retificação do polo passivo da ação, que não tem vedação expressa no Código de Processo Civil, não configura burla à distribuição ou ofensa ao princípio do juiz natural. Ademais, não se entrevê má-fé da agravada, considerando-se que a própria União admite que se nota, "de plano, o equívoco em que incorreu a autora, dirigindo a ação contra o INSS, quando as multas foram lavradas pela Delegacia do Trabalho, o que impunha fosse a ação dirigida contra a União Federal" (fl. 4).

Acrescente-se que a Medida Cautelar n. 96.0001973-8, distribuída por dependência à ação anulatória, foi ajuizada em face da União (fls. 53/71), razão pela qual não há que se falar em diversidade de partes.

Assim, considerando-se o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo à União, deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.055404-9 AI 42206
ORIG. : 9503086515 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ROBERTO FREIRE MOUTINHO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Freire Moutinho e outros contra a decisão de fl. 59, que homologou a desistência do recurso de apelação e indeferiu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a desistência do recurso de apelação, fundamentada na Súmula n. 97 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 113 do Código de Processo Civil, foi condicionada à remessa dos autos à Justiça do Trabalho;
- b) o MM. Juiz a quo deferiu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em casos semelhantes;
- c) indeferida a remessa dos autos, deveria o MM. Juiz a quo determinar o processamento da apelação;
- d) mantida a decisão recorrida, requerem a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do pedido de correção parcial (fls. 2/5).

Mantida a decisão agravada pelo MM. Juiz a quo, os autos foram remetidos ao Tribunal (fl. 68).

Intimados, os agravantes manifestaram interesse no prosseguimento do feito (fl. 77).

Decido.

Do caso dos autos. Em janeiro de 1993, os agravantes, servidores públicos federais, ajuizaram ação de rito ordinário em face do INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica e Social, na qual postularam diferenças salariais decorrentes do "congelamento ilegal" de parcela denominada "Adiantamento PCCS" (fls. 18/28).

No que concerne às diferenças salariais dos meses de janeiro de 1988 a março de 1990, o MM. Juiz a quo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o pedido, considerando que as verbas, anteriores à Lei n. 8.112/90, foram pactuadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 41). Em decorrência, extinguiu o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 43). Em relação ao índice de 45%, a partir de setembro de 1991, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido (fls. 43/49).

Os agravantes interpuseram apelação (fls. 50/54). Posteriormente, sob o fundamento de que em outro feito o MM. Juiz a quo teria homologado pedido de desistência do recurso e determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, os agravantes, "em sendo deferida a remessa dos autos à Justiça do Trabalho", desistiram do recurso de apelação (fl. 57).

O MM. Juiz a quo homologou a desistência requerida e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 58). No entanto, posteriormente, indeferiu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho:

"Vistos.

Após a prolação de sentença, que julgou a Justiça Federal incompetente para apreciar parte do pedido e, quanto ao resto, julgou o pedido improcedente, os requerentes pedem a desistência do recurso interposto e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, após a devida homologação.

Diante de pedido expresso, homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza seus efeitos legais.

Indefiro, todavia, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão de que a r. sentença de fls. deu a Justiça Federal por incompetente para apreciar e julgar parte do pedido que, afinal, considerou improcedente.

Trata-se, no caso, de cumulação indevida de pedidos, porque o mesmo juízo não era competente para julgar a todos eles (art. 292, II, do CPC).

Assim, acertadamente, a ação prosseguiu apenas em relação ao pedido que era da competência da Justiça Federal. Neste sentido: JTA 102/285.

Neste caso, os autos devem permanecer neste Juízo, restando aos requerentes propor nova ação perante a Justiça Trabalhista, em relação à parte que foi tida como de sua competência.

Certifique-se o trânsito em julgado." (fl. 59, destaque no original).

Conforme ponderou o MM. Juiz a quo, o feito foi conhecido e sentenciado em relação a parte do pedido, razão pela qual é descabida a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para nova análise da matéria. No que concerne à parte do pedido não conhecida, compete aos agravantes propor nova ação perante a Justiça do Trabalho.

A alegação de que a desistência da apelação seria condicionada não merece prosperar, considerando-se que, ao postularem a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, os agravantes praticaram ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. 503).

A afirmação de que o MM. Juiz a quo teria decidido de maneira diversa em casos análogos, além de não comprovada, não vincula a decisão a ser proferida em outros autos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.012659-8 AI 61781
ORIG. : 9407066142 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WILSON MISSIAGGIA e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 8, que determinou o ingresso da União no polo passivo de ação que se discute a quitação de contrato de mútuo habitacional com a utilização do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

Alega-se, em síntese, que:

a) a União sequer é responsável pela normatização dos contratos firmados no âmbito do SFH, atribuição titularizada pelo Banco Central, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.100/90;

b) a relação contratual foi estabelecida entre os agravados e a CEF, cabendo somente a esta integrar o polo passivo da lide (fls. 2/5).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A CEF apresentou resposta (fls. 19/22). Intimados, os agravados Wilson Missiaggia e outros não ofereceram resposta (fl. 28).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.05)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j 26.06.06)

Do caso dos autos. Trata-se de ação consignatória ajuizada por Wilson Missiaggia e outros, visando à quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF através dos recursos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

De acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores a União não possui legitimidade nas ações em que são discutidos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, dado que cabe a ela tão-somente normatizar o FCVS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.038538-0 AI 64887
ORIG. : 9607089502 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCO COSTANTINI NETO e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 11/13, que determinou sua inclusão no polo passivo de medida cautelar ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se, em síntese, que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que se trata de contrato de mútuo habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, cabendo à recorrente apenas disciplinar o Sistema Financeiro de Habitação (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 275/276).

Intimados, os agravados não apresentaram resposta (fl. 30).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.038541-0 AI 64890
ORIG. : 9407065650 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JACIR ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 10, que determinou o ingresso da União no polo passivo de ação em que se discute a quitação de contrato de mútuo habitacional com a utilização do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

Alega-se, em síntese, que:

a) a União sequer é responsável pela normatização dos contratos firmados no âmbito do SFH, atribuição titularizada pelo Banco Central, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.100/90;

b) a relação contratual foi estabelecida entre os agravados e a CEF, cabendo somente a esta integrar o polo passivo da lide (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 16/17).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 32).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.05)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06)

Do caso dos autos. Trata-se de ação consignatória ajuizada por Jacir Alves dos Santos e outros, na qual se discute a quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF através dos recursos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

De acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a União não possui legitimidade para integrar o polo passivo das ações em que são discutidos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, dado que cabe a ela tão-somente normatizar o FCVS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.038551-8 AI 64900
ORIG. : 9607089499 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TUFY LEMOS FILHO e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 11/13, que determinou o ingresso da União no polo passivo de ação em que se discute a quitação de contrato de mútuo habitacional com a utilização do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

Alega-se, em síntese, que:

a) a União sequer é responsável pela normatização dos contratos firmados no âmbito do SFH, atribuição titularizada pelo Banco Central, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.100/90;

b) a relação contratual foi estabelecida entre os agravados e a CEF, cabendo somente a esta integrar o polo passivo da lide (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 18/19).

A CEF apresentou resposta (fls. 36/39). Intimados, os agravados Tufy Lemos Filho e Maria do Rozario de Azevedo Mendes Lemos não ofereceram resposta (fl. 42).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.05)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j 26.06.06)

Do caso dos autos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Tufy Lemos Filho e Maria do Rozario de Azevedo Mendes Lemos, na qual se discute a quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF através dos recursos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

De acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a União não possui legitimidade para integrar o polo passivo das ações em que são discutidos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, dado que cabe a ela tão-somente normatizar o FCVS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.038556-9 AI 64905
ORIG. : 9607089375 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALMYR ANTONIO VERDI e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 11/13, que determinou o ingresso da União no polo passivo de ação em que se discute a quitação de contrato de mútuo habitacional com a utilização do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a União sequer é responsável pela normatização dos contratos firmados no âmbito do SFH, atribuição titularizada pelo Banco Central, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.100/90;
- b) a relação contratual foi estabelecida entre os agravados e a CEF, cabendo somente a esta integrar o polo passivo da lide (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 18/19).

A CEF apresentou resposta (fls. 30/33). Intimados, os agravados Walmyr Antonio Verdi e Maria de Fátima Pereira da Silva Verdi não ofereceram resposta (fl. 37).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.05)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j 26.06.06)

Do caso dos autos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Walmyr Antonio Verdi e Maria de Fátima Pereira da Silva Verdi, na qual se discute a quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF através dos recursos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

De acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a União não possui legitimidade para integrar o polo passivo das ações em que são discutidos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, dado que cabe a ela tão-somente normatizar o FCVS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.008209-6 ApelReex 927977
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES incapaz e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 241 e 247/248. Anote-se.

Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, após a prolação de sentença.

Esclareça o apelante EVALDO CORREA CHAVES se desiste do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2000.61.00.011197-2 AC 1059094
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AILTON DIAS DE ALEXANDRIA e outros
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ailton Dias de Alexandria e outros contra a sentença de fls. 76/79, que julgou improcedente o pedido para condenar a ré a reajustar os vencimentos dos autores no percentual 4,91%, em razão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o efetivamente recebido.

Apelam os autores e alegam, em síntese, não ter sido respeitado o princípio da isonomia e no que concerne à prescrição, por tratar-se de obrigações de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula n. 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 81/86).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 94/101).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO (...).

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86% (...)."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.05)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, j. 16.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (...)."

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes. (...)"

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, j. 05.05.05)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) (...)."

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (...)"

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.99)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA."

(...)"

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo."

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna (...)."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.12.03)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA

REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.04.06)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...).

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...)."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, j. 20.11.07)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000 (...).

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...)."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.07)

Juros moratórios. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o

INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo Juízo a quo julgou improcedente o pedido para condenar a ré a reajustar os vencimentos dos autores no percentual 4,91%, em razão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o efetivamente recebido e condenou os co-autores Hamilton da Cruz Mendes e Nelson Ribeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais) e deixou de condenar o co-autor Ailton Dias de Alexandria por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 79).

Assiste razão aos apelantes dado que, em obediência ao princípio da isonomia (CR, art. 37, X), os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual. No entanto, a diferença entre a correção recebida e a correção geral será apurada na fase de liquidação, na qual averiguar-se-á as singularidades de cada caso. Tendo em vista a propositura da ação em 06.04.00, afasto a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo, nos termos dos precedentes do STJ acima transcritos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para determinar o pagamento da diferença do reajuste de 28,86%, devendo ser compensados os percentuais já concedidos, com correção monetária nos termos legais acima explicitados, e juros de mora de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), condeno, ainda, a União em honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, (mil reais) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do mesmo código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.049893-3 AC 740800
ORIG. : 9700014410 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADV : HERBERT LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 424 e 429/430. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2003.61.00.018218-9 AC 1242359
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADMAR REGALIO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Admar Regalio e outros contra a sentença de fls. 163/168, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a União ao pagamento do adicional de inatividade, e condenou o autor ao pagamento de honorários arbitrados em 5% do valor da causa.

Apelam os autores, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- a) há ofensa ao respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade do salário;
- b) os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos, a teor da Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal (fls. 171/181).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 194/199.

Adicional de inatividade. A Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo em seus arts. 10 e 11 que os proventos seriam constituídos das seguintes parcelas:

"Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional militar;
- III - adicional de habilitação;
- IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
- V - adicional de compensação orgânica; e
- VI - adicional de permanência.

§ 1º - Para efeitos de cálculo, os proventos são:

- I - integrais, calculados com base no soldo; ou
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 11. Além dos direitos previstos no artigo anterior, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV -salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral."

Conforme se verifica, foi instituído um novo regime jurídico concernente aos proventos de inatividade, cuja vigência implica a revogação do regime anterior, sob o qual era devido o adicional de inatividade (cfr. Decreto-lei n. 434/69, Leis n. 5.774/71, 5.787/72, 8.237/91, 9.367/96). A circunstância de não se fazer referência expressa à extinção do adicional, escusado dizer, não significa a sua sobrevivência, considerada a disciplina inteiramente nova da matéria (LICC, art. 2º, § 1º).

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Isso significa que, uma vez adquirido o direito à sua aposentação, o servidor não se sujeita a novos requisitos ou condições para passar para a inatividade. Mas daí não se segue que, a partir da concessão de seu benefício, fique ele, ou o pensionista, infenso à evolução da disciplina legal que rege o benefício já concedido.

Tal interpretação da Súmula n. 359 é sancionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já teve ocasião de proclamar que a supressão do adicional de inatividade não ofende o direito adquirido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 28.09.04, DJ 22.10.04, p. 33)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INATIVOS E PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 31.03.06, p. 38)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido no sentido de não haver direito adquirido ao adicional de inatividade:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n. 2.131/2000.

3. Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgR no Ag. n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.06, DJ 05.02.07, p. 345)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

2. É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória n. 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgR no Ag. n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 07.12.06, DJ 05.02.07, p. 342)

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no mesmo sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A MP n. 2.131, reeditada sob o n. 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado.

2. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor.

3. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos.

4. A matéria relativa ao valor da causa restou preclusa, a teor do disposto no art. 261 do CPC, vez que a União deixou de impugná-la no momento oportuno.

5. Honorários advocatícios mantidos, como fixados no julgado.

6. Recursos improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.11.06, DJ 08.05.07, p. 469)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP N. 2.131/2000.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 promoveu uma reestruturação dos padrões remuneratórios dos membros das Forças Armadas, sendo que o adicional de inatividade foi extirpado da sistemática de remuneração dos militares inativos, sem que restasse caracterizada qualquer redução de remuneração, pois o provento básico foi significativamente valorizado.

2. Admissível a modificação das remunerações básicas e de qualquer gratificação, benefício ou outro adicional, desde que respeitada a irredutibilidade, eis que, consoante entendimento jurisprudencial consagrado no C. Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico (RE n. 210.455/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Des. Fed. Luciano de Souza Godoy, unânime, j. 18.10.05, DJ 23.11.05, p. 349)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula n. 651 do STF.

2. Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n. 2.131, de 31 de dezembro de 2000, a rubrica 'adicional de inatividade' foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

3. Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2.131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida medida provisória.

4. É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ Data 25.05.2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10.11.2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

5. Não configura violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, nem à Súmula n. 359 do E. STF, a supressão da rubrica 'adicional de inatividade' quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

6. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, unânime, j. 04.07.06, DJ 21.07.06, p. 329)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Medida Provisória n. 2.131/2000 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.
2. é pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.
3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n. 2.131/2000 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.
4. Não se reforma sentença que, observando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixa a verba honorária em valor compatível com o trabalho realizado e a importância da causa.
5. Apelações desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Nilton dos Santos, unânime, j. 08.08.06, DJ 25.08.06, p. 540)

Conclui-se, por fim, que não prospera a pretensão concernente ao recebimento do adicional de inatividade.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido dos autores para restabelecer adicional de inatividade, que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.215/01, e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa.

Não assiste razão aos autores. Ocorre que a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários, ressalva a revisão dos proventos prevista em lei.

Assim, nos termos dos precedentes acima citados, não há violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, nem à Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, sendo descabida a alegação de inconstitucionalidade a supressão do adicional de inatividade pela edição da Medida Provisória n. 2.131/00.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.02.000111-7 ApelReex 1396400
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANOEL FERREIRA DE MACEDO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 77/84, que reconheceu a prescrição quanto a parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento da diferença entre o reajuste de 28,86% e o efetivamente recebido, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26, juros de mora de 0,5% a. m. da data da citação até 11.01.03 e, após, com incidência da taxa Selic. Condenou, ainda, a União em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) ocorreu a prescrição do fundo de direito;
- b) a Lei n. 8.627/93 dispôs sobre critérios de reposicionamento dos servidores militares, observado o critério de hierarquia;
- c) dado não tratar de revisão geral de remuneração, as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 não concederam o percentual de 28,86% a todos servidores militares;
- d) os juros de mora não podem ultrapassar 6% a. a. nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;
- e) aos honorários advocatícios deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 89/99).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 104/110).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA.

'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO (...)

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86% (...)"

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.05)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (...).

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes (...)."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (...)."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna (...)."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...)."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...)."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07)

Juros moratórios. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97)(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença proferida, ao julgar parcialmente procedente o pedido do autor, ex-servidor militar, reconheceu a ocorrência da prescrição quanto às parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação, e condenou a União a efetuar o pagamento da diferença entre o índice de 28,86% e o efetivamente aplicado, no período de 13.01.99 a 31.12.00, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 0,5% a. m. a partir da citação até 11.01.03 e, após, com aplicação da taxa Selic. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assiste razão a União em relação aos juros de mora fixados na sentença à vista do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01. Também em relação aos honorários advocatícios, dada a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação (13.01.04), deve ser reformada a sentença, nos termos do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, apenas para estabelecer os critérios da correção monetária, e ao recurso da União para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015081-2 AI 261625
ORIG. : 200661000032170 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RAMON
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 60/62, que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar para médicos, bem como afastou qualquer medida punitiva ou aplicação de multa em razão do direito postulado no feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a liminar deferida esgota todo o objeto da ação, indo de encontro ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92;
- b) a convocação para a prestação de serviço militar obrigatório de médicos que sejam portadores de certificado de dispensa de incorporação é autorizada pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67;
- c) a autoridade impetrante agiu em cumprimento do dever legal, não havendo violação a direito líquido e certo do impetrante (fls. 2/24).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 74/76). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 83/86).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 94).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (fls. 97/102).

Decido.

Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06).

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém a normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

"EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. Augusto Cardoso Gonzalez Guatura Ramon, ora agravado, impetrou mandado de segurança visando à abstenção de prestação de serviço militar (fls. 25/40). Alega ter sido dispensado por excesso de contingente em 22.06.98 (cf. CDI de fl. 44) e iniciado o curso de medicina após a dispensa, de modo que, após a conclusão do curso, foi convocado e designado para realizar o estágio de adaptação e serviço, por um ano, no Comando da 2ª Região Militar (cf. ofício de fl. 46).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental de fls. 83/86 e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.007112-9 AC 1403335
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CLAUDIONOR MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Claudionor Moreira dos Santos contra a sentença de fls. 76/81, que acolheu a preliminar de prescrição arguida pela União e julgou extinto o processo, no qual se pleiteava reajuste em razão da diferença entre o percentual de 28,86% e o efetivamente aplicado, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apela o autor e alega, em síntese, que a Medida Provisória n. 2.131/00, ao extinguir direitos, deixou de observar os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da isonomia e da segurança jurídica (fls. 86, 83/93).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 96/107).

Decido.

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...).

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do

CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...)."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, j. 20.11.07)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000 (...).

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...)."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.07)

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição arguida pela União e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, tendo o autor, militar reformado, proposto a ação em 03.10.06, não merece reparo a sentença proferida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104700-4 AI 322361
ORIG. : 200461050168235 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIRCEU APARECIDO MENDES e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PARTE R : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 164/165 e 177, que indeferiu o ingresso da União na qualidade de assistente da CEF em ação que se discute a quitação de contrato de mútuo habitacional celebrado com cláusula que prevê a utilização do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.

Alega-se, em síntese, que a União é parte legítima para compor o pólo passivo da ação e possui interesse no feito, uma vez que desfecho da ação originária pode comprometer o FCVS (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 187/189).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 199/200 e 203/205).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...):"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dirceu Aparecido Mendes e Irenes Buso Mendes visando à quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado com o Banco Itaú S/A através dos recursos do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS (fls. 14/29).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo. De fato, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de reconhecer a ilegitimidade da União nas ações em que são discutidos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, dado que cabe a ela tão-somente normatizar o FCVS.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010587-6 AI 330215
ORIG. : 200761000202844 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravada (fl. 1023) que pretende seja revogado o efeito suspensivo atribuído a este recurso, valendo-se, para tanto, das razões deduzidas em contra-minuta que apresentou às fls. 992/1020.

Defendeu, em sua resposta, a inadmissibilidade do recurso na forma de instrumento, dizendo que se trata, no caso, de uma hipótese típica de agravo retido, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por isso, de seu processamento, mormente com efeito suspensivo, que, ressalta, não foi requerido pela agravante, haja vista que o simples recebimento dos embargos à execução e seu processamento não podem causar qualquer lesão grave e de difícil reparação à agravante, que, até por isso, não formulou qualquer pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Discorre sobre o tema, cita precedentes em defesa de sua tese e ressalta a tempestividade dos embargos opostos à execução, em face da inexistência de penhora formalizada no caso concreto.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 527, inc. III do Código de Processo Civil que poderá o relator do agravo de instrumento atribuir o efeito suspensivo ao recurso, fazendo expressa menção à norma do art. 558 do mesmo diploma legal.

Já o aludido art. 558 "caput" possui a seguinte redação, verbis:

"O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (grifei)

Pressupõe, portanto, o deferimento do efeito suspensivo o explícito requerimento da parte, prestigiando-se, com isso, o princípio dispositivo estampado no art. 2º do CPC ("nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais") e no art. 128 da Lei Processual Civil ("o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte").

Compulsando a inicial do presente agravo de instrumento (fls. 02/08) não se observa ter a agravante expressamente pugnado pela concessão do efeito suspensivo ao recurso ou mesmo declinado, ainda que "en passant", qual seria a lesão grave e de difícil reparação caso não fosse suspensa a decisão que recebeu os embargos à execução, por entendê-los tempestivos.

Diante desse quadro, à mingua de requerimento da agravante, não se afigura cabível a concessão "ex officio", do efeito suspensivo, tal como deferido às fls. 961/963.

Nesse sentido a abalizada lição de Nelson Nery Júnior: "O relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo, nos casos do CPC 558, mediante requerimento do agravante, sendo-lhe vedado concedê-lo ex officio".(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 10ª ed., 2008, nota ao art. 527)

Pelo exposto, com fulcro no § único do art. 527, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 961/963 para admitir o presente recurso e determinar o seu processamento sem efeito suspensivo.

Cumpra-se, no mais, o que já foi determinado e, em termos, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2009

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.046198-0 AI 356081
ORIG. : 200861060098855 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : INES RODRIGUES
ADV : NELSON PEREIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005549-0 AI 363636
ORIG. : 200861030072773 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO RENATO SANTOS MARTINS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 57/58, que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o agravado apresentou resposta (fls. 66/74).

Decido.

Impugnação à assistência judiciária. Cabimento de apelação. Nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, cabe apelação contra decisão que aprecia impugnação à assistência judiciária em autos apartados. A interposição de agravo de instrumento, nessa hipótese, constitui erro grosseiro, não ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 780.637-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.11.05, DJ 28.11.05, p. 237)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 175.549-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 09.05.00, DJ 11.12.00, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O Magistrado singular concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada com tal decisum, a Caixa Econômica Federal - CEF optou pelo procedimento previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, ou seja, a impugnação à assistência judiciária gratuita processada em autos apartados.

II - Com efeito, a opção da Caixa Econômica Federal - CEF de impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em autos apartados, exige perfeita adequação ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 1.060/50, sendo, portanto, cabível apelação diante da decisão do Magistrado que não acolheu o incidente proposto.

III - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que há previsão legal no sentido do cabimento de apelação contra a decisão do Magistrado que põe fim ao incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

IV - A interposição de agravo de instrumento seria adequada para atacar a decisão proferida nos autos principais.

V - Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200403000349103-SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 31.05.05, DJ 17.06.05, p. 538)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão proferida nos autos n. 2008.61.03.007277-3, referente à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta nos autos da ação ordinária n. 2008.61.03.005602-0.

De acordo com o disposto no art. 17 da Lei n. 1.060/50, bem como na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia impugnação à assistência judiciária em autos apartados constitui erro grosseiro, ensejando a inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.010256-9 AI 367310
ORIG. : 200761140078091 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SILVANA NUNES VECHI e outros
ADV : VICENTE CARNEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.341/342v., que reconheceu a inexistência de interesse da União na ação de usucapião de imóvel situado em São Bernardo do Campo e, conseqüentemente, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, que:

- a) de acordo com informações técnicas do Serviço de Cadastro de Demarcações da Gerência de Patrimônio da União, a área objeto da ação de usucapião se insere dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de propriedade da União;
- b) o agravado não conseguiu provar por legítimo encadeamento de títulos a condição de propriedade particular do imóvel que pretende usucapir;
- c) desse modo, demonstrado o interesse da União sobre o imóvel usucapiendo, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para a análise do feito.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, para mantê-la no feito (fls. 2/16).

Decido.

Competência. Usucapião. Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Justiça do Estado. Compete à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, conforme precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo.

3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual.

4- Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Ag n. 2007.03.00.021908-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 27.11.07, DJU 06.02.08, p. 576)

"USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - DOMÍNIO PARTICULAR - COMPETÊNCIA.

1.O imóvel usucapiendo já pertencia a particulares desde os idos de 1953, tendo a aquisição se dado por meio de formal de partilha, conforme consta da documentação juntada aos autos pela empresa autora. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o contrário.

2.Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

3.Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.074395-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 02.06.08, DJF3 30.09.08)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.010694-0 AI 367534
ORIG. : 200961080024249 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Pompermayer de Freitas contra a decisão de fls. 118/118v., que indeferiu liminar em medida cautelar ajuizada para a permanência da recorrente na Delegacia Regional do Trabalho de Bauru, ou na Procuradoria Seccional de Bauru.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) embora lotada em Cuiabá (MT) desde 2001, a agravante, Advogada da União, exerce suas funções junto à Delegacia Regional do Trabalho de Bauru (SP), localidade na qual constituiu seu núcleo familiar;
- b) por força do Ato Regimental n. 6, de 30.10.08, do Advogado Geral da União, a agravante recebeu ordem para retornar à Cuiabá;
- c) após a instalação da Procuradoria Seccional da União em Bauru, não houve concurso de remoção do qual a agravante pudesse participar e que lhe garantisse a permanência na localidade;
- d) a agravada deveria abrir concurso de remoção para o preenchimento das vagas em Bauru, não remanejar de ofício Advogados da União que estavam lotados em Marília (SP);
- e) o poder discricionário da União não justifica a remoção da agravada, cuja lotação já estava definida, e ofende os arts. 37 e 226, da Constituição da República, bem como o art. 84, § 2º, I, da Lei n. 8.112/90;
- f) a manutenção da agravante em Bauru fundamenta-se no Ato Regimental n. 1, de 09.02.09, do Advogado Geral da União, segundo o qual, havendo necessidade do serviço público, o exercício de funções pelos Advogados da União fora de suas lotações pode ser estendido para depois de 02 de março de 2009 (fls. 2/15).

Decido.

Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em especial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Portaria n. 162, de 10.03.05, implantou o Núcleo de Assessoramento Jurídico em Cuiabá (MT), perante o qual a agravada foi lotada (fl. 31), embora permanecesse em exercício, a pedido, junto à Delegacia Regional do Trabalho em Bauru (SP), em decorrência da Portaria Conjunta TEM n. 7, de 23.11.01, do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 30).

O Ato Regimental n. 6, de 30.10.08, do Advogado-Geral da União, em seu art. 2º, determinou que o exercício provisório dos servidores ocorreria pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que aqueles servidores que estivessem em exercício provisório sem prazo determinado, deveriam retornar aos seus cargos de lotação em 02.03.09 (fls. 33/34). Em decorrência, o Diretor de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, em 08.12.08, enviou carta à agravante determinando seu retorno a Cuiabá, seu órgão de lotação, até 02.03.09 (fl. 52).

Posteriormente, a Lei n. 11.890, de 24.12.08, em seu art. 7º, VII, dispôs que o exercício provisório em localidade diversa da lotação ocorreria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, conclui-se que a agravante, embora lotada no Núcleo de Assessoramento Jurídico de Cuiabá, desde 2001 tem exercício provisório em Bauru, local em que constitui família (fls. 76/77).

Por outro lado, mostra-se relevante a alegação da agravante no sentido de que não teria havido concurso público de remoção para a Procuradoria Seccional de Bauru, em afronta ao art. 36, III, c, da Lei n. 8.112/90. A Portaria de 23.01.09, do Advogado-Geral da União Substituto, removeu de ofício, no interesse da Administração, Lauro Francisco Máximo Nogueira e Guilherme Carloni Salzedas para a Procuradoria-Seccional da União em Bauru (fl. 69). Nos autos originários, a União informou que Guilherme Carloni Salzedas inscreveu-se em concurso de remoção indicando a Procuradoria de Marília como opção, "nunca deixando de contar com a opção de reabertura da PSU Bauru um dia" (fl. 98). Lauro Francisco e Guilherme Carloni, afirma a União, "teriam preferência ao concorrer com a autora desta ação em eventual concurso de remoção, em face não só da anterioridade do ingresso na AGU (caso de Guilherme), mas também no próprio concurso de ingresso (caso de Lauro)" (fl. 99). Acrescentou a União que se trata de remoção com remanejamento de vagas, razão pela qual a agravante teria que estar lotada na PSU de Marília (fl. 100).

Em princípio, cumpre à União formalizar as pretensões dos referidos servidores mediante regular concurso de remoção do qual a recorrente poderia participar em igualdade de condições, obviando o risco de que o interesse de uns seja encampado pela Administração ao proceder a remoção ex officio.

Assim, considerando-se a necessidade de proteção à família (CR, art. 226 da Constituição da República), bem como a alegação de que não teria havia concurso de remoção após a reabertura da Procuradoria Seccional de Bauru, deve ser deferida a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00031 ACR 35209 2007.61.19.006529-8

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

REVISOR

APTE

ADVG

ADV

APDO

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
: VICTOR VERA VILLAVICENCIO reu preso
: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: Justica Publica

00032 ACR 34433 2008.60.04.000162-1

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
: THIAGO GUIMARAES DA SILVA reu preso
: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
: Justica Publica

00033 ACR 25235 2002.61.12.005165-3

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS
: Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 98.03.046878-2 AC 423635
ORIG. : 9403053160 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS/FATURAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI N. 2052/83. TR. SENTENÇA ULTRA PETITA. REMISSÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA.

1. Embora a decisão colegiada administrativa de fls. 116/123 não tenha excluído a multa de 20% e a atualização monetária previstas na CDA, como alega a empresa, o fato é que limitou a sua incidência para a partir de 04/08/1.983, quando da publicação do Decreto-lei n. 2.052/83, pelo que não há falar-se em multa em relação aos períodos de apuração datados de junho, setembro, novembro e dezembro de 1.982, bem como em relação a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1.983, que, portanto, deve ser excluída do Título Executivo pela Fazenda Nacional, para permitir o prosseguimento da execução fiscal.

2. Por força da referida decisão, também não há que se falar em correção monetária do débito em relação aos períodos de apuração datados de junho, setembro, novembro e dezembro de 1.982, sendo que, em relação ao período de janeiro de 1.983, com vencimento em 10/07/1.983, a correção monetária deve ser calculada proporcionalmente, ou seja, a partir da data da publicação do Decreto-lei 2.052/83 - 04/08/1.983.

3. Em relação à Taxa Referencial, a sentença não é extra petita, mas ultra petita, já que foi além do pedido formulado pela empresa, de sua exclusão a título de correção monetária, o que demanda a sua redução aos limites do pleiteado, para manter a exclusão da TR, sem substituição por qualquer índice oficial de atualização monetária.

4. Inocorrente a remissão do débito, haja vista que o seu valor consolidado - artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80 - conforme petição inicial de fls. 657 é superior ao limite fixado na Portaria n. 469/92.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.04.006736-9 AMS 215323
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PEDIDO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - SENTENÇA ULTRA PETITA - INVALIDAÇÃO DA PARTE QUE SUPERA OS LIMITES DO PEDIDO PARA APRECIAR A PENA DE PERDIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO FEITO.

1 - A sentença padece de vício, na medida em que julgou para além do pedido do autor, fazendo-se necessária a invalidação da parte que supera os limites do pedido

2 - Nada obstante a demanda ter se limitado ao pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas, o juiz analisou também a pena de perdimento. Agindo assim, o juízo de primeiro grau apreciou tutela jurisdicional mais ampla do que deveria, o que não se pode admitir.

3 - A concessão da liminar permitiu o trânsito aduaneiro para a zona secundária. Revestindo-se tal decisão de indiscutível caráter de tutela antecipada, a mencionada decisão teve o condão de possibilitar ao impetrante a fruição dos efeitos práticos pretendidos com a impetração. Dessa forma, resta prejudicada a apreciação da medida impugnada, tendo havido carência superveniente da ação, fato este que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	1999.61.17.006867-2 ApelReex 677610
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. A prescrição foi apreciada à luz da natureza da dívida que consta da CDA de fls. 210/211, onde se vê "contribuição" e não multa administrativa, e de seu fundamento legal lá descrito, artigo 36, caput, letra "b", da Lei n. 4.870/65. Esta Corte decidiu adequadamente a controvérsia que lhe foi posta, considerando a presunção de que se reveste o Título Executivo em questão e as normas aplicáveis à espécie. Do contrário, haveria de se deduzir que a CDA seria inexigível, por não preencher os requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, por fazer referência a débito de natureza diversa daquele pretendido pela União,

2. Se a União entende que esta Corte não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão. O que não se admite é que, por essa razão, sejam rediscutidas as questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.051074-0 ApelReex 799382
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A e filial
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS FILIAIS DA AUTORA. PERSONALIDADE JURÍDICA DAS FILIAIS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental prejudicado diante do julgamento da apelação e da remessa oficial.
2. A r. sentença previu a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês até dezembro de 1995 a partir do trânsito em julgado e, após janeiro de 1996, calculados com base na taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros.
3. Considerando que a referida decisão restou prolatada em 14/12/2001, portanto, posterior ao advento da taxa SELIC no ordenamento jurídico pátrio, observa-se a ocorrência de erro material na medida em que situação fática apresentada apenas confere a possibilidade de aplicação do índice supra.
4. As filiais, para fins tributários, possuem personalidade jurídica autônoma, de sorte a possibilitar a cada uma demandar em juízo individualmente. Precedentes do STJ.
5. Não possui legitimidade extraordinária a matriz para demandar em nome próprio na defesa dos interesses de suas filiais.
6. Instada a se manifestar a respeito logo após o ajuizamento da ação, nos moldes do art. 284 do CPC, a autora limitou-se a juntar os atos constitutivos da matriz, ressaltando que suas filiais não gozam de personalidade jurídica autônoma. Ademais, não há qualificação das filiais na petição inicial e nem emenda que sane tal irregularidade.
7. Considerando que a petição inicial apta é pressuposto processual de desenvolvimento válido e eficaz do processo e a ausência de qualificação das partes e de documentos indispensáveis à propositura da ação gera a sua inaptidão, a teor do art. 295, parágrafo único, inciso VI, do CPC, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito com relação às filiais da Autora. Preliminar acolhida.
8. O IPI tem como pressuposto básico a essencialidade do produto, de tal sorte que a União detém discricionariedade para implementar carga tributária diferenciada com o fim de onerar menos os produtos de primeira necessidade. Não é por outro motivo que se considera o IPI um tributo de características extrafiscais, apesar de sua vital importância para as finanças públicas.
9. O Princípio da não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.
10. A compensação do crédito relativo ao IPI em face do Princípio da não-cumulatividade somente eclode no mundo fenomênico se houver recolhimento do tributo na operação anterior e posterior.
11. Poder-se-ia ocorrer alguma hipótese de creditamento, mas somente na etapa posterior à incidência do IPI de alíquota zero ou isenção, se houver um benefício conferido por lei.
12. É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/93.
13. Impossibilidade de retroatividade dos efeitos da lei 9.779/99.

14. Os regulamentos a que se refere a Autora em sua inicial não padeciam de nenhum vício de inconstitucionalidade, razão pela qual não há direito à creditamento do IPI antes do advento da Lei 9.779/99.

15. Prejudicada a compensação e todas as questões dela decorrentes.

16. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que a parte Autora deverá arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

17. Erro material corrigido para que seja previsto na r. sentença juros tão-somente na forma da taxa SELIC. Agravo regimental prejudicado. Preliminar acolhida para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação às filiais. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material para que seja previsto na r. sentença juros tão-somente na forma da taxa SELIC, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e, por maioria, acolher a preliminar para extinguir o processo sem resolução do mérito com relação às filiais da Autora, a teor do art. 295, parágrafo único, inciso VI, do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que rejeitava a preliminar.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.26.004534-7 AC 1329596
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAZAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, que, como legislação especial, prevalece sobre a regra geral atinente à matéria, em cujo lapso insere-se a contagem da prescrição intercorrente, dada a identidade da natureza dos institutos.

2. A Lei 11.051, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitiu a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, havendo que se observar, para tanto, o disposto na Súmula 314 do E. STJ, bem como a oitiva prévia da Fazenda Pública. Referida lei, dado sua natureza processual, passou a ter aplicação imediata, alcançando os processos em curso, cujas alterações são legítimas, porque o mero reconhecimento da prescrição, como ocorreu na espécie, é matéria a ser disciplinada por lei ordinária, a exemplo da alteração realizada no art. 219, §5º, do CPC, pela Lei nº 11.280/06.

3. Se a execução, na espécie, restou suspensa em 06/10/08, a prescrição retomou seu curso normal em 06/10/09, consumando-se, de forma intercorrente, em 06/10/04, pelo que não há reparos a serem feitos na sentença, ao extingui-la, de ofício, 25/03/08.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.26.004535-9 AC 1329597
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAZAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, que, como legislação especial, prevalece sobre a regra geral atinente à matéria, em cujo lapso insere-se a contagem da prescrição intercorrente, dada a identidade da natureza dos institutos.

2. A Lei 11.051, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitiu a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, havendo que se observar, para tanto, o disposto na Súmula 314 do E. STJ, bem como a oitiva prévia da Fazenda Pública. Referida lei, dado sua natureza processual, passou a ter aplicação imediata, alcançando os processos em curso, cujas alterações são legítimas, porque o mero reconhecimento da prescrição, como ocorreu na espécie, é matéria a ser disciplinada por lei ordinária, a exemplo da alteração realizada no art. 219, §5º, do CPC, pela Lei nº 11.280/06.

3. Se a execução, na espécie, restou suspensa em 06/10/08, a prescrição retomou seu curso normal em 06/10/09, consumando-se, de forma intercorrente, em 06/10/04, pelo que não há reparos a serem feitos na sentença, ao extingui-la, de ofício, 25/03/08.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.19.003485-1 AMS 247565
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - FATO NOTÓRIO.

1 - A liberação das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.

2 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu.

3 - A greve, fato notório que é, independe de prova. Os fatos notórios compõem o substrato fático da causa, que devem ser levados em consideração diretamente pelo magistrado no momento de proferir a decisão. Situam-se, portanto, fora da órbita da atividade probatória da parte.

4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	2003.61.26.001638-1 ApelReex 1307964
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.26.001866-3 ApelReex 1307966
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.26.001867-5 ApelReex 1307965
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.017696-0 AMS 272873
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APPARATUS COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DOS SÓCIOS - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/02.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, porquanto constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via indireta não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional constitucionalmente assegurado.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.

4- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

5- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022).

6- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.26.006572-4 AMS 281171
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA
TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

1- O órgão julgador "a quo" concedeu parcialmente a segurança para assegurar o direito de recolher a COFINS, à alíquota de 3% sobre seu faturamento, nos moldes da LC 70/91, e o PIS, consoante Lei 9.715/98, permitindo a compensação dos referidos tributos, recolhidos no interregno entre 02/99 à 11/02, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, atualizando o respectivo valor na forma do Provimento nº 26/2001. Embora a r. sentença tenha abordado a questão acerca da compensação, a exordial não a trouxe, restando "ultra petita" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em suspender a exigibilidade destes tributos sob a égide das leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, mantendo-se, desse modo, a legislação anterior, notadamente na parte que cuida da base de cálculo (LC's 07/70 e 70/91).

2- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

3- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

4- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

5- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

6- A locação de coisas consubstancia-se em uma cessão de uso a título oneroso, quer seja bem móvel ou imóvel.

7- Torna-se evidente a prestação de serviços ínsita à locação de bens móveis, na medida em que existe a venda de um bem imaterial (venda do direito de uso e gozo da coisa, fato que constitui serviço).

8- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, ao estabelecer que faturamento é a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não impedem que a tributação incida sobre locações de bens móveis.

9- A locação de bens móveis, diante de suas características e especificidades, evidencia-se como prestação de serviços "sui generis".

10- Inobstante ser inconstitucional a lei 9.718/98, é plenamente válida a incidência do PIS e da COFINS sobre locação de bens móveis, eis que mantida a vigência das LC's 07/70 e 70/91.

11- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir a r. sentença aos termos do pedido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.052033-6 AC 1076744
ORIG. : 9403064544 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. PRELIMINAR DE MÉRITO ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA DA FN.

1. Preliminares processuais rejeitadas.

2. Preliminar de mérito - prescrição - acolhida, à medida que, a partir da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva, que ocorreu em 29/04/1.988 (fls. 490), passou a fluir o prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha a Fazenda Nacional para proceder à sua exigibilidade, que, in casu, só se interrompeu com a citação efetiva do contribuinte, em 25/02/1.994 (fls. 611), após, portanto, o prazo prescricional citado, que se venceu em 29/04/1.993 (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2.005).

3. Responsabilidade da embargada pela sucumbência processual, devendo reembolsar a empresa embargante pelas despesas processuais, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, bem como pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC.

4. Apelação provida. Demais questões de mérito prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares processuais e dar provimento à apelação, para acolher a prescrição argüida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2005.03.99.052034-8 AC 1076745
ORIG. : 9403064552 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS/DEDUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. PRELIMINAR DE MÉRITO ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA DA FN.

1. Preliminares processuais rejeitadas.

2. Preliminar de mérito - prescrição - acolhida, à medida que, a partir da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva, que ocorreu em 29/04/1.988 (fls. 490 dos autos apensos), passou a fluir o prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha a Fazenda Nacional para proceder à sua exigibilidade, que, in casu, só se interrompeu com a citação efetiva do contribuinte, em 04/03/1.994 (fls. 199), após, portanto, o prazo prescricional citado, que se venceu em 29/04/1.993 (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2.005).

3. Responsabilidade da embargada pela sucumbência processual, devendo reembolsar a empresa embargante pelas despesas processuais, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, bem como pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC.

4. Apelação provida. Demais questões de mérito prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares processuais e dar provimento à apelação, para acolher a prescrição argüida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.05.014791-1 AC 1344611
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

2- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

3- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

4- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.

5- São passíveis de repetição os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes.

6- O autor pretende afastar base de cálculo da COFINS e do PIS e a alíquota da primeira exação contida na Lei 9.718/98.

7- Considerando que o autor obteve êxito somente quanto à alteração da base econômica sobre a qual incide os tributos em comento, mantendo-se a alíquota vergastada no que tange à COFINS, é de rigor a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

8- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, conforme precedentes desta E. Turma, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.26.000673-0 EDAC 1329643
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ATMAM MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.82.013565-6 AC 1319509
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHUITI INDL/ LTDA
ADV : ADAUTO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.82.028167-3 AC 1358160
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LECTUS INFORMATICA LTDA
ADV : MARCILIO PINTO LOPES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. ADVOGADO SUSPENSO NA ORDEM. NÃO CONHECIDA AS CONTRA-RAZÕES.

1. Contra-razões de apelação não conhecida, haja vista a ausência de capacidade postulatória, porquanto o advogado encontrava-se com sua inscrição na Ordem dos Advogados suspensa (art. 36, do CPC).
2. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
3. Contra-razões não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer das contra-razões e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.004496-1 AC 1174028
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASSON E PEREIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento

administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram em 30/04/92, 29/05/92, 30/06/92, 31/07/92, 31/08/92, 30/09/92, 30/10/92 e 30/11/92, o certo é que a União dispunha de até 30/04/97, 29/05/97, 30/06/97, 31/07/97, 31/08/97, 30/09/97, 30/10/97 e 30/11/97 para ajuizar a respectiva cobrança e obter a efetiva citação da empresa, como marco interruptivo da prescrição, artigo 174, inciso I, antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005).

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC.	:	2007.61.00.032388-0	AC 1369916
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	M T S SIMONATO firma individual	
ADV	:	HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- No caso do FINSOCIAL a prescrição é qüinqüenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

3- Na atual sistemática de liquidação, instituída pela Lei nº 8.898, de 29/06/94, que deu nova redação ao artigo 604 do CPC, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, e, no presente caso, transitado em julgado o acórdão em 02/03/2001, em 24/10/2001 o exequente tomou ciência do retorno dos autos e deu início a execução dentro do prazo prescricional qüinqüenal, porque apresentou os cálculos de fls.88/92 em 09/05/06. Também não se verifica a prescrição intercorrente, porque intimado em 16/05/2007 para instruir com contrafé o pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, atendeu a determinação em 05/06/2007 e a União Federal foi citada em 18/10/2007.

4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.022974-7 AI 338976
ORIG. : 200560000087266 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LEANDRO MAZINA MARTINS
ADV : ALDIVINO A DE SOUZA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois "não é possível penhora em conta-corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160)." (Nota 25 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, 2006, Ed. Saraiva, p. 774).

4. Na hipótese dos autos, o executado comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, bem como pelos extratos bancários (fls. 45/46 e 57/58), que os valores depositados são provenientes dos seus salários, e que a sua movimentação do numerário é compatível com a sua remuneração. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.031670-0 AI 345210
ORIG. : 200761820245089 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA. RECUSA PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE SOBRE A ACEITAÇÃO OU NÃO DO IMÓVEL NOMEADO A PENHORA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Uma vez nomeado bem à penhora pelo executado, nos termos do artigo 9º,III, da Lei nº 6.830/80, não pode o magistrado recusá-lo de plano, sem a manifestação da exeqüente.

3.Incabível, neste momento, a expedição de mandado de livre penhora, sem que a exeqüente se manifeste expressamente sobre o bem nomeado à penhora.

4.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.032772-1	AI 345976
ORIG.	:	200761050148456	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	COML/ AUTOMOTIVA LTDA	
ADV	:	LAURINDO LEITE JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520,VII DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa aos efeitos da apelação.

2.A decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que o juízo de origem, dando cumprimento ao comando inserto no artigo 520,VII do Código de Processo Civil, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no seu efeito devolutivo; pouco importa aqui se a tutela foi concedida no curso do processo ou quando da prolação da sentença.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940317,Processo: 200701906225, UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 19/12/2007, Documento: STJ000315077, DJ DATA:08/02/2008, PG:00677 REVFOR VOL.:00396 PG:00411, Ministro (a) Relator (a) NANCY ANDRIGHI).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052272-3 ApelReex 1366580
ORIG. : 0200018208 1 Vr OSASCO/SP 0200544347 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO CENTAURO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 97.03.007067-1 ApelReex 358110
ORIG. : 9400096151 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações de contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, conforme requerido na inicial.

III - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de março a maio de 1990, conforme requerido na inicial.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da referida Resolução, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Apelação parcialmente conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe provimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.007068-0 AC 358111
ORIG. : 9400129440 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039969-7 AMS 189572
ORIG. : 9400219059 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A e
outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054362-0 AMS 191004
ORIG. : 9400219067 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026439-5 AMS 200919
ORIG. : 9700062821 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA UNITED DE SEGUROS
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Acórdão que não declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 10/96, com o conseqüente afastamento da norma legal, mas tão-somente reconheceu sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 06.06.96. Não se configura, dessa forma, o indigitado desbordamento de competência para apreciação e julgamento da matéria discutida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048397-8 AC 1337991
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ZAMPINI e outro
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Agravo retido prejudicado. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.033445-6 AC 1382058
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EQUIPFER FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, in casu, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a

partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.019556-8 ApelReex 1361150
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	FERNANDO CALIL COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.

III - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

IV - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054130-3 AC 1381253
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009172-4 AI 228957
ORIG. : 0200000476 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : RENASCER DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE PRODUTO AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : WALTER JOSE TARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação da existência de bens livres e desembaraçados para a constrição, resta configurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Deve ser observado se tal medida constritiva não irá comprometer a solvabilidade da devedora, sendo razoável a redução da penhora para 5% sobre o faturamento bruto da Executada.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045573-4 AI 238073
ORIG. : 9800402357 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FREITAS E LEITE ADVOGADOS S/C
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento a execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Embargos de Declaração prejudicados e Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.011974-8 AMS 300711

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.002765-6 AC 1316591
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II -Não tendo a União comprovado que o crédito era exigível quando do ajuizamento da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.006894-6 AC 1389349
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMATEL COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003274-4 AC 1232749
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA e outros
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

V - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

III - Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.022864-2	AC 1385301
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A	
ADV	:	RICARDO MARTINS RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002156-0 ApelReex 1250511
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Remessa oficial e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003269-3 ApelReex 1382373
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação da União.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Agravo retido não conhecido. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.029842-9 AC 1361637
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANCOSO TANNOUS ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação da União.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.032334-5 AC 1326602
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018695-1 AG 293729
ORIG. : 9600000084 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP 9600000437 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS
LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - O art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente e que substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Considerando a não localização de bens da Devedora e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, constato haver indícios de irregularidade em seu encerramento, pelo que não é possível eximir a Agravante da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

III - Na hipótese de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047844-5 AG 300393
ORIG. : 9600000084 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE R : ELIAS ABRAHAO SAAD e outro
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
PARTE R : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR e outro
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE R : LOURIVAL MINGANTI e outro
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
PARTE R : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104159-2 AI 321945
ORIG. : 200361090054080 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007769-3 AC 1178990
ORIG. : 9510032719 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQDO : TOSHIHIRO SUZUKI MARILIA -ME e outro
APDO : TOSHIHIRO SUZUKI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

III - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçúente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.004169-1 AC 1376274
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Não tendo a União comprovado que o crédito era exigível quando do ajuizamento da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037870-4 AI 349466
ORIG. : 9600223416 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES
ADV : SANDRA SUELY HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032139-0 ApelReex 1327078
ORIG. : 0000008503 A Vr COTIA/SP 0000205992 A Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITULI TOSTO ADVOCACIA S/C
ADV : ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053383-6 AC 1368555
ORIG. : 9705476128 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, in casu, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II -Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056516-3 AC 1372327
ORIG. : 0500000023 2 Vr ITARARE/SP 0500036146 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A A DA ROSA PECAS -ME e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS. LEI N. 11.033/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - Não possuindo a Fazenda Nacional representação na sede do Juízo, torna-se inviável a intimação mediante entrega dos autos, prevista no art. 20 da Lei n. 11.033/04. Validade da intimação realizada por carta precatória. Preliminar rejeitada.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.061271-2 ApelReex 1380318
ORIG.	:	9705225265 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AGERBON LTDA -ME
ADV	:	JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
APDO	:	SUEHAKI OKUDA
PARTE R	:	SHIGEHARU OKUDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002077-1 ApelReex 1390469
ORIG. : 0400004108 1 Vr OSASCO/SP 0400115045 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELA VISTA IMOVEIS S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024275-9 APELREEX 471452
ORIG. : 9400001676 AII VR OSASCO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024276-0 APELREEX 471453
ORIG. : 9400001676 AII VR OSASCO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O respeito aos prazos processuais é imprescindível para que seja garantido o devido processo legal. Intempestividade que se conhece de ofício. Não conhecimento do recurso de apelação.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
4. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação à verba honorária, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.111970-2 AC 554233
ORIG. : 9802007447 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - LEI 10.352/01 - ART. 475, § 2º CPC - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

3. O respeito aos prazos processuais é imprescindível para que seja garantido o devido processo legal. Intempestividade da apelação que se conhece de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.82.028941-4 ApelReex 1376293
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ALTAMIRO JESUS DA CRUZ
ADV	:	CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
APDO	:	FUNDACAO TRANSBRASIL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

5. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028347-0 AMS 261512
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO BEZERRA DE SA
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000464-7 AC 1331277
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TKM COM/ E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND/ GERAL LTDA e
outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008217-1 AC 1134956
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021673-8 REOMS 301559
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CND - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, hoje expressamente previsto no inciso VI por força da LC 104/2001.

2. A regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004033-8 ApelReex 1329671
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIKING IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : GLEIDSON DA SILVA SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007020-0 REOMS 310623
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CERTEGY LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A Existência de depósito realizado em ações judiciais assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso II do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

4. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014382-3 AMS 297227
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

3. Execuções fiscais garantidas pelo oferecimento de bens pelo devedor. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090574-8 AI 312318
ORIG. : 200261820531106 9F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : EUGENIO STRICAGNOLO
ADV : CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALFI-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

6. Consta da ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP, ter sido decretada a falência da sociedade empresária pelo Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, em 30/12/1999, tendo sido nomeada como síndica a empresa "Promax Produtos", sem contudo existirem informações acerca de eventual encerramento do processo falimentar, bem assim da irregularidade da quebra.

7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, porquanto a simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093063-9 AI 314104
ORIG. : 200261260025432 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS
ADV : LEONARDO MELLER
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E
OUTRO
AGRDO : ALCEU ROSAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA FICHA CADASTRAL DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103835-0 AI 321699
ORIG. : 0400000735 A VR AMERICANA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGADOZE LTDA MASSA FALIDA
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. A empresa executada sofreu processo falimentar, tendo sido decretada sua quebra em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exeqüente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Ademais, mesmo com o encerramento da falência da empresa executada, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000522-5 AI 322988
ORIG. : 200461820297234 2F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA
PARTE R : MARIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN,

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000525-0 AI 322991
ORIG. : 200461820255185 11F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGAMENON EMPREITEIRA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005686-5 AI 326589
AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO FIADOR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Ao analisar o termo de responsabilidade para desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionada na Declaração de Importação n.º 013880/91, o Banco Geral do Comércio S/A, incorporado pelo Banco Santander do Brasil S/A, assinou referido termo como fiador da operação de importação realizada pela empresa L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda., renunciando, inclusive, ao benefício de ordem. Doravante, assumiu a relação jurídica como devedor solidário.

2. Tanto a sociedade empresária L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda., quanto o Banco Santander do Brasil S/A, são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário vencido e não pago.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 10/10/1997 somente em face da sociedade empresária L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda. Deixou o credor de executar, inicialmente, o Banco Geral do Comércio S/A, incorporado pelo Banco Santander do Brasil S/A. Somente em 26/02/2007 a exequente requereu a inclusão do Banco Santander do Brasil S/A no pólo passivo da ação haja vista sua qualidade de fiador quando da assinatura do termo de responsabilidade para desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

4. O lustro prescricional diz respeito à cobrança em face dos devedores do crédito tributário.

5. A inclusão do Banco Santander do Brasil S/A ocorreu em 18/05/2007. Não obstante os atos realizados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida excutida somente em face da L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda., o pedido de inclusão do Banco Santander do Brasil S/A no pólo passivo da execução sobreveio em 02/02/2007, momento em que

já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação ao agravante, porquanto presente período superior a cinco anos entre a substituição da Certidão da Dívida Ativa - 03/02/2000 e o pedido de inclusão do devedor solidário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034516-4 AI 347115
ORIG. : 200761120030477 4 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035370-7 AI 347662
AGRTE : SILVANA DE POLI KOURY E OUTRO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DO FEITO

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Decretada a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito em razão de o oficial de justiça não ter encontrado bens da executada hábeis à satisfação do débito.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038051-6 AI 349642
ORIG. : 0400000020 1 VR SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
AGRTE : TRANSPORTES TRANS CANA LTDA MASSA FALIDA E OUTROS
SINDCO : DIESEL TURBO SANTA RITA LTDA
ADV : JAIR DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041473-3 AI 352368
ORIG. : 200661820091331 8F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORGANIZACAO DE DESPACHOS NOGUEIRA E MAFUTE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045085-3 AI 355051
ORIG. : 200561820107127 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045116-0 AI 355082
ORIG. : 200561820215143 2F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WALKIRIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS VINICIUS CORREA
AGRDO : REGINA DE ALBUQUERQUE
ADV : WANDERLEY FERREIRA
AGRDO : EUROTTECH LTDA E OUTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. A agravante não demonstrou a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente em razão da ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça.
4. No tocante à condenação da agravante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se que, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.
5. Aplicação, por similaridade da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a defesa tenha sido realizada nos próprios autos da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045591-7 AI 355453
ORIG. : 200661820326218 8F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIVALDO GUARDIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial, a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047442-0 AI 357032
ORIG. : 200061820595318 3F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DORALICE FRANCISCA DE JESUS
PARTE R : GREPAMA COM/ DE PECAS PARA TRATORES E SERVICOS LTDA
ME E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058843-6 AC 1376264
ORIG. : 9715079903 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061265-7 AC 1380312
ORIG. : 0007452519 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061266-9 AC 1380313
ORIG. : 0009092471 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061267-0 AC 1380314
ORIG. : 0009092943 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061268-2 AC 1380315
ORIG. : 0009096868 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061269-4 AC 1380316
ORIG. : 0009098348 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061270-0 AC 1380317
ORIG. : 0009333347 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013720-0 REOMS 312920
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA BRACCO LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A existência de depósito realizado em ações judiciais assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso II do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.000022-0 AC 1386572
ORIG. : 0700001150 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700028095 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV : CARINA VEIGA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO GONZAGA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o autor como lavrador, em 06 de março de 1965. Além disso, a Certidão expedida pela 236ª Zona Eleitoral de Taquarituba - SP de fl. 16 e o Título Eleitoral de fl. 17 demonstram ter sido o postulante qualificado como lavrador, no ato de sua inscrição como eleitor, em 01 de dezembro de 1964. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66 a 68, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo há 30 e 47 anos, ou seja, desde 1978 e 1961 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista e, posteriormente, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITO GONZAGA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000085-1 AC 1386635
ORIG. : 0700000812 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : CLEMENTINA RAPATON CAMPIGLIO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEMENTINA RAPATON CAMPIGLIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de agosto de 1935, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de outubro de 1956. Contudo, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 43 a 46, não favorecem a autora, na medida em que as testemunhas afirmaram conhecê-la há 15, 13 e 10 anos, respectivamente, e esclareceram que desde então ela trabalha em casa, como doméstica. No que tange ao alegado trabalho rural da autora, fizeram breve alusão, sem detalhar os locais de trabalho e os períodos trabalhados. Senão, vejamos:

A testemunha Irma Ribeiro Pires, em seu depoimento de fls. 43/44 informou que: "conhece a requerente há cerca de quinze anos. Que era sua vizinha. Que a requerente veio para a cidade nesta ocasião e desde então não trabalha mais no meio rural. Que é casada e tem cinco filhos. Que antes de virem para a cidade, a requerente morou com a família em sítios, lá trabalhando. Que sabe declinar que trabalhou no sítio do Virno e do Davóglio. Não sabe declinar os períodos".

A depoente Marlei Lopes Ruas de Souza Martuchel, ouvido à fl. 45, disse que: "conhece a requerente há cerca de treze anos. Que desde que a conhece, a requerente é dona de casa, tendo inicialmente cuidado do filho já falecido e posteriormente dos netos. Que sabe que a dona Clementina trabalhava em sítio antes de vir para a cidade".

Melhores informações não trazem a testemunha Nélia Alves Dias, em seu depoimento de fl. 46, ao relatar que conhece a autora há dez anos e que desde essa época ela trabalha apenas em casa. Não soube dar detalhes sobre o alegado trabalho rural da postulante, como locais onde teria ocorrido, períodos trabalhados e culturas desenvolvidas.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e contraditórios.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000100-4 AC 1386650
ORIG. : 0800000361 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA VEIGA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA VEIGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de outubro de 1952, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 12 de setembro de 1970 o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 09 deixa assentado que à data de seu falecimento (11/06/1984), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41 a 42, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 24 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 25 anos, ou seja, respectivamente, desde 1988 e 1983 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, não constitui óbice à concessão do benefício os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 52/53, carreados aos autos pela autarquia previdenciária, que demonstram um vínculo de natureza urbana da autora junto ao Lar São Vicente de Paulo, entre 05 de janeiro de 2001 a 15 de abril de 2002, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 25 evidencia ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DA VEIGA, com data de início do benefício - (DIB: 07/05/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000323-2 AC 1386906
ORIG. : 0800000128 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0800007513 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ROSA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 60/69, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque

situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de novembro de 1952, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 15 de setembro de 1980, o marido da autora como lavrador.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 22/30, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária demonstram vínculos de natureza agrícola do mesmo entre junho de 1995 a novembro de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37 a 41, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 16 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la desde 1998 e 1995, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 22/30 demonstram um vínculo de natureza urbana do marido da postulante, junto a Glecar Móveis e Decorações Ltda., com data de início em 18 de janeiro de 1977, sem constar a data de rescisão, o que não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que à essa data, o mesmo ainda não era casado com a requerente.

Os mesmos extratos evidenciam ainda outro vínculo de natureza urbana de seu marido, junto a Condor Engenharia e Comércio Ltda., entre 21 de junho de 1995 a 24 de julho do mesmo ano. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor

final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 95.03.000386-5 AC 226267
ORIG. : 9300187538 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ SALA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LUIZ SALA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ab initio, julgo prejudicado o agravo retido interposto às fls. 225/227, tendo em vista que seu objeto confunde-se com o pedido da apelação.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre

a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou

inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.22.000663-1 ApelReex 1376023
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação: 16.07.2007

Data do ajuizamento: 02.04.2007

Parte: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Nro.Benefício: 0685880346

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida de Souza, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Custas indevidas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por força da remessa oficial, subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença prolatada em seus termos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.000781-4 AC 767239
ORIG. : 0000000812 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : OLGARINA MARIA DE JESUS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por OLGARINA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo

poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed.

Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000814-0 AC 1387644
ORIG. : 0500001637 1 Vr MAUA/SP 0500178823 1 Vr MAUA/SP
APTE : LUZINETE MARIA DA CONCEICAO
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 84/86 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/92, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 09 de novembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 04 de maio de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 42.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pelas anotações constantes na CTPS de fls. 13/31 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, que o de cujus manteve vínculos trabalhistas de natureza urbana, pelos períodos a seguir detalhados: Companhia Telefônica da Borda do Campo, entre 01 de abril de 1971 a 14 de maio de 1971; Revestimentos Giani Torre Ltda., entre 18 de janeiro de 1972 a 25 de janeiro de 1972; STEL S/A - Engenharia e Comércio, entre 13 de março de 1973 a 24 de dezembro de 1974; Pesquisa S/A - Consultoria em Recursos Humanos, entre 28 de janeiro de 1975 a 13 de maio de 1976; Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., entre 21 de maio de 1976 a 27 de dezembro de 1976; Personal Rent Seleção de Mão de Obra Temporária Ltda., entre 08 de julho de 1977 a 07 de julho de 1977; Sultec Indústria Metalúrgica Ltda., entre 06 de outubro de 1977 a 31 de outubro de 1978; Metaval - Metalúrgica Valma Ltda., entre 22 de novembro de 1979 a 17 de novembro de 1981; OBRADDEC - Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda., entre 05 de janeiro de 1984 a 31 de janeiro de 1984; Embala Tudo - Indústria Brasileira de Embalagens Tubuladas Ltda., entre 02 de janeiro de 1985 a 30 de novembro de 1990; Tubo-Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., entre 03 de dezembro de 1990 a 16 de julho de 1992; Troll Industrial de Tubos e Fibrilata Ltda., entre 04 de janeiro de 1993 a 02 de abril de 1994; BRIAL - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., entre 06 de setembro de 1994 a 04 de novembro de 1994; Eduardo Sertori, entre 02 de janeiro de 1995 a 16 de novembro de 1995; Irotres Serviços e Fornecimento de Mão de Obra S/C Ltda., entre 16 de novembro de 1995 a 16 de dezembro de 1998; Aptus - Trabalho Temporário Ltda., entre 05 de agosto de 2002 a 24 de agosto de 2002.

Outrossim, os mesmos extratos do CNIS anexos a esta decisão e as Guias da Previdência Social de fls. 32/41, evidenciam o recolhimento de contribuições previdenciária vertidas pelo esposo falecido, como contribuinte facultativo, entre outubro de 1999 a setembro de 2000.

Deve ser considerada neste caso a ampliação disciplinada no §1º, do art. 15, da Lei de Benefícios, uma vez que o falecido verteu mais de 120 contribuições previdenciárias ao INSS.

Desta forma, o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 05 de agosto de 2002 a 24 de agosto do mesmo ano, sendo que o óbito ocorrera em 04 de maio de 2004, dentro, portanto, do período de graça, considerada a ampliação.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 12.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (27/12/2005), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO, com data de início do benefício - (DIB:27/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2004.61.20.000859-1	REO 1236745
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
PARTE A	:	LUIZ FAGNANI e outros	
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação: 19.12.2005

Data do ajuizamento: 11.02.2004

Parte: LUIZ FAGNANI

Nro.Benefício: 1015732647

Parte: MOACIR RODRIGUES

Nro.Benefício: 0251925102

Parte: NELSON MOLARO

Nro.Benefício : 0067676693

Parte: NILSA SISUE NAKAMURA

Nro.Benefício: 0251946916

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sentença que, prolatada nos autos de ação ajuizada por Luiz Fagnani e outros, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes e, após o ajuizamento da ação, pelos termos da Lei nº 6.899/81, até final pagamento. Juros moratórios computados da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (dez por cento), incidente sobre o valor total da condenação devidamente atualizada, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem

desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Mantida a verba honorária no percentual fixado pelo juízo a quo, de 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação (tendo em vista que não houve insurgência quanto ao percentual fixado), explicitando-se sua incidência até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, atendidos assim os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme entendimento desta Nona Turma.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária e o termo final de incidência da verba honorária consoante fundamentação acima.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001031-5 AC 1388070
ORIG. : 0800000529 1 Vr GETULINA/SP 0800016589 1 Vr GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA APARECIDA DE FREITAS DA LUZ
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA APARECIDA DE FREITAS DA LUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 49/55, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 04 de novembro de 1978, o marido da autora como lavrador. Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 10 deixa assentado que, à data de seu falecimento (24/11/1985), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39 a 40, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 20 anos, ou seja, desde 1988 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive declinando as propriedades onde exerceu o labor (Fazendas Marconato e Sabiá).

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001045-5 AC 1388084
ORIG. : 0700000383 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ELIDIA ESCHETINI DA COSTA
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELÍDIA ESCHETINI DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 70/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de agosto de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora entre agosto de 1983 a janeiro de 1984, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/40, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica o marido da autora como lavrador, em 01 de outubro de 1962. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

De outro lado, tanto a CTPS do marido, às fls. 12/16, como os informes do CNIS de fls. 42/44 indicam vínculos de natureza rural, descontínuos, entre 1976 a 1996, que igualmente devem ser considerados prova indiciária do labor campesino nesse lapso, não obstante os registros concomitantes da atividade urbana exercida por ele durante breves períodos naqueles anos, o que indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58 a 59, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 10 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Antonio Donizeti Bonde, ouvida à fl. 58, asseverou que: "Conheceu a autora há 10 anos. Ela já morava na cidade e, a exemplo do depoente, trabalhava ou como diarista ou no sistema de empreita. Chegaram a trabalhar juntos nas Fazendas Brasil e Caimã e também para João Borduqui. Sempre trabalharam em propriedades rurais da região. A autora parou de trabalhar há pouco mais de um ano, em razão de problemas de saúde. O marido da autora também trabalhava na lavoura, mas não junto com ela. Trabalhou junto com a autora alguns dias de cada semana durante cerca de 9 anos. Iam para os locais de trabalho em peruas ou ônibus".

A depoente Beatriz Maria Benzetti Soler, ouvida à fl. 59, afirmou que: "Conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Passaram então a trabalhar juntas, como diaristas ou no sistema de empreita. Dentre outros locais, trabalharam nas Fazendas Brasil e Canaã e também na Fazenda de João Borduqui. Trabalharam juntas ao longo desses anos e até cerca de dois anos atrás, quando a autora, que até então morava na zona rural, mudou-se para a cidade. Desde que passou a morar na cidade, a autora parou de trabalhar, por causa de sua saúde. O marido da autora exercia atividade urbana, ao que parece como empregado de um clube. O casal ainda morava no sítio, quando o marido da autora começou a trabalhar no clube".

Por outro lado, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os vínculos de natureza urbana do consorte após 1997, além de sua aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, a partir de 02 de dezembro de 2003, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (02/05/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELIDIA ESCHETINI DA COSTA, com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001246-4 AC 1388354
ORIG. : 0800000505 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800037960 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO ALVES DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDIVALDO ALVES DOS PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/50, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 24 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de junho de 1988 a abril de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 21/27 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 03 de julho de 1971, o autor como lavrador. Outrossim, o Cartão de Identificação do requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis - SP de fls. 19/20, qualifica-o como trabalhador rural, quando de sua admissão em 23 de julho de 1976, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1977 a outubro de 1988 e maio de 2004 a setembro de 2007. Igualmente, o Título de Eleitor de fl. 18 qualifica-o, em 18 de agosto de 1976, como lavrador.

Some-se a isso as Certidões de Nascimento de seus filhos de fls. 15/17, que o qualificam, em 24 de março de 1972 e 26 de outubro de 1976, como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 01 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 40 e 30 anos, ou seja, respectivamente, 1968 e 1978, e saber que ele sempre laborou nas lides rurais, bem como trabalha atualmente na Usina Campestre.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto aos juros de mora, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecer a fixação de juros legais, reportou-se à legislação aplicável, vale dizer, fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EDIVALDO ALVES DOS PASSOS, com data de início do benefício - (DIB: 18/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.22.001477-8 AC 1049789
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18/02/2009

Data da citação : 06/12/2004

Data do ajuizamento : 15/10/2004

Parte: ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO

Nro.Benefício : 0685835634

Nro.Benefício Falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO, benefício espécie 32, DIB.: 01/11/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, NB. 068.583.563-4, DIB.: 18/01/1995, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para que os reflexos dessa correção se façam sentir no atual benefício de aposentadoria por invalidez;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da COGE, acrescidas de juros de mora à taxa de 12 % ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, parcialmente inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo o arbitramento de honorários devidos pela prestação dos serviços de assistência judiciária aos necessitados, bem como o pagamento da verba honorária devida em razão da sucumbência da parte contrária, que por sua vez, pede que seja fixado em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tenho como interposta a remessa oficial, visto que tratando-se de sentença ilíquida, inviável a exclusão do reexame necessário com fundamento no art. 475 do § 2º do CPC.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Em que pese a relevância dos fundamentos invocados pelo ilustre magistrado a quo para não arbitrar a verba honorária do advogado dativo, na parte referente à assistência judiciária gratuita. Tenho que referido entendimento não deve prevalecer, visto que a restrição prevista no Provimento 47/90 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região não mais prevalece, em face do disposto na Resolução 281 de 15/10/2002 e posteriores do Conselho da Justiça Federal, que deixaram de impor a restrição mencionada pelo eminente magistrado.

Desta forma, considerando a baixa complexidade dos atos judiciais praticados no presente feito, arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente à época da prolação da sentença.

Com relação ao percentual fixado a título de verba honorária, face à sucumbência experimentada pela autarquia previdenciária, incensurável se afigura a sentença, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Ressalte-se, por oportuno, que justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial. Todavia, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para arbitrar em benefício do advogado dativo, honorários advocatícios à título de assistência judiciária gratuita, no valor mínimo da tabela vigente à época da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a douta sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001597-0 AC 1389047
ORIG. : 0800000806 2 Vr TANABI/SP 0800045039 2 Vr TANABI/SP
APTE : MARIANA FANTIN VIALE
ADV : ANA PAULA PASCOALON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIANA FANTIN VIALE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 50/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de setembro de 1929, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador, em 23 de julho de 1949. Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 16 deixa assentado que, na data de seu falecimento (11/11/1987), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40 a 42, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Célio Ralha, ouvido à fl. 40, asseverou que:

"sabe que a autora trabalhou na propriedade de seu sobro e também para João Constancio até 1985. Posteriormente a autora se mudou para a cidade e começou a trabalhar como diarista para João Constancio e Bernardo Braolho. A autora trabalhou como diarista pelo período aproximado de 05 anos, pois ficou doente e não teve mais condições de trabalhar. Acredita que tenha presenciado a autora trabalhar pela última vez em 1990 ou 1991. O marido da autora faleceu em 1987 e ela continuou a trabalhar um período após o seu falecimento. Nunca viu a autora trabalhar na cidade".

O depoente Osvaldo Renesto, ouvido à fl. 41, disse que:

"conhece a autora há 40 anos. Sabe que a autora trabalhou na propriedade de João Constancio entre 1970 a 1980 aproximadamente. Posteriormente a autora passou a trabalhar em lavoura de café para os proprietários Bernardo Braolho e Monteiro. A autora parou de trabalhar quando ficou doente, aproximadamente em 1985. Não se recorda a data do falecimento do marido da autora, mas sabe que ela continuou a trabalhar após o falecimento deste. Não se recorda quando foi a última vez que presenciou a autora trabalhando. Nunca presenciou a autora ou se falecido marido trabalhando na cidade".

A testemunha Antonio Januário da Silva, em seu depoimento de fl. 42, afirmou que:

"conhece a autora desde 1980. Trabalhou com a autora na propriedade de João Constancio, de 1980 a 1985. Posteriormente voltou a ter contato com a autora em 1990, época em que ela trabalhava na propriedade de Jair Monteiro e Bernardo Braolho. Acredita que a autora tenha parado de trabalhar há 14 anos. O falecido marido da autora também

trabalhava em atividade rurais. Não tem conhecimento de nenhum trabalho exercido pela autora na cidade. O marido da autora faleceu aproximadamente em 1987".

Em que pese a fundamentação trazida pelo eminente Juízo a quo na r. sentença monocrática de fls. 42/45, no sentido de os depoimentos terem sido imprecisos quanto ao último período de trabalho da autora, observo ser possível vislumbrar coerência entre tais depoimentos e o depoimento pessoal da autora, como as afirmações de que a conhecem de longa data, ou seja, há 40 e 28 anos e terem detalhado os nomes dos proprietários rurais onde ela trabalhou como rurícola: "João Constancio", "Bernardo Braolho" e "Jair Monteiro. Ademais, as testemunhas disseram haver presenciado o trabalho agrícola da autora entre 1970 a 1980 (fl.41), entre 1985 a 1990 (fl.40) e entre 1980 a 1985 (fl. 42), sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestinas.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 33, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidencia ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu marido, com data de início em 11 de novembro de 1987, o que apenas vem a o que vem a reforçar a particular condição do labor por ela exercido.

Portanto, a convicção que se forma da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, documentos e prova testemunhal colhida, é no sentido de que restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (26/08/2008), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIANA FANTIN VIALE com data de início do benefício - (DIB: 26/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001626-3 AC 1389076
ORIG. : 0800000449 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ANTONIO ERCULANO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO ERCULANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/60, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 29 de dezembro de 1977 (fl. 47), estavam em vigor a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 16/73), a qual, em seu art. 3º, parágrafo 2º, dispunha, *in verbis*:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

(...).

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social".

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que "fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972" (art. 298, parágrafo único), impôs restrição ao marido, conforme art. 12, I, que assim dispôs:

'Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos ou a prova oral colhida às fls. 43/44.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.03.001633-0 AC 774090
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CARLOS FARIA DIAS
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 27/02/2009

Data da citação : 15/07/1999

Data do ajuizamento : 26/04/1998

Parte : CARLOS FARIA DIAS

Número do benefício : 1017339640

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARLOS FARIA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial com aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que compõem o respectivo período básico de cálculo e a recomposição do valor do benefício, acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora e correção monetária.

A r. sentença monocrática de fls. 37/41 julgou improcedente o pedido.

Em razões de recurso de fls. 45/53, pugna o autor pela reforma da r. sentença monocrática, no sentido da procedência do pedido, bem como a condenação da Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

É o breve relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço da parte autora foi concedido em 29 de novembro de 1995 (fl. 12). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício, a data de seu início e a renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial,

aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002013-8 AC 1390405
ORIG. : 0600000676 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600020705 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : PEDRINA MARIA VIEIRA
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRINA MARIA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/51 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 53/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de julho de 1950, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, analisando os documentos trazidos aos autos, observo que não merecem prosperar as alegações da apelante.

Verifica-se que a autora se limitou a colacionar a Certidão de Casamento dos pais de fl. 15, que qualifica seu genitor como lavrador, em 21 de outubro de 1939.

É certo que perfilho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se verifica de sua qualificação na exordial e do instrumento de procuração. Dessa condição resente-se a ausência da respectiva cópia da certidão de casamento, pois, uma vez que se casou, deveria comprovar documentalmente sua alegada condição.

Certo é, portanto, que início de prova material nos autos, que aponte para a atividade campesina da autora, não há.

Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002802-2 ApelReex 1392588
ORIG. : 0800000009 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800000260 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/49, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar:

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de novembro de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 11, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 02/01/1984, este ainda era lavrador.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 31/35, demonstra ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 02 de janeiro de 1984, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Não obstante o CNIS supracitado demonstrar um vínculo de natureza urbana de seu cônjuge junto à Prefeitura Municipal de Jales, entre março de 1981 e dezembro do mesmo ano, tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40 e 41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há muito tempo e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando os empregadores e as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 28/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.17.002954-1 ApelReex 1302338
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELISABETE CRISTINA MARAFAO incapaz
REPTE	:	JOSE REINALDO MARAFAO
ADV	:	CARLOS ALBERTO BROTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Razões de apelação do INS Às fls. 122/129.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de se reconhecer a coisa julgada material, condenando a parte autora nas penas do art. 18 do CPC (fls. 209/210).

De início, indefiro o pedido de desistência da ação formulado às fls. 211/212, em face da impossibilidade jurídica, uma vez o mérito já fora apreciado pelo Juízo monocrático.

No mais, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se a existência do Processo nº 1999.03.99.082828-6, idêntico à presente demanda, no que diz respeito às partes, objeto e causa petendi, cuja apelação fora julgada por este Tribunal, tendo a respectiva decisão transitada em julgado aos 14 de maio de 2008, dando-se baixa ao Juízo de origem, conforme cópias acostadas às fls. 157/201, o que impõe a extinção deste feito, devido a presença de pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conquanto evidenciada a hipótese de coisa julgada material.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Deixo de condenar a parte autora nas penas da litigância de má-fé, por não vislumbrar expressa conduta praticada por ela passível de ser enquadrada no art. 17 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e isento a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003095-8 AC 1393328
ORIG. : 0700001137 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700025262 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA MARQUES
ADV : CARLOS ROBERTO TERCENIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANDRA MARIA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/71, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de dezembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 28 de dezembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 48, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 15 de maio de 2000 a 01 de julho do mesmo ano, sendo que o óbito ocorrera em 28 de dezembro de 2000, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, o endereço que o de cujus fizera constar no Livro de Registro de Empregados da empresa S/A Cururipe Açúcar e Álcool, em 06 de outubro de 1998, coincide com o endereço da postulante constante na petição inicial dos autos de processo nº 1271/2001 de fls. 17/22, da Comarca de Palmeira D'Oeste de fls. 17/22. O mesmo se verifica do Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS de fl. 31, expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que com data posterior ao óbito (03/02/2002). Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal restou demonstrada nos autos de processo de justificação, que tramitou pela Primeira Vara Cível da Comarca de Palmeira D'Oeste - SP, autuado sob nº 1.271/2001, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fls. 23/24.

Outrossim, as testemunhas de fls. 59/60, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, informaram conhecer a postulante e seu falecido companheiro e que eles viveram como se casados fossem por mais de quatro anos, situação que perdurou até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a SANDRA MARIA MARQUES, com data de início do benefício - (DIB: 05/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003390-0 AC 1394058
ORIG. : 0700000698 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700011916 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA EDUARDO
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZINHA DE JESUS FERREIRA EDUARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de novembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

In casu, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de setembro de 1956, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 11, deixa assentado que, na data de seu falecimento (31/05/1983), este ainda era lavrador.

Outrossim, as cópias da CTPS de fls. 14/22, demonstram o exercício da atividade rural de seu cônjuge no período de janeiro de 1970 a março de 1983.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Constitui, assim, prova plena, do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, o trabalho rural prestado pela parte autora, no período de janeiro de 1994 a abril de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55 a 56, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 23 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 e 50 anos, ou seja, desde 1968 e 1958, respectivamente, além de saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a THEREZINHA DE JESUS FERREIRA EDUARDO, com data de início do benefício - (DIB: 14/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.11.003421-1 AC 1395821
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de maio de 1930, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 29 de março de 1952, o primeiro marido da autora como lavrador.

Ademais, após a separação de fato, a requerente viveu em regime de união estável com Laurindo José dos Santos, o qual era lavrador, conforme ficou assentado na Certidão de Óbito de fl. 12. Outrossim, a CTPS de seu falecido companheiro de fl. 15 evidencia vínculos trabalhistas de natureza agrícola do mesmo, no período descontínuo de agosto de 1977 a junho de 1980.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50 a 55, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 49, 50 e 25 anos, ou seja, desde 1959, 1958 e 1983, respectivamente, e saberem que ela sempre laborou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais do trabalho e as culturas desenvolvidas.

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta decisão, comprova ser a requerente titular de benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB 0964304325), instituído em decorrência do falecimento de Laurindo José dos Santos, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo companheiro falecido e o reconhecimento da união estável da autora com o de cujus pela Autarquia Previdenciária.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSA DE SOUZA, com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003562-2 AC 1394335
ORIG. : 0800000635 1 Vr GARCA/SP 0800029855 1 Vr GARCA/SP
APTE : NAIR ANDEUCI SILVA
ADV : HELIO LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR ANDEUCI SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de abril de 1953, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro de 2000 a dezembro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 15/20, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 02 de janeiro de 1982, o marido da autora como lavrador. Ademais, a CTPS de fls. 21/25 evidencia vínculos trabalhistas de natureza rural do mesmo entre janeiro de 1977 a junho de 2007. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57 a 59, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 01 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Claudinor dos Santos, ouvido à fl. 57, asseverou que: "Conheço a autora porque sou da administração da fazenda vizinha à Tibiriçá. A autora trabalhou nesta fazenda trinta anos. Ela morava com o marido. Na fazenda tinha milho, arroz e o marido da autora cuidava do gado. Nunca trabalhei em companhia da autora. Sei que o marido da autora tinha registro, mas ela não. Pelo que sei a autora nunca teve registro nessa fazenda".

A depoente Josefa Cavalcanti, ouvido à fl. 58, disse: "Conheço a autora porque sou vizinha da fazenda onde morava. Sei que a autora trabalhou na Fazenda Tibiriçá por trinta anos. O marido da autora também trabalhava na fazenda. A autora sempre trabalhou na roça. Fui vizinha da autora por 20 anos ininterruptos. Sai e depois voltei na mesma fazenda. Não tinha registro em carteira. Nunca trabalhei em companhia da autora. Não sei se a autora tem registro na carteira pela Fazenda Tibiriçá. Não me lembro a data que a autora saiu da fazenda".

A testemunha Joaquim Marques, em depoimento prestado à fl. 59, informou que: "Conheço a autora da Fazenda Tibiriçá. Trabalho em outra fazenda do mesmo dono e freqüentemente ia até a propriedade onde a autora trabalha. A autora trabalha há trinta anos na fazenda. A autora trabalhava na roça. A autora saiu da fazenda há uns oito anos, mas não tenho certeza. O marido da autora tinha anotação em carteira, mas a autora não. A autora não tinha registro".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 02 de janeiro de 1982, com as afirmações de que conhecem a requerente de longa data, ou seja, há 30 anos e que, durante esse período, ela trabalhou como rurícola na "Fazenda Tibiriçá", onde seu marido também trabalhava, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 51/53, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam a inscrição da autora como contribuinte facultativo, em 30 de janeiro de 1995, fato que em nada prejudica a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (20/06/2008), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR ANDEUCI SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 20/06/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003612-2 AC 1394386
ORIG. : 0700001106 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700024528 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESULINO MANOEL DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JESULINO MANOEL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de agosto de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais do Produtor de fls. 17/19, 22 e 24, emitidas em nome do requerente, entre 1973 a 1978;

b.)Nota Fiscal de Entrada de fl. 21, emitida por empresa adquirente da produção, com a indicação do nome do postulante como vendedor, em 11 de abril de 1978.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica-o como lavrador, em 14 de junho de 1958. Tal documento constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57 a 58, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 03 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o requerente há 30 e 37 anos, ou seja, desde 1978 e 1971, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar.

Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 47, demonstra ter o autor feito sua inscrição como contribuinte autônomo em 01 de agosto de 1976, o que não constitui óbice ao reconhecimento de sua condição de rural, porque ausente o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária na qualidade de segurado urbano.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JESULINO MANOEL DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 08/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.60.02.003654-6 AC 1394682
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILTON JOSE DOS SANTOS

ADV : JUSCELINO DA COSTA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WILTON JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 89/94, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 02 de janeiro de 1995 a 11 de janeiro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 53/54, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 19 qualifica-o como lavrador, em 28 de junho de 1975. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75 a 76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1970 e 1965, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003681-0 AC 1395093
ORIG. : 0800000016 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800001426 1
VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA LOMBAI FINESI
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODILA LOMBAI FINESI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Além de apontar divergência entre o depoimento pessoal da autora e os prestados pelas testemunhas.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 15 de maio de 1961, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

No que tange à divergência apontada pelo Instituto Autárquico, não obstante as testemunhas não terem afirmado o exercício de ofício em companhia da autora e o tempo exato em que a mesma deixou de laborar nas lides rurais, observo ser possível vislumbrar coerência em tais depoimentos a respeito de conhecerem a autora de longa data, ou seja, há 30 e 25 anos, e afirmarem que viam "a autora indo e voltando do trabalho, com caminhão e ônibus rural" (fl.45) e encontravam "com a autora indo ou voltando do trabalho rural" (fls.47/49), sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

Da leitura dos depoimentos citados, verifica-se que, apesar de não declinarem especificamente os locais onde a parte autora laborou, asseguraram o exercício nas lides rurais em pelo menos dois períodos distintos - há trinta e vinte e cinco anos - comprovando que a requerente sempre trabalhou na lavoura nos respectivos interregnos, cujo lapso temporal muito superior ao exigido pela Lei de Benefícios então vigente.

Anote-se, por oportuno, que o fato dos depoimentos serem sucintos não implica, de per se, fragilidade da prova oral, eis que evidente que nesta espécie de prova, a profundidade dos fatos relatados está diretamente relacionada com o nível de exigência das correspondentes arguições. Por conseguinte, a eventual ausência dos detalhes que poderiam constar dos depoimentos colhidos nos autos não deve ser confundida com vagueza da prova testemunhal; esta somente restaria evidenciada se a testemunha, perguntada a respeito, não respondesse ou se utilizasse de evasivas perante o Magistrado, circunstâncias que não vislumbro ter ocorrido no presente caso.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram ser o marido da autora titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 07 de dezembro de 2001, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho exercido pela postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODILA LOMBAI FINESI com data de início do benefício - (DIB: 14/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003764-3 AC 1395176
ORIG. : 0600001343 1 Vr ROSANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO MANOEL DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO MANOEL DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 04 de junho de 1992 a 30 de outubro de 1992, junto a Pontal Agro Pecuária S/A., com C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 63.150 (trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), conforme consta nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 43 a 45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de maio de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20, 32 e 25 anos, ou seja, desde 1988, 1976 e 1983, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (20 de abril de 2004) e a data da prolação da sentença (14 de maio de 2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.05.003895-3 REOMS 314094
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DORVAIR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU DA COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por KARINA BACCIOTTI CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de concessão de benefício, com o envio do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 49/50, o recurso interposto já fora encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003904-4 AC 1395579
ORIG. : 0800000654 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0800028120 1 VR
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : MARIA DAS DORES CAETANO SILVA
ADV : CARLOS PINATTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES CAETANO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, retifique-se a autuação, uma vez que o nome correto da parte apelante é MARIA DAS DORES CAETANO SILVA (fl.14).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de maio de 1953, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1987 a fevereiro de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 11/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador, em 29 de julho de 1978 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, uma vez que a testemunha Dionézio Alquaz Alves afirma conhecer a autora desde 1972 e que "...depois que a autora saiu do Frango Sertanejo, a autora trabalhou em várias propriedades rurais...", assevera ainda o seguinte: "...Pelo que sabe, a última vez que a autora trabalhou fora de casa foi há um ou dois anos, na roça, mas não sabe dizer para quem". Outrossim, ao ser questionado sobre o labor exercido pela requerente afirmou que, há uns quinze anos, "visitou uma propriedade rural em que a autora trabalhou colhendo laranja, cujo proprietário chamava-se Joaquim".

Por sua vez, a testemunha João Lopes da Silveira informa conhecer a autora há cerca de trinta anos e indica que a autora trabalhou para o seu pai na roça antes de trabalhar no Frango Sertanejo.

Como não bastasse, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram ser o marido da autora titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 1º de setembro de 2006, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho exercido pela postulante.

Por outro lado, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 17/20 e fls. 30/38, demonstra que a autora se inscreveu como empregada doméstica e efetuou o recolhimento de 77 (setenta e sete) contribuições previdenciárias naquela condição de outubro de 1997 a janeiro de 2003 e entre julho de 2005 e janeiro de 2008.

Tal fato, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que a mesma já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente à referida inscrição (1992).

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS DORES CAETANO SILVA com data de início do benefício - (DIB: 19/09/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004069-1 AC 1395903
ORIG. : 0700000429 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700018449 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA FERREIRA DE PROENCA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELENA FERREIRA DE PROENCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 02 de maio de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 23 de abril de 1988, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 09, a qual demonstra a qualificação de lavrador dele em 05 de setembro de 1964. Ademais, a CTPS de fl. 11 evidencia um vínculo como trabalhador rural, no período de 19 de dezembro de 1979 a 09 de agosto de 1980, os quais constituem início de prova material da alegada atividade rural do falecido esposo.

O início de prova material foi corroborado pelos depoimentos de fls. 58/59, nos quais as testemunhas afirmaram haverem conhecido o falecido cônjuge da autora e que ele sempre laborou nas lides campestinas, tendo interrompido suas atividades apenas quando ficou doente, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

Não obstante a Certidão de Óbito qualifique o de cujus como aposentado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão, comprova que o mesmo era titular de benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural (NB 0935616543), com data de início em 12 de agosto de 1987.

É certo que o referido benefício, o qual vinha sendo pago nos últimos anos de vida do segurado, dado o seu caráter assistencial e personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante.

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que o marido da autora era lavrador e laborou nas lides rurais até que constatada a sua incapacidade para o trabalho.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento de fl. 09.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte do trabalhador rural, deveria ser concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial

para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29)

No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do ajuizamento da ação (02/05/2007), nos termos da r. sentença monocrática.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ELÉNA FERREIRA DE PROENÇA com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004104-0 AC 1395938
ORIG. : 0700000261 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA RAIMUNDO DORTI
ADV : JOSÉ MARIA BENTO NETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLINDA RAIMUNDO DORTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em apelação interposta às fls. 106/116, alega pugna o INSS pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de outubro de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Com relação ao Certificado de Reservista de fl. 14, este foi desconsiderado, haja vista ter sido emitido em data anterior à data da celebração da união conjugal.

Já a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 16 de junho de 1962, a exemplo do título eleitoral de fl. 13.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 40/53 carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, trazem a informação de que a requerente bem como seu consorte passaram a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 01/01/1979 e 24 de junho de 1974, respectivamente, não havendo, desde então, outro registro de atividade rural.

Convém ressaltar, no entanto, que tais informações não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de rurícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Anoto que o fato de seu consorte ser titular de aposentadoria por idade de natureza rural, neste caso específico, em nada contribui para a demonstração do labor alegado, porquanto, concedido judicialmente, os limites subjetivos da coisa julgada que ali se formou não atinge a terceiros, quer para prejudicá-los, quer beneficiá-los (art. 472).

Em que pesem as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, às fls. 93/95, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento como início razoável de prova material, a partir de 24 de junho 1974 (fl. 51), quando seu cônjuge não mais trabalhou no campo.

Por outro lado, as testemunhas por conhecerem a autora a partir dos anos de 1978, 1968 e 1974, respectivamente, nada acrescentaram em relação ao período que pretendia provar, ou seja, 102 (cento e dois) meses anteriores ao implemento do requisito idade, observando-se ainda que o início de prova material da autora data de 16 de junho de 1962 e que o início da atividade urbana de seu consorte ocorreu no ano de 1974. Logo, não houve implemento das condições necessárias à concessão do benefício antes da atividade urbana.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004146-4 AC 1395980
ORIG. : 0800000331 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800023329 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENCIA MARIA DE JESUS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEMENCIA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de novembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1989.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de filho de fl. 15, qualifica, em 05 de janeiro de 1991, o companheiro da autora como lavrador. Além disso, as cópias dos registros da CTPS de fls. 16/18, demonstram o exercício da atividade rural de seu convivente no período de setembro de 1972 a novembro de 1993.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63 a 68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 25 anos, respectivamente, ou seja, desde 1988 e 1983, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que anexo a esta decisão, apenas demonstram vínculos empregatícios de seu companheiro como trabalhador rural, condição na qual se aposentou em 06 de maio de 1993.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLEMENCIA MARIA DE JESUS, com data de início do benefício - (DIB: 06/06/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004167-1 AC 1396001
ORIG. : 0500023553 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIL GERALDO DA ANUNCIACAO e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANIL GERALDO DA ANUNCIACÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 84/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/99, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 08 de março de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 83.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte ao filho menor do de cujus, conforme demonstram os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 25/34.

No que se refere à dependência econômica, a testemunha Sandro Eduardo de Lima informou conhecer a autora desde 1980 e que desde essa época ela convivia com Ivo Amorim Silva. Disse ainda que o casal teve quatro filhos e que a requerente acompanhou o de cujus enquanto ele trabalha em propriedades rurais e que a convivência perdurou até a data do óbito.

A união estável entre o casal restou demonstrada nos autos de ação declaratória de união estável, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, autuado sob nº 042.05.001227-6, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fls. 08/12.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004187-7 APELREEX 1396021
ORIG. : 0800000180 1 VR SERRA NEGRA/SP 0800008448 1 VR SERRA
NEGRA/SP
APTE : ANTONIA CORREA MORI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA CORREA MORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/75vº julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu às fls. 45/47, em virtude do não esgotamento da via administrativa.

Em razões recursais de fls. 86/91, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recorre a autora, às fls. 82/85, insurgindo-se contra o critério de fixação do termo inicial e dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No tocante ao agravo retido, uma vez preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do CPC, conheço do recurso e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de março de 1939, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 10 de maio de 1958, a autora e o seu marido como lavradores. Às fls. 14/15, vem aos autos cópia do registro de contrato de trabalho na CTPS que também demonstra a atividade rural do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/78vº onde as testemunhas, sob o crivo do contraditório, afirmaram conhecer a autora há 14, 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com o marido, na propriedade de Tarcisio Pimentel Mello, a mesma consignada no registro de CTPS antes mencionado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses legais, devendo-se manter como dies a quo a data da citação, conforme corretamente fixado na r. sentença.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Desta feita, a verba honorária deve ser mantida conforme arbitrado na r. sentença monocrática, por estar em consonância com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA CORREA MORI com data de início do benefício - (DIB: 18/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pelo Instituto Autárquico, bem como à apelação da parte autora, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004514-7 AC 1396789
ORIG. : 0800000158 1 Vr ITAPORANGA/SP 0800002310 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS MORAES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE JESUS MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 42/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de agosto de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 15 de junho de 1963, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 09 deixa assentado que, à data de seu falecimento (04/02/1974), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39 a 40, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 29 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1978 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista.

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 21, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 01 de fevereiro de 1974, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido. Além disso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51/55, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidenciam ainda a inscrição da requerente como contribuinte facultativo, em 01

de junho de 1985, tendo vertido oito contribuições previdenciárias nessa condição, fatos que em nada prejudicam a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA DE JESUS MORAES, com data de início do benefício - (DIB: 03/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004518-4 AC 1396793
ORIG. : 0800000496 3 Vr OLIMPIA/SP 0800027399 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JULIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 86/94, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 29 de abril de 1967. Ademais, as anotações em CTPS às fls. 14/21 comprovam o labor rural do cônjuge da requerente no período de dezembro de 1984 a novembro de 1997.

Outrossim, a requerente carrou aos autos o Contrato as Notas Fiscais do Produtor de fls. 23/37, expedidas em nome do marido, entre 1973 a 1984.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81 a 83, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 20 anos, respectivamente e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Jorgina Francisca, ouvida à fl. 81, asseverou que: "conhece a autora há cerca de 30 anos. Moraram juntas na fazenda floresta. (...) A autora já estava lá, quando a depoente saiu ela continuou. Morou no local com seu marido e também tocavam roça de café. A depoente não tem nenhum registro em carteira, nem seu marido, que trabalhava por dia. Depois ele "fez contrato" e tocava a roça. A depoente trabalhava na roça sem contrato ajudando o seu marido. A autora e seu marido trabalhavam diferente, como empreiteiros".

A depoente Helena Maria da Silva Souza, em seu depoimento de fl. 82, afirmou que: "conhece a autora desde que trabalhavam juntas na fazenda Canadá, depois ela mudou-se para a fazenda floresta. (...) Trabalhou com ela na fazenda floresta. Isso foi há uns vinte anos atrás. A depoente também morou na fazenda floresta e saiu de lá o ano passado. A autora também morou lá e também saiu de lá o ano passado. Nunca teve registro em carteira porque não registravam...".

A testemunha Renato Augusto, ouvida à fl. 83 por indicação do INSS, disse conhecer o consorte da postulante, tendo ele trabalhado em sua fazenda por aproximadamente nove anos. A despeito de afirmar que somente o marido era funcionário, vale ressaltar que o depoente, a seguir, se contradiz, ao esclarecer que não se recordava "se também pagava ela pelo trabalho", não tendo sua oitiva, portanto, o condão de atribuir qualquer descrédito ao labor noticiado pelas demais testemunhas, mas, ao revés, somente reforçar a alegação da atividade campesina desempenhada.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 30 e 20 anos) e terem detalhado que ela trabalhou inicialmente, em regime de economia familiar e, após, como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor

final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS, com data de início do benefício - (DIB: 12/05/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004520-2 AC 1396795
ORIG. : 0800000515 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800028182 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEHO CHIBA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO HENRIQUE ZANONI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2009

Data da citação: 25.07.2008

Data do ajuizamento : 20.06.2008

Parte: INEHO CHIBA

Nro.Benefício: 0701529709

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ineho Chiba, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25.06.1984, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com os consequentes reflexos na revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, exceto sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.004533-0 AC 1396808
ORIG. : 0800000714 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : AIRTON DARE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/44 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 46/54, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária para revisar o benefício em manutenção, de forma que os seus reajustamentos incidam sobre o valor integral do salário de benefício, e, a partir daí, impor o teto previdenciário vigente à respectiva época.

Com contra-razões às fls. 57/59.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004812-4 AC 1397377
ORIG. : 0500001920 1 Vr RANCHARIA/SP 0500064522 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : DIRCEU PEREIRA
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 47/50) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-suplementar - fls. 09 e 14), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004906-2 AC 1397679
ORIG. : 0800001265 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA LIMA MACHADO
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA LIMA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de dezembro de 1931, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 01 de maio de 1948, o marido da autora como lavrador. Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 13 deixa assentado que, à data de seu falecimento (01/04/1957), este era "carreiro-diarista". Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44 a 45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 24 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 35 anos, respectivamente, ou seja, desde 1978 e 1973 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APPARECIDA LIMA MACHADO, com data de início do benefício - (DIB: 05/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004944-0 AC 1397925
ORIG. : 0700002901 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : OSWALDO LUIZ DA ROCHA
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSWALDO LUIZ DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/40 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 42/44, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, requer, em caso de procedência, a fixação do termo inicial a partir da citação e a condenação do INSS ao pagamento de verbas honorárias no montante de 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica-o como lavrador, em 08 de maio de 1971.

Outrossim, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 11, atribui-lhe, em 04 de fevereiro de 1972, a qualificação de lavrador,

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34 e 35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20 e 25 anos, ou seja, desde 1987 e 1982 e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Luiz Gonçalves, ouvido à fl. 34, afirmou conhecer o postulante há vinte anos, ou seja, desde 1987, e saber que o requerente sempre trabalhou na lavoura como diarista para a testemunha Donizete, detalhando o local de trabalho, ou seja, na propriedade rural denominada "Fazenda Santa Maria".

O depoente Donizete Ernica, em seu depoimento de fl. 35, informou conhecer o requerente há mais de vinte e cinco anos, ou seja, desde 1982 e afirmar que o postulante trabalhou para ele, bem como para "Vanderlei", e que atualmente trabalha em uma propriedade rural de Buritama.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 08 de maio de 1971, com as afirmações de que conhecem o postulante de longa data e terem detalhado alguns locais onde ele trabalhou, bem como, as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (27/11/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OSWALDO LUIZ DA ROCHA, com data de início do benefício - (DIB: 27/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004956-6 AC 1397937
ORIG. : 0800000735 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE FURLAN MEDEIROS
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELENICE FURLAN MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/71, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de dezembro de 1952, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 19 de janeiro de 1974, a atividade da autora como doméstica e a de seu marido como motorista.

Ademais, a anotação constante na CTPS de fls. 14/15, demonstra apenas um vínculo, sendo este de natureza urbana, no qual a requerente fora qualificada como auxiliar do comércio, no período de setembro de 2004 a maio de 2005.

A certidão de fl. 20, expedida pelo Cartório de Jaboicabal/SP, e as transcrições de registro de imóveis de fls. 21/24 não se prestam à prova indiciária almejada, ao passo que, no contexto dos autos, demonstram tão-só o direito de propriedade dos pais da autora sobre gleba rural, alienada em 1979, quando então já havia ela constituído sua união conjugal.

De maneira que não há início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural, tampouco pode se estender a ela a qualificação do marido, uma vez que este é qualificado tão somente como motorista, sendo que

as testemunhas de fls. 57/59 mencionaram que seu cônjuge era caminhoneiro, não podendo dessa forma ser considerada como de natureza agrícola a atividade.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora e deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.12.004957-0 AC 1403654
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA SANCHES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/87, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de abril de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 22 de julho de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 19.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que pelas cópias do processo trabalhista nº 1.384/2004 da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP (fls.30/37), movido pelo mesmo contra seus ex-empregadores, João Ramos de Paula Filho e Hermes Teixeira dos Santos, estes foram condenados, em 04 de abril de 2005, ao pagamento das verbas rescisórias, além da anotação em sua CTPS do vínculo trabalhista, ocorrido no período de 27 de agosto de 2003 a 30 de agosto de 2004, e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Ademais, restando comprovado à fl. 38 o recebimento pelo falecido de seguro-desemprego, sua qualidade de segurado estender-se-ia por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 30 de agosto de 2006.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 18.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.05.004974-4 REOMS 313270
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ADERCI GONCALVES
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ADERCI GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática extinguiu o mandamus sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 define que "A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente" (grifo nosso). Por consequência, a decisão que põe fim ao processo sem apreciar o meritum causae não se submete ao reexame necessário.

Em face do exposto, não conheço da remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

PROC.	:	2002.61.14.005001-0	AC 932643
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA e outros	
ADV	:	SIDNEI TRICARICO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exeqüente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora entre a data da homologação da conta e a data da expedição do precatório.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ab initio, julgo prejudicado o agravo retido interposto às fls. 283/286, tendo em vista que seu objeto confunde-se com o pedido da apelação.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças

transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e julgo prejudicado o agravo retido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005055-6 AC 1398036
ORIG. : 0800001257 1 Vr BURITAMA/SP 0800031102 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELIS MARIA BASILIO REZENDE
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELIS MARIA BASÍLIO REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora a partir de 02 de maio de 2008 (sem constar a data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 25/27, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica seu marido como lavrador, em 17 de julho de 1971, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 17, em 29 de maio de 1972. Outrossim, a Escritura de Compra e Venda de fls. 22/23 qualifica-o como lavrador, em 29 de julho de 1971.

No mesmo sentido, o Cartão de Identificação do esposo da posulante junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba de fl. 24, quando de sua admissão em 09 de maio de 1975, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de maio a outubro de 1975.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44 a 45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 24 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 35 e 50 anos, ou seja, desde 1973 e 1958, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NELIS MARAI BASÍLIO REZENDE, com data de início do benefício - (DIB: 01/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.005056-8	AC 1398037
ORIG.	:	0800001415	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NATALINA DE SOUZA BORGES	
ADV	:	ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NATALINA DE SOUZA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 70/78, requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e pleiteia pela majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de abril de 1934, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1989.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 23 de outubro de 1954, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 17, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 16/01/1975, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43 a 45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 50 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, tais como café, algodão, amendoim e feijão e os empregadores para os quais a requerente trabalhou, quais sejam, "Lino", "Sebastião", "José Barra", "Dona linda" e "Almiro".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NATALINA DE SOUZA BORGES com data de início do benefício - (DIB: 10/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005110-0 AC 1398091
ORIG. : 0700001367 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700028123 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA DE PAULA PRADO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA DE PAULA PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de julho de 1952, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 08 de abril de 1972, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47 a 48, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer a autora há 30 anos, ao passo que a outra afirmou conhecê-la desde a juventude, além de saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GERALDA DE PAULA PRADO, com data de início do benefício - (DIB: 23/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005193-8 AI 363354
ORIG. : 0800043791 1 VR AMAMBAI/MS 0800001535 1 VR AMAMBAI/MS
AGRTE : NARCISO OBREGAO MATOSO
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NARCISO OBREGAO MATOSO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 21/34 e fls. 62/73, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como hérnia discal pôtero-mediana e protusão difusa dos discos intervertebrais.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005321-1 AC 1398649
ORIG. : 0700000232 1 Vr MOCOCA/SP 0700007038 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 117/120 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 124/130, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 05 de fevereiro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 25 de abril de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Além disso, restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de julho de 1994 a 01 de outubro de 1998, sendo que o óbito ocorrera em 25 de abril de 1999, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, o Livro de Registro de Empregados de fl. 13, da empresa Ricardo Titoto Neto e outros, a autora aparece qualificada como beneficiária do filho falecido, quando de sua admissão na referida empresa, em 01 de julho de 1994. Ademais, a guia de exame odontológico de fl. 11, expedida pela empresa Açucareira Santo Alexandre Ltda., demonstra que a requerente dependia do filho falecido para custear suas despesas com tratamento de saúde e faz presumir que ele colaborava com a manutenção da casa.

Ainda no que se refere à dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, as testemunhas ouvidas às fls. 69/70 e 71/72, sob o crivo do contraditório, informaram que o de cujus auxiliava financeiramente a genitora para a manutenção da casa. Senão, vejamos:

O depoente Antonio Celso Padochi, ouvido às fls. 69/70, asseverou que:

"trabalhou com o falecido durante cinco anos, sendo certo que o falecido trabalhava como motorista de máquinas. O de cujus residia com a autora, com um irmão menor e com o pai, sendo certo que era o de cujus quem sustentava a casa. Na época, Walter, que era o irmão caçula do de cujus, era menor e tinha problemas de saúde, pois desmaiava. O marido da autora era doente. Quando eles residiam na fazenda, não pagavam aluguel. A partir do momento em que o de cujus foi demitido, a família se mudou para a cidade e logo depois Paulo morreu. Paulo faleceu seis meses depois de ter sido demitido. Depois do falecimento de Paulo, quem passou a sustentar a casa foi o cunhado da autora, que dava cestas básicas para a mesma. Posteriormente, o marido da autora também veio a falecer. Não sabe se a autora recebe pensão em decorrência do óbito de seu marido. A autora também tem problemas de saúde e não consegue trabalhar. Depois de o marido da autora se mudar com a mesma para a cidade, ele não chegou a trabalhar".

A testemunha Pedro Antonio Soares Coelho, em seu depoimento de fls. 71/72, informou que:

"o depoente trabalhou com o de cujus, sendo certo que o falecido era operador de máquinas e residia com a autora e com o pai. O de cujus tinha irmãos, mas eles não moravam juntos, residindo em casas separadas. O pai do de cujus era aposentado e recebia um salário mínimo a título de aposentadoria. Todavia, a autora dependia do salário do de cujus para comprar remédios e pagar as despesas da casa, já que o valor da aposentadoria do pai não dava para nada. Na época, a autora já era doente, e ela, o de cujus e o marido residiam em casa alugada, cujo aluguel era pago com o salário de Paulo. Não sabe quem passou a pagar as despesas da casa após o falecimento de Paulo. Não sabe se a autora atualmente recebe pensão, em decorrência do óbito do marido. O depoente morava na fazenda, assim como o de cujus e a autora, sendo certo que o depoente pagava aluguel pela casa em que residia. O falecido tinha um irmão mais novo, chamado Walter. Não se lembra se o marido da autora se aposentou quando eles moravam na fazenda ou se a aposentadoria aconteceu depois de ele ter se mudado para a cidade. Na fazenda havia muitos colonos, e todos eles pagavam aluguel. Ricardo Titoto Neto é um dos usineiros e donos da Fazenda".

A testemunha arrolada pela Autarquia Previdenciária, Antonio Carlos Borri, em seu depoimento de fls. 90/91, afirmou que:

"o depoente conheceu o de cujus, uma vez que o depoente trabalha na Usina Ipiranga desde 1991, tendo o falecido passado a trabalhar nesse local a partir de 1994. O falecido trabalhava como tratorista e prestou serviços na Usina Ipiranga até 1998. Na época, o de cujus residia com a mãe, sendo ele quem sustentava a casa. O falecido e a genitora moravam na Fazenda São Bernardo. Não sabe onde o falecido passou a trabalhar depois que ele deixou o emprego na

Usina. Melhor esclarecendo, o falecido trabalhava para Ricardo Titoto Neto e outros, que formava um condomínio que faz parte do mesmo grupo da Usina Ipiranga. Na época em que o falecido começou a trabalhar, ele levou documentos da autora para que ela fosse incluída como sua dependente, inclusive junto a convênios de farmácia. Não sabe se o falecido tinha companheira ou namorada. O falecido era o mantenedor do lar. A autora tomava conta da casa, não sabendo o depoente se ela tinha alguma renda. O depoente é supervisor do departamento de pessoal".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 43, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária e os anexos a esta decisão comprovam que a requerente já é titular de um benefício de pensão por morte (NB 1353353890), instituído em decorrência do falecimento de seu marido José Alexandre, com data de início em 01 de dezembro de 2005. Tais informações, no entanto, não constituem impedimento legal à concessão do benefício ora vindicado.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias (fl. 10), o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo (21/08/2003), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE, com data de início do benefício - (DIB: 21/08/2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005455-0 AC 1398921
ORIG. : 0800000125 1 VR IEPE/SP 0800002582 1 VR IEPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA GOULART
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA MARIA GOULART contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 13 de junho de 1970.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

No caso em tela, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pelo INSS às fls. 37/42 demonstra exercício de atividade urbana, por parte do cônjuge da demandante, junto à Prefeitura Municipal de Iepe, nos períodos compreendidos entre 1º de setembro de 1975 e 26 de maio de 1993, bem como o exercício de atividade urbana

pela parte autora a partir de 1º/01/1993, o que vem a corroborar a predominância da atividade urbana durante o matrimônio.

Em que pesem as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, às fls. 52/53 e verso, afirmarem que a autora trabalhou nas lides rurais no período compreendido entre 1976 e 1991, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 16, como início razoável de prova material, a partir de 1975, quando seu marido não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.03.005653-1 REO 1111574
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO
ADV : CASSIANO COSSERMELLI MAY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação: 21.09.2004

Data do ajuizamento : 03.09.2004

Parte: PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO

Nro.Benefício : 1019821997

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Paulo Pereira Rodrigues Primo, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura

do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Quanto às custas processuais, concedidos os benefícios da justiça gratuita, prejudicada sua incidência.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.12.005704-1 AC 1394934
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 90/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 23/11/1981, o marido da autora era lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados pelo Instituto Autárquico às fls. 77/79 demonstram que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho exercido pela postulante.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Cleusa Dias Barbosa (fl. 61) afirma que há mais de vinte anos conhece a autora e que durante este período "ela sempre trabalhou na roça e parou a (sic) aproximadamente dois anos", indicando também que trabalhou junto com a requerente em algumas propriedades na lavoura de algodão e café.

Elenita Correia de Lima (fl. 62), por sua vez, informa que também conhece a autora há mais de vinte anos e que ela "sempre trabalhou na roça e parou a (sic) aproximadamente dois anos", além de afirmar que laborou nas lides rurais juntamente com a requerente na lavoura de milho e capim.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005771-0 ApelReex 1399591
ORIG. : 0700001017 1 Vr AGUAI/SP 0700033654 1 Vr AGUAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS VICENTE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO CARLOS VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente pela carência de ação ante o não esgotamento da via administrativa. No mérito, por não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, no que tange à alegação da Autarquia Previdenciária quanto ao não esgotamento da via administrativa, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 02 de junho de 1975 a 06 de dezembro de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 12/27 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/52, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69 a 70, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 03 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1999 e 1993, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (01/10/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO CARLOS VICENTE com data de início do benefício - (DIB: 01/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.005900-1 AC 1006047
ORIG. : 0400000388 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : BENEDITO JUSTINO DA SILVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por BENEDITO JUSTINO DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros moratórios entre a data da homologação da conta e a data da inclusão do valor na proposta orçamentária, além da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006031-8 AC 1400330
ORIG. : 0800019249 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : SEBASTIANA NUNES DA SILVA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA NUNES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 40 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 48/56, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 04 de setembro de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 01 de agosto de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 08, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador, em 19 de julho de 1962;
- b.) Certidão de Óbito supracitada, a qual deixa assentado que, à data de seu falecimento, este ainda era lavrador.

Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos de fls. 43/46, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido e que o de cujus sempre laborou nas lides campesinas, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Maria do Carmo Quierobom Batista Pereira, ouvida à fl. 43, asseverou conhecer a requerente há nove anos e afirmou que o de cujus era diarista rural e citou os locais onde o mesmo trabalhou nessa condição, ou seja, em sua chácara e na "Fazenda do Sr. Ari".

O depoente José Estevão da Mota, ouvido às fls. 44/45, disse conhecer a requerente há 30 anos e que ela e seu esposo falecido sempre trabalharam como rurícolas, em fazendas da região.

No mesmo sentido, a testemunha José Antonio Filho, em seu depoimento de fls. 45/46, afirmou conhecer a requerente e seu esposo falecido há 40 anos e que tanto ela quanto o de cujus, sempre trabalharam nas lides campesinas, como diaristas rurais.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido, foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

No que se refere às informações constantes no extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 26, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, no sentido de que o de cujus recebia Amparo Social ao Idoso, desde 18 de dezembro de 2000, benefício assistencial, e, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido pelo de cujus até quando se tornara pessoa de idade propecta.

Ademais, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

De fato, constata-se pela análise das provas produzidas neste feito, que o marido da autora era lavrador e laborou nas lides rurais até a época de seu falecimento.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (17/09/2008), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a SEBASTIANA NUNES DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 17/09/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006125-6 AC 1400423
ORIG. : 0700000937 1 Vr ITARARE/SP 0700035921 1 Vr ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RIBEIRO
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1953, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Verifica-se que a autora se limitou a colacionar sua Certidão de Casamento de fl. 09, que a qualifica como de prendas domésticas e seu marido como operário, em 29 de julho de 1972.

Ademais, a autora carreou aos autos sua CTPS de fl. 11, onde se constata a ausência de qualquer vínculo trabalhista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/40, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram ser a postulante titular de benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade comerciante, instituído em decorrência do falecimento de seu marido, com data de início em 23 de março de 2008.

Ademais, os extratos do CNIS de fls. 71/74 comprovam a existência de vínculos trabalhistas de natureza urbana de seu marido junto a Mineração Capelinha Ltda., a partir de 01 de setembro de 1975 (sem constar a data de rescisão); Comercial Construtora PPR Ltda., entre 05 de fevereiro de 1980 a 04 de março de 1980; Mineração Capelinha Ltda., entre 02 de maio de 1980 a 31 de janeiro de 1982; Cal Sinhá S/A. Indústria e Comércio de Calcários, entre 01 de junho de 1984 a 26 de janeiro de 1988; Indústria e Comércio de Cal Supercal Ltda., entre 04 de abril de 1988 a 14 de agosto de 1990; Cal Sinhá S/A Indústria e Comércio de Calcários, entre 01 de junho de 1991 a 20 de agosto de 1998.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural de fls. 12/13, constitua prova plena de seu labor agrícola, a partir de 20 de agosto de 2006, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006155-5 AI 364138
ORIG. : 0800032351 1 VR TAQUARITUBA/SP 0800001611 1 VR
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEVINA DE JESUS GOUVEIA
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VALDEVINA DE JESUS GOUVEIA, deferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de janeiro de 1949, conforme demonstrado na cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, juntado à fl. 26, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto Autárquico, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação acostada aos autos não se presta à comprovação de que tenha o autor, ainda que de forma descontínua, trabalhado nas lides rurais durante o período exigido por lei, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal para corroborar as alegações da parte agravada.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006266-2 AC 1400671
ORIG. : 0800000135 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIRA VELOSO DE OLIVEIRA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELVIRA VELOSO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1952, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 1º de fevereiro de 1969, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Ananias Ferraz Gonçalves (fl. 32) afirma que há quarenta anos conhece a autora e que durante este período ela "...apenas trabalhou na lavoura; depois da Companhia Inglesa a autora trabalhou para empreiteiros, Seu Noronha, Alcides, Zeca Pereira e outros que não me recordo o nome..." , indicando também que o marido da requerente "...era lavrador e trabalhou na Companhia Inglesa e Fazenda Jacarezinho..." .

Dirce dos Santos Gonçalves (fl. 33), por sua vez, informa que também conhece a autora há quarenta anos e que "...desde aquela época ela trabalhava na lavoura, na Fazenda Companhia Inglesa, comigo; a autora parou de trabalhar na lavoura no final do ano passado; durante esse tempo apenas trabalhou na lavoura; depois da Companhia Inglesa a autora trabalhou para empreiteiros, Seu Noronha, Alcides, Zeca Pereira e outros que não me recordo o nome..." e, ao ser questionada sobre o labor exercido pelo marido da requerente, afirmou que ele ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.83.006424-5 REO 1394722
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NORBERTO SOARES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.03.2009

Data da citação: 26.09.2006

Data do ajuizamento: 13.09.2006

Parte: NORBERTO SOARES

Nro.Benefício: 0850460964

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sentença que, nos autos de ação ajuizada por Norberto Soares, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 21.09.1988, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE dos meses de janeiro a abril/89 e fevereiro de 1991 (respectivamente, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%). Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma

decrecente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, exceto sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Ressalto que, quanto à correção monetária, interposta a ação em 13.09.2006 e reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento, não incidem os expurgos inflacionários especificados na sentença.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006530-5 AI 364554
ORIG. : 0900004091 1 VR PARANAIBA/MS
AGRTE : ISMAIL SOUZA CHAVES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EDNEY SIMOES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAIL SOUZA CHAVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

No mérito, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006549-4 AI 364569
ORIG. : 0900000054 1 VR CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : LUIZ DA CONCEICAO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DA CONCEICAO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006616-3 AC 1401133

ORIG. : 0600002919 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : MARIA DE LOURDES SANTIAGO DE SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTIAGO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 84/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, em caso de manutenção da improcedência, o questionamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 16 de julho de 1961, o cônjuge da requerente como lavrador. Já o Cartão de Identificação do Sindicato Rural de Guairá, demonstra o exercício do labor rural de seu marido no período de novembro de 1993 a dezembro de 1994.

Tais documentos constituiriam início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, in casu, não ocorreu.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 14 de agosto de 2007, não corroboraram o alegado labor.

A testemunha Alfonso Ivo Hoffman esclarece, entre outros fatos, que conhece a autora há dez anos (desde 1997, portanto). Que a autora trabalhava na fazenda Taquara, mas não sabe informar o nome do proprietário da fazenda. Informa ainda que a autora deixou de trabalhar a um ano. Referente a quanto tempo em meses ou anos a parte autora trabalhou, apenas soube informar o lapso de 2 anos, aproximadamente. Questionado acerca do desempenho da atividade rural em outros locais, não soube especificar nomes, nem os proprietários ou a região, tampouco o tempo desse trabalho.

Melhores informações não trazem a testemunha Marina Rubens, que relata, em resumo, que conhece a autora a 4 anos e meio (2003, portanto), que era vizinha da requerente e que esta parou de trabalhar há um ano. Inquirida sobre o último

local em que a autora trabalhou, informou o trabalho desempenhado em um sítio próximo ao INCRA, porém não soube informar o nome do sítio ou do proprietário. Referente ao tempo em que a autora trabalhou, soube informar o tempo de apenas 2 anos.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis, pois não há informações consistentes a respeito do período anterior a 1997 e com relação ao período de 1997 a 2007, as testemunhas só corroboraram o interregno de 2 anos.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo um decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006625-5 AI 364462
ORIG. : 9400000285 2 VR SUZANO/SP 9400003163 2 VR SUZANO/SP
AGRTE : WANDA DA SILVA ALONSO E OUTRO
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDA DA SILVA ALONSO E OUTRO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Suzano/SP que, em execução de natureza previdenciária, deixou de acolher os valores de correção apresentados no cálculo da parte agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de homologação do cálculo formulado, uma vez que resta saldo remanescente do depósito efetuado pelo Instituto Autárquico.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao tribunal competente (caput).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo ad quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 27 de junho de 2008, e somente remetido a esta Corte em 02 de março de 2009, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006658-9 AI 364496
ORIG. : 0500002181 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : FRANCISCO DONIZETE MOURA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DONIZETE MOURA que se insurge contra a extinção de cautelar sem resolução do mérito e conseqüente revogação da liminar concedida anteriormente.

Cumpra considerar, inicialmente, que em nosso sistema processual vigente o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação. Nesse passo, eventual irresignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.

Sob outro aspecto, não há como aplicar-se, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, em razão de serem recursos incompatíveis, já que a apelação é interposta no primeiro grau da jurisdição e o agravo perante o Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se no Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006772-7 AI 364695
ORIG. : 0900000164 3 VR PENAPOLIS/SP 0900014109 3 VR PENAPOLIS/SP
AGRTE : DALVA SANTANA DE MOURA SILVA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA SANTANA DE MOURA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.006819-6 AC 1401445
ORIG. : 0800000128 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MIQUELON
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO MIQUELON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 28 de novembro de 1963, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Juscelino Lino de Oliveira (fl. 33) afirma que há quarenta anos conhece o autor e que "...desde aquela época até hoje ele trabalha na lavoura; trabalhei com ele após 1.989, no Euclides Benes e Fazenda Nova Paraíso; o autor trabalhou na lavoura para o Nelson Marega e Roberto Lorenzoni...", indicando também que o requerente "...trabalhou apenas na lavoura, no café, cana e milho...".

Quintiliano José dos Santos (fl. 34), por sua vez, informa que conhece o autor há trinta e cinco anos e que "...desde aquela época até hoje ele trabalha na lavoura; trabalhei com ele na Fazenda Nova Paraíso; o autor trabalhou na lavoura para o Nelson Marega e Roberto Lorenzoni..." e, ao ser questionado sobre o labor exercido pelo requerente, também afirmou que "...ele sempre trabalhou apenas na lavoura...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.99.006875-8 AC 1177830
ORIG. : 0500001539 1 Vr JACAREI/SP 0500170190 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES FAGUNDES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria especial, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Condenação em honorários advocatícios (15% sobre o valor total da condenação).

Em razões recursais de fls. 51/57, aduz, preliminarmente, a necessidade de se conhecer da remessa oficial. No mérito, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Subsidiariamente, requer a redução da base de cálculos dos honorários advocatícios para as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões às fls. 59/63.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Acolho a preliminar suscitada.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

Quanto ao mérito, no caso dos autos, trata-se de benefício concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

O art. 35, §1º, do Decreto 89.312/84, no tocante ao coeficiente do benefício da aposentadoria especial, faz direta remissão aos § 1º dos arts. 30 e 23 da citada legislação, que definiam, in verbis:

"Art. 30:

§1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 23:

§1º - O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Na sua redação original, o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal do provento em questão corresponderia a apenas 85% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

"Art. 57.

§1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se

em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria especial da parte autora foi concedida em 14.08.91 (fl. 11), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada e dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006912-8 AI 364794
ORIG. : 200561830038000 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo e determinou à parte autora a juntada de traslado integral do feito administrativo no prazo de trinta dias.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão ora recorrida apenas reiterou determinação anterior, contra a qual fora interposto agravo retido pela parte autora (fls. 38/42).

Com efeito, a insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro decisum, por meio da interposição do recurso cabível fez operar o fenômeno da preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, o que implica na perda do direito de rediscutir questões processuais contra as quais já foram interpostos recursos.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior "Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão". (Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, 2003, p. 480).

Saliente-se, por oportuno, que o objeto do pedido de reconsideração não se insere no contexto das denominadas objeções processuais, previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, não sujeitas à nenhuma espécie de preclusão: consumativa, temporal ou lógica.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente incabível, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.14.006984-3 AC 1321822
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EFIGENIA DA COSTA GOMES
ADV : CLAUDIO RODRIGUES MORALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, reajustando o seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 41/44, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 49/55, alega a parte autora que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se procedente o pedido constante da inicial.

Com contra razões às fls. 59/61.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção

a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007022-2 AI 364877
ORIG. : 0900000189 1 VR MOGI MIRIM/SP 0900011241 1 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MOISES MARTINS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOISES MARTINS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de

benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls.18/23, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como transtorno depressivo grave e cefaléia tensional episódica.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2004.61.14.007067-4 ApelReex 1296634
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REGINA MARCIA PAULINI
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por REGINA MÁRCIA PAULINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 145/147 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 151/154, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 15 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 12 de maio de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 92.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição), conforme faz prova o extrato do Sistema Único Benefício - DATAPREV de fl. 114.

A Certidão de Casamento de fls. 105/106 comprova que a autora foi casada com o de cujus de 02 de dezembro de 1971 a 25 de maio de 1983, data em que foi averbada a separação judicial do casal.

Contudo, apesar de oficializada a separação, eles voltaram a conviver maritalmente e assim permaneceram até o óbito do segurado, conforme consta da Certidão de Óbito de fl. 92, que o falecido residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial.

Ademais, o Certificado de Registro de Veículo de fls. 110/111, emitido em 09 de setembro de 1999 e a Conta de Energia Elétrica de fl. 113, referente ao mês de abril de 2004, comprovam que o de cujus residia no mesmo endereço da postulante, o que evidencia a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 86/87, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 35 anos, afirmaram que eram vizinhos e presenciaram o convívio do casal até a data do falecimento do cônjuge da requerente. Informaram ainda que tinham a autora e seu falecido esposo como se casados fossem, pois nunca tomaram conhecimento da dissolução da sociedade conjugal.

Mesmo tendo sido a reconciliação efetivada sem o regular restabelecimento da sociedade conjugal, a requerente tem direito ao benefício, se não como cônjuge, ao menos como companheira, tendo em vista a vida em comum sob o mesmo teto.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Nas hipóteses em que tinha havido dispensa dos alimentos, mas o cônjuge retornou ao lar para cuidar do outro que se encontrava doente, também já se entendeu devida a prestação."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 242).

Neste sentido, destaco acórdãos deste Tribunal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. As provas produzidas nos autos evidenciam de forma indubitosa a reconciliação dos cônjuges e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento do segurado.
3. A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida, nos termos do art.16 I § 4º da lei 8213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES, SEM O REGULAR RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM JUÍZO - ARTIGO 16, INCISO I PAR.4, DA LEI N.8213/91 - CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Comprovado, nos autos, que, quando do seu falecimento, o 'de cujus' estava aposentado.
- 2 - Os documentos de fls. 14,16 e 54, que se consubstanciam em razoável início de prova material, bem como a prova testemunhal produzida nos autos evidenciam de forma indubitosa a reconciliação dos cônjuges, e a sua convivência sob o mesmo teto até o falecimento de Arcindo Ramos Barbosa.
- 3 - A autora faz jus ao benefício de pensão por morte, vez que sua dependência econômica é presumida nos termos do art. 16,I, par 4 da Lei 8213/91.

4 - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 94.03.030845-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.1998, DJU 25.08.1998, p. 656).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Não perde a qualidade de dependente a mulher que, separada judicialmente do segurado, retorna ao seio conjugal e estabelece nova união.
- Comprovada a união estável entre o segurado falecido e a convivente supérstite, impõe-se a concessão de pensão por morte.
- Desnecessária a comprovação de dependência econômica por parte dos beneficiários de primeira classe do segurado, em virtude da presunção legal contida nos arts. 16, § 4.º da Lei 8.213/91 e 16, § 7.º do Dec. 3.048/99.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF2, 1ª Turma, AC n.º 2002.02.01.022523-0, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, j. 24.03.2003, DJU 06.05.2003, p. 68).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 12 de maio de 2004 e o requerimento administrativo protocolado em 08 de junho do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a REGINA MÁRCIA PAULINI, com data de início do benefício - (DIB: 12/05/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007285-1 AI 365079
ORIG. : 0800001003 1 VR PILAR DO SUL/SP 0800033152 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : SAMUEL JOAQUIM RODRIGUES
ADV : LICELE CORREIA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL JOAQUIM RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, consoante requerido à inicial de fls. 02/09, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

No mérito, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007351-0 AI 365112
ORIG. : 200961190014172 6 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : DANIEL VITORIO CABRAL
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL VITORIO CABRAL em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como os pedidos de antecipação da prova pericial e designação de audiência.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente. Subsidiariamente, pleiteia a antecipação da prova pericial ou, ainda, designação de audiência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 23/27) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

No que se refere à antecipação da produção de prova pericial, a perícia, que pode consistir em "exame, vistoria ou avaliação", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado poderes gerais de instrução processual (art. 130 do CPC), podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do expert, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

De outro lado, consoante o art. 846 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas tem assento específico no processo cautelar, preparatório ou incidental, comportando a admissibilidade do exame pericial, nesta espécie de medida nominada, quando houver "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (art. 849).

Assim, poderá o juiz excepcionalmente deferir, no curso do processo de conhecimento, a antecipação da prova pericial desde que manifestamente comprovado o risco de perecimento do objeto sobre o qual recairá o exame, tomando-se, por critério, a conveniência e oportunidade de sua realização, bem como a disponibilidade de agendamento do expert nomeado.

Segundo já decidiu este E. Tribunal, "No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil" (7ª Turma, AG nº 2003.03.00.077175-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 382).

Na presente hipótese, a parte agravante olvidou-se de comprovar o risco de perecimento do objeto da perícia, de modo a justificar a prescindibilidade da ampla defesa e contraditório, não se mostrando suficiente à produção antecipada da prova pericial (que em nada se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela), meras alegações acerca da saúde debilitada e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Pela mesma razão, resta indeferido o pedido de designação de audiência para constatação do estado de saúde da parte autora, uma vez que o escopo pretendido pelo agravante corresponde ao objeto da perícia a ser determinada pelo douto Juízo a quo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007351-9 AC 1402326
ORIG. : 0800000331 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0800021608 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELI MARIA DOS SANTOS BATISTA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZELI MARIA DOS SANTOS BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/63, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de março de 1953, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de junho de 1985.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 24/31, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 01 de junho de 1994, registrando maio de 2008 como último mês trabalhado.

Em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 35/39, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 09, como início razoável de prova material, a partir de 1994, quando seu marido não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.14.007585-5 AC 1377833
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LENY DE JESUS TEIXEIRA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LENY DE JESUS TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não ter a autora emendado a petição inicial, isentando-a do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 52/55, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática, tendo em vista terem sido cumpridas as determinações do juízo a quo concernentes à emenda da inicial. Pugna pela devolução dos autos à vara de origem, para regular processamento.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo à análise da matéria apresentada pelo recurso de apelação.

O d. juízo a quo em despacho proferido à folha 36 dos presentes autos determinou:

"Inicialmente comprove a autora com documentos hábeis sua residência/domicílio nesta Comarca, uma vez que todos os documentos juntados na inicial comprovam o endereço na Comarca de Mauá.

Outrossim, caso insista no prosseguimento do feito perante esta Subseção, deverá requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int."

No que se refere à comprovação de domicílio da autora na Comarca de São Bernardo do Campo - SP, a mesma fez juntar à fl. 42, o demonstrativo de despesas com telefone da empresa Telefonica, que comprova ser residente à Rua Curtume, nº 105, Núcleo Santa Cruz, em São Bernardo do Campo- SP.

Ainda, em cumprimento ao despacho de fl. 36, a postulante requereu às fls. 38/39 a citação da Agência da Previdência Social, localizada à Rua Guido Monteggia, nº 111, Centro, em Mauá - SP, na condição de litisconsorte passivo.

Às fls. 44/45 sobreveio sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"DECIDO.

A autora deixou de cumprir, na íntegra, a determinação de fl. 32, incidindo, na espécie, o disposto no art. 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Em conseqüência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2008 ".

Ocorre que, o ilustre magistrado não declinou com clareza quais eram os litisconsortes passivos necessários cujas citações deveriam ter sido requeridas, o que impossibilitou a correção do suposto defeito por parte da autora e violou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que obriga a motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Neste sentido o entendimento de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery e Alexandre de Moraes que abaixo transcrevo:

"3. Despacho do juiz. O juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deverá, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial. Essa providência não retira a imparcialidade do magistrado, pois constitui mecanismo de efetividade do processo e do dever de transparência e de lealdade que todos têm que ter, reciprocamente, no processo."

4. Efetividade do processo. Não contribuiria em nada, para referida efetividade, a circunstância de o juiz deixar oculto o motivo pelo qual está determinando a emenda, seguido da omissão do autor porque não soube identificar o vício que o juiz lhe ocultara, seguido do indeferimento por falta de cumprimento da determinação judicial (CPC 295 VI). Isto porque para indeferir a petição inicial o juiz teria de, forçosamente, dizer o motivo pelo qual trancara o andamento do processo, apontando, portanto, o vício constante da peça vestibular (...)." (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., RT: São Paulo, 2003, p. 673).

"Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais: Como salientado no voto do Ministro Celso de Mello, 'A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial' (RTJ, 163/1.059). No mesmo sentido: 'As decisões judiciais, nos termos do art. 165 do CPC e do art. 93, IX, da CF, devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade' (TJBA - 1ª Câmara - MS n.º 94/89 - Rel. Des. Cícero Britto, decisão: 19-3-1990)". (grifei)

(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.301).

Corroborando estes entendimentos trago à colação ementas de decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDICAÇÃO DO REQUISITO AUSENTE PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Embora não exista dispositivo legal impondo a indicação, quando intimada a parte autora para emendar a petição inicial, do requisito ausente na exordial, deve o magistrado, com os olhos nos modernos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, especificar a falha contida na peça, sob pena de, por rigorismo processual, entrar o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.

- Se consta dos autos o endereço do advogado da autora, não havendo, igualmente, informações de mudança de endereço, encontra-se ausente o motivo que ensejou o indeferimento da petição inicial e, conseqüente, extinção do processo, devendo o feito prosseguir.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 86415, Rel. Min. Vicente Leal, j. 18.04.2002, DJU 13.05.2002, p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DE PLENO DIREITO -INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 267, 282, 283, 284 E 295 DO CPC.

I - A petição inicial que possibilita a correta compreensão de seu alcance, permite o integral exercício da ampla defesa pelo réu e preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC, afasta a pertinência da determinação de sua emenda nos termos do art. 284 ou de seu indeferimento, nos termos do art. 295, ambos do CPC.

II - Concisão de motivação não significa ou justifica a completa

ausência de fundamentação do decisório, o que arrosta, em última análise, o comando imperativo do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

III - Defeituosa e inválida é a sentença terminativa que busca genericamente fundamento legal para extinção do processo na combinação do art. 267, I, com art. 295, ambos do CPC, pois que, como consabido, o artigo 295 encerra várias circunstâncias ensejadoras de indeferimento da inicial, enunciadas em seus incisos de I a VI.

IV - Recurso provido para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo profira outra, em estrita observância ao disposto nos arts. 458, 459 e 460 do CPC, à vista do comando imperativo do art. 93, IX, da Constituição Federal."

(TRF2, 1ª Turma, AC n.º 98.02.24709-0, Rel. Juiz Federal Ney Fonseca, j. 11.05.1999, DJU 25.05.2000).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007612-1 AI 365313
ORIG. : 200961830000876 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEMIR BISPO DE LIMA
ADV : AIRTON FONSECA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.83.007644-2 REOMS 312534
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA
ADV : JOSE CARLOS GRACA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 154/166, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, com o respectivo indeferimento do seu pedido, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007659-5 AI 365348
ORIG. : 080000475 2 VR CASA BRANCA/SP 0800016537 2 VR CASA
BRANCA/SP
AGRTE : HELENA MARGARIDA HARTMAN BRASILINO
ADV : ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA MARGARIDA HARTMAN BRASILINO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Casa Branca/SP que, em ação de natureza previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao tribunal competente (caput).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo ad quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 22 de abril de 2008 e somente remetido a esta Corte em 11 de março de 2009, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007743-5 AI 365410
ORIG. : 200961140012076 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FABIANA DA SILVA MENEZES
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA DA SILVA MENEZES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 74/84, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, esgotamento, transtornos fóbico-ansiosos, outros transtornos ansiosos e ansiedade generalizada.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007940-7 AI 365586
ORIG. : 0900000015 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : ILDA DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA DA SILVA PEREIRA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Itaquacetuba.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a agravante, em síntese, que, conforme comprovam a conta de água em nome de seu cônjuge e a certidão do cartório eleitoral, reside na cidade de Itaporanga e tem o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal, conforme previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte agravante juntou aos autos conta de água em nome de seu cônjuge (fl. 27) e Certidão de Quitação Eleitoral (fl. 30) que indicam que reside na cidade de Itaporanga. Dessa forma, a autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008004-5 AI 365618
ORIG. : 200861830092821 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ
ADV : MANOEL FONSECA LAGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 32, 34/35, 38/45 e 46/52 da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como osteoartrose na coluna lombosacra e nos joelhos.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.03.008007-8 AC 1319827
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NEUSA MARIA DA FONSECA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, reajustando o seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 10/13, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 16/18, alega a parte autora que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se procedente o pedido constante da inicial.

Com contra razões às fls. 26/30.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008023-9 AI 365630
ORIG. : 200661830036663 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI MORAES DE LIMA
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI MORAES DE LIMA em face da r. decisão proferida que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recebeu a apelação do Instituto Autárquico em ambos os efeitos.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante a necessidade de se atribuir somente o efeito devolutivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, no tocante à concessão da tutela específica.

No presente caso, a agravante inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir seu recurso com cópia da r. sentença prolatada pelo douto Juízo a quo.

Ora, tal documento constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, na medida que não se permite verificar a existência da concessão de tutela específica no r. decisum.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.
2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.
3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.008045-8	AI 365652
ORIG.	:	0900031792 1 VR BIRIGUI/SP	0900000740 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE	:	SERGIO ALVES CORREIA	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO ALVES CORREIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o

pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008188-8 AI 365732
ORIG. : 200861830098276 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DE PAIVA
ADV : MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FRANCISCA DE PAIVA contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinta a lide em relação ao pedido de indenização por dano moral e determinou à parte autora o esclarecimento acerca de pretensão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ou a retificação do valor dado à causa.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, a possibilidade da cumulação de pedido de indenização por dano moral com o de concessão do benefício previdenciário, bem como a exatidão da importância pretendida em razão dos danos morais (R\$ 25.000,00), que, cumulada com as parcelas da aposentadoria por idade, faz o valor da causa exceder o limite estabelecido para a competência do JEF. Requer seja reformada a r. decisão proferida pelo douto Magistrado a quo no tocante à extinção parcial da lide, de forma que a demanda seja processada e julgada pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art 162 da Lei Adjetiva, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Daí, a decisão que extingue parcialmente o processo, sem, contudo, pôr-lhe a termo, tem natureza interlocutória, desafiando, desse modo, a interposição do agravo de instrumento, razão pela qual conheço do presente recurso.

No mérito, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a aposentação, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pelo autor, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o quantum estabelecido a patamar razoável (precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262).

No caso dos autos, indevida a extinção da lide no tocante ao pedido de indenização por dano moral, uma vez que possível a cumulação dos pedidos formulados pela parte autora. Ademais, o valor da demanda estimado pela parte agravante, considerado o valor atribuído ao pedido de indenização e de concessão do benefício previdenciário, excede o limite previsto para os Juizados Especiais Federais, sendo desnecessária a retificação determinada, remanescendo, portanto, a competência do douto Juízo a quo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da demanda em relação ao pedido de reparação por dano moral e fixar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, devendo o valor da causa adequar-se à importância estipulada pela parte recorrente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008215-7 AI 365737
ORIG. : 0900000370 2 VR SUMARE/SP 0900018071 2 VR SUMARE/SP
AGRTE : NEIDE BUSO
ADV : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE BUSO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Não é outro o entendimento desta Corte.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, foro de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.20.008464-8 AC 1384994
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENY DA SILVA AMBROZIO
ADV : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2009

Data da citação: 28.04.2008

Data do ajuizamento: 27.11.2007

Parte: ENY DA SILVA AMBROZIO

Nro.Benefício : 1195546570

Nro.Benefício Falecido: 0812076737

DECISÃO

Trata-se de apelação em sentença que, nos autos de ação ajuizada por Eny da Silva Ambrozio, objetivando o recálculo reflexo da pensão por morte que recebe desde 11.02.2001 (calculada com base no benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo de cujus desde 02.12.1987) em conformidade com a Lei 6.423/77 julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, mediante o recálculo do benefício que lhe serviu de base, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS, pleiteando seja a sentença submetida ao reexame necessário, arguindo a decadência e prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O artigo 475, § 2º, na redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, refere-se à condenação ou direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ora, na vertente demanda a autarquia não foi condenada a pagar valor certo, e nem mesmo é possível a sua aferição por se tratar de revisão de benefício cujos critérios de atualização monetária somente poderão ser aferidos em regular processo de execução.

Assim, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Passo, pois, à análise da remessa oficial e do recurso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (já determinado o cumprimento na sentença prolatada).

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Verifica-se que a autora recebe pensão por morte, calculada com base na aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo de cujus desde 02.12.1987. Portanto, o recálculo do benefício originária traz conseqüências reflexas no benefício em vigor.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário recebido pela autora, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Verba honorária devida no importe de dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.008506-6 AC 1405941
ORIG. : 0700000994 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0700051522 2 VR OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PASSOS
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/65, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e quanto à tutela deferida. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada, pela necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a

concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão expedida pelo IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt de fl. 19 indica que o autor, ao requerer vias de sua Carteira de Identidade em 05/09/1994 e 30/04/1999, em ambas as ocasiões declarou exercer a profissão de lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 06 de maio de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Sebastião de Oliveira dos Santos (fl. 47) afirma que conhece o autor há mais de vinte anos e que desde que o conhece "...ele reside e trabalha no sítio de Massarotti, como volante nas lavouras de café, pinha, feijão...", indicando também que o requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Nelson Roberto Silva (fl. 48), por sua vez, informa que conhece o autor há mais ou menos trinta anos e que ele "...sempre trabalhou como bóia-fria nas propriedades de Garcia (fazenda Boa Vista) situada no Bairro Vitória, Guerino Verri, Luís Machado, sítio Primavera e ultimamente reside e trabalha no sítio de Massaroti...", além de afirmar o seguinte: "...Sei de todas essas atividades do autor, pois por vezes trabalhamos juntos..."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.008624-8 ApelReex 1281886
ORIG. : 0300003087 2 Vr CATANDUVA/SP 0300053929 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 12/02/2009

Data da citação : 19/12/2003

Data do ajuizamento : 19/11/2003

Parte : ANTONIA GOMES DOS SANTOS

Número do benefício : 0680883053

Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIA GOMES DOS SANTOS, benefício espécie 32, DIB.: 01/06/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, uma vez que precedido de auxílio-doença concedido em 19/01/1990;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, mês a mês, acrescidas de juros de mora, contados da citação até o efetivo pagamento, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, o pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse processual, uma vez que estando a parte autora em gozo de auxílio-doença não houve contribuição no mês de fevereiro de 1994. No mérito, alega, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito da causa.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, sendo a aposentadoria por invalidez, concedida em 01/06/1994, que por sua vez teve origem no auxílio-doença concedido em 19/01/1990, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Do IRSM de fevereiro de 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Por outro lado, tendo em vista o desconhecimento do montante devido nesta fase processual, o termo final de sua incidência dos juros de mora é questão que deverá ser definida em sede de execução de sentença, tendo em vista o estabelecido no § 1º da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei 10.259/01.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia. À remessa oficial para determinar que o termo final de sua incidência dos juros de mora deverá ser definido em sede de execução de sentença, tendo em vista o estabelecido no § 1º da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei 10.259/01, reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, bem como explicitar o critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, que devem ser aplicados da maneira exposta nos fundamentos da decisão. Ao recurso do INSS para que os valores apurados em liquidação de sentença observem a prescrição quinquenal, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008724-4 ApelReex 1263461
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM RODRIGUES
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/02/2009

Data da citação : 06/12/2004

Data do ajuizamento : 24/11/2003

Parte : JOAQUIM RODRIGUES

Número do benefício : 0674859618

Número benefício do falecido :

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAQUIM RODRIGUES, benefício espécie 42, DIB.: 28/08/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- b) o pagamento das diferenças devidas, em relação ao teto máximo atual e o valor pago, desde a data de início do benefício, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, desta Corte, Portaria 92/01 da DF-SJ/SP e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, contados da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 12% (doze por cento) ao ano, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, no que tange à verba honorária, que pede seja reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Com relação à incorporação no primeiro reajuste do benefício, da diferença que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, com razão a parte autora. É que neste caso aplica-se o parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94, que assim estabelece, in verbis:

"Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.008852-5 AC 922270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2009 994/2110

ORIG. : 0100000962 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : PAULO LOBO DA SILVA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por PAULO LOBO DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exeqüente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período

compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.009093-0 AC 864025
ORIG. : 0200000779 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : NAIR DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por NAIR DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, alega a parte exequente, preliminarmente, a existência de nulidade na decisão do Juízo a quo, ante ausência de fundamentação. Concernente ao mérito, sustenta, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ab initio, descabida a alegação de ausência de fundamentação legal na r. sentença monocrática, porquanto o decism foi proferido com estrita observância ao disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente:

"IX - todos os julgamentos de órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes" (grifei).

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito."

Assim também já decidi esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - COMPETÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - APELO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(...)

2 - Sentença que, conquanto sucinta, apreciou por inteiro o pleito trazido a lume e contém suficiente fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 458 do CPC), com o que não merece a pecha de nulidade.

(...)

8 - Apelo autárquico e remessa oficial improvidos.

9 - Sentença confirmada."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.051005-9, Rel. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 661).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 52 DA LEI 8213/91 - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - CUSTAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

(...)

1 - Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

(...)

9 - Recurso do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo provido."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.101839-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.08.2002, DJU 19.11.2002, p.316).

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE n.º 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR n.º 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC n.º 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.009159-1 ApelReex 1283277
ORIG. : 0700001868 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM FERRAZ BUENO
ADV : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 12/02/2009

Data da citação : 02/08/2006

Data do ajuizamento : 29/05/2006

Parte : JOSE JOAQUIM FERRAZ BUENO

Número do benefício : 0683570722

Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE JOAQUIM FERRAZ BUENO, benefício espécie 32, DIB.: 01/02/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. Acompanha a prova de concessão do benefício, legitimando a parte autora a agir. O réu ao contestar o pedido, de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporâneas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, sendo a aposentadoria por invalidez, concedida em 01/02/1995, que por sua vez teve origem no auxílio-doença concedido em 22/09/1992, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Do IRSM de fevereiro de 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito. Dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal e nego provimento ao recurso da autarquia, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.07.010502-1	AC 1391736
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCIONILIO BORGES DE LIMA	
ADV	:	ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCIONÍLIO BORGES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 20/21 e 23/27, expedidas em nome do autor entre 29 de maio de 1991 a 15 de setembro de 1997.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica-o como lavrador, em 18 de novembro de 1973.

Ademais, o Certificado de Reservista de fl. 16 comprova ter sido o autor qualificado como lavrador, no ato de seu alistamento militar, em 31 de janeiro de 1966.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62 a 65, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 08 de fevereiro de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo desde 1971 e 1983, ou seja, há 37 e 25 anos, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista e, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARCIONÍLIO BORGES DE LIMA, com data de início do benefício - (DIB: 15/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.010751-6 AC 1099011
ORIG. : 0400001979 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ARCANJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIGUEL ARCANJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de janeiro de 1986 a setembro de 2008, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica-o, em 24 de dezembro de 1968, como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43 e 75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1986 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os mesmos extratos mencionados demonstram um vínculo de natureza urbana do postulante entre 19 de março de 2001 a 06 de setembro do mesmo ano. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade agrícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao termo inicial do benefício estabelecido pela r. sentença, tendo esta o fixado nos exatos moldes ora pleiteados, ou seja, a data da citação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MIGUEL ARCANJO com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.83.013803-3 AC 1076569
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR DOS SANTOS DIAS
ADV : GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JAIR DOS SANTOS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo, de acordo com o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 110/111 julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da parte exequente ter firmado o acordo previsto na Medida Provisória nº 201/04.

Em razões recursais de fls. 117/119, sustenta o apelante a necessidade de prosseguir a execução, independentemente da aceitação ou não da proposta de conciliação firmada pelas partes.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 794, III, extingue-se a execução quando o credor renunciar ao crédito.

De seu lado, a Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, regulamentou a transação entre segurado e INSS, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, pelo IRSM de fevereiro de 1994, fixado em 39,67%.

O art. 7, III, da norma acima define que a assinatura do termo de acordo importará na "expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004".

A adesão traz como outra conseqüência a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da revisão em comento, salvo comprovado erro material (art. 7º, IV), assim como aos honorários advocatícios, aos juros de mora quando devidos e, ainda, às importâncias que excedem o limite de 60 salários-mínimos (art 7º, V).

Aderindo o segurado ao acordo proposto pela Lei nº 10.999/04, no âmbito administrativo, mesmo deixando de comunicar a existência de ação judicial em trâmite, impõe-se reconhecer a renúncia ao crédito excedente àquele ajustado - sessenta salários-mínimos -, e bem assim, a inexigibilidade do título judicial que suporta o processo executivo, ensejando sua extinção, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.

É justamente essa a hipótese, dos autos, tendo o apelado aderido ao termo de acordo, conforme consignado no documento de fl. 100, razão pela qual a execução não pode prosseguir.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.014098-0 AC 1293638
ORIG. : 0500001442 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500053051 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : NELSON FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício em manutenção, reajustando-o com a aplicação de índices que garantam a

preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial àqueles que corrigiram os salários-de-contribuição e o de variação do teto previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 155/156, julgou improcedente o pedido, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, ante a natureza da ação e da legislação previdenciária.

Em razões recursais de fls. 158/172, requer o apelante a reforma do decisum, com a consequente procedência do feito.

Com contra razões às fls. 175/180.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.014770-5 AC 1294973
ORIG. : 0100001155 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0100041566 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : VANDA GANEU TEIXEIRA DORIA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por VANDA GANEU TEIXEIRA DORIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a

incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de

entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.016199-0 AC 938192
ORIG. : 0300001076 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMENICO DEL ROSSO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EDGAR DE SANTIS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação: 30.04.2003

Data do ajuizamento: 31.03.2003

Parte: DOMENICO DEL ROSSO

Nro.Benefício: 0795661622

Parte: JOAO CAPISTRO DE MORAES

Nro.Benefício: 0705479595

Parte: JUAREZ BASSAN

Nro.Benefício: 0705480518

Parte: JOSE RODRIGUES DE CASTRO

Nro.Benefício: 0708885560

Parte: OSVALDO MARCILIO

Nro.Benefício: 0765921375

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Domenico Del Rosso e outros, objetivando a revisão dos benefícios em conformidade com a Lei 6.423/77, com os conseqüentes reflexos na revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR até a propositura da ação e conforme os índices da Lei nº 8.213/91, artigo 41, § 6º, para o período e parcelas ulteriores. Juros de mora contados globalmente desde a citação para as parcelas até então devidas e, mês a mês, de maneira decrescente para as posteriores. Custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do débito que existir à época da liquidação.

O INSS apelou, argüindo decadência e prescrição e, no mais, pleiteando o decreto de improcedência integral do pedido. Se vencido, requer que a correção monetária incida somente a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo primeiro da Lei nº 6.889/81 e que os juros tenham incidência somente a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que, relativamente ao autor José Manoel Ferreira, a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 31.03.2003, tendo sido citada a autarquia em 30.04.2003 (fls. 29-verso).

Consoante se verifica das informações extraídas do sistema processual deste Tribunal, consta que tal autor, após a regular citação ocorrida nos presentes autos, ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (ação ajuizada no JEF Cível de Jundiá em 22.12.2003 - Processo 2004.61.28.004914-1 - expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 10.08.2007, pagamento da requisição de pequeno valor em 24.10.2007).

Assim, em relação ao autor José Manoel Ferreira, a presente ação restou prejudicada pela coisa julgada.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam dos assentamentos cadastrais, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

O autor, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Passo ao julgamento relativamente aos demais autores, no que concerne ao pedido objeto desta ação (revisão da renda mensal inicial, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício).

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO

DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença de fls. 177/181.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Quanto ao limite legal do benefício, é medida imposta em lei, não havendo pedido do autor quanto à sua não incidência.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

Neste sentido, colho o seguinte julgado de sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

- Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário- mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

- Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

- Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94109, Processo 199700186121-RN, DJU 26/06/2000, p.136, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Portanto, a correção monetária deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de parcelas vencidas antes da citação, devem incidir de forma englobada sobre todas elas, a partir daquele ato judicial.

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, relativamente ao autor José Manoel Ferreira, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má-fé, fica ora condenado ao pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto aos demais autores, em relação aos quais foi mantido o decreto de procedência do pedido, fixam-se a correção monetária, os juros e o termo final de incidência da verba honorária consoante a fundamentação acima.

Intimem-se.

Relativamente àqueles autores cuja antecipação da tutela é ora concedida, comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020985-8 AC 1197353
ORIG. : 0600000806 4 Vr CUBATAO/SP 0600051946 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA SOARES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria especial, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 20/24, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 26/35, alega a parte autora que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se procedente o pedido constante da inicial.

Com contra-razões às fls. 40/47.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

O art. 35, §1º, do Decreto 89.312/84, no tocante ao coeficiente do benefício da aposentadoria especial, faz direta remissão aos § 1º dos arts. 30 e 23 da citada legislação, que definiam, in verbis:

"Art. 30:

§1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 23:

§1º - O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Na sua redação original, o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal do provento em questão corresponderia a apenas 85% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

"Art. 57.

§1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria especial da parte autora foi concedida em 07.05.91 (fl. 18), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.024877-7 AC 1313482
ORIG. : 0700000270 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700025220 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTANA
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 56/59) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente - Esp. 94 - fls. 21/22), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.026689-8 AC 1130751
ORIG. : 0500000968 1 Vr BARRETOS/SP 0500049995 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : JOSE LUIZ PIRES
ADV : ROSANGELA POZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 12/02/2009

Data da citação : 20/07/2005

Data do ajuizamento : 09/06/2005

Parte : JOSE LUIZ PIRES

Número do benefício : 0680489924

Número benefício do falecido :

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE LUIZ PIRES, benefício espécie 32, DIB.: 01/08/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido por auxílio-doença com data de início em 13/07/1992, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece prosperar o recurso da parte autora.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, sendo a aposentadoria por invalidez, concedida em (01/08/1994), e que por sua vez teve origem no auxílio-doença concedido em 13/07/1992, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Do IRSM de fevereiro de 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.027504-0	AC 962328
ORIG.	:	0300001251	1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	DURVALINA DE OLIVEIRA GODOI	
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DURVALINA DE OLIVEIRA GODOI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.029413-4 ApelReex 1135675
ORIG.	:	0400000807 1 Vr PIEDADE/SP 0400029744 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	MARIA FRARE BORTOLINI
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Considerando a notícia do falecimento da autora, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 102.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidões de fls. 89, 92, 100 e 103, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial interpostas. Sem condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.033263-4 ApelReex 823334
ORIG. : 0100000760 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILMARA SABINO DA SILVA incapaz
REPTE : BENEDITA ALTIVO DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILMARA SABINO DA SILVA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 51/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 56/60, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, falha na representação processual da autora e requer a nulidade de todos os atos processuais. Suscita a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 75/76, opinando pela reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, não merece prosperar o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária quanto nulidade dos atos processuais decorrente da falha da representação processual, uma vez que a autora, menor de 16 anos à época da propositura da ação, fora regularmente representada pela genitora, conforme consta na inicial, bastando tão somente a outorga de poderes em seu nome ao procurador, conforme consta na procuração de fl. 06.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de junho de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 02 de agosto de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 11.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pela CTPS de fls. 12/16 vínculos de natureza agrícola do de cujus em período descontínuo de agosto de 1984 a janeiro de 1993. Além disso, consta na inicial haver o mesmo laborado em atividades agrícolas entre 1994 a 1996, sem registro em carteira até ser acometido por doença grave em 1997, que o impediu de continuar trabalhando.

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova documental.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido genitor da autora padecia de mal incapacitante que fora juntado aos autos o exame laboratorial de fls. 10, que comprova que em maio de 1997 o mesmo já era portador de "adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado e invasor do reto" (câncer).

Além disso, a Certidão de Óbito demonstra ter sido referida doença a "causa mortis" (choque séptico, infecção urinária, adenocarcinoma de intestino).

Ademais, as testemunhas de fls. 41/42, ouvidas sob o crivo do contraditório, informaram que conheciam o falecido genitor da postulante e que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, tendo interrompido suas atividades apenas quando fora acometido pelo câncer.

A autora, nascida em 19 de maio de 1989, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 09.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de fato determina que o termo inicial do benefício será a data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, deve ser mantido como dies a quo a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a SILMARA SABINO DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB:02/08/2000), no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033793-2 ApelReex 1328996
ORIG. : 0500000015 3 Vr DIADEMA/SP 0500002292 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : ENOQUE SANTOS LIMA
ADV : ARCIDE ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos da lei e juros de mora em 1% ao mês. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor devido até a data da sentença), além das custas e despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 48/53, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Aduz, ainda, a necessidade de se observar a prescrição quinquenal.

A parte autora, às fls. 55/58, também apela, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o montante devido até a liquidação da sentença.

Com contra razões às fls. 61/65 e 67/71.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não conheço de parte da apelação do INSS, uma que na sentença de fls. 43/46 já fora reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre os valores atrasados.

No mais, cumpre observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora fora concedido em 21.05.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e nego-lhe seguimento, juntamente com a da parte autora, e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os índices de correção monetária a serem utilizados quando da liquidação da sentença, além de isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 43/46.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.034187-0 AC 1329964
ORIG. : 0600000913 1 Vr SAO VICENTE/SP 0600118050 1 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ERNESTO ESCROBAT
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a incidência do art. 58 do ADCT até a data da implantação do Plano de Custeio de Benefício (Leis nos 8.212/91 e 8.213/91).

A r. sentença monocrática de fls. 34/36, decretou a prescrição das verbas vencidas a mais de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da ação, e julgou improcedente o pedido, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 45/46, aduz o apelante que o critério de correção monetária a ser utilizado deveria ser aquele previsto na Lei nº 6.423/77.

Com contra razões às fls. 52/56.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.09.1986, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à fixação da verba honorária, ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabelecimento que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente a ação, e determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, fixando os consectários legais na forma acima fundamentada, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 34/37.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.041513-2 AC 1153386
ORIG. : 0500000796 1 Vr CONCHAS/SP 0500039696 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIO GODINHO SCALISE
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ABÍLIO GODINHO SCALISE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/81, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 63/65. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

As cópias simples acostadas à inicial, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Merece ser afastada, igualmente, a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Colaciono os seguinte julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)

- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, advindo da ausência de autenticação dos documentos e por não ter a parte autora juntado-os na contrafé, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravado retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo desprovido a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de novembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 29 de setembro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), conforme faz prova o extrato de fl. 12 e o obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

O autor, nascido em 14 de agosto de 1953, é de fato, filho do segurado, conforme demonstra a Certidão de Casamento de fl. 07. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito do genitor e restou comprovada através do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 40, que demonstra ser o mesmo titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com data de início em 08 de novembro de 1978.

Além disso, as testemunhas ouvidas às fls. 69/70, em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, afirmaram que a invalidez do autor decorreu de derrame cerebral sofrido há cerca de 28 anos. Disseram ainda que o postulante residia com o genitor e dele dependia financeiramente.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação (09/02/2006) como termo inicial do benefício.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ABÍLIO GODINHO SCALISE, com data de início do benefício - (DIB:09/02/2006), no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046160-7 AI 356022
ORIG. : 200861190078297 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA em face da r. decisão monocrática de fls. 118/123, que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em suas razões de fls. 129/146, afirma o embargante ter sido omissivo o julgado, uma vez que deixou de se pronunciar acerca do termo inicial do restabelecimento do benefício, esclarecendo que o mesmo deveria corresponder à data de sua indevida cessação.

Vistos.

À evidência, o decisum impugnado nem de longe traz qualquer omissão, como quer fazer crer o embargante. Tampouco obscuridade ou contradição.

Não obstante o pedido de antecipação da tutela recursal (efeito ativo) consignar o restabelecimento desde sua cessação, verifica-se que o mesmo não constou do pedido definitivo afeto ao provimento do agravo, o qual se limitou a requerer "o imediato restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado em 15/08/2008".

Olvidou-se o causídico que a tutela antecipada, visando à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário, tem natureza provisória, vale dizer, opera-se em eficácia ex nunc, a partir da decisão que deferir a medida de urgência.

Isso porque não se tem ainda aperfeiçoado um título executivo judicial - líquido, certo e exigível - que alcance efeitos patrimoniais retroativos, o que só ocorrerá por ocasião do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que eventualmente decidir o mérito.

Nesse aspecto, a decisão embargada foi clara o suficiente ao determinar ao INSS "o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial", fixando-lhe o prazo de 20 dias para seu cumprimento (fl. 123).

Ora, evidentemente o pagamento dos valores atrasados afigura-se inviável em sede de antecipação da tutela, devendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à liquidação da sentença, ocasião que será apurado o quantum debeatur e possibilitada a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612; 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526.

Ante o exposto rejeito os embargos de declaração.

Fls. 148/162: Prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.99.046247-0 AC 1162354
ORIG. : 0500000563 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE SOUZA BRESSAN
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLGA DE SOUZA BRESSAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 06 de agosto de 1925, conforme demonstrado à fl. 11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 06 de agosto de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Óbito de fl. 12, deixa assentado que, à data do falecimento de seu consorte, este era agricultor. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39 e 40, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 06 de fevereiro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 20 anos, ou seja, desde 1986 e sabem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em 20 de janeiro de 2005, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 98, parágrafo único da CLPS, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Não merece prosperar, ainda, a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ad argumentandum tantum, cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parágrafo 5º, in verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	93.03.048375-8	AC 112818
ORIG.	:	9200048492	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSE ROBERTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da

requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.00.049172-8 AI 115596
ORIG. : 9100000343 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMMA MAGNANI BRUMATTI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face das r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por EMMA MAGNANI BRUMATTI E OUTROS, reputou válido o prosseguimento da cobrança no tocante a utilização dos expurgos inflacionários para fins de reajustamento do benefício em manutenção, rejeitando o pedido de cancelamento do precatório naquilo que exceda a R\$ 4.465,51.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a inexigibilidade do título executivo quanto a incidência dos expurgos inflacionários sobre o benefício em manutenção, além de outros critérios de reajuste, uma vez que o mesmo se encontra em absoluta dissonância com a Constituição Federal, devendo ser tomado como inexistente no tocante a este ponto.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "expurgos inflacionários", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 6ª Turma, EDRESP nº 163485, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 409; 3ª Seção, AR nº 940, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, j. 08/11/2000, DJU 04/12/2000, p. 52.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritates rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº

2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequiêdo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de argüição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou o reajustamento do benefício em manutenção com base nos expurgos inflacionários, estando em desconformidade com o entendimento acima esposado.

Consigno, porém, que referido título, de outro lado, determinou a auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de considerar, para todos os fins, o salário-mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00, razão pela qual deve ser declarada a sua parcial inexigibilidade, devendo o feito prosseguir quanto à cobrança destas verbas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para declarar a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, do citado diploma legal, no tocante a incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios, e determino o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de fixação do salário-mínimo de junho de 1989, para todos os fins, em NCZ\$ 120,00.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.049306-8 AC 1261255
ORIG. : 0600018973 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000630 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : IVALCIDES LIMA BARROS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVALCIDES LIMA BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 103/105 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 112/125, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de julho de 1951, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica o então marido da autora como lavrador, em 04 de fevereiro de 1973. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 19 deixa assentado que, na data de seu falecimento (30/11/1977) este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91 a 93, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Artulina Alves Pereira, ouvida fl. 91, asseverou que: "Já conhecia a requerente antes de mudarem para o assentamento. Que ela mudou primeiro para o assentamento. Que faz cinco anos que a depoente mudou para lá. Que ela mora com o marido no assentamento. Que antes do assentamento ela morava na Fazenda Santa Emília, onde ela morou aproximadamente vinte anos. Que, ela cuidava da casa e ajudava o marido".

O depoente Nicanor Alves Pereira, em seu depoimento de fl. 92, informou que: "Mudou para o assentamento em 2002. Que já conhecia a requerente antes de mudar para o assentamento. Que era vizinho dela na Fazenda do Finado Ari

Carneiro, chamada de Santa Emília. Que ela ajudava Orestes no serviço. Que sempre a conheceu trabalhando na fazenda e nunca soube de ela ter trabalhado na cidade".

A testemunha Sebastião Pereira de Jesus, ouvido à fl. 93, asseverou que: " Ela está no assentamento desde 1999. Que também a viu trabalhando na Fazenda Santa Emília, antes do assentamento. Que não sabe quanto tempo eles moraram lá".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 04 de fevereiro de 1973, com as afirmações de que já conheciam a parte autora mesmo antes de ela mudar-se para o assentamento agrícola, onde atualmente reside com o atual companheiro e que, durante cerca de vinte anos, ela morou e trabalhou na "Fazenda Santa Emília" de propriedade de "Ari Carneiro". Em síntese, restou demonstrado que, mesmo após o óbito do primeiro marido, a requerente continuou seu trabalho nas lides campestres, o que permanece fazendo até os dias atuais.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/46, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidenciam vínculos de natureza urbana da autora junto ao Frigorífico Taquaritinga Ltda., entre 15 de fevereiro de 1993 a 19 de junho de 1995. Tal informação, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento da sua de rurícola, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Também não constitui óbice à concessão do benefício a omissão da autora em mencionar a profissão do atual companheiro, cujo nome consta no contrato de assentamento de fls. 21/22, celebrado entre o casal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, uma vez que os mesmos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, evidenciam tratar-se de trabalhador rural, com vínculos trabalhistas nessa condição entre 01 de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 2001, com C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 62.105 (trabalhador agropecuário polivalente, em geral), bem como, ser titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, instituído em 06 de maio de 2002.

Além disso, os mesmos extratos, comprovam ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu primeiro marido, com data de início em 01 de novembro de 1977, o que apenas vem a confirmar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (04/08/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IVALCIDES LIMA BARROS, com data de início do benefício - (DIB: 04/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050991-3 AC 1363688
ORIG. : 0700001617 1 Vr BURITAMA/SP 0700032388 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : VALDOMIRO LEITE DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDOMIRO LEITE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/56, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de setembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 18 de dezembro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Conquanto a Certidão de Óbito qualifique a esposa falecida como aposentada, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão, demonstra que a mesma era titular de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 20 de novembro de 1990, tendo cessado tal benefício por ocasião de seu falecimento.

O referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago à falecida esposa do postulante, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.051393-4 ApelReex 743498
ORIG. : 9100000180 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SOZZA SOBRINHO
ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI
PARTE R : LUCIA LOURDES MINELLI e outros
ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, uma vez que o pólo passivo compõe-se exclusivamente de Luiz Sozza Sobrinho.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 128/131 julgou improcedentes os embargos, tendo em vista que a conta de liquidação já fora regularmente homologada, não havendo qualquer impugnação àquela época. Condenada o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Feito submetido ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 141/157, sustenta o Instituto Autárquico a aplicabilidade do menor valor-teto na apuração da renda mensal inicial, devendo a execução ser extinta pela inexistência de saldo devedor.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, convém trazer à consideração, em ordem cronológica, alguns esclarecimentos acerca dos critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91 e de suas particularidades.

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, ensejou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN (DL nº 2.284/86). Precedentes: STJ, 5ª

Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 07, prescrevendo que "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Conforme as disposições do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), mantidas nos Decretos que lhe sucederam, nº 83.080/79 e nº 89.312/84, a renda inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como do abono de permanência em serviço, era calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, ao passo que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão consideravam apenas a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Assim, o reajuste com base na ORTN/OTN deixou de abranger os proventos cujo período básico de cálculo (PBC) não compreendesse os 36 salários-de-contribuição, assim como os demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, neste ponto, devido à ausência de expressa previsão legal acerca de sua retroatividade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 367; REOAC nº 2003.61.02.013637-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 737.

Cabe assentar, para efeito de cálculo da RMI, a observância ex vi lege do valor-teto (menor e maior) aos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008; 3ª Seção, AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227.

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "buraco negro", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, caput).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "buraco negro" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103826-0, Rel. Juiz Fed. Fernando Gonçalves, j. 26/02/2008, Dju 12/03/2008, p. 722.

Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de abril de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145). Precedentes: STF, RE nº 202440, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/06/1997, DJU 12/09/1997; STJ; 5ª Turma, RESP nº 465154, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 05/12/2002, DJU 03/02/2003, p. 363; TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.046776-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/02/2007, DJU 27/03/2007, p. 411.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a

segurança jurídica cede passo às decisões exequiendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritas rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a aplicação imediata do art. 202, redação original, da Constituição Federal, a provento concedido antes da promulgação da atual Carta Republicana.

Ante o exposto, de ofício, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, exclusivamente quanto ao embargado, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, e extingo a execução, julgando prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051755-7 AC 1365903
ORIG. : 9800001133 1 Vr GUARA/SP 9800002403 1 Vr GUARA/SP
9800002401 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY CALDAS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos embargos à execução em ação proposta por SUELY CALDAS.

A r. sentença de fls. 33/35 julgou parcialmente procedentes os embargos, reputando como correta a fixação da base de cálculo da verba honorária nas parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado do acórdão.

Em suas razões recursais, sustenta o Instituto Autárquico ser devida a incidência dos honorários advocatícios tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, conforme o entendimento sacramentado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, esta Turma já firmou o entendimento que esta verba, quando estabelecido o termo ad quem na data da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os embargos à execução, a fim de determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados compreenda as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância (28 de junho de 1999), isentando a parte vencida do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.051843-4	AC 1365991
ORIG.	:	0800000632	5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	ARACI RAMOS DE LIMA	
ADV	:	FABIANO FABIANO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CAMILA BLANCO KUX	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARACI RAMOS DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 86/90, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material de referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 10, em 12 de dezembro de 1970;
- b.) Notas Fiscais do Produtor de fls. 11, 14, 20, 22 e 25, expedidas em nome do esposo, entre 1972 a 1978;
- c.) Contrato de Parceria Agrícola de fls. 16/17, firmado entre seu marido e o proprietário rural Olívio de Carvalho em 01 de outubro de 1973;
- d.) Contrato de Parceria Agrícola de fls. 26/27, firmado entre seu marido, qualificado como agricultor, e o proprietário rural Luciano Panzanella, em 01 de outubro de 1978.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76 a 79 sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Adélio Pereira de Carvalho, ouvido às fls. 76/77, asseverou que conhece a autora desde os anos setentas e que ela trabalhou na "Fazenda Araponga" e em Parisi - SP. Disse ainda que o marido da requerente, após deixar o campo tornou-se trabalhador urbano, passando a exercer a profissão de "pedreiro".

O depoente José Alves de Godoi, em seu depoimento de fls. 78/79, informou conhecer a autora há vinte e sete anos, ou seja, desde que ela se casou. Disse que era vizinho do sítio onde ela trabalhava e haver trabalho junto dela em propriedades rurais localizadas no "Córrego do Bonito". Esclareceu tê-la visto trabalhando na lavoura pela última vez há três ou quatro anos.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com documentos datados de 12 de dezembro de 1970 a 01 de outubro de 1978, ao afirmarem conhecer a postulante de longa data e terem detalhado os locais do trabalho agrícola, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 59/72, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram vínculo de natureza urbana do marido da autora, a partir de 10 de fevereiro de

1983 a 27 de agosto de 1986, junto a "Nascimento Representações Comerciais Ltda.", com C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações nº 95.480 (carpinteiro). Tal informação, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (29/04/2008), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARACI RAMOS DE LIMA, com data de início do benefício - (DIB: 29/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055611-3 AC 1371213
ORIG. : 0700032200 1 VR PARANAIBA/MS
APTE : MARIA FAGUNDES CHAVES
ADV : EDNEY SIMOES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FAGUNDES CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 94/99 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 104/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Recorre a autora, às fls. 118/120, insurgindo-se contra o critério de fixação do termo inicial e dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Entretanto, analisando atentamente o conjunto probatório, não merece prosperar a procedência do pedido.

A autora casou-se com o fazendeiro Manoel Conceição Chaves em 08 de abril de 1972, conforme comprova a certidão de fl. 10.

Apresentou aos autos prova de que seu marido foi produtor rural e explorou atividade ligada à produção de leite no período compreendido entre 1996 e 2004, conforme Notas Fiscais de fls. 11/18.

A produção, contudo, apresentou-se excessiva, a exemplo da quantidade vendida em janeiro de 2000, de 2001 e de 2002, ou seja, 5.700, 5.513 e até 10.334 litros de leite (fls. 15/17). Em janeiro de 2004 a venda registrada foi de 6.200 litros do mesmo produto (fl. 18)

Nas guias de Notificação de ITR juntadas aos autos, as quais indicam que a propriedade explorada tem a área de 346,1 ha, utilizada em sua totalidade, o cônjuge da demandante foi enquadrado como "empregador rural II-B" e a classificação do imóvel é a de latifúndio por exploração (fls. 19/21).

Os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural se encarregam de esclarecer que não se trata de uma pequena propriedade, mas de "média" propriedade rural, com pouco mais de cinco módulos rurais (fls. 22/24).

Consta do extrato do Cadastro de Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/59, bem como aquele anexo a esta decisão, que o cônjuge da requerente se inscreveu como contribuinte autônomo em 1º de junho de 1987, e efetuou o recolhimento de 13 (treze) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de junho de 1987 a maio de 1988 e no mês de outubro de 2003.

Na prova oral colhida às fls. 85/88 a própria autora esclarece que se utilizou de trabalhadores avulsos "...quando o trabalho era muito..." e que, nos últimos dois ou três anos mantém um empregado fixo.

Os empregados "avulsos" foram vistos pelo depoente Augusto Tiago Cândido, seu vizinho de sítio. A testemunha Manoel Tiago Candido, ouvida à fl. 87, chegou a arrendar uma área do imóvel da família da requerente e também afirma ter visto os já mencionados "empregados avulsos". No mesmo sentido é o depoimento prestado à fl. 88.

O conjunto probatório é harmônico, conduzindo, porém, à conclusão de que não se trata de pequeno produtor em regime de economia familiar.

O fato de as testemunhas haverem mencionado a existência de trabalhadores avulsos não constitui óbice ao reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar, uma vez que este pode ser exercido com o auxílio eventual de terceiros, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/92. Contudo, considerando a enorme extensão da propriedade, aliada ao enquadramento e à excessiva produção, é evidente que o trabalho "é muito" o tempo todo. Dessa forma, os trabalhadores contratados, ainda que avulsos, acabam sendo uma constante (permanente) ajuda de terceiros.

Ademais, parte da terra arrendada nos últimos anos constitui fonte de renda distinta e sempre esteve, considerando a extensa área, suscetível de arrendamento.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicada a apelação da requerente.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057818-2 AC 1374549
ORIG. : 0800000316 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIA MARQUES DE SOUZA
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA MARQUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 69 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica o marido da autora como lavrador em 03 de abril de 1976, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 18, em 30 de setembro de 1985.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em seu favor.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45/65, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 22 de dezembro de 1986, conforme a seguir a seguir detalhado: Comercial Cafemac Ltda., entre 22 de dezembro de 1986 a 25 de outubro de 1990; Prefeitura Municipal de Macedônia, entre 03 de novembro de 1993 a 01 de julho de 2002.

Os mesmos extratos evidenciam benefício de auxílio-doença previdenciário, recebido pelo mesmo entre 13 de julho de 2000 a 11 de junho de 2002, além de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, como servidor público, a partir de 12 de junho de 2002.

Convém ressaltar, no entanto, que tais informações não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da condição de rurícola da autora em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Em que pese as testemunhas ouvidas às fls. 64/65 e 70 afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, porém todas se referindo a períodos posteriores à atividade urbana, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Nascimento de fl. 17 e da Certidão de Nascimento de fl. 18, como início razoável de prova material a partir de 1986, quando a partir de então seu marido não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058483-2 AC 1375747
ORIG. : 0800000341 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800023807 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE MANZANO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUDITE MANZANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

In casu, o Cartão de Identificação da requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis de fls. 14, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos anos de 1974 a 1983 constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Constitui, assim, prova plena, do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, o trabalho rural prestado pela parte autora, conforme anotações em CTPS às fls. 15/19 nos períodos de junho de 1984 a dezembro de 1990.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 45 a 46, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de agosto de 2008, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1978 e ambas afirmaram saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Dora Angélica Herrero de Souza, ouvida à fl. 45, asseverou que:

"a mãe da depoente trabalhou com a autora na roça, na Usina Campestre, por bastante tempo, e na lavoura de cana. Tem conhecimento que a autora trabalhou com a mãe da depoente catando tomate para o sr. Chico Mira. A autora sempre foi lavradora. O marido da autora também trabalhava na roça. Atualmente a autora trabalha na roça fazendo "bicos" de vez em quando, uma vez que tem que cuidar de sua mãe. Viu a autora no ônibus de trabalhadores rurais há dois meses".

A depoente Inês dos Santos Domiciano, em seu depoimento de fl. 46, afirmou que:

"conhece a autora há mais de 30 anos, uma vez que foram vizinhas. Trabalhou com a autora na roça por 15 anos, para os senhores Chico Mira, Ermenegildo, Silvio, dentre outros "gatos", como diaristas. Posteriormente, a autora continuou trabalhando na roça, enquanto a depoente cessou seu trabalho no campo. A autora também trabalhou na usina, na lavoura de cana, para o sr. José, no bairro de Córrego Grande, na lavoura de café, dentre outros serviços gerais. O marido da autora também era lavrador. No momento, a autora trabalha de vez em quando, Pois tem que dispensar cuidados a sua mãe. A autora trabalhou na roça a um mês e meio."

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado que ela trabalhou como diarista, nas culturas de café, cana e tomate, para os empregadores Chico Mira, Ermenegildo, Silvio e outros.

As cópias da CTPS, de fl. 15/19, demonstram, além dos vínculos rurais que constituem prova plena, vínculos de natureza urbana da postulante como doméstica, entre os períodos de outubro de 1984 a outubro de 1985, junho de 1986 a março de 1987, abril de 1994 a junho de 1994 e maio de 2001 a agosto do mesmo ano.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais. Além disso, tais atividades exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em épocas de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JUDITE MANZANO, com data de início do benefício - (DIB: 11/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058865-5 AC 1376321
ORIG. : 0600002205 1 Vr GUAIRA/SP 0600050069 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA incapaz
ADV : NELAINÉ ANDREA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA CLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA e ANA JÚLIA DA SILVA FERREIRA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 90/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 95/99, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 110/114, pelo parcial provimento do recurso, apenas no tocante aos honorários advocatícios.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

Portanto, mister se faz análise individualizada de cada situação fática, no intuito de se adequar à legislação aplicável.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20/21 consistem nos termos de entrega sob guarda de responsabilidade das autoras menores a seu falecido avô, Juscelino Gonçalves, na data de 04 de março de 2004 (quando contavam com nove e dois anos de idade, respectivamente), pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Guaíra - SP. Além disso, conforme se verifica pela Certidão de Óbito de fl. 17, o de cujus ainda detinha a guarda das autoras à data de seu falecimento.

No mesmo sentido é o depoimento de fls. 74/76, no qual a testemunha LOURDES DOS REIS CARTOLA afirmou conhecer as autoras e que sempre fora o avô falecido quem provera a subsistência delas, incluindo alimentos e medicamentos.

A testemunha SIRLEI DOS REIS CARTOLA, em seu depoimento de fls. 77/78, asseverou que as crianças sempre conviveram com o avô na mesma casa e que ele era quem custeava todas as despesas delas, isso ocorria porque os genitores nunca as assistiu e a mãe não dispunha das mínimas condições financeiras para sustentá-las.

Caracterizada, pois, a dependência econômica das autoras em face de seu falecido avô.

No mais, a presente ação foi proposta em 06 de outubro de 2006. O aludido óbito, ocorrido em 14 de agosto de 2005, está comprovado pela certidão supracitada.

A qualidade de segurado do falecido é comprovada pelo extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 60, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural (NB 1102225778).

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 14 de agosto de 2005 e o requerimento administrativo protocolado em 31 de agosto do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ANA CLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA e ANA JÚLIA DA SILVA FERREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 14/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060052-7 AC 1378281
ORIG. : 0800000620 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800063474 1 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : GENESIO BERINGHERI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/39 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 41/49, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária para revisar o benefício em manutenção, de forma que os seus reajustamentos incidam sobre o valor integral do salário de benefício, e, a partir daí, impor o teto previdenciário vigente à respectiva época.

Com contra-razões às fls. 52/56.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.060052-7	AC 1378281	
ORIG.	:	0800000620	1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	0800063474
			1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	
APTE	:	GENESIO BERINGHERI		
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES	/ NONA TURMA	

Chamo o feito à ordem.

A decisão de fls. 59/62, que se refere à AC nº 2004.03.99.022294-1, na qual figura como autora Mariana Moreira de Oliveira, é estranha a estes autos, razão pela qual determino o seu desentranhamento.

Sem efeito, portanto, as intimações certificadas à fl. 63.

Proceda-se à juntada da decisão correspondente a este feito. Após, intimem-se a fim de que se reabra o prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060666-9 AC 1379148
ORIG. : 0700000660 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700029380 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : ISABEL PERPETUA RUESCA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL PERPÉTUA RUESCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 88/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado,

desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de setembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 05 de maio de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 22.

Além disso, restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 40/42, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de março de 1996 a 26 de fevereiro de 1998, sendo que o óbito ocorrera em 05 de maio de 1998, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, constata-se que a Certidão de Óbito deixou assentado que a requerente e o de cujus viviam em regime de união estável. Outrossim, as Certidões de Nascimento de fls. 15/16, com datas de 06 de junho de 1995 e 01 de agosto de 1996, respectivamente, referem-se aos filhos advindos da relação marital. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos

Ademais, a união estável entre o casal restou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas de fls. 60/61, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais afirmaram conhecer a postulante e seu falecido companheiro. Disseram ainda que eles viveram maritalmente até a data do óbito e que desta união sobrevieram dois filhos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (10/10/2007), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ISABEL PERPÉTUA RUESCA com data de início do benefício - (DIB: 10/10/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062099-0 AC 1381955
ORIG. : 0700001054 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700076253 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA FERREIRA JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JÚLIA FERREIRA JARDIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1929, conforme demonstrado à fl.11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de outubro de 1953.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 72/79, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional de natureza urbana junto a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio - SP, a partir de 28 de abril de 1977 a 25 de março de 1987. Além disso, aludidos documentos evidenciam a aposentadoria por idade do mesmo, no ramo de atividade ferroviário, com data de início do benefício a partir de 01 de março de 1987.

Outrossim, os mesmos extratos comprovam ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, a partir de 26 de fevereiro de 1992.

Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 01 de setembro de 2008, não corroboram o início de prova material, uma vez que a testemunha José Barbosa, em seu depoimento de fl. 60, afirmou conhecê-la há 30 anos, ou seja, desde 1978, época em que o marido da requerente já exercia atividade urbana.

Por outro lado, o depoimento de Cícero Figueiredo Murta, ouvido à fl. 61, onde consta que a autora e seu esposo sempre foram trabalhadores rurais não se coaduna com documentos acostados aos autos pela Autarquia Previdenciária, os quais demonstram ter sido o marido da requerente funcionário da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio - SP, por cerca de dez anos, além de ter se aposentado como trabalhador urbano (ferroviário). Apesar de conhecer a requerente há quase 40 anos, ou seja, aproximadamente desde 1968, a testemunha em questão limitou-se a afirmar que aquela trabalhava na Fazenda Santa Rosa, porém sem sequer detalhar por quanto tempo se deu tal labor ou em qual época ocorreria, se antes ou depois do primeiro vínculo urbano do varão.

Desta forma, os depoimentos das testemunhas não corroboram o início de prova material.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação da postulante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062309-6 AC 1382493
ORIG. : 0800000659 1 VR BILAC/SP 0800017230 1 VR BILAC/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIA FELISBINO MUNIZ
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSARIA FELISBINO MUNIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de julho de 1953, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 23 de julho de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 14, em data de 30 de abril de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, declinando que a parte apelada laborou para os seguintes proprietários rurais: Garruti, Dorival, Cidinho e Vendrame.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que o cônjuge da autora foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela parte apelada.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto aos juros de mora, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecer a fixação de juros legais, reportou-se à legislação aplicável, vale dizer, fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSARIA FELISBINO MUNIZ com data de início do benefício - (DIB: 22/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062706-5 AC 1383158
ORIG. : 0700000206 2 VR IGUAPE/SP 0700010573 2 VR IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CATHARINA DE RAMOS
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CATHARINA DE RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões de apelação de fls. 71/84, a Autarquia Previdenciária suscita preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso de apelo, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Instituto Autárquico, insta salientar que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a

tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 30 de abril de 1938, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, verifica-se que a autora trouxe aos autos, com o intuito de comprovar o seu alegado labor rural, Declaração da 51ª Zona Eleitoral do Município de Iguape/ SP de fl. 07, datada de 28 de março de 2007, a qual deixa assentado que "...a eleitora MARIA CATHARINA DE RAMOS, inscrição eleitoral n.º 022002910108, filha de João Rodrigues de Ramos e de Clarice Martins de Ramos, nascida em 30/04/1938, por ocasião de sua revisão eleitoral, informou ser sua ocupação principal a de AGRICULTOR...". Em seguida, no dia 29 do mesmo mês, a postulante outorgou procuração a fim de propor a presente demanda, esta ajuizada na mesma data da outorga.

Desta análise, fica evidente que a autora requereu a mencionada Declaração com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que não juntou aos autos nenhum outro documento que a qualificasse como trabalhadora rural.

Ademais, ainda que assim não fosse, tal documento possui caráter meramente declaratório, por ser preenchido com informações fornecidas pela própria autora, conforme mencionado na declaração elaborada pelo servidor da Justiça Eleitoral, senão vejamos: "...Ressalvo que a ocupação aqui declarada é de exclusiva responsabilidade do eleitor, uma vez que não lhe é exigida qualquer comprovação quando de sua inscrição junto à Justiça Eleitoral".

Conclui-se, desta feita, que a requerente não possui início de prova da sua atividade campesina, sendo de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim,

havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e caso a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063153-6 AC 1383916
ORIG. : 0800000117 1 Vr GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA SILVA BEIRIGO
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AUGUSTA SILVA BEIRIGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 72/75, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de março de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de março de 1986 a maio de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 12/20 e constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 21, qualifica, em 01 de junho de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56 a 57, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 17 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 38 e 50 anos, ou seja, desde 1970 e 1958, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA AUGUSTA SILVA BEIRIGO, com data de início do benefício - (DIB: 25/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063220-6 AC 1383983
ORIG. : 0700000654 3 Vr DRACENA/SP 0700052550 3 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA GONCALVES DE SOUZA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ENEDINA GONÇALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 78/88, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, aduz que a verba honorária não deve incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de janeiro de 1932, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento do filho de fl. 17 qualifica a própria autora, além de seu companheiro João Batista Vieira como lavradores, em 25 de outubro de 1972. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, a Certidão de Casamento religioso de fl. 15, celebrado pela Diocese de Januária - MG, evidencia a união estável do casal, a partir de 22 de setembro de 1956.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhidos às fls. 57, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 15 de abril de 2008, no qual a testemunha afirmou conhecer a parte autora e saber que ela sempre laborou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais do trabalho e as culturas desenvolvidas.

Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 53/54, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidencia um vínculo de natureza urbana da autora a partir de 09 de março de 1977, sem constar a data de rescisão. Tal informação não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão, comprova ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu companheiro, com data de início a partir de 01 de novembro de 1972, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela requerente.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, no tocante à verba honorária, conforme explicitado. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063498-7 AC 1384562
ORIG. : 0800001004 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800028674 1 Vr ESTRELA
D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL RODRIGUES MACHADO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DURVAL RODRIGUES MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 33 julgou extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sustentando a impropriedade do meio utilizado para impugnar a decisão que fixa os honorários advocatícios antes de citado o Instituto Autárquico. Condenação em honorários advocatícios (R\$200,00), custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 36/42, alega a Autarquia Previdenciária a possibilidade de discutir a matéria em embargos à execução. No mérito da demanda, aduz a inexistência da verba em questão. Impugna a condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 44/49.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A natureza da decisão que fixa honorários advocatícios a serem pagos pelo Instituto Autárquico antes da citação para o pagamento do débito, nos termos do art. 730 do CPC, é interlocutória e desafia a interposição de agravo de instrumento, sendo meio incabível para questioná-la a oposição de embargos à execução. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 645134, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJU 11.06.2007, p. 348.

Quanto a condenação em honorários advocatícios neste processo, prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa relembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001,

até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MP 2.180-35/2001. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. É viável decisão monocrática para negar seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 672097, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 01/02/2005, p. 455).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à

época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente (.2003) ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.007951-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/06/2004, DJU 13/09/2004, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.050422-0, Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 01/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 433).

No entanto, melhor revendo a matéria sob o enfoque dado pela jurisprudência à Medida Provisória nº 2.180-35/01, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com "interpretação conforme" à redação que conferiu ao art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, igualmente perfilho da orientação no sentido de que a vedação nela contida resta inaplicável às execuções cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos.

Confira-se o entendimento a respeito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido."

(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 402079, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2005, DJU 29/04/2005, p.27).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.).

1. Revela-se inadmissível a oposição de embargos com nítida pretensão infringente do acórdão que assentou que a verba honorária deve recair apenas sobre as execuções consideradas como de pequeno valor, vale dizer, aquelas que perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor, tendo em vista decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, que declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.00.058795-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21/05/2007, DJU 04/07/2007, p.286).

No mais, venho decidindo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Como antes visto, em se tratando de execuções não-embargadas, cabível a prévia condenação do devedor ao pagamento da verba honorária, sem prejuízo de se arbitrá-la cumulativamente após, se de fato opostos os embargos, conquanto se verifique a instauração de nova relação jurídica processual com a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC), na qual se desenvolve atividade cognitiva distinta e autônoma do processo executivo que lhe deu origem, não obstante se proponha a meio de defesa. Precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 885018, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 205; RESP nº 615905, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/03/2005, DJU 23/05/2005, p. 206.

Em casos que tais, a jurisprudência recomenda que a imposição dos honorários advocatícios, tanto no processo de execução quanto nos embargos, não ultrapasse em sua integralidade o quantum máximo estabelecido no art. 20, § 3ª do CPC, ou seja, 20%. Precedentes STJ: AGA nº 952629, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJU 17/04/2008, p. 01; 2ª Turma, RESP nº 530780, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2004, DJU 17/05/2004, p. 186.

Assim, subsumindo-se tal parâmetro à orientação adotada em sede de embargos já opostos (10%), entendo que os honorários advocatícios devem corresponder a 5% do valor pretendido nas execuções não-embargadas, remanescendo eventual condenação aos outros 5% acaso o devedor resista ao prosseguimento do feito.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito está em consonância com o entendimento acima esposado. Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada. Isenta a Autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reformar a sentença na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063945-6 AC 1385820
ORIG. : 0800000711 1 VR CAPAO BONITO/SP 0800023597 1 VR CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DA COSTA VAZ
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA DA COSTA VAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 35/40, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 17 de julho de 1971, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, declinando que a apelada laborou para Massao e Mário na lavoura.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSA DA COSTA VAZ com data de início do benefício - (DIB: 29/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar a data da citação como termo inicial de concessão do benefício e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063947-0 AC 1385822
ORIG. : 0800000756 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800068753 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAZIR GOMES DA CRUZ
ADV : JOSE BENEDITO MONTEIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAZIR GOMES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de abril de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 12 de fevereiro de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade - NB 0531295168), conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl.34.

No que se refere à dependência econômica, a Certidão de Óbito mencionada demonstra que o de cujus à data do falecimento tinha endereço idêntico ao da requerente, conforme consta na exordial e na procuração de fl. 06. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi demonstrada pela Certidão de Casamento religioso de fl. 08, expedida pela Diocese de Itapeva - SP, onde consta haver sido celebrado o enlace matrimonial em 27 de maio de 1956. Além disso, nas declarações de fls. 46/47, os filhos do casal afirmaram que seus pais coabitaram como marido e mulher, tendo a autora sempre estado ao seu lado até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 12 de fevereiro de 2008 e o requerimento administrativo protocolado em 03 de março do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito (12/02/2008).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MAZIR GOMES DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 12/02/2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063982-1 AC 1385857
ORIG. : 0800000407 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOFIA JULIA MELLO E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SOFIA JULIA MELLO E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Consigno, desde logo, não ser possível aproveitar à requerente as anotações da CTPS de seu atual companheiro (fls. 20/28), tendo ela deixado de comprovar, nos presentes autos, a união estável alegada em sua inicial.

No entanto, as cópias dos registros da CTPS de fls. 15/19, demonstram o exercício da atividade rural do então marido da autora no período de maio de 1974 a outubro de 1984.

Considerada a retificação do estado civil da apelada em 10 de setembro de 1986, "para separada" (fl. 12), o documento acima constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, na constância do matrimônio, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55 e 56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 anos e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais como diarista, inclusive detalhando os respectivos locais de trabalho (Fazenda Suíça e Cambará) e empregadores (Mário Pires e Mário Hatanaka) para quem a autora prestou serviço.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SOFIA JULIA MELLO E SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	96.03.089550-4	AC 347434
ORIG.	:	9500000542	1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	GUILHERME FLORIANO DA SILVA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por GUILHERME FLORIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de

natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dá se concluir que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.023389-3 AC 166740
ORIG. : 9000000427 1 Vr SUZANO/SP
APTE : ANGELITA ALVES DE SOUZA
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Litigância de má-fé. Inocorrência. Apelação a que se nega seguimento.

Cuida-se de apelação interposta por Angelita Alves de Souza, com vistas à reforma de sentença proferida em ação de execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária de revisão de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

A recorrente pleiteou a reforma do decisum de Primeiro Grau, com o regular prosseguimento da execução, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito. Requereu, assim, o reconhecimento, como correto, do cálculo de fs. 153/157, a título de saldo remanescente favorável a apelante, aplicando-se ao, ente securitário, penalidade pecuniária por litigância de má-fé.

Decido.

Consoante se verifica do relatado, a questão posta neste recurso versa sobre a forma de incidência de juros moratórios e atualização monetária de débito pago mediante precatório.

Pois bem. O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE nº 305186-5SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, p. 49).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG nº 191138, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/6/2004, por maioria, DJ 28/7/2004, p. 288).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 1999.03.00.031854-6) foi incluído na proposta orçamentária em julho/1999, tendo sido efetuado o respectivo depósito em outubro/2000, dentro, portanto, do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no referido período.

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período de tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e de sua inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AgRg no AG nº 492.779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/3/2006, p.76).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 760126, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 30/05/2006, v.u., DJ 26/06/2006, p. 233).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).
2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).
3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.
4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.
7. Recurso provido".

(STJ, REsp nº 657653, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07/03/2006, v.u., DJ 27/03/2006, p. 366).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Diga-se, a contexto, que, embora o documento de f. 202 contenha indicação no sentido de que o pagamento do precatório em análise ocorreu, apenas, em janeiro/2001, consulta realizada junto ao sistema processual desta Corte, revela a satisfação daquele, em outubro/2000, conforme ponderação já realizada quando da abordagem da questão relacionada aos juros moratórios.

Dessa forma, se delonga houve, há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou o depósito do valor devido em 25/10/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é o que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO".

(Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/05/1996, v.u., onte DJ 30/09/1996, p. 36636).

Referida questão restou pacificada pela jurisprudência, tendo resultado na edição do verbete nº 179, da Súmula do C. STJ, que dispõe:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Insta salientar, ainda, que, na conta acostada a fs. 221, elaborada pela parte, foram incluídos juros em continuação de setembro/98 a janeiro/2001, tendo sido utilizados, também, índices de atualização monetária em desacordo com a legislação pertinente, o que configura hipótese de erro material no aludido cálculo, detectável, inclusive, de ofício, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular.

Por fim, descabe a imposição de sanção pecuniária ao Instituto apelado, por pretensa litigância de má-fé, visto não se constatar, de sua manifestação sobre a imprecisão dos cálculos que apontaram a existência de saldo remanescente, a prática de ato atentatório ao dever de lealdade processual ou, ainda, intuito de procrastinar o pagamento de qualquer quantia, eventualmente, favorável à apelante.

Outro não é o entendimento do C. STJ e deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

-O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação de multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

-É descabida a aplicação de pena por litigância de má-fé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório

-Recuso especial conhecido e provido."

(Resp nº 199490/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20/04/1999, DJ 10/5/1999, p. 240).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

(...)

4. Ante a existência de erro material nos cálculos, resta incabível a condenação do INSS por litigância de má-fé, não sendo protelatória a alegação de imprecisão nos citados cálculos.

5. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

(...)

7. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 215659, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26/01/2009, v.u., DJF3 04/03/2009, p. 688).

Afigura-se, assim, que a apelação do exequente encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.021052-1 ApelReex 411663
ORIG. : 9712001784 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANA TONINATO BRAGHIN
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 24.03.1997

Data do ajuizamento : 14.01.1997

Parte: ANA TONINATO BRAGHIN

Nro.Benefício : 0822779188

Nro.Benefício Falecido:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Correção dos doze últimos salários-de-contribuição. Improcedência. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como dos salários situados nos doze últimos meses; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) em decorrência da revisão operada, a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 26), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada: a) a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mediante a aplicação, aos vinte e quatro salários-de-contribuição, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77; b) o reajustamento do benefício pela previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR; c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, tão-somente em relação à aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 c/c art. 58 do ADCT, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, a autora, restando requerida a correção dos salários-de-contribuição situados nos doze últimos meses, anteriores à concessão da benesse, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), bem como a condenação da autarquia ré ao apagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Quanto ao pleito para atualização dos doze últimos salários de contribuição, observe-se que o cálculo dos benefícios é regido pela norma vigente na data da concessão.

No presente caso, a benesse foi concedida anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, as leis vigentes à época (Leis nºs. 5.890/73 e 6.423/77 e Decretos nºs. 83.080/79 e 89.312/84) determinavam, tão-somente, a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

De notar-se que o critério pelo qual todos os todos os salários-de-contribuição eram corrigidos, somente adveio com a regulamentação, pela Lei nº 8.213/91, do artigo 202, caput, da CR/88 (antiga redação), que determinou a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sendo certo que tais normas não apresentaram comando expresso de retroatividade.

Ademais disso, verifica-se que o benefício não foi atingido também pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/4/91.

Assim, à mingua de previsão legal, o pedido para atualização dos doze últimos salários de contribuição não merece prosperar.

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

Tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão à demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, que embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, não obstante o benefício tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 14/01/97, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbo 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações interpostas e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para afastar a aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.116395-8 AC 558647
ORIG. : 9700000614 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES
ADV : ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 30.04.1997

Data do ajuizamento : 10.04.1997

Parte: LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES

Nro.Benefício : 0844327719

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Verbetes 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado, (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença procedência do pedido, restando determinada: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação, aos vinte e quatro salários-de-contribuição, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77; b) a observância do

disposto no art. 58 do ADCT; e c) o recebimento do abono anual integral desde a promulgação da CR/88, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado, (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, a) a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação, aos vinte e quatro salários-de-contribuição, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77; b) a observância do disposto no art. 58 do ADCT; e c) o recebimento do abono anual integral desde a promulgação da CR/88.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Pois bem. Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão da parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa, passo às outras questões de mérito.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 18/06/1988

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ademais disso, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente

decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete da Súmula 260 do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 10/04/97, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir, conforme já mencionado, o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbo 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicados a remessa oficial, tida por ocorrida, e o apelo interposto pelo INSS e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido da inicial e determino a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, com a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.070870-4 AC 648134
ORIG. : 9300001304 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Apelação do INSS. Recurso adesivo dos embargados. Posterior concordância expressa, declinada pela autarquia, com os valores apurados pela contadoria judicial. Recursos não conhecidos. Manutenção da sentença recorrida.

Aforada ação em 15/09/1993, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefícios previdenciários, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu a pagar, aos autores, a aplicação imediata do art. 201 da CR/88, bem assim a diferença resultante da utilização dos índices integrais de reajuste, desde o início da vigência dos benefícios, com juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (08/10/93) e correção monetária, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR e da Lei nº 6.899/81. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas atualizadas (art. 2º do Dec. 86.649/81) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a sentença, mais um ano das vincendas (fs. 67/73, dos autos em apenso).

A Autarquia apelou (fs. 75/77) e o feito foi distribuído à Primeira Turma deste Tribunal que, na sessão de 04/08/1998, não conheceu do recurso, à míngua de regular representação processual do INSS (fs. 84/88).

Cientificado sobre o acórdão, o INSS manifestou seu desinteresse em recorrer (f. 90 dos autos principais).

Certificado o trânsito em julgado (f. 91), o processo retornou ao Juízo de origem, que determinou a apresentação, pelos postulantes, do respectivo cálculo, com memória discriminada e atualizada dos valores, e posterior citação do INSS, para os fins previstos no art. 730 do CPC (f. 92).

Na sequência, juntou-se aos autos o cálculo de liquidação elaborado pelos exequentes, indicando o valor total de R\$ 157.041,14 (cento e cinquenta e sete mil e quarenta e um reais e quatorze centavos), como montante devido, em maio/99 (principal, mais honorários advocatícios), sendo, R\$ 46.135,23 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e tres centavos), relativos ao co-autor, Antonio Aparecido Nunes; R\$ 55.006,87 (cinquenta e cinco mil e seis reais e oitenta e sete centavos), a João Antonio Beligoli; R\$ 54.974,40 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e

quatro reais e quarenta centavos), a José Emiliano Torres; e R\$ 924,64 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), ao co-demandante, Francisco Boscioni Neto (fs. 93/107).

Citado, a 27/05/1999 (f. 112), o ente securitário ofereceu embargos, sustentando, em síntese, a existência de excesso na execução.

Alegou que, nos cálculos do embargado Francisco Boscioni Neto, incluiu-se a correção monetária do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, não prevista no título executivo judicial, anotando, ainda, que, remontando a DIB do benefício desse segurado, a maio/92, não existiriam diferenças de índices de reajuste, posto que seu provento foi pago, integralmente, coincidindo o mês de vigência da benesse, com o de reajuste, achando-se calculado corretamente.

Em relação aos benefícios de João Antonio Beligoli e José Emiliano Torres, destacou que ambos foram revistos pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, a partir de 01/04/94 e, assim, estaria configurado excesso nos cálculos elaborados.

No tocante à conta apresentada em nome do embargado, Antonio Aparecido Nunes, ressaltou que as diferenças foram calculadas somente com base na Súmula nº 260 do extinto TFR, ou seja, considerando, apenas, o primeiro índice integral de aumento. Porém, como aludida benesse, assim como todas as demais, foram concedidas na vigência da Lei nº 8.213/91, seria inaplicável, no caso, tal enunciado.

Aduziu, por fim, que as respectivas RMIs dos exequentes foram atualizadas pelo INPC até a data do início, e os benefícios mantidos, corretamente, na forma dos arts. 201 e 202 da CR/88, aplicando-se os reajustes, nos termos do art. 41, inc. II, da Lei nº 8.213/91 (fs. 02/05 dos presentes autos).

O processo foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo das importâncias devidas aos embargados, atualizadas para abril/99, apontando os seguintes valores: a) R\$ 57.329,49 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), para José Emiliano Torres (fs. 16/18); b) R\$ 46.996,63 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), para João Antonio Beligoli (fs. 19/21); e c) R\$ 55.995,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), para Antonio Aparecido Nunes. Para o co-autor Francisco Boscioni Neto, o Órgão auxiliar do juízo, não identificou diferenças.

Após manifestação do INSS, impugnando aludidas contas (fs. 33/34), e dos autores-embargados, declinando sua concordância com os cálculos do órgão auxiliar (f. 36), sobreveio sentença que acolheu, parcialmente, os embargos, para determinar o prosseguimento da execução, pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fs. 38/40), advindo a oposição, pelos exequentes, de embargos declaratórios, no tocante a não-condenação do embargante em verba honorária (f. 42), rejeitados pelo Juízo singular (f.43).

Irresignado, o INSS apelou, refrisando a ocorrência de excesso de execução, remarcando as impugnações, anteriormente, avivadas, no sentido de ser indevida a revisão pelos critérios da Súmula 260, vez que o próprio título executivo judicial afastou o pleito nesse aspecto, além do que todos os benefícios foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, inaplicando-se-lhes a previsão sumular em questão (fs. 44/46).

Os embargados recorreram, adesivamente, pugnando pela reforma da sentença, no tocante à não-condenação do INSS em honorários advocatícios, requerendo fossem eles arbitrados em 15% (quinze por cento), do valor da execução (fs. 52/53).

Com contrarrazões (fs.49/50 e 54 vº), os autos foram remetidos a este Tribunal e aqui distribuídos aos 21/11/2000, à Primeira Turma (f. 56 vº), tendo sido determinada a apresentação, pelo INSS, do cálculo dos valores que entendia, corretos, no prazo de 30 (trinta) dias (f. 57).

Peticionando, o ente securitário consignou que os valores apurados, nas contas de liquidação referentes a Antônio Aparecido Nunes, João Antônio Beligoli e José Emiliano Torres, estavam corretos. Entretanto, em relação ao apelado Francisco Boscioni Neto, registrou a insubsistência de qualquer diferença a ser paga. Acentuou, ainda, que a execução se achava suspensa, por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida na Ação Rescisória nº 2001.03.00.009587-6, pela E. Des. Federal Ramza Tartuce, requerendo, assim, o sobrestamento do feito, até final decisão na demanda noticiada (fs. 63/67).

O processo foi redistribuído a esta Décima Turma, em 28/07/2003, à relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione e, aos 03/05/2005, a esta Relatora, por sucessão (f. 69).

Em 18/05/2006, os apelados noticiaram que o pedido veiculado na Ação Rescisória nº 2001.03.00.009587-6, aforada pelo INSS, foi julgado improcedente e pleitearam o prosseguimento do feito, com o julgamento do apelo da Autarquia (fs. 75/76). Acostaram, aos autos, cópia de todo o processo rescisório, donde se verifica que a citada demanda restou decidida, monocraticamente, pela E. Des. Fed. Marianina Galante, integrante da 3ª Seção, aos 02/02/2006, que reconheceu a decadência do direito do INSS em propor referida ação, extinguindo-a, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV e com fundamento no art. 495, ambos do CPC e condenando o autor (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando cassados os efeitos da antecipação da tutela de mérito (fs. 241/244).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelo, ofertado pelo INSS, contra sentença que julgou, parcialmente, procedentes os embargos à execução, ordenando o prosseguimento da ação executiva, considerados os valores apurados pela contadoria judicial, respeitando, a questão de fundo, à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Pois bem. Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem da renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Nesse cenário, adveio o verbete 260 da Súmula do extinto TFR, com o escopo de coibir a nociva prática de imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo dos segurados.

Anote-se, ainda, que a última diferença devida pela autarquia previdenciária, em virtude da aplicação do Enunciado 260 do TFR, data de março de 1989.

A contexto, citem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. Agravo desprovido."

(STJ, AGA nº 932051/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/11/2007. v.u., DJ 17/12/2007, p. 326).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado

proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. O Verbete 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA nº 522237/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 15/12/2005, v.u., DJ 20/02/2006, p. 376).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até março/89, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp nº 443202, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05/11/2002, v.u., DJ 09/12/2002, p. 376).

Como sabido, a execução deve seguir os critérios e limites definidos no título executivo judicial transitado em julgado.

Nessa esteira, no caso em exame, embora os benefícios dos autores tenham sido concedidos no ano de 1992, a sentença proferida no processo de conhecimento, transitada em julgado, aos 11/03/1999 (f. 91, dos autos em apenso), condenou, expressamente, a autarquia previdenciária, "a pagar aos autores a diferença resultante da aplicação dos índices integrais de reajuste desde o início da vigência dos benefícios, bem como a aplicação do art. 201, da CR/88" (destaquei).

A sentença prolatada nos embargos à execução, de seu turno, acolheu-os, parcialmente, e ordenou o prosseguimento da execução, observados os valores apurados nos cálculos do contador judicial (fs. 16/27), dos quais se constata não terem sido encontradas diferenças favoráveis ao demandante Francisco Boscioni Neto (v. em especial, fs. 22/24).

De outro lado, verifica-se que, no tocante ao valor da conta de liquidação relativa aos embargados/apelados, Antônio Aparecido Nunes, João Antônio Beligoli e José Emiliano Torres, o INSS expressou sua concordância, entendendo corretos aludidos cálculos, opondo-se, tão-só, quanto ao co-embargado, Francisco Boscioni Neto, em relação a quem afirmou inexistirem quantias a ser pagas (fs. 63/67).

Ora, referida manifestação mostra-se incompatível com o interesse recursal revelado pelo INSS com a apelação, configurando, além de preclusão lógica do poder de recorrer, superveniente aceitação da sentença e, conseqüentemente, da regularidade das diferenças apontadas na conta elaborada pela contadoria judicial, e favoráveis aos embargados, esvaziando de sentido e objeto sua impugnação.

De qualquer modo, quanto ao co-demandante Francisco Boscioni Neto, verifica-se a insubsistência do interesse recursal do ente securitário, na medida em que o Órgão auxiliar do juízo não apontou valores a seu favor, tendo a sentença hostilizada ordenado a prossecução da ação executiva, segundo os cálculos daquela serventia.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo dos embargados, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF 3ª Região, e mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.09.007746-6 ApelReex 1155839
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINHEIRO NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de procedência, para determinar a implantação da aposentação, a partir da propositura da ação, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, à vista de inexistência de requerimento administrativo, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ de 06/12/2004, p. 355)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 11/32 e 78, quesito 4), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs.), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbo nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.

10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.001147-7 AC 1168479
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS e outros
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE LORENTE IESTE
ADV : ALDENI MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, interposta por Altamiro da Costa Campos e outros, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária de revisão de benefício previdenciário, a qual extinguiu o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, face ao pagamento integral do débito.

A prol de seu pensar os apelantes alegaram, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, argumentaram a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora até a expedição do precatório, além de correção monetária, pelo IGP-DI.

Decido.

De logo, não prospera a objeção, quanto à inexistência de fundamentação no decisório atacado.

Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Destarte, rejeito a preambular suscitada e passo ao exame do mérito.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nºs 2002.03.00.031962-0) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2003 e, o depósito foi efetuado em fevereiro/2004 e que as RPV's (nºs 2002.03.00.034069-3 e 2003.03.00.034907-0) restaram recebidas em agosto/2002 e junho/2003, e, consoante documentos acostados a fs. 405 e 524, os depósitos foram efetuados nos meses de julho/2003 e setembro/2002, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.001960-9 AC 768915
ORIG. : 0000001000 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : ZILDA DE PAULA
ADV : BENEDITO BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Companheira. Sentença de improcedência. Trabalhador urbano. Labor rural sem registro em carteira. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado. Demonstração. Doença grave. Apelação autoral provida para julgar, parcialmente, procedente o pedido inicial. Benefício deferido. Temo inicial fixado na data da citação. Incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, aplicada a Súmula 111 do STJ. Implantação imediata do benefício.

Aforada ação, em 20/06/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão de falecimento de companheiro, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência,

ensejando a interposição de apelação, pela autora, distribuída à Primeira Turma deste Tribunal que anulou o julgado hostilizado, na sessão de 16/04/2002, dada a ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau (fs. 92/98).

Devolvidos os autos à origem e ouvido o Representante Ministerial (fs. 102/104), o MM. Juiz a quo prolatou, em 03/12/2002, nova sentença de improcedência, condenando a postulante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, isentando-a em relação as custas (fls. 107/109).

Inconformada, a autora apelou, pugnando pela reforma do decidido, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos à percepção da benesse, destacando a manutenção da qualidade de segurado, pelo de cujus, visto que aquele se encontrava "inválido, acometido de câncer do intestino", e se achava impossibilitado de efetuar recolhimentos previdenciários, em virtude de moléstia incapacitante (fs. 113/117).

Com contra-razões (fs. 122/125), os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo provimento do inconformismo autoral (fs. 132/133).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete nº 253, da Súmula do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Osvaldo de Souza, companheiro da autora, ocorreu em 22/03/1999 (f. 10), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

No caso, a demandante alega ter convivido em união estável com o de cujus, por mais de 13 (treze) anos, sendo que da união nasceram 02 (dois) filhos, ambos menores à época do óbito.

A existência de prole em comum restou comprovada pelas certidões de nascimento dos filhos Paulo Cesar de Souza, nascido a 03/12/1983 e Weverton de Souza, nascido em 13/02/1984 (fs. 11/12), sendo que a convivência marital foi demonstrada pela prova testemunhal produzida perante o Juízo de 1º grau (fs. 52/54).

Nessa esteira, a dependência econômica da requerente, em relação ao finado é presumida.

Ressalte-se que a legislação previdenciária não exige início de prova material para verificação da união estável e da dependência econômica, podendo estas ser comprovadas, apenas, por prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, estampada no seguinte paradigma: REsp nº 783697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Constata-se, no caso, que o extinto contribuiu para o RGPS, no período de 15/09/1981 a 30/08/1993 (fs. 13/19), em que trabalhou, de forma descontínua, com registro em carteira, perfazendo, 46 (quarenta e seis) meses de contribuição.

Assim, considerada a data de término do último vínculo empregatício de Osvaldo de Souza, ou seja, 30/08/1993, e a data em que veio a falecer, 22/03/1999, estaria evidenciada a perda da qualidade de segurado, visto que ultrapassados os prazos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, conforme se vê da peça vestibular, a requerente alegou que o extinto trabalhou nas lides rurais, sem registro em CTPS, na função de colhedor de laranjas, para cooperativas da cidade (Bebedouro/SP), até, pelo menos, 2 (dois) anos e meio antes de falecer, tendo se afastado do trabalho, apenas, em virtude de doença incapacitante.

No que toca ao exercício de trabalho rural, de acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do referido labor, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos a benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Na espécie, a pleiteante apresentou, a título de início de prova material do trabalho campesino exercido pelo extinto, os seguintes documentos: certidão de óbito na qual consta a qualificação daquele como lavrador (fs. 10); CTPS, em nome do de cujus, com anotações de contrato de trabalho rural, no período de 15/09/1981 a 30/08/1993, de forma descontínua (fs.13/19); e comprovantes de salários-de-contribuição, dos meses de julho e agosto de 1993, expedidos pela empresa Sercol Severinia-Serviços e Adm. S/C Ltda. (fs. 20/21).

De outra parte, a prova testemunhal amealhada ratificou e ampliou citada prova documental, corroborando as alegações deduzidas na inicial, em relação à atividade rural que o falecido desenvolvia, ou seja, colhedor de laranjas, e a época em se afastou do trabalho, em razão de doença (fs. 52/54).

Assim, pelos elementos probatórios existentes nos autos, entendo estar demonstrado, de forma satisfatória, o exercício de atividade rurícola, pelo finado, até, pelo menos, dois anos antes de sua morte.

Contudo, o magistrado singular indeferiu o pedido da requerente, por considerar evidenciada a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, conforme se depreende da certidão de óbito, o médico que atestou a morte do companheiro da autora, declarou como causas, septicemia, desnutrição protéico-calórica severa, síndrome do intestino curto, e alcoolismo (f. 10).

Tais enfermidades configuram indícios de que o segurado se encontrava doente há muito tempo, sem condições de trabalhar, e, conseqüentemente, de proceder aos recolhimentos à Previdência Social.

Além disso, a prova oral foi uníssona e harmoniosa quanto ao fato de o falecido ter parado de trabalhar em razão de doença (fs. 52/54).

Com efeito, o afastamento do obreiro, em decorrência de enfermidade, não tem o condão de lhe retirar a qualidade de segurado, posto que o mesmo deveria encontrar-se em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria aludida condição.

Assim, positivados os pressupostos legais, reconhece-se o direito da requerente à obtenção do benefício de pensão por morte, a ser implantado a partir da data da citação (24/07/2000), à falta de requerimento administrativo, de acordo com entendimento pacificado na Décima Turma.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar em prescrição, considerando a data fixada como termo inicial da benesse e a inexistência de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida nesta oportunidade (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ª Região: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Afigura-se, assim, que a sentença recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação autoral para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder-lhe o benefício de pensão por morte, fixando o termo inicial da benesse e os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.23.001489-4 AC 1225379
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA LOPES
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, cominatória em honorários advocatícios, observado o deferimento da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 30/31), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 04/02/1987 (f. 31), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

No que pertine ao exercício de atividade rural, apresentou, à guisa de início de prova material, cópia da certidão de casamento, lavrada em 21/02/1981, na qual foi qualificado como lavrador (f. 10)

Demais, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com os depoimentos (fs. 103/104), as testemunhas são unânimes em revelar que o promovente não exerce o trabalho rural desde 1996.

Demais, não constam, dos autos, outros elementos de prova a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente, ao aforamento da ação (15/10/2002), ocasionando lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Portanto, resulta não comprovado, pela parte autora, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91), bem como a prática do labor urbano (art. 15 da Lei nº 8.213/91), pois, ao que se apresenta, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarão a concessão da benesse, resta despiciendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.013197-9 AC 967968
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BALDUINO BORGES
ADV : TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 12.12.2002

Data do ajuizamento : 24.09.2002

Parte: SEBASTIAO BALDUINO BORGES

Nro.Benefício : 1023616928

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como, no primeiro reajuste da benesse, ocorrido em maio de 1996, a aplicação do percentual de 5,11%, em substituição ao índice concedido pelo INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a proceder ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

A f. 72, o autor interpôs recurso adesivo, restando requerida a parcial reforma do julgado, sob alegação de que o juízo a quo proferira sentença ultra petita, uma vez que a exordial de fs. 02/07 objetivava, tão-somente, a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e sucedâneos legais. Pugnou, alfim, pela condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios pela monta de 15% do total apurado, acrescidos de 12 prestações vincendas.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No tocante ao recurso adesivo, onde se afirmou que ocorrera julgamento ultra petita, improcedentes as razões insertas na referenciada peça autoral.

Com a finalidade de melhor esclarecer a questão, transcrevo parte do "pedido e requerimento final" (f. 06) contidos na exordial:

"...para que os salários de contribuição, compreendidos nos períodos anteriores a março de 1994, sendo corrigidos pelo índice de 1,3967 referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na forma prevista na Lei 8880/94, em seu artigo 21, parágrafos primeiro e terceiro, além da aplicação do índice correto para o primeiro reajuste em maio de 1996 como o sendo de 1,05111, de acordo com o demonstrativo apresentado em anexo..."

Deveras, conforme se verifica o juízo a quo ateve-se, na sua bem lançada sentença, aos limites da postulação (art. 128, caput, do CPC), não se configurando o alegado julgamento ultra petita.

Dessa forma, confirmada a sucumbência autoral, em relação ao pedido de reajustamento da benesse, em maio de 1996, pelo percentual de 5,11%.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que tange aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo autoral, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.014536-2 ApelReex 1092319
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : MANOEL BOAVENTURA DA SILVA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.04.2009

Data da citação : 09.03.2004

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: MANOEL BOAVENTURA DA SILVA

Nro.Benefício : 0705774708

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor, também, apelou, com o escopo de elevar a fixação dos honorários advocatícios ao montante de 15% sobre o total da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 06/7/82.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação autoral, para fixar a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.06.011846-7 AC 1019739
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.04.2009

Data da citação : 04.02.2004

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES

Nro.Benefício : 1229514438

Nro.Benefício Falecido: 0771211333

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, aplicados os índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, bem como a incidência reflexa do verbete 260 da Súmula do TFR, até março de 1989, e a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, até o advento do Decreto 357/91, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde restou determinado o recálculo da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), bem assim o disposto no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta e mantenho a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.007773-1 AC 1128178
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBIRAJARA MENUCELLI e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.04.2009

Data da citação : 10.12.2004

Data do ajuizamento : 06.11.2003

Parte: UBIRAJARA MENUCELLI

Nro.Benefício : 0771801297

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MARIA PRIMO

Nro.Benefício : 0839804350

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALICE FERNANDES NICESIO

Nro.Benefício : 0800778375

Nro.Benefício Falecido:

Parte: AMILTO SIMOES

Nro.Benefício : 0824104471

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo dos benefícios, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças vencidas, nos termos em que requerido na exordial, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 54).

Existentes contra-razões.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que os benefícios previdenciários, objetos do presente apelo, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que

prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 21, parágrafo único, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e mantenho a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão dos benefícios, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000958-9 AC 1295214
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZILDA CASTILHO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente falta de requisitos para o deferimento da tutela antecipada, observância ao duplo efeito e falta de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 141, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Consigne-se, por outra parte, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 10 - ratificado por prova oral (fs. 94/95), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A assertiva de que a autora desenvolveu atividades urbanas ressenete-se de comprovação.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013023-0 ApelReex 1114570
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI e outros
ADV : ROBERTO GAUDIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 19.04.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI

Nro.Beneficio : 1018928879

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: CIRO UEMEOKA

Nro.Beneficio : 0635459280

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: CLAUDIO ROBERTO BELON

Nro.Beneficio : 1038148194

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: CLEBER JOSE ESMAEL

Nro.Beneficio : 0593837096

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI

Nro.Beneficio : 0875628648

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: CREUSA CANDIDO RODRIGUES

Nro.Beneficio : 1016510460

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: DANIEL LOPES DA SILVA

Nro.Beneficio : 0675968526

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: DECIO SOARES

Nro.Benefício : 1027595623

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DELBA OHANA

Nro.Benefício : 0546842941

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a desconsideração dos limites máximos do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 85).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, não obstante as partes autoras terem pleiteado o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a desconsideração dos limites máximos do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbeta 19).

No tocante ao pedido relativo às limitações ao teto previstas na Lei nº 8.213/91, não assiste razão aos autores.

Cumpre, salientar que os benefícios das partes autoras foram deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida e, com fulcro no art 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADOS o recurso de apelação e a remessa oficial, bem assim, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que a autarquia reajuste a renda mensal inicial do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.03.003417-1 ApelReex 1038665
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ODETE AMELIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 21.07.2004

Data do ajuizamento : 01.06.2004

Parte: ODETE AMELIA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1052610797

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Reajuste de benefício. Leis que regulamentaram os reajustamentos a partir do ano de 1993. Constitucionalidade. Inexistência de ofensa ao princípio da preservação do valor real.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição, do INPC de junho a dezembro de 1992, do IRSM janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996, do IGP-DI a contar de maio de 1996, bem como o reajustamento do benefício em manutenção, pelos índices que mantenham preservado o seu valor real, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando de terminada a revisão da renda mensal inicial, aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

A fs. 54/62, em razões de apelação, a autora requereu a reforma do julgado, bem assim reiterou os pedidos constantes da inicial.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

No que concerne às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, uma vez que não foi oportunizada a demonstração da veracidade das alegações da parte autora, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares arguidas.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Dessarte, em observação ao referido dispositivo, o Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria nº 841, de 31/01/94, determinando a aplicação do fator de atualização 1,4025 para o período de janeiro de 1994, não tendo a parte autora comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso, motivo pelo qual tal pleito não merece prosperar.

Por outro lado, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, o que acabou por reduzir o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No tocante ao apelo interposto pela autora, improcedentes as razões nele insertas.

Objetiva a parte autora o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição, do INPC de junho a dezembro de 1992, do IRSM janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e do IGP-DI a contar de maio de 1996, bem como o reajustamento do benefício em manutenção pelos índices que mantenham preservado o seu valor real.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Conforme já mencionado, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como índice de correção dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da benesse, indexador este, que perdurou até 12/1992.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição, pelo intervalo de 01/1993 a 02/1994.

Subseqüentemente a Lei nº 8.880/94 (art. 21, § 1) estipulou a utilização da URV, que perdurou de 03/1994 a 06/1994, já a MP 1.398/96 (art. 8º), indicou o retorno do INPC que vigorou de 07/1995 até 04/1996 e, por fim, a Lei nº 9.744/98 restou por determinar a aplicação do IGP-DI, a partir de 05/1996, na correção dos salários-de-contribuição.

Deveras, subsumi-se da cópia do cálculo do benefício acostado a fs. 15/16 dos autos, que foram aplicadas, aos salários-de-contribuição, que serviam de base para o cálculo do benefício do autor, todos os indexadores requeridos na sua

exordial, com exceção do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, que não havia sido incluído pela autarquia, irregularidade esta, já sanada pela bem exarada sentença a quo.

Por outro lado, o autor não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas, motivo pelo qual a sentença não merece qualquer reforma.

Por fim, também não assiste razão ao autor, no tocante ao pedido referente à preservação do valor real da benesse.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Desse modo, no reajustamento dos benefícios deverão ser observadas as legislações supra, que, como visto, se mostram em consonância com a CR/88.

No mais, o autor não logrou, mais uma vez, comprovar que o INSS desobedeceu a legislação de regência, motivo pelo qual, tal requerimento não merece prosperar.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No tocante à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações interpostas, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.04.006069-5 AC 1093602
ORIG. : SAO PAULO/SP
APTE : LUIZA DE SEQUEIRA MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de ação intentada por Luiza de Sequeira Melo em face da União, objetivando a concessão do benefício de pensão militar de ex-combatente, nos termos dos incisos II e III do art. 53 do ADCT.

Pela sentença de fls. 83/88, foi o pedido julgado improcedente.

Interposto o recurso de apelação, foram os presentes autos distribuídos para 5ª Turma, integrante da 1ª Seção, sob a relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, tendo esta declinado de sua competência e encaminhado o feito à redistribuição, sob o fundamento de que a matéria em debate é de natureza previdenciária.

Redistribuído à esta 3ª Seção, suscitei conflito negativo de competência perante o E. Órgão Especial, por entender que a matéria em debate tem natureza indenizatória.

Na seqüência, procedeu o Órgão Especial ao julgamento do aludido conflito, julgando-o improcedente e declarando ser da minha competência a apreciação do recurso de apelação ora interposto.

Definida a natureza previdenciária do benefício ora pleiteado, torna-se imperativa a integração do INSS à lide, haja vista que a aludida autarquia tem responsabilidade pela prestação de serviços atinentes à Previdência Social.

Assim sendo, ante a indispensabilidade da participação do INSS no feito, resta evidenciada a ausência de um dos pressupostos processuais objetivos, consistente na falta de citação, de modo a impedir a regular constituição do processo.

Diante do exposto, declaro a nulidade do presente processo, devendo os autos retornar ao Juízo de Origem, para que o INSS seja devidamente citado

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.22.000365-3 AC 1175016
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DINIZ MEIRA
ADV : ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou a concessão do auxílio-doença, retroativo à sua cessação (01/7/2003), bem assim a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas devidas, juros legais, desde a citação, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Inconformado, o INSS apelou, em cujas razões requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e, no mérito pugnou pela reforma do julgado ao fundamento da ausência dos requisitos à percepção do benefício e da obscuridade do laudo médico-pericial.

Mediante recurso adesivo, a parte autora pleiteou a conversão do auxílio-doença, deferido na sentença, em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbetes 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC 477094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG 141029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG 201088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC 873256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG 207278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Por outro lado, é cediço, a teor do art. 475 do CPC, que somente as sentenças proferidas, desfavoravelmente, ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Como, no caso, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, a condenação não suplantaria 60 (sessenta) salários mínimos, não frutifica o argumento deduzido pela autarquia previdenciária.

No tocante à suspensão da tutela, dada a inviabilidade de recuperação dos valores despendidos, tal desiderato acaba por não se sustentar, à vista da tênue linha, in casu, a contrapor, de um lado, o bem jurídico-patrimonial, e de outro, questão de nítido caráter famélico.

Dessarte, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida, e passo ao mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 14, 37, 94 e 110).

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial e Exame de Mapeamento Cerebral - EEG Digital (fs. 116/128) revelaram que o promovente padece de epilepsia, doença incapacitante, de forma parcial e permanente (fs. 113 e 143/144).

De se realçar, que, tão-somente, pelas restrições decorrentes da doença, o postulante, hoje, com de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (f. 13), teria dificuldades em viabilizar a própria manutenção.

Deveras, não há como, no caso em comento, diante do notório estigma a respeito das crises convulsivas, relacionado ao trabalho, deixar de reconhecer a inaptidão do requerente, de forma total e definitiva, ao exercício de quaisquer atividades, que reflitam meio garantido de subsistência própria.

Aliás, é de se questionar, frente ao exame pericial: que atividade poderia o suplicante exercer, se, mesmo fora dos períodos de crise, espera-se baixo rendimento profissional, devido aos efeitos colaterais dos anticonvulsivantes empregados no tratamento?

Demais, a própria perícia do INSS entendeu presente, em decorrência da patologia caracterizada, a inaptidão do vindicante, ao labor, por mais de cinco anos, deferindo-lhe, administrativamente (f. 111), auxílio-doença, cujos requisitos, diferenciam-se, da aposentadoria por invalidez, unicamente, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Dessa forma, muito embora o órgão julgante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), fato é que se evidencia, do exame médico-pericial, que o apelante se encontra, definitivamente, incapacitado às atividades laborais, a supedanear a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devida a partir da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381), reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indevida, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, a contar de 30/9/2004, data da protocolização do laudo médico-pericial, conforme postulado na exordial (f. 10, item "b"), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbe nº 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251;

TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, rejeito a preliminar argüida, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, bem como, com fulcro art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação autoral, para reformar, parcialmente, a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, restabelecendo o auxílio-doença, a partir de 01/7/2003, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/9/2004.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.24.001076-6 AC 1360979
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, cominatória em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 24/31 e 33/35), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 24/02/1999 (fs. 35 e 65), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado com registro em carteira, ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 15/7/2004 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressai, de exame, atestado, e receituário juntados às fs. 37/42, bem como do laudo médico-pericial (f. 138, item 15), que a incapacidade laboral remonta a 2004.

Ademais, o depoimento testemunhal informa que o autor trabalhou, como pedreiro, até 2002 (f. 128).

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarão a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.002390-0 ApelReex 999388
ORIG.	:	0300003143 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	TIAZO ISHIKAWA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.04.2009

Data da citação : 02.12.2003

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: TIAZO ISHIKAWA

Nro.Benefício : 0744209587

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ATILIO PAVANI FILHO

Nro.Benefício : 0016266196

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA LIMA ZAKIA

Nro.Benefício : 0714222380

Nro.Benefício Falecido:

Parte: EUNICE DE AGUIAR

Nro.Benefício : 0800790863

Nro.Benefício Falecido: 0737357495

Parte: GERALDO SANTAGUITA

Nro.Benefício : 0800790146

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MARRA

Nro.Benefício : 0813063701

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VIRGILIO SABBATINI

Nro.Benefício : 0779014928

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALDOMIRO GIOVANI MARSARO

Nro.Benefício : 0744232244

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor, também apelou, com o escopo de elevar a incidência dos honorários advocatícios ao montante de 15% sobre o total da condenação e fixar os juros de mora em de 1% ao mês.

Deferida justiça gratuita (f. 49).

Inexistentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (reajustes automáticos consoante a previsão do verbete 260 da Súmula do TFR, até 04/89), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Prossigo.

Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem assim, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação autoral, para fixar a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência e a aplicação dos juros moratórios, na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.027466-0 ApelReex 1038224
ORIG. : 0100000107 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de auxílio-acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de auxílio-acidente, e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 4):

"Exercendo a função como tratorista de carregadeira de cana de açúcar, após dias a fio, trabalhando em contato com agentes físicos no período diurno e noturno, inclusive fazendo horas extras, com condições ambientais desfavoráveis, sofreu acidente no trabalho, foi vítima de distúrbio ocupacional.

O autor sofreu lesão nos ouvidos induzida a exposição ao nível elevado de pressão sonora, com diminuição gradual da acuidade auditiva devido ao barulho dos motores das máquinas carregadeiras de cana de açúcar e tratores que trabalhava."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039385-5 AC 1055486
ORIG. : 0400000650 1 Vr ITABERA/SP
APTE : MARIA JOSE DAS CHAGAS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 13, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço da apelação da vindicante quanto ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, posto que a sentença a ela não se referiu.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.010312-2 AC 1098575
ORIG. : 0400000942 2 Vr BIRIGUI/SP 0400060740 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICE FELIPE LUQUES
ADV : ERIKA VILELA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, para impelir a autarquia ré à implantação da aposentação, e fixar os ônus da sucumbência, na forma ali estabelecida.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na exordial (fs. 03/04):

"I - DOS FATOS

A requerente foi contratada pela empresa Bical - Birigui Calçados Ind. e Com. Ltda., situada na Travessa Marechal Deodoro, nº 56, na cidade de Birigui, São Paulo, para realizar serviços gerais em 1º de abril de 1996. (doc. j.).

Sua atividade na empresa consistia em colar peças, o que lhe exigia movimentação constante e repetitiva dos membros superiores.

Há mais de quatro anos, passou a sentir dores nas mãos e nos ombros que foram aumentando até se tornarem insuportáveis, impossibilitando-a de trabalhar. Nessa ocasião, diagnosticado um processo inflamatório, teve que se afastar a fim de ser submetida a tratamento, passando a perceber auxílio-doença em janeiro de 2000 (doc. j.).

No decorrer do tratamento, em abril de 2000, obteve repentina alta da autarquia ré, tendo que retornar ao trabalho, embora não recuperada. Em virtude disso, após meses de trabalho, em novembro de 2000 as dores que sentia voltaram a se tornar insuportáveis, de forma que teve de se afastar novamente (doc. j.).

Mesmo sem esboçar mínima recuperação, logo após, ou seja, em fevereiro de 2001, obteve repentina alta do INSS, sendo obrigada a retornar ao trabalho. Diante da sua situação de incapacidade, a empresa lhe deu férias, em seguida a requerente trabalhou por mais um mês e novamente não teve mais condições físicas de laborar.

Diante disso, ficou novamente afastada do trabalho, tendo novamente obtido alta apesar de ainda se encontrar incapacitada.

Assim, frente à constatação pelo médico da empresa da sua situação de plena incapacidade por apresentar tendinite causada em virtude do trabalho, foi aberta a Comunicação de Acidente de Trabalho em março de 2002, passando a requerente a gozar de benefício de auxílio doença acidentário."

Além disso, a f. 35, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que a vindicante, foi acometida por tendinite de punho.

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013011-3 AC 1103013
ORIG. : 0300000560 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : CLELIA NEIDE MOREIRA SCAPIM
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentada a postulante dos ônus da sucumbência, face ao deferimento da justiça gratuita. Honorários periciais fixados em três salários mínimos.

Inconformada, a parte autora pugnou pela reforma do julgado, sob fundamento da presença dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A promovente juntou cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de janeiro/2002, junho/2002 a dezembro/2002, e de fevereiro a abril/2003.

Muito embora ressaia, do laudo médico-pericial, a infactibilidade laborativa decorrente de transtornos neuróticos e de comportamentos, verifica-se, dos itens "HISTÓRICO" e nº 4 dos quesitos do INSS, fs. 62 e 64, bem como da 4ª linha da f. 107, que, segundo a recorrente, "é portadora de depressão não conseguindo trabalhar desde janeiro de 2001".

Outrossim, em seu depoimento prestado em 31/5/2004, a testemunha Ana Lúcia de Souza Moreira informa que "a autora sofre de depressão desde o nascimento do último filho dela, que está com dezoito anos" (f. 85).

Ademais disso, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento do mal, pretensamente, incapacitante.

Dessarte, anterior, a patologia, à filiação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF3, AC 491498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Por fim, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em 3 salários-mínimos (f. 116). Tal fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.017778-6 ApelReex 1110609
ORIG. : 0500000861 2 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS VIRGENS DE JESUS
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/10, 12/16 e 18/25 - ratificado por prova oral (fs. 81/83), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.038973-0	AC 1150152
ORIG.	:	0500001754 4 Vr BIRIGUI/SP	0500068926 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	MARIA SEBASTIANA DE FREITAS	
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, cominatória em custas e honorários advocatícios, observado o deferimento da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora apelou, em cujas razões destacou, preliminarmente, a nulidade do julgado, à vista do indeferimento da produção de nova prova pericial, e, no mérito, sustentou a presença dos requisitos à percepção da benesse.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, passível de acarretar a nulidade da sentença.

Deveras, o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, especialista em ortopedia, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral da vindicante.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (destaquei)

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença.

Dessarte, afastado a preliminar aventada, e passo ao mérito.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 63/65).

Na hipótese dos autos, a existência de doença degenerativa a demandar tratamento, não é conclusiva de incapacidade laboral. Assim é porque, colhendo a anamnese pertinente, o expert respondeu, de forma clara e objetiva, aos quesitos oferecidos pela parte autora, que, apenas, demonstrando nítida insatisfação com o resultado alçado, não aponta qualquer mácula ocorrida.

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Como se vê, inócua demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, rejeito a preliminar argüida, e NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.03.006913-3 AC 1320654

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2009 1201/2110

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FERREIRA DA SILVA BRITO
ADV : IRACEMA PEREIRA GOULART
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, o pagamento das parcelas atrasadas, juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o fundamento da ausência da incapacidade laboral, bem assim pleiteou, se mantida a sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 27), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 67/70), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à referida benesse. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo (cf. a propósito, STJ, AgRg na Pet 6190, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/11/2008, v.u., Dje 02/02/2009; AgRg no Resp 988842/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, j. 19/8/2008, v.u., Dje 08/9/2008).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbo nº 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025880-8 AC 1204010
ORIG. : 0400001216 1 Vr IPUA/SP
APTE : CLAY ADRIANO DE OLIVEIRA BARCELOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, cominatória em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sobrestado o pagamento, face ao deferimento da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, ao fundamento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez, inclusive para "a atividade de balconista que exercia na época do acidente" (fs. 42/45).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (destaquei)

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. (destaquei)

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. (destaquei)

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027103-5 AC 1205429
ORIG. : 0300001705 1 Vr TANABI/SP 0300029702 1 Vr TANABI/SP
APTE : OSVALDO JESUS DAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/11, 14/15, 17, 19/24 e 26 - ratificado por prova oral (fs. 71/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que, a testemunha Laercio Eugenio Biliassi relatou que o vindicante morou perto dele desde os seus dez anos de idade, presenciando a labuta rural dele, nos últimos vinte anos, inclusive o viu por cerca de uns dois meses atrás (fs. 75/76).

Deveras, as discrepâncias verificadas nos depoimentos testemunhais não são suficientes para afastar a sua eficácia probatória e devem elas ser atribuída ao tempo passado desde a ocorrência dos fatos. Além disso, os depoimentos foram uníssonos e harmoniosos quanto ao aspecto principal, qual seja, o de que a autora dedicou-se a serviços rurícolas.

Ademais constam nos registros de CTPS, do autor, os respectivos períodos de atividades agrícolas: 01/10/1992 a 25/11/1994, 01/12/1998 a 18/9/1999, 01/5/2000 a 02/5/2001 e 01/10/2001 a 02/01/2002 (fs. 15 e 19), donde se pode verificar que quando adquiriu a idade legal necessária vinha exercendo labor na roça.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 25), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial

do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos a partir de f. 18 (numeração do carimbo).

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030537-9 AC 1210402
ORIG. : 0500001536 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500006758 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : BENEDITO DE ASSIS BARROS
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, isentado o demandante dos ônus da sucumbência, à vista do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob fundamento de restarem atendidas as exigências legais à aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autor a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

In casu, a exordial relata suposta incapacidade da parte autora, decorrente de gravíssimo problema psiquiátrico e de coluna, sendo depressão e desvio de coluna.

Muito embora, o médico especialista em psiquiatra tenha constatado a ocorrência de episódio depressivo moderado, conclui que a doença, em termos psiquiátricos, não gera incapacidade laboral (fs. 71 e 72, itens 1 e "c").

Outrossim, o médico ortopedista comprova a ocorrência de processo degenerativo da coluna vertebral, em grau leve/moderado, mas que não ocasiona incapacidade laboral total (f. 98, itens "a" e "b").

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que os laudos periciais, foram conclusivos, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 70/72 e 95/100).

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de esforço físico e hipermovimentação da coluna.
- No caso "sub judice", a atividade exercida pela parte autora durante toda sua vida foi a de motorista, função que não demanda esforço físico nem hipermovimentação da coluna. Outrossim, ficou comprovado, através do laudo médico, que ela continua exercendo referida atividade.
- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.
- Apelação da parte autora improvida."

(AC 1241952, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 23/6/2008, v.u., DJF3 12/8/2008 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da incapacidade parcial e permanente, não existindo limitação laboral para a atividade que a autora alega exercer.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC 582597, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/3/2007, v.u., DJU 18/4/2007, p. 508 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690 - destaquei)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035051-8 AC 1222169
ORIG. : 0300002105 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300065953 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : IZABEL TRINDADE GYMENES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença/Aposentadoria por idade. Perda da qualidade de segurado. Não cumprimento período de carência. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, cominatória em honorários advocatícios, custas e honorários periciais, observado o deferimento da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora apelou, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob fundamento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requisitante tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei nº 8.213/91).

In casu, a pleiteante implementou o requisito etário em 22/5/1992 (f. 06).

Cumpra observar que, consoante cópia reprográfica da f. 06 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a autora apresenta um registro de contrato de prestação laboral com data de admissão em 01/8/1981, sem anotação da data de saída, entretanto, verifica-se pelas informações fornecidas por ocasião da realização da perícia médica, que a vindicante permaneceu neste emprego por aproximadamente 04 anos, não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado com vínculo empregatício ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que a promovente só veio a interpor a presente demanda em 16/10/2003 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Demais, na hipótese dos autos, a prova oral é coesa e harmônica ao confirmar que a autora não se dedicou ao labor, com vínculo empregatício, pelo tempo correspondente à carência legal (fs. 73/74 e 81).

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que a requerente se afastou da previdência social, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, do sistema previdenciário, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstaríam a concessão da benesse, ou o implemento de 60 (sessenta) contribuições no ano de 1992, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga de um dos benefícios pleiteados (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; Décima Turma, AC 1055487, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771; AC 1165566, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/5/2007, v.u., DJ 06/6/2007, p. 531; AC 1157678, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 19/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 569; AC 505201, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/6/2004, v.u., DJ 30/7/2004, p. 627).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038156-4 ApelReex 1227153
ORIG. : 0400001505 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400115874 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA CLIUCICA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARISA DE AZEVEDO SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 31.12.2004

Data do ajuizamento : 12.11.2004

Parte: EMILIA CLIUCICA

Nro.Benefício : 0779470605

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial-RMI de benefício previdenciário; b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV; c) a aplicação integral do IRSM dos meses de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; e d) o reajustamento da benesse pelo INPC, em maio de 1996 e em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 44).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Quanto a preliminar relativa à violação do art. 1º da Lei nº 6.423/77, a mesma faz parte do mérito e como tal será analisada.

Observe-se que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 01/01/86.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A

renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, incidem mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045941-3 AC 1250310
ORIG. : 0600000977 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600051040 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : JOAO MARCIMINO DA SILVA
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, bem assim cominatória em honorários advocatícios

de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, em cujas razões argumentou, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada, prequestionando a matéria, bem como requereu a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/30 e 32 - ratificado por prova oral (fs. 103/104), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 94/96), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto à atividade urbana do autor, exercida nos períodos de 02/01/1979 a 15/01/1979, 12/8/1981 a 21/9/1981, 08/11/1982 a 12/11/1982, 09/5/1986 a 6/1986, 25/4/1989 a 31/7/1989, 22/6/1993 a 03/8/1993, 02/5/1996 a 12/15/1997, 22/10/1997 a 17/11/1997, 01/10/1998 a 10/11/1998 e de 30/3/2000 a 19/01/2001; conforme cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados pelo demandante (f. 51), realce-se ser comum, ao trabalhador do campo, o desempenho de ofícios urbanos, durante fase de sua vida laboral. Deveras, o trabalho descontínuo, na lavoura, é circunstância comum do campesino (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte, em que foi Relator o E. Desembargador Federal Jediael Galvão:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA.

PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
2. Quanto à preliminar argüida pelo INSS requerendo a anulação da sentença por haver nos autos provas de que a Autora possui inscrição junto ao INSS como contribuinte individual autônomo, com atividade relacionada ao trabalho urbano, não analisadas pelo Juiz "a quo", frisa-se que a mesma não constitui objeção processual, mas sim o mérito da questão, e com ele será analisada.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.
5. É próprio do trabalhador rural o trabalho descontínuo, de maneira que alguns registros em trabalho urbano no tocante ao marido da Autora, com intercalação de atividade rural, além de anotações em documentos públicos quanto à sua condição de rurícola, não desconstituem o início de prova material de atividade rural, especialmente em havendo sido colhida prova testemunhal segura e harmônica, com relação ao trabalho rural da Autora.
6. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário não conhecido, preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 961219, Décima Turma, j. 14/9/2004, v.u., DJ 04/10/2004, p. 482)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, tendo em vista que a cópia do requerimento administrativo de f. 65 trata de pedido de amparo social ao deficiente, benefício estranho ao pleito constante da exordial (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbimento na forma especificada nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.12.000455-7 AC 1359162
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA DA SILVA NUNES
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLARA DIAS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 94).

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 52/56) não confirmaram o alegado pela vindicante (fs. 50/51), havendo incoerência entre eles, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, a autorizar o reconhecimento do exercício da atividade rurícola.

Conclua-se que pela existência de largo hiato temporal do princípio de prova material amealhado (1971) ao do conhecimento do labor rural da postulante pela prova testemunhal (1993).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.20.000902-0 AC 1350188
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIA REGINA FERREIRA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, isentada a demandante dos ônus da sucumbência, à vista do deferimento da justiça gratuita.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob fundamento de restarem atendidas as exigências legais à aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das duas folhas referentes à consulta aos dados cadastrais da autora, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez ao esforços de leve e médio esforço (fs. 67/70).

Ressai, do laudo médico-pericial, que a demandante possui o 2º grau escolar completo e formação como professora (f. 69, item 11). Muito embora alegue nunca ter exercido o magistério (f. 92), verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ter exercido as funções de comerciaria e auxiliar de escritório, funções compatíveis com sua limitação funcional.

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, para o qual encontra-se qualificada, de se indeferir as benesses vindicadas.

Confirmam-se, a propósito, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A Autora preencheu a qualidade de segurada e o período de carência, pois, conforme consta das cópias do processo administrativo (fl. 51), a Autora contribuiu por 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias e segundo consta do laudo pericial a doença começou a se desenvolver em abril/2000, época em que a Autora estava trabalhando (fl. 61).

2. Em relação a comprovação da incapacidade para o trabalho, o laudo médico-pericial (fls. 145/146), atesta que a Autora é portadora de "Dor nas costas há mais ou menos 5 anos começou a sentir dor lombar e cervical, dor tipo queimação, grande intensidade, constante, fixa". E, em resposta ao quesito nº 4, formulado pelo Réu, indagado se a lesão ou perturbação funcional determina incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, alega o Senhor Perito que não há incapacidade total e permanente de exercer suas atividades laborais, podendo realizar outras atividades leves e moderadas. (destaquei)

3. No que pertine à isenção no pagamento dos honorários advocatícios pleiteado pelo Autor, a orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça é aquela de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido, beneficiário da Assistência Judiciária, nos ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/504.

4. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação parcialmente provida."

(AC 1142022, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 18/12/2006, v.u., DJU 24/5/2007, p. 464)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. HONORÁRIA.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial informou que a autora, que conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos, é portadora de gonoartrose bilateral degenerativa, passível de cura, e que esse quadro apenas a impede de executar trabalho pesado, podendo, no entanto, realizar serviços leves que não exijam deambulação. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez, de forma que a requerente não faz jus ao benefício pretendido. (destaquei)

III - A requerente alega ser costureira, função esta, que coaduna com o tipo de atividade que lhe é possível exercer, tendo em vista não se tratar de trabalho penoso. (destaquei)

IV - Apelação improvida.

V - Sentença mantida."

(AC 924614, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 16/8/2004, v.u., DJU 30/9/2004, p. 642)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005401-7 AI 326433
ORIG. : 200461830046933 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos de declaração. Alusão a defeitos do art. 535 do CPC. Inexistência. Recurso desacolhido.

Nelson Alves da Silva, com fulcro no art. 535, inc. I, do CPC, embarga de declaração, decisão monocrática proferida com esteio no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, a qual deu por prejudicado o agravo de instrumento, por ele ofertado, tendo em vista a superveniência de carência recursal, ante o encaminhamento de cópia da sentença prolatada no feito subjacente.

O agravante argumenta, nos integrativos, a existência de contradição na referida decisão, na medida em que coletou, junto ao site deste Tribunal, a informação de que o feito originário encontraria-se concluso para sentença, reiterando, alfim, o pleito de antecipação da tutela.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito - contradição - que, em tese, demandaria a integração do ato impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Na espécie, ausente a mácula alegada, sendo, perfeitamente, admissível aferir o exato alcance da decisão e de seus fundamentos.

Ora, verificando-se o provimento embargado, constata-se que, motivadamente, na forma da previsão constitucional, aludiu à juntada aos autos, a fs. 54/61, da cópia da sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo, que julgou procedente o pedido deduzido na demanda principal.

Oportuno registrar que, a f. 53, consta comunicação de encaminhamento da aludida sentença, pela Secretaria da 5ª Vara Previdenciária (protocolo nº 2008.263504, de 16/12/2008) pronunciada nos autos do processo 2004.61.83.004693-3, de onde foi tirado este agravo de instrumento, não se podendo, pois, cogitar de contrariedade, dada a oficialidade do comunicado.

Agregue-se, de toda forma, que os embargos de declaração não têm por objetivo propiciar o reexame do conjunto probatório, sob risco de lhes emprestar, indiscriminadamente, efeito modificativo.

Como se vê, na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação do embargante com a solução alçada pelo decisório impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, a fim de que prevaleça a tese que defende, provendo-se o agravo aviado.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados. Ademais, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo.

Nesse diapasão, já se pronunciou a jurisprudência. Cf., a exemplo: C. STJ, EDAGA nº 261531/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01/04/2002; TRF-3ª Reg., AG nº 153188, Nona Turma, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004.

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios intentados.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028865-0 AI 343160
ORIG. : 200861030040164 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 0800001146 1
Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CELSO TEODORO DA SILVA
ADV : MAURÍLIO MARZULO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos de declaração. Alusão a defeitos do art. 535 do CPC. Inexistência. Recurso desacolhido.

Celso Teodoro da Silva, com fulcro no art. 535, incs. I e II, do CPC, embarga de declaração, decisão monocrática proferida com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, por ele ofertado, em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais e materiais.

O agravante alega nos integrativos, que o ato judicial padece de omissão, quanto à qualidade de segurado, e contradição, a respeito da falta de atestado médico, requerendo o esclarecimento dos pontos mencionados e o regular processamento do agravo.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos - contradição e omissão - que, em tese, demandaria a integração do ato impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Na espécie, não estão presentes qualquer das máculas (contradição e omissão) alegadas, sendo, perfeitamente, admissível aferir o exato alcance da decisão e de seus fundamentos.

Ora, verificando-se o decisum, compreendem-se com nitidez os motivos da negativa de seguimento ao agravo de instrumento. As conclusões ali tiradas apresentam-se fundamentadas, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, tendo sido, inclusive, mencionados precedentes oriundos desta egrégia Corte.

Agregue-se, de toda forma, que os embargos de declaração não têm por objetivo propiciar o reexame do conjunto probatório, sob risco de lhes emprestar, indiscriminadamente, efeito modificativo.

Como se vê, na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação do embargante com a solução alçada pelo decisório impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, a fim de que prevaleça a tese que defende, provendo-se o agravo aviado.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados. Ademais, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo.

Nesse diapasão, já se pronunciou a jurisprudência. Cf., a exemplo: C. STJ, EDAGA nº 261531/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01/04/2002; TRF-3ªReg., AG nº 153188, Nona Turma, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004.

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios intentados.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.047517-5	AI 357179
ORIG.	:	0800001380	1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BENEDITA TEREZA RODRIGUES	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Ausência de prova testemunhal. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu implantasse a benesse, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, sustentando, em síntese que: a) a concessão da medida, inaudita altera pars, implica em ofensa ao princípio do contraditório; b) inexistência de vínculo de trabalho rurícola comprovado pelo período de carência mínima, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91; c) o deferimento fundou-se em precários instrumentos rotulados como início de prova documental, unilateralmente produzidos, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal a demonstrar o exercício da atividade rural; d) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável, sendo necessária a prestação de caução. Por fim, requereu a redução da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta) reais e invocou, a título de prequestionamento, para fins recursais, ofensa a dispositivos de leis federais.

Nesta Corte, a agravada pugnou pela existência de preclusão do agravo, interposto após implantação da benesse pelo recorrente (fs. 48/60).

Decido.

De logo, registre-se que, embora o agravante tenha coligido aos autos cópia da carta precatória a ser cumprida, deixou de juntar, na forma do art. 241, IV, do CPC, reprodução do termo de juntada da carta precatória, devidamente, cumprido, no juízo deprecante.

O aludido documento é destinado à aferição da tempestividade do agravo e isso pode ser verificado do que foi entabulado aos autos, uma vez que a elaboração da carta ocorreu em 10/11/2008 (f. 44) e o protocolo do presente inconformismo data de 1º/12/2008, sendo, pois, evidentemente, tempestivo, pela observância do que, ordinariamente, acontece, devendo ser relevada a ausência.

Confira-se, a propósito, decisão no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 466349, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/11/2002, DJ 10/3/2003)

Registre-se que a antecipação de tutela, inaudita altera pars, não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na media em que é assegurada a manifestação da parte contrária, havendo, apenas, seu diferimento, o que se justifica pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão desta espécie de provimento jurisdicional (TRF3, AG 315469, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/3/2008, DJU 02/4/2008).

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Quanto ao risco de lesão irrecuperável à Autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, ou à necessidade de caução, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada preclusão, verifico que inexistiu na espécie, visto que o fato de a gerência executiva ter dado cumprimento à determinação judicial de implantação da benesse, principalmente, quando se está sob ameaça de multa diária por descumprimento, não se mostra incompatível com a interposição de recurso pela procuradoria do INSS,

Pois bem. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 30 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, lavrada em 1º/6/1988, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 31).

Todavia, inexistente, nos autos, a prova oral imprescindível a corroborar o exercício de labor rural, restando, pois, incomprovado o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

3. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida na hipótese em que os acórdãos paradigmas, conhecendo da alegada violação da lei federal, afirmam o direito à aposentadoria por idade rural com base em início de prova material, corroborado por prova testemunhal, e o acórdão embargado, não conhecendo do recurso especial, mantém o decisum do Tribunal Regional que decidiu que não é devida a aposentadoria por idade rural, por não se referir a prova documental ao período de carência e, ainda, por faltar prova testemunhal coerente e hábil à comprovação do exercício da atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 944487, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/11/2007, DJ 17/12/2007)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NÃO RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

I. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

II. A qualificação profissional do marido da autora, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, podem ser utilizados pela esposa para efeitos de início de prova documental.

III. Registro de casamento configura início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

IV. O patrono da autora requereu desistência da oitiva de testemunhas.

V. Somente a presença do início de prova material não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado.

VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

VII. Preliminar não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF3, AC 1104793, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/5/2007, DJU 26/7/2007)

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005580-0 AC 1276832
ORIG. : 0600000535 1 Vr BIRIGUI/SP 0600042807 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CRISTINO DE SOUZA
ADV : ELIAS GIMAIEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 02/03 e 04):

"I. - DOS FATOS:

O Autor, como motorista de carreta, laborava pela Empresa ERGE Transporte Ltda., No dia 19 de Janeiro de 1.997, quando, na Cidade de São Paulo - Capital, ao transitar próximo ao Viaduto Pacaembu, na Rua da Várzea, foi vítima de tentativa de assalto;

2. - O Autor, segundo consta do Laudo nº 2124/98 - BO CP. 27/98 - Exame de Corpo de Delito Complementar ao Laudo 505/97, o seguinte histórico:

'Laudo de exame de corpo de delito, complementar ao de nº 505/97-05 do PMI-Oeste da Capital (ao qual não tivemos acesso). Informa o examinado que foi vítima de agressão física, tendo sido atingido por projéteis de arma de fogo. Relata que recebeu assistência médica em São Paulo, onde foi submetido a retirada de projéteis do subcutâneo e a uma cirurgia para tratamento de fratura dos ossos do punho direito. Relata, ainda que encontra-se em tratamento oftalmológico, pois ficou com déficit de visão do olho direito.'

6. - Na data de 04 de janeiro de 2.000 foi concedido o auxílio doença pelo INSS, onde ainda é possível encontrar anotações B.94 - 115.434.016.0 e DIB = 12.01.00 e a Assinatura de Maria Ighes Santini Gardenal - Agente Administrativo - Matr. 0939.984 do INSS - Ag. De Birigui - (Cópia de CTPS - Fls, 62 - Juntada aos Autos);

7. - Como o intervalo de tempo em que o Autor foi beneficiado com o auxílio doença e a data de hoje, mister se faz necessário a transformação do auxílio doença em aposentadoria definitiva."

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008521-9 AC 1281736
ORIG. : 0400001743 2 Vr CATANDUVA/SP 0400002010 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : JOSE MAXIMIANO GIAZZI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2009

Data da citação : 10.11.2004

Data do ajuizamento : 30.06.2004

Parte: JOSE MAXIMIANO GIAZZI

Nro.Benefício : 0680871560

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, com vistas à sua reforma.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, corrigidos os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADO o recurso de apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que a autarquia previdenciária reajuste a renda mensal inicial do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o

valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029940-2 AC 1322816
ORIG. : 0500000871 1 Vr ANGATUBA/SP 0500019470 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : REINALDO DE CAMARGO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 79/82:

"II - HISTORICO

Periciando com 42 anos, coletor de laranja, atualmente recebendo auxílio doença. Refere que em 23/11/02, sofreu queda de escada em quanto trabalhava, com trauma em joelho esquerdo.

Sendo socorrido no Hospital Angatuba, não permanecendo internado. Em agosto de 2006 foi submetido a tratamento cirúrgico, sem melhora.

Atualmente refere dor ao deambular.

()

VII - DISCUSSAO E CONCLUSAO

Periciando com 42 anos, coletor de laranja, atualmente recebendo auxílio doença. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética de joelho esquerdo, com evidencia de seqüela traumática, compatível com relato pericial e autos do processo.

Autor apresenta lesão de menisco e lesão de ligamento cruzado anterior, submetido a tratamento cirúrgico, sem resultados satisfatórios."

Além disso, a fs. 15/17, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, foi acometido por entorse do joelho esquerdo, devido a queda da escada, com provável lesão meniscal.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035731-1 AC 1332512
ORIG. : 0700000436 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700032190 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : JOSE PLACIDO XAVIER
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em

honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custas e despesas processuais, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, em cujas razões argumentou, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 23), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 81/84), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, bem assim fixar os consectários de sucumbência nos termos especificados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037089-3 AC 1335099
ORIG. : 0700000568 2 Vr PIRACAIA/SP 0700023542 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DA SILVA CARVALHO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f.06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 26/30 - ratificado por prova oral (fs. 75/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Deveras, as discrepâncias verificadas nos depoimentos testemunhais não são suficientes para afastar a sua eficácia probatória e devem ser atribuídas ao tempo passado desde a ocorrência dos fatos. Além disso, os depoimentos foram uníssonos e harmoniosos quanto ao aspecto principal, qual seja, o de que o autor dedicou-se a serviços rurícolas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte da insurgência do Instituto-réu, no tocante ao termo final de incidência da verba honorária, tendo em vista a sentença já tê-lo fixado na forma postulada.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo autárquico e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular (f. 95).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037898-3 AC 1336356
ORIG. : 0500001974 2 Vr OLIMPIA/SP 0500156518 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentada a demandante dos ônus da sucumbência, à vista do deferimento da justiça gratuita (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, ao fundamento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Muito embora não se anteveja a qualidade de segurada da demandante, tampouco, o cumprimento da carência mínima exigida, no momento do ajuizamento da demanda, ressaí dos autos que o INSS concedeu-lhe, administrativamente, auxílio-doença no período compreendido entre 02/7/2002 a 19/9/2004 (f. 50), sendo certo que a implantação do aludido benefício, naquela senda, operou-se após a constatação da satisfação dos pressupostos legais ao seu implemento, cujos requisitos diferenciam-se, da aposentadoria por invalidez, apenas, quanto à duração da incapacidade.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 50), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 75), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.049379-6 AC 1359774
ORIG. : 0500000656 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500017295 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : ALVINA DOS SANTOS CORDEIRO LIMA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando averbação do tempo de trabalho rural, e concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

Em seu apelo, a parte autora pugnou pela reforma do decisório, sob fundamento da presença dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de incapacidade laboral (fs. 93/95 e 111/114).

Não obstante a contestação ao laudo médico-pericial, ofertada pela parte autora (fs. 97/100), fato é que a promovente não apresentou exames e prontuários médicos capazes de incandescer a necessidade da realização de perícia médica por especialista em reumatologia.

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Outrossim, o pedido de requisição, ao INSS, de apresentação dos resultados dos laudos médicos administrativos, formulado a f. 217, não se sustenta.

Ademais disso, na espécie, referidos laudos se mostram prescindíveis ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, visto que, ausente a incapacidade laboral, resta despendianda a aferição dos demais requisitos às benesses postuladas.

Dessa forma, ausentes exames e prontuários dos médicos que realizam o tratamento ambulatorial da vindicante, aludidos laudos não tem o condão de afastar o parecer, elaborado por médico perito, especialista em medicina do trabalho, o qual configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral da vindicante.

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001010-9 AI 360057
ORIG. : 0800002583 4 Vr MAUA/SP 0800213898 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO BALBINO FERNANDES DA SILVA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cancelado, administrativamente, em virtude de sua inacumulabilidade com a aposentadoria concedida ao agravado, sobreveio decisão deferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que se põe, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho, eis que se objetiva o restabelecimento de auxílio-acidente.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A propósito, confira-se jurisprudência específica do C. STJ a respeito da matéria deste feito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado."

(CC nº 38337, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/11/2004, DJ 13/12/2004).

Dessa forma, tratando-se de demanda subjacente decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência desta Corte, ao julgamento do presente agravo, tanto que o próprio agravante, corretamente, endereçou seu recurso ao Tribunal competente (f. 02).

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005801-5 AI 363828
ORIG. : 0800035482 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0800001321 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO RIBEIRO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não-demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez e ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não atestam a incapacidade da parte autora ou indicam a necessidade de seu afastamento de suas atividades laborais, visto que se limitam a relatar as doenças que acometem o requerente ou descreve os medicamentos que necessita ingerir (fs. 24, 28 e 36), sendo que os demais documentos médicos ou também apresentam esse conteúdo (fs. 25/27, 29/35 e 37/39) ou não são contemporâneos à cessação administrativa da benesse (fs. 40/45).

Muito embora se admita o atestado de médico particular, é evidente que, no caso, os próprios médicos não atestaram a incapacidade laborativa temporária do autor, necessitando, à concessão de tutela, de avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005833-7 AI 363891
ORIG. : 0900000380 2 Vr BIRIGUI/SP 0900021245 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOANNA MINICHELLI JORGE
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 65.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP 602843, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005976-7 AI 363962
ORIG. : 0900000082 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0900001362 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : NELSON DE PAULA
ADV : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 83.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular (f. 44), emitido, anteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante apresentava, em 28/5/2008, "H.A.S. moderada para severa" e se encontrava em "tratamento ambulatorial contínuo - CID: I10", o que o colocava em situação incapacitante ao trabalho e lhe permitiu receber auxílio-doença até outubro de 2008, conforme Comunicado de Decisão de f. 74.

In casu, diante da perduração da doença que ensejou a prorrogação do benefício, conforme relata o atestado de f. 59 ("portador de H.A.S. moderada para severa, em acompanhamento ambulatorial contínuo - CID: I 10"), emitido, posteriormente, ao pedido de nova prorrogação de pagamento da benesse, que não constatou a incapacidade do requerente (f. 75), e ao novo pedido de concessão do auxílio-doença (f. 77), mantém-se o cenário propiciador da benesse.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1.Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio doença.

(...)

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF3ªR, AG nº 2007.03.00.007761-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26/6/2007, DJU 18/7/2007)

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006034-4 AI 364069
ORIG. : 0900000063 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : CELIA MARIA BERNARDINELI CABRERA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Célia Maria Bernardineli Cabrera aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (f. 22).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que este Tribunal tem decidido, de forma pacífica, que é faculdade da parte a opção pelo foro onde deseja ajuizar a ação - o Juízo Federal ou o Juízo Estadual - com jurisdição sobre o seu domicílio.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 24, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde estiver instalado. Ocorre que tal competência só é absoluta, em relação à vara sediada no mesmo foro. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Tabapuã/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Vara Distrital de Tabapuã/SP.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006173-7 AI 364154
ORIG. : 0900000397 3 Vr BIRIGUI/SP 0900023558 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA MADALENA ALEXANDRE
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006174-9 AI 364155
ORIG. : 0900000342 2 Vr BIRIGUI/SP 0900018568 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA ALVES CAVACA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de *conho* previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006300-0 AI 364278
ORIG. : 0900000175 2 Vr JARDINOPOLIS/SP 0900003478 2 Vr
JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : THIAGO VICENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 56.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante apresenta crises de choro compulsivo frequentes e baixa concentração, quadro clínico que não autoriza retorno imediato ao trabalho.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006509-3 AI 364539
ORIG. : 0900000237 1 Vr MOGI GUACU/SP 0900016683 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GALVAO MARIANO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Fundamentação concisa. Possibilidade. Incapacidade laboral não-demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada e falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não atestam a incapacidade da parte autora ou indicam a necessidade de seu afastamento de suas atividades laborais, visto que se limitam a relatar as doenças que acometem o requerente (f. 77) ou a declarar que o mesmo frequenta atividades terapêuticas duas vezes por semana, no período da tarde, em regime semi-intensivo (f. 78).

Muito embora se admita o atestado de médico particular, desde que contemporâneo à cessação administrativo do benefício, é evidente que, no caso, os próprios médicos não atestaram a incapacidade laborativa temporária do autor, necessitando, à concessão de tutela, de avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006525-1 AI 364551
ORIG. : 0900004130 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEY SIMOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Ausência de cópia da certidão de intimação. Tempestividade evidente. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 32, procedendo-se às anotações necessárias.

In casu, o requerente deixou de coligar cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente instrumento: certidão de intimação do provimento guerreado.

O aludido documento é destinado à aferição da tempestividade do agravo e isso pode ser verificado do que foi entabulado aos autos, uma vez que a certidão de f. 30, de 13/02/2009 (sexta-feira), noticia que a decisão recorrida ainda será publicada e o protocolo do presente inconformismo data de 26/02/2009, sendo, pois, evidentemente, tempestivo o agravo, devendo ser relevada a ausência.

Confira-se, a propósito, decisão no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim

de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 466349, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/11/2002, DJ 10/3/2003)

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular, suspendendo o trâmite processual, ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem resposta da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006553-6 AI 364573
ORIG. : 0900000136 1 Vr CAJAMAR/SP 0900003290 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIANA DE SOUZA SANTOS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Ausência dos pressupostos legais. Perda da qualidade de segurado. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, sustentando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida e sua irreversibilidade.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, a autora percebeu auxílio-doença no período de 14/3/2006 a 30/11/2006, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e recolheu uma única contribuição, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como empregada, referente ao período de 26/11/2007 a 31/12/2007 (f. 24).

O art. 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

(...)"

E o art. 13, II, do Decreto 3.048/99 dispõe:

"II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;"

Assim, considerando que o requerimento do benefício ocorreu em 21/02/2008 (f. 25), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, II, do Decreto 3.048/99, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado, quando do indeferimento de seu pedido, pelo INSS, em 20/3/2008, e à época do ajuizamento da ação subjacente, em janeiro de 2009 (f. 11).

Este é o raciocínio que se colhe dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida."

(TRF3, AC 1225646, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j 15/01/2008, DJ 13/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 303489, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão j. 08/01/2008, DJ 20/02/2008).

Assim, em que pese o atestado médico particular (f. 19) atestar incapacidade ao trabalho da autora, esta não preencheu, concomitantemente, os demais requisitos necessários à obtenção da benesse pleiteada.

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a tutela antecipada concedida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006779-0 AI 364702
ORIG. : 0900001724 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : LUCIA DE FATIMA ROCHA
ADV : THIAGO GIROTTO MARQUES DO ROSARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 52, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

Tem-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, trata-se de Juízo de Direito (Bataguassu) localizado em Município diverso daquele em que há a Vara da Justiça Federal (Três Lagoas), não havendo, portanto, afastamento da competência delegada quanto aos feitos ajuizados no foro estadual.

Dessa forma, não existindo Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Bataguassu/MS, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Juízo de Direito da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006909-8 AI 364791
ORIG. : 090000434 2 Vr BIRIGUI/SP 0900023608 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : REGINA MARTI DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 46.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006949-9 AI 364834
ORIG. : 0700001530 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : GISLEI FRANCISCO ZANUTO
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício previdenciário. Danos morais. Cumulação. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Gislei Francisco Zanuto aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada para apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fs. 53/57).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a cumulação de ação de benefício previdenciário com danos morais não retira a competência da Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, ante a ausência de Vara do Juízo Federal na mencionada cidade, onde tem domicílio.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 60.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A razão de ser dessa flexibilização da competência da Justiça Federal é a consciência de que as Justiças Estaduais contam com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

De outra parte, trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, a parte vindicante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos morais, decorrente do indeferimento, dito "ilícito", do benefício na via administrativa. O acolhimento deste pedido depende, necessariamente, do acolhimento do primeiro.

Assim, presente o nexo causal entre os eventuais danos suportados pelo demandante e a suspensão do benefício, justifica-se a cumulação prevista na legislação processual.

Logo, versando sobre benefício previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim, se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007195-0 AI 365021
ORIG. : 0800017865 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0800001804 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AGRTE : IDALINA SERAFIM DE MORAES
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 27, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular, suspendendo o andamento do feito, ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, bem como seu resultado, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007518-9 AI 365280
ORIG. : 0900000274 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : REGINALDO FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, pleiteando sua imediata implantação e fixação de multa diária, para hipótese de descumprimento da medida.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 48, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante é "portador de hipertensão arterial, mais sequelas de AVCI, que o tornam inapto ao trabalho" (f. 35).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria até aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Quanto ao pleito do agravante, referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, qualquer indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para implantar o auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007881-6 AI 365510
ORIG. : 0800002899 2 Vr SUMARE/SP 0800152899 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Justiça Federal de Campinas/SP.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88; b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 49, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

Tem-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, trata-se de Juízo de Direito (Sumaré) localizado em Município diverso daquele em que há a Vara da Justiça Federal (Campinas), não havendo, portanto, afastamento da competência delegada quanto aos feitos ajuizados no foro estadual.

Dessa forma, não existindo Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Sumaré/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Juízo de Direito da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007955-9 AI 365598
ORIG. : 0800001536 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800126309 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de conho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 67.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007980-8 AI 365611
ORIG. : 200961270006787 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, pleiteando sua imediata implantação e fixação de multa diária, para hipótese de descumprimento da medida.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 71.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação e posterior indeferimento administrativo do benefício (fs. 65/66), pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data ulterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante, devido a problemas de visão, está "sem condições para exercer atividades profissionais - CID-I10" (f. 39).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria até aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Quanto ao pleito do agravante, referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, qualquer indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para implantar o auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008605-9 AI 366016
ORIG. : 0900000407 2 Vr SUMARE/SP 0900020209 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : FAUSTO ANIBAL PEREIRA
ADV : MARGARETE NICOLAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Justiça Federal de Campinas/SP.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 27, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

Tem-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, trata-se de Juízo de Direito (Sumaré) localizado em Município diverso daquele em que há a Vara da Justiça Federal (Campinas), não havendo, portanto, afastamento da competência delegada quanto aos feitos ajuizados no foro estadual.

Dessa forma, não existindo Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Sumaré/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Juízo de Direito da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008723-4 AI 366124
ORIG. : 0900004436 1 Vr CAJAMAR/SP 0900000194 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta do autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada apresenta quadro psicótico grave e esquizofrenia (CID-10: F20.0), estando "sem condições para o trabalho" (f. 20).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008774-0 AI 366161
ORIG. : 0900000336 1 Vr MOGI GUACU/SP 0900023211 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOANA CALDERARO DA SILVA
ADV : ADILSON SULATO CAPRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 82.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados mais recentes apresentados pela vindicante (fs. 30/31), não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois se limitam a registrar as doenças que acometem a requerente e as terapias a que é submetida, não atestando sua incapacidade total e contemporânea à labuta.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009053-1 AI 366394
ORIG. : 0900000130 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0900001936 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : ANGELO JOAO DE GODOI
ADV : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 67.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados apresentados pela vindicante, não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual da saúde do requerente, considerando que o documento médico mais recente, o qual apenas descreve as doenças que o acometem e os medicamentos que utiliza, data de 24/11/2008 (f. 41) e o fato de a demanda ter sido ajuizada em 25/02/2009 (f. 10), além de o agravante ter recebido o benefício até novembro de 2008 (f. 62).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.009069-5	AI 366371
ORIG.	:	0900000159 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0900003204 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	NAHIR DE BARROS	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de indeferimento do pedido administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 23, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação e indeferimento administrativo da benesse em referência, consoante jurisprudência e Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009398-2 AI 366643
ORIG. : 0900000375 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900013940 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADEMILSON FERNANDES DE CARVALHO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D

OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Alta programada. Presença dos pressupostos legais. Pagamento de parcelas atrasadas. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar, e requerendo a reimplantação da benesse desde a data da cessação administrativa.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulamentado pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844/2006.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação) acabou por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

"(...)".

(TRF3, AI 343601, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/11/2008, DJF3 13/01/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF3, AG 322369, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 33, que o benefício foi concedido até 11/01/2009, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pelo autor, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Por outro lado, a avaliação clínica de restrição laboral (fs. 34/35), relata que o ora agravante, motorista, é "portador de coriorretinite e atrofia do nervo ótico à esquerda, com perda visual acentuada (distingue apenas vultos). No olho direito apresenta astigmatismo e miopia, com visão normal após correção. Não há condições de correção ou recuperação do distúrbio visual à esquerda através de lentes, tratamento ou cirurgia (lesão irreversível)", concluindo que "existem restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função de motorista de ônibus coletivo, de caráter crônico e definitivo, com decorrente inaptidão para o cargo descrito". Alfim, observou-se que "considerando que a incapacidade para o trabalho é objeto de definição pericial, por cerca de cinco anos (s.i.c.), diversas perícias realizadas pelo INSS constataram a sua incapacidade laboral. Não evidencia, atualmente, sinais significativos de melhoria clínica, sintomatológica ou expectativa de retorno às suas atividades laborais originais".

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade temporária são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3R, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Por fim, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada, constitucionalmente (TRF3, AG nº 288633, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/8/2007, DJU 07/11/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para restabelecer o pagamento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009563-2 AI 366782
ORIG. : 0900000226 2 Vr CASA BRANCA/SP 0900008604 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA SOARES DA CUNHA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 43.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados apresentados pela vindicante, não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual da saúde do requerente, considerando que o documento médico mais recente, o qual apenas descreve as doenças que o acometem e os medicamentos que utiliza, data de 24/11/2008 (f. 41) e o fato de a demanda ter sido ajuizada em 25/02/2009 (f. 10), além de o agravante ter recebido o benefício até novembro de 2008 (f. 62).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009619-3 AI 366765
ORIG. : 0900000191 1 Vr TABAPUA/SP 0900002786 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ALAIDE APARECIDA DE ROSSI SALES incapaz
REPTA : FRANCISCO RUY
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a deficiente. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Alaíde Aparecida de Rossi Sales aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, objetivando concessão de benefício assistencial.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP (f. 28).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que este Tribunal tem decidido, de forma pacífica, que é faculdade da parte a opção pelo foro onde deseja ajuizar a ação - o Juízo Federal ou o Juízo Estadual - com jurisdição sobre o seu domicílio.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 29, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Muito embora o texto constitucional faça referência a "segurado", a norma estabelecida é extensível aos requerentes de benefício assistencial, pois o intuito do legislador foi, justamente, proteger o postulante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Resguardou-se-lhe, assim, a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Ora, o benefício assistencial é vocacionado aos idosos e portadores de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Em tese, seus destinatários encontram-se em situação de precariedade econômica superior, em relação aos segurados da Previdência.

Destarte, possibilitar, aos segurados, o ingresso na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, e restringir tal acesso àqueles que buscam amparo assistencial, contrariaria a finalidade da norma constitucional.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Ademais, trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde estiver instalado. Ocorre que tal competência só é absoluta, em relação à vara sediada no mesmo foro. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Tabapuã/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Vara Distrital de Tabapuã.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009741-0 AI 366885
ORIG. : 0800000357 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800017971 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOANA DO CARMO SILVA LIONI
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pleito antecipatório, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, em março de 2008 (fs. 48/50).

Processado o feito, a parte autora apresentou, em 26/02/2009, pedido de antecipação de tutela (fs. 95/102), instruindo-o com cópia da "comunicação de decisão", com data de 10/10/2008, que indeferiu, administrativamente, o novo requerimento de auxílio-doença (f. 103), e de um atestado médico particular, emitido em 14/01/2009 (fs. 104/105).

A f. 106, o MM. Juiz a quo desacolheu o vindicado, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico do decisum vergastado.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 108.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurada da demandante e o cumprimento do período de carência podem ser constatados dos documentos de fs. 29/42.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante, que conta com 73 anos de idade (f. 27), não apresenta, desde 20/6/2008, "condições para exercer atividades profissionais que possam exigir esforço físico maior", solicitando seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fs. 105/106).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009770-7 AI 366911
ORIG. : 0900000192 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : ISABEL CRISTINA SIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a deficiente. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial a deficiente, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88; b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 27, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender seu direito.

Tem-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, trata-se de Juízo de Direito (Presidente Bernardes) localizado em Município diverso daquele em que há a Vara da Justiça Federal (Presidente Prudente), não havendo, portanto, afastamento da competência delegada quanto aos feitos ajuizados no foro estadual.

Dessa forma, não existindo Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Presidente Bernardes/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante referido Juízo de Direito da Justiça Estadual.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Quanto à não-comprovação da residência, pelo documento de f. 26, cumpre registrar, a teor do art. 282, II, do CPC, que a petição inicial deve conter: nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos litigantes.

No caso dos autos, verifica-se, da proemial, que a demandante tem residência e domicílio no município de Emilianópolis/SP, comarca de Presidente Bernardes/SP, em logradouro, adrede, apontado (f. 13). Igual informação, vem inserta na procuração ad judícia (fs. 11 e 18), bem como nos documentos de fs. 18 ("pedido de assistência judiciária gratuita") e 26 (nota fiscal de energia elétrica, em nome do genitor da agravante).

Ainda assim, o magistrado singular entendeu por incomprovada a residência da vindicante naquela comarca.

Sucedo que tal entendimento resente-se de previsão legal e comporta arredamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judícia e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda".

(TRF3, AG 246.058, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/8/2006, DJ 13/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC."

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada.

(TRF3, AC 957366, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08/11/2004, 09/12/2004)

Desse modo, nesse exame preliminar, cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC e considerando que a promovente, na vestibular, noticiou residir em Emilianópolis, comarca de Presidente Bernardes, devem os autos permanecer no Juízo de Direito de referida comarca.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.010610-1 AI 367593
ORIG. : 0900000676 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOANA ZENERATO SPOSITO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 37.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.010633-2 AI 367611
ORIG. : 0900000680 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : PASCOA DONA ZAMAI
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 29.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 871060, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de abril de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1384081 2006.61.22.001998-0

: DES.FED. DIVA MALERBI

RELATORA
APTE : JOAQUIM JUNITI GOBARA
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AC 1388603 2009.03.99.001387-0 0800000265 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1404041 2009.03.99.007878-5 0700000877 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ALEXANDRE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1405483 2006.61.12.007127-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEDEVALDO DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1408725 2009.03.99.009499-7 0800000594 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI RODRIGUES AMELIO
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1317807 2008.03.99.027235-4 0700000193 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : TERESA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1406822 2007.61.16.001630-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1401363 2009.03.99.006737-4 0700001056 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLEUZA CAMARGO SILVESTRE
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZALDO APARECIDO PENATI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1383360 2008.03.99.062832-0 0800014320 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES LAZARA DO NASCIMENTO BALDIN
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00010 ApelRe 1408921 2009.03.99.009695-7 0800000839 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO JOSE ROCHA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1408913 2009.03.99.009687-8 0700001274 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1409135 2009.03.99.009909-0 0800001067 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES GONCALVES BALEEIRO
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1407746 2009.03.99.009359-2 0700001240 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANADIL APARECIDA SPINELLI MARTINS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1408767 2009.03.99.009541-2 0800000756 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEBASTIANA INACIO GUARIEIRO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1406820 2006.61.16.000210-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SERGIO SCARMAGNANI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1407697 2009.03.99.009310-5 0700000979 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NATALINA ADOLFO LOPES
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1409035 2009.03.99.009809-7 0800000656 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANTONIO GODINHO
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1407574 2009.03.99.009187-0 0800000542 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE APARECIDA BIZERRA GOES
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1407756 2009.03.99.009369-5 0700001070 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVAL GOMES DA FONSECA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 1409066 2009.03.99.009840-1 0800001354 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BAZELA DOS SANTOS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AI 326831 2008.03.00.006052-2 200761030098058 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRA MARIA DAS NEVES
ADV : DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00022 AI 357525 2008.03.00.047775-5 0800001705 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : MICHEL DA SILVA JESUS TERRA incapaz
REPTTE : IVETE DA SILVA JESUS
ADV : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
Anotações : INCAPAZ

00023 AI 354457 2008.03.00.044305-8 0800001345 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SALETE CONCEICAO AMARAL COELHO e outro
ADV : MANOEL YUKIO UEMURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

00024 AI 359229 2008.03.00.050474-6 200861830092560 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANDRESSA BRAZOLIN
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00025 AC 1284121 2005.61.13.001319-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DIAS POPPI JARDINI
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00026 ApelRe 1313449 2008.03.99.024844-3 0400001010 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO TOMAZ
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1347074 2007.61.17.001929-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CRESCENCIO CARNAVAL
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1388660 2007.61.24.000556-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALCINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1327568 2003.61.15.001629-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FABIANO CARLINO PEREIRA incapaz
REPTE : BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00030 AC 1392360 2007.61.23.001636-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA MATHIAS ACEDO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1388374 2006.61.24.001266-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO CARLOS CHICARELLI
ADV : VAGNER ALEXANDRE CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1389902 2003.61.18.000714-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV : CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1372150 2008.03.99.056339-7 0600000235 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JULIETA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00034 AC 1392640 1999.61.09.004153-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1396708 2009.03.99.004433-7 0600001077 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA AMELIA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00036 AC 1391711 2007.61.11.006041-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELISEU VALENTIM DE SOUZA
ADV : NERCI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1369078 2008.03.99.053841-0 0600000908 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA RIBEIRO BETELI (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00038 AC 1369246 2008.03.99.053944-9 0400000351 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALINDA APARECIDA SILVA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1368694 2008.03.99.053460-9 0600001560 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINALDO APARECIDO EDUARDO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1370144 2008.03.99.054677-6 0700000770 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IOLANDA MARIA DA CRUZ PEREIRA
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1369950 2008.03.99.054483-4 0700000906 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLAUDINEI FERREIRA SOARES
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1396531 2008.61.27.000948-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIANA DOS REIS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1329877 2008.03.99.034100-5 0600000641 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ ANTONIO DE MATOS e outros
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SUZANA M S DE MAGALHAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00044 AC 1396898 2005.60.03.000469-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SALETE COSTA DE QUEIROZ
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1395751 2007.61.20.008522-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GUILHEMINA RIBEIRO ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00046 AC 1396902 2008.61.11.002321-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CEZINA DA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1320744 2008.03.99.028721-7 0700001443 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE CADAMURO CARBONE
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

00048 AC 1383678 2003.61.18.001140-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARMINA DE AMORIM DA SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1367884 2008.61.03.003954-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CATARINA KAYANO SAITO
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1384999 2008.61.05.007132-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO MAGOGA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1388242 2008.61.05.004320-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO APARECIDO MAIALI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00052 AC 1351491 1999.61.08.008643-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZINHA PORTO NOVAES e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1016549 2002.61.17.000864-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROSSETO e outros
ADV : JULIO CESAR POLLINI

00054 AC 11189 2008.03.99.004826-0 9500000088 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAZARA LOPES falecido e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00055 AMS 312600 2007.61.83.006876-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JORGE DAMIANO
ADV : MARCELO SCHWAN GUIMARÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AMS 313777 2007.61.04.009698-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AMS 312486 2007.61.03.010004-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NIEMAIER FAUSTO ROMAO
ADV : MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1373364 2008.03.99.056924-7 0700000927 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA FREITAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1373797 2008.03.99.057303-2 0700002340 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1353783 2008.03.99.047036-0 0600019630 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA FERREIRA DE ANDRADE incapaz
REPTE : MARIA LEIDE BENTO DA SILVA
ADV : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI (Int.Pessoal)

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00061 AC 1373679 2008.03.99.057183-7 0400000722 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS BRAGA
ADV : FABIO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1187330 2007.03.99.013211-4 0300000614 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : DORACI JOSE MACIEL DE PONTES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1383472 2008.03.99.062944-0 0600001413 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO
ADV : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1332244 2008.03.99.035531-4 0600000882 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSALVO APARECIDO DIAS DO VALE
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1380249 2008.03.99.061244-0 0700001007 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 1313719 2008.03.99.025042-5 0400000509 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINDA ESTRAMARO PROCOPIO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.083605-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.072071-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENE DA SILVA
ADV/PROC: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.01.072072-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEMIAS DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009310-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SHIZUO DOI
ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009314-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON PAULO BASSETO E OUTRO
ADV/PROC: SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO
REU: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009318-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009511-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009516-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009517-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009518-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009519-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009520-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER DA SILVA CONCEICAO
ADV/PROC: SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009535-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: EDUARDO ROJAS ACOSTA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009537-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: DORIS VERONICA ENCINAS SINANIZ DE ALMEIDA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009539-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CLAUDIA MARIANA ALBINO BORDA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009540-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHEN YEN CHU
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009541-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ALI FARES CHAHINE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009542-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HSUEH JU CHUN CHIANG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009543-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FANG JI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009544-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JOON TAE YI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009545-3 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: JOSE FUENTES GONZALES

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009546-5 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: JUAN ALBERTO SILVA MATURANA

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009547-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: LIAO CHUN CHHAU

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009548-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: LIU MAU SUNG

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009549-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MARIA ROSARIO HIDALGO DE SALAZAR

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009550-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MARIA TERESA MORALES DE ESCOBAR

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009551-9 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MARIE NAJJAR RACHED

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009552-0 PROT: 02/04/1990

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MOUNIR MIKHAEL TANNOUS SALLOUM ZEITOUN

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009553-2 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: TAMOTSU MAKIYAMA

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009554-4 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: VIVIANA ELIZABETH OVANDO PAZ

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009555-6 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WANG YA LIN LIU
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009556-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WU SHIH HO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009564-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009566-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO
ADV/PROC: SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009567-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009569-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA E OUTRO
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009570-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009571-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009572-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009573-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME E OUTROS

VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009574-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009575-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CAROLINE MENEZES VIEIRA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009576-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009577-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NOEMIA MONTEIRO DA SILVA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009578-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009579-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LIZIANE SORIANO ALVES E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009580-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009581-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA JOSE VIEIRA FRANCO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009582-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELLO RIBEIRO DE MELLO E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009583-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KAMILA FIGUEIREDO LIMA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009584-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO CARLOS DO REGO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009585-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA
ADV/PROC: SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO
IMPETRADO: DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009586-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: IVANILDA DA COSTA E SOUZA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009587-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009588-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO MAZZIERI
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009589-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009590-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009591-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIO ALVES FEITOSA NETO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009592-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NUBIA DE LIMA E SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009593-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROGERIO BOA VENTURA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009594-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO OLIVEIRA SOMMER
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009595-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AMADEU JOSE DA JULZ FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009596-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELA SALVE DAMASCENO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009597-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAURICIO MAIA MACIEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009598-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SELMA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009599-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009600-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA LUCIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009601-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARGARET GUEDES CANHADA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009602-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009603-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: QUELI DA SILVA GOMES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009604-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ODY CLAY DE ANDRADE LOPES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009605-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009606-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009607-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARLEIDE CARDOSO HONORIO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009608-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IRAPUAN FARIAS DE MENEZES E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009609-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALADIM PORCELANAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009610-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS ROSA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009611-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA DE FATIMA ANDRADE INOCENCIO DO CARMO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009612-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009613-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GISELE PENAFIERI E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009614-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009615-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009616-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA
ADV/PROC: SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009617-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GRIZAO
ADV/PROC: SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009618-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009619-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LILIAN SKORTZARU E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009620-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDA MARIA CAMPOS SIMOES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009621-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EMANOELA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009622-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LOOK COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009623-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV/PROC: PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009624-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009625-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA MODERNA LTDA
ADV/PROC: SP246496 - MARCELA GAETA TURRI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009626-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO
REU: FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009627-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO
REU: ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009652-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ARACI DA SILVA
ADV/PROC: SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009660-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA BARATERA DA SILVA
ADV/PROC: SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009661-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009662-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENENTECH INC
ADV/PROC: SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009664-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO LINO E OUTRO
ADV/PROC: SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009669-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: VALKIRIA DE SOUZA SILVA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009675-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHU SAO LIN
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009677-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009678-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ADRIANA MACRI KONELL
ADV/PROC: SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009681-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO SERVILHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP232490 - ANDREA SERVILHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009683-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009684-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009685-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
ADV/PROC: SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009688-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV/PROC: SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009697-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MKJ IMP/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 15

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.009521-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.017024-7 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA THEREZA MULLER DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009522-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 92.0084170-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: CENTRALE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP040316 - ADILSON AFFONSO E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009523-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.00.027703-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EXCEPTO: MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009524-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00078 - EMBARGOS DE RETENCAO POR BEN
PRINCIPAL: 2007.61.00.025082-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009525-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.001807-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -
HOSPITAL SAO PAULO
ADV/PROC: SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO
EMBARGADO: COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADV/PROC: SP176892 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009526-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0059766-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: GONCALO RODRIGUES JUNIOR
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOAO CARLOS VALALA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009527-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001692-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DROGARIA MANACA LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP253339 - KLEBER HAMADA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009528-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.094193-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EMBARGADO: ANGELA MARIA DE MENDONCA E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009529-5 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.029222-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CLAUDIO FORTINO E OUTRO
ADV/PROC: SP150079 - ROBERTO CARDOSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009530-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018436-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TONYNETE COML/ LTDA - ME
ADV/PROC: SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009531-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.025269-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME
IMPUGNADO: EDCARLOS SILVA
ADV/PROC: SP194336 - MAYSIA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009532-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.018151-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
IMPUGNADO: JOSUE RIBEIRO
ADV/PROC: SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009533-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.003809-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PERC ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009534-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0656729-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
EMBARGADO: PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP058675 - ADELCEI ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009536-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.001202-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: MARIA APARECIDA GOMES SARDAO E OUTRO
ADV/PROC: SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009538-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 92.0031277-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
EMBARGADO: BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009557-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029809-8 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: MARIA FATIMA CAVALCANTE E OUTROS
ADV/PROC: SP036203 - ORLANDO KUGLER
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009558-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.001651-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CATIA BEZERRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO
IMPUGNADO: MARIA NAZARE BEZERRA MELO
ADV/PROC: SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009559-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.000296-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO
EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009560-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.004426-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME
IMPUGNADO: JOSE PEREIRA EMIDIO
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009561-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0044705-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. ADELSON PAIVA SERRA
EMBARGADO: MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009562-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO MENDES BATISTA E OUTRO
REQUERIDO: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009563-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: LAZARO FERREIRA NETTO

ADV/PROC: SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REQUERIDO: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009565-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.030544-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009568-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.00.005087-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: NIVALDO BERNARDI
ADV/PROC: SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.001008-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER LUIZ TELES
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006336-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR EDUARDO DE MATOS
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.007159-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: R&A COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
ADV/PROC: SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: CONTROLADORIA GERAL UNIAO - DIRET E COORD INFORMACOES - PORTAL TRANSPARENCIA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007764-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GARABED HAKIM
ADV/PROC: SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008871-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
ADV/PROC: SP088818 - DAVID EDSON KLEIST
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008941-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: MARLITE SOARES MAPURUNGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009251-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARRIGO LEONARDO ANGELINI
ADV/PROC: SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009254-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.009258-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV/PROC: SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000109
Distribuídos por Dependência_____ : 000025
Redistribuídos_____ : 000009

*** Total dos feitos_____ : 000143

Sao Paulo, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.009265-8
PROTOCOLO: 16/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 23/04/2009

JOSE CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.009312-2
PROTOCOLO: 17/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL MACEDO PEREIRA
ADV/PROC: SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA IZABEL MACEDO PEREIRA

PROCESSO: 2009.61.00.009315-8
PROTOCOLO: 17/04/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP152038 - ALESSANDRA BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SCPC ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 23/04/2009

JOSE CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Distribuidor

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 009/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 013/2008, referente à Escala de Férias para o ano de 2009, por necessidade de serviço, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, como segue:

SILVIA KADLUBA ANTUNES - RF 2305

DE:

1a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009

PARA:

2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009

ELIANA YUMI SAKAMOTO AMAKU - RF 5561

DE:

3a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

PARA:

3a.Parcela: 14/09/2009 a 23/09/2009

KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA - RF 4019DE:

Exercício de 2008: 26/10/2009 a 05/11/2009 Exercício de 2009: 06/11/2009 a 05/12/2009 PARA:

Exercício de 2008: 15/10/2009 a 25/10/2009 Exercício de 2009: 26/10/2009 a 24/11/2009

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 20 de abril de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 10/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA - RF 4019, Supervisora de Ações Diversas, estará em licença gestante no período de 18/04 a 14/10/2009 e de férias nos períodos de 15/10/2009 a 25/10/2009 e 26/10/2009 a 24/11/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la no período de 18/04/2009 a 05/08/2009 a servidora ELIANA YUMI SAKAMOTO AMAKU - RF 5561, e no período de 06/08/2009 a 14/10/2009 e 15/10/2009 a 24/11/2009 a servidora FLAVIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI - RF 5574

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 20 de abril de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

00.0640097-3 OAB-SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS

90.0029973-0 OAB-SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

91.0725212-9 OAB-SP102563 JULIANE DE ALMEIDA

91.0742351-9 OAB-SP102563 JULIANE DE ALMEIDA

92.0026622-3 OAB-SP153967 ROGERIO MOLLICA

95.0029621-7 OAB-SP155925E VINICIUS ROBERTO LANDUCI

95.0029621-7 OAB-SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

95.0055195-0 OAB-SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR
97.0000783-9 OAB-SP170472E MAYARA FRANCA LEITE
97.0000783-9 OAB-SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA
98.0037164-8 OAB-SP119898 LUIS ANTONIO MEIRELLES
98.0048320-9 OAB-SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
2000.61.00.037837-0 OAB-SP157386E EMANUEL JORGE FERNANDES BASILIO
2000.61.00.037837-0 OAB-SP097365 APARECIDO INACIO
2001.61.00.004583-9 OAB-SP166499E RUBENS NAPOLITANO NETO
2001.61.00.004583-9 OAB-SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
2001.61.00.030554-0 OAB-SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
2006.61.00.022935-3 OAB-SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
2008.61.00.001734-6 OAB-SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL

PORTARIA nº 07/2009

A Doutora LIN PEI JENG, Juíza Federal Substituta da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE

Retificar a Portaria n.º 06/2009, referente a férias da servidora JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518;

ONDE SE LÊ: 20 a 29 de janeiro de 2009 (2ª parcela de 2009)
LEIA-SE: 20 a 29 de janeiro de 2010.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 05 de março de 2.009.

LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 08/2009

O DR.EURICO ZECCHIN MAIOLINO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE, RF 2647, DE 04/5 A 15/5/2009 PARA 15/6 A 26/6/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2009.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª VARA CÍVEL

DRA. TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal

16ª Vara Cível

Considerando a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 11/05 a 15/05/2009 (Portaria n.º. 08/2009 - DOE 20/04/2009) e diante da informação da Secretaria, determino aos Senhores Advogados procederem a devolução dos autos relacionados impreterivelmente até a data de 05 (cinco) de maio, sob pena de busca e apreensão.

COBRANÇA DE AUTOS - 01/01/2009 até 15/04/2009

Relação de Processos em Carga

Período.: 01/01/2009 ate 15/04/2009 Secretaria.: 16.a

Quantidade de Processos.: 56 Emitido em.: 22/04/2009

Processo Classe Carga Folha -----

98.0040905-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/02/2009 15101

OAB-SP068540 - IVETE NARCAY (Fone: 3151-5998 - 9697-8687)

92.0056799-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/02/2009 15106

OAB-SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO (Fone: 32584200)

00.0419604-0 15-ACAO DE DESAPROPRI 09/02/2009 15154

OAB-SP018356 - INES DE MACEDO (Fone: (11) 3889-8713 3889-8706)

2008.61.00.016627-3 98-EXECUCAO DE TITULO 12/02/2009 15207

OAB-SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES (Fone: 9702-2357 - 3864-0909)

95.0023286-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/02/2009 15217

OAB-SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA (Fone: 3705-5369)

92.0018878-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/02/2009 15252

OAB-SP160923E - SOLIAN MICHELI SOBIESKI TEIXEIRA (Fone: 3259-3114)

OAB-SP 115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA

96.0009657-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/02/2009 15279

OAB-SP164548E - SILVANA DO AMARAL PEDISIC (Fone: 4345-1444)

OAB-SP 0121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILLA

00.0482418-0 15-ACAO DE DESAPROPRI 02/03/2009 15351

OAB-SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI (Fone: (11)31473200)

92.0079162-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/03/2009 15379

OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233)

2008.61.00.026034-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/03/2009 15389

OAB-SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES (Fone: 011 38769051/52/53/50)

00.0422882-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/03/2009 15400

OAB-SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES (Fone: 11 - 3031-0377)

92.0023849-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/03/2009 15416

OAB-SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO (Fone: (19) 3446-1122)

92.0085717-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/03/2009 15393

OAB-SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI (Fone: 19 - 34612783)

95.0056748-2 36-ACAO SUMARIA (PROC 05/03/2009 15396
OAB-SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS (Fone: 32589097 - 32313833)

88.0013048-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/03/2009 15397
OAB-SP168956E - DIEGO NAVES DE ANDRADE (Fone: 3113-0101)
OAB-SP 019449 - WILSON LUIS DE SOUZA FOS

00.0938928-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/03/2009 15425
OAB-SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR (Fone: 4586-8189)

00.0662142-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/03/2009 15426
OAB-SP168153E - MILENA TAMARA PEREIRA (Fone: 11-3069-4277)
OAB-SP 020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

89.0019442-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/03/2009 15426
OAB-SP168153E - MILENA TAMARA PEREIRA (Fone: 11-3069-4277)
OAB-SP 020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

91.0005041-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/03/2009 15426
OAB-SP168153E - MILENA TAMARA PEREIRA (Fone: 11-3069-4277)
OAB-SP 020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

91.0005042-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/03/2009 15426
OAB-SP168153E - MILENA TAMARA PEREIRA (Fone: 11-3069-4277)
OAB-SP 020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

97.0055380-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/03/2009 15456
OAB-SP162022E - GIOVANO MENDES DOS SANTOS (Fone: (11)3376-0100 E 64218996)
OAB-SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

98.0046979-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2009 15479
OAB-SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO (Fone: 011-41221234)

00.0145694-6 25-ACAO DE USUCAPIAO 13/03/2009 15507
OAB-SP 080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA
OAB-SP151473E - LUANA ULLIRSCH CAMPELO (Fone: 3106-4492)

93.0021935-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2009 15551
OAB-SP129742 - ADELVO BERNARTT (Fone: 32588543)

90.0044790-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/03/2009 15570
OAB-SP132755 - JULIO FUNCK (Fone: (11) 4033-2310)

97.0043138-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/03/2009 15565
OAB-SP 0116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
OAB-SP163916E - PATRICIA YUKARI OKADA (Fone: 3512-1300)

97.0007368-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/03/2009 15573
OAB-SP 0140613 - DANIEL ALVES FERREIRA
OAB-SP169977E - ARTHUR MOREIRA DELGADO (Fone: 3103.5565)

1999.03.99.009092-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/03/2009 15573
OAB-SP 068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA
OAB-SP169977E - ARTHUR MOREIRA DELGADO (Fone: 3103.5565)

92.0092955-9 15-ACAO DE DESAPROPRI 20/03/2009 15597
OAB-SP112130 - MARCIO KAYATT (Fone: (11) 3262-2002)

00.0056799-0 98-EXECUCAO DE TITULO 20/03/2009 15595
OAB-SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA (Fone: 11 3256 3066)

2002.61.00.009196-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2009 15618

OAB-SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO (Fone: 33159592)

2008.61.00.036856-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 15685
OAB-RN007910 - LISSA DO MONTE PAULA BRASIL (Fone: 11 3214-1976)

96.0015238-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2009 15674
OAB-SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA (Fone: (11) 4153-3901)

88.0038583-4 148-MEDIDA CAUTELAR IN 30/03/2009 15690
OAB-SP235623 - MELINA SIMÕES (Fone: 11-2198-7400)

2008.61.00.026866-5 28-ACAO MONITORIA 02/04/2009 15735
OAB-SP 0162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE
OAB-SP164607E - ROSENI JULIANA MOTA (Fone: 3103-5628 / 9719-2589)

95.0051145-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2009 15761
OAB-SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES (Fone: 3258.6663/9286.0102)

2006.61.00.006301-3 36-ACAO SUMARIA (PROC 06/04/2009 15780
OAB-SP 0197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
OAB-SP163628E - VIVIAN BIANCO GERSTLER (Fone: 3103-5613)

2008.61.00.011021-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2009 15793
OAB-SP 0199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
OAB-SP171179E - ALINE CARVALHO MURCA (Fone: 31035500 / 84671325)

2008.61.00.029248-5 98-EXECUCAO DE TITULO 13/04/2009 15830
OAB-SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO (Fone: 38640909 E 73170320)

2002.61.00.006276-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/04/2009 15811
OAB-SP113857 - FLORIANO ROZANSKI (Fone: 3105-0946)

2006.61.00.008480-6 148-MEDIDA CAUTELAR IN 13/04/2009 15825
OAB-SP 0174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES
OAB-SP161222E - BARBARA FERNANDES ALTIERI (Fone: 3103-5628)

97.0014244-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/04/2009 15828
OAB-SP168945E - ANA CAROLINA COELHO JUNQUEIRA MACHADO(F: 35121300)
OAB-SP 0116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
LEONEL CODEIRO DO REGO FILHO

91.0699200-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 15834
OAB-SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO (Fone: (19) 3446-1122)

92.0045275-2 148-MEDIDA CAUTELAR IN 14/04/2009 15832
OAB-SP147041 - LILIANE VOLCOV (Fone: 4788-8089)

2001.61.00.005519-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 15836
OAB-SP160932E - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT (Fone: 2066-6666)
OAB-SP 0130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

88.0043886-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 15837
OAB-SP167999E - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA (F: 3107-1127)
OAB-SP 013846 - ROBERTO MAIA

97.0024246-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2009 15838
OAB-SP168945E - ANA CAROLINA COELHO JUNQUEIRA MACHADO (F: 35121300)
OAB-SP 0116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

2008.61.00.030703-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 15839
OAB-SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO (Fone: 2918-5387 E 2916-0090)

98.0027664-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 15845)
OAB-SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI (F: 3259-7065/32557650)

2008.61.00.029806-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 15841)
OAB-SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES (Fone: 3107.9993)

2008.61.00.011103-0 28-ACAO MONITORIA 15/04/2009 15840
OAB-SP164607E - ROSENI JULIANA MOTA (Fone: 3103-5628 / 9719-2589)
OAB-SP 118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALLE

2008.61.00.019445-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 15844)
OAB-SP169423E - FERNANDA GOMES HOMEM (Fone: 31035566 / 99880106)
OAB-SP 172328 - DANIEL MIVHELAN MEDEIROS

97.0024211-0 98-EXECUCAO DE TITULO 15/04/2009 15842
OAB-SP171858E - RICARDO GOMES DE SOUZA (Fone: 11-3103-5628)
OAB-SP 097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO

93.0019254-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 15/04/2009 15848
OAB-SP172738E - MARIANA SALE STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO (F: 3150-7170)
OAB-SP 076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

93.0037574-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 15848)
OAB-SP172738E - MARIANA SALE STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO (F: 3150-7170)
OAB-SP 076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

95.0055821-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2009 15846)
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)

2ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.61.00.008910-6, MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A; B.F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. O DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 2009.61.00.008910-6, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A; B.F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E RESPONSABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, tendo como finalidade a condenação das rés na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de qualquer forma de Leilão inverso, sob qualquer denominação, bem como a cessação de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico; a condenação das rés a pagar o valor correspondente ao de todos os lances efetuados por todos os participantes nas promoções Leilão Especial Dia das Crianças, Leilão de Natal, ou Leilão Dia dos Pais; a condenação genérica das rés em favor dos participantes do Leilão Especial Dia das Crianças, Leilão de Natal ou Leilão Dia dos Pais, a restituir para cada um desses participantes o valor dos lances por eles efetuados nesses jogos e a condenação das rés a pagar indenização por danos morais coletivos em valor arbitrado pelo Juízo. E para os fins do art. 94 da Lei nº 8.078/90, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, nº 1682, e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos 20 de abril de 2009. Eu, Alessandra Paiva Martins digitei. E eu, Ana Cristina de Castro Paiva, Diretora de Secretaria, conferi. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR. Juiz Federal Substituto.

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVALI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2002.61.81.007617-0, que a Justiça Pública move em face de RAO WEN FEI, chinês, comerciante, nascido em 6.9.1971, filho de RAO ZHITING e ZOU QUIHOA, RNE Y272470-W, CPF 224.672.448-14. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 26.3.2007 como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 3.4.2007. Pelo presente edital fica o mesmo intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 16 de abril de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.006639-8 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARGARIDA JOSEFA DA SILVA SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006732-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: TEREZINHA MARTINS DE SIQUEIRA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008383-9 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: ODILIA ARAUJO DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008540-0 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008621-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA APRIGIO CANTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009579-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FEDERAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009580-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDES & OLIVEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009581-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERREIRA & ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009582-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO PACHECO AUDITORES ASSOCIADOS S/C
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009583-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLORENCIO & ASSOCIADO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009584-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GBE CONSULTORIA CONTABIL LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009585-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GOLDMACHER ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009586-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GSBN CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009587-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HELLUS ASSRIA CONT SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009588-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HERNANDES E VILOR CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009589-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HEVISI SOCIEDADE FISCO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009590-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INFORM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009591-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INFORMATEC CONTABIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009592-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INTER AMERICANA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009593-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRIS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009594-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRMAOS VERISSIMO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009595-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISAG CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009596-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ITAMARATI ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009597-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: J CONT ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009598-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: J F SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009599-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: J B ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009600-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: J N SYSTEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009601-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009602-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JHP CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009603-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOBEMAT CONSULTORIA E FINANCEIRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009604-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEDGER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009605-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEKIP ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009606-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LG CONTABIL E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009607-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LICITA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009608-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LIFEL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009609-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LOTUSPLAN CONTABIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009610-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCK JMR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009611-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCROS & CAPITAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009612-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA BARRUECO PERANDIN DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009613-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELAINI APARECIDA BARONE R DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009614-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI CALEGARI ANDRADE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009615-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI CORREIA BARBOSA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009616-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI LOPES ROBLES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009617-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI MORAIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009618-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELI PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009619-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELIA BARBOSA DE VASCONCELOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009620-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELY LIMA LEISNOCH COLELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009621-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELY MASSAMI KANASHIRO MATSUI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009622-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSELY SUMIE TARUMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009623-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009624-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEMEIRE MOREIRA MADEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009625-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES BEBIANO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009626-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009627-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSEMEIRE SOARES DE ASSIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009628-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSI SELENIC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009629-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIANE LUIZ DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009630-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSICLER PIZARRO SAAD
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009631-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIELY APARECIDA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009632-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSILAINE GALDINO GONCALVES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009633-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009634-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE DE FATIMA XAVIER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009635-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE LIMA ANDRADE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009636-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE PERES BALDAN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009637-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSINA DORSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009638-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009639-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSINELIA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009640-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSINHA GABRIELA DE PAIVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009641-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSMARI FATIMA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009642-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSSINE SILVA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009643-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBEM DA SILVA SOARES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009644-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS APARECIDO DE GODOI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009645-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS BARBOSA ALMEIDA JR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009646-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS DO AMARAL CASTAGINI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009647-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS GALVAO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009648-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS LOPES SANCHES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009649-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009650-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALQUIRIA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009651-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009652-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VIVIAN SOFIA COUTINHO CAMARA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009653-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WAGNELUCIO DE ALMEIDA TONON
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009654-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WALDEMAR TOSCANO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009655-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WALTER DEL NERO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009656-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009657-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WELINGTON JORGE SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009658-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WELLINGTON GOMES MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009659-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILDSON PASSERINI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009660-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILLIAN ZANIRATTO DE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009661-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILSON CORREIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009662-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILSON DIAS DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009663-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILSON JAMBERG
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012414-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012415-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012416-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012417-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012418-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012419-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012420-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012421-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012422-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012423-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012424-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012425-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012426-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012427-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012428-3 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012429-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012430-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012431-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012432-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012433-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012434-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012435-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012436-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012437-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.013619-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013620-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.012285-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.073639-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIANA GRAZIELE RODRIGUES
ADV/PROC: SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012286-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.042227-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
ADV/PROC: SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012287-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034571-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AURORA ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012288-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053666-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDER LUIZ FERREIRA
ADV/PROC: SP169725E - ANNA CAROLINA CHIAVONE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012289-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036732-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDITORA REFERENCIA LTDA
ADV/PROC: SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012290-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0515450-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO FERNANDO GOMIERO
ADV/PROC: SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012291-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0515450-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CESAR ARSA
ADV/PROC: SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012292-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.023692-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP197573 - AMANDA SILVA PACCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012293-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018328-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JUAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012294-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.037921-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS BARSOTTI
ADV/PROC: SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012295-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.055470-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012296-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.043031-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVICULTURA SILMAR LTDA ME
ADV/PROC: SP164494 - RICARDO LOPES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012297-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009899-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEBIASI RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA.
ADV/PROC: SP056276 - MARLENE SALOMAO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012298-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.021349-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BELIX MARKETING E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP183220 - RICARDO FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012299-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.82.032512-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MAIA DA SILVA
EMBARGADO: ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV/PROC: SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012300-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.008194-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012301-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.046419-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012302-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.82.033627-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOTA VARGAS
EMBARGADO: RV MONDEL PROPAGANDA LTDA.
ADV/PROC: SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012303-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021194-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A
ADV/PROC: SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012304-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046083-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP051631 - SIDNEI TURCZYN E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013515-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024325-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMENICO MISITI JUNIOR
ADV/PROC: SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013516-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005205-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA
ADV/PROC: SP177079 - HAMILTON GONÇALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013517-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.050203-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NELSON ARANTES AJUZ
ADV/PROC: SP097348 - ARI FRIEDENBACH
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013518-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.042860-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO
ADV/PROC: SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013519-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017438-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013520-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.032062-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO MANOEL VIEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013521-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.026388-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013522-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048204-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013523-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.032061-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO MANOEL VIEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013524-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.026139-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO MANOEL VIEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013525-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043921-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013526-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.040271-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI E OUTROS
ADV/PROC: SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013527-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.026389-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013528-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.026391-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013529-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003623-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTIL LYGIA LTDA
ADV/PROC: SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013530-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017999-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013531-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.055567-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013532-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.023853-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA
ADV/PROC: SP177079 - HAMILTON GONÇALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.008364-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FRIGOL COML/ LTDA
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000116

Distribuídos por Dependência _____: 000038

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000155

Sao Paulo, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Tendo em vista a determinação do MMº Juiz Federal Substituto, Dr. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolverem IMEDIATAMENTE os autos em carga, sob pena de ser expedido Mandado de Busca Apreensão, haja vista a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, desta Vara, estar designada para o período de 04/05/2009 a 08/05/2009. Observação: Caso os autos já tenham sido devolvidos, na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, favor desconsiderar a presente intimação.

97.0505954-3 FAZENDA NACIONAL/CEF X ESTAB MECANICOS PAULO ANDRIGHETTI IND/ E COM/ LTDA e outros - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP108551 - MARIA SATIKO FUGI (retirado em carga em 26/03/2009);

1999.61.82.014432-8 - EXECUÇÃO FISCAL - (APENSADOS AOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL SOB Nº 2003.61.82.006324-3) FAZENDA NACIONAL/CEF X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Portador OAB/ SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO (retirado em carga em 26/03/2009);

2000.61.82.052606-0 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL/CEF X INCOMEL INDL/ E COML/ LTDA (MASSA FALIDA) e outros - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Portador OAB/ SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS (retirado em carga em 26/03/2009);

2000.61.82.062074-0 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL/CEF X ORYMAR CONFECÇOES LTDA ME e outro - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Portador OAB/ SP077580 - IVONE COAN (retirado em carga em 26/03/2009);

2006.61.82.010918-9 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL/CEF X IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO (retirado em carga em 26/03/2009);

2008.61.82.011760-2 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO (retirado em carga em 20/04/2009);

93.0507547-9 - EXECUÇÃO FISCAL - INSS/FAZENDA X VIACAO URBANO ZONA SUL LTDA e outros - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ (retirado em carga em 20/04/2009);
2006.61.82.055954-7- EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA (retirado em carga em 22/04/2009);

2005.61.82.018802-4 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL/CEF X EDUCARE INFORMATICA LTDA e outro - Advogado(s) Dr(a). Portador(a) OAB/ SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO (retirado em carga em 22/04/2009);

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004509-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004510-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004511-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004512-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004513-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004514-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004515-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004516-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004517-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004518-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004519-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004520-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004521-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004522-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004523-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004524-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004525-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004526-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004527-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004528-1 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004529-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004530-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004531-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004532-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004533-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004534-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004535-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004536-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004537-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004538-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004539-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004540-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004541-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004542-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004544-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004546-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004548-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004549-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004550-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004551-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004552-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004553-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004554-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004555-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004556-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004557-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004558-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004559-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004560-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004561-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004562-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004563-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004564-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004565-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VENANCIO DOS SANTOS SOARES
ADV/PROC: SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004567-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATO ASSIS MEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004568-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL ALVES MORELATO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004569-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOBRADINHO COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004570-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILSON RAUCK MARINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004571-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004572-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARLON ROBERT ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004573-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDE DA LUZ SILVA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004574-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004575-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004576-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004577-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004578-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004579-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004580-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000068

Aracatuba, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000690-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000691-4 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000692-6 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000693-8 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000694-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000695-1 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000696-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000697-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000698-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000699-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000700-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000701-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000702-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000703-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000704-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANA LUCIA BLEFARI DA SILVA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000705-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO VITORINO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000706-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIO TENORIO FELIX
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Assis, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000707-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000708-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000709-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000710-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000711-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELZANIRA GOMES DE LIMA

ADV/PROC: SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000713-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000712-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.16.000681-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: GIULIANO DO PRADO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP143983 - ANDRE MARTINS NETO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000714-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.000654-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000715-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.16.000635-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JR NOGUEIRA & CIA LTDA. E OUTRO
ADV/PROC: SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Assis, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.004810-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004811-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004812-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004813-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004814-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004815-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV/PROC: SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004816-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ADV/PROC: SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR
REQUERIDO: NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004817-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004818-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004819-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004820-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004821-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004822-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004823-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004824-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004825-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004826-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004827-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004828-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004829-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004830-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004831-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004832-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004833-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004834-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004835-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004836-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: PETTERSON PRADO
ADV/PROC: SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR
REU: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004837-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EXECUTADO: MARIA ANUNCIADA DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004838-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EXECUTADO: JOSE VALDIR BORTOLASSO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004839-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004840-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE BARROSO LEBRE
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004841-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE CIARELI
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004842-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILSON TADEU ALVES CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004843-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004844-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ANTONIO BORGES E OUTRO
ADV/PROC: SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004845-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMOR LAERTE HAHNE E OUTRO
ADV/PROC: SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004847-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004848-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004849-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004850-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004851-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004852-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004846-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.05.015593-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REU: CLAUDIO ROSSI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.000233-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002177-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEAZAR DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002179-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA ZENETINI E OUTRO
ADV/PROC: SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002340-1 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000047

Campinas, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 07/2009

A DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora MÔNICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA, Técnica Judiciária, RF 3695, anteriormente designadas para os períodos de 04 a 20 de maio e 03 de agosto a 01 de setembro de 2009, designando os períodos de 22 de junho a 08 de julho e 03 de novembro a 02 de dezembro de 2009, respectivamente.

CUMpra-se. Publique-se.

Campinas, 06 de março de 2009.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos do processo de Execução de Título Extrajudicial nº 96.0607809-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LASERTCH S/A E OUTROS, no qual foi penhorado: Uma máquina de corte e furação à laser modelo MT-1000, sem numeração aparente, avaliada em 27/06/97, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), depositada em mãos e poder do Sr. EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES, R.G. nº 6.168.708-SSP/SP, CPF/MF nº 739.279.298-91. Quando da constatação e reavaliação os referidos bens não foram encontrados, estando em local incerto e não sabido. Assim sendo, fica o depositário, Sr. EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES, INTIMADO, para em 05 (cinco) dias, apresentar o bem ou depositar o seu valor equivalente, sob pena de prisão civil como depositário infiel. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância ou erro, expediu-se o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Expedido nesta cidade de Campinas, em 16 de setembro de 2008. Eu, , Elisabete Martins da Silva de Oliveira, digitei. E eu, , Maria Helena de Melo Costa, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi e subscrevi.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001062-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
REU: IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001064-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001065-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001066-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001067-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001068-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001069-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001070-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001071-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001072-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001073-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001074-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001075-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001076-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001077-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE TEUTONIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001063-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.000051-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIO CHAVES DE CASTRO
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Franca, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 15/2009

O Doutor BERNARDO WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Franca, da Décima Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada/cargo em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10.03.08, publicada em 13.03.08,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor Jaime Ascencio, RF 6044, Bacharel em Direito, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de Diretor de Secretaria CJ-3, a partir de 22/04/2009 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Franca, 22 de abril de 2009.

BERNARDO WAINSTEIN
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000701-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000702-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALTON DA SILVA
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000703-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA GUEDES
ADV/PROC: SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Guaratingueta, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.003957-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003989-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JAIR FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003990-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.003991-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ERMELINDO CALLEGARI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003992-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.003993-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ANGELA TADEU ALVES DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003994-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ADILSON GOMES DE ALENCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003995-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: HUGO ROGERIO DE LIMA PEREIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003996-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: JAIME MARCELO DE LOURDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003997-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARCELO JOSE TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.003998-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: JAQUELINE DE JESUS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003999-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: DANIELLE FABRICIO SIMOES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004000-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: KATILENE APARECIDA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004001-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004002-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004003-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ARTUR RICARDO DA SILVA KHOROUZIAN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004004-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: LUCAS VIDAL DAS NEVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004005-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE GERALDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004006-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ADERLOU ALVES MAGALHAES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004007-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: REJAINÉ CRISTIANE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004008-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004009-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: DAYANA SOARES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004010-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ROSEMEIRE FERREIRA DUDU E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004035-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RADIO OASIS FM 105,3
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004048-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004049-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004050-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004051-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004052-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004053-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004054-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IROCIMBO BARANA - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004055-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004058-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MENDES BEZERRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004060-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004061-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004062-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO ALVES BISPO
ADV/PROC: SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004063-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIJALMA JOSE BRANDAO
ADV/PROC: SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004064-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004065-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I
ADV/PROC: SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004066-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JECONIAS MANOEL LIBORIO
ADV/PROC: SP252837 - FERNANDO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004069-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES DO REGO
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004070-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004071-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004072-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004073-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004074-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004075-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004077-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004078-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004079-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004080-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004081-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: BAUDUCCO & CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004082-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: CISA INTERNACIONAL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004083-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004084-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004085-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: COBER IMPORT/ IND/ COM/ E REP/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004086-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: FLAMMA EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004087-0 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA MACHADO
ADV/PROC: SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004088-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004089-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: GIROPAZE IND/ E COM/ LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004090-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004092-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI CORREIA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004093-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ELIZER OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004094-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004095-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DOS SANTOS LOUREIRO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004096-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004097-3 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LUCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004098-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004099-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004100-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADV/PROC: SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004101-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004102-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004103-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004104-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004105-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004106-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.004067-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
PRINCIPAL: 2008.61.19.010873-3 CLASSE: 126
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004068-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.008156-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
IMPUGNADO: CICERO FERREIRA DE AGUIAR
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004091-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.003952-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE
ADV/PROC: SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.009886-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIANA MARTINS BAISI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002171-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002312-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001465-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012060-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: ELIANA MARTINS BAISI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026542-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
REU: ELIANA MARTINS BAISI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000085

Guarulhos, 16/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.004076-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RONY SZTOKFISZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004107-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON FERREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004108-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004109-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUMIKO NAGAHASHI
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004110-2 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANUNCIADA BARBOSA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004111-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROGATTI
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004112-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIS MARCOS ESPINOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004116-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: VIRTUAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004118-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA
ADV/PROC: SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI
REU: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004119-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUEL ANTERO ALVES
ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004120-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP230389 - MIZAEAL BISPO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004121-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUCI APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004122-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALCLAUDELEI RODRIGUES
ADV/PROC: SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004123-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004124-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOJAS COLOMBO S/A COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADV/PROC: RS044114 - ZAHARA MOREIRA SANTANA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004125-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004126-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004127-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004128-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004129-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004130-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004131-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004132-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004133-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004134-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004135-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004137-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004138-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004146-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004151-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004152-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004153-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004157-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELY GUEDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004159-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ADOLFO OMELONGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004160-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NATALIE LASKER
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.004113-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004114-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2009.61.19.002281-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ZOLA DONGO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004115-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.000505-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004150-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.004246-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.19.003180-2 PROT: 23/05/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.19.000748-8 PROT: 24/01/2006
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FADI HASSAN NABHA
ADV/PROC: SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.19.001040-2 PROT: 01/02/2006
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000042

Guarulhos, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 13/2009

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que esta Vara Federal estará de plantão durante os períodos abaixo,

RESOLVE,

Designar os servidores relacionados para prestarem serviço nos referidos dias, conforme especificado abaixo:

DIA 1º/05/2009

EMY KITAJATO - RF 6098

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA - RF 1922DIA 2/05/2009

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA - RF 1922MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI - RF 5135DIA 3/05/2009

EMY KITAJATO - RF 6098

MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI - RF 5135DIA 4/07/2009

EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

IGOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RF 6137

DIA 5/07/2009

LILIAN SILVA COSTA - RF 6127

LUIZ GOMES RIBEIRO - RF 1747

DIA 22/08/2009

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS - RF 5834MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

DIA 23/08/2009

EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

IGOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RF 6137

DIA 10/10/2009

MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

TATHIANA SOUZA ASSUMPCÃO DE LUNA - RF 6149DIA 11/10/2009

EMY KITAJATO - RF 6098

LUIZ GOMES RIBEIRO - RF 1747

DIA 12/10/2009

LILIAN SILVA COSTA - RF 6127

EMY KITAJATO - RF 6098

DIA 14/11/2009

IGOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RF 6137

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA - RF 1922DIA 15/11/2009

LILIAN SILVA COSTA - RF 6127

LUIZ GOMES RIBEIRO - RF 1747

Consignar que a Diretora de Secretaria, VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, poderá ficar em plantão remoto nos dias acima, podendo adentrar as dependências do Fórum em todas as ocasiões necessárias, salvo quando for substituída pelos servidores ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834 ou MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848.

Estabelecer por fim, que os dias comprovadamente trabalhados nos períodos mencionados serão compensados, seguindo a conveniência do serviço, na proporção de 01 (um) dia para cada dia trabalhado aos domingos, feriados e recesso forense e 04 (quatro) horas nos dias trabalhados aos sábados.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, bem como para o Diretor deste Fórum por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 16 de abril de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 10/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando que o servidor VALMIRO MACHADO MEIRELES, RF 5137, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Inquéritos (FC-5), esteve em gozo de licença paternidade no período de 09/03/2009 a 13/03/2009, bem como em gozo de férias regulamentares nos períodos de 16/03/2009 a 24/03/2009 e 25/03/2009 a 03/04/2009, conforme Portaria n.º 37/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GEISON WALLACE BERGAMASCO, RF 3571, para substituí-lo nos períodos acima mencionados, quais sejam, de 09/03/2009 a 13/03/2009 (05 dias), de 16/03/2009 a 24/03/2009 (09 dias) e de 25/03/2009 a 03/04/2009 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 22 de abril de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora MARA LINA SILVA DO CARMO, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos

abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos co-executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente FAZENDA NACIONAL, com endereço na Rua Constâncio Colalilo, 105, Guarulhos/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo: 20006119016620-5 - FAZENDA NACIONAL X G S EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA - CNPJ: 46.004.149/0001-40 - CDA: 8028800169119, 8028800169208 - VALOR: R\$ 151.193,55 (cento e cinquenta e um mil centos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) em 04/06/2008.

Processo 200361190034995 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES ALVORECER LTDA - CNPJ: 74.563.123/0001-77 - CDA: 8040206264723 - VALOR: R\$ 14.583,34 (quatorze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) em 04/07/2005.

Processo 200461190088583 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GARCIA E PAVANI LTDA EPP - CNPJ: 04.195.457/0001-50 - CDA: 8040402642158 - VALOR: R\$ 27.540,66 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) em 03/07/2006.

Processo 200461190088420 - FAZENDA NACIONAL X LEONARDO CAETANO PEDREIRA ME - CNPJ: 02.541.556/0001-10 - CDA: 8040402613999 - VALOR: R\$ 27.737,02 (vinte e sete mil setecentos e trinta e sete reais e dois centavos) em 20/10/2008.

Processo 200461190013583 - FAZENDA NACIONAL X POLITUDO POLIMENTOS E PEÇAS LTDA ME - CNPJ: 63.918.585/0001-43 - CDA: 8060308910270 - VALOR: R\$ 4.241,16 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) em 17/07/2006.

Processo 200261190026702 - FAZENDA NACIONAL X MARAL QUIMICA COML. LTDA - CNPJ: 51.367.662/0001-35 - CDA: 8020100883662 - VALOR: R\$ 276.107,36 (duzentos e setenta e seis mil cento e sete reais e trinta e seis centavos) em 25/08/2005.

Processo 20046190053489 - FAZENDA NACIONAL X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.880.263/0001-32 - CDA: 8020304276209, 8020402866892, 8060311922624, 8060403051808, 8060403051980, 8070400820492 - VALOR: R\$ 500.640,38 (quinhentos mil seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) em 24/04/2006.

Processo 200061190022736 e apensos 200061190022750, 200061190022748, 200061190022761, 200061190030472, 200061190030484, 200061190030496, 200061190030502, 200061190055067, 200061190060830, 200061190120618, 200061190120590, 200061190120606, 200061190120758, 200061190120760, 200061190120771, 200061190214583 - FAZENDA NACIONAL X SONOLEVE COLCHOES E MOVEIS LTDA - CNPJ: 52.528.387/0001-57 - CO-EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS, CPF: 463.966.248-34 - CDA: 801796009048, 80696055444, 80296039482, 80296059161, 80694003629, 80295014889, 80695025448, 80695025449, 80298009369, 80698020228, 80296059162, 80296059164, 80296059163, 80696142656, 80696142657, 80696142658, 80298000827 - VALOR: R\$ 63.848,98 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) em 10/11/2008.

Processo 200361190068439 - FAZENDA NACIONAL X SR TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.221.068/0001-09 - CDA: 8030300180603 - VALOR: R\$ 22.136,82 (vinte e dois mil cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) em 03/07/2006.

Processo 200061190173696 e apensos 200061190173702, 200061190173714, 200061190173726 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES NOVO AEROPORTO LTDA - CNPJ: 55.460.471/0001-74 - CDA: 8069604393157, 8069604393238, 8029603034880, 8029603034960 - VALOR: R\$ 31.500,64 (trinta e um mil quinhentos reais e sessenta e quatro centavos) em 08/09/2008.

Processo 200061190117036 e apenso 200061190117048 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA ELETRODEPOSIÇÃO LTDA - CNPJ: 57.406.704/0001-86 - CO-EXECUTADOS: NAIR SANCHES LIMA, CPF: 124.893.378-82 - SHIRLEY GONÇALVES LIMA, CPF: 091.174.638-23 - CDA: 8069703916506, 8069703916689 - VALOR: R\$ 35.281,03 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e três centavos) em 14/09/2007.

Processo 200061190043636 - FAZENDA NACIONAL X SMAC COM. DE CARNES E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 59.176.552/0001-06 - CO-EXECUTADO: ADMIR DEFENDE, CPF: 813.804.888-34 - CDA: 8079900988248 - VALOR: R\$ 50.323,69 (cinquenta mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) em 05/02/2007.

Processo 200461190091582 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MOVEIS RENOVACÃO LTDA - CNPJ: 74.642.844/0001-72 - CDA: 8040402692090 - VALOR: R\$ 24.521,89 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em 17/07/2006.

Processo 200361190065177 - FAZENDA NACIONAL X SAMPACK EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 64.006.943/0001-04 - CDA: 8060302148156 - VALOR: R\$ 110.098,93 (cento e dez mil noventa e oito reais e noventa e três centavos) em 17/07/2006.

Processo 200061190136882 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE CLIPER LTDA - CNPJ: 53.232.419/0001-35 e CO-EXECUTADA: MARIA DA PENHA FIDELES, CPF: 056.782.048-31 -

CDA: 8069704013534 - VALOR: R\$ 2.550,74 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) em 17/07/2006.

Processo 200061190142780 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES VILA GALVÃO LTDA E OUTROS - CNPJ:50.690.155/0001-75 - CDA: 8069901865207 - VALOR: R\$ 20.057,47 (vinte mil cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190037447 - FAZENDA NACIONAL X TRANSSURGE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 01.300.108/0001-62 - CDA: 8060308855075 - VALOR: R\$ 99.466,38 noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) em 26/01/2006.

Processo 200061190002890 e apensos 200061190054920, 200061190251415, 200061190060439, 200061190060440, 200061190262802, 200061190137801 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA GUARULHOS MODERNO LTDA - CNPJ: 49.058.795/0001-88 e CO-EXECUTADOS: JULIO SERGIO VIEIRA, CPF: 093.581.558-92 - EREMILDO IZIDORIO DA SILVA, CPF: 862.279.804-63 - CDA: 8029702854230, 8029800934549, 8029900855357, 8069802016406, 8069802016597, 8069901890155, 8069704047358 - VALOR: R\$ 14.240,55 (quatorze mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) em 17/07/2006.

Processo 200261190027159 - FAZENDA NACIONAL X SOTECNIL SOCIEDADE TECNICA DE SERVIÇOS IND. LTDA - CNPJ: 51.019.149/0001-53 - CDA: 8020101334859 - VALOR: R\$ 8.031,72 (oito mil trinta e um reais e setenta e dois centavos) em 26/01/2006.

Processo 200061190049997 - FAZENDA NACIONAL X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 64.783.376/0001-00 - CDA: 8069801683689 - VALOR: R\$ 4.098,44 (quatro mil noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) em 25/01/2006.

Processo 200461190090164 - FAZENDA NACIONAL X CLACCOM SERVICE SOLUTION LTDA - CNPJ: 04.155.117/0001-03 - CDA: 8040402641852 - VALOR: R\$ 39.374,28 (trinta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em 03/07/2006.

Processo 200461190050683 - FAZENDA NACIONAL X GUARUCCELL COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA - CNPJ: 00.507.674/0001-87 - CDA: 8040400039420 - VALOR: R\$ 73.808,95 (setenta e três mil oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190091648 - FAZENDA NACIONAL X POLIFRUTY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 73.129.868/0001-60 - CDA: 8040402689545 - VALOR: R\$ 55.469,02 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190088911 - FAZENDA NACIONAL X AMPRI MAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 00.784.757/0001-13 - CDA: 8040402588781 - VALOR: R\$ 57.570,92 (cinquenta e sete mil quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos) em 03/07/2006.

Processo 200061190139135 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA WALDEC LTDA - CNPJ: 49.037.526/0001-35 - CDA: 8069901872920 - VALOR: R\$ 15.119,16 (quinze mil cento e dezenove reais e dezesseis centavos) em 26/06/2006.

Processo 200361190029781 - FAZENDA NACIONAL X REBIMAFER COMERCIO DE REBITES E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 64.784.937/0001-88 - CDA: 8040206434904 - VALOR: R\$ 4.121,11 (quatro mil cento e vinte e um reais e onze centavos) em 14/09/2006.

Processo 200461190040628 - FAZENDA NACIONAL X BRAID PELL EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 01.371.867/0001-16 - CDA: 8060311940100 - VALOR: R\$ 5.776,53 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 26/01/2006.

Processo 200061190056333 - FAZENDA NACIONAL X LUFF PLASTICOS E METAIS LTDA - CNPJ: 00.305.787/0001-08 - CO-EXECUTADA: VERA LUCIA VASQUEZ, CPF: 213.289.118-45 - CDA: 8079800277544 -

VALOR: R\$ 5.959,93 (cinco mil novecentos e cinqüenta e nove reais e noventa e três centavos) em 28/08/2006.
Processo 200561190082640 - FAZENDA NACIONAL X SANTINA REGINA WACHS - CNPF: 429.699.219-87 - CDA: 8010501518500 - VALOR: R\$ 29.425,03 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos) em 14/08/2006.

Processo 200061190065280 - FAZENDA NACIONAL X SALLES FERRAMENTARIA LTDA ME - CNPJ: 68.886.506/0001-83 - CDA: 8069805942271 - VALOR: R\$ 1.669,95 (hum mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em 12/09/2006.

Processo 200361190037005 - FAZENDA NACIONAL X LUCIMAR ALVES BEZERRA - CNPJ: 01.797.608/0001-51 - CDA: 8020203664157 - VALOR: R\$ 6.237,97 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) em 28/08/2006.

Processo 200061190088863 e apenso 200061190088875 - FAZENDA NACIONAL X ALMIR PEREIRA DE ARUJO - CNPJ: 58.875.691/0001-57 e CO-EXECUTADO: ALMIR PEREIRA ARAUJO, CNPF: 061.399.368-37 - CDA: 8029701184118, 8029701184207 - VALOR: R\$ 49.714,52 (quarenta e nove mil setecentos e quatorze reais e cinqüenta e dois centavos) em 28/08/2006.

Processo 200361190019349 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MARCELO LTDA - CNPJ: 47.725.031/0001-73 - CDA: 8020201332670 - VALOR: R\$ 5.992,48 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) em 09/10/2006.

Processo 200361190064070 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA - CNPJ: 60.611.415/0001-23 - CDA: 8060303845675 - VALOR: R\$ 4.032,67 (quatro mil trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) em 09/10/2006.

Processo 200061190254283 - FAZENDA NACIONAL X RODOBAN PNEUS LTDA - CNPJ: 00.63

5.997/0001-56 - CDA: 8069900219638 - VALOR: R\$ 8.388,13 (oito mil trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos) em 08/11/2006.

Processo 200061190208200 - FAZENDA NACIONAL X PNECAP PNEUS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 60.850.534/0001-39 - CDA: 8069801976600 - VALOR: R\$ 208.481,54 (duzentos e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) em 12/09/2006.

Processo 200361190074300 - FAZENDA NACIONAL X LEMOS E LEMOS ASSESSORIA E COM. DE EQUIP. DE SEGUR. LTDA - CNPJ: 00.321.437/0001-27 - CDA: 8020302403254 - VALOR: R\$ 5.091,97 (cinco mil noventa e um reais e noventa e sete centavos) em 25/01/2006.

Processo 200161190012462 - FAZENDA NACIONAL X ARI IMOVEIS S/C LTDA - CNPJ: 63.900.179/0001-53 - CDA: 8069920173781 - VALOR: R\$ 5.290,59 (cinco mil duzentos e noventa reais e cinqüenta e nove centavos) em 24/01/2006.

Processo 200461190085557 - FAZENDA NACIONAL X DALMAC EMPILHADEIRAS LTDA ME - CNPJ: 01.707.493/0001-67 - CDA: 8040402600900 - VALOR: R\$ 19.757,07 (dezenove mil setecentos e cinqüenta e sete reais e sete centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190043990 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 01.226.853/0001-09 - CDA: 8060311923272 - VALOR: R\$ 46.568,16 (quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) em 26/01/2006.

Processo 200161190009270 - FAZENDA NACIONAL X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 61.434.551/0001-58 - CDA: 8029908203243 - VALOR: R\$ 25.180,18 (vinte e cinco mil cento e oitenta reais e dezoito centavos) em 26/01/2006.

Processo 200061190055160 - FAZENDA NACIONAL X SOLTUR TURISMO LTDA - CNPJ: 51.025.047/0001-40 - CDA: 8029800939850 - VALOR: R\$ 6.109,94 (seis mil cento e nove reais e noventa e quatro centavos) em 26/01/2006.

Processo 200361190068014 - FAZENDA NACIONAL X PINTURAS TECNICA INDUSTRIAL W. J. LTDA ME - CNPJ: 00.164.920/0001-45 - CDA: 8020301959313 - VALOR: R\$ 10.892,88 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) em 24/01/2006.

Processo 200361190069377 - FAZENDA NACIONAL X PINTURAS TECNICA INDUSTRIAL W. J. LTDA ME - CNPJ: 00.164.920/0001-45 - CDA: 8060305709566 - VALOR: R\$ 18.303,43 (dezoito mil trezentos e três reais e quarenta e três centavos) em 25/01/2006.

Processo 200061190044719 - FAZENDA NACIONAL X LUMA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA - CNPJ: 74.503.244/0001-23 - CDA: 80299028139-37 - VALOR: R\$ 21.414,64 (vinte e um mil quatrocentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) em 15/08/2005.

Processo 200461190085466 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA LES LTDA - CNPJ: 02.287.149/0001-29 - CDA: 8040402610388 - VALOR: R\$ 55.134,44 (cinquenta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em 24/01/2006.

Processo 200161190017538 - FAZENDA NACIONAL X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 24.249.864/0001-00 - CDA: 80799051696-01 - VALOR: R\$ 28.827,33 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) em 26/01/2006.

Processo 200061190027655 - FAZENDA NACIONAL X ZAMPLASTIC IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 56.121.619/0001-09 - CDA: 8039400148535 - VALOR: R\$ 6.847,76 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) em 09/12/2008.

Processo 200461190014344 - FAZENDA NACIONAL X VALMARBRAS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA - CNPJ: 02.862.485/0001-58 - CDA: 8060308867162 - VALOR: R\$ 29.608,68 (vinte e nove mil seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos) em 08/05/2008.

Processo 200461190040458 - FAZENDA NACIONAL X JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 67.525.253/0001-50 - CDA: 8060311930481 - VALOR: R\$ 6.627,69 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) em 06/05/2008.

Processo 200061190251087 - FAZENDA NACIONAL X SÃO SILVESTRE PROJETOS PROMOCIONAIS LTDA - CNPJ: 00.847.399/0001-40 - CO-EXECUTADO: JELVIDIO OLIMPIO DOS SANTOS, CPF: 113.495.248-16 - CDA: 8029900128641 - VALOR: R\$ 5.334,79 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) em 11/12/2006.

Processo 200461190014654 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA DIAS BARBOSA LTDA ME - CNPJ: 74.227.315/0001-02 - CDA: 8079700347745 - VALOR: R\$ 29.076,80 (vinte e nove mil setenta e seis reais e oitenta centavos) em 21/01/2009.

Processo 200061190127819 e apenso 200061190127820 - FAZENDA NACIONAL X RS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 67.938.407/0001-35 - CO-EXECUTADO: SERGIO GOES DE OLIVEIRA. CPF: 034.422.868-16 - RICARDO CAPELLO DE JESUS SOUZA, CPF: 127.333.358-63 - CDA: 8069701216876, 8029700773837 - VALOR: R\$ 91.252,30 (noventa e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) em 30/10/2007.

Processo 200461190054007 - FAZENDA NACIONAL X TABERNACULO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - CNPJ: 02.638.124/0001-22 - CDA: 8020304301599, 8020401765650, 8060311965862, 8060311965943, 8060401858348 - VALOR: R\$ 36.282,09 (trinta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos) em 24/01/2006.

Processo 200461190040604 - FAZENDA NACIONAL X NOVA CAROLINA PAES E DOCES LTDA - CNPJ: 67.768.655/0001-85 - CDA: 8060311940444 - VALOR: R\$ 3.927,88 (três mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) em 17/07/2006.

Processo 200061190006391 - FAZENDA NACIONAL X ESC. 1 G PROF. J. CAMPOS EDUC. INF. REC. PETIZADA S/C LTDA - CNPJ: 49.080.161/0001-21 - CO-EXECUTADO: SERGIO SAVIOLLI, CPF: 762.061.148-72 - CDA: 8069901864740 - VALOR: R\$ 63.683,74 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 17/03/2009.

Processo 200361190021289 - FAZENDA NACIONAL X LIRIOS SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - CNPJ: 60.093.143/0001-17 - CDA: 8060205275602 - VALOR: R\$ 16.987,22 (dezesseis mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) em 01/12/2008.

Processo 200361190068701 - FAZENDA NACIONAL X JEAN DOS SANTOS BERINGUI - CNPJ: 145.393.948-27 - CDA: 8010300798289 - VALOR: R\$ 16.415,02 (dezesseis mil quatrocentos e quinze reais e dois centavos) em 01/12/2008.

Processo 200061190140952 e apensos 200261190025187, 200261190025564, 200261190025576, 200261190026568, 200261190029430, 200261190031333, 200361190033383 - FAZENDA NACIONAL X SAMPACK EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 64.006.943/0001-04 - CO-EXECUTADO: WALTER TALARICO, CPF: 004.352.788-43 - CDA: 8029803265133, 8070100209240, 8060101150056, 8060101150137, 8020100569526, 8060101150218, 8030100086549, 8070301048139 - VALOR: R\$ 7.306.041,37 (sete milhões trezentos e seis mil quarenta e um reais e trinta e sete centavos) em 24/11/2008.

Processo 200061190211429 - FAZENDA NACIONAL X ULTRA RAPIDO SUDESTE LTDA - CNPJ: 35.955.095/0003-43 - CDA: 8069802768700 - VALOR: R\$ 228.843,07 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos) em 02/05/2006.

Processo 200061190160501 e apenso 200061190160513 - FAZENDA NACIONAL X GUARU CENTER ELETRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ: 59.554.543/0001-01 - CDA: 8069604393076, 8029603034707 - VALOR: R\$ 41.940,62 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) em 13/02/2006.

Processo 200461190010089 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES E MALHARIA EMOCIONANTE LTDA - CNPJ: 60.138.278/0001-51 - CDA: 8060300302263 - VALOR: R\$ 6.826,60 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) em 23/04/2007.

Processo 200061190175980 e apensos 200061190175991, 200061190177999, 200061190178001, 200061190199260, 200061190216877, 200061190216889 - FAZENDA NACIONAL X DUPLASTIC EQUIP. IND. DE PLASTICOS E COM. LTDA - CNPJ: 60.161.734/0001-84 - CO-EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR SILVA NASCIMENTO, CPF: 008.441.928-80 - MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF: 082.681.278-30 - CDA: 8029605901181, 8069614249903, 8079400367449, 8069400389780, 8029501510224, 8069502577887, 8029605901262 - VALOR: R\$ 35.941,63 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) em 06/03/2006.

Processo 200261190029612 - FAZENDA NACIONAL X ASPEM ASSESSORIA E SIST. PEDAGOGICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - CNPJ: 00.422.654/0001-03 - CDA: 8060101273050 - VALOR: R\$ 4.452,22 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 23/04/2007.

Processo 200061190044185 e apensos 200061190256050, 200061190265244 - FAZENDA NACIONAL X CLEMARK IND. DE PEÇAS DE PRECISÃO LTDA - CNPJ: 74.641.069/0001-30 - CO-EXECUTADOS: CARLOS TELES DE MENEZES, CPF: 687.933.598-53 - MARCO ANTONIO DE SOUZA CRUZATO, CPF: 164.822.738-40 - CDA: 8069906002703,

8029902817924, 806990602894 - VALOR: R\$ 21.564,10 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190153077 - FAZENDA NACIONAL X COML. ATACADISTA DE MAT. PRIM. E EMBALAGENS PLASTICAS CENTER PALS LTDA - CNPJ: 73.087.140/0001-12 e CO-EXECUTADOS: APARECIDO JOSE DIAS, CPF: 947.219.638-15 - PAULO ROBERTO MIRANDA, CPF: 094.719.628-54 - CDA: 8029601008032 - VALOR: R\$ 77.639,54 (setenta e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em 20/03/2006.

Processo 200061190270288 - FAZENDA NACIONAL X BIGOOL & BOZINHA BAR E MERCEARIA LTDA - CNPJ: 00.004.550/0001-89 - CDA: 8069704018765 - VALOR: R\$ 4.750,72 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) em 20/02/2006.

Processo 200361190068490 - FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO DE MENDONÇA DIONISIO - CNPJ: 934.873.638-87 - CDA: 8010300823224 - VALOR: R\$ 10.400,32 (dez mil quatrocentos reais e trinta e dois centavos) em 20/02/2006.

Processo 200361190063776 - FAZENDA NACIONAL X SINVAL RODRIGUES MAIA - CNPJ: 013.386.104-06 - CDA: 8010301398209 - VALOR: R\$ 65.368,44 (sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em 20/02/2006.

Processo 200461190016626 - FAZENDA NACIONAL X PRIMUS TRAN-REPRES. TRANSPORTE E ARMAZEN. DE ALIMENTOS - CNPJ: 02.300.274/0001-21 - CDA: 8070303410170 - VALOR: R\$ 5.235,92 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) em 22/05/2006.

Processo 200561190087030 - FAZENDA NACIONAL X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS - CNPJ: 44.268.456/0001-02 - CDA: 8029300450577 - VALOR: R\$ 2.669,08 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) em 20/02/2006.

Processo 200061190218308 - FAZENDA NACIONAL X FLEET CAR RENTAL LTDA - CNPJ: 60.786.191/0005-14 - CO-EXECUTADO: CLAUDIO SOARES CONTIJO, CPF: 501.298.056-53 - CDA: 8069703977556 - VALOR: R\$ 8.252,13 (oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) em 13/02/2006.

Processo 200061190071061 e apensos 200061190071073, 200061190071085, 200061190071097, 200061190071103 - FAZENDA NACIONAL X PACAFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO

LTDA - CNPJ: 56.448.681/0001-00 - CDA: 8029400360421, 8039400149345, 8029501499824, 8069502559714, 8069502559803 - VALOR: R\$ 10.031,15 (dez mil trinta e um reais e quinze centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190091977 e apenso 200061190091989 - FAZENDA NACIONAL X STARMAD MERCANTIL DIST. DE MADEIRAS E MAT P/ CONSTR. LTDA - CNPJ: 62.769.617/0001-23 e CO-EXECUTADOS: HOMERO LOPES RIBEIRO, CPF: 206.798.669-49 - ELIZETE DE FREITAS ZEFERINO, CPF: 063.827.528-86 - CDA: 8069501434560, 8029500819973 - VALOR: R\$ 23.545,93 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) em 22/05/2006.

Processo 200361190067733 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - CNPF: 035.552.784-79 - CDA: 80103007845-71 - VALOR: R\$ 9.908,88 (nove mil novecentos e oito reais e oitenta e oito centavos) em 18/05/2007.

Processo 200061190091886 e apenso 200061190091898 - FAZENDA NACIONAL X PROGRAME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 61.559.381/0001-38 e CO-EXECUTADO: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA DELGADO, CPF: 074.773.088-10 - CDA: 8029500819116, 8069501432435 - VALOR: R\$ 24.540,34 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) em 10/04/2007.

Processo 200261190014980 - FAZENDA NACIONAL X ZULMIRA PASSOS E SILVA - CNPF:249.789.878-22 - CDA: 8019701367487 - VALOR: R\$ 3.607,36 (três mil seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos) em 10/07/2006.

Processo 200161190048602 - FAZENDA NACIONAL X WILSON DANTAS MIRANDA - CNPF: 683.021.348-72 - CDA: 8010000397556 - VALOR: R\$ 25.038,52 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em 10/07/2006.

Processo 200061190151743 - FAZENDA NACIONAL X GALVANO QUIMICA KTP COM. E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 62.059.605/0001-05 - CO-EXECUTADO: KIOTO SATO UEMURA, CPF: 010.025.358-08 - CDA: 8029600287973 - VALOR: R\$ 39.953,91(trinta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) em 10/07/2006.

Processo 200061190080177 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - CNPJ: 00.115.659/0003-55 - CO-EXECUTADO: SEBASTIÃO PIRES SOBRINHO, CPF: 042.766.391-15 - CDA: 80796003918 - VALOR: R\$ 166.606,33 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e seis reais e trinta e três centavos) em 17/04/2006.

Processo 200061190138441 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA - CNPJ: 53.479.085/0001-07 - CDA: 8069901868494 - VALOR: R\$ 11.455,18 (onze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) em 15/01/2007.

Processo 200061190025397 - FAZENDA NACIONAL X MAR GAL IND. DE ESTOFADOS LTDA - CNPJ: 50.185.131/0001-69 - CDA: 8039400137339 - VALOR: R\$ 10.055,96 (dez mil cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em 22/05/2006.

Processo 200061190181462 - FAZENDA NACIONAL X FREIOCICLO IND. E COM. LTDA - CNPJ: 60.159.076/0001-96 - CDA: 8069604418249 - VALOR: R\$ 7.017,57 (sete mil dezessete reais e cinquenta e sete centavos) em 22/05/2006.

Processo 200061190047204 - FAZENDA NACIONAL X S & I PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.022.487/0001-03 - CDA: 8029800513799 - VALOR: R\$ 5.485,45 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190001125 - FAZENDA NACIONAL X SACARIA TRIANGULO DE BONSUCESO LTDA - CNPJ: 65.896.847/0001-41 - CDA: 8029702825800 - VALOR: R\$ 7.788,82 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) em 22/05/2006.

Processo 200361190041471 - FAZENDA NACIONAL X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - CNPJ: 54.655.899/0001-00 - CDA: 8060209033328 - VALOR: R\$ 32.713,94 (trinta e dois mil setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) em 20/02/2006.

Processo 200061190170464 - FAZENDA NACIONAL X JURAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS - CNPJ: 52.100.583/0001-26 - CDA: 8039100023508 - VALOR: R\$ 2.245,78 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190042716 - FAZENDA NACIONAL X SERVITER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA - CNPJ: 01.195.550/0001-76 - CDA: 80203042780-82 - VALOR: R\$ 48.446,85 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em 23/01/2006.

Processo 200061190039219 e apenso 200061190040854 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA PERPETUO SOCORRO LTDA - CNPJ: 71.604.250/0001-89 - CDA: 8029902808186, 8069905983735 - VALOR: R\$ 32.564,49 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em 09/06/2008.

Processo 200061190232676 - FAZENDA NACIONAL X GUARÚSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA - CNPJ: 46.308.557/0001-95 - CDA: 8069801071055 - VALOR: R\$ 15.740,96 (quinze mil setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) em 24/01/2006.

Processo 200361190057545 e apensos 200361190057557, 200361190068166, 200061190188213 - FAZENDA NACIONAL X QUIMICA JFC LTDA - CNPJ: 02.488.512/0001-74 - CDA: 8060305714560 - VALOR: R\$ 29.721,98 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) em 16/03/2009.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 20 de abril de 2009. Eu, _____, José Almir, TecJudRF3692, digitei e conferi, e eu _____,

Belº Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001348-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001349-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001350-2 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001351-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001352-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001353-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001354-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001355-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001356-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001357-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001358-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001359-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001360-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001361-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001362-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001363-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001364-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001366-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: JUNIOR APARECIDO FOLIANE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001367-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ELIEUDA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001368-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: PAULO EGIDIO BASTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001369-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001370-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001365-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.000520-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
EMBARGADO: MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICH
ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

Jau, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002025-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002026-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
REU: ISEK IMUNIZADORA COML/ LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002027-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002028-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002029-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002030-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002031-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002032-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002033-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002034-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002035-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002036-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002037-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002038-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002039-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002040-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002041-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002042-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002043-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAQUEL DE LIMA VITOR
ADV/PROC: SP190275 - MARCELO DANTAS CASTELLASSI
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002044-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002045-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DURELLO
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002046-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002047-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002048-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADV/PROC: SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002049-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DO NASCIMENTO DELFINO
ADV/PROC: SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002050-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002051-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CURVELO DA SILVA
ADV/PROC: SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002052-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO COTRIM
ADV/PROC: SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002053-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002054-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002055-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Marilia, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003687-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: ANTONIO FRALETTI JUNIOR
ADV/PROC: SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003688-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
EXECUTADO: TIRADENTES AUTO CENTER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003689-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003690-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003691-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003692-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003693-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: LUZANI GONCALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003694-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003695-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003696-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003697-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DINAMICA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003698-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADIMIR BUENO
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003699-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003700-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003701-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003702-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003703-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003704-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003705-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003706-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003707-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003708-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003709-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003710-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003711-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003712-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
ADV/PROC: SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003713-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003714-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA MAESTRO BATISTA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003715-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003716-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003717-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL SIMAO DE BRITO
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003718-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003719-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LOPES
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003720-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003721-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELCI LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003722-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SILVIA ELENA OLIVATTO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000036

Piracicaba, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA N.º 04/2009-3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os termos da Portaria n.º 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/09/2008, fls. 683/684, com relação às férias da servidora DANIELLA DE ALMEIDA BASÍLIO GONÇALVES VEIGA (Analista Judiciário, RF 4787), para que conste:

2ª Parcela de suas férias, para o período de 21/09/2009 a 08/10/2009 (período anteriormente marcado 08/09/2009 a 25/09/2009);

II - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os termos da Portaria n.º 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/09/2008, fls. 683/684, com relação ao período de férias da servidora ELCIAN GRANADO (Analista Judiciário, RF 8176), marcado anteriormente de 08/09/2009 a 07/10/2009, para que conste:

1ª Parcela de suas férias, para o período de 01/06/2009 a 12/06/2009,

2ª Parcela de suas férias, para o período de 08/09/2009 a 25/09/2009.

III - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_cadastro@jfsp.jus.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 22 de abril de 2009.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004921-5 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004922-7 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004923-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004924-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004925-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004926-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004927-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004928-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004929-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004930-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004931-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004932-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004933-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004934-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004935-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004936-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004937-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004938-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004939-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004940-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004941-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004942-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004943-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004944-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004945-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004946-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004947-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004948-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004949-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004950-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004951-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTOVAO MUNIZ
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004952-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004953-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004954-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004955-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004956-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.004957-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDICE LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004958-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004959-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS REINALDO
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004960-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VICENTE RIBEIRO
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004961-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA
ADV/PROC: SP145541 - AMILTON ALVES LOBO
REQUERIDO: NILSON ALFREDO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004962-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004963-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004964-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004965-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004966-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004967-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004968-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004969-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004970-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004971-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004972-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004973-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004974-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004975-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004976-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004977-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004978-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004979-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004980-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004981-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004982-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004983-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004984-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004985-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004986-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004987-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004988-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004989-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004990-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004991-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.004992-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA ALVES CUENCA
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004993-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP248351 - RONALDO MALACRIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004994-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNO JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004995-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INTEGRAL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004996-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERV LINK COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERV DE TEL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.004997-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIVONEI RODRIGUES SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004998-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDENI APARECIDA NUNES NEVES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.004999-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005000-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005001-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI REZENDE AUGUSTO
ADV/PROC: SP277864 - DANIELE FARAH SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005003-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
EXECUTADO: TVC DO BRASIL SC LTDA
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.004917-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004776-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABIO GANDOLFI PANONT
ADV/PROC: MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004918-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004776-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LOURENCO MARCUZZO NETO
ADV/PROC: MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.004919-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.004776-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005002-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.004096-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: VALDECIR TONET E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.004961-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA
ADV/PROC: SP145541 - AMILTON ALVES LOBO
REQUERIDO: NILSON ALFREDO DA COSTA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000082
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000087

Presidente Prudente, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.004920-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E OUTROS
ADV/PROC: SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO
REU: JOSE ALBERTO ALCANTARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005004-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PATRICIA CAROLINE DE SOUZA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005005-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA DIAS CARNIATO
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005006-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES GIROTO
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005007-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005008-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005009-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005010-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005011-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005012-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005013-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005014-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005015-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005016-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005017-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005018-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005019-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005020-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005021-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005022-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005023-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005024-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005025-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005026-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005027-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005028-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALDEMIR PAULINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005029-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO ORLANDELI SANCHES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005030-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO CESAR SANDRIN ME (CLIPSQUID)
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005031-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005032-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005033-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005034-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005035-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005036-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005037-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005038-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005039-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005040-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005041-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005042-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005043-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELZA ZACHARIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005044-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005045-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005046-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005047-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JORGE DIAS FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005048-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRALVA COSTA DE MELLO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005049-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVAL JOSE BORDINASSO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005050-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005051-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005052-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005053-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005054-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005055-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005056-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005057-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005058-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005059-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005060-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005061-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005062-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005063-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005064-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005065-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONIDIO CORREIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005066-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005067-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON NICACIO DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005068-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005069-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005070-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.005046-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP119209 - HAROLDO TIBERTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000067
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000068

Presidente Prudente, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120079107, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CILENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, CNPJ 53.299.855/0001-21, CDA(S) 80.6.99.216018-92, 80.6.99.216019-73 e 80.6.99.216020-07, da série DO/1999, inscritas desde 01/10/1999, 80.6.05.069405-75 e 80.6.05.069406-56, da série DO/2005, inscritas desde 30/05/2005, e 80.7.05.020766-95, da série PIS/2005, inscrita desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): CILENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, CNPJ 53.299.855/0001-21, na pessoa de seu representante legal JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 780.876.358-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2008 importava no valor de R\$11.453,23, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120025268 e apensos 200061120025270, 200061120055376 e 200061120055388, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de SCANDINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, CNPJ 55.660.187/0001-41, EMILIA FACHE MADIA, CPF 091.984.988-19, PAULO CELSO PEREDO, CPF 013.054.958-45, e ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA, CPF 080.402.198-84, CDA(S) 80.6.98.044475-60 e 80.6.98.044476-41, da série DO/1999, inscritas desde 13/11/1999, 80.6.99.043875-94 e 80.6.99.043876-75, da série DO/1999, inscritas desde 16/04/1999, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA, CPF 080.402.198-84, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 07/08/2008 importava no valor de R\$18.199,59, soma dos feitos, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091120, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SILVA & KOMURO LTDA, CNPJ 01.010.525/0001-70, EDSON FRANCISCO DA SILVA, CPF 058.803.828-85, e ELCI MITIKO KOMURO, CPF 085.010.138-70, CDA(S) 80.4.04.052295-88, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDSON FRANCISCO DA SILVA e ELCI MITIKO KOMURO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDSON FRANCISCO DA SILVA, CPF 058.803.828-85, e ELCI MITIKO KOMURO, CPF 085.010.138-70, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2008 importava no valor de R\$40.670,46, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta

cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120033515, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTENAS PRESIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.161.382/0001-06, RICARDO FERRON, CPF 049.494.978-39, e HELOISA HELENA GODOI FERRON, CPF 609.041.001-20, CDA(S) 80.6.02.071462-90, da série DO/2002, inscrita desde 19/11/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RICARDO FERRON e HELOISA HELENA GODOI FERRON atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RICARDO FERRON, CPF 049.494.978-39, e HELOISA HELENA GODOI FERRON, CPF 609.041.001-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/08/2007 importava no valor de R\$52.500,27, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida

e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120005624, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA GOMES PRUDENTE LTDA-ME, CNPJ 74.654.351/0001-52, ADRIANO BATISTA DA ROCHA, CPF 097.500.838-22, e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CPF 605.827.829-53, CDA(S) 80.4.03.027378-58, da série TD/2003, inscrita desde 24/12/2003, 80.4.04.053233-39, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, 80.6.01.029583-67 e 80.6.01.029584-48, da série DO/2001, inscritas desde 07/11/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ADRIANO BATISTA DA ROCHA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ADRIANO BATISTA DA ROCHA, CPF 097.500.838-22, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 20/10/2008 importava no valor de R\$18.777,23, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120053210, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M.L. VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ 65.760.571/0001-70, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF 084.820.118-39, e MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS, CPF 069.820.028-45, CDA(S) 80.2.00.010195-52, da série IRPJ/2000, inscrita desde 11/08/2000, 80.6.00.026728-79, da série DO/2000, inscrita desde 11/08/2000, 80.6.02.068832-66, da série DO/2002, inscrita desde 18/10/2002, 80.6.03.128313-63 e 80.6.03.128314-44, da série DO/2003, inscritas desde 09/12/2003, 80.6.04.042696-37, da série DO/2004, inscrita desde 08/04/2004, 80.7.03.018522-80, da série PIS/2003, inscrita desde 14/03/2003, 80.7.03.046963-36, da série PIS/2003, inscrita desde 09/12/2003, 80.7.04.011371-84 e 80.7.04.011372-65, da série DO/2004, inscritas desde 08/04/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF 084.820.118-39, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/07/2008 importava no valor de R\$20.534,72, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120020514, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME, CNPJ 67.418.285/0001-56, CDA(S) 80.4.06.006107-75, da série TD/2006, inscrita desde 04/12/2006, 80.6.99.167822-21, 80.6.99.167823-02 e 80.6.99.167825-74, da série DO/1999, inscritas desde 06/08/1999, 80.6.06.185610-02 e 80.6.06.185611-85, da série DO/2006, inscritas desde 04/12/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME, CNPJ 67.418.285/0001-56, na pessoa de sua representante legal JUSSARA DEBORA BRESSANIN, CPF 051.094.108-79, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2008 importava no valor de R\$12.374,85, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120014550, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JAVALI VISTORIAS PRÉVIAS S/C LTDA, CNPJ 00.711.447/0001-79, LAURA MARANGONI, CPF 005.024.928-21, e TELMA FERREIRA SANTOS, CPF 052.680.508-00, CDA(S) 80.6.03.072843-68, da série DO/2003, inscrita desde 29/09/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JAVALI VISTORIAS PRÉVIAS S/C LTDA e TELMA FERREIRA SANTOS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente

edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): TELMA FERREIRA SANTOS, CPF 052.680.508-00, por si e como representante legal de JAVALI VISTORIAS PRÉVIAS S/C LTDA, CNPJ 00.711.447/0001-79, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/08/2008 importava no valor de R\$35.612,98, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120093433, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO REDE FOX LTDA, CNPJ 01.497.860/0001-45, CDA(S) 80.6.03.069176-18, da série DO/2003, inscrita desde 18/06/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): AUTO POSTO REDE FOX LTDA, CNPJ 01.497.860/0001-45, na pessoa de sua representante legal PRISCILA SANDRINI ASSUMPCAO, CPF 318.035.858-03, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 19/08/2008 importava no valor de R\$10.030,05, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120134140, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ME, CNPJ 00.414.553/0001-90, e EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 246.159.238-13, CDA(S) 35.015.857-6, inscrita desde 22/05/2006, encontrando-se o(a)s executado(a)s atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 246.159.238-13, por si e como representante legal de EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ME, CNPJ 00.414.553/0001-90, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 12/12/2006 importava no valor de R\$30.469,78, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120029715, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA IRMÃOS GASPARINI S/C LTDA-ME, CNPJ 67.664.813/0001-57, IRINEU GASPARINI, CPF 005.026.928-39, e LUIS ANTONIO GASPARINI, CPF 055.113.268-01, CDA(S) 80.2.05.006012-81, da série IRPJ/2005, inscrita desde 01/02/2005, 80.6.05.009208-15, da série DO/2005, inscrita desde 01/02/2005, e 80.7.05.002886-10, da série PIS/2005, inscrita desde 01/02/2005, encontrando-se o(a)s executado(a)s LUIS ANTONIO GASPARINI atualmente na Espanha. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): LUIS ANTONIO GASPARINI, CPF 055.113.268-01, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23/07/2008 importava no valor de R\$28.129,45, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120106550, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 60.956.794/0001-93, CDA(S) 80.2.07.011373-10, da série IRPJ/2007, inscrita desde 09/07/2007, encontrando-se o(a)s executado(a)s atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na

Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 60.956.794/0001-93, na pessoa de seu representante legal MILTON FERREIRA, CPF 970.409.758-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23/06/2008 importava no valor de R\$430.412,64, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120029259, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERVBRAS - LIMPADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CNPJ 01.940.491/0001-13, CDA(S) 80.2.05.005817-44, da série IRPJ/2005, inscrita desde 01/12/2005, 80.6.05.008916-10 e 80.6.05.008917-00, da série DO/2005, inscritas desde 01/02/2005, e 80.7.05.002800-40, da série PIS/2005, inscrita desde 01/02/2005, encontrando-se o(a)s executado(a)s atualmente em lugar ignorado. E tendo em

vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SERVBRAS - LIMPADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CNPJ 01.940.491/0001-13, na pessoa de sua representante legal ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS, CPF 097.443.528-76, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24/06/2008 importava no valor de R\$34.222,18, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120085553, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DOUGLAS OSORIO BALBINO PAPELARIA ME, CNPJ 02.868.151/0001-91, e DOUGLAS OSORIO BALBINO, CPF 097.521.868-90, CDA(S) 80.4.04.052611-20, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): DOUGLAS OSORIO BALBINO, CPF 097.521.868-90, por si e como representante legal de DOUGLAS OSORIO BALBINO PAPELARIA ME, CNPJ 02.868.151/0001-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23/06/2008 importava no valor de R\$11.995,39, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120005533, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS FERREIRA MARQUES PRUDENTE LTDA, CNPJ 00.178.915/0001-91, JOSE DE OLIVEIRA MARQUES, CPF 604.452.548-15, e MARIA DE FATIMA FERREIRA MARQUES, CPF 254.387.138-12, CDA(S) 80.2.99.003571-60, da série IRPJ/1999, inscrita desde 06/01/1999, 80.4.05.054519-59, da série TD/2005, inscrita desde 30/05/2005, 80.6.99.008827-87 e 80.6.99.008828-68, da série DO/1999, inscritas desde 06/01/1999, 80.6.05.000110-84 e 80.6.05.000111-65, da série DO/2005, inscritas desde 10/01/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOSE DE OLIVEIRA MARQUES e MARIA DE FATIMA FERREIRA MARQUES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSE DE OLIVEIRA MARQUES, CPF 604.452.548-15, e MARIA DE FATIMA FERREIRA MARQUES, CPF 254.387.138-12, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29/09/2008 importava no valor de R\$12.755,79, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120013012, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTENAS PRESIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 01.161.382/0001-06, RICARDO FERRON, CPF 049.494.978-39, e HELOISA HELENA GODOI FERRON, CPF 60

9.041.001-20, CDA(S) 80.4.02.066899-02, da série TD/2002, inscrita desde 19/11/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) RICARDO FERRON e HELOISA HELENA GODOI FERRON atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RICARDO FERRON, CPF 049.494.978-39, e HELOISA

HELENA GODOI FERRON, CPF 609.041.001-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/10/2008 importava no valor de R\$28.803,88, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812075186, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE JURACY DA COSTA, CEI 21.415.26917/66, e JOSE JURACY DA COSTA, CPF 079.430.245-91, CDA(S) 31.900.776-6, inscrita desde 25/08/1998, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSE JURACY DA COSTA, CEI 21.415.26917/66, e JOSE JURACY DA COSTA, CPF 079.430.245-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/09/2008 importava no valor de R\$5.382,13, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120088835, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO APARECIDO DELICOLLI, CPF 058.861.548-09, CDA(S) 80.1.05.022350-99, da série IRPF/2005, inscrita desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANTONIO APARECIDO DELICOLLI, CPF 058.861.548-09, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 26/09/2008 importava no valor de R\$18.919,39, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120005879, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M.L. VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ 65.760.571/0001-70, MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS, CPF 069.820.028-45, e LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF 084.820.118-39, CDA(S) 80.2.05.006003-90, da série IRPJ/2005, inscrita desde 01/02/2005, 80.6.05.009191-32, da série DO/2005, inscrita desde 01/02/2005, e 80.7.04.023512-01, da série PIS/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS, CPF 069.820.028-45, e LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF 084.820.118-39, por si e como representantes legais de M.L. VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ 65.760.571/0001-70, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/08/2008 importava no valor de R\$15.552,82, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA

DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091738, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP, CNPJ 64.689.474/0001-75, CDA(S) 80.4.04.053127-28, da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) representante legal da executado(a)(s) no Japão. E tendo em vista es

se fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP, CNPJ 64.689.474/0001-75, na pessoa de seu representante legal TIAKI YAMADA, CPF 158.584.488-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 19/08/2008 importava no valor de R\$43.280,62, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120015958, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PONTUAL PUBLICIDADES LTDA ME, CNPJ 00.789.085/0001-39, JAIME ANTONIO MARQUES, CPF 034.698.478-51, e EDSON ANTONIO MARQUES, CPF 069.816.138-67, CDA(S) 80.6.01.032708-81, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDSON ANTONIO MARQUES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDSON ANTONIO MARQUES, CPF 069.816.138-67, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24/06/2008 importava no valor de R\$9.205,70, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120009955, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRIGOESTE FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA, CNPJ 57.954.620/0001-87, VALDOMIRO SPOSITO, CPF 780.760.488-34, e VALDEVINO SARAIVA, CPF 017.546.868-00, CDA(S) 80.7.03.038530-80, da série PIS/2003, inscrita desde 30/10/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) VALDEVINO SARAIVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): VALDEVINO SARAIVA, CPF 017.546.868-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23/06/2008 importava no valor de R\$10.134,49, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812028250, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de JP COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 96.394.051/0001-14, ELIZETE FLAUSINO DIAS, CPF 069.843.788-85, e SOLANGE APARECIDA RIBEIRO CHRISTOVAM, CPF 058.847.598-00, CDA(S) 80.6.97.068542-42, da série DO/97, inscrita desde 04/07/1997, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ELIZETE FLAUSINO DIAS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o

prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ELIZETE FLAUSINO DIAS, CPF 069.843.788-85, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24/06/2008 importava no valor de R\$8.449,12, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de abril de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, LINCON ONISHI, CPF 101.694.508-64, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 122, a saber: o veículo marca/modelo GM/D20 Custom S, placa CPF0669, avaliado em R\$25.000,00. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120060320, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA MARQUES LTDA, CNPJ 55.811.954/0001-76, LINCON ONISHI, CPF 101.694.508-64, ANTENOR IASSUO MIZUZAKI, CPF 363.320.978-68, e ARTUR DA CONCEICAO MARQUES, CPF 045.002.379-68, CDA(s) 80.7.01.006514-66, da série PIS/2001, inscrita(s) desde 21/11/2001, valor do débito R\$7.658,58, em 28/07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade

de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Embargos de Terceiro n. 200761120103493, movido(s) por MAIA YAKABE, CPF 058.861.148-40, em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 58.590.563/0001-67, WERNER LIEMERT, CPF 121.185.438-83, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, CPF 017.737.918-93, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, encontrando-se o(a)(s) embargado(a)(s) WERNER LIEMERT atualmente na Alemanha. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) embargado(a)(s): WERNER LIEMERT, CPF 121.185.438-83, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do CPC, querendo, contestar(em) os embargos de terceiro e, não sendo contestados, presumir-se-ão aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 do CPC. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120089578, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. - EPP e NORMA SUELI ZAGO FRANCO, CPF 58.817.938-89, CDA 80 4 04 054678-71, da série TD/2005, desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): NORMA SUELI ZAGO FRANCO por si e como representante legal de RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. - EPP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/11/2008 importava no valor de R\$55.945,93 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e noventa e três centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 03 de abril de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) ANA DE SOUZA SANTOS ME, CNPJ 49.841.000/0001-03 e ANA DE SOUZA SANTOS, CPF 004.998.448-90, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 129, a saber: o(s) valor(es) correspondente(s) a R\$148,49(cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), existente(s) em conta corrente do Banco Santander S.A., em nome do(a)(s) executado(a)(s) Ana de Souza Santos, depositados em conta judicial vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120006124, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de ANA DE SOUZA SANTOS ME, CNPJ 49.841.000/0001-03 e ANA DE SOUZA SANTOS, CPF 004.998.448-90, CDA(s) 80 4 05 054911-52, da série TD/2005 e 80 6 05 069392-16, da série DO/2005, inscritas desde 30/05/2005, valor do débito R\$14.495,78, em 29/07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de abril de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) ADALBERTO MONTI, CPF 004.991.788-90, atualmente em lugar ignorado, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9612029881, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 53.883.419/0001-03, MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, CPF 080.340.178-76, ADALBERTO MONTI, CPF 004.991.788-90 e LAÉRCIO GONÇALVES, CPF 029.281.208-66, CDA(s) 31.454.195-0, inscrita desde 08/03/1996, valor do débito R\$5.409,59, em 07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de abril de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) CLAIR RAMOS DE SOUZA, CPF 272.462.668-01, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 144, a saber: o(s) valor(es) correspondente(s) a R\$535,38(quinhetos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), existente(s) em conta corrente do Banco do Brasil S.A. e R\$193,73(cento e noventa e três reais e setenta e três centavos), existente(s) em conta corrente do Banco Santander S.A., em nome do(a)(s) executado(a)(s) Clair Ramos de Souza, depositados em conta judicial vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120099250, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de SOUZA & FREITAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA, CNPJ 01.413.358/0001-09, CLAIR RAMOS DE SOUZA, CPF 272.462.668-01 e JÚLCINEIA FREITAG, CPF 268.594.218-19, CDA(s) nº(s) 80 6 02 057548-37, da série DO/2002, inscrita desde 27/09/2002, valor do débito R\$11.306,34, em 24/06/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de abril de 2009.

09.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA

DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO, por si e como representante legal de NATIVA PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, atualmente em Angola, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 142, a saber: o(s) valor(es) correspondente(s) a R\$397,08(trezentos e noventa e sete reais e oito centavos), existente(s) em conta corrente da Caixa Econômica Federal, em nome do(a)(s) executado(a)(s) Acacio Augusto Angélico Pinto, depositados em conta judicial vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120002124 e apenso n. 199961120002501, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de NATIVA PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ 67397455/0001-63, ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO CPF 110155005-87, CDA(s) 80 6 97 167564-30 da série DO/97, inscrita desde 06/10/1997e 80 6 98 024982-14 da série DO/98, inscrita desde 08/10/1998, valor do débito R\$ 16.589,58 (soma dos feitos), em 05/10/2006. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 14 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.005085-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: CAMILA MARQUES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005086-4 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005087-6 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005088-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANO SABBADÉ LIBERADOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005089-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005090-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WELLINGTON CARLOS PAVAO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005091-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005092-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MARTONETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005115-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005116-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005117-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005118-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005119-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005120-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005121-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005122-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005123-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005124-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005125-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005126-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005127-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005128-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005129-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005130-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005131-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005132-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
REU: MARIA ANDRELINA CONCEICAO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005133-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: DOUGLAS TITOTO OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005134-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: POSTO DE SERVICOS N S A LTDA(AUTO POSTO ENGENHO NOVO)
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005135-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: JAMIL DIB HUSSEIN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005136-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO FOSSALUZZA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005137-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005139-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005140-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005141-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005142-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005143-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005144-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD
ADV/PROC: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005145-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005146-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005147-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA ANDRADE CHAVES
ADV/PROC: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005148-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORBERTO LUIZ AMSEI
ADV/PROC: SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005161-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO
EXECUTADO: ANTONIO BERNAL CIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005163-7 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: PROC. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BAVARIA CHOPP LANCHES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005164-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: PROC. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAPAROTTE E IRMAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005165-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005166-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO
EXECUTADO: NILTOM MAZER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005167-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP217735 - ELISA ALI GREVE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005168-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADV/PROC: SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005169-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ZORZO E CIA/ LTDA ME
ADV/PROC: SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005170-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SEBASTIAO PEDRO GROSSI
ADV/PROC: SP097438 - WALDYR MINELLI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005171-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005172-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO INACIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.005149-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.011379-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV/PROC: RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005150-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.004118-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005151-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.006392-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ADV/PROC: SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005152-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.004246-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BALBO CONSTRUcoes S/A
ADV/PROC: SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005153-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.015002-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDY RUTH RODRIGUES PINHO
ADV/PROC: SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005154-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.012805-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L
ADV/PROC: SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005155-8 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.012584-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR MATEUSSI
ADV/PROC: SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005156-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.011168-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO MARCELO PEDROSO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO
EMBARGADO: COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005157-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.009804-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JEFFERSON DE PAULA E SILVA MINELLI
ADV/PROC: SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005158-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.013800-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ADV/PROC: SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005159-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.004903-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ADV/PROC: SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005160-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.001365-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV/PROC: SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.008271-7 PROT: 03/08/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL FANTACINI DO VALES E OUTRO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.02.007781-7 PROT: 26/06/2000
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON DA SILVA FERREIRA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004691-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOVEIS HANS LTDA EPP
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.02.008248-5 PROT: 04/07/2000
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
ACUSADO: WILSON DA SILVA FERREIRA FILHO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000068

Ribeirao Preto, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 13/2009

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o plantão judiciário compreendido no período de 24 de abril a 1º de maio do corrente ano estará a cargo desta Segunda Vara Federal;
RESOLVE designar os funcionários abaixo relacionados para prestarem serviço:

DIA 25 Jorge Masaharu Hata, RF 1550
Valdiléa R. Souza Fabbri Vieira, RF 3425
DIA 26 Jorge Masaharu Hata, RF 1550
Luís Humberto Feldner Marques, RF 2939
DIA 01 Jorge Masaharu Hata, RF 1550
Eliana Pastorelli, RF 2946

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 20 de abril de 2009.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2008.61.02.013027-2 - JONATAS DAIA DA COSTA (ADV. DR. ROGÉRIO DAIA DA COSTA, OAB/SP Nº 178091) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. DR. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, OAB/SP Nº 112270). DESPACHO DE FL. 243. PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES, DESIGNO O DIA 30 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, DEVENDO A SERVENTIA PROCEDER ÀS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000742-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.003597-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.009323-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER CAETANO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.009409-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001791-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILMA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP247916 - JOSE VIANA LEITE
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001792-2 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP
ADV/PROC: SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001793-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001794-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR
REPRESENTADO: HISPANO DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS E PECAS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001795-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ALVES FORTUNATO
ADV/PROC: SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001796-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001797-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001798-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001799-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001800-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001801-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001802-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001803-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001804-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAPHNI ALVES DE LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001805-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001806-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAJANO
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001821-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS HERNANDES
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001790-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.000303-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001807-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001463-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001808-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.26.002251-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001809-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.000317-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA
ADV/PROC: SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001810-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001513-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOURDES MARIA SPINOLA VIANA
ADV/PROC: SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001811-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.002549-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: JOZINO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP099365 - NEUSA RODELA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001812-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002245-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: ROMEU GROppo LOPES
ADV/PROC: SP033991 - ALDENI MARTINS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001813-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002097-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP086599 - GLAUCIA SUDATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001814-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.011300-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROQUE JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001815-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2001.61.26.000660-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: MARIA NATIVIDADE GOMES DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001816-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.003108-2 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
IMPUGNADO: JOSE PILAR SANCHEZ
ADV/PROC: SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001817-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.000483-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PALACIO DO FRANGO LTDA ME
ADV/PROC: SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001818-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.012243-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: ORESTES BUENO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001819-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.002528-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO
ADV/PROC: SP040345 - CLAUDIO PANISA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001820-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.003327-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI GARDINO
IMPUGNADO: EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000015
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Sto. Andre, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SANTO ANDRE, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PEREIRA BARRETO 1299, SANTO ANDRE, CEP : 09190610 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2000.03.00.031204-4
Classe .. : 110847 AI - SP
Origem... : 94.0000050-9
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : ARISTEU DE MORAES
Advogado : DANTAS BATISTA JOTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.039490-5
Classe .. : 61824 AGR - SP
Origem... : 95.03.063547-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO IZIDORO DOS SANTOS
Advogado : CLAUDIO CORTIELHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA D AMATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.005270-1
Classe .. : 74196 AGR - SP
Origem... : 94.03.075151-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL JOAO DE ALMEIDA e outros
Advogado : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.012386-0
Classe .. : 129803 AI - SP
Origem... : 93.0000175-7
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI
Agrdo.... : HUMBERTO MARIO TURIM
Advogado : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.014170-9
Classe .. : 130425 AI - SP
Origem... : 96.0000017-9

Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI
Agrdo.... : JOANA REINALDO DE COME
Advogado : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028926-9
Classe .. : 139017 AI - SP
Origem... : 93.0000047-5
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI
Agrdo.... : FERNANDO ANTONIO GOMES
Advogado : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.61.26.003256-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSS/FAZENDA
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
Reu..... : EQUIPE ORGANIZACOES REUNIDAS S C LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.003357-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MMM USINAGEM COM/ E IND/ LTDA ME
Advogado : SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.003604-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : APARECIDA LUZIA CRESPI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004018-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : DELINA DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004333-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LANCHONETE DA ANA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004397-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS e Outros
Advogado : SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004398-3
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS e Outros
Advogado : SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004482-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : EDUARDO ANDALRAFT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.004508-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MERCADINHO HIPER BARATO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004676-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : COMERCIO DE CALCADOS ANDATTI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004757-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : TARABAY ALUMINIO LTDA
Advogado : SP166176 - LINA TRIGONE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.005057-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Reu..... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.005427-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Reu..... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006125-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : DEPOSITO DE BEBIDAS VEDETE LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006354-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006600-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : AUTO POSTO F-1 LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007432-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SERIMAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP021871 - ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007489-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO MONTEALTO LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007719-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SIGN FACTORY IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.008285-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : DIVICENTER INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.008360-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : POOLTECNICA QUIMICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.008378-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LEONILDE & FILHOS IND/ E COM/ DE PCS AUT LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.008831-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : MONTIBRAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LT
Advogado : SP131649 - SOLANGE GUIDO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013126-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Reu..... : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Advogado : SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013127-6
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Advogado : SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013456-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP175139 - INGRID GOLTARDO DA ROCHA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.03.00.018884-6
Classe .. : 155292 AI - SP
Origem... : 2002.61.26.008920-3
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GURSAUTO VEICULOS LTDA
Advogado : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046731-0
Classe .. : 79404 AGR - SP
Origem... : 94.03.027896-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : OSVALDO PETICOV
Advogado : SIZUE MORI SARTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.61.00.003539-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO SPEKLUB LTDA
Advogado : SP118607 - ROSELI CERANO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.00.003541-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO SPEKLUB LTDA
Advogado : SP118607 - ROSELI CERANO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP e Outro
Advogado : SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.00.003670-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.00.005091-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DAVI ANDRE DE JESUS
Advogado : SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.00.018402-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS ANTONIO MOTTA
Advogado : SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA

Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.14.001032-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANDREA FERREIRA LIMA
Advogado : SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CEF DO GRANDE ABC
Advogado : SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.001329-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : SP166229 - LEANDRO MACHADO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.001435-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA e Outro
Advogado : SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP e Outros
Advogado : SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.002219-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES
Advogado : SP130780 - CARLOS AKIRA SATO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.002969-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA e Outros
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.002970-0
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.003060-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA

Reu..... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA e Outro
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003061-0
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003090-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Reu..... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA e Outros
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003091-9
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003092-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Reu..... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA e Outros
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003093-2
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : AUTO ESCOLA VISAO LTDA
Advogado : SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003610-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NADIA CONCEICAO SIMIONI PINTO
Advogado : SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003619-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TIAGO FRAGA BORGES DE BARROS
Advogado : SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES

Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003621-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELAINE CRISTINA COSTA DE SOUZA
Advogado : SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reu..... : REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO SANDRE
Advogado : SP066699 - RUBENS ROSENBAUM
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.004131-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDA RACHEL BARROS PULGROSSI - MENOR (CLEIDE BAR
Advogado : SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA
Reu..... : UNIABC - UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.004676-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARLINDO SIMOES DOS SANTOS
Advogado : SP125504 - ELIZETE ROGERIO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.004797-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GRAZIELA PEREIRA DA SILVA
Advogado : SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006633-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado : SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007913-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GISELE MATTOS RUIZ DIAS
Advogado : SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK
Reu..... : FUNDACAO SANTO ANDRE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008498-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS NUNES DA COSTA
Advogado : SP071234 - REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Reu..... : REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E C
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008559-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TANIA APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado : SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008645-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIACAO SANTA PAULA LTDA e Outros
Advogado : SP014520 - ANTONIO RUSSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008782-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA
Advogado : SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009196-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO DAS CHAGAS SILVA
Advogado : SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Advogado : SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009210-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDA APARECIDA SALVADOR NAVARRO
Advogado : SP100289 - ANA MARIA DE LISBOA
Reu..... : UNIABC - UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010007-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogado : SP014520 - ANTONIO RUSSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010073-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PLINIO MARTINI
Advogado : SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e outro

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDR
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010393-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
Reu..... : LAVANDERIA PIRAI LTDA e Outros
Advogado : SP127447 - JUN TAKAHASHI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010394-7
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : LAVANDERIA PIRAI LTDA
Advogado : SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011055-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DE SA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011195-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS DE MEDEIROS LOPES
Advogado : SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011614-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO BENEDITO ANTUNES
Advogado : SP169484 - MARCELO FLORES
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011672-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GABI ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES e outro
Reu..... : REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO
Advogado : SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012107-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA
Advogado : SP190876 - ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012168-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIDATA INFORMATICA LTDA
Advogado : SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012176-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JANAYNA LOPES BELLO
Advogado : SP085445 - ADEMAR SIGRIST
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS EM RIBE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012444-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Reu..... : SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SS LTDA e Outros
Advogado : SP029645 - EVALDO GOMES BRAGANCA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012445-8
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA
Advogado : SP029645 - EVALDO GOMES BRAGANCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012593-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRISCILA DE SOUZA BIMBATTO
Advogado : SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012710-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIACAO DIADEMA LTDA
Advogado : SP014520 - ANTONIO RUSSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012793-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012794-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEANDRO LUIZ RIBEIRO
Advogado : SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012873-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HUGO CARLOS FIORELLI
Advogado : SP196038 - JOSE IRINEU ANASTACIO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012965-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALTER GALDINO DA SILVA
Advogado : SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012994-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
Advogado : SP063574 - ALCIDES FORTUNATO DA SILVA e outro
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013066-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIDATA INFORMATICA LTDA
Advogado : SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Advogado : SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013429-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRIS DOS SANTOS
Advogado : SP080452 - VALDIVIA CELIA SOUZA ALVAREZ RIVAS
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.013882-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERVAL SILVA ALMEIDA
Advogado : SP187536 - FRANCISCO JOSÉ SANTAELLA GALVÃO e outro

Reu..... : DIRETOR DO INSS DE RIBEIRAO PIRES
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015011-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA e Outro
Advogado : SP139633 - EDMILSON TRIVELONI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.03.00.001017-0
Classe .. : 79783 AGR - SP
Origem... : 2000.03.00.055907-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ANTONIO PIZZICO
Advogado : JOSE MAIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013774-0
Classe .. : 81739 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073661-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015095-1
Classe .. : 81763 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059882-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : LODIVAL ARQUEJADA
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024025-3
Classe .. : 178531 AI - SP
Origem... : 2003.61.26.002395-6
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : SANDRO MARCELO CARNAVAL e outros
Advogado : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037070-7
Classe .. : 181915 AI - SP
Origem... : 2003.61.26.000257-6
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : EDILSON DIAS QUEIROZ

Advogado : NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO A DA SILVA PICININ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.61.26.005143-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LUIZ CARLOS CARNEVALLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.03.00.062721-8
Classe .. : 221931 AI - SP
Origem... : 2004.61.26.001644-0
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : MARCELO DE SOUZA MEDEIROS e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIZABETH CLINI DIANA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

SANTO ANDRE, 24 de Abril de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004154-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004155-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004156-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004157-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004158-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004159-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004160-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004161-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004162-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004166-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004167-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004168-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004169-8 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004177-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004178-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO UMUARAMA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004179-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PEREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004180-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004181-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004182-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004183-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004187-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004188-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004190-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004191-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004192-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004193-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004194-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EL DORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004195-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EL DORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004196-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004197-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004198-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004199-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE SILVA BARBOSA
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004200-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004201-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA FARINA GRELA
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004202-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004204-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RONALDO SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004205-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004206-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: IVO GOMES PEDRALINA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004207-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: THALITA SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004208-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004209-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004210-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004211-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANDERSON BARROS CAES - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004212-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALFA KIUSHU DO BRASIL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004213-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WELLINGTON HERBERT FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004214-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: Pousada Vera Cruz Ltda - ME e outros
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004215-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO FERNANDES FERREIRA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004216-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO TABOADA RAMOS
ADV/PROC: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004217-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004218-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.004184-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.008154-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: JOSE GALDINO RIBEIRO
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004185-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.001926-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004186-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.04.002163-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: LAERCIO DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004189-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.004188-1 CLASSE: 137
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004203-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003003-2 CLASSE: 148
AUTOR: ROSICLEIA SANTOS BATISTA
ADV/PROC: SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0202606-4 PROT: 22/06/1990
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: EDUARDO SALIM HADDAD
ADV/PROC: SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

Santos, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 16/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, e por força de absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INCLUIR o período de férias do servidor JOSÉ CARLOS DIAS DE CERQUEIRA, analista judiciário, RF 4957, na escala de férias dos servidores desta 2ª. Vara Federal (Portaria nº 33/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/09/2008), nos seguintes termos:

- segunda parcela referente ao exercício de 2008, para fruição em 27/05/2009 a 10/06/2009 (15 dias);
- primeira parcela referente ao exercício de 2009, para fruição em 05/04/2010 a 16/04/2010 (12 dias);
- segunda parcela referente ao exercício de 2009, para fruição em 13/09/2010 a 30/09/2010 (18 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 22 de abril de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e o(s) executado(s) abaixo relacionado(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), de que o Leiloeiro e Analista Judiciário Executante de Mandados devidamente autorizado por este Juízo, promoverá no dia 18 de Maio de 2009, às 14:00 horas, no átrio deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 - térreo, a alienação em 1º LEILÃO, pelo valor igual ou superior ao do laudo de avaliação, dos bens penhorados no referido processo. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer no 2º LEILÃO, designado para o dia 1º de Junho de 2009, às 14:00 horas, devendo os licitantes comparecerem no dia, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante caução idônea, pelo prazo de 03 (três) dias (art. 390, do CPC), dos bens penhorados constantes nos autos, e que poderão ser vistos em poder do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os bens, salvo as observações que seguem:

Ação Cautelar nº 2006.61.04.010430-0 - Requerente: Empreendimentos Recreativos Mares de Iguape S/C Ltda. Iate Park Hotel - Requerido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.BENS:

A-) 02 (dois) APARELHOS DE TV DE 14 POLEGADAS, MODELO PANABLACK, MARCA PANASONIC, REAVALIADOS, CADA UNIDADE, EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), TOTALIZANDO R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); B-) 01 (um) APARELHO DE TV DE 14 POLEGADAS, MODELO LUMINA LINE, MARCA SEMP, REAVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).
TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).DEPOSITÁRIO:
VANDERLEI JOSÉ ANTUNES FOGAÇA.ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida 27 de Outubro, nº 1.000, Ilha Comprida-SP.

No dia e hora designados para o 1º LEILÃO, serão os bens vendidos pelo valor igual ou superior ao do laudo de avaliação e no dia e hora designados para o 2º LEILÃO, a quem maior lance oferecer, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, fica a EXECUTADA INTIMADA DOS LEILÕES DESIGNADOS, CASO O MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO POSSA, POR QUALQUER MOTIVO, SER CUMPRIDO PELO Sr. ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO de que, caso o bem não seja encontrado, fica desde já INTIMADO a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente EDITAL, observados os prazos estabelecidos no artigo 687, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), para que ninguém possa, de futuro, alegar ignorância ou erro, o qual será publicado uma vez na Imprensa Oficial na forma da lei e afixado no Átrio deste Fórum. Expedido nesta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos, Estado de São Paulo, em 22 de Abril de 2009. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina Arouck Gemaque Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA EM SANTOS-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002679-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002680-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002681-6 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002682-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002683-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002684-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002685-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002686-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002687-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002688-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002689-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002690-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002692-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JOSE DE FRANCA
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002693-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODRIGO POLA CREPALDI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002694-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MONICA MACHADO CABRAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002695-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JORGE MURAT CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002696-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILCO TRIDICO
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002697-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA VITORIO BACCARIN
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002698-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002699-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN CERIGATO LUZZIN
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002700-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARIA CAYUELA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002701-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO JANTINI
ADV/PROC: SP116192 - ROSINEIA DALTRINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002702-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO BARBOSA DE SOUZA

ADV/PROC: SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002703-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIANA ALVES DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002704-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMARA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002705-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002706-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE LIMA ALVES
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002707-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA ESTURARI RICARDO
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002708-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELYSEU RETT
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002710-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI MOREIRA CASTILHO
ADV/PROC: SP238627 - ELIAS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002711-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO DE MELO
ADV/PROC: SP238627 - ELIAS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002712-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA LEONI KLEINIBING

ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002713-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002714-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ONOFRE
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002715-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANDES COURAS
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002716-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYAKA YAMANE
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002717-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDETE ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002718-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002675-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.006810-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002676-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.002187-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002677-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.14.000938-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTOSCAR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002678-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.14.001359-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: APARECIDO ROBERTO CAPOLETE
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002709-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1504508-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXTREMUS SERVICO DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RINALDA GOLINELI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.001704-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000044

S.B.do Campo, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, tramita o processo da Ação Ordinária nº 1999.03.99.017752-4, movida por MARIA DE FATIMA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DO CARMO LIMA, que se encontra atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de quinze dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, CITA a co-ré MARIA DO CARMO LIMA, filha de João Antonio de Lima e de Clara Joaquina da Conceição Lima, natural de Jaicós/PI, nascida aos 09/07/1961, portadora do RG nº 13.062.503/SSP/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo supramencionado, conforme despacho de fl. 327. Fica a co-ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceito, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000787-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: LAZARO ELIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000788-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: MAURICIO PIZANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000789-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000741-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001672-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Sao Carlos, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.002468-7, apensada à Execução Fiscal nº 1999.61.15.002469-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPRESA DE TURISMO TURISA LTDA (CNPJ 49.437.569/0001-08), MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI (CPF 053.743.068-71) e SEBASTIÃO ERCILIO RAVASOLI (CPF 747.246.818-53), em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA a co-executada MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI (CPF 053.743.068-71), a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 73.172,99 (setenta e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), para 05/12/2008, referente as CDAs nºs 317993151 e 317994484, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 15 de abril de 2009, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Carla Ribeiro de Almeida), Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DElia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, o reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAIS DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados mencionados no corpo deste edital, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 98.0704938-5 e 98.0704939-3 em apenso, que a FAZENDA NACIONAL move contra COMERCIAL ALEX DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME (CNPJ n.º 46.119.004/0001-94) e ALEXANDRE NOBILI MENZIO (CPF n.º 781.782.828-87), para discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 97 042964-64 e 80 6 97 065768-46. E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS do teor da PENHORA (fls. 182/183), que incidiu sobre ações abaixo mencionadas, de propriedade da empresa executada, a saber: 01 (uma) ação ON da empresa Tele Norte Leste Participações S/A, avaliada em R\$ 40,84 (quarenta reais e oitenta e quatro centavos). 02 (duas) ações PN da empresa Tele Norte Leste Participações S/A, avaliada em R\$ 38,61 cada, perfazendo o total de R\$ 73,62 (setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Mais os rendimentos discriminados no ofício do Banco do Brasil S/A. Valor total das ações: R\$ 114,46 (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos) tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interponer embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados mencionados no corpo deste edital, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.000087-0, que a FAZENDA NACIONAL move contra ROBERTO DE OLIVEIRA DAL RI-ME (CNPJ n.º 00454670/0001-88) e ROBERTO DE OLIVEIRA DAL RI (CPF n.º 102.845.728-61), para discussão da dívida referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 99 008311-04. E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fls. 133/134), que incidiu sobre os direitos que o co-executado possui sobre o bem abaixo mencionado, a saber: DIREITOS que o executado ROBERTO DE OLIVEIRA DAL RI, CPF n.º 102.845.728-61, possui sobre o veículo marca FIAT/UNO ELETRONIC, placa ELX 1994, Renavam n.º 617325960, objeto do contrato de alienação fiduciária sob o n.º 20010027517, firmado com o Banco ABN AMRO-Aymoré Financiamentos, a serem adquiridos após a extinção da dívida, assim como dos direitos que o mesmo devedor possui sobre eventual valor a ser-lhe restituído, proveniente das parcelas já pagas e após apuração em caso de alienação do bem móvel em referência pelo fiduciário, ocasionada pela inadimplência do fiduciante, observando-se os limites., tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interporem embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os usufrutuários, PEDRO GARDINI e APARECIDA GARDINI, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2000.61.06.007366-5 e 2000.61.06.007370-7 em apenso, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ HELIO NATALINO GARDINI (CNPJ n.º 45109840/0001-25) e JOSÉ HELIO NATALINO GARDINI (CPF n.º 289.281.308-59), para discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 99 070095-75 e 80 6 99 149771-65. E tendo em vista o fato de que os usufrutuários estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fl. 62), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: A parte ideal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da nua propriedade de um IMÓVEL: - Um terreno com frente para a rua Fritz Jacobs, esquina da rua Piracicaba, medindo 15x18metros, constituído pelo lote 3, da quadra 18, situado no bairro Santos Dumont, na Boa Vista, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, dividindo-se pela frente com a citada Rua Fritz Jacobs, de um lado com a rua Piracicaba, com a qual forma esquina, do outro lado com o lote 2, e pelos fundos com o lote 4, da mesma quadra objeto da matrícula 6.325 do 1º CRI local. Obs.: sobre o referido terreno, conforme Av.005/6325, fora construído um prédio térreo residencial com uma edícula, considerados para efeito de avaliação; Localização do bem: Rua fritz Jacobs, n.º 3154, Avaliação da parte penhorada: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 22 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados mencionados no corpo deste edital, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2000.61.06.008090-6 e 2000.61.06.008092-0, 2000.61.06.008094-3, 2000.61.06.008096-7 em apenso, que a FAZENDA NACIONAL move contra CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n.º 53.796.074/0001-42), HELIO CALIO (CPF n.º 471.073.408-91) e APARECIDA DE LOURDES ROSSI CALIO (CPF n.º 151.783.128-80), p

ara discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 99 051643-08, 80 6 99 223333-01, 80 2 99 102223-57 e 80 2 99 102222-76. E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fl. 211), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, de propriedade da empresa executada, a saber: Unidade autônoma n.º 4, localizada no 4º pavimento do RESIDENCIAL PORTO PRÍNCIPE, com entrada pela rua Coronel Spínola de castro, n.º 4235, situado na Vila Redentora, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto, contendo uma área útil privada de 52,51 m2, área comum de 24,17195841 m2, área privativa da vaga de garagem de 12,00 m2 e área total construída de 88,68195841 m2, competindo-lhe uma quota parte ideal de 22,61959392 m2, equivalente a 3,3477775% do terreno e nas demais dependências e instalações de uso comum, do edifício, fazendo jus a vaga n.º 01, localizada no pavimento térreo. Matrícula: 81.937 do 1º CRI local. Avaliação do imóvel penhorado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interporem embargos à execução. Certifica-se que a

Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado ADERBAL MARCOS ANTONIO e sua esposa MARIA DE FÁTIMA NOATO ANTONIO, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.008227-7, que a FAZENDA NACIONAL move contra B R COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA (CNPJ n.º 68.066.430/0001-40), ADERBAL MARCOS ANTONIO (CPF n.º 018.753.388-10), para discussão da dívida referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 99 190718-30. E tendo em vista o fato de que o executado acima qualificado está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fl. 171) que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), pertencente ao co-executado ADERBAL MARCOS ANTONIO (acima qualificado), de 01 (uma) casa sob nº 508 da Rua Nelson Squirra (antiga projetada Dois), Jardim Ana Célia, e seu respectivo terreno, constituído pelo n.º 22, da quadra G, situada a rua projetada Dois, no loteamento denominado Residencial ANA CÉLIA, nesta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, medindo 11,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 25,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando uma área de 275,00 ms2, confrontando-se pelo frente com a mencionada rua Projetada 2, pelo lado direito de quem olha do imóvel para a rua com o lote 21, e pelo lado esquerdo de quem olha do imóvel para a rua com o lote 23, e pelos fundos com o lote 11, todos da mesma quadra. Imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n. 12966/168, objeto da matrícula n.º 33.132 do 1º C.R.I. desta comarca. Avaliação do imóvel: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% (cinquenta por cento) DO IMÓVEL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interpor embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a co-executada, SONY HUANG SHIE SHENG, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2000.61.06.011113-7 e 2000.61.06.011126-5, 2000.61.06.011135-6, 2000.61.06.011140-0 em apenso, que a FAZENDA NACIONAL move contra CARTONAGEM RIO PRETO LTDA (CNPJ n.º 43.184.258/0001-06), HUANG PO HSI (CPF n.º 062.402.808-95) e SONY HUANG SHIE SHENG (CPF n.º 250.139.948-02), para discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 00 000345-74, 80 6 00 000969-51, 80 6 00 000970-95 e 80 7 00 000327-05. E tendo em vista o fato de que a co-executada acima qualificada está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, fica INTIMADA da PENHORA (fl. 187) que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: A parte ideal correspondente a 36,11% pertencente à co-executada SONY HUANG SHIE SHENG de: DOIS PRÉDIOS À RUA 15 DE NOVEMBRO, SENDO UM RESIDENCIAL TÉRREO SOB Nº 2.951, COM 8 CÔMODOS E UM SALÃO COMERCIAL NA FRENTE; OUTRO ANEXO AO ACIMA DESCRITO, ASSOBRADADO SOB Nº 2.957, CONTENDO AINDA UMA ENTRADA PARA VEÍCULOS E NOS FUNDOS 02 BARRACÕES PARA DEPÓSITO DE MATERIAL, E O SEU RESPECTIVO TERRENO CONSTITUÍDO PELA DATA SOB LETRA D, DO QUARTEIRÃO Nº 15 (QUINZE), SITUADO NESTA CIDADE E COMARCA, medindo vinte e dois metros por quarenta e quatro metros (22,00 x 44,00); dividindo-se pela frente com a citada rua; do lado esquerdo de quem da citada rua olha para o imóvel. Com o prédio nº 2.939 - Edifício Joaquim Estrella Maia; do outro lado (direito) com o prédio nº 2.985 - Edifício Irmãos Curti; e pelos fundos, com o prédio nº 2.968, com frente párea a rua Antônio de Godoy, em nome de Maria de Fátima Diniz. Cadastro Municipal nº 0100308000. Matriculado sob número 57.521 no 2º CRI local. AVALIAÇÃO da parte penhorada (36,11%) em R\$ 433.320,00 (Quatrocentos e trinta e três mil trezentos e vinte reais), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interpor embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especi

almente do co-executado, JOEL LANCHONI, assim como seu cônjuge, se casado for, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.06.010342-7 e 2004.61.06.010145-9 em

apenso, que a FAZENDA NACIONAL move contra FERMASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 03.104.316/0001-11), OLDACIR ANTONIO MERLI (CPF n.º 061.616.778-49), JOEL LANCHONI (CPF n.º 031.114.108-06) e SUELI APARECIDA LOPES MERLI (CPF n.º 031.789.038-79), para discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 03 009143-82, 80 2 04 053735-52 e 80 6 04 071413-64. E tendo em vista o fato de que o co-executado acima qualificado está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, fica INTIMADO da PENHORA (fl. 232 - processo 2003.61.06.010342-7), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: 50% (cinquenta por cento) correspondente à parte ideal pertencente ao co-executado JOEL LANCHONI, SOBRE Um terreno (e o prédio residencial sobre ele edificado) constituído de parte dos lotes F e G da quadra 30, situado no Jardim Santa Catarina, bairro desta cidade, medindo 15 x 24 metros, perfazendo a área de 360 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a rua dos Agostinianos, 390, por um lado com parte dos lotes F e G, por outro lado com a rua das Palmeiras, formando esquina, e pelos fundos com o lote E, e objeto da matrícula n.º 11.280 do 2º CRI de São José do Rio preto-SP. Consoante R-6 da matrícula 8108 do 2º CRI (cópia fornecida pela exequente), o imóvel retro-mencionado pertence, em sua totalidade a JOEL LANCHONI e ENÉIA MARCIA ALVES BERTTI, cada um sendo proprietário de uma metade ideal, em atenção ao regime de bens adotado no casamento e tendo em vista a não partilha do imóvel, embora tenha sobrevivido separação judicial (R-6/8108). OBS.: Há, no local uma casa residencial de alvenaria, de médio padrão, com garagem e amplo espaço interior, além de portão metálico. AVALIAÇÃO: total do imóvel: R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL PENHORADA: (50%): R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS). E da PENHORA (fl. 172 - processo 2004.61.06.010145-9), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: - A parte ideal pertencente ao executado Joel Lanchoni, CPF 031.114.108-03, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seguinte bem: Um terreno, constituído de parte dos lotes F e G da quadra 30, situado no jardim Santa Catarina, bairro desta cidade, medindo 15 X 24 metros, perfazendo a área de 360 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a rua dos Agostinianos, por um lado com parte do lotes F e G, por outro com a rua das Palmeiras, formando esquina e, pelos fundos com o lote E. Tudo conforme descrito na matrícula N. 8108 do 2º C.R.I local. OBS. Conforme Av.2/8108, no referido terreno foi edificado um prédio térreo residencial que recebeu o número 390, da Rua dos Agostinianos. AVALIAÇÃO DA PARTE PENHORADA: R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interpor embargos às execuções. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do executado, assim como seu cônjuge, se casado for, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.06.009587-3, que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO move contra DURVAL SILVESTRE ARANTES (CPF n.º 407.534.098-87), para discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 5455/99, 5935/00, 8008/00, 6324/01, 7053/02 e 7438/03. E tendo em vista o fato de que o executado acima qualificado está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, fica INTIMADO da PENHORA (fl. 38), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: -a PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% (cinquenta por cento) pertencente exclusivamente ao executado DURVAL SILVESTRE ARANTES, RG n.º 1.169.012 SSP/PR, CPF n.º 407.534.098-87, do seguinte imóvel: UM TERRENO constituído pelo lote 05 da quadra 22, situado no Parque Residencial Mançor Daud, bairro desta cidade, medindo 16 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 36 metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de 576 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a Rua Antonio Carlos Montanhês (antiga Rua Cinco), de um lado com a Rua Sete (atual Rua Luiz Nunes Ferreira), com a qual forma esquina, do outro lado com o lote 04, e pelos fundos, com o lote 06. Imóveis cadastrados no 2º C.R.I. local sob a matrícula n.º 29.605. -Obs 1): Consta do Registro 4 e Averbações 5 e 7 da referida matrícula que os proprietários do imóvel, Sra. Maria Aparecida Rodrigues Arantes e Durval Silvestre Arantes, deram-no em primeira e especial hipoteca, sem concorrência à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, CGC.MF n.º 33.754.482/0001-24. - Obs 2): Consta da Averbação 6 da referida matrícula que os proprietários do imóvel construíram sobre o terreno um prédio residencial com dois pavimentos e edícula, à Rua Antonio Carlos Magalhães, n.º 650, com área total construída de 473 metros. Construção levada em consideração neste arresto e avaliação. AVALIAÇÃO da parte ideal (50%) penhorada: R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interpor embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do executado, Odécio Visitim Rossafa Garcia, assim como sua esposa, Ana Elisa Pagliarini Rossafa Garcia, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.003399-9, que a FAZENDA NACIONAL

move contra ODECIO V. R. GARCIA TURISMO E EVENTOS (CNPJ n.º 03.135.549/0001-81) e ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA (CPF n.º 975.245.148-91), para discussão das dívidas referentes às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 05 028989-31, 80 6 05 040106-86 e 80 6 05 040107-67. E tendo em vista o fato de que o executado acima qualificado está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado

na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fl. 144), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: O imóvel objeto da matrícula 44.558, do 2º C.R.I. local, a seguir descrito: Um terreno constituído pelo lote 06 da quadra 03, situado no jardim Bosque das Vivendas, bairro desta cidade, medindo quinze (15,00) metros de frente, igual dimensão nos fundos, por trinta metros e quarenta e oito centímetros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de quatrocentos e cinquenta e sete metros e vinte centímetros quadrados, dividindo-se pela frente com a Rua Projetada Um; do lado esquerdo de quem da rua olha pra o imóvel com o lote 05; do lado direito com o lote 07 e pelos fundos com o lote 09, da quadra 35 do Jardim das Vivendas. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 0106638024. Conforme av. 05/44.558, a rua Projetada Um, passou a denominar-se RUA NAILA ELIANI CHADDAD. Obs.: Sobre referido terreno foi construída uma residência, que recebeu o número 6880, que ainda não foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, mas que foi considerada, para fins de avaliação. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interponer embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.009564-6, que a FAZENDA NACIONAL move contra G A M TRANSP. E DISTR DE LAT. E FRIOS LTDA ME (CNPJ n.º 38.855.896/0001-63), GUIDO ABILIO MENDONÇA (CPF n.º 018.729.248-59), SUELI APARECIDA DE SOUZA (CPF n.º 018.814.958-92), para discussão da dívida referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80 4 05 053119-44. E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fls. 170/171), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: A parte ideal correspondente a 3.274,00 m no comum de uma propriedade rural composta de 11 alqueires de terras, ou seja, 26,62,00 Has, situada na Fazenda Felicidade, neste município e comarca de São José do Rio Preto, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: na cabeceira com a antiga estrada de rodagem da Fazenda Pitangueiras, por um lado com Herdeiros de José Gabriel, de outro lado com sucessores de José Dias, com João Caetano e ainda com Gustavo Guech e nos fundos com sucessores de José Dias, João Vicente Ferreira, cadastrada no INCRA sob número 610.143.823, objeto da matrícula 11.290 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade dos co-executados GUIDO ABÍLIO MENDONÇA e SUELI APARECIDA DE SOUZA (R.068). Avalio referido bem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)., tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interponer embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.009628-6, que a FAZENDA NACIONAL move contra COMELFV COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 04.921.420/0001-61), FABIANO VOLPINI (CPF n.º 081.308.578-04), ADRIANA FONSECA MOREIRA (CPF n.º 302.694.648-67), para discussão da dívida referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 80 4 05 053014.77. E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS da PENHORA (fls. 70), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: 1.804,18 m (mil oitocentos e quatro vírgula dezoito metros quadrados) de um terreno constituído pela quadra 38, com a área total de 5.788 metros nos fundos com frente para Av. Marginal, por 52,00 metros de um lado, com frente para a Av. Monte Aprazível, 58,00 metros de outro lado com frente para a rua Projetada 02, contendo nesse terreno uma pequena casa de tijolos e telhas, com todas as suas dependências e instalações e pequenas benfeitorias existentes, situado na Vila Eldorado, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, objeto da matrícula 35.352 do 1º CRI local. Obs. 1: A área remanescente de 3.983,82m2 está sendo objeto de procedimento de desapropriação pela Prefeitura Municipal ex vi do disposto no decreto expropriatório n.º 9038, de 11/04/1997, havendo sido declarada de utilidade pública referida área; Obs.2: A área objeto de constrição resta compreendida entre os seguintes logradouros; avenida Sebastião Gonçalves de

Souza; avenida Monte Aprazível; rua Antonio Wagner Collus e rua Augustinho Zatti. Avaliação da parte ideal penhorada: R\$ 234.543,40 (Duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interpor embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado mencionado no corpo deste edital, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002484-0, que a FAZENDA NACIONAL move contra FERNANDO JOSÉ RAMIRES MARTINEZ CINTRA (CPF n.º 049.649.528-35), para discussão da dívida referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 14 1 04 000358-61 e 80 1 05 025687-30. E

tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, fica INTIMADO da PENHORA (fl. 47), que incidiu sobre os direitos que o executado possui sobre o bem abaixo mencionado, a saber: PENHORA DOS DIREITOS que o executado Fernando José Ramires Martinez Cintra, (CPF n.º 049.649.528-35), possui sobre o veículo Pajero Sport 4.2, 3.0 V6 (automática), Placas KRD-7420, Renavam 707686946, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado com o HSBC bank Brasil (Rua Tenente Francisco Ferreira de Souzam, 766, Bloco II, Ala 7, Vila Hauer, Curitiba/PR.), a ser adquirido após a extinção da dívida, assim como dos direitos que o mesmo devedor possui sobre eventual valor a ser-lhe restituído, proveniente das parcelas já pagas e após apuração em caso de alienação do bem móvel em referência pelo fiduciário, ocasionada pela inadimplência do fiduciante, observando-se os limites., tendo 30 (trinta) dias a fluir após os 15 (quinze) dias supra para interpor embargos à execução. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do executado, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.005604-2, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ ANTONIO SANCHEZ (CPF n.º 786.190.098-34), para discussão da dívida referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 07 037178-30. E tendo em vista o fato de que o executado acima qualificada está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, fica INTIMADO da PENHORA (fls. 30/31), que incidiu sobre o imóvel abaixo descrito, a saber: - Um terreno constituído de parte dos lotes 06 e 07, da quadra 11-T, com frente para a rua seis (rua João Urias Gomes), situado na Vila Toninho, bairro desta cidade e comarca, onde mede 31,00 metros nos fundos, onde faz divisa com as partes dos lotes 06 e 07, do lado direito de quem da citada rua olha para o imóvel, mede quinze (15,00) metros e faz divisa com a rua Catorze, com a qual forma esquina, encerrando uma área de 367,00 metros quadrados. Imóvel este pertencente ao executado JOSÉ ANTONIO SANCHEZ (vide matrícula), e objeto da matrícula nº 47.902 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP. Obs.: Há, no local uma construção comercial, que recebeu o nº 1786 da rua João Urias Gomes, não averbada, porém considerada para efeito de avaliação. Obs. Fica preservada a meação do cônjuge, se houver, a incidir sobre o produto da eventual alienação judicial. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), ressaltando que não se abrirá o prazo para interposição de embargos à execução, conforme decisão proferida à fl. 44. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril 2009.

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente dos executados, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução/Cumprimento de Sentença nº 2002.61.06.001522-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra HIDRAUMASTER COML LTDA (CNPJ n.º 57.454.092/0001-05), NELI MARIA ERENO OSTOLIN (CPF n.º 170.664.188-59) e MILTON CARBELOTTI (CPF n.º 708.851.258-00). E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS para que PAGUEM, o débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 4.517,85 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta cinco centavos) atualizado para 08/2006, na proporção de R\$ 1.505,95 (um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) para cada devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após os 15 (quinze) dias supra, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de

pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de processo Civil, conforme decisão proferida à fl. 125. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente dos executados, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução/Cumprimento de Sentença nº 2003.61.06.007719-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra CEZAR E LATTANZE LTDA (CNPJ n.º 52.830.080/0001-06), JOSE BENEDITO SALGADO CESAR (CPF n.º 005.161.908-30) e JAIR LATTANZE (CPF n.º 785.713.838-04). E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS para que PAGUEM, o débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.135,03, EM 25/10/2006, na proporção de R\$ 378,34 para cada devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após os 15 (quinze) dias supra, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de processo Civil, conforme decisões proferidas às fls. 84, 109 e 121. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nes

ta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente dos executados, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução/Cumprimento de Sentença nº 2005.61.06.007798-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA S C LTDA (CNPJ n.º 01.891.939/0001-56), REGINALDO PEREIRA BARROSO (CPF n.º 790.629.119-00) e ARAO BENVINDO (CPF n.º 861.571.089-91). E tendo em vista o fato de que os executados acima qualificados estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, ficam INTIMADOS para que PAGUEM, o débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 7.758,45 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após os 15 (quinze) dias supra, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de processo Civil, conforme decisões proferidas às fls. 86 e 88. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 e (017) 3216-8867, no horário das 13 às 17 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 16 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.03.99.021285-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME RATAO
ADV/PROC: SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002789-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002790-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002791-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002792-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRASILINO DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002793-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002794-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002795-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002796-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002797-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002798-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002799-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002800-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002801-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002802-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002803-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002804-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002805-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002806-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002807-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002808-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002809-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002810-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002811-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002812-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002813-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIRO ALVES COSTA
ADV/PROC: SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002814-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002815-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO DE ASSIS
ADV/PROC: SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002816-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002817-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002818-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO BASTOS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002819-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA SOARES DE SIQUEIRA SOUSA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002820-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DA CRUZ DE MELO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002821-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002822-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROTOGENES PIRES PORTO
ADV/PROC: SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002823-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EZOLDE DE PAULA
ADV/PROC: SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002825-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEXICHEM BIDIM
ADV/PROC: SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002827-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIARA DAMASCENO
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002828-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002829-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002830-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002831-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002832-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002833-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002834-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP264833 - AGUIMAR DA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002835-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA
ADV/PROC: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002836-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV/PROC: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002837-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002824-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

PRINCIPAL: 2005.61.03.000337-3 CLASSE: 25
REQUERENTE: MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA
ADV/PROC: SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002826-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.009184-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MORAIS & PERONI LTDA ME
ADV/PROC: SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002838-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2008.61.03.009688-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: BENEDITO DE MOURA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.000962-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.03.002711-0 PROT: 01/08/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO - INQ. ARQUIVADO: ILDEFONSO BATISTA ROSAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007024-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: RADIO MEGA HITS FM, 107.9 MHZ
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000054

Sao Jose dos Campos, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A Nº 010/2 0 0 9

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO PLENO DA TITULARIDADE DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

que o servidor MARCELO GARRO PEREIRA - Analista Judiciário - RF 4664, atualmente exercendo a Função Comissionada de Diretor de Secretaria (CJ-03), encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 04-05-2009 a 23-05-2009;

R E S O L V E

I N D I C A R a servidora ALINE SOCHAN - Técnico Judiciário - RF 3158 - para substituir o servidor Marcelo Garro Pereira em referida Função Comissionada (CJ-03), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 22 de abril de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO PLENO DA TITULARIDADE

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A Nº 011/2 0 0 9

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO PLENO DA TITULARIDADE DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

que a servidora ELLEN SILVA GAMARANO - Analista Judiciário - RF 5563, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-05), encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 30-03-2009 a 08-04-2009;

R E S O L V E

I N D I C A R a servidora LUCIANE RAMOS - Técnico Judiciário - RF 3895 - para substituir a servidora Ellen Silva Gamarano em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 22 de abril de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO PLENO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004794-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004795-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004796-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004812-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004813-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004814-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004815-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004816-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004817-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004818-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004819-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004820-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004821-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004822-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004823-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004926-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004930-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004931-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIRTON ANTONIO ALBIERO
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004932-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004933-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL GUTIERRA SANDRONI
ADV/PROC: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004934-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORACI AVELLANEDA DIAS
ADV/PROC: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004935-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: REINALDO BOUCAULT PIRES ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004936-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: GILBERTO ROSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004937-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004938-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ELIAS FARIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004939-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: JOSE RAFAEL ROLIM E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004940-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004941-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004942-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004943-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004944-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004945-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004946-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARINA DE SOUZA LEMBO
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004947-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE NUNES VIEIRA
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004948-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PANDOLFI
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004950-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004957-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005031-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE AGUIAR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004949-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.10.004948-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JAIR PANDOLFI
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004956-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.10.002576-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: GESSY DE ARAUJO MANIQUE
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005030-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.10.013894-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JANE FREIRE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Sorocaba, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 11/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) CLAUDIO ROBERTO SOUTO, RF 2051, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Supervisor de Processamentos Criminais, está em férias, no período de 13/04/2009 a 24/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) EDNA DOS REIS FAGUNDES PONTES, RF 5634, para substituí-lo(a) no período de 13/04/2009 a 24/04/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularizem os pedidos de desarquivamento formulados.

Processos nºs 2008.61.83.009643-7, 2008.61.83.011166-9 e 2008.61.83.011986-3, 2008.61.83.011938-3, 2008.61.83.009197-0, Advogado Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP nº 242.054.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a petição que se encontra em cartório deverá ser retirada pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003109-4 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003110-0 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDIO TONI

ADV/PROC: SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003113-6 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003114-8 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003115-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003116-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003117-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003118-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003119-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003120-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003121-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003122-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA
ADV/PROC: SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003123-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: ALCINDO CARMINE PACCELO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.003111-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.20.010121-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS NOE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003112-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.20.002845-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROTBOR COML/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.008869-5 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES
ADV/PROC: SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002123-4 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000017

Araraquara, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 06, DE 22 DE ABRIL DE 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias da referida servidora Suzeli Aparecida de Oliveira Moraes, R.F. 5294, anteriormente designadas para os períodos de 29/06 a 08/07/2009 para gozo no período de 19/08 a 28/08/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 22 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000723-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000724-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000725-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000726-4 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: IVANIL SPASSATEMPO

ADV/PROC: SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000727-6 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Braganca, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000728-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000729-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA
ADV/PROC: SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000730-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000731-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000733-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO
ADV/PROC: SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000734-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SIDNEY MORBIDELLI
ADV/PROC: SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000735-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADO SALVADOR XAVIER
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000732-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.23.000254-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
EXCEPTO: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Braganca, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.039023-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA FRANCA E OUTROS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000625-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGELIO SANCHES NETO
ADV/PROC: SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000626-3 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAUDECIR JOSE MASSAROTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000628-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000629-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SHIRLEI MIRANDA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000630-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO JOSE DE PAULA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000631-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENY LIMA DE SA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000632-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAEL MOREIRA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.018208-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA BOTELHO LODE E OUTRO
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000009

Tupa, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.017481-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE EVANGELISTA
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000344-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000345-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000346-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Jales, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000347-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDAURA ANESIA BARBARIS
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000348-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEZON E OUTRO
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000349-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA SANTANA FELIX
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000351-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000352-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000353-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000354-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRSA VIEIRA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.24.000350-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.24.002231-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
EMBARGADO: SEBASTIAO APARECIDO CHERATO E OUTROS
ADV/PROC: SP109073 - NELSON CHAPIQUI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Jales, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000355-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000356-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000357-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000358-9 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Jales, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000361-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA
ADV/PROC: SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Jales, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000362-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

ADV/PROC: SP173021 - HERMES MARQUES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000372-3 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

ADV/PROC: SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000373-5 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO ZORZENON DE PAULA

ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Jales, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.072326-9 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISMAEL GUZZO

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.106674-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000360-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO PEREIRA BRITO
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000363-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000364-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA LONGO BIGULIN
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000365-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP144665 - REGIS RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000366-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000367-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SCHIAVINATTI
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000368-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000369-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
EXECUTADO: AGROPECUARIA CFM LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000371-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000374-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000375-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000376-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000377-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000378-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000379-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIEGO TOLEDO
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000380-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000381-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: ARACY DE OLIVEIRA MURARI CARDOZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000382-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000383-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000384-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOUDES DANTES BUENO
ADV/PROC: SP130115 - RUBENS MARANGAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000385-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000386-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000387-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000388-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APAREECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000389-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARCELON RUFINO BAIA
ADV/PROC: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.029657-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.24.000368-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
ADV/PROC: SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

Jales, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000390-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000391-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENCARNACAO SOARES DA COSTA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000392-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDIR ROLDAN CROCIARI
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000393-0 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAIR DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000394-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO PASCHOAL
ADV/PROC: SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000395-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA DA SILVA MARTHA
ADV/PROC: SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000396-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jales, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000397-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO ALVES CAMPOS
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000398-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000399-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORTENCIA CORDEIRO OZORIO
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000400-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000401-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000402-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000403-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000404-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000405-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000406-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000407-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000408-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000409-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000410-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000411-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000412-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000413-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000414-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000415-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000416-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000417-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000418-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000419-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000420-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000421-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000422-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000423-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. STEVEN SHUNITI SWICKER
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000424-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000425-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000426-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000427-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000428-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000429-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000430-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO ROQUE DE JESUS
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000431-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DO PRADO NOVELI
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000432-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000433-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000434-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000435-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000436-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000437-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000438-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000439-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000440-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000441-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000442-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000443-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000444-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000445-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000446-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000447-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000448-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000449-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000450-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000453-3 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000455-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000456-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000457-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000458-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000459-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000460-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000461-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000464-8 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO INACIO MANO
ADV/PROC: SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000063

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000063

Jales, 16/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000462-4 PROT: 16/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000463-6 PROT: 16/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000465-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ CARLOS PANIAGUA

ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000466-1 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000467-3 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA

ADV/PROC: SP130115 - RUBENS MARANGAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000468-5 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000469-7 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA SANCHES FONTINELE
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Jales, 18/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000476-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FIGUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Jales, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.056428-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODECIO LUCATTO
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000470-3 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000471-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BUENO DE PRADO
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000472-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000473-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000474-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000475-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS
ADV/PROC: SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000482-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000483-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000484-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000485-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000486-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
ADV/PROC: SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000487-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA JUST ZANETONI
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000488-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO
ADV/PROC: SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000489-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RAIMUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000490-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIDINEI DE OLIVEIRA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000491-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MARTIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000492-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RITA MARIA DOS SANTOS MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000493-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES MENA MARIN - INCAPAZ
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000494-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO MAIOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000495-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOME ABISMAEL COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000496-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDELNER POLETTI
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000497-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
ADV/PROC: SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000498-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BERNARDES
ADV/PROC: SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000499-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA OLINDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000500-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANAE NAGATA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000501-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
INDICIADO: EDUARDO SABEH E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Jales, 25/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000477-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000478-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000479-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000480-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000481-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000502-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCALINA MARIA GONCALVES LOPES
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000503-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000504-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CARVALHO DE FREITAS
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000505-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI
ADV/PROC: SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jales, 26/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000506-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000508-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000509-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000511-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAROLDO GAINO
ADV/PROC: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000512-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000513-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA APARECIDA DONDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000514-8 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.24.000507-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.24.000061-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSA MISTICA LTDA.
ADV/PROC: SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000510-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.24.000509-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jales, 27/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000515-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000516-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DAVIDIA CORREIRA CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000517-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARLINDO
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000518-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MARIA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000519-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000524-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: IRACEMA QUEIROZ MARQUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000525-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: GERSON LAUDENIR SOTINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000526-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: ELISMARIO DE FREITAS BAPTISTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000527-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: ELIO MARTINS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000528-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: EDSON CAVALINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000529-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: CELSO XAVIER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000530-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: ALAN DIAS DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000531-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: MARCILIO ANTONIO CABRAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000532-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: VANDERLEI BARBATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000533-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: NIVAL RONDINA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000534-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: REINALDO CASTELLANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000535-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: MAURO FRANCIEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000536-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: FRANCISCO MELFI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000537-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: SETUO KITAYAMA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.24.000520-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.24.000519-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0703202-0 PROT: 21/05/1996
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: AGROPECUARIA CFM LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000021

Jales, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.24.000521-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: MARIA GENTIL DE LACERDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000522-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000523-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. LEANDRO MARTINS MENDONCA
REU: JESUS ALVES DE PAULA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000538-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000539-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000540-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000541-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000542-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000543-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. THIAGO LACERDA NOBRE
INDICIADO: SONIA REGINA QUINTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000544-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.24.000545-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO
ADV/PROC: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON URSINE JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jales, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001356-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE 9 DE JULHO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001357-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DE PAIVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001358-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON TADEU NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001359-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO CONSTANCIO DA PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001360-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON SANTOS DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001361-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001362-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001363-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001364-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001365-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001366-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001367-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001368-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001369-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001370-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001371-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE
ADV/PROC: SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001372-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE
ADV/PROC: SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001373-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILBERTO DE JACOMO E OUTRO
ADV/PROC: SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Ourinhos, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1.ª VARA FEDERAL EM OURINHOS - 25.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 e 79 do Provimento COGE n. 64/2005, bem como à Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no DE, em 16 de dezembro de 2008, designou o período de 25 de maio de 2009 a 29 de maio de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:30 horas do dia 25 de maio de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª. Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Ourinhos, Corregedora da Vara, Dra. Marcia Uematsu Furukawa e pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Batista Machado, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos

ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Rodrigues Alves, n. 365, térreo, nesta cidade de Ourinhos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ourinhos, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Ourinhos, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Registre-se. Cumpra-se.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001324-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001326-3 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVAN MALAQUIAS DO PRADO

ADV/PROC: SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001327-5 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BENEDITO LOPES FERRAZ NETO E OUTRO

ADV/PROC: SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DA UNIPINHAL - CENTRO REGIONAL UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL -

FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001328-7 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001329-9 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001330-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001331-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001332-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARA JULIANO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001333-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001334-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001335-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA THEODORO ZANELO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

S.J.Boa Vista, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001336-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TADEU JANUARIO
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001337-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFFONSO CELSO NAVARRO
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001338-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001339-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001340-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001341-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001342-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001343-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001344-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001345-7 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001346-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001347-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001348-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001349-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001350-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001351-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001352-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001353-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001354-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001355-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001356-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001357-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001358-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001360-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
EXECUTADO: QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001361-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
EXECUTADO: MARIA AZEVEDO GALLEGO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001362-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: FABIO PINTO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001363-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: FLAVIANO JOSE DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001364-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE PAULA REIS
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001365-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR REZENDE RODRIGUES
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001366-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.013253-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.001361-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA AZEVEDO GALLEG0 ME
ADV/PROC: SP088572 - JOSE CARLOS DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.022938-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.001360-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001359-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.27.001358-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA
ADV/PROC: SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000033

S.J.Boa Vista, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001367-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PELEGRINO LORDI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001368-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TERCIO PINHEIRO
ADV/PROC: SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001369-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDIO AMBROSIO E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001371-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: LUIZ LANZA NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA
INTERESSADO: JOSE AQUILINO VAZ DE LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001372-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001373-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001374-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001375-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001376-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001377-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001378-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001379-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001380-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001381-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001382-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001383-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001384-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001386-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001387-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ SCOVINI
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001388-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA
ADV/PROC: SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001389-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA HELENA PEREIRA TEODORO
ADV/PROC: SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001390-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA GASPARINA DA SILVA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001391-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE MACHITE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001392-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001393-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001394-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001395-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001396-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001397-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001398-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CREMASCO
ADV/PROC: SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001399-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL DAVID CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.026223-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.27.001369-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EMBARGADO: ALCIDIO AMBROSIO E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001370-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.27.001369-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ALCIDIO AMBROSIO E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001385-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.27.000196-3 CLASSE: 126
REQUERENTE: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL
ADV/PROC: SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA
REQUERIDO: JEYSON DIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

S.J.Boa Vista, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001400-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001401-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO
ADV/PROC: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001402-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEO D AVILA E SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP153481 - DANIELA PIZANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001403-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DIAS
ADV/PROC: SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001404-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001405-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001406-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL HENRIQUE
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001407-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001408-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001409-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE SILVA LIMA CANDIDO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001410-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TERRON
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001411-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PAULINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001412-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PAULINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001413-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001415-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: FRANCISCO GONSALES GONSALES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

S.J.Boa Vista, 16/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001414-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: VALDIR DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001416-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001417-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001418-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001419-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001420-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001421-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001422-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001423-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001424-3 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001425-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001426-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SILVERIO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001427-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001428-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RAFAEL FILHO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001429-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001430-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINO BUENO GONCALVES
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001431-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CELIO PIRES
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001432-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO APARECIDO CARDOSO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001433-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E OUTROS

ADV/PROC: SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001434-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

S.J.Boa Vista, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.001435-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO TOBIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001436-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL GREGORIO PEREIRA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001437-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLAUDETE GONCALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001438-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: KARINA ORTMANN REBOUCAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001439-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CONTEM 1G COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001440-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001441-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001442-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001443-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001444-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001445-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001446-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001447-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001448-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001449-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001450-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001451-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001452-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001453-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001454-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001455-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001456-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001457-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001458-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001459-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001460-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: ROANITO CARPANELLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001461-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001462-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDO DE STEFANI
ADV/PROC: SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.001463-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0611448-5 PROT: 05/10/1998
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ACUSADO: ABRAO ALVES RIBEIRO
ADV/PROC: SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000030

S.J.Boa Vista, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003450-4 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

ADV/PROC: SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E OUTROS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003701-3 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS

ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003702-5 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003703-7 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO SERGIPE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003704-9 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003705-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003706-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS010830 - RENATA MOCO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003707-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003708-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003709-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004122-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004129-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BARBIERI NETO
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004130-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NONATO NOGUEIRA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004131-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO RENOVATO PEREIRA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004132-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR SARTARELO MOREIRA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004133-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004134-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS PEREZ RUBIO
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004135-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZEIAS FRANCISCO MOREIRA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004136-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA LEITE
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004137-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DIAS ROPELLI
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004138-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO TRINDADE LAMIRA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004139-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEGAR SCHULZ
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004140-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS NOGUEIRA SARAIVA
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004141-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL MASSI DE MORAIS
ADV/PROC: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004143-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA DE MENDONCA CASADEI
ADV/PROC: MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
IMPETRADO: COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004144-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004145-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIONOR DOS SANTOS MAGALHAES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004146-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO CAMPOS DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004147-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE ALVES DA CUNHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004148-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO BENEDITO DE PAULA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004149-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004150-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004151-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON AFONSO FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004152-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004153-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDIVINO FRANCO DOS REIS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004154-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASHINGTON VILLA GALEANO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004155-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER SARATAIA MENACHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004156-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMIRES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004157-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004158-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONIL DA CUNHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004159-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LECIO LUIZ DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004160-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PESSOA RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004161-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FARIAS TEIXEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004162-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORCINEY DE SOUZA JULIAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004163-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE PEREIRA LEITE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004164-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONHNE CORDEIRO LEIGUEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004165-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO ARANDA MONTEIRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004166-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004167-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR FELIX DE LIMA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004168-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PAZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004169-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON MONTANHA RODRIGUES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004170-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON SILVA RAMIRES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004171-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURCELINO JORGE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004172-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLEI COSTA CUNHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004173-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE ASSIS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004174-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIANA FRANCO LOZANO
ADV/PROC: MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004178-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENIR DE FARIAS E OUTRO
ADV/PROC: MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES
REU: ADELAIDE ALVES DE MACEDO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004179-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: UBIRATAN BRESCOVIT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004180-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004181-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004184-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS008144 - ROSANGELA CRISTINA GONCALVES CORREA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004185-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
EXECUTADO: CENTERLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004186-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MARGARITA ARIAS MAQUIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004188-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVANDRO WILSON BARETA
ADV/PROC: MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004191-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SIDNEY BARBOSA NOLASCO E OUTROS
ADV/PROC: MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.004192-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: RUFO FLORENCIO BALBOA SUMI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004193-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JUAN HUMBERTO QUISPE CAPCHA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004142-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2006.60.00.009799-9 CLASSE: 29
EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004182-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0005028-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO E OUTROS

ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004183-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.60.00.003183-8 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004187-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.60.00.008218-2 CLASSE: 159
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADV/PROC: MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.004190-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.60.00.003266-0 CLASSE: 32
IMPETRANTE: MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA
ADV/PROC: SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.004119-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002311-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000067
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000074

CAMPO GRANDE, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001701-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: WILSON DE BARROS ORTIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001702-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ARNOR MARTINS FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001707-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS LIMA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001712-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001715-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001782-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO ADOLFO DUARTE
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001793-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE E OUTROS
ADV/PROC: MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARELLI

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001802-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001807-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001808-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001809-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001810-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001811-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001812-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001813-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001713-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.60.02.000564-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: CELSO ARAUJO PRADO
ADV/PROC: MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001801-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.60.02.001569-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ESPEDITO FREIRE GOMES
ADV/PROC: MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

DOURADOS, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001783-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI ROCHA
ADV/PROC: MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001803-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA DA ROCHA CAETANO
ADV/PROC: MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001804-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALVO DE ANDRADE E SILVA
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001806-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVEM RAMOS PEREIRA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001814-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001816-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE ZANELLA NOVACHINSKI
ADV/PROC: MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001818-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ CHAVES DA TRINDADE
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001819-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOCIR FRANCISCO RIGON
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

DOURADOS, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001699-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: VIDOL TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001700-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AVERIGUADO: GRAZZIANE CARVALHO SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001714-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO ROGERIO PASCHOALIM
ADV/PROC: MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001750-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA VIANA FUJII
ADV/PROC: MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001784-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001792-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL CALIXTO DE SOUZA
ADV/PROC: MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001805-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NEUTON DA SILVA
ADV/PROC: MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001817-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001820-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI
ADV/PROC: MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001822-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001824-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001825-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001826-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001827-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001828-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001831-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001834-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REU: JENI CAMARGO DOS SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001718-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00085 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXC
PRINCIPAL: 2007.60.02.004185-2 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO
ADV/PROC: PR031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001751-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.02.004915-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA E OUTROS
ADV/PROC: MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001752-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.60.02.001937-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA E OUTROS
ADV/PROC: MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001823-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.001814-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROSELI DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

DOURADOS, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001414-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRINEO ROA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001415-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARILENE MARTINES CORREA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001416-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OSTANEO LEDESMA VERA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001417-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA HELENA VILALBA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001418-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEOFILLO TRINDADE LEDESMA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001419-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001420-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA SANTA TEIXEIRA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001421-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIANE AFONSO
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001422-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO CORONEL
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001423-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENTO BALTA DE MOURA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001424-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ERICA DROPA HOFSTETTER
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001425-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DANIEL PALOMARES
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001426-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADALGIZA IGNACIO
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001427-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA REGINA DE MELLO BERBIGIER OMEGNA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001428-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VILMA DA SILVA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001429-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NELSON ALVES PEREIRA
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001430-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GREGORIO BARBOSA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001431-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CRISPIM VALENTE
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001432-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS

ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001433-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIO GRANCE ALMIRON
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001434-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDSON MORAES JUNIOR
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001436-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARMANDO OROSCO
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001437-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001438-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAMAO GILBERTO DOMINGUEZ CUEVAS
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001439-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NERI SANCHES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001456-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADAO CANTERO
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001457-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: GENTIL BAGGIO
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001458-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JUNEY LEITE GUTIERRES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001459-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONCEICAO RAMOS SANTANDEL
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001481-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001482-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: PAULO DE TARSO FARIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001483-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

PONTA PORA, 22/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS

Nº10/2009-SC

A Doutora LISA TAUBEMBLATT MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc. FAZ SABER ao acusado CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, microempresário, nascido aos 02/11/1981, em Campo Grande/MS, filho de Ovídio Francisco da Silva e Leonizia de Oliveira da Silva, portador do RG nº 1064527 SSP/MS e do CPF 711.336.311-34, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da denúncia apresentada na Ação Penal nº 2003.60.02.003610-3 movida pelo Ministério Público Federal em face do réu supramencionado e outro, em que lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal e que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Fone (67) 3431-1608 - Ponta Porã/MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 14 de abril de 2008. Eu _____ Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS Nº 11/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2008.60.07.000003-5), em que são partes Caixa Econômica Federal e Alfredo Mattos Destro e outro.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Medida cautelar de protesto (AUTOS Nº 2008.60.07.000003-5) em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALFREDO MATTOS DESTRO E OUTRO.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ALFREDO MATTOS DESTRO E MARLI MORAES DESTRO, com inscrição no CPF sob nº 024573501-15, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente de que, a contar da data de vencimento do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação à dívida contraída através do Contrato Imobiliário nº 991380700048-3, junto à Caixa Econômica Federal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de abril de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnico Judiciário, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 491/2009

2004.61.84.364600-2 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PEDROSO E OUTRO (ADV. SP021406 - ANTONIO CARLOS

RIVELLI e ADV. SP199742 - LEANDRO DONIZETTI FERREIRA); SILVIA LETICIA DO ROSARIO PEDROSO(ADV.

SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

o dia 18 de maio de 2009, às 12:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.01.126487-4 - JOSE ROBERTO NEVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA

MAIA); CINTIA ADRIANA SOUZA SANTOS DE ALMEIDA(ADV. SP133602-MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III,

do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 12:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.01.144657-5 - MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO); CELIA ELMAS SARKISIAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução

n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

designo o dia 18 de maio de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.283752-3 - HUMBERTO CORTES FILHO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS);

CARLOS ROBERTO MACIEL(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art.

10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º

andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.01.312002-8 - SHIRLEI ALCADE MARTINEZ (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA - SEGUROS S/A : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.01.312149-5 - FRANK MICHAEL FORGER E OUTRO (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO); SUZELEI ENCARNACAO IZZO FORGER(ADV. SP070376-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.01.352555-7 - CHRISTIAN JOSE BRYK DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ); SAMIRA STREFEZZI KHOURI(ADV. SP188959-FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 16:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.09.001785-0 - FRANCISCO JOSE FEITOZA DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2005.63.11.006271-4 - ZENITA CHAGAS OURIQUES E OUTRO (SEM ADVOGADO); EDUARDO OURIQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 16:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.038183-8 - ERICO KENJI ABE (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.039579-5 - EDMILSON COMENALE (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.045787-9 - MATSUGI TESHIMA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); HARUHE MITANI TESHIMA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 12:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.056272-9 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO); REGINA PAULA DE THOMAZ (ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.057313-2 - MARIA VERA LUCIA SILVA E OUTRO (ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO); RONALDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.058677-1 - RICARDO DE OLIVEIRA MAGAROTTO E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); GILBERTO MAGAROTTO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.063196-0 - JAIR ANTONIO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e ADV. SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e ADV. SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO); CELIA REGINA SILVA DE BRITO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); CELIA REGINA SILVA DE BRITO (ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO); CELIA REGINA SILVA DE BRITO (ADV. SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD); CELIA REGINA SILVA DE BRITO (ADV. SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.084783-9 - EDSON ORTEGA FAIA E OUTRO (ADV. SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA); MARCIA CONCEICAO ORTEGA FAIA (ADV. SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 16:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.086244-0 - MONICA MOSCHETTO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERASA S/A (ADV. SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III,

do art.

10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 16:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º

andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2006.63.01.090702-2 - ANA LUCIA VILLANI DE SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); PALOMA DE SOUZA MENDONÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos, em

decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio

Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 10:00

horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa,

situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2006.63.01.094029-3 - DONIZETE MAURO ASSUNCAO (ADV. SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com

espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 12:00 horas, para

audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2006.63.06.003045-4 - ADRIANA ANDRADE SILVA E OUTROS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA); JOAO

JOSE DE SOUZA(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA); ELIZONETE JUDITE DOS SANTOS SOUZA(ADV.

SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e

da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio

de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

2006.63.11.002930-2 - LUIS ANTONIO GIACOMETTI E OUTRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO

DA COSTA e ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO); SANDRA VALERIA BARBOSA GIACOMETTI(ADV.

SP179406-JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

o dia 18 de maio de 2009, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.11.003461-9 - ROSALIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA e ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.11.003482-6 - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES e ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ); JUSSARA LACERDA FRANCO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.024555-8 - ANTONIO DERMIVAL PINHEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA e ADV. SP272813 - AMANDA COSTA GARCIA); MARIA LUCIARA PINHEIRO (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA); MARIA LUCIARA PINHEIRO (ADV. SP272813 - AMANDA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.054241-3 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP162329 - PAULO LEBRE) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo o dia 18 de maio de 2009, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 492/2009

2005.63.08.000991-0 - BENEDITO NUNES DE ALVARENGA (ADV: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

"Trata-se de

incidente de uniformização regional interposto pelo autor Benedito Nunes de Alvarenga, com fundamento no § 1º do art.

14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção de Americana, em ação que visa à atualização monetária do saldo da conta de FGTS, especialmente quanto ao período relativo a fevereiro de 1989. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que

julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica, para reposição do saldo do FGTS existente em 06/1987, 02/1989, 05/1990, 06/1990, 07/1990, 02/1991 e 03/1991, na conta do autor, com a utilização dos percentuais de 18,02% de 06/1987, 10,14% de 02/1989; 5,38% de 05/1990; 9,61% de 06/1990, 12,92% de 07/1990, 7% de 02/1991 e de 11,79% de 03/1991, os quais teriam deixados de ser creditados na conta vinculada. Sustenta o Recorrente que o raciocínio adotado pela Turma de Americana está em desacordo com o entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal de São Paulo de São Paulo. Apresenta, como paradigma, voto proferido no processo nº 2005.63.01.016199-8, o qual condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta fundiária em 10,14%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, entendendo, portanto, ser devido o referido índice. À vista do exposto, passo ao julgamento de admissibilidade, aplicando o disposto no § 1º do art. 557 do C.P.C., por se tratar de matéria amplamente já discutida e pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça,

Tribunais Federais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, o artigo 55,

VIII do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Juizado Especial, Resolução nº 344 de

1º de setembro de 2008, também autoriza que o Relator indefira ou julgue prejudicado, por decisão monocrática, o pedido

de uniformização quando este já tiver sido objeto de uniformização pela própria Turma Regional, pela Turma Nacional de

Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. No que tange a incidência de aplicação do índice de 10,14% de 02/1989 a Turma Nacional de Uniformização já pacificou seu entendimento no sentido

contrário a pretensão do autor. Neste sentido, dispôs a Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização: "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989." No âmbito do E. Supremo Tribunal Federal a questão também já se encontra pacificada no sentido de ser inadmissível a aplicação do mencionado índice de 10,14% de 02/1989 (cf. RE 226.885/RS, rel. Carlos Velloso, DJ 13-10-2000 PP-00020). Como se observa, a matéria discutida no presente incidente de uniformização já se encontra pacificada no âmbito

da jurisprudência, em sentido contrário à pretensão recursal formulada. Ante o exposto, julgo prejudicado o incidente de uniformização interposto pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 494/2009

2003.61.84.030903-1 - ANGELINA AVELINA DOS SANTOS (ADV. SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em inspeção.(...)nte o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de

20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação

dos documentos, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.061022-3 - MANUEL ODENIR DO AMARAL (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Tendo em vista a petição do autor informando que não renuncia ao montante excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, e, considerando que neste caso a soma das parcelas 12 vincendas com as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda excede o limite de sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste órgão em razão do valor da causa. Determino, assim, a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio do autor. Intime-se.

2004.61.84.028672-2 - MACARIO ALVES DE ALMEIDA MACEDO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição; b) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta decisão, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem ainda juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997. Os atrasados mencionados no

item "c" acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01. Eventuais valores pagos pelo INSS em decorrência da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 deverão ser compensados. Valores posteriores a esta decisão, caso existentes, devem ser pagos via "complemento positivo". Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Após o trânsito em julgado, oficie-se para que o INSS ver procedida à revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias. Fixo multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de eventual descumprimento, observado, porém, o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil quando da eventual liquidação da mesma. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55, da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente. Por fim, consigno que, a decisão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e

da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.061759-3 - MAURICY CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Esclareço que a regra em questão prevalece,

no que se refere ao quantum, sobre o art. 55 da Lei nº. 9.099/95, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n. 9.099/95 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.063196-6 - SONIA MARIA DE VASCONCELLOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição; b) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta decisão, acrescidos de correção monetária

nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem ainda juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997. Os atrasados mencionados no item "c" acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01. Eventuais valores pagos pelo INSS em decorrência da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 deverão ser compensados. Valores posteriores a esta decisão, caso existentes, devem ser pagos via "complemento positivo". Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Após o trânsito em julgado, oficie-se para que o INSS ver proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de eventual descumprimento, observado, porém, o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil quando da eventual liquidação da mesma. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55, da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente. Por fim, consigno que, a decisão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.067008-0 - SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP187266 - ANA CRISTINA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Verifico que até a presente data não houve pedido de habilitação em razão do óbito da autora. Intime-se o INSS a manifestar se persiste seu interesse no julgamento de seu recurso, tendo em vista que com o óbito da autora o benefício de pensão por morte concedido em sentença cessaria. Intimem-se.

2004.61.84.083756-8 - JOSE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal. Requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer prejuízo ao autor. (...) O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.200728-9 - ERALDO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Defiro pedido de habilitação de Esmerinda Maria dos Santos Silva, tendo em vista que esta era viúva do falecido e em consulta ao sistema PLENUS verifico ser esta a única pensionista de tal instituidor. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2004.61.84.370895-0 - JOAQUIM GONÇALVES BUENO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR e ADV. SP253836 - ALBUQUERQUE GALLO e ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Em petição protocolizada em 03.04.2009, a parte autora

formulou pedido de desistência do recurso.Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2004.61.84.371115-8 - WILMA BARBON DOS SANTOS (ADV. SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI e ADV.

SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Anote-se. Cumpra-se.

2004.61.84.520965-1 - THEIA MARINHO PEREIRA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.Cumpra a

Secretaria o tópico final da decisão 6301028480/2009, de 18/02/2009, certificando-se o trânsito em julgado da ação.Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.O pedido de formulado pela parte autora, concernente à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, será apreciado, oportunamente, pelo Juízo responsável pela execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.571582-9 - MARIA JOSEFA VALENTIM (ADV. SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO e ADV. SP230892 - PEDRECI MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...) Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2004.61.84.587574-2 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Não conheço do recurso adesivo interposto pelo autor, por falta de previsão legal, restrição expressa

contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2004.61.85.012069-5 - JOSE CARLOS SICA CALIXTO (ADV. SP165871 - MARCELO EDUARDO PEPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. Requer o autor, em petição protocolada em 05/02/2009, brevidade no julgamento do feito. O recurso

de sentença interposto pelo INSS será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de

São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos. Intime-se.

2004.61.85.016274-4 - ZACHEU DE ABREU (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI e ADV. SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto

pela parte autora.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Int.

2004.61.85.017342-0 - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos em inspeção.Considerando-se o teor da decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a devida

regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2004.61.85.022340-0 - WALMIR CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. Requer o autor, em petição protocolada em 26/02/2009, brevidade no julgamento do feito. O recurso de sentença interposto pelo INSS será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos. Intime-se.

2004.61.85.025552-7 - VALDECI PELIZARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.(...) Assim, entendo plausível o requerimento da parte autora e determino que se expeça ofício ao Gerente Executivo do INSS, em Ribeirão Preto, a fim de que averbe o tempo de serviço reconhecido pela sentença proferida na audiência de instrução e julgamento nº 28181/2005, em 13.12.2005, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo Juízo de Primeiro Grau, e expeça a competente certidão de tempo de serviço. Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pela parte autora. Intime-se.

2004.61.85.026248-9 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decidido em inspeção.(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.002045-0 - EUNYCE DA SILVA CONDE DOS SANTOS (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo de adesão ao acordo relativo ao IRSM, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.005382-0 - NELSON JULIAO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos em inspeção. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.008339-2 - MARIKO HIGASHI YOSHIMORI (ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. (...)Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, determino que se dê vista dos autos ao instituto previdenciário, para que se manifeste sobre o pedido de desistência. Volvam os autos, posteriormente, à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.019061-5 - HILDA MARIZA RODRIGUES E FILHOS (ADV. SP125637 - ANDREA SOARES CAMARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Anote-se o nome da advogada LUANA FERNANDES BASILIO, OAB 283.206, riscando-se os nomes dos demais advogados cadastrados no sistema, ante nova procução e substabelecimento sem reservas apresentados.

2005.63.01.029695-8 - ADALENE ALVES MELO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial do mesmo, pelo que determino a inclusão do processo em pauta para julgamento, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será apreciado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.032659-8 - MARIA IVONE ROMBOLI CARELI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2005.63.01.047857-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); IZADORA ALVES DE MEDEIROS(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); CANDIDO HENRIQUE ALVES DE MEDEIROS(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Ainda assim, saliento que o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

Ainda assim, saliento que o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

2005.63.01.181763-2 - JOAO PINHEIRO MENDES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício do INSS comunicando a implantação do benefício do autor, resta prejudicado o requerido na petição anexada em 11/12/06. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.185165-2 - AFRANIO PIRES VAZQUEZ (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Porém, ressalte-se, que esta relatoria vem apreciando os processos mais antigos da cadeira e que oportunamente o feito será incluído em pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.187162-6 - CHAFIC CHALA (ADV. SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho proferido em 11.02.2009. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.214640-0 - APARECIDA FERRACINI PIOVEZANI (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com incidência, a partir de 05 de abril de 1989, do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incidirá a Lei n.º 8.213/91 a partir de 09 de dezembro de 1991, data em que foi devidamente regulamentada. Aplicar-se-á, ao benefício, o IRSM, obedecida a prescrição quinquenal. Refiro-me ao pedido formulado por APARECIDA FERRACINI PIOVEZANI, nascida em 13.03.1.940, portadora da cédula de identidade RG nº 262171363, inscrita no CPF sob o nº 160.787.208-05, de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 0823038750, com início em 13.11.1.987 (DIB). Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.63.01.260394-9 - MARTA ANTUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; KELLY ANO GUERREIRO (ASSISTIDA POR SUA GENITORA NEIDE SATIKO (ADV. SP232864-VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA) : "Vistos em inspeção. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283752-3 - HUMBERTO CORTES FILHO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); CARLOS ROBERTO MACIEL(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...)Ante tal manifestação foi dada vista aos autores, que solicitam o agendamento de audiência, sem esclarecer se houve tentativa de acordo diretamente com a CEF. Intime-se a parte autora a informar o resultado de eventual tentativa de acordo em agência da CEF. Int.

2005.63.01.300284-6 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.301256-6 - JOANA SOLIDADE CARVALHO (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; TERESINHA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP166194-ALEXANDRE AMARAL ROBLES) ; LEANDRO SAMPAIO DOS SANTOS (ADV.) : "Vistos, em inspeção. (...)Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.305804-9 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, em inspeção. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2005.63.01.346979-7 - SEBASTIAO NARDINI (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...) Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2005.63.02.006495-3 - AGUINALDO CESAR GEROLIMONE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Diante do silêncio do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especificando de forma pormenorizada, inclusive com cálculos, o erro na implantação do benefício previdenciário do autor, conforme noticiado no arquivo PI.21.08.2008.DOC. No silêncio, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.02.008730-8 - ADINAU DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 02.03.2009. Intime-se.

2005.63.02.009038-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2005.63.02.009039-3 - DORIVAL DOS SANTOS PAULINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de que decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca da decisão de 04.02.2009, bem como o fato do elevado número de demandas em trâmite nesse Juizado Federal nas quais o INSS é parte, oficie-se novamente o INSS para que, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das diferenças devidas em nome da parte autora, ou justifique eventual descumprimento, sob pena de responsabilização funcional. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.009040-0 - DURVALINO ALMEIDA DOS ANJOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Quanto aos pedidos de habilitação protocolizados em 03 de abril de 2009, providencie os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização processual de Sueli de Fátima Morena dos Anjos e a certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Após a juntada dos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do referido pedido de habilitação. Intime-se.

2005.63.02.009495-7 - NELSON DONIZETE PAVANELLO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Ofício anexado em 28/01/09: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.02.009712-0 - APRIGIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e

ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da

decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2005.63.02.010132-9 - CLAUDINEIZ RUY (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. A

própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2005.63.02.010552-9 - VALDEMAR DE PAULA ANDRADE (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES e ADV.

SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. A própria existência dos Juizados Especiais

Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2005.63.03.010636-1 - VALDIR BAPTISTA FERRANCINI (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Petição anexada em 27/03/09: Verifico que não houve resposta à Carta Precatória expedida em 18/12/08 para o JEF de Campinas. Assim, reitere-se a expedição de ofício, com urgência, ao INSS de Campinas, para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinado na decisão proferida em 16/12/08. Int.

2005.63.03.011377-8 - ODETE PEDROSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Vistos em inspeção. Intime-se novamente as partes

acerca da decisão anteriormente proferida, tanto por seu advogado como por carta. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.03.013138-0 - JOSE LUCHESI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Vistos em inspeção. A parte autora

peticiona, através de sua advogada, requerendo a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso, tendo em vista que juntou novos documentos, anexados a estes autos virtuais em 08.08.2008 e entende que estes não foram considerados na r. decisão. No entanto, mantenho a decisão, posto que tais documentos foram sim levados em conta naquela decisão anterior, tanto que na mesma consta o seguinte parágrafo: "Foi conferida nova oportunidade para a apresentação de documentos pela parte autora, no entanto, o recorrente juntou aos autos novamente documentos incompletos, não carreando elementos necessários ao deslinde da controvérsia posta em Juízo". Intimem-se.

2005.63.03.015047-7 - SEBASTIÃO MACEDO DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em
inspeção.(...)Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.03.015165-2 - SANTOS LOPES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em
inspeção.Em

petição protocolizada em 20.03.2009, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.Nos termos do artigo
501

do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade
de

concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em
primeiro

grau. Int.

2005.63.03.015294-2 - JOÃO FRANCISCO CABRAL DE MELLO CYPRIANO (ADV. SP056072 - LUIZ
MENEZELLO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão
proferida

em 19/05/08.Int.

2005.63.03.016350-2 - JOSE MIGUEL RAZOLI (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Vistos, em inspeção. (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

2005.63.04.003100-0 - LUIZ CARLOS MACHADO FUMO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) No caso em tela, não vislumbro das enfermidades relatadas no atestado médico anexado tal
gravidade (19/12/2008), motivo por que indefiro o pleito de antecipação.Int.

2005.63.04.016010-8 - ALCIDES AFONSO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU
MUNIZ e

ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de
cumprimento

de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença em junho/2007 e até o momento não cumprida pelo
Instituto Réu.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às
decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS
competente, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor, nos termos determinados na sentença
proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as
penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2005.63.05.001667-5 - LUCIANO APARECIDO DE CAMPOS REP P/FLORINDA RIBEIRO DE CAMPOS (ADV.
SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.(...)Diante o exposto, nego provimento ao
recurso.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo
em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa
complexidade

do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do
"quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a
condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei).
Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da
competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar,
são

devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social,

conforme o caso, observado o devido processo legal. Tratando-se de pessoa deficiente, o pagamento do benefício será feito na forma disposta pelo artigo 28, do Decreto n.º 6.214/2007, devendo o representante legal da parte autora apresentar os documentos comprobatórios da sua qualidade diretamente ao ente autárquico. Fica o(a) representante legal advertido de que deverá empregar a quantia exclusivamente na melhoria das condições de vida do autor(a) incapaz, conservando toda a documentação comprobatória, caso venha a ser chamado(a) a prestar contas das quantias recebidas. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento

em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.06.006439-3 - ANTONIO RODRIGUES DIAS (REP. ANA MARIA R. DIAS) E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANA

MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se

há interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/07/07. Após, conclusos.

2005.63.09.008680-9 - DALILO DA SILVA LISBOA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autora

pleiteia a expedição de ofício a fim de que a autarquia-ré mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez implantado

por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional nestes autos. (...) Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, suspendo a determinação de cessação do benefício até o julgamento final do feito

e determino a expedição de contra-ofício ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes para que mantenha o benefício implantado por força de decisão proferida nestes autos até determinação posterior,

devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Determino, outrossim, a exclusão da certidão de trânsito em julgado anexada aos autos (doc. 051). Oficie-se com urgência.

Intime(m)-se.

2005.63.10.001384-6 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição protocolizada em 13.02.2009, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.10.004370-0 - JAIR TACCELLI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.11.003380-5 - JOAO INACIO VAZ - REP. P/ REGINA CELIA VAZ (ADV. SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO

PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o voto proferido no julgamento realizado no dia 04 de agosto de 2006 (Sessão nº 11/2006) foi anexado ao processo somente nesta data, concedo às partes novo prazo recursal para eventuais impugnações. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado anteriormente expedida. Intimem-se as partes. Osasco (SP), 15 de maio de 2007.

2005.63.15.004623-9 - JOSE AVELINO SILVA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.003723-4 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Quanto ao pedido de andamento do feito, deverá o autor aguardar o julgamento do recurso de sentença, pois será este pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, considerando-se a quantidade expressiva de processos distribuídos a esta relatoria. Intime-se.

2006.63.01.005899-7 - GENESIA VILANI DE OLIVEIRA SA (ADV. SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Considerando o sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, compareça a advogada da parte autora à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo para que seja cadastrada no sistema e, desta forma, tenha acesso aos autos virtuais. Intime-se.

2006.63.01.009093-5 - JULIETA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. O limite de 6% (seis por cento) ao ano para os juros de mora impostos em condenações contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, acrescido por força da Medida Provisória n.º 2.180-35, refere-se ao caso específico em que servidores e empregados públicos são credores, não sendo o crédito alimentar,

como

é o caso presente, análogo àquela situação. Somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilícida, nos termos da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo

14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.012525-1 - ROBERTO MAZZOCO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Intime-se pessoalmente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a petição da parte autora anexada em 05/03/09. Após, conclusos.

2006.63.01.015643-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Expeça-se ofício conforme requerido pelo Terceira Turma Disciplinar - TED III da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, a fim de informar o endereço da parte autora José Carlos da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.020702-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

inspeção. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2006.63.01.024997-3 - JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. Requer a parte autora, em petição protocolizada ao presente feito em 04.03.2009, seja dado um rápido provimento jurisdicional. Nesse sentido, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, haja vista a

quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.01.026552-8 - RONALDO DA SILVA MENEZES (ADV. SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Oficie-se com urgência o INSS para que se manifeste a respeito da petição da

parte autora, anexada a estes autos em 13/03/2009, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Intime-

se.

2006.63.01.034725-9 - EDILEUZA MARIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...) Dê-se vista à parte contrária (DPU) para

manifestação, em especial para que informe se persiste o interesse no agendamento de audiência, conforme requerido em

petição de 06.11.2008. Int.

2006.63.01.069675-8 - FRANCISCO GERALDO MELO DE SOUZA (ADV. SP152295 - WAGNER BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Tendo em vista que o processo já foi julgado e o acórdão encontra-se anexado a estes autos virtuais, entendo prejudicado o pedido do advogado da parte autora. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.084544-2 - JARBAS AUGUSTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP103747 - LISETTE MENGAR FREDERICO e ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Não conheço do recurso adesivo interposto pelo autor, por falta de previsão legal, restrição expressa contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.086125-3 - GERCILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da sentença, entendo prejudicado o pedido do autor. Intime-se.

2006.63.01.094188-1 - JOAO FLORENCIO DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS e ADV. SP166524 -

FABIANA SOARES COSTA e ADV. SP246564 - DANIELA DE CASSIA FERREIRA VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) () : "Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.001091-2 - ODILES COLANGELO PIVETTA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos do ofício do INSS anexado aos autos em 02/04/2009 (doc. 044). Intime(m)-se.

2006.63.02.002474-1 - JOSE ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Oficie-se o INSS nos termos da petição da parte autora anexada a estes autos em 03/03/2009, para que cumpra o requerido ou justifique o seu descumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.02.004125-8 - HEROLD LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposto pela parte autora. Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.02.006530-5 - CLAUDIO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...) No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se.

2006.63.02.009134-1 - JOAO PAULA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela

extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.012893-5 - RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a devida

regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2006.63.02.014442-4 - SEBASTIAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Tendo em vista que o recurso já foi julgado, entendo que o pedido da parte autora encontra-se prejudicado. Intime-se.

2006.63.02.015174-0 - PEDRO ZUEFF FILHO (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da

decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2006.63.02.015337-1 - JOSENILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2006.63.02.016055-7 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal, bem como o fato de que não foi proferido julgamento pelo Juízo Recursal de origem, a quem este feito se encontrava distribuído antes do advento da Resolução n.º 331/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.017268-7 - SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão proferida em 16/10/2008, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora desta Turma Recursal e do ofício n.º 570, de 22/10/2008, incompreensivelmente sem resposta até a presente data, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, para a

devida

regularização mediante a anexação do voto/acórdão proferido, ou, se o caso for, certificação de eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

2006.63.02.017705-3 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da petição da parte autora anexada aos autos em 02/04/2009 (doc. 035). Intime(se).

2006.63.02.018437-9 - OLGA VIANA DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

inspeção. Quanto aos pedidos de habilitação protocolizados em 02 de abril de 2009, providencie os requerentes, no prazo

de 30 (trinta) dias, a certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Após a juntada do documento, intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do referido pedido de habilitação. Intimem-se.

2006.63.03.000630-9 - CONCEIÇÃO APARECIDA GALLINARI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de habilitação protocolizado em 12.02.2009, juntem os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da certidão de (in)existência de dependente (s) habilitado (s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como

das certidões de nascimento. Após, a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do referido pedido de habilitação. Intime-se.

2006.63.03.001964-0 - JOAO DE SOUZA GODINHO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intime(m)-se.

2006.63.03.004926-6 - JOSE MARROQUE MARINHEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao julgamento do recurso, o mesmo será pautado oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.63.04.002747-4 - MARIA DO CARMO PALERMI DO PRADO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a mesma já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de averbação de tempo de serviço. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intimem-se.

2006.63.04.004177-0 - APARECIDA ROSARIA DA SILVEIRA (ADV. SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de

desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2006.63.04.004206-2 - JOSE RODRIGUES TORRES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.007015-0 - APARECIDO BATISTA CARVALHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em inspeção. Manifeste-se o INSS a respeito da petição da parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecendo a razão pela qual o benefício foi implantado em valor inferior ao determinado na sentença. Após, tornem conclusos.Intime-se.

2006.63.04.007335-6 - GONÇALO DE FÁTIMA SIQUEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. (...)Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.06.014429-0 - HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA (ADV. SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Vistos, em inspeção. (...)Com essas considerações, não conheço do recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.07.000651-5 - LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS AVANTE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS.Intimem-se.

2006.63.07.001311-8 - JOSINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Defiro a juntada requerida pelo INSS.Intimem-se.

2006.63.09.000204-7 - CESAR CASSAMASIMO (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intimem-se.

2006.63.09.005973-2 - BENEDITO NELSON DE AQUINO ESP REPR. POR MAURICIO L. DE A (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) :

"Vistos em inspeção.Ante a informação trazida aos autos pelo advogado do autor, dê-se normal prosseguimento ao processo.Intime-se.

2006.63.11.006973-7 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em inspeção. A

própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intime-se.

2006.63.11.010055-0 - FRANCISCO CIOFFI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...) Considerando que o acórdão foi publicado em 23 de janeiro de 2009, e que não houve a interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se.

2006.63.15.004157-0 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2006.63.15.008180-3 - CESAR ROGERIO MAGOGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em

sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2006.63.15.010920-5 - JOSE APARECIDO MARTINS CRESPO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em inspeção. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2006.63.16.002676-0 - DOMINGOS PEREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em

inspeção. Nos termos da decisão 6301088872/2008, de 25/11/2008, a parte autora foi intimada para que anexasse aos autos cópias legíveis da sua carteira de trabalho e outros documentos que comprovassem o direito à correção do FGTS pelos juros progressivos. Por meio dos arquivos P26012009.PDF e PI.PDF, de 03/03/2009, a parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da decisão. O autor trouxe aos autos (arquivo P23032009.PDF) cópia de um relatório

dos funcionários optantes pelo FGTS da empresa para a qual trabalhou, estando este arquivo legível. No entanto, as cópias trazidas aos autos no arquivo P25032009.PDF são absolutamente ilegíveis. Assim sendo, intime-se novamente a parte autora para que traga cópias legíveis da CTPS e demais documentos mencionados na decisão 6301088872/2008, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste o autor sobre o alegado pelo réu no arquivo PI.PDF, datado de 12/02/2009. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.003549-8 - JOSE ROSA DE JESUS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição anexada aos autos em 29.05.2008, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Intimem-se.

2006.63.17.001795-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Ao Setor de Cadastro para alteração dos dados dos advogados, conforme petições nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.000064-1 - APARECIDA MARTINES ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.(...)Ante o exposto, extinguo o presente processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de Origem.Intimem-se.

2007.63.01.006551-9 - IVONE DE LOURENCO BUENO (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime(m)-se.

2007.63.01.010309-0 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vists em inspeção.A parte autora noticia o descumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora Antonia Batista da Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB desde a cessação do benefício em 13/06/2006, no valor de um salário mínimo.Considerando que o benefício assistencial de prestação continuada nº 532.582.870-0 não se encontra ativo, conforme consulta realizada no Sistema DATAPREV, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, carreando aos autos, se possível, documentos que comprovem seu cumprimento.Intimem-se.

2007.63.01.019242-6 - SUELY VAZ (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...)Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência.Intimem-se.

2007.63.01.020697-8 - ROSINEIDE MOURA DIAS (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da justificativa apresentada pela autora sobre os motivos de seu não comparecimento à perícia médica marcada anteriormente, determino que seja agendada nova data para o exame pericial, na especialidade Psiquiatria, que deverá ser realizado pelo Dr. Rubens Hirsler Bergel, no dia 08/01/2007 às 14h15min., ficando a autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.026072-9 - ANTENOR METTI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o cumprimento da diligência determinado no acórdão.Intimem-se.

2007.63.01.028192-7 - EDNA DALVA APARECIDA MARIANO MOREIRA (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : Vistos, em inspeção. Não houve determinação de realização de perícia em 2ª instância, portanto, prejudicado o pedido da parte autora. Intime-se.

2007.63.01.029076-0 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Oficie-se o INSS com urgência para que cumpra a tutela concedida na r. sentença, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou justifique o descumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.037221-0 - OSVALDO APARECIDO CALEGARI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO e ADV.

SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta. Intime-se.

2007.63.01.040877-0 - RAILDO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e ADV. SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. (...) Considerando que constam créditos em nome da parte autora com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 148.817.642-3, conforme consulta realizada no Sistema HISCRE - Histórico de Créditos, bem como o ofício do INSS nº 5523/2008, de 12 de dezembro de 2008, entendo que resta prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento da decisão de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.044658-8 - MARIA JOSE DE BARROS (ADV. SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em

sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.055528-6 - FRANCISCO HELIO AIRES MARTINS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Diante do ofício do INSS de cumprimento da sentença, entendo que o pedido do autor encontra-se prejudicado. Intime-se.

2007.63.01.060845-0 - MARIA FIRMINA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da sentença, entendo prejudicado o pedido da autora. Intime-se.

2007.63.01.067574-7 - DAMIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais,

determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.071378-5 - CLEONICE PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA); ELDER LOPES NOGUEIRA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA); AGUEDA SOARES NOGUEIRA NETTA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA); JHAYNNY LOPES NOGUEIRA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Diante do teor do ofício do INSS anexado aos autos, considero prejudicado o pedido da parte autora.Intime-se.

2007.63.01.071594-0 - CREMILDA PEIXOTO CARIAS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Decisão em sede recursal.Vistos, em inspeção.Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos periodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência
Intime(m)-se.

2007.63.01.071945-3 - JOANITA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em inspeção.Requer o autor, em petição protocolada em 20/01/2009, brevidade no julgamento do feito. O recurso de sentença interposto pelo INSS será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos.Intime-se.

2007.63.01.072949-5 - MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES e ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.(...)Assim, indefiro a tutela pleiteada.Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento.Intimem-se.

2007.63.01.078820-7 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE e ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se o INSS para o imediato cumprimento da tutela concedida pelo Juízo "a quo", sob pena de incidir em crime de desobediência judicial. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas

Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079671-0 - MARIA JOANA SANTIAGO CARDOSO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em inspeção. (...)Com essas considerações, não conheço do recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.01.080608-8 - LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de petição protocolizada pelo autor em 23/03/2009 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora

e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:a) representação ao Ministério Público

Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de

improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a

pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento

da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990). Oficie-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085371-6 - CLEUZA BUENO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Trata-se de pedido

de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte da autora. A autora peticiona informando que não foi implantado o benefício. Oficie-se, com urgência, para que

implante, de imediato, a pensão por morte em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes

autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se.

Int.

2007.63.02.000417-5 - MARIA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. Ao Setor de Cadastro para alteração do nome do advogado, conforme petição nos autos. Cumpra-se.

Intime-se.

2007.63.02.001531-8 - LOURENCO SECUNDO DE AZEVEDO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em inspeção. Tendo em vista o ofício nº 3881 SIDJU/INSS/ do Instituto Nacional do Seguro Social, anexado aos autos em 06.04.2009, comunicando o cumprimento da r. sentença procedendo a implantação do benefício, prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento da mesma. Intime-se.

2007.63.02.001916-6 - LUIZ JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em inspeção. Regularizem os sucessores de Luiz Jerônimo dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, bem como anexem aos presentes autos os seguintes documentos:1. Certidão de óbito;2. Carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;3. Carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso;4. Documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores e5. Comprovante de endereço com CEP. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2007.63.02.002128-8 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora de que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 526.976.638-4, que lhe concedido, não foi devidamente apurado com base nos efetivos salários-de-contribuição que constem do CNIS, observada a atualização legalmente prevista, conforme determinado na sentença recorrida, carreado aos autos, se possível, a memória de cálculos do mencionado benefício. Após a manifestação da autarquia federal, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.63.02.002337-6 - ANA MARIA PEREIRA SOUZA (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção.Requer o autor, em petição protocolada em 26/01/2009, brevidade no julgamento do feito.O recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos.Intime-se.

2007.63.02.004492-6 - CELSO ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.Ainda que o acórdão tenha julgado matéria diversa daquela aventada em sede de recurso, considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão em 12 de novembro de 2008, conforme certidão acostada aos autos, e que não houve a interposição de Embargos de Declaração para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão, entendo que não cabe a reforma ex officio do acórdão proferido.Assim, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para o prosseguimento da ação e execução do julgado.Intimem-se.

2007.63.02.005270-4 - WALKIRIA MAIA DABBAS (ADV. SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA e ADV.

SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS) : "Tendo-se em vista que a parte autora, por meio de advogado constituído em fase recursal, manifestou-se pela discordância com o depósito efetuado espontaneamente pela Caixa Econômica Federal, a melhor solução é que os valores permaneçam acautelados nestes autos até o julgamento do feito por esta Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.005835-4 - HAMILTON RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Oficie-se o INSS com urgência para que se manifeste acerca da petição da parte autora, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.02.007252-1 - CARLOS ROBERTO FANTOZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em inspeção.Requer a

parte autora, em petição protocolizada em 11.02.2009, prioridade na tramitação do feito, haja vista tratar-se de pessoa idosa. A própria existência dos Juizados Especiais Federais busca o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação da referida prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2007.63.02.011553-2 - JOSE DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de cancelamento de seu benefício (n.º 42/146.140.551-0). Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.02.012547-1 - JOSE ANTONIO ROSO PEREIRA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em Inspeção. A parte autora pleiteia a desistência do recurso por ela interposto, em razão de ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria especial nº 144.273.528-4, mais vantajosa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença recorrida, além da intimação do INSS para que apure os valores devidos a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data da concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial em 27.06.2008, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no julgamento do recurso interposto em face da sentença de Primeiro Grau que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31.10.2007, bem como sobre o pedido da parte autora para que apure os valores em atraso referente ao benefício concedido judicialmente. Intimem-se.

2007.63.02.013051-0 - FABIO ROJAS DO CARMO (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em inspeção. Oficie-se com urgência o INSS para que se manifeste sobre a petição do autor de suspensão do benefício de pensão por morte, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.02.013463-0 - APARECIDA FREITAS DA COSTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. A parte autora noticia o descumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Aparecida Freitas Costa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 12/09/2007. Considerando que constam créditos em nome da parte autora com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.379.253-0, conforme consulta realizada no Sistema HISCRE - Histórico de Créditos, bem como o Ofício do INSS nº 1349, de 16 de fevereiro de 2009, informando o cumprimento da decisão judicial, entendo que resta prejudicado o pedido da parte autora. Intimem-se.

2007.63.02.014286-9 - CARLOS ERNANI HECK (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Vistos em Inspeção. Considerando a certidão anexada aos autos em 15 de dezembro de 2008, expeça-se novo ofício ao ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, reiterando-se o solicitado no ofício nº 570/2008. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.014755-7 - OLÍMPIO CORREA ALVES - ESPÓLIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime(m)-se.

2007.63.02.015412-4 - HAROLDO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos em Inspeção.Considerando a certidão anexada aos autos em 15 de dezembro de 2008, expeça-se novo ofício ao ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, reiterando-se o solicitado no ofício nº 570/2008.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.015461-6 - ARILDA DOS PASSOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Considerando o teor das decisões proferidas em 20/10/2008 e 18/12/2008, sem resposta até a presente data (certidão lavrada em 24/03/2009), determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.016842-1 - IZALETI CRISTINO SERRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para cumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação.Considerando que constam créditos em nome da parte autora com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.885.622-4, conforme consulta realizada no Sistema HISCRE - Histórico de Créditos, bem como Ofício do INSS nº 5362, de 03 de novembro de 2008, informando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que resta prejudicado o pedido de expedição de ofício realizado pela parte autora.Intimem-se.

2007.63.03.002404-3 - MANOEL BERNADELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS em Campinas, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.03.003202-7 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em vista do Ofício 21024-110/719/2009 do INSS, no qual informa que implantou o benefício do autor, perde o objeto a petição de fls., protocolada pela parte autora, requerendo as diligências nesse sentido.Intime-se.

2007.63.03.004061-9 - SANDRA TRIAS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decidido em inspeção.(...) Considerando que há recurso de sentença da parte autora pendente de apreciação e ainda que há possibilidade de condenção em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95, caso se negue provimento ao memso, tenho, por ora, incabível o levantamento de valores.Isto porque caso ocorra condenação em honorários estes podem ser descontados do crédito já gerado em favor da autora, caso esta não se encontre, por exemplo, nas hipóteses previstas nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Posto isso, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de reapreciação da questão

quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.005173-3 - ANDREIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal ofertou proposta de conciliação e depositou em Juízo, a quantia de R\$ 3.088,08, devidamente acostada aos autos. (...) Tendo em vista a proposta formulada pelo réu e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Esclareço que eventuais pedidos de levantamento dos valores depositados nos autos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo responsável pela execução do julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.03.005475-8 - ANTONIO GALVAO COELHO DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, à Contadoria Judicial.

2007.63.03.005706-1 - CLODOALDO CAMPOS FERREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); LEUNICE CAMPOS FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...) Assim, considerando-se a existência de litisconsórcio ativo com a sua esposa, intime-se a Sra. Leonice Campos Ferreira para que também se manifeste sobre a concordância com o depósito judicial efetuado nestes autos. Com a vinda da manifestação, venham os autos conclusos para homologação da transação judicial (artigo 269, III, CPC). Cumpre esclarecer que o saque dos valores depositados depende exclusivamente da concordância por escrito dos autores Clodoaldo e Leonice, bem como de decisão a ser proferida posteriormente pelo Juízo responsável pela execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.011694-6 - MATILDE BASSI ALBURGUETTI (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em vista do Ofício 21024-110/600/2009 do INSS, no qual informa que reativou o benefício da autora, perde o objeto a petição de fls., protocolada pela parte autora, requerendo as diligências nesse sentido. Intime-se.

2007.63.03.013092-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA RAZOLI FERNANDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.04.000951-8 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/03/09. Após, conclusos.

2007.63.04.002087-3 - JOAQUIM GONSALVES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para cumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação do benefício de amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo. Considerando que constam créditos em nome da parte autora com relação ao benefício de amparo social

ao idoso nº 534.205.360-5, conforme consulta realizada no Sistema HISCRE - Histórico de Créditos, bem como Ofício do INSS nº 124/09, de 09 de fevereiro de 2009, informando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendendo que resta prejudicado o pedido de expedição de ofício realizado pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.05.002072-9 - BENEDITO MONTONI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se.

2007.63.06.006552-7 - ESPÓLIO DE WILDMIR TONATO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em inspeção. Recebo a petição protocolozada pela parte autora em 18.08.2008 como pedido de desistência do recurso. Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Certificado o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.06.014644-8 - MARCIO ALVES HONÓRIO (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício. Os pais do autor peticionam informando o óbito do autor em dezembro de 2008, conforme certidão de óbito que anexam, e pedindo habilitação no feito. Foram anexados documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros apresentem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, sob pena de indeferimento da habilitação. Igual prazo é concedido para outros eventuais pedidos de habilitação de dependentes. Decorrido do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

2007.63.06.014883-4 - ROQUE CANDEIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora. Intime-se.

2007.63.06.015527-9 - VERONICA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias. Intime-se

2007.63.06.018458-9 - AURELITO DOS SANTOS VIANA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa na Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.06.022292-0 - KEMILY MONTEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.07.002006-1 - MARIA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são

devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.002040-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em inspeção. Conforme análise das informações constantes no documento anexado em 17.04.2009, verifco não haver prevenção tendo

em vista as ações possuírem objetos diversos. Em face da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.09.002287-7 - RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

(...)Assim,

inexiste qualquer erro material a ser corrigido no v. acórdão proferido por esta Turma Recursal, não havendo razão para extinguir a execução do julgado nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, prossiga-se

normalmente a execução do julgado.Intimem-se.

2007.63.10.012340-5 - JAIME ANTONIO MAGRINI (ADV. SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.Oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra integralmente a r. sentença

e, verificando os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proceda a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.10.016721-4 - LAZARA ANTONIA DE OLIVEIRA REGONHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. (...)Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.005535-4 - EUFRASIA HENRIQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.Intime-se a

parte autora para que se manifeste sobre o depósito de R\$ 1.204,50 efetuado voluntariamente pela Caixa Econômica Federal nestes autos.O levantamento dos valores pelo autor, o qual fica desde já autorizado, fica condicionado à integral quitação ao débito objeto da presente ação.Providencie-se a expedição do necessário ao cumprimento da ordem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.13.000744-4 - LUCIA DA SILVA LIMA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Decidido em inspeção.(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.15.008065-7 - PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI (ADV. SP198712 - CRISTIANE APARECIDA MIRANDA PEREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Vistos, em inspeção.Requer o autor, em petição protocolada em 05/02/2009, brevidade no julgamento do feito. O recurso de sentença interposto pelo INSS será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos.Intime-se.

2007.63.15.010196-0 - JOSÉ LINO ALVES SANTOS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Oficie-se o INSS com urgência para que implante o benefício da parte autora, conforme determinado em r. sentença, ou justifique o seu descumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.17.000221-4 - NATALINA ZANOLI LAZZARI (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR e ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos em inspeção.Ao Setor de cadastro para retificação, conforme petição de 02.12.2008.Cumpra-se.

2007.63.17.004651-5 - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação pela parte autora.Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.17.005670-3 - JOSE FORKAS GONÇALEZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2007.63.17.007257-5 - MANOEL SANTOS JUNIOR (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Defiro os benefício da Lei 1060/50. Intime-se.

2007.63.18.001683-0 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição protocolizada em 05.02.2009, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.18.001718-4 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime - se.

2007.63.18.001947-8 - ANA CRISTINA CAPELETE BARBOSA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi a parte autora que apresentou o recurso anexado a estes autos, intime-se o Réu (INSS) para contra-razões. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.18.002305-6 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.19.001336-9 - JAIME CORREA JARBAS E OUTROS (ADV. SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI); DALVINA DA PIEDADE JARBAS(ADV. SP194390-FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI); THIAGO ENGEL DOMINGUES(ADV. SP194390-FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos em inspeção. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2008.63.01.014958-6 - NORMA CATUSSATO REZENDE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.(...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.016515-4 - JULIETA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. (...)

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2008.63.01.019998-0 - JOSE MILTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.025708-5 - LOURENCO FERNANDES SANCHES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...)Em

que pese o fato de não ser cabível recurso contra decisão interlocutória no sistema do Juizado, exceto no caso do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, observo que pode ser admitido recurso de sentença que põe fim à fase de execução, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.01.025734-6 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão de 20.02.2009 por seus próprios e

jurídicos fundamentos.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema e archive-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.025778-4 - SIDINEI DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA); ALESSANDRA

ARAUJO(ADV. SP183226-ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em inspeção. (...)Com essas considerações, não conheço do recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.028650-4 - JULIO VITOR SCARSO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. (...)Ante o

o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.030007-0 - BENEDITO JOSE BARBOSA (ADV. SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.A decisão proferida alegou que os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito.Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela e recebimento do recurso no efeito suspensivo. (...) Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.030098-7 - ELISANGELA DA SILVA LEITE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em inspeção. (...)Com essas considerações, não conheço do recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.031407-0 - CARLA JULIAO CHENI (ADV. SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MINISTÉRIO DO TRABALHO E

EMPREGO : Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.Aguarde-se a inclusão em pauta oportunamenteIntime-se.

2008.63.01.040597-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

LUCIANE PEQUENO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) : "Vistos, em inspeção. (...)Diante

deste fato, determino a cessação do pagamento do auxílio-doença.Expeça-se, com urgência, contra-ofício ao INSS.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050008-3 - VANI APARECIDA AFONSO (ADV. SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção.(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.63.01.052407-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO (ADV. SP112579 - MARCIO BELLOCCHI e ADV.

SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Vistos em inspeção. (...)Assim, torno sem efeito

as decisões de nºs 6301020048/2009 e 6301030943/2009, proferidas equivocadamente em 06/02/2009 e 18/02/2009, respectivamente. Descabe fixação de honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade.Fica, portanto, mantida somente a decisão de nº 6301095734/2008 proferida em 11/12/2008.Intimem-se

2008.63.01.064419-6 - MARIA DO CARMO RODRIGUES VERISSIMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Tendo em vista a proximidade da data da perícia, indefiro o pedido da parte autora de antecipação.Intime-se.

2008.63.02.001114-7 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

inspeção.Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2008.63.02.001322-3 - HILDA DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"VISTOS EM INSPEÇÃO.(...)Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20

(vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Aguarde-se o julgamento do recurso, o qual será pautado oportunamente, levando-se em conta as condições desse Juízo.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.001764-2 - JULIA DE CAMPOS (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.Oficie-se o INSS com urgência para que se manifeste acerca da petição da parte autora, anexada a estes autos em 14/01/2009, dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.02.001815-4 - ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou extinto sem julgamento de mérito pedido relativo de pensão por morte.Peticiona o autor pedindo celeridade de julgamento, para não frustrar o espírito da Lei nº 10.259/2001.Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do

presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.02.005055-4 - DOMINGOS JESUS DE SANTANA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,

§4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que

a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011592-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS

ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Trata-se de recurso da Autora contra sentença que indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade, por ausência de interesse de agir da parte, que não comprovou haver pedido prorrogação do benefício.A parte autora peticiona solicitando julgamento antecipado do feito, ante o agravamento de sua doença e por estar privada de recursos para seu tratamento (apresenta documento médico).Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em

igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.04.002096-8 - WILSON QUINTINO DA SILVA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos, em inspeção.Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em

sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio

Jackson Fava, para que proceda a averbação dos periodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência

.
Intime(m)-se.

2008.63.08.000604-1 - BENEDITO MOLINI (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2008.63.08.001872-9 - JOAO VICENTE (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA e ADV. SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. O autor peticiona pedindo reiteração do ofício para cumprimento da tutela. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que implante, de imediato, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

2008.63.08.003640-9 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º

2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.002150-6 - MARIO THOMAZ DOS REIS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); MARIA OLGA MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos

em inspeção. (...)Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso do autor e, de ofício, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a ação. Dou por cumprida a

obrigação pela parte da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei

n.º 9.099/1995, que é norma especial, não havendo que se falar em aplicação do artigo 26, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Eventuais pedidos de levantamento dos valores depositados nestes autos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo responsável pela execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011120-4 - HEISHO TAMASHIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Desse modo, nego seguimento

liminarmente ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.013833-7 - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO E OUTROS (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA);

VANDERLEI DE MORAIS(ADV. SP182566-NILSON KAZUO SHIKICIMA); SHEILA FERREIRA DE MORAIS(ADV.

SP182566-NILSON KAZUO SHIKICIMA); ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(ADV. SP182566-NILSON

KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com

base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.016255-8 - ADIEL NOVAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO () : "Vistos, em inspeção. (...)Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos

termos do art. 12, IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais instituído pela Resolução nº 344/2008 do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região. Int.

2009.63.01.017083-0 - PAULO JOSE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 -

JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.017471-8 - MANOEL GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV.

SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades legais e

cautelas de estilo.

2009.63.01.017497-4 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA () : " Decidido em inspeção. (...) Em

face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o Ministério Público Federal e as partes. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

2009.63.01.017829-3 - JOSE FARAJ DIB BICHARA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos em inspeção.

2009.63.01.017829-3 - JOSE FARAJ DIB BICHARA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de São PAULO que, nos autos n.º 2007.63.01.018773-0, proferiu decisão indeferindo petição que questionava os valores depositados e a renda mensal recalculada pelo INSS em sede de execução, restando indeferida, também, a expedição de ofício complementar. (...) Tendo em vista que a parte autora cumpriu o determinado na decisão anterior, aceito a petição protocolada em 30.03.2009 como aditamento a inicial.Inclua-se o INSS no pólo passivo do presente remédio constitucional.Aguarde-se a resposta do réu no prazo legal, bem como o transcurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada e manifestação do Ministério Público Federal.Após, retornem os autos para inclusão oportuna em pauta de julgamento.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017829-3 - JOSE FARAJ DIB BICHARA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de São PAULO que, nos autos n.º 2007.63.01.018773-0, proferiu decisão indeferindo petição que questionava os valores depositados e a renda mensal recalculada pelo INSS em sede de execução, restando indeferida, também, a expedição de ofício complementar. (...) Tendo em vista que a parte autora cumpriu o determinado na decisão anterior, aceito a petição protocolada em 30.03.2009 como aditamento a inicial.Inclua-se o INSS no pólo passivo do presente remédio constitucional.Aguarde-se a resposta do réu no prazo legal, bem como o transcurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada e manifestação do Ministério Público Federal.Após, retornem os autos para inclusão oportuna em pauta de julgamento.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018792-0 - NEUSA MARIA TEODORO MACARIO (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Trata-se de recurso (agravo de instrumento) contra decisão que recebeu indeferiu pedido de processamento de recurso que não foi anexado aos autos. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Logo, manifestamente incabível recurso contra decisão que indefere processamento de recurso da parte.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).Procedam-se às anotações de praxe.Int.

2009.63.01.018798-1 - MARIA FRANCISCA GARCIA SOUZA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.019074-8 - JULINA CESARINA PINTO (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.019078-5 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO SANTANA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.Trata-se de recurso contra decisão em processo em trâmite em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual foi determinada manifestação desta Magistrada.Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2009.63.01.019257-5 - CLAUDIO WELLENDORFF (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS

VINHARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF aprovado pela Resolução 344 de 1º de setembro de 2008. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.019631-3 - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...) Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte recorrida para resposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020217-9 - OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Por todo o exposto, tenho que resta afastada, momentaneamente, a verossimilhança das alegações da autora, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal. Intime-se a parte recorrida para resposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020219-2 - EDUARDO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS); THAIS STER DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, nego

seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.021318-9 - TEREZINHA MARIA DE JESUS RAMOS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2009.63.01.021661-0 - AMERINO ANTONIO DE FARIAS (ADV. SP258399 - NICÉIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de

Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.022191-5 - JOSE VIEIRA MARCOLINO (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022782-6 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA

NOBREGA e ADV. SP152227 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos em inspeção. (...) Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do

mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula

105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022991-4 - ILDETE FREIRE DE SIQUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

" Vistos em inspeção. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.Intimem-se.

2009.63.01.023068-0 - MARIA JOSE REGINATO VIEIRA (ADV. SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO
DOS
SANTOS e ADV. SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Ante o exposto, indefiro a
antecipação de tutela recursal postulada.Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000037/2009.

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de abril de
2009, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser
julgados os
processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de
questão de
ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal
Cível de
São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2003.61.84.070033-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON MARIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.071042-4
RECTE: TSULU MATSUSUE
ADVOGADO(A): SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.043392-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVAL SCIOLA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.175873-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INACIO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.421128-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVAL MORAIS DE FARIAS
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.241302-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR NUNES BUENO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.267664-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.287358-8
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP185834 - ANA LUÍSA BREGA DE ALMEIDA
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO ESTEVES ALVES
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.287373-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO
RECD: WEMERSON EUZEBIO
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.287383-7
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO: SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.351126-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FURTADO DIAS
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.03.012885-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DOMINGOS DA LAPA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.04.009310-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI DA SILVA MARQUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.05.000062-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.06.012498-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SARAH CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.12.002065-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.14.001974-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARLOS MAURICIO SPUNHARDI
ADVOGADO: SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.15.001950-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICARDO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.15.003445-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.15.008391-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISRAEL EUFRAZIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.005875-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.01.021600-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIEL FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.01.026204-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIETE MARIA MAIA
ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.01.026711-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.032240-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.034257-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.058028-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO CAMPOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.060608-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GINUVEVA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.062400-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EUCLIDES FRANCISCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.063474-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCO ANTONIO CARDELLO
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.066911-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.084314-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELVECIO PIRES GONÇALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.086783-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMELHA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.088285-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP173422 - MARUPIARA MARIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.093767-1
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SILVANA APARECIDA BRAGATTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.014436-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOEL FERNANDES
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.04.000031-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.05.001531-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0039 PROCESSO: 2006.63.05.001779-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIZETE CUSTODIO FRANCO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.05.001938-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA CANDIDA DE SOUSA REP./ POR MARIA GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.06.002979-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RITA DAS GRACAS FELIX

ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.07.005048-6

RECTE: ARCILINI FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.10.000017-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANNA DE ROSSI BUENO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.11.002560-6

RECTE: ANTONIO DEUZINHO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.11.002619-2

RECTE: SEBASTIAO FELIPE CARNEIRO (REPRES. P/)

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.11.003306-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LEORYS COLLETES ALVES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.11.004140-5
RECTE: DEMERVAL DE JESUS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.11.004232-0
RECTE: JOSE MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.11.004519-8
RECTE: SILVIO RICARDO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.11.004549-6
RECTE: SILVIA DEL CARMEN AMAYA MENDOZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.11.004574-5
RECTE: LAZARO PAIXAO CHAGAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.11.004579-4
RECTE: MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.11.004687-7
RECTE: JOAO SERAFIM DE MOURA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.11.004744-4
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.11.004791-2
RECTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.11.004794-8
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.11.004804-7
RECTE: SIDNEY KLEIS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.11.004809-6
RECTE: MARIA JULIA AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.11.005416-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.11.005701-2
RECTE: ANTONIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.11.005746-2
RECTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.11.005752-8
RECTE: MARIA CELIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.11.009338-7
RECTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.11.009341-7
RECTE: SOLON DE VASCONCELOS BASTOS NETO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.11.009356-9
RECTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.11.009524-4
RECTE: GENILSON FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.11.009932-8
RECTE: WANDERLEY PERES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.11.011751-3
RECTE: CRISTINA FRANCISCA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.11.011797-5
RECTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.11.011881-5
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.11.011909-1
RECTE: ISRAEL CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.11.011951-0
RECTE: FABIO SIMONETTO DIAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.13.000751-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRONICO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.13.001437-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULICINO JOSÉ PESTANA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.13.001933-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.14.000700-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CACILDA GONÇALVES BERTINI
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.14.001917-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.005487-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.005866-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.17.002121-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DIORACY ANTONIO REIS MOURA

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.01.001763-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO JARDIM DOS SANTOS.

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0082 PROCESSO: 2007.63.01.002172-3

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECD: RUI CARDOSO BRINKMANN

ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.01.005264-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA CELESTE ALVES DO PRADO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.01.009355-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ ANTONIO DE SOUZA..

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.01.019978-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE VALDIER DE SOUZA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.026166-7

RECTE: NILVA RIBEIRO APPEZZATO

ADVOGADO(A): SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.026662-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PARVIN EBRAHIM FISCHER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.026915-0
RECTE: NELSON JOSE GEBARA
ADVOGADO(A): SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.028268-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.031641-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO MARQUES CARACIOLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.032897-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JILDACI DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.072077-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.02.001492-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON
ADVOGADO: SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.02.009446-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIS REGINA BABOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.02.010403-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: SILVIO INACIO NAZARIO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.02.010672-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.02.010675-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: OTAVIO FRATA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.02.011705-0
RECTE: DJANIRA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.02.011875-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABNER MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.02.015217-6
RECTE: LUIZ EDUARDO BUNHOLA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.03.012767-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.04.004266-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDE PRUDENCIO SANTIAGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.05.000041-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.05.000807-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAXIMO RAIMUNDO LEMOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.05.000836-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RENATO BAJGAR RIVERA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.05.000895-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE KINAUTT DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.05.001246-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.05.001695-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP246010 - GILSON LUIZ LOBO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.05.001731-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIL RAIMUNDO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.05.002082-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDGAR BRESSAN
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.05.002459-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILON PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.09.003657-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA ROSA MACHADO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.09.010099-2
RECTE: DOMINGOS FERNANDO BAESSO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.10.001806-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO PETCH
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.10.003936-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LOURDES PALMA
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.11.009547-9
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MANOEL LAURENTINO DE MELO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.11.009946-1
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.11.010098-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO CARLOS AMORIM
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.11.011153-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.13.001894-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.15.012352-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO ESPOSTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.15.014140-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.17.002089-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAIAS ALVES NEVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.17.006245-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINALVA FRANÇA DOS SANTOS PARIS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.17.007724-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMARA DA SILVA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.18.000325-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.20.003098-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CIRCIO NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.20.003156-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.437.316)
RECD: KAINADI BELMONT DE SOUZA / REP.LINETE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.02.001398-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LUZIA FLAUZINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.02.004248-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: NATAL PONCIANO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.02.004644-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILISA MEIRELLES SICA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.02.005702-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES CAETANO AMADO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.02.005909-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.02.006635-5
RECTE: MARIA APARECIDA CIDRO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.02.006642-2
RECTE: EMERSON BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.02.007153-3
RECTE: DANIEL FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.02.010049-1
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.03.000153-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.04.002274-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIRILO MIGUEL MIRANDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.05.000208-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR FERREIRA MAFRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.05.000239-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: URSULINA LAMEU DA COSTA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.06.000367-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO PIMENTEL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.08.003630-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NILZA ROSOLEN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.11.000242-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARCOS ALBERTO DE MOURA MATOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.11.000293-7
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.11.000618-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.11.000759-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO DOMINGO JOAO GONZALEZ
ADVOGADO: SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.11.001008-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EMERSON REIS FELICIANO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.11.001069-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALEXANDRE ROSA DAS FLORES
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.11.002038-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.11.002169-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS ANTONIO BANDEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.12.002092-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA VICENTE VICTORIANO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.12.002278-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA RODRIGUES BERGAMO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.13.000476-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMA ANTUNES DE SA MIRANDA
ADVOGADO: SP258274 - RAFAEL DIAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.13.000948-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDOMA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.15.004395-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO JORGE GONCALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.15.006846-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA CELIA ACEITUNO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.15.008482-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2003.61.86.000781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREA APARECIDA LOPES COUTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 2004.61.84.013815-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATMA DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2004.61.84.369263-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2004.61.84.397680-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO AGGEO RODRIGUES
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2004.61.84.500495-0
RECTE: CARMELITA DE JESUS VALENTE
ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2004.61.84.500506-1
RECTE: JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2004.61.84.500510-3
RECTE: JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2004.61.85.011122-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: TALVANES BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.01.285576-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANI MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.01.287843-4
RECTE: JOSE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2005.63.04.010139-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FEDELE TORTORELLA e outro

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: TERCILIA PRIOLLI TORTORELLA
ADVOGADO(A): SP146298- ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2005.63.04.011731-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO JOSE LUCHESI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2005.63.10.004197-0
RECTE: LOREDO CAMILO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2005.63.10.005478-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: HELENA DEFACIO PECHE
ADVOGADO: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2005.63.10.008332-0
RECTE: DOLORES FIDELIS PREVITALLI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.01.071974-6
RECTE: JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.04.001685-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.04.003693-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VALENTINA POLO SITTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.04.003965-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FERNANDO SCARAVELLI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.04.003995-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLÓVIS PASQUOTTO e outro
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECDO: LUIZA BUGNI ALVES
ADVOGADO(A): SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.04.005221-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LEA APARECIDA SAMPAIO e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: JOUBEL DA SILVA MARANGONI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.04.005457-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA LUCIA ROVENTINI TOZZI
ADVOGADO: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.10.007631-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ANTONIO SALVADOR TESTON
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.10.008081-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REGINA APARECIDA LEONARDO CRAVEIRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.10.009069-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVANA APARECIDA VIZOTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.10.010958-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO BERNARDO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.10.012307-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TYRONE FURLAN e outro
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: THEREZINHA MULLER FURLAN
ADVOGADO(A): SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.15.010501-7
RECTE: MARIA CRISTINA ZALLA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.16.001603-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA DOS SANTOS BACETO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.16.002090-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMA COLNAGHI SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.03.005668-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SONIA MARIA CORREA PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.03.007890-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: YVES LEON MARIE GAYARD e outro
ADVOGADO: SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO
RECD: MARIA ALZIRA BOTELHO AGUILAR GAYARD
ADVOGADO(A): SP204974-MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.03.007951-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CECILIA BORDIGNON PILLA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.03.011294-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DE LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP242776 - EVELISE MARIA CAU
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.09.010749-4
RECTE: DOMINGOS MESQUITA DE MELO
ADVOGADO(A): SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.10.001486-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIANA BALLONI GUIMARÃES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.10.001821-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROSA DE NADAI COSTA
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.10.001949-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA VALERIO BREJAO
ADVOGADO: SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.10.002165-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SONIA STEIN PEGAIA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.10.002170-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORIDES PEREIRA LIMA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: MARIA CAROLINA SANTA ROSA LIMA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.10.002262-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.10.004028-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: MARIA AUSILIA SANTAROSA PITOLI

ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.10.004038-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: MANOEL DE MOURA IBIAPINA e outro

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RECD: JOANA CORREA IBIAPINO

ADVOGADO(A): SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.10.004569-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: IOLANDA PRATTA FILIPUTI

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.10.004681-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: WILSON ASSIS DIAS

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.10.004724-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: FRANCISCO KERCHES DE MENEZES

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.10.004793-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JOSE ANTONIO INFANTE

ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.10.004802-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: CARLOS ROBERTO ALOISI

ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.10.004816-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JOAO YUKIYO OTA e outro

RECD: HELENA MORETTI OTA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.10.004906-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GILBERTO GOMES NASCIMENTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.10.004959-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARGEMIRO BERGAMIN
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.10.004971-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE LUIZ GAZETA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.10.005018-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AIRTON JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.10.005051-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VANIA APARECIDA NILSSON
ADVOGADO: SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.10.005072-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RODRIGO DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.10.005092-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DUZOLINA BOTASSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.10.005180-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IRMA HADDAD
ADVOGADO: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.10.005314-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LAZARO ROSA FIDELIS
ADVOGADO: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.10.005389-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ERNESTO MARCONATO
ADVOGADO: SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.10.005466-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI e outro
ADVOGADO: SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RECD: MARIO WEHMUTH ROSSETTI
ADVOGADO(A): SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.10.005503-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DANIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.10.005534-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALICE MARIA RODEGHEL CIULDIN
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.10.005684-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HERMINIA BRES BERTOS
ADVOGADO: SP216290 - GUSTAVO PAIXAO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.10.005727-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: THIAGO ROCHA MENDES FAE
ADVOGADO: SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.10.006076-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DOLORES SANCHES
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.10.006291-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSÉ ARTHUR CAMPIOTTO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.10.006845-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVANA FIORI
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.10.006848-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRILHA MARIABUENO PIVETTA
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.10.011681-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.10.012138-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RACY JORGE DE SA
ADVOGADO: SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.10.012438-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEO PIOLI TREVISANI
ADVOGADO: SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.10.013309-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RENATO VERDINASSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.10.013685-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADEMAR GALLO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.10.013716-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADILSON ROMANI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.10.014046-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO MERISSI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.10.014687-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE ALVES ARTONI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.10.014722-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERALDO DOMINGUES BUENO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.10.015207-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DANTE CARICILLI
ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.10.017605-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JACINTO NOGUEIRA LEMOS
ADVOGADO: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.10.017744-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE ANDRE CURTOLO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.10.018454-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE ROBERTO FRANCATTO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.10.018595-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE LUIZ FILHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.15.000062-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROGERIO SOBRAL DE OLVEIRA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.15.000487-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: NAIR BONENTI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.15.001800-9
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: FRANCISCO PINTOR LOPES FILHO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.003695-4
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: ADRIANA MARIA CORREA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.15.004340-5
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: ALINE CASTILHO BACCELLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.15.005588-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: TUNEO YAMAMOTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.15.006306-4

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: GRACILIA MORAES CORREA e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RCDO/RCT: DIRCEU CORREA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.15.006449-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.15.008038-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES
ADVOGADO: SP101244 - JOSE CLAUDIO DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.15.008903-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ARILDA SETSUKO NAGOSSI e outros
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: MARISTELA MISSAO NAGOSSI
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: NEUSA NAGOSSI FREIRE
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: MILTON HISASSI NAGOSSI
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.15.009711-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO STUCCHI
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.15.009756-6
RECTE: CASSIA RITA DE CASTRO ANGELIERI
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.15.009807-8
RECTE: ROSA MARIA DE ARAUJO FALCHI
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.15.010161-2

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: REYNALDO DE MORAES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.15.012702-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: EDMA BESSA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.15.013337-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO e outro
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RECDO: ANA ROMERO HIDALGO
ADVOGADO(A): SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.15.014698-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.15.014785-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: ADELINA DEIZE DAROZ
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.15.015592-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: TIAGO FOGAÇA FRANCO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2008.63.03.000927-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLEOVILSON GERMINI
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2008.63.03.001592-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YOLANDA LOURENCAO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2008.63.03.002050-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE LUIZ BELDUCHI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2008.63.03.005580-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.03.013030-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARTA CRISTINA MONTEIRO VIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.10.000161-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE CARLOS MAROSTICA
ADVOGADO: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.10.000574-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JURANDIR DECHEN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.10.000658-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EMILIA SPOLIDORI e outro
ADVOGADO: SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA
RECD: LYDIA SPOLIDORIO
ADVOGADO(A): SP069887-MARIA YARA MENDES PEREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.10.001145-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NILZA APARECIDA CRUZ
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.10.001177-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO ROSSINI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2008.63.10.001595-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROSEMARI APARECIDA LICURSI PERUCHI E OUTRO
ADVOGADO: SP168420 - LAURO DE ALMEIDA ESTURARO
RECDO: ANGELO ANTONIO PERUCHI
ADVOGADO(A): SP168120-ANDRESA MINATEL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2008.63.10.001829-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SEBASTIANA AGUIAR SCHIOLIN
ADVOGADO: SP253581 - CAROLINE HON
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.10.002199-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDENA AMARO MORO
ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.10.002442-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VALDO ZANUCCI FILHO
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.15.000976-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: DAMARIS HENRIQUE QUINELATO
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.15.002879-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ZILDA MARQUES ASSIS
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.15.005302-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.15.005490-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ADAIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.15.006681-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO POVEDA GUIRADO E OUTRO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECD: MARIA POVEDA GUIRADO
ADVOGADO(A): SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.15.006770-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELYSEU APARECIDO POZZEBOM
ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.15.007227-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ARMANDO COLO NETO
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.15.007271-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DIRCEU BOM
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.15.007660-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO MODESTO PERINA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.15.010210-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: PEDRO BINOTTO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.15.010219-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FRANCISCA BENEDICTA NARDY
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.15.012219-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2004.61.84.004332-1
RECTE: JOSÉ MARTIN COLLADO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.01.028782-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL BRAULIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO: SP198709 - CLAUDIA CRISTINA NADER
RECDO: GERALDA SOARES MARTINS
ADVOGADO(A): SP198709-CLAUDIA CRISTINA NADER
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.01.076235-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITH COSTA COLACIO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.01.114472-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ QUEIROZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.01.305443-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEBERSON JUNIOR LOPES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: CLOVIS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.01.348488-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVELYN BARBOSA DA HORA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.01.351629-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAMIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.01.356011-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES OLIVEIRA SANTOS P/ PROC MARCIA REGINA OLIVEI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.03.014254-7
RECTE: JOAO ALBERTO PAIOLA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.07.001430-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALZIRA ANUNCIAÇÃO BOVE e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: JOSE FERNANDES FREITAS
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.07.003625-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NAIRDES MARIA CHIARI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.11.003001-4
RECTE: WALTER FERREIRA LARA
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 2005.63.15.008249-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCO ANTÔNIO COELHO NUNES
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.16.001946-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RECDO: OLINTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.01.001364-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE SILVA MIQUELINO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.01.006811-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THAMIRES ELOIS DE SOUZA (REP. POR MARIA DE LOURDES ELOI DE S
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.01.018205-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE APARECIDA LIMA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.01.023725-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HEBERTH ASSUNCAO SANTOS e outro
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: MARIA BENEDITA ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.030100-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO RIVALDO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.01.038215-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGELUIZ ALVES (REPR POR TERESINHA ALVES)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.01.040572-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.01.044397-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMERSON PEREIRA MACIEL (REPR P/ NOLIVANIA ALMEIDA)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.01.056636-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDISON SIQUEIRA GRAZIANO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.01.064019-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES AGRELA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.01.068663-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RENATO BOBIG (REPR P/ MARIA AP. TUTINI BOBIG)

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.01.068891-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SOLON TELES DOS SANTOS FILHO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.01.071356-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NILZA PORTES DE VARGAS

ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.01.072600-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.01.075514-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDMILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.01.077278-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FANI RIVERA DA SILVA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.01.078679-6

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.01.079130-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA RIBEIRO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.01.084571-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISANGELA SALVIOLI (REPR P/ ISABEL SALVIOLI)
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.02.001595-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: FATIMA FERNANDES FARIA
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.02.012221-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO PEREIRA BRAZ
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.02.016841-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ACASSIO BARBOSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.02.018330-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO VICTOR RIBEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.03.003075-0
RECTE: OSVALDINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.03.005278-2
RECTE: GERALDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.04.004394-7
RECTE: DECIO PIRES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.04.007287-0
RECTE: DANIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.08.000461-8
RECTE: AGENOR RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.08.002221-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: ALVARO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.09.005805-3
RECTE: JOSE FERMIANO
ADVOGADO(A): SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.10.009216-7
RECTE: LUIS ANTONIO ZONOTEL
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.11.002490-0
RECTE: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.11.003074-2

RECTE: JOSE LIMA

ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.11.006916-6

RECTE: EDUARDO MARQUES

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.11.012341-0

RECTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.12.000478-8

RECTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.12.001054-5

RECTE: ALCIDES LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.14.005026-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: MAURICIO TREVISAN

ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.15.006603-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECD: BENEDITA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.16.000673-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: OLGA SOLDI DA SILVA

ADVOGADO: SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.16.000675-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TIZAKO MATUMOTO
ADVOGADO: SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.16.001569-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: NILCE SPIRONELI SANCHES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.16.001964-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUZIA KIMIE HAYASHIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.16.002033-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HIROSHI KOIKE
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.16.002158-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.16.002305-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AMARO RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.16.002326-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CELINA SANAE KUSAKA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.16.002534-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.16.002568-7
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JANDIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.16.002569-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JANDIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.16.003322-2
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.17.001782-1
RECTE: ANTONIO CARLOS MIQUELIN
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.17.002432-1
RECTE: PEDRO LONER
ADVOGADO(A): SP177703 - CELIA REGINA PERLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.01.035810-9
RECTE: REYNALDO SACCOMANI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.01.062598-7
RECTE: DARIO BARONI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.03.005006-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEIJI TAKANO

ADVOGADO: SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.05.002091-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FERNANDA JESUS DE SOUSA APOLONIA
ADVOGADO: SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.07.000739-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SILVIO YOSHIMI IWASAKI e outro
ADVOGADO: SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
RECD: ROBERTO KATSUNORI IWASAKI
ADVOGADO(A): SP102944-RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.07.000767-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CARMEN LOURDES BARREIROS
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.07.001151-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MIGUEL SIMOES ALONSO
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.10.004331-8
RECTE: HAMILTON DA SILVA BIANCHI
ADVOGADO(A): SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.10.004334-3
RECTE: JOSE MARIA FORTI
ADVOGADO(A): SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.10.004337-9
RECTE: ANTONIO JOSE PIZZOL MAZZER
ADVOGADO(A): SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.10.013650-3

RECTE: GERALDO SALVADOR MORATO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.11.001274-4
RECTE: RUI CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.11.001277-0
RECTE: JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI
ADVOGADO(A): SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.11.011023-7
RECTE: MARIA DA NATIVIDADE CALCADA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.15.002260-8
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: RUTH BRANDI CORRA
ADVOGADO: SP119466 - MIRIAM TOTTA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.15.003069-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ESTELA ANTUNES PROENÇA PEDROSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.15.003127-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO PAULO CARRIEL
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.15.003358-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GORETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.15.003590-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEVINO URSULINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.15.003602-4
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARILENA BORGES
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.15.003641-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA ANDREA DE LIMA ROSA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.15.003843-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA BARBOSA NUNES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.15.004138-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA CANDIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.15.004333-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TIBURCIO OTOMO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.15.004426-4
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: ANTONIO JOSE DOTTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.15.004787-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVAL PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.15.004950-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRAULINA CARRIEL MACHADO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.15.005641-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERASMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.15.005788-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.15.006642-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.15.006668-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEY APARECIDO ALEIXO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.15.006703-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.15.006746-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA NAZARE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.15.006838-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA MARIA DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.15.007156-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO HENRIQUE FALSETTI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.15.007218-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAIAS PEREIRA MOREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.15.007989-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DELMA DE ARAUJO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.15.008027-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.15.008582-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINA MOURA GOMES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.15.009123-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.15.009137-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOANA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.15.009409-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA CARVALHO PIRES
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.15.009462-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOVINO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.15.009641-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NERIVAN FERREIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.15.009728-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANUARIO CLAUDIO PAIS VIEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.15.009813-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.15.009844-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FRANCISCO NEVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.15.010378-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERLEY LEITE DE PAULA
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.15.010471-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.15.010871-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEVERINO GORGONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.15.010876-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.15.010921-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.15.011042-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.15.011169-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JACIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.15.011317-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR LAURINDO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.15.011337-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES VICENCIO CHAGAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.15.011570-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JONAS DE BARROS
ADVOGADO: SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.15.011990-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELIA MARIA BARROS GARCIA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.15.012016-3
RECTE: GENILDA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.15.012261-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMIDIA APARECIDA DE JESUS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.15.012285-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO CLEMENTINO BORBA
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.15.013736-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DJANIRA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.15.013741-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA MARIA DA SILVA RUFINO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.15.014110-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIA APARECIDA BUAVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP225113 - SERGIO ALVES LEITE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.15.014552-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILMARA LOPES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.15.015005-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILMA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.15.015368-5
RECTE: SOLEDADE MARTINS REIJES BERA

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.15.015384-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILDETE SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.15.015745-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEVI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.16.000130-4
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECTE: MARILEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECTE: MARINA APARECIDA DA SILVA PIRES
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECTE: MARINES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.16.000186-9
RECTE: MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA
ADVOGADO(A): SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.16.000263-1
RECTE: TOSHIE MIGUITA
ADVOGADO(A): SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.16.000654-5
RECTE: ALFREDO MOTA FRANCO REPR. NELSON RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO(A): SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.16.001201-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RECDO: ZILDA LIMA DOURADO
ADVOGADO: SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.16.001209-0
RECTE: TOKUKO WAKAKURI
ADVOGADO(A): SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.16.001231-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FLORISVALDO PEREIRA DE MELO e outro
RCDO/RCT: DORACI NOVAES DA CRUZ MELO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.16.001255-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSÉ SANTANA PIAUI
ADVOGADO: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.16.001403-7
RECTE: AYKO TAME
ADVOGADO(A): SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.16.001706-3
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: MANOEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.16.001707-5
RECTE: RENILDA FEITOZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.16.001720-8
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: JOSE JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.16.001724-5
RECTE: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.16.001971-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: MAIUMI IKEDA YONEDA
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.16.002298-8
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: DANIELA MARINHO GUENA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.16.002408-0
RECTE: MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECTE: INES FUSETTI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.16.002409-2
RECTE: MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECTE: INES FUSETTI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.16.002420-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: INEZ GUIATI MARCHESINI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.16.002422-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: TERKO ISHII USSUI
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.16.002616-7
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: NEUSA APARECIDA MORANDI e outro
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RCDO/RCT: DANIEL ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP172926-LUCIANO NITATORI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.17.007570-9
RECTE: ALCINO LEITE
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.17.007747-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: ANTONIO RISSI
ADVOGADO(A): SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.19.003946-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FLAVIO BIS CAETANO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.19.004090-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.19.004309-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NIYOSHI NAKANO
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.19.004454-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: VANESSA CARLA LUIZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.01.004405-3
RECTE: MACATO YAMAOKA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.01.034775-0
RECTE: NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.02.001195-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALAERCI ROZOLLA
ADVOGADO: SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.02.005187-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSEMEYRE MORANDO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.02.006831-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DIVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.02.009632-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ZOE GARBELLINI
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.02.012747-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RUTE SIGNORINI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.11.004325-3
RECTE: VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.12.000832-8
RECTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.12.000950-3
RECTE: JOANNA TREVELIM
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.15.000192-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.15.000999-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO BERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.15.001779-4
RECTE: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.15.002964-4
RECTE: MARIA JANDIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.15.004307-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA CRISTINA LOURENÇO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.15.005578-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.15.005775-5
RECTE: ELIDE MARIA DA COSTA DEL GRANDE
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.15.006439-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZANA ANTUNES MORAIS
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.15.008854-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.15.009030-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO RENATO FREITAS SEQUEIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.15.010790-4
RECTE: CARLITO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.16.000548-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: NELSON GORGONE E OUTROS
ADVOGADO: SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: YOLANDA GORGONE LINO
ADVOGADO(A): SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: FRANCISCO XAVIER GORGONE
ADVOGADO(A): SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: REGINA ABUJAMRA GORGONE
ADVOGADO(A): SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI
ADVOGADO(A): SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: ARIIVALDO ZAMPIERI
ADVOGADO(A): SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: LUZIA GORGONE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.16.000775-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: FIDELCINO LIMA
ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.16.000953-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

RECDO: SUMIO SONODA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.16.000965-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RCDO/RCT: MARA SILVIA MECONI SOUZA
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.16.001411-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: ILYDIA DEGROSSI PEREIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.16.001799-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.16.001890-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: FLORIZA AFONSO KETELHUT
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.16.001925-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: ISAU LINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.17.004418-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: GERALDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de abril de 2009.

JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0493/2009

LOTE N.º 33152/2009

2002.61.84.013935-2 - SINEZIO SANTA BARBARA LEITE (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 07.01.2008 - Pedido de cumprimento de decisão. - Assiste razão à parte autora. Por ora, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jakson Fava, para que,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial, cumpra integralmente o determinado na r. Sentença (Termo de Audiência nº 7994/2003), de 07.04.2003, através da qual foi homologado o acordo

nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Agência do INSS no Tatuapé, nesta capital, bem como os postos de atendimento a ela vinculados, ficam obrigados a reanalisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo autor em 07/08/2000 (NB 118.059.702-5), de modo a verificar se o autor fazia jus à aposentadoria até a véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Na reanálise do pedido deverá ser afastada a aplicação de todos os dispositivos infralegais que vedavam em termos absolutos a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, aplicando-se, nessa conversão, se for o caso, a instrução normativa que esteja em vigor. Caso venha a ser entendido que o autor faz jus a aposentadoria, a agência do INSS ou o posto de atendimento deverá conceder o benefício levando em conta a data do requerimento administrativo, ou seja, 07/08/2000. Caso não cumprido espontaneamente o acordo, expeça-se o ofício requisitório".

Conforme comando acima "Caso não cumprido espontaneamente o acordo, expeça-se o ofício requisitório", bem como os

documentos carreados aos autos nesta data, 17.04.2009, denominados "IMPRIMIRLISTACRÉDITOS, HISCP, CONBAS

e INFBEN, informe o INSS o porquê da não liberação do pagamento do complemento positivo, referente aos atrasados desde a data de início do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/118.059.702-5 - DIB:

07.08.2000, até a data da implantação: DDB: 22.03.2007. Na hipótese de não atendimento deste ofício, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2003.61.84.035690-2 - ELISABETH DE JESUS PATARO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora

sobre a decisão de 06/02/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o levantamento em duplicidade. Int.

2004.61.84.014873-8 - NESTOR DOURADO (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As diligências foram desde logo realizadas considerando-se os princípios da economia processual e da informalidade. A habilitação nos autos, porém, ainda não foi deferida. E para a análise do pedido de habilitação, necessários se fazem, consoante já determinado por este juízo anteriormente, os documentos citados, além, portanto, dos já juntados com os Embargos de Declaração (que apenas poderão ser efetivamente apreciados após a sucessão processual). Posto isso, reitere-se intimação para que a requerente, no prazo de 30 dias, junte os documentos mencionados, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.84.072503-1 - HERALDO RIBEIRO PARADA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado do

acórdão e do parecer da contadoria judicial anexado em 14/04/2009, apontando a inexistência de diferenças a serem pagas à parte autora, determino o arquivamento do feito. Int.

2004.61.84.262110-1 - RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença e do parecer da contadoria judicial anexado em 18/03/2009, apontando a inexistência de diferenças a serem pagas à parte autora, determino o arquivamento do feito. Int.

2004.61.84.343029-7 - LUIZ GUIDO SOLDESI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 28.10.2008. - Assiste razão à parte autora. Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado, em decorrência do decurso de prazo recursal "in albis". Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação

de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, bem como remeta-se os autos à Seção de Expedição de RPV/PRC para que providencie o competente requisitório no montante dos atrasados. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2004.61.84.365292-0 - AILTON GOMES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2004.61.84.367840-4 - MOACYR SILVERIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO e ADV. SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento do recurso. Int.

2004.61.84.393737-9 - LUIZ NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); MARIA DOS MILAGRES NUNES(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); CARMEM APARECIDA NUNES DA SILVA GABRIEL (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); CLAUDEMIR NUNES DA SILVA(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito os embargos opostos em 18/05/2007, visto que intempestivos. A sentença proferida em 19/04/2007 foi regularmente publicada em 11.05.2007, Caderno 1, Parte 1, Seção VI - JEF/São Paulo, subseção I. Consta dos autos que os embargos de declaração foram opostos em 18/05/2007 fora do prazo previsto pelo artigo 49 da Lei 9099/95. Assim, aguarde-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

2004.61.84.496124-9 - OSVALDO DEGRESSI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A informação é sobre o nome do empregador, acessível à parte autora. Por isso, deverá prestar os esclarecimentos necessários à localização dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.576554-7 - GIULIO MALLAMO (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o falecimento da parte autora e os documentos acostados que demonstram os requisitos legais para a sucessão no presente feito, à luz do art. 112 da Lei 8.213/91 e do art. 1.060, I, do CPC, o pleito de habilitação deve ser deferido. Posto isso, DEFIRO a habilitação da requerente, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte de Giulio Mallano, em 07/11/2007, conforme certidão de óbito acostada. Anotações necessárias quanto à sucessão processual. Intimem-se as partes. 2) Considerando o teor da petição protocolada em 04/05/2007, encaminhe-se à Contadoria para conferência dos cálculos efetuados pelo INSS. Int.

2005.63.01.000195-8 - CARMEM DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 14/04/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.173371-0 - ZULEIKA KAKAZU (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.192852-1 - MARIZETE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino seja o

presente
feito remetido à contadoria para a realização dos competentes cálculos.
Com a juntada dos cálculos, venham os autos cls. a esta magistrada para prolação da decisão/sentença em tempo oportuno. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.214892-4 - PAULINA NUNES MACEDO MANGUEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 16/11/2005, junte a autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com número de benefício do processo nº 2001.61.83.003260-0, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

2005.63.01.274810-1 - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 14/02/2006, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 98.0206209-0, da 3ª Vara Federal de Santos. Intime-se.

2005.63.01.283462-5 - OCTAVIO MARIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo com os documentos acostados aos autos, infere-se que o autor aderiu ao acordo definido pela LC 110/2011 e efetuou saque nas condições da Lei 10.555/2008. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51 inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267 inciso VI do CPC, determino a baixa dos autos. P.R.I.

2005.63.01.290897-9 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO o pedido de habilitação de Maria da Silva de Oliveira, na condição de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a requerente ora habilitada. Prossiga-se na execução, expedindo-se precatório como requerido. Int.

2005.63.01.307789-5 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a parte autora requer, na peça exordial, a revisão do benefício através da aplicação do indexador previsto no ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN em seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Deste modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, aprecio as petições da parte autora protocolizadas em 25.06.2007 e 31.10.2008 e, diante do contido, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais para contar "Assunto - 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complemento/Assunto: 002 - ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR". Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.333695-5 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070102 - MARILDA TEREZA BARQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando-se os autos, constata-se que a advogada do autor não foi cadastrada no sistema eletrônico deste Juizado Especial Federal. Assim, determino o imediato cadastramento da advogada nos autos eletrônicos, e sua intimação para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se

permanece o interesse na presente demanda, tendo em vista que consta dos dados do sistema DATAPREV o pagamento das parcelas em atraso que são objeto do processo, em 19.12.2006. Após a manifestação do autor ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.012871-9 - LILIAN CASATTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se/oficie-se a CEF para manifestar-se

sobre os cálculos do autor, no prazo improrrogável de 15 dias. Havendo discordância, comprove apontando especificamente os erros e anexando planilha de evolução dos cálculos e critérios aplicados. Havendo concordância com

os cálculos do(a) demandante, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.012873-2 - ANA LUCIA CASATTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se/oficie-se a CEF para manifestar-se

sobre os cálculos do autor, no prazo improrrogável de 15 dias. Havendo discordância, comprove apontando especificamente os erros e anexando planilha de evolução dos cálculos e critérios aplicados. Havendo concordância com

os cálculos do(a) demandante, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.012874-4 - WILLIANS CASATTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre a petição anexada

pelo autor em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para que seja verificada a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

2006.63.01.014576-6 - WALTER VIANELLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do parecer anexado em 13/04/2009, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.015746-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficiar ao Banco Bradesco, requisitando-se, no prazo de 30

dias, extratos referentes às contas bancárias do de cujus, relativos a 02(dois) anos que antecederam o óbito(01/03/2005) de Willian Araujo dos Santos, e informando - caso eventualmente não conste dos extratos - se este pagava despesas da casa (como água, luz e telefone) por meio do banco.

2006.63.01.015805-0 - WALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, destaco que não há

litispêndência deste feito com o de n. 2006.63.01.016447-5 pois este, embora diga respeito à mesma conta poupança, trata de Plano Econômico diverso (Plano Bresser).

Decido. Considerando que não foi aceita a proposta de acordo da CEF (discordância expressa do autor em pet. pdf 01.12.08) e que que foi apresentado o extrato do período (fls. 12 pdf) remetam-se os autos à contadoria para respectivos cálculos.

Após anexação dos cálculos venham cls. a esta magistrada. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.027410-4 - ARLETTE SPONTON LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino

que a autora proceda à juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os extratos referentes aos meses em manutenção e meses da aplicação dos índices em almejados, sob pena de preclusão. Após, venham cls. Int.

2006.63.01.036290-0 - MARIA ANTONIA DE SOUSA GOMES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência maio de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.046244-9 - TEREZINHA FRANCA SILVA (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência maio de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.047075-6 - MARIA LUZIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência setembro de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.047672-2 - LUIZ RODRIGUES FELIPE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.062232-5 - JEAN MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090063-LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) ; MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP092768-PATRICIA ISABEL MARCHI) : "Tendo em vista o requerido nas petições apresentadas pelas partes, defiro os pedidos formulados e determino: 1) Seja expedido ofício ao DETRAN, para que informe, no prazo de 30 dias, o nome do proprietário do automóvel Ford Ka, ano 97/98, placas CXM 1163, RENAVAM 712260587; 2) Seja intimada Luciana Alves da Silva, com endereço na Rua Presidente Carlos Luz, nº 44, nesta capital, para que compareça na próxima audiência na condição de testemunha da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1.9.2009, às 13:00 horas. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.065618-9 - OTACILIO PEREIRA SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício ao INSS para que proceda as regularizações decorrentes da revisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.069003-3 - SEBASTIAO BELARMINO GONSALVES (ADV. PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através das petições protocolizadas em 30.09.2008 e 28.10.2008 e mantenho os termos da Decisão nº 56182/2008, de 25.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. A parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com o trânsito em julgado. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 17.04.2009, denominados "REVHIS, CONREV, CONBAS e REVSIT", confirmam a informação de que não consta na relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo de seu benefício previdenciário, o mês de fevereiro de 1994. Advirto que, em havendo petições

meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.071718-0 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência setembro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077672-9 - KELVIN ROBERTO MARQUES GOUVEA E OUTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); WILLIAN MARQUES GOUVEA(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BRUNO ARAUJO GOUVEA (REP. ANTONIETA ARAÚJO BRITO) (ADV.) : "Expeça-se novo mandado de citação do co-réu Bruno, por sua representante legal, sra. Antonieta - o qual também deverá intimá-la da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 10 de fevereiro de 2010, às 14:00hs. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.080522-5 - FELICIO CALDERONE (ADV. SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência setembro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.081028-2 - RAUL CARDIA (ADV. SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência setembro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083144-3 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico da perita em psiquiatria, Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á em 22/09/2009, às 13h15min, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2006.63.01.083226-5 - RINO REMO BURATINI E OUTRO (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO); LUCIA LONGO BURATINI(ADV. SP038332-CLEIDE PUGA CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa para que dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas para apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

2006.63.01.084959-9 - JOAO PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a vinda do processo administrativo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.10, às 15h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.004365-2 - NATAL ALVES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.016401-7 - MARIA ANGELA CAMARA DO AMARAL (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatado que não houve agendamento de perícia médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/05/2009, às 13h15min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Marcelo Augusto Sussi, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.017108-3 - NILZA HADDAD BUAZAR (ADV. SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dos cálculos anexados aos autos virtuais, elaborados em conformidade com o disposto na R. Sentença prolatada em 01/10/2007, verifica-se que as rendas mensais recebida e revista são elevadas artificialmente ao salário mínimo, não gerando diferenças em favor da parte autora. Assim sendo, com fundamento nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.020738-7 - ODECIO DAVID MUZEL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022876-7 - JULIO CESAR DE ALMEIDA FRANÇA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 31/03/2009. Int.

2007.63.01.025522-9 - MARCELO LUIZ MARQUES GONÇALVES (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico pericial, com os esclarecimentos determinados, acostados aos autos em 02.03.09, determino a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026387-1 - JOCELINO MENDES LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Em resposta, o banco depositário informa que pelos dados fornecidos, nada constou em seus registros e arquivos do FGTS. Tendo em vista a petição da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (dez) dias, anexando memória de cálculo com planilha e demonstrativo do valor do débito, embasando o alegado. Constando todos os dados retirados diretamente da cópia da CTPS anexada aos autos. Com a anexação da memória de cálculo pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. No silêncio ou com a concordância da parte autora, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.027007-3 - APARECIDA DA PENHA ROMERO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre

o
laudo pericial juntado. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.01.029828-9 - MANOEL RICARDO SOBRINHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, ressaltando que referido documento difere daquele juntado aos autos em 23/01/2009. Int.

2007.63.01.032598-0 - PATRICIA SCHLEUMER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré para que atente aos dados informados na petição inicial e apresente os extratos relativos à conta 23659-8, ag 1005 (Comendador) de titularidade da autora Patrícia Shleumer, CPF nº 126.128.378-33, no prazo de 30 (trinta) dias . Ressalto que a autora informa na inicial que a referida conta foi aberta em Curitiba e depois transferida para a agência nº 1574 da CEF em São Paulo, capital. Int.

2007.63.01.036670-2 - ROSEMARI ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CEF à pesquisa da existência de conta de poupança em nome da autora e com o CPF 527.228.058-04, apresentando a devida justificativa em caso negativo. Int.

2007.63.01.036987-9 - LUCIA FUSAKO SHIOTOKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento oportuno.

2007.63.01.037232-5 - JOSE ANTUNES PEREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); IRACI GUSMAO ANTUNES PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora em 10.03.2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, inclua-se em lote de julgamento. Int.

2007.63.01.039708-5 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que processe as regularizações decorrentes da revisão junto ao cadastro. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.039834-0 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos, sob pena de extinção do feito sem o resolução do mérito. Int.

2007.63.01.040008-4 - CARMEM AGUILAR BARONI E OUTRO (SEM ADVOGADO); VAGNER BARONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente verifico a inexistência de listispêndência, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem pedido diverso daquele presentes autos, tratando-se inclusive de contas diversas, o que não impede o prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.040687-6 - EGLE APARECIDA ZANINI (ADV. SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042186-5 - ELIZANDRA FRANCISCA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante da inércia da parte autora, prejudicada a proposta de acordo oferecida pela CEF. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.053594-9 - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2007.63.01.056011-7 - ORLANDO ROSOLEN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o procurador não tem poderes especiais para desistir da ação, conforme procuração anexada aos autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração ou petição de desistência também firmada pela pelo autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.056019-1 - HENRIQUE IRINEU BARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.63.01.056219-9 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, em cinco dias, a decisão proferida em fevereiro de 2009, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.057958-8 - CHIEKO KAI ASHIHARA (ADV. SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança da conta 43009690-5. Com relação à conta 9690-5, apesar de não ter sido demonstrado saldo na época dos Planos Bresser e Verão, observo que a data de aniversário era o dia 21. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos e provas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.058554-0 - MARIA LUCINEA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência prevista para 18/09/2009 às 13:00 horas, inclusive com a apresentação de certidão referente ao processo que tramita pela 2ª Vara da Família e Sucessão do Foro Regional IV - Lapa, Comarca da Capital, que versa sobre a interdição da autora. Int.

2007.63.01.059304-4 - BRUNA DAMASCENO CIASCA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF requisitando-se o envio, no prazo de 30 dias, dos extratos referentes à(s) conta(s) da parte autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.062294-9 - MAURICIO PALERMO GALLETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir a decisão proferida em 12.02.2009, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a decisão mencionada e não apresentado os extratos pela instituição financeira, voltem os autos conclusos para apreciação da petição anexada aos autos virtuais em 09.03.2009. Intime-se.

2007.63.01.062725-0 - NORBERTO DE JESUS MORAIS (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o prazo concedido à parte autora para a juntada dos extratos bancários. Intime-se.

2007.63.01.063961-5 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir a decisão proferida em 12.02.2009, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a decisão mencionada e não apresentado os extratos pela instituição financeira, voltem os autos conclusos para apreciação da petição anexada aos autos virtuais em 09.03.2009. Intime-se.

2007.63.01.064915-3 - LUCIA ESPINOZA MARANE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado em 16/04/2009, junte a autora cópia da relação dos salários de contribuição do benefício, guias e eventuais carnês de contribuição, a partir do ano de 1993. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, no que toca à revisão postulada. Int.

2007.63.01.065629-7 - VIRGILIO BERTOLANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Findo o prazo e no silêncio do autor, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.065788-5 - ZULMIRA DE BARROS EDEL (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 05/03/2009 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Defiro prazo de 30 dias para juntada dos extratos relativos a conta poupança nº 150.06628-1. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.067646-6 - ANTONIO AUGUSTO DE BARROS (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Analisando a petição inicial, verifico que se trata, na verdade, de ação proposta por Olímpia dos Anjos de Barros, representada por seu filho, Antonio Augusto de Barros. Assim, deve a sra. Olímpia constar do polo ativo da presente demanda, e não seu filho, sr. Antonio. Determino, por conseguinte, retifique a secretaria o polo ativo deste feito, para que dele passe a constar a sra. Olímpia dos Anjos de Barros. Indo adiante, consta que os documentos anexados aos autos virtuais (extratos) não são hábeis a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança, em nome da autora, no período que se pretende revisar, já que nos mesmos consta como titular Alípio Augusto de Barros "e ou". Isto posto, providencie a autora a regularização do feito, juntando documentos que possam comprovar que era também titular da conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ademais, caso se constate que se trata de conta poupança em co-titularidade com a autora, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Por fim, no mesmo prazo de 30 dias e, sob a mesma penalidade, deverá a interessada apresentar cópia de RG, CPF, e de comprovante de residência atual e com CEP, em seu nome. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.069335-0 - CARLA CRISTINA GRITTI (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA e ADV. SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde a parte autora o prazo informado pela CEF. Esgotado este, apresente, em cinco dias, os extratos fornecidos, ou comprove que estes não lhe foram entregues, na data agendada. Int.

2007.63.01.071140-5 - ALCEU VIDOTTI (ADV. SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071827-8 - LARISSA DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072034-0 - ANGELA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente verifico que não existe a litispendência apontada no termo de prevenção uma vez que trata-se do mesmo processo que foi ajuizado perante a 12ª Vara Cível e redistribuído para este Juizado Especial Federal Cível. Verifico que a parte autora não apresentou os documentos necessários ao deslinde da causa, conforme determinado na audiência realizada em 27/11/2008. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.072136-8 - MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia do processo administrativo NB 31/048.057.282-2, contendo, especialmente, a memória de cálculo e salários-de-contribuição do PBC do benefício originário do auxílio-doença. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria, para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, mantenho a data da audiência anteriormente agendada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073832-0 - JURANDIR SOARES DE MACEDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.074680-8 - GILZA PALOMARES (ADV. SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a autora requereu junto à CEF, em 03.03.2009, a apresentação dos extratos bancários, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.074709-6 - CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP147804 - HERMES BARRERE e ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI e ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI e ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição juntada aos autos em 17/02/2009 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS do aditamento. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

2007.63.01.075815-0 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN e ADV. SP102217

-
CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação das perícias médicas designadas por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício. Intimem-se.

2007.63.01.081096-1 - JAIR IDALGO RODRIGUES (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda-se à busca e apreensão dos extratos, já que a CEF não cumpriu a determinação anterior. Após a juntada dos extratos, intime-se o autor para emenda da inicial. Int.

2007.63.01.081567-3 - NILCE FERRARI MARRONI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e ADV. SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista proposta de acordo formulada pelo INSS, determino que a autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto a sua anuência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.081792-0 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.081869-8 - ROQUE PIRES DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela o peticionário é dependente habilitado à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício anexada aos autos. Assim, defiro o pedido de habilitação de Sandra Regina dos Santos Pires e Thalia Santos Pires da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Tendo em vista a necessidade de constatação da incapacidade do falecido, determino a realização de perícia indireta no dia 28/10/2009 às 13:00 horas, pela Dra.Zuleid Dantas Linhares Mattar. A perita deverá analisar com base nos documentos juntados à inicial, bem como do prontuário do autor juntado aos autos em 14/04/2009 se o falecido apresentava incapacidade total e permanente antes do óbito. A autora Sandra Regina deverá comparecer à perícia para prestar eventuais esclarecimentos à perita. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, distribua-se livremente para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083005-4 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 05.02.2009 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado, para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.173/01 e do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o

sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 4. Por fim, indefiro o pedido de antecipação da audiência. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da audiência, situação não configurada nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.083941-0 - CLEMENTINA VICENTE (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084726-1 - MARIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora esclarecer, comprovadamente, a contradição apontada entre a data de sua saída da sociedade e os recolhimentos informados à Previdência Social pela GFIP. Intime-se.

2007.63.01.084933-6 - DARCIO LEITEIRO (ADV. SP276475 - ERMELIO LEITEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO NOSSA CAIXA NOSSO (ADV.) : "Considerando a nomeação, pelo autor, de novo patrono, concedo-lhe novo prazo de 10 dias, para cumprimento da decisão proferida em janeiro de 2008, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.085431-9 - SIDNEI NICOLI (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Acolho o pedido de aditamento da inicial, excluindo-se o BACEN e incluindo-se o Banco Nossa Caixa S.A. Com a exclusão da autarquia, manifesta a incompetência da Justiça Federal, devendo o processo ser encaminhado para distribuição a uma das Varas Cíveis ou de Juizado desta Comarca do Estado. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.085558-0 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento do determinado, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.63.01.085765-5 - EDSON ANTONIO DA SILVA TUPINAMBA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o perito médico, no prazo de 10 dias, qual a data de início da incapacidade do autor, tendo em vista os elementos apresentados nos autos e a perícia realizada. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.087537-2 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida e determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, informe o endereço da empresa CARROCERIAS REAL LIMITADA. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício a empresa CARROCERIAS REAL LIMITADA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a parte autora foi readaptada ou exerce as mesma atividade para a qual foi contratada, sob pena descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089509-7 - LUCINETE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.090016-0 - NELSON ANTAO (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os argumentos veiculados na contestação, converto o julgamento em diligência: a) concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente todos os documentos médicos de que dispõe, especialmente a tomografia referida no laudo pericial, datada de 06.10.2005; b) após a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial responsável pelo laudo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se reitera ou se modifica suas conclusões a respeito da data de início da incapacidade, com base na documentação apresentada. Oficie-se ao INSS para que cumpra com urgência a decisão nº 6301081212/2008, proferida em 11.11.2008, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090153-0 - JOSINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.090838-9 - VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.091008-6 - JOSE MALAQUIAS FILHO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer contábil, verifico que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 19.01.2007. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o parecer, no prazo de dez dias, bem como comprove que o autor foi demitido sem justa causa ou que estava em situação de desemprego, para que se verifique a possibilidade de extensão do período de graça. Int.

2007.63.01.092425-5 - BERENICE FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o exame médico pericial foi realizado em 05.11.2008, e que o Sr. Perito fixou prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária da autora em 04 (quatro) meses, necessária nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia). Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 28.05.2009, às 11:45 horas, com o mesmo perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Antecipo os efeitos da tutela, pois plausível a existência de incapacidade, ante o teor da prova técnica produzida. Intime-se o INSS para implantar o benefício em 45 dias, pelo valor encontrado pela Contadoria. Intimem-se as partes.

2007.63.01.094375-4 - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.63.01.016034-2 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.095201-9 - SUELI RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do ofício anexado em 06/04/2009. Int.

2007.63.20.001967-3 - MARIA DE LOURDES PAULA FREITAS (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF

informa que

conta poupança tem abertura posterior ao período para correção nos termos do julgado, comprovando tal asserção mediante a juntada do extrato de fl. 2 da petição anexada aos autos em 20.02.08. Intimada, a parte autora discorda, porém nada comprova. Intimada a CEF a manifestar-se, a CEF confirma sua informação anterior. A vista da documentação

contida nos autos, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento de eventual saldo deve ser realizado administrativamente, diretamente na agência bancária. Ciência às partes e baixa findo.

2007.63.20.002138-2 - ELIAS NAUFEL NETTO (ADV. SP048201 - NILTON DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da inércia da parte autora, e considerando a data de encerramento da conta, nada há a ser executado, nestes autos. Dê-se baixa. Int.

2008.63.01.000997-1 - LIBERATA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão de certidão de

18/02/2009, torno sem efeito a decisão de 28/01/2009. Aguarde-se audiência.

2008.63.01.001672-0 - ALZIRA VIEIRA BARBI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora incapaz a parte autora para sua atividade laborativa

desde 17.12.08, em análise aos documentos extraídos do CNIS e acostados aos autos, constato ter a mesma vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual apenas no período de 03/2005 a 08/2005, o que soma 06 contribuições, não preenchendo, portanto, os dois últimos requisitos necessários à concessão do benefício em questão: qualidade de segurado, bem como a cumprimento da carência (12 recolhimentos). Diante do exposto, INDEFIRO, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.002816-3 - VALDIR APARECIDO SANCHES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e

ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e

ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da decisão em sede recursal (17/12/2008),

aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.003894-6 - JURACI ALVES BITTENCOURT (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo pericial médico anexado aos

autos que atestou que o autor não apresenta incapacidade para sua atividade habitual de carpinteiro, mas apenas para atividades que envolvam altura, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.004055-2 - LUIZ FORTUNATO SOARES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) À contadoria, com brevidade, para a apuração da carência,

qualidade de segurado e valores (a princípio, por ora, enquanto não dirimida dúvida, conforme item seguinte, em relação

ao auxílio-doença). Logo em seguida, voltem-me os autos conclusos, com brevidade. 2) Por não estar devidamente claro,

a despeito da afirmação de incapacidade total e permanente, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe se a

incapacidade total noticiada se dá para toda e qualquer atividade ou apenas em relação à atividade habitual do autor. 3) Dê-se vista do laudo pericial ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2008.63.01.005275-0 - MARIA CLEONICE DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não é possível verificar, pela documentação juntada à inicial,

se a autora mantinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade total e permanente (04.03.2008). Por isso, a antecipação de tutela será possível apenas após o parecer contábil. Assim sendo, intime-se o réu do laudo juntado, aguardando-se por trinta dias manifestação. Sem prejuízo, após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.005821-0 - PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA); LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(ADV. SP194553-LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na decisão anterior, comprovando o trânsito em julgado da sentença juntada ou trazendo cópia do v. acórdão e a certidão correspondente ou, ainda, certidão de objeto e pé. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2008.63.01.005979-2 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora justifique, documentalmente, o motivo de sua ausência na perícia designada. Int.

2008.63.01.007567-0 - JOSE MACHADO DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 16.04.09, apenas por medida de economia processual, uma vez que a parte autora poderá ajuizar ação idêntica, determino a realização de perícia médica no dia 20/05/2009, às 12h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção imediata do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.007681-9 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA (ADV. SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL e ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora protocolizou seu pedido administrativo de cópia dos extratos somente em março de 2009, aguarde pelo prazo de 30 dias, razoável para que a ré os apresente. Findo tal prazo, informe se a ré lhe entregou os extratos, anexando-os. Em caso negativo, comprove ter diligenciado neste sentido, sem, entretanto, obter resultado. Int.

2008.63.01.010568-6 - VAMILTON DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 28/10/2009 às 16:00, aos cuidados da Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.011817-6 - TANIA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao menos, por ora, está ausente requisito essencial à concessão de liminar (benefício assistencial): incapacidade para a vida independente ou trabalho. Considerando o parecer médico, determino a realização de perícia neurológica com o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no dia 19.06.09, às 9h15min. Com o laudo, venham os autos novamente conclusos para reapreciação de medida liminar. Intimem-se.

2008.63.01.011880-2 - IDA MORCONE CIPRIANI (ADV. SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração. Verifica-se, assim, que na verdade a parte autora busca, pelos presentes embargos, alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os, mantendo a decisão em todos os seus termos. P.R.I.

2008.63.01.012094-8 - DAMASIO TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.06.09, às 14hs. A audiência realizar-se-á no 3º andar, 10ª Vara Gabinete Titular. Intimem-se as partes.

2008.63.01.014358-4 - CALIL SABBAG NETTO E OUTROS (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO e ADV. SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e ADV. SP123995 - ROSANA SCHMIDT); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP082885-MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARA SUZAN BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela ré no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.015613-0 - COSMO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social e a petição do autor pertinente ao seu atual endereço redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16/05/2009, às 14h00, aos cuidados da assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares. Intimem-se.

2008.63.01.016460-5 - SUSUMU TSUJI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a prevenção apontada com os autos do processo 98.0047458-7, por ser distinto seu pedido ao postulado nestes autos. Cite-se.

2008.63.01.017413-1 - HAMILTON PAULINO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em outra especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/10/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Roberto A. Fiore, clínico geral/cardiologista (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019498-1 - IRIS BRANCAGLIONE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a parte autora o prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, como requerido, para o cumprimento integral da decisão proferida em

16.07.2008. Intime-se.

2008.63.01.020128-6 - CELENE LEME ROBERT (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a parte autora, o

prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para comprovar a inexistência de identidade de pedidos ou

causa de pedi, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 96.00.10174-4, em trâmite perante à 17ª Vara Federal Cível. Apresente, ainda, demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.020135-3 - PATRICIA DE TOLEDO BAPTISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, não obstante haver argumentação de que se trata de demanda diversa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Intime-se.

2008.63.01.020809-8 - AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e

ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2008.63.01.023073-0 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em já tendo sido proferida sentença,

nada há a apreciar. Ressalto, porém, por oportuno, que a manifestação da parte autora, de 16/03/2009, é intempestiva, e que sua manifestação de 02/03/2009 foi apreciada na decisão de 11/03/2009 (na qual constou, por equívoco, que a manifestação era do INSS, e não da parte autora, como de fato era - o que, porém, em nada altera seu conteúdo).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida. Após, dê-se baixa. Int.

2008.63.01.023447-4 - MARIA MADALENA BERGAMO DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante deste quadro fático, é de

se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, no qual determino o restabelecimento do auxílio-doença NB31/505.497.274-5, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.026453-3 - GABRIEL GONCALVES DE MELO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para o

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.026529-0 - ALEXSANDRO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e

juízo

para o dia 02.06.09, às 14hs. A audiência realizar-se-á no 3º andar, 10ª Vara Gabinete Titular. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026763-7 - MARIA EUNICE DA CRUZ (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.06.09, às 14hs. A audiência realizar-se-á no 3º andar, 10ª Vara Gabinete Titular. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027095-8 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 01/04/2009: Defiro a dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.027438-1 - IRACEMA DE LIMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.027964-0 - DERCIDES RAMOS SOAVE (ADV. SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.06.09, às 14hs. A audiência realizar-se-á no 3º andar, 10ª Vara Gabinete Titular. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032226-0 - JOSE JOSIMAR DE LIMA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que sugeriu a avaliação do autor na área de neurologia devido à epilepsia, e por tratar-se de prova indispensável ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 04/09/2009 às 16h30, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento à perícia implicará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033390-7 - GILSON MANOEL CARDOZO PEREIRA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso concreto, a perícia médica apontou para a incapacidade total do autor. Ademais, no que concerne ao laudo sócio econômico, a perícia social constatou que o autor não possui nenhuma fonte de renda própria e que seu grupo familiar é hipossuficiente economicamente. Assim, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (fumus boni iuris), sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja concedido o benefício de amparo assistencial ao deficiente à Gilson Manoel Cardozo Pereira, até ulterior pronunciamento definitivo deste Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2010, às 14 horas. Oficie-se ao INSS e intimem-se.

2008.63.01.035777-8 - ROGERIO WAGNER DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Submetido à perícia médica realizada por perito do Juízo, constatou-se a incapacidade total e temporária do autor, sem contudo, fixar a data do início de sua incapacidade o que impossibilita o julgamento do feito. Sendo assim, determino que o autor apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópias dos prontuários médicos relativos às internações de 2006 (época da cirurgia) e 2008, bem como de todos os lugares onde fez ou faz tratamento médico. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Stor de Perícia para que o Dr. José Otávio de Felice Júnior esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se com base em tais documentos, é possível determinar a data do início da incapacidade do autor. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.038258-0 - JOB OLIVEIRA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.011792-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.040428-8 - LUIZ VALNE DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o autor mantém a qualidade de segurado. Assim, com esta informação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o INSS, em 45 dias, converta o benefício em aposentadoria por invalidez, não correndo o autor o risco de ver cessado o pagamento, ante o caráter temporário do auxílio-doença. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculos e parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.040632-7 - EDMILSON DA CRUZ COUTINHO (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o laudo, verifico que a perita limitou-se a descrever o histórico clínico do autor e a apresentar considerações técnicas sobre a doença que o acomete. Sem fazer qualquer outra consideração, concluiu pela inexistência de incapacidade. O objetivo do laudo pericial é que o perito, com base em seu conhecimento técnico e no exame clínico e dos documentos apresentados, avalie as condições de saúde do periciando e as exigências funcionais de seu trabalho ou ocupação habitual, de forma a poder concluir, fundamentadamente, acerca da existência ou não de incapacidade laborativa. Diante disso, determino sejam os autos remetidos ao Setor de Perícia para que seja apresentada complementação ao laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a perita entenda necessária a reavaliação do autor para complementação do laudo, deverá informar o Juízo no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes e a perita.

2008.63.01.040997-3 - JANICLESCIA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042219-9 - VALKIRIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao setor de perícia para que o Sr. Perito manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao laudo apresentada. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.042220-5 - ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO e ADV. SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da decisão proferida em sede recursal (06/02/2009), dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.042811-6 - REINATO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 28/10/2009, às 11h00, aos cuidados da clínica geral Dra. Zuleid D. Linhares Mattar (4º andar), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.044094-3 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "a) Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações e exame acostados, informando se, diante do novo exame, há alguma mudança no panorama anteriormente encontrado. b) Dê-se vista, ainda, do exame acostado ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.044331-2 - LUIZA RAMOS FERREIRA (ADV. SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 08/10/2008:

prossiga-se o feito, aguardando-se eventual decisão da Turma Recursal. Int.

2008.63.01.046846-1 - LUSINETE MACIEL OLIVEIRA (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 07/08/2009, às 18h00, aos cuidados do neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047672-0 - JOSE DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.09, às 14hs. A audiência realizar-se-á no 3º andar, 10ª Vara Gabinete Titular. Intimem-se as partes.

2008.63.01.048619-0 - JOSE DUTRA MOREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo pericial médico anexado aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de sua (s) CTPS e carnês de contribuição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à verificação de carência e qualidade de segurado do autor para percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez pretendido, com anexação da respectiva contagem de tempo de serviço e pesquisas CNIS/DATAPREV. Em seguida, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.050768-5 - MARIA REGINA BARBOSA WATASE (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da Drª. Cynthia Altheia L. dos Santos, perita neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 20/07/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no 4º andar desse Juizado Especial. Aguarde-se o pronunciamento do perito em ortopedia acerca da necessidade de eventual perícia em outras áreas. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.050780-6 - ANDRE SANTIAGO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Drª. Ligia Célia L.

Fortes Gonçalves, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a oftalmologia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica para o dia 02/06/2009 às 13h30min., aos cuidados do Drº. Orlando Batich, na RUA DOMINGOS DE MORAES, 249 - ANA ROSA (METRÔ). Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.051079-9 - REINALDO EVARISTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

2008.63.01.059973-7 - DIVINA MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.060885-4 - AUGUSTO BRAS ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de seu comprovante de endereço (em seu nome), tais como contas de água, telefone ou energia elétrica, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.060954-8 - ANTONIO JOSE HAIBI FILHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento do determinado em decisão anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.04.10, às 14h00min. No dia da audiência deverá a parte autora comparecer munida de suas carteiras profissionais, bem como de seus carnês de recolhimentos (originais). Intimem-se.

2008.63.01.060963-9 - JOSÉ GARBO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de 10 (dez), para que a parte apresente aos autos cópias legíveis dos documentos determinados na Decisão de nº 9017/2009, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.064565-6 - DIRCE SANTA ROSA GIMENES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para apresentar extratos do período, no prazo de 30 dias. P.R.I.

2008.63.01.068329-3 - ROSENILDA PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 25/02/09 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.000821-1 - MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.001062-0 - NELSON ARRABAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica designada para o dia 10/10/2009, às 09h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar), conforme agendamento eletrônico no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.001523-9 - EDNA MARIA BATISTA GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da possibilidade de prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria à solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, solicite-se o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2009.63.01.001586-0 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.015215-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de sessenta dias

para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002825-8 - JUDITE DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novo requerimento administrativo em 5/3/2008. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.003436-2 - MARIO LUIZ CAMPANHA (ADV. SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as alegações do autor em petição juntada aos autos em 20/02/2009, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.003498-2 - MARLENE TAVARES GONCALVES (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI e ADV.

SP233579 - ELEANRO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o

INSS. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006400-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a data prevista para

a entrega dos documentos, concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente os extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.006922-4 - MARCELO SCANZANI SERRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Já tendo sido proferida sentença

neste feito, nada há a apreciar. Ressalto, por oportuno, que quando da prolação de sentença o prazo concedido à parte autora já havia se esgotado, há muito. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa, em seguida. Int.

2009.63.01.006997-2 - CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO

PEREIRA NEVES); KEVIN FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP216085-OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.356208-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007302-1 - JANE KATHLEEN RAMOS DOS SANTOS (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Comprove o

patrono que deu cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem

conclusos. Int.

2009.63.01.009028-6 - RAFAEL RACIOPPI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de mais 30 (trinta)

dias para a apresentação dos documentos. Int.

2009.63.01.009707-4 - MARCIO SACCARDO E OUTROS (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA e ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ); NORMA LOPES DE CARLI(ADV. SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA); NORMA LOPES DE CARLI(ADV. SP186145-ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ); SYGMUNT KURJATA (ADV. SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA); SYGMUNT KURJATA(ADV. SP186145-ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Juntem

os autores, no prazo de dez (10) dias: MÁRCIO SACCARDO - cópias de CPF e RG, NORMA LOPES DE CARLI - comprovante de endereço com CEP, SYGMUNT KURJATA - comprovante de endereço com CEP e documento de inscrição no PIS. Em face dos princípios da informalidade e celeridade e em razão do sistema informatizado de processamento presentes no Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo supra, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos co-autores

NORMA LOPES DE CARLI e SYGMUNT KURJATA, juntando em cada novo processo o arquivo continente das imagens digitalizadas da petição inicial e cópia desta decisão. Intime-se.

2009.63.01.009942-3 - NAJAT BECHARA JABRA MALKE E OUTROS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP); NEIDE SAAD MALKE(ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP); MONICA SAAD MALKE(ADV.

SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP); MARCELO SAAD MALKE- ESPOLIO(ADV. SP033009-WALTER SCHUELER

KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Junte a autora

MONICA SAAD MALKE, no prazo de sessenta (60) dias, cópias de CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e extratos da(s) conta(s) em seu nome a fim de comprovar o direito alegado. No mesmo prazo, forneçam os autores NAJAT

BECHARA JABRA MALKE e NEIDE SAAD MALKE comprovantes de endereço com CEP e os extratos das contas faltantes. Em face dos princípios da informalidade e celeridade e em razão do sistema informatizado de processamento presentes no Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo supra, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos co-autores NEIDE SAAD MALKE e

ESPÓLIO DE MARCELO SAAD MALKE representado por NAJAT BECHARA JABRA MALKE, juntando em cada novo

processo o arquivo continente das imagens digitalizadas da petição inicial e cópia desta decisão. Aguarde-se o cumprimento da decisão pela autora MONICA SAAD MALKE para análise sobre eventual desmembramento ou sua exclusão do polo ativo. Intime-se.

2009.63.01.010041-3 - WAGNER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique a parte autora o

polo ativo para inclusão dos demais herdeiros da conta poupança nº 00022058-1, conforme plano de partilha homologado,

juntando, também, cópias dos CPFs, RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandato. Prazo: sessenta (60) dias. No mesmo prazo, junte os extratos dos períodos discutidos. Intime-se.

2009.63.01.010088-7 - JACQUELINE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões em relação ao BANCO BRADESCO (período de 01/89 e saldos inferiores a cinquenta mil cruzados novos nos períodos de 04 a 06/90, conforme artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90). Por fim, em razão do princípio

da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento dos autos, a impressão das peças e remessa à Justiça Estadual, em relação ao BANCO BRADESCO. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (saldo superior a cinquenta mil cruzados novos). Defiro o prazo de sessenta

(60) dias para juntada dos extratos do período de 04 a 06/90 e da declaração de pobreza. Intime-se.

2009.63.01.010781-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA SALDAO E OUTROS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); JACIRA SALDAO PORTO- ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS);

MARIA APARECIDA OLIVEIRA SALDAO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); AMERICO DE

OLIVEIRA SALDAO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MAURICIO DE OLIVEIRA SALDAO

(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V, cumulado com o art. 991 e art. 1027,

todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário, ou o formal de partilha. No mesmo prazo, esclareçam as autoras CÉLIA DE OLIVEIRA SALDÃO e MARIA

APARECIDA OLIVEIRA SALDÃO as divergências entre os endereços informados na inicial e procurações e os comprovantes apresentados. Juntem os demais autores comprovantes de endereços com CEP. Intime-se.

2009.63.01.011502-7 - SERGIO FALBO (ADV. SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.011556-8 - CLAUDEMIR MARCELINO ROSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica

designada para o dia 14/10/2009, às 10h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.011607-0 - CLAUDIA TORRES FARIAS (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a

incompetência deste juizado para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito a

uma das varas cíveis desta Subseção. Em respeito ao princípio da celeridade, caso o juízo que receber a redistribuição entender não ser competente, deverão os fundamentos da presente decisão servir como razões de eventual Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011692-5 - VALDIR SZNICK (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão nº 6301036214/2009 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

2009.63.01.013250-5 - FRANCISCO XAVIER STRAEHL (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.013533-6 - ROSIMEIRE GOMES SILVA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013851-9 - ROSARIA PARRE MENE (ADV. SP030294 - JOSE MARIO PATTO e ADV. SP163782 - MARCUS

VINICIUS SALVINO PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo prazo de trinta dias para que a autora junte os extratos solicitados junto à ré ou comprove sua resistência. Em igual prazo, comprove a titularidade das contas. Intime-se.

2009.63.01.014058-7 - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Reputo ausente, porém, a prova inequívoca de seu direito uma vez ser necessária, para tanto, a verificação dos requisitos para a concessão da nacionalidade brasileira nos termos pretendidos na inicial. Neste passo, considerando o Conflito de Competência suscitado, entendo por bem que se aguarde decisão definitiva naqueles autos pelo TRF da 3ª Região.

Ademais, não restou comprovado, tampouco, o alegado "periculum in mora". Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.014768-5 - EDWIGES MESQUITA FERNANDES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o equívoco no agendamento quando da distribuição dos autos, uma vez que o endereço do autor está fora da área de atuação da perita, determino o cancelamento da perícia agendada e redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora dia 10/06/2009, às 14h00, aos cuidados da Assistente Social Vanda Regina Marques. Intimem-se.

2009.63.01.015316-8 - MARIO MARTINI (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico do Dr. Mauro Mengar, ortopedista geral, cuja perícia realizar-se-á em 19/06/2009, às 17h30, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2009.63.01.015539-6 - MARIA FATIMA DE SOUSA SILVA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.016196-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Comprove o valor da renda do benefício, nos termos do despacho inicial e justificando o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.63.01.016394-0 - VIVALDO CAIRES ARAUJO (ADV. SP143242 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora junte aos autos, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 200861830126120, proposto perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Int.

2009.63.01.016950-4 - MARIA EMIKO HONDA DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017679-0 - LAURA DOMINGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017997-2 - ELIANA MARCHINI DIAS DA SILVA (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ressalvado entendimento pessoal, verifico que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser o Juizado Especial Federal competente para o processamento de casos semelhantes. Em sendo assim, intime-se o requerido, na forma do art. 867 do CPC. Por se tratarem de autos virtuais entendo que, feita a intimação, não haverá necessidade de entrega dos autos ao requerente (art. 872, CPC), tendo em vista que poderão ser acessados por meio eletrônico pelo advogado, de forma a adequar o rito da cautelar à informatização deste Juizado. Após, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018479-7 - MARCELO DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. Oportuno mencionar, neste ponto, que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada a perícia quando demonstrado que, não tomada esta providência, pode ela ser tornar inútil, em razão da doença ter sido fatal - o que não ocorre no caso em tela. Por sua vez, com relação ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de 17/03/2009 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018681-2 - JOAO BAPTISTA MILOCO (ADV. SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018693-9 - IEDA MARIA MORAES GARCIA (ADV. SP227997 - CLAUDIA GARCIA BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019160-1 - ALCIDES LOPES (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019215-0 - ALICE FRANCISCA RAIMUNDI (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e

ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte os extratos referentes aos períodos em que pretende a reparação de perdas inflacionárias ou comprove a resistência da ré em fornecê-los. Em igual prazo e sob mesma pena, junte comprovante de endereço com CEP em seu nome.

Intime-se.

2009.63.01.019220-4 - IUITI TATEYAMA (ADV. SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora cópia do

RG, CPF/MF e comprovante de residência com CEP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornam os autos conclusos para verificar o pedido da petição anexada em 24/03/2009. Int.

2009.63.01.019377-4 - DIOCLECIANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019480-8 - MARGARIDA CARVALHO (ADV. SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019545-0 - JOAO DYONISIO TAVEIRA (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019725-1 - SANDRA REGINA GOMES HOSTY (ADV. SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome

da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019732-9 - PEDRINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019944-2 - MARIA DO BOM SUCESSO SARDINHA CARDOSO (ADV. SP182744 - ANA PAULA

PINTO DA SILVA e ADV. SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020462-0 - ALEXANDRE JESUS BENEDITO (ADV. SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020889-3 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora e elabore demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020973-3 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021077-2 - EDUARDO AUGUSTO VALERI DOMINGUES (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora e elabore demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021102-8 - HAIDEE MARIA DE JESUS (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021151-0 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO (ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Muito embora conste dos autos informação da extinção do processo 200761830004538 sem resolução do mérito, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do referido processo. Intime-se.

2009.63.01.021233-1 - AQUILES ANTONIO GRADIN (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021371-2 - ANTONIO WILSON DE MORAIS (ADV. SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021374-8 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021446-7 - APPARECIDA LOPES PIRES (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021583-6 - VALDELICE DAS NEVES MELLO (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que demonstre, no prazo de 10 dias, o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.021613-0 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES (ADV. SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021681-6 - EMERSON GIRARDELI COELHO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021907-6 - AUREA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP199569 - JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021918-0 - MARIA HOSANA DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021954-4 - TETSUJI MATSUMOTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021957-0 - EUNICE MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.022052-2 - GENILDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 60 (sessenta) dias

para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.022245-2 - EUZELIA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022591-0 - ARNOBIO GONCALVES SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito. Entretanto, tendo em vista o domicílio do autor e a existência de Juizado instalado naquela localidade, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento da ação neste Juizado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.022619-6 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2009.63.01.022623-8 - BEATRIZ DA CONCEIÇÃO CARLOS ALVES (ADV. SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de questão relativa à competência

absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.022659-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Defiro prazo de 10 (dez) dias para

a parte autora juntar documentos que comprove o endereço da residência, visto que o documento anexado aos autos está com rasuras. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.022668-8 - MARCIO PONTES DE GOES (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 13ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.022670-6 - THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 13ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.022679-2 - SERGIO GOMES CARDOSO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022743-7 - CELIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022783-8 - JOSE MESSIAS SOARES (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de união estável, sem a colheita da prova oral,

não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá

trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o

réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.022785-1 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO (ADV. SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022787-5 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.022791-7 - ORLANDA RIGHETTI SPOSITO (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial não atende aos requisitos mínimos exigidos

pela lei processual. Além disso, é atécnica, confusa e errática. Assim, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a

autora a petição inicial, indicando: 1 - O nome completo, qualificação e endereço para citação da beneficiária dos outros 50% da pensão por morte, que deve figurar como litisconsorte passivo necessário na presente ação 2 - Valor à causa, uma

vez que não consta da inicial esse requisito indispensável. Decorrido o prazo sem cumprimento, independentemente da justificativa apresentada, tornem conclusos para este magistrado para fins de sentença de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.022821-1 - JOSIMAR ALMEIDA NOBRE (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI e ADV. SP235337 -

RICARDO DIAS e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial

para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.022880-6 - ELIZANGELA ASSIS ARAUJO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022886-7 - ALICE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento

dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.022890-9 - JOAQUIM VIANA PINTO (ADV. SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a

enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.022897-1 - EDSON ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022904-5 - ODAIR DE MORAIS NEVES (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022910-0 - MARIA DE JESUS ROHAGNOL DE CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.022913-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.022948-3 - ARY RODRIGUES (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO e ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.022951-3 - VERA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO e ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.022958-6 - MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.022960-4 - MARIA BERNARDINA CALIXTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de

veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.022962-8 - IRACY PAES DO AMARAL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial

por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.022966-5 - NERO LOPES BARBOSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.023113-1 - FRANCISCA PEREIRA MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023133-7 - MARIA MAGNOLIA DA SILVA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO e ADV.

SP261695 - MAGDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023147-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Outrossim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível do

seu cartão de inscrição no CPF, bem como de seu comprovante de residência. Intimem-se as partes.

2009.63.01.023152-0 - MARIA TEREZA SANTOS (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023153-2 - ZELITA DIAS JARDIM DE MAGALHAES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou

comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho

ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.023168-4 - JOSE ALVES COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, verifico que o INSS negou o pedido por falta da qualidade de segurado. Assim, faz-se necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir, inclusive, a data de início da incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.023170-2 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS (ADV. SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA e ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Int.

2009.63.01.023178-7 - JULIO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.023179-9 - GILDETE GUSMAO DE SOUSA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.023183-0 - MARIA CICERA FERREIRA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.023184-2 - OTACILIO VALDEMAR DA ROCHA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.023238-0 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.023284-6 - EUNICE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações

da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.023293-7 - ROBERTO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023302-4 - ARNALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.023328-0 - JORGE MARTINS DE FARIAS (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023344-9 - MOISES LANZETTI (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema DATAPREV - INSS, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB91/531.725.524-0, com DIB em 18.08.08 e DCB em 20.11.08. (...) Assim, tratando-se de concessão de benefício oriundo de fatos ou atos relacionados à atividade laboral do autor, a ação será acidentária de competência da justiça estadual. (...) Daí a incompetência deste Juízo. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...). Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remetam-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.023373-5 - EVERALDO BEZERRA DE SENA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, não há laudos recentes que indiquem a persistência da incapacidade, excetuado o comunicado da empresa. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua carteira de trabalho, na qual conste a atividade exercida em seu último vínculo empregatício. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.023375-9 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho, sob pena de extinção do processo. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2009.63.01.023377-2 - MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023378-4 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.023381-4 - MARIA VITORIA DE JESUS ALVES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.023485-5 - ANTONY KHOURI (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, demonstre a parte autora seu

interesse de agir neste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovando: 1. que sua conta está bloqueada (o que pode ser feito, caso não obtido o extrato com a menção ao bloqueio, por exemplo pela impressão das informações obtidas ao tentar acessá-la, pelo "internet banking", ou ainda por declaração de funcionário da

ré); 2. que procurou a ré (protocolizando pedido escrito de informações), e que esta se negou a prestá-las, em prazo razoável. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.023498-3 - MARCIA APARECIDA FERREIRA PEROSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023526-4 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV.

SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023543-4 - LUIZA LIMA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 -

REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Determino, por outro lado, que a parte autora proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.023556-2 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023568-9 - ELSON DO AMOR DIVINO E SOUZA (ADV. SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos

autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício assistencial pretendido. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode

aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.023572-0 - OSNILTON PEREIRA ALVES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.023575-6 - MARIA JUDITH LUCHIARI DE LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023579-3 - BERNARDINA DA PAZ (ADV. SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023581-1 - PEDRO DANTAS PEREIRA (ADV. SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA e ADV.

SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023593-8 - GEORGINA MATIAS SIQUEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena

de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.023613-0 - JOAO PAULO BRASILE (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023616-5 - JOILSON LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023631-1 - CICERO GALDINO DA SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos

não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.023841-1 - IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP282258 - THALITA GONÇALVES MARINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. (...). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0495/2009

LOTE Nº 33315/2009

2008.63.01.026031-0 - ELIANA LIBANIO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse.

Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2009.63.01.016088-4 - AMANDA DA SILVA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se.

2009.63.01.023277-9 - REGINA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, informe a autora sobre a ação da 1ª

Vara Federal Previdenciária de São Paulo, apontada no termo de prevenção, anexando cópia da inicial e sentença. Pena de extinção do processo. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0496/2009

LOTE Nº 33318/2009

2003.61.84.003396-7 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista se tratar de pedido de reconsideração de decisão, remetam-se os autos virtuais à Magistrada prolatora da decisão de 18.2.2009.

2003.61.84.095745-4 - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA PEREIRA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, pois seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez tem como benefício originário um auxílio-doença com data de início fixada

em 10.07.1990. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a 1990, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título

executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se a parte autora.

2004.61.84.010163-1 - JOAO ROQUE FIORI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, diante da inexequibilidade, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.031977-6 - VALDEMIR LAMARCK (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão por mim proferida em 25.02.2008.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, expeçam-se Ofício de Obrigação de Fazer para revisão da renda mensal, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor

para levantamento dos valores de atrasados. Int.

2004.61.84.082525-6 - ANNA MARIA FERREIRA FRANÇA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.100046-9 - RODOLFHO MUSSINATTI BARCARO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria

Judicial às partes.Int.

2004.61.84.175396-4 - VERA LUCIA MACIEL SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido sem manifestação, expeça-se Ofício Requisitório para

o pagamento do montante de atrasados, bem como Ofício de Obrigação de Fazer para pagamento administrativo da revisão referente ao mês de agosto de 2004, tendo em vista que os cálculos anexados aos autos virtuais foram elaborados

até o mês de julho de 2004. Int.

2004.61.84.175924-3 - IZABEL OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ALBINO

OLIVEIRA SILVA(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA); ARTHUR OLIVEIRA SILVA(ADV.

SP169187-

DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

a impossibilidade de obtenção das cópias das peças do Processo nº 97.0206990-4 (6ª Vara Cível da Justiça Federal), requisitadas anteriormente à respectiva Vara Federal, e estando a autora assistida por advogado, determino-lhe a juntada das referidas peças processuais (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.193269-0 - ANGELA MARIA ASSARIM ALNIEZI (ADV. SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido sem manifestação, expeça-se Ofício Requisitório do montante de atrasados. Int.

2004.61.84.287709-0 - MARIA DE LOURDES DAL COLETO SALTO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a parte

autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, expeça-se Ordem de Pagamento, conforme opção da parte autora para o pagamento dos valores em atraso, bem como Ofício de Obrigação de fazer para revisão da renda mensal. Int.

2004.61.84.292968-5 - SYLVIO HILARIO SOARES (ADV. SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconhecido à procedência do pedido, a parte autora apresentou os cálculos que entende devido. Os cálculos foram encaminhados ao INSS, que por sua vez, em petição acostada aos autos em 24/11/2008, questionou-os. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborados dos cálculos nos termos do julgado. Com os cálculos, voltem os autos para conclusão. Cumpra-se.

2004.61.84.366121-0 - CUSTODIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão anterior. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.381715-5 - NELSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 06.06.2008, foi proferida a r.

Decisão nº 29975/2008 nos seguintes termos: (...). Em cumprimento àquela decisão foi expedido ofício ao INSS, que respondeu pelo Ofício nº 445/2009 APSADJSTI, de 05.03.2009, protocolizado em 10.03.2009, informando que efetuou o

cálculo das RMIs do benefício originário e observou que a RMI revista corresponde aos valores que foram efetivamente pagos ao autor, conforme documentos nele anexados, razão pela qual não haveria diferenças a serem apuradas em favor do autor. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora, nestes autos é inexecutável. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.84.402541-6 - MOISES LIMA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, pois sua aposentadoria por invalidez tem como benefício

originário um auxílio doença com data de início fixada em 23.01.1994. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal de tal benefício foram anteriores a janeiro de 1994, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme

determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.485213-8 - IVONE RAMOS MARTINS (ADV. SP198927 - ANDRESA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais, promova a parte autora a apresentação de cópia da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, expeça-se Ofício Requisitório dos valores em atraso. Int.

2004.61.84.494707-1 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a autora cópia da petição inicial e da sentença, bem como certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado no sistema informatizado DATAPREV, cujo número, aliás, não coincide com o do processo mencionado na petição de embargos. Prazo: 30 dias, sob pena de não-conhecimento dos embargos de declaração.

2004.61.84.494780-0 - JOSE MARQUES DO VALE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconhecida a procedência do pedido, o feito foi encaminhado ao INSS para elaboração dos cálculos. Em petição acostada aos autos em 05.12.07, questiona a parte os cálculos elaborados pela autarquia ré. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que por sua vez constatou que os cálculos elaborados pelo INSS encontram-se consistente. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino a expedição dos ofícios, de obrigação de fazer e pagar. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.540105-7 - ELISABETH CAETANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Dessa forma, não merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2004.61.84.549364-0 - JOANNA REGAGNIN FUMACHI E OUTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI); BENEDICTO FUMACHI(ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Disso se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida de aplicação do índice de IRSM ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Providencie também a Secretaria a alteração do cadastro do assunto, para que passe a constar revisão de IRSM.

2004.61.84.555641-7 - OSWALDO LINDOLPHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que no cadastro informatizado deste Juizado NÃO CONSTOU, o número de benefício de titularidade do autor (NB 41/102179982-0). Todavia, observo que este benefício foi vinculado indevidamente ao processo de nº. 2004.61.84.555598-0, cujo autor é o Sr. Pasqual Caruso. Com efeito, trata-se de evidente equívoco, uma vez que o número de benefício pertencente ao Sr. Oswaldo Lindolpho é o de nº. 102.179.982-0-9, conforme provas anexadas àqueles autos. O processo nº 2004.61.84.555598-0, após julgamento em lote, foi encaminhando ao INSS para elaboração dos cálculos, o que gerou valores referentes a atrasados, além da correção da renda mensal inicial do benefício

41/102.179.982-0, conforme se pode aferir do Sistema Dataprev. Sendo assim, determino: 1) O desarquivamento do processo 2004.61.84.555598-0 e posterior remessa ao Setor de Distribuição para exclusão do número do benefício NB 41/102.179.982-0 já que pertence a outro autor. Após a exclusão, voltem os autos conclusos para deliberação; 2) Envio do presente feito ao Setor de Distribuição para inclusão do NB 102.179.982-0 no cadastro destes autos; 3) Após a inclusão do número do benefício, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante de atrasados já que sua renda mensal já foi revista, conforme se pode aferir do Sistema Dataprev. 4) Traslade cópia desta decisão para o processo 2004.61.84.555598-0. Com a juntada dos cálculos do montante de atrasados do benefício nº 102.179.982-0, voltem conclusos. Intime-se a parte autora dando-lhe ciência do ocorrido. Cumpra-se.

2004.61.84.568742-1 - MARIA IRAIDES DI BIAGIO CASTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos virtuais em 15/04/2009: Conforme já afirmado em decisão anterior, a parte autora já obteve a revisão pretendida no presente feito na

via administrativa, pois aderiu ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária. Registro que, conforme consulta ao Sistema Dataprev e ao "HiscreWeb", o acordo foi cumprido pelo INSS que pagou o montante de R\$ 196,97 referente à revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Desse modo, como a parte autora firmou o Termo de Acordo nos termos

da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo.

Mantenho

a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se a parte autora.

2005.63.01.002504-5 - JORGE HENRIQUE ASSUNÇÃO (ADV. SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.63.01.008034-2 - JOSE ROBERTO ROSETTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que

apresente cópia da petição inicial e da sentença, bem como certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado no sistema informatizado DATAPREV, sob pena de não-conhecimento dos embargos de declaração.

2005.63.01.015258-4 - LUIZ PASIN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que

apresente cópia da petição inicial e da sentença, bem como certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado no sistema informatizado DATAPREV, sob pena de não-conhecimento dos embargos de declaração.

2005.63.01.086455-9 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA e ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros da autora, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Isto posto, defiro o pedido de habilitação de

Waleska Janaina Sena Rios, Wailton Sena Rios e Aidil Leal Sanches, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos virtuais, devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir

no pólo ativo da demanda os habilitados. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2009 às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.091387-0 - IRACI DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmete, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa finda. Int.

2005.63.01.106137-9 - ANTONIO CAMILO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI

WAINER); WALQUIRIA APARECIDA AGATI(ADV. SP245494-MILENA GRACIANO); ELIANE ZACARIAS PEREIRA

MOTTA(ADV. SP245494-MILENA GRACIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente

sobre as informações fornecidas pela CEF, comprovando suas alegações e apresentando planilha de cálculos no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de comprovação das alegações, dê-se baixa. Havendo anexação de impugnação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.63.01.110892-0 - AURELIO MIGUEL (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte não renuncia ao crédito excedente

ao limite estabelecido para competência deste Juizado Especial Federal, conforme petição anexada em 16/03/2009, passo a proferir a seguinte decisão: (...). No caso dos autos, determinada a realização de cálculos por parte do Sr. Contador Judicial, verifica-se que o valor do benefício, caso fosse revisado nos termos da inicial, teria no mês da propositura da ação valor aproximado de R\$ 916,80, sendo que o valor de atrasados devido aos autores - pedido sucessivo, corresponde a R\$ 40.103,80, na data do ajuizamento da presente demanda, valor muito superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa, já que o pedido do autor é expresso e o "quantum" que se deseja obter com presente demanda supera o valor de alçada do juizado Especial Federal. (...). Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para redistribuição, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.63.01.121358-1 - JOSE DAINESE NETTO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, uma vez que não veio instruído com nenhuma

comprovação do alegado, sequer o protocolo de requerimento perante o INSS ou a tela de agendamento eletrônico que pode ser feito pela internet. Saliento que a demora no julgamento do processo ocorreu pela deficiente instrução processo,

em desconformidade com as instruções do kit Juizado, e mesmo após o ingresso de advogado no feito nenhum documento foi apresentado a fim de suprir minimamente a instrução do processo. Da maneira em que se encontra o processo, foi ele registrado pelo Setor de Atendimento, na falta de outros dados, como pedido de revisão pela aplicação dos índices de ORTN/OTN, porém não existe nada nos autos que demonstre ao menos a data de início do benefício. Não cabe ao juízo, por outro lado, substituir a parte no tocante ao ônus probatório, exceto em caso de comprovado impedimento ou injusta recusa do detentor do documento buscado. Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração. Esgotado o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.173500-7 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito da co-autora Rosa Maria da Silva; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

2005.63.01.186062-8 - ORLANDO DORNELAS DE ALMADA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentos (memória de cálculo), informando sobre o cumprimento da

2005.63.01.186062-8 - ORLANDO DORNELAS DE ALMADA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e

ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentos (memória de cálculo), informando sobre o cumprimento da

obrigação de fazer de correção na conta de FGTS, quanto aos juros progressivos. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF, apresentando planilha de cálculos, no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de impugnação especificada, dê-se baixa. Havendo anexação de impugnação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.63.01.200289-9 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentos (memoria de cálculo), informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer de correção na conta de FGTS, quanto aos juros progressivos. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF, apresentando planilha de cálculos, no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de impugnação especificada, dê-se baixa. Havendo anexação de impugnação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.63.01.279145-6 - CHRISTOPHER DAVIES (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.283088-7 - NEUSA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.283785-7 - ROGERIO FERNANDES MARTINS (ADV. SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos anexados. P.R.I.

2005.63.01.292712-3 - ANTONIO REGIS DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à interessada - Sra. Regina da Silva - da petição protocolizada pelo INSS e anexada aos autos virtuais em 25.03.2009. Sem prejuízo e considerando a petição acima mencionada, intime-se pessoalmente a também beneficiária da pensão por morte - Sra. Mercia dos Santos Silva (Travessa Maria Soldado Martins 4B, Vila Itaim, São Paulo - SP, CEP 08190-330) -, a fim de que tome ciência da demanda em questão, para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.299761-7 - ADAO APARECIDO MATEUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.304404-0 - VILSON DIOGO DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.304492-0 - CICERO JERONIMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.304528-6 - MARIA APARECIDA SOLFA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.305353-2 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não

competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.309294-0 - ROSARIA MALDONADO GARCIA (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício anexado pelo INSS emm 13/03/2009. Int.

2005.63.01.316643-0 - JESUINA PAIS CARNINHAS (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de residência com CEF de João Pais Ferreira de Figueiredo. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.325232-2 - LUCIA SOUZA CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.325242-5 - ROSA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.325345-4 - MAGALI POCAS ARAKAKI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa finda. Int.

2005.63.01.328342-2 - JOSE FRANCISCO GASBARRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa finda. Int.

2005.63.01.328934-5 - EZELINDA AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa finda. Int.

2005.63.01.328980-1 - JOÃO TENORIO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa finda. Int.

2005.63.01.329001-3 - DIONISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como

quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.329084-0 - OZANA MARQUES CANAVAROLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.330955-1 - APPARECIDO BONETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.336150-0 - ANTONIO JESUS CAMPOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora se, com o aditamento à inicial (petição

anexada aos autos virtuais em 20.02.2009), pretende a inclusão no processo de pedido relativo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que no petitório inicial consta apenas pretensão de revisão quanto ao

benefício de auxílio doença (NB 502.344.359-7), concedido entre 13.10.2004 e 20.04.2006. Cumprida a determinação retro, com indicação positiva acerca do aditamento acima mencionado, cite-se novamente o INSS, para que haja regularização do feito. Ainda, em caso afirmativo quanto à indicação positiva acerca do aditamento, não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, para que providencie a juntada do referido documento. Após, tendo em vista a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 15.07.2009, aguarde-se. Intime-se.

2005.63.01.336453-7 - NEUSA DIAS VERONESE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como

quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.336470-7 - JOSINO MAMEDE RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.340016-5 - EUCLIDES PEREIRA PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.340020-7 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.340022-0 - JUSSARA MARIA REZENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não

competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.340030-0 - DEOCLIDES BARBOZA DE FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.340058-0 - JOAO BISCO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.340704-4 - MARY DOS SANTOS COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.340710-0 - MARTIM SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.349350-7 - LINDAUREA ALVES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.349364-7 - GERALDO FRANCISCO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.349411-1 - DELSON DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.349458-5 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.349478-0 - CLAUDIONOR RAIMUNDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.349480-9 - MOISES MACEDO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.349498-6 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.349934-0 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.349935-2 - ISOLINA ALVES TEIXEIRA PARRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.349944-3 - VICENTE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.349945-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.350111-5 - DARCI SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2005.63.01.350114-0 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.350191-7 - GERALDO RUFINO DE BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.353476-5 - NARCELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela CEF, especificamente em relação ao presente feito, apresentando planilha de cálculos, no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de impugnação especificada, dê-se baixa. Intime-se.

2005.63.01.353608-7 - MARCO ANTONIO DELGADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.353646-4 - WILSON DO NASCIMENTO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/03/2009, observo que não há necessidade de expedição de guia ou alvará de levantamento, apenas é necessário que a parte autora compareça a agência da CEF neste Juizado Especial Federal. Int.

2005.63.01.353843-6 - DIRÇO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.353846-1 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356480-0 - BELIZARDO MARTISN DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356515-4 - EDSON BENEDITO BAPTISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356529-4 - LUIZ CARLOS SIMOES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356539-7 - ALUISIO PINELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356543-9 - HENRIQUE CARLOS DE MELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356604-3 - JOSE ORTIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356612-2 - JOAO MIGUEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos

LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.356615-8 - LUZIA CAVALHEIRO LEME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356630-4 - ARMANDO FERNANDES MORENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356641-9 - JOSE LOURENÇO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356651-1 - HERMES LUIZ BOLINELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356655-9 - CLELIO FRANCO PAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356659-6 - JOSE LUIZ FURTADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.356663-8 - MARIA APARECIDA BURIAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2005.63.01.356673-0 - WILMA FITTIPALDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº.

1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.007905-8 - TITANERO & ROCHA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME (ADV. SP191873 - FABIO

ALARCON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do teor da decisão em conflito de competência, anexa aos autos em 17.04.2009, que designou o r. Juízo suscitado para prestar informações e resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito, remeta-se cópia integral destes autos ao referido Juízo. Aguarde-se decisão do final do conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.008604-0 - LAURINDO MEDICI (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS e ADV.

SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : " Petição de 15.4.2009: Anote-se. Tendo em vista o informado pela patrona, concedo o prazo de 5 dias para informar se possui interesse no acordo formulado pela CEF. Int.

2006.63.01.012538-0 - MANOEL VITORINO MOREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.013086-6 - NILCE SANCHES JULIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.014042-2 - FERNANDO SEABRA RATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se/oficie-se a CEF

para manifestar-se sobre os cálculos do autor, no prazo improrrogável de 15 dias. Havendo discordância, comprove apontando especificamente os erros e anexando planilha de evolução dos cálculos e critérios aplicados. Havendo concordância com os cálculos do(a) demandante, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.016449-9 - HENRIQUE JOSE STRELOW (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2006.63.01.019925-8 - VALTER MANGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2006.63.01.060546-7 - DURVALINO ALVES BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.060623-0 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.060624-1 - OLINDA PEIXOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060632-0 - MAURO CHICAROLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060647-2 - OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060743-9 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060747-6 - MARIA NEVES SIMOES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como

quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060750-6 - ANTONIO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060763-4 - MARIA ISABEL DA COSTA FONSECA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060765-8 - EDNA ANTONIA RIGO RAYMUNDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.060772-5 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060778-6 - JOAQUIM MARIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.060787-7 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063672-5 - CINIRA SANTOS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063679-8 - ISaura DA COSTA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como

quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.063681-6 - ZENAIDE DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063683-0 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063828-0 - ANTONIA APARECIDA RODOLFO OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063833-3 - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como

quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2006.63.01.063837-0 - DALVA FERNANDES BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.063841-2 - JERONIMO DE SOUZA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2006.63.01.063842-4 - LUIZ SEGUNDO CAMPANER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes e baixa findo. Int.

2006.63.01.063848-5 - MARIO FERREIRA MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não

competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063849-7 - CONSTANTINO LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.063854-0 - IVANILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.066867-2 - JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.066879-9 - MAGDA REYNIA ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de

ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.066880-5 - MARIO DA SILVA NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.066891-0 - JOAO GOMES JR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.066896-9 - MANOEL TENORIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.067044-7 - VERA LUCIA MORALES CHICAROLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta

demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.067047-2 - ARMANDO ARIOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.067048-4 - JURACI RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.067054-0 - ARI RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.067058-7 - ODETE ROSA DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC

110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.067299-7 - MANOEL SIMOES FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou,

documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.067483-0 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.068266-8 - WILSON PORTO CARRASCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente edita pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO

PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao

levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.068275-9 - GUMERCINDO RAFAEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.069063-0 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Com efeito, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que a autora Sonia Cristina nunca foi titular de benefício de pensão por morte, oriundo do óbito do sr. Antonio. Na verdade, recebia ela tal benefício no nome de seu filho, Cristian Santos da Costa, filho do falecido, e titular de benefício de pensão por morte até o início de 2010, quando completará 21 anos. O sr. Cristian, por sua vez, contava com 17 anos quando do ajuizamento da demanda - época em que era assistido por sua mãe, sra. Sonia. Entretanto, conta ele agora com 20 anos, sendo plenamente capaz, e, nesta condição, podendo ocupar o polo ativo da demanda, com o recebimento de eventuais valores a ele devidos (e não a sua mãe, ressalto, que nunca foi titular do benefício). Assim, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, no prazo de 10 dias, providenciando, ainda, a juntada dos documentos pessoais do sr. Cristian. Indo adiante, verifico ainda, pelos documentos anexados aos autos, que o benefício de pensão por morte deixado pelo sr. Antonio é rateado entre o sr. Cristian, seu filho, e a sra. Haydee Pereira Costa, sua esposa, que não integra o presente feito. De rigor, portanto, a intimação da sra. Haydee - que é pessoalmente atingida pela decisão proferida nestes autos - para que esta tenha ciência desta demanda - cujo objeto é a revisão do benefício deixado pelo falecido sr. Antonio. Para tanto, expeça-se mandado de intimação no endereço constante do Dataprev - rua Melo Alves, 122, apto. 03, Jardim América, CEP 01417-010, São Paulo, Tel. 3085-0023. Após, remetam-se os autos ao INSS, para que refaça os cálculos da revisão objeto deste feito, considerando a informação acerca do benefício anterior, precedente à pensão por morte recebida pela parte autora, e atentando para o rateio do benefício - notadamente no que se refere ao cálculo de atrasados. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.072778-0 - ANTONIO JOAQUIM ALMEIDA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2006.63.01.074340-2 - ADALBERTO MOREIRA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a petição da parte autora (...). A ré comprovou, documentalmete, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 (via Internet/ Lei 10.555/02), anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.077749-7 - JOAO MARCELINO DO PRADO (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no pólo ativo do espólio do cônjuge falecido, na pessoa de seu representante legal, ou então de seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens - hipótese em que os herdeiros ou o espólio deverão anuir, expressando sua vontade -, ou à citação do espólio ou herdeiros para que escolham a posição processual que queiram tomar. Ressalto, ainda, por oportuno que, além da necessidade de participação do espólio - litisconsórcio necessário (sob pena de extinção do feito) -, caso este venha a ingressar no pólo ativo, haverá, por consequência, na linha do entendimento que venho perfilhando, a incompetência deste Juizado Especial e necessidade de remessa dos autos à vara comum. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.077762-0 - HELENA CAMPOS BARBOSA (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) :
"Reitere-

se a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no pólo ativo do espólio do cônjuge falecido, na pessoa de seu representante legal, ou então de seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens - hipótese em que os herdeiros ou o espólio deverão anuir, expressando sua vontade -, ou à citação do espólio ou herdeiros para que escolham a posição processual que queiram tomar. Ressalto, ainda, por oportuno, que, além da necessidade de participação do espólio - litisconsórcio necessário (sob pena de extinção do feito) -, caso este venha a ingressar no pólo ativo, haverá, por consequência, na linha do entendimento que venho perfilhando, a incompetência deste Juizado Especial e necessidade de remessa dos autos à vara comum. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para extinção do feito ou designação de nova audiência. Int.

2006.63.01.080270-4 - ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); REGINA FATIMA DO NASCIMENTO(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que apresente imediatamente a documentação requerida, nos termos da decisão prolatada em 22.01.2009. Cumpra-se.

2006.63.01.089316-3 - VALTER FERREIRA (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 16/04/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2006.63.01.091799-4 - DARCI ANTONIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do INSS, que mesmo devidamente intimado deixou de atender à determinação judicial, e visando evitar perecimento de direito da parte autora e ainda com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que seja encaminhado ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, histórico de créditos do benefício aposentadoria pos tempo de contribuição do segurado LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2007.63.01.004439-5 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e calculos. Int.

2007.63.01.009611-5 - PAULA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para ciência do ofício enviado pelo INSS, anexo em 07.04.2009. Prazo: 10 dias.

2007.63.01.017682-2 - MARCOS ROSARIO MELI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 10/10/2008, eis que a sentença proferida não foi impugnada no momento oportuno, tendo transitado

em julgado sem qualquer alteração. De fato, a parte autora, devidamente intimada do teor da sentença, não ingressou com recurso - sequer embargos de declaração - não havendo que se falar, portanto, na sua anulação após mais de oito meses. Assim, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.017686-0 - DAVID LINO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora na petição protocolizada em 14.10.2008, denominada "ADITAMENTO À INICIAL" e mantenho os termos da Decisão nº 55889/2008, de 25.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com o trânsito em julgado, sem que a mesma tenha se utilizado da via recursal para demonstrar seu inconformismo. Posto isto e diante do decurso do prazo recursal "in albis", cumpra-se o determinado na decisão anterior, em que a serventia deve providenciar a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.017691-3 - IVANI GOMES DA COSTA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através da petição protocolizada em 14.10.2008, denominada "ADITAMENTO À INICIAL" e mantenho os termos da Decisão nº 55888/2008, de 25.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. A parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com o trânsito em julgado, sem que a mesma tenha se utilizado da via recursal para demonstrar seu inconformismo. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Posto isto e diante do decurso do prazo recursal "in albis", cumpra-se o determinado na decisão anterior, em que a serventia deve providenciar a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.017705-0 - HENRIQUE FRANCHINI NETO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através da petição protocolizada em 14.10.2008 e mantenho os termos da Decisão nº 55886/2008, de 25.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. A parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com o trânsito em julgado, sem que a mesma tenha se utilizado da via recursal para demonstrar seu inconformismo. Ademais, os documentos carreados aos autos pela mesma dão conta de que não consta na relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo de seu benefício previdenciário, o mês de fevereiro de 1994. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.018600-1 - MARIA ARLETY SILVA DE MENDONÇA E OUTROS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK); ANDERSON SILVA DE MENDONCA(ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK); ANA CRISTINA SILVA DE MENDONCA(ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK); ANNE MICHELLE SILVA DE MENDONCA(ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2007.63.01.022860-3 - NELSON BUSSAMRA (ADV. SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através da petição protocolizada em 02.10.2008. Mantenho os termos da Decisão nº 54676/2008, de 24.09.2008, pelos seus próprios fundamentos. A parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com o trânsito em julgado, sem que a mesma tenha se utilizado da via recursal para demonstrar seu inconformismo. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser

interpretadas

como de litigância de má-fé. Posto isto e diante do decurso do prazo recursal "in albis", cumpra-se o determinado na decisão anterior, em que a serventia deve providenciar a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste

Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.026917-4 - ROMUALDO FRANCISCO P (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes.Int.

2007.63.01.027030-9 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Impugna a parte autora a sentença de extinção da execução, pretendendo conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, sem apresentar, contudo, os cálculos que demonstrem o equívoco da sentença. Verifica-se da tela do sistema informatizado DATAPREV anexada aos autos que o benefício do autor foi deferido em valor inferior ao salário mínimo da época. Quando tal situação ocorre, ainda que efetivamente inferior, o benefício passa a ser artificialmente elevado a um salário mínimo, por determinação constitucional que veda pagamento inferior a esse patamar. Desse modo, não existe, em princípio, nenhum equívoco na informação do INSS que levou à extinção da execução. Entretanto, por cautela, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente cálculos que demonstrem suas alegações. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2007.63.01.027760-2 - MARLENE JUSTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 07/01/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.029750-9 - VALDIVINO LUCAS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, eis que com a prolação de sentença esgotou-se a jurisdição deste Juízo de 1º grau sobre o feito (exceção feita a eventuais embargos de declaração, e ao recebimento de recurso de sentença). Por outro lado, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.030270-0 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão de 02.03.2009, nos seus exatos termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.01.030390-0 - GERALDO SOARES COUTINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora em 03/04/2009, estão ilegíveis, junte novamente os documentos requeridos pela decisão de 18/02/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.030401-0 - ANTONIO CABRAL BEZERRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão de 02.03.2009, nos seus exatos termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.01.031447-7 - LEONOR PALMEIRA DE SENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão de 02.03.2009, nos seus exatos termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.01.032135-4 - LIA SCATTOLINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O documento anexado ao feito não supre a determinação judicial. Dessa forma, e Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Int.

2007.63.01.032289-9 - JOSIVAN DA SILVA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho proferido em 10.04.2008 (lote 10946), visto que, a discussão em questão refere-se à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, mediante novo cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 e não dos salários-de-contribuição utilizados quando da concessão do benefício. Remetem-se os autos ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.034709-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação ao perito, o qual deverá, no prazo de 15 dias, esclarecer, sobretudo quanto ao quesito 17 do Juízo. Deverá explicitar se a redução da capacidade laborativa para as atividades habituais decorre de sequelas causadas por evento abrupto e traumático (acidente de qualquer natureza). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de esclarecimentos, não vislumbro, por ora, elementos que consubstanciem prova inequívoca do alegado. Int.

2007.63.01.034859-1 - JORGINA DOS SANTOS RAHAMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.035472-4 - ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições da parte autora protocolizadas em 22.10.2008, denominadas: "PETIÇÃO COMUM" - Por ora remetam-se os autos à contadoria judicial. Tendo em vista divergência entre as informações prestadas pela parte autora, bem como àquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.035541-8 - EMILIA BIERBAUMER GALANTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em 10/03/2009, proceda a CEF à busca de eventual conta de caderneta de poupança em nome da autora, juntando os respectivos extratos referentes aos planos econômicos buscados (Bresser, Verão e Collor I), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.01.035621-6 - DIRCEU BOLELI DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.035650-2 - BENEDITA MARIA SANTOS MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.035657-5 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.035661-7 - ELIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.035667-8 - ROGERIO RUSCITTO DO PRADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.035756-7 - SEBASTIANA BARBOSA AIELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.035848-1 - JACYRA CELLA DE LUCCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.036066-9 - CECILIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.036075-0 - JULIANA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.036078-5 - CAMILA BECARO MOURA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.036088-8 - MARIA CARMEN DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.036091-8 - RAPHAEL GUTIEREZ (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias,
manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.01.036241-1 - TERCILIO JOSE ESPERANDIO E OUTRO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS); REGINA VICTORIA BASSANI ESPERANDIO(ADV. SP218589-FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.036708-1 - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.036757-3 - ADELINO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia legível dos extratos da conta poupança em que pretende a recomposição dos índices expurgados.

Intime-se.

2007.63.01.036786-0 - DOMINGOS PUCHETTI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão 6301025354/2009 datada de 11/02/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.036793-7 - DINORAH DA SILVA VARELLA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias,
manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.037098-5 - GISELDA CIRILLO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias,
manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.037099-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias,
manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.037105-9 - PIETRO NAPOLITANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias,
manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.037117-5 - AMERICO MUSCIONICO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias,
manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem

conclusos. Int.

2007.63.01.037126-6 - SUZEL MARISA BLATNER VESCOVI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze)

dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.037614-8 - IRENE AKAMINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Intime-se.

2007.63.01.037966-6 - EDILIO PASSERE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco)

dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 02.03.2009, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.01.038269-0 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE e

ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Considerando a petição anexada ao feito em 27/02/09, observo que os processos constantes do termo de prevenção acostado ao feito em 29/05/07 referem-se à contas-poupanças distintas. Sendo assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles

processos e o presente. Por outro lado, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada ao feito dos extratos bancários que comprovam a titularidade da autora e a conta apontada, bem como o período de correção monetária pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.039503-9 - ASAKO AKISUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção e diante dos documentos anexados aos autos em 14.04.2009, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.041098-3 - ARMANDO CARTEIRO FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando as informações prestadas pela União em petição anexada em 17/04/2009, apresente a parte autora ficha financeira do período cuja restituição se pleiteia. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.041593-2 - MARGARETE ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, os extratos bancários. Int.

2007.63.01.041804-0 - JOSE FRANCISCO BAJZEK (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.041855-6 - ISaura TERSI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); OSVALDO DOS

SANTOS(ADV. SP147086-WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao sistema processual deste Juizado, observo que em 02.04.2009 foi anexa petição

do

autor no processo 2007.63.01.041752-7 informando a identidade de pedidos quanto a conta poupança nº 0911-3, bem como, requerendo a exclusão desta do objeto daquele feito. Referida petição ainda não foi apreciada. Sem prejuízo, analisando detidamente a prova destes autos, verifico que não há qualquer documento identificando o segundo titular da conta poupança nº 0911-3, de modo que não consta nos autos prova hábil a justificar a presença do autor Oswaldo dos Santos no polo ativo. Desta forma, defiro o prazo de trinta dias para que o autor comprove documentalmente que possui interesse de agir e legitimidade na presente demanda. Int.

2007.63.01.042597-4 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deposite a CEF o valor do acordo no prazo de 48 horas, uma vez

que sentença já transitou em julgado e nesta fase processual não há como alegar litispendência, ainda mais sem que se apresente qualquer prova nesse sentido. Int.

2007.63.01.046252-1 - CELIA MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco)

dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 02.03.2009, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.01.048575-2 - ELISIO PEREIRA DA MATA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação.

2007.63.01.049921-0 - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e considerando os documentos apresentados pelo Autor, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.050004-2 - EUGENIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo derradeiro de 30

(trinta) dias para que parte autora junte certidão de objeto e pé dos referidos pleitos apontados no termo de Prevenção. Intime-se.

2007.63.01.051137-4 - SEBASTIÃO DO PATROCINIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que nesta ação é

pedido reajuste de poupança referente a janeiro de 1989, enquanto no processo indicado no termo de prevenção se refere a correção monetária de meses e anos diferentes, não vislumbro a ocorrência de litispendência. Neste sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055039-2 - FRANCISCO ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor em relação ao ofício anexado

em 30/03/2009, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.056296-5 - EDMUNDO SAVOIA JUNIOR (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Juntados os documentos devidos,

dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.058197-2 - ALBERTO CUENCA MALDONADO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a autora cópia integral de sua

CTPS,

contendo todas as alterações do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

2007.63.01.059593-4 - ERNESTINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a parte autora para cumprimento em 30 dias. Int.

2007.63.01.060903-9 - CAMILA SOARES (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho o aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, superado o limite de alçada do Juizado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.063332-7 - MARIA DE FATIMA AUXILIADORA PORTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a

fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 10/09/2008, às 11h00, aos cuidados do ortopedista, Dr. Wladiney Monte

Rúbio Vieira (4º andar), conforme. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.063788-6 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Noto que a

CEF não localizou extratos da conta indicada pela autora, respondendo à solicitação. Por isso, a autora deverá demonstrar

que é titular da referida conta e que esta era mantida na CEF, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para verificar

a necessidade de intervenção judicial. Int.

2007.63.01.064043-5 - MASSAMITSU MACOS KAMISAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.064129-4 - OZORIO VIEIRA LOPES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05

(cinco)

dias acerca do laudo médico pericial juntado aos autos em 15/04/2009. Vistas ao INSS acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/07/2008, em igual prazo para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. P.R.I.

2007.63.01.064276-6 - JOAQUIM MEDEIRO DA SILVA (ADV. SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do

relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 17/04/2009. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.065630-3 - DONATA PASCHINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.065714-9 - VANDERLEI PUGA LEONARDO (ADV. SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do

relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 13/04/2009. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.066438-5 - DOMINGOS GUGLIELMI (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 95.00.06513-4 que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a autor pleiteou em face da União Federal, o pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária sobre os valores confiscados de sua caderneta de poupança nº 41162-3 - agência 0252-6, nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. No presente processo, o autor pretende a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança - agência 0252-6 - conta poupança 41162-3, nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Ressalto que, quanto aos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), o autor pretende a atualização dos valores não bloqueados junto ao Banco Central do Brasil. Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se prosseguimento, incluindo-se o feito na pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.066690-4 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, o valor da renda mensal do benefício ultrapassa o valor de alçada deste juizado, pois conforme consulta ao sistema DATAPREV, considerando-se a tutela antecipada deferida, atualmente o autor recebe o valor de R\$ 2.353,00 e assim, o valor de doze vincendas (R\$ 28.236,00) ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos (atualmente equivalente a R\$ 27.900,00). Também na data da propositura da ação, em 08.08.2007, a renda mensal do benefício ultrapassava o limite de alçada, pois equivalia a R\$ 2.055,81. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.067126-2 - MAURO RIBEIRO GAMERO E OUTROS (ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA ZARIF); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.067200-0 - SAMI ARAP SOBRINHO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF requisitando-se o envio, no prazo de 30 dias, dos extratos referentes à conta da parte autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.067723-9 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.068441-4 - MARCELO LIMA MENNOCCHI (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "I - Rejeito os embargos de declaração, posto que inadequado para a impugnação pretendida. II - Cite-se a ré. Int.

2007.63.01.069760-3 - TEREZINHA CONCEICAO SILVA (ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS

FERNANDES e ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do estudo social anexado, não há como ser antecipada a tutela pleiteada, em razão do valor da renda per capita familiar, que ultrapassa o limite fixado na Lei 8.742/93.

Aguarde-se a audiência redesignada. Int.

2007.63.01.070556-9 - ORLANDO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais cento e oitenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.070636-7 - FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se conforme requerido pela parte Autora em petição anexa aos autos em

14.04.2009. Int. Oficie-se.

2007.63.01.071889-8 - JOSE CARLOS ARJONA ORTEGA (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de nova inércia da parte interessada,

retornem ao arquivo. Int.

2007.63.01.073071-0 - ALAYDE STRINA ANTONELLO (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o aditamento à

inicial, com a inclusão da correção de 1989, esclareça a autora, uma vez que há pedido referente ao Plano Bresser, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciar apenas o pedido formalmente formulado (Plano Bresser). Int.

2007.63.01.073336-0 - ADELAIDE CANCAS KNITTEL E OUTRO (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA);

MIGUEL KNITTEL - ESPOLIO(ADV. SP187313-ANDREZA TROMPINI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista os fundamentos

da decisão anterior. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2007.63.01.078426-3 - HILDA COSTA (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos anexos aos

autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se julgamento. Intime-se.

2007.63.01.080917-0 - LOIDE DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra em termos de julgamento. Em

análise dos autos, constato que o vínculo com a empresa MEDITRÔNICA S/A não restou comprovado. Por conseguinte,

determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos, cópia integral da CTPS, Ficha de Registro de Empregado ou qualquer outro documento hábil a comprovar o referido vínculo, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Oficie-se a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos, cópia dos extratos do FGTS da empresa MEDITRÔNICA S/A, do período de 20.09.72 a 10.06.73. Decorrido o prazo, os autos para conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.082032-2 - BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA (ADV. SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO

MATTOS e ADV. SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de trinta dias, para

que cumpra integralmente a decisão proferida em 11.02.2009, bem como apresente os extratos bancários da conta de poupança nº 00190844-2, nos períodos que pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.082749-3 - ODETTE MURINO COUTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro dilação de prazo por noventa dias para cumprimento da decisão proferida em 31.03.2009. Int.

2007.63.01.082879-5 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora a respeito do relatório de esclarecimentos anexado ao feito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.082929-5 - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a titularidade da conta poupança que se pretende corrigir, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, tem-se como titular da conta JOSÉ CAMILLE.

2007.63.01.084166-0 - ADEMAR BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.63.01.084479-0 - FERNANDO RAHAL (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.085277-3 - ALZIRA EIKO NAKAKOBO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Estando a documentação em termos, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.087329-6 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve a revisão pleiteada administrativamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.088295-9 - CLEUSA BRANDAO DE SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a autora, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital Santa Marcelina, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2007.63.01.088468-3 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve a revisão pleiteada na via administrativa, arquivem-se os autos.

2007.63.01.088544-4 - MARCO AURELIO ASSIS CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO); ANA LUCIA DE BARROS(ADV. SP203621-CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se conforme requerido pelo autor em
petição anexa aos autos em 16.04.2009. Int.

2007.63.01.088578-0 - MARCOS FERNANDO VERNARECCIA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral
Dr. Roberto A. Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de
prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 02/10/2009, às
14h30, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do
Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua
incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,
nos
termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes

2007.63.01.088983-8 - EDIVALDO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e
ADV.
SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica com especialista em
cardiologia,
Dr. NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA, no dia 22.07.2009, às 09:15 horas, devendo a parte comparecer
neste
prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. O não comparecimento
injustificado à perícia médica acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do laudo
médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

2007.63.01.089948-0 - NELSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve a revisão pleiteada na via
administrativa, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.090945-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o autor esteve em gozo de
auxílio
doença NB 31/502.858.959-0, no período de 10.04.2006 a 13.05.2008. De fato, a impugnação do Autor ao laudo
pericial
procede uma vez que, em nenhum momento, o Sr. Perito Renato Anghinah se reporta aos laudos médicos e exames já
existentes no processo, de modo que fixa o início da incapacidade em 23.07.2008. Oficie-se ao INSS para que traga aos
autos, no prazo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo 31/502.858.959-0, com cópia de todas as
perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão. Intime-se o autor para que, em trinta dias, apresente cópia integral
de seu prontuário médico, desde o início do tratamento até a fase atual, sob pena de preclusão da prova. Considerando-
se que o prazo de incapacidade fixado pelo Sr. Perito se esgotou, determino a realização de perícia com especialista em
neurologia Dr. Renato Anghinah no dia 28.07.2009 às 12:45 horas, devendo o autor comparecer neste prédio, no 4º
andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Intime-se o Sr. Perito Renato Anghinah,
para
que na elaboração do laudo atente a toda documentação onstante dos autos, especialmente, no momento de fixar a data
de início da incapacidade. Tendo em vista que o prazo de incapacidade fixado pelo Perito Judicial está expirado, por
ora,
mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para
manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093382-7 - RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223
-
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora já obteve a revisão pleiteada na via
administrativa, arquivem-se os autos.

2007.63.01.094652-4 - JOAO BATISTA GARCIA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se

todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Int.

2007.63.20.000033-0 - JOAO ANGELO DA SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando os documentos acostados à petição anexada em

02.07.2008, demonstrando o pagamento conforme determinado no julgado, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da

presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.20.000165-6 - THEREZINHA MONTEIRO RIBEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias,

manifeste-se acerca do parecer contábil anexo aos autos.

2007.63.20.001945-4 - ROSANGELA ALVES AMBROSIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF informa que

conta poupança tem abertura posterior ao período para correção nos termos do julgado (01/03/1991). Intimada a demandante confirma, porém requer a correção. A vista da documentação contida nos autos, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que levantamento de eventual saldo deve ser realizado administrativamente, diretamente na agência bancária. Ciência às partes e baixa findo.

2007.63.20.001994-6 - LUIZ CRISTIANO FERRAZ (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF informa que conta poupança tem

abertura posterior ao período para correção nos termos do julgado. Intimada a demandante requer prazo para comprovar alegações. Concedo prazo suplementar de 15 dias que a parte autora apresente provas do seu direito. Com a anexação da documentação pelo(a) demandante, manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.20.002047-0 - CELIO PEREIRA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável

de 15 dias para que o(a) demandante forneça provas necessárias à comprovação do seu direito, ônus processual que é seu, bem como, apresente planilha com evolução detalhada de cálculos da correção que pretende, sob pena extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com concordância da parte autora, dê-se baixa findo.

2007.63.20.002136-9 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Não se trata de inversão do ônus da prova,

pois não se está na fase de execução do título. Necessário localizar a conta para que possa ser feito o cálculo de liquidação. Assim, o autor deverá trazer as informações solicitadas na petição da CEF, tendentes à localização de conta poupança. Nesse passo, indefiro a requisição de cópia das declarações de renda, tendo em vista que, pelo tempo decorrido, desnecessário o arquivo de tais documentos pelo órgão fazendário. Concedo prazo suplementar improrrogável

de 15 dias para que preste as informações ou apresente a conta de liquidação, que é de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.20.002332-9 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo suplementar de 15 dias

para que o(a) demandante forneça provas necessárias à comprovação. Decorrido o prazo sem manifestação ou com concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.63.20.002378-0 - GERALDO DE AZEVEDO FERNANDES (ADV. SP101439 - JURANDIR CAMPOS e ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : "Considerando os documentos acostados à petição anexada em 18.03.09, demonstrando o pagamento conforme determinado no julgado, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.20.002395-0 - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA

NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo

suplementar improrrogável de 15 dias para que o(a) demandante forneça provas necessárias à comprovação do seu direito, ônus processual que é seu, bem como, apresente planilha com evolução detalhada de cálculos da correção que pretende, sob pena extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com concordância da parte autora, dê-se baixa findo.

2008.63.01.000196-0 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS CACERES (ADV. SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO e

ADV. SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 29/04/2009, quando poderá ser produzida a prova plena das alegações do autor.

2008.63.01.000902-8 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando-se

que até o momento não consta dos autos a documentação requerida, nos termos do ofício nº 1499/09, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para cumprimento imediato da decisão anterior e apresentação do procedimento administrativo NB 31/502.555.105-2, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia.

2008.63.01.001665-3 - ADALTO CANDIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, considerando o histórico contributivo

do autor, segundo a documentação anexada com a inicial, indevida a concessão do benefício, pois reingressou no RGPS já incapacitado. Constam contribuições no período de julho/1994 a junho/1995 e posteriormente de julho a outubro de 2003. Quando do início da incapacidade (05/06/2002), portanto, já havia perdido a qualidade de segurado, retornando ao RGPS apenas em julho de 2003, não tendo direito aos benefícios postulados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.003928-8 - ANTONIO ZERBATTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a determinação foi para a emenda da

inicial, descabendo, assim, falar-se em aplicação do art. 11 da Lei 10.259/2001 e, por conseguinte, em diligências junto ao

INSS para a obtenção de documentos. Entendo que a requisição de PA ao INSS, com base no sobredito art. 11 é possível, porém, como prova para esclarecimento da causa e não para que a parte possa saber se houve e qual foi a violação ao direito para elaborar a própria inicial. Do contrário, estar-se-ia admitindo ter o Poder judiciário como órgão de

consulta, o que, consoante jurisprudência, não é possível. Reitere-se a intimação.

2008.63.01.007748-4 - SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "In casu, presentes os citados requisitos. Consoante

o laudo do perito judicial, realizado em 19/03/2009, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em seis meses. Restou consignado, também, o início da incapacidade em 31/10/2005, data em que a autora começou a receber o auxílio-doença 31/502.573.706-7. Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois a autora recebeu o aludido benefício até 31/05/2007 (documentos do INSS juntados com a inicial), não havendo recuperação da capacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença, prevalecendo, neste caso, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em razão de manifesta incapacidade laboral. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/502.573.706-7 (DIB 21/10/2005) em favor da autora SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.008366-6 - EDUARDO FRANCO CORREA (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão anexada em 05/03/2009 informar que a patrona da autora foi devidamente intimada da decisão de 30/05/2008. Assim, prossiga-se o feito ante o recurso interposto pela parte autora em 23/09/2008. Int.

2008.63.01.009802-5 - NEIDE LOSSO GRECCO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil, dando-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.031648-0 - JORLANY BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexada em 30.03.2009, bem como o comunicado da perita em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva informando ter sido a parte autora paciente em ambulatório de São Caetano do Sul, DEFIRO o pedido de remarcação da perícia médica, a ser realizada no dia 18.06.2009, às 14h15min. com o Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.032758-0 - DIVINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 18/08/2009, às 14h30min., com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 30/04/2009, às 11h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032759-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra, Dra. Thatiane F. da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 08/09/2009, às 16h00, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037007-2 - APARECIDA TERESINHA CATOSSO PEREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária por 12 meses a partir de março de 2009, que teve início em 03/06/2005, conforme laudo pericial anexado aos autos. De outro lado, por se tratar de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada

e

determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da autora. Oficie-se ao INSS e intime-se. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.040212-7 - MARIA ELENA FREITAS GURZONI (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia social, constatou-se que a renda

per capita do grupo familiar da autora é superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, concluiu a assistente social que "a pericianda, MARIA ELENA DE FREITAS GURZONI e seu grupo familiar, possuem fonte de renda própria que garante a sua manutenção, não sendo considerada hipossuficiente economicamente". Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.041398-8 - ROSALINA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS, realizada por acordo entre as partes, nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE,

SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE

ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões

correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes. Na ausência de manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.01.042202-3 - CELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, que

salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19/11/2009, às 14h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III,

do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043877-8 - ARGULINO CORREIA DA SILVA (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de perícia domiciliar, até porque, não sendo possível o

deslocamento da parte ao Juizado, viável se revela o exame indireto. Int.

2008.63.01.045797-9 - JOSE FRANCISCO SORIA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o autor justificou sua ausência à perícia, que por economia processual aceito. Diante deste fato, designo nova perícia para a parte autora na especialidade de Clínica-geral com o Dr. Jose Otavio de Felice Junior no dia 28/07/2009 às 18h00min., a

ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial, Av Paulista, 1345, Cerqueira Cesar. O não comparecimento injustificado

à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.046727-4 - KIYOSHI MOMMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º - medidas cautelares -, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Aguarde-se a audiência marcada para 03/11/2009, às 15:00 h. Int.

2008.63.01.050787-9 - ELINAIDE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ligia Celia Leme

Forte, que sugeriu a realização de perícia na área psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, no dia 24/11/2009 às 10h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, no 4º andar do prédio do JEF/SP, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento à perícia implicará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.051002-7 - MARIA LUCIA PEDRO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral

Dra. Ligia C.L.Forte, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 23/11/2009, às 16h30, aos cuidados do Dr. Emmanuel N. de Souza(4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua

incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.051038-6 - VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica

geral, Dra. Ligia C. L. Forte, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 24/11/2009, às 09h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan(4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.051782-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Drª. Cynthia

Altheia L. dos Santos, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a clínica médica/cardiologia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 31/07/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.052710-6 - JOAO DE SOUZA NETO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito em neurologia, Dr. Renato Anghinah,

sugeriu avaliação nas especialidades clínica geral e psiquiatria, determino a realização destas perícias: 1 - na especialidade psiquiatria, com a senhora perita Drª. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 23.07.2009, às 14h15min., no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON); 2 - na especialidade clínica geral, com o senhor perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, no dia 23.07.2009, às 15h45min., no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Fica a parte autora ciente que a ausência nestas perícias

implicará em extinção do feito sem a análise do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.056554-5 - ALTEMICE SANTIAGO CHAVES (ADV. SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da petição anexada em 04/03/2009, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social Vila Prudente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo da autora, NB 46/088.064.121-5. Int.

2008.63.01.057503-4 - JESSICA JUCA DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); JULIANE JUCA LACERDA(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); MARIA SOLANGE JUCA LACERDA(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documento de fl. 31, o benefício foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado uma vez que o óbito ocorreu em 22.04.2007 e o último vínculo formal do falecido expirou em 11.03.2003. Verifico ainda que, quando do óbito, o segurado contava com 50 anos não havendo, portanto, completado o requisito etário, essencial à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Desta forma, aplica-se ao caso a regra prevista no § 2o do art. 102 da lei 8.213/91, segundo o qual " não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.059449-1 - ALCIDES POUSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT); RUTH POUSA DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dos documentos anexados em 07/04/2009, em especial a certidão de óbito - documento 16, vê-se que dois são herdeiros de Alcides Antônio da Silva. Regularize o pólo ativo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2008.63.01.060956-1 - FRANCISCO ARAUJO DE BRITO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento do determinado em decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.07.10, às 14h00min. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066337-3 - MARCO ANTONIO ROCHA BARRETOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data de realização da perícia médica. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Nestes termos, aguarde-se a data já agendada. Int.

2008.63.01.066360-9 - IVONE PIETCHAKI MARTINS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO por ora o pedido acostado aos autos em 31/03/2009, visto que já está em andamento um amplo e geral procedimento de antecipação de perícias. Int.

2008.63.01.067666-5 - RAULINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989 e fevereiro/março de 1991, para a conta-poupança nº 00075581-8 e fevereiro/março de 1991, para a conta-poupança nº 00068296-9. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, bem como elabore demonstrativo do débito, adequando o

valor

da causa, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000684-6 - CELI DE LOURDES EVANGELISTA (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO e ADV.

SP279814 - THAIS MASSAE KANAZAWA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.022307-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001501-0 - ADALGISA MUNIZ BALEEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica,

a qual fica designada para o dia 15/07/2009, às 13h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.001595-1 - JORGE ROBERTO BUCHLER (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068296-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos

termos do art.267, inciso VIII, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão acostada nos autos. Assim, nos

termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.001653-0 - FLORIVAL ANTONIO PEREIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo prazo

improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para a apresentação do CPF do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.63.01.001662-1 - MERCEDES PENHA MACIEL---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumpra

integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as decisões anteriores, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002286-4 - SYLVIA SIDNEY ROCHA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.002335-2 - DERANY GOMES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ);

DENIS TADEU GOMES(ADV. SP204008-WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão prolatada na exordial, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2009.63.01.002513-0 - MAURINO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e

ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se as informações prestadas pela Ré ao Autor, conforme documento anexo aos autos em 07.04.2009, defiro a expedição de ofício a CEF para que apresente, em trinta dias, os extratos bancários solicitados administrativamente em dezembro/2008, conforme prova anexa aos autos a fls. 16 a 19, arquivo petprovas.pdf.
Int. Oficie-se.

2009.63.01.006086-5 - AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido.
Int.

2009.63.01.006364-7 - VALERIA BOCATO (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não foram apresentados documentos que comprovem o agravamento do quadro clínico da autora, bem como consta da petição de 13/04/2009, a informação de que a autora está trabalhando, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006755-0 - AMERICO RIBEIRO (ADV. SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor apresentou os extratos das contas que pretende revisar, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Int.

2009.63.01.007994-1 - VANDERLEI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA); LEILA MARLY DOS SANTOS LUZ(ADV. SP211046-DANIEL BEDOTTI SERRA); JOSE DOS SANTOS FILHO(ADV. SP211046-DANIEL BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que o espólio de OLINDA DE ALMEIDA SANTOS, representado por VANDERLEI DOS SANTOS, LEILA MARLY DOS SANTOS LUZ e JOSÉ DOS SANTOS FILHO pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou o formal de partilha. No mesmo prazo, juntem os autores comprovantes de endereços com CEP.
Intime-se.

2009.63.01.008145-5 - WILSON BARBOSA DUARTE (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o cumprimento da decisão anterior, de-se regular andamento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.008275-7 - SILVIA REGINA BATISTA MIQUELONI (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.008373-7 - ANTONIO HELIO TENORE (ADV. SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o Autor apresentou os extratos da conta poupança que pretende revisar, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Int.

2009.63.01.008958-2 - JOSE EDUARDO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora, documentalmente, a recusa da ré em apresentar os extratos de conta poupança. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.009071-7 - JOSE LUIZ PARESCHI - ESPOLIO (ADV. SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que

o espólio de José Luiz Pareschi, representado por Claudia Maria Pareschi Racioppi e outros, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às

normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o

momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Assim, de rigor a correção do polo ativo, no qual deverão constar os herdeiros do falecido sr. José, e não o seu espólio (que não mais existe), a qual ora determino. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que o subscritor junte aos autos comprovante de endereço com CEP dos autores Edson Luiz Pareschi e

de Fátima Cristina Pareschi da Silva. Após, à Divisão de Atendimento para correção do polo ativo, passando a dele constar os autores mencionados na inicial. Int.

2009.63.01.009106-0 - FILOMENA MARIA OKA (ADV. SP172618 - FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique a autora o polo ativo a fim de incluir

todos os herdeiros, juntando cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos. Prazo: sessenta (60) dias. No mesmo prazo, junte os extratos dos períodos discutidos. Intime-se.

2009.63.01.009493-0 - JURACY CORREA VIEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o Autor para que em dez dias apresente cópia legível do documento anexo aos autos em 01.04.2009.

2009.63.01.009630-6 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA (ADV. SP232844 - ROBERTA CRISTINA MARTINS

DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta-poupança cujos valores pretende que sejam corrigidos. Outrossim, junte o subscritor neste mesmo prazo instrumento de mandato devidamente assinado por seu patrono, conforme art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.63.01.009703-7 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA NAVARRO (ADV. SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos: 1) Comprovante de residência da autora, com o CEP atualizado. 2) Cópias dos cartões do PIS/PASEP da autora, ou qualquer outro documento que tenha seu número. Intime-se.

2009.63.01.009867-4 - ZILDA DIONYSIO PASSOS - ESPOLIO (ADV. SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA

BARBOSA e ADV. SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que o espólio de Zilda Dionysio Passos, representado

por Ana Maria Passos, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027,

todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e

pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.009965-4 - CELIA REGINA PIZANI HELFSTEIN (ADV. SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL e ADV. SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que a inventariante Célia Regina Pizani Helfstein pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da

herança. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito, juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, bem como comprovante de residência com CEP da parte autora e prova da qualidade de inventariante em autos ainda não concluídos, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Intime-se.

2009.63.01.009980-0 - CELESTINO LOPES SILVA-----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO e ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); IVONE EICHENBERGER SILVA-----ESPOLIO (ADV. SP023461-EDMUNDO GUIMARAES FILHO); IVONE EICHENBERGER SILVA-----ESPOLIO(ADV. SP165347-ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que a inventariante Elvira Eichenberger Silva Guimarães, representando o espólio de seus pais, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027,

todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de inventariança ou se for o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado e ainda comprovante de endereço com CEP em nome da inventariante, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010058-9 - ARLINDO TRIVELATTO (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à Caixa Economica Federal para que, em trinta dias, apresente cópias dos extratos solicitados na via administrativa em 28.11.2008, conforme documento de fls. 13, arquivo petprovas.pdf. Int. Oficie-se.

2009.63.01.010067-0 - MARIANA MARQUES GOIS (ADV. SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA e ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO e ADV. SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2009.63.01.010727-4 - OSWALDO LUIZ MENEGUETTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 07/04/2009 como aditamento à inicial. Em consequência, ante o novo valor dado à causa, declino da competência, nos termos do art. 3º da Lei 10259/01. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Int.

2009.63.01.010747-0 - SHIZUO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI);
WILSON MEGUMI NAKAMURA(ADV. SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI); NOBUO MATSUIKE(ADV. SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, integralmente a decisão anterior, apresentando os extratos da conta poupança faltante. Int.

2009.63.01.010769-9 - HELIO MAURO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO (ADV. SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Desta sorte, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, declino da competência para conhecimento e julgamento do feito, conforme disposto no art.3º, §3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos, após a devida impressão, para distribuição a vara comum desta subseção federal. Intimem-se.

2009.63.01.010783-3 - HERMINIA SUZUMI MATUOKA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a autora a decisão anterior, anexando aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, ou a negativa da ré ao fornecimento dos extratos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.010788-2 - ONOFRE BALTAZAR MUNIZ E OUTRO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES e ADV. SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); WANDERLI MERCANTE MUNIZ(ADV. SP228074-MARIA APARECIDA GONCALVES); WANDERLI MERCANTE MUNIZ(ADV. SP264265-ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 25/03/2009 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após aguarde-se julga\mento oportuno. Int.

2009.63.01.010792-4 - EDELSON BOBRIK - ESPOLIO (ADV. SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES e ADV. SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que o espólio de EDELSON BOBRIK, representado por MARIA TERESA BOBRIK, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta vinculada de FGTS. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte aos autos RG e comprovante de endereço com CEP de Maria Teresa Bobrik. Intime-se.

2009.63.01.010847-3 - FED. TRAB. NAS IND.METALURGICAS, MECANICA E MAT.ELETR.-SP (ADV. SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a r. decisão 6301053227/2009 datada de 06/04/2009, não informou o destino do processo, apesar de ter sido proferida decisão na qual houve declínio de competência. Assim, em complemento à decisão suso referida, determino que o processo seja encaminhado com livre distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital - Fórum Ministro Pedro Lessa. Cumpra-se.

2009.63.01.010958-1 - FRANCISCO ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento

apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.011282-8 - DOROTI DE AZEVEDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que nos extratos apresentados pela parte autora consta como titular a parte autora "e/ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção. Após o prazo, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Intimem-se.

2009.63.01.011383-3 - WANDA NATUCCI RIZZO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2009.63.01.011400-0 - CECILIA DE PAULA NERY E OUTROS (ADV. SP126676 - MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); EUNIRA CECILIA NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); EVALDO NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); CELIA TRINDADE NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); ARI DE PAULA NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta-poupança cujos valores pretendem que sejam corrigidos. Intime-se.

2009.63.01.011426-6 - APARECIDO DONIZETI TIMOTEO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO e ADV. SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que os documentos anexos aos autos em 30.03.2009 estão ilegíveis, intime-se o autor para que em dez dias cumpra integralmente a decisão proferida em 09.03.2009 sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.011437-0 - DIOGENES CARLOS FRANCHIN (ADV. SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão anterior e apresente comprovante que mantinha a conta poupança durante o período que pretende revisar. Prazo: 30 dias.

2009.63.01.011612-3 - VALERIA CRISTINA DE ARAUJO (ADV. SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora, o prazo suplementar de dez dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 10.03.2009, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011671-8 - ANTONI HAJDUK- ESPOLIO (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que o espólio de ANTONI HAJDUK, representado por VANDA HAJDUK pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após

a

partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte aos autos declaração assinada da condição de hipossuficiente. Intime-se.

2009.63.01.011675-5 - JOAO DA ROCHA LIMA JUNIOR (ADV. SP084329 - IVONE AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos bancários do período, no prazo de 60

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012177-5 - SERGIO SAMUEL DE PAIVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela última vez, emende o autor a inicial para adequar o valor

da causa, lembrando que os salários de contribuição constam do CNIS e o site da Previdência mantém ferramenta para cálculo dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.012546-0 - MICAELA NUNES E NUNES (ADV. SP273317 - DIEGO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência, com o CEP atualizado. Intime-se.

2009.63.01.012692-0 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109

- CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada não confirma, de plano, a alegada dependência econômica, sendo necessária também a elaboração de parecer pela contadoria judicial, com pesquisas junto ao CNIS, o que não cabe em sede de cognição sumária. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.012917-8 - JOSE LEITE FRANCO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição para correto cadastramento do pedido do Autor, conforme formulado na petição inicial. Após, dê-se regular

andamento ao feito. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.013362-5 - GLORIA DA SILVA ACHEM (ADV. SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência com o CEP atualizado. Intime-se.

2009.63.01.013492-7 - APARECIDA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA (ADV. SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013630-4 - ILVA BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.013890-8 - ADRIANO DAVI DOS SANTOS (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.63.01.014129-4 - VALMIR CAMACHO MATARAM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014366-7 - JACINTO ROQUE DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014383-7 - ELOISA CASEMIRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 -

FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se. Dê-se normal prosseguimento. Int.

2009.63.01.014702-8 - AUREA MARTINS CAMPOS E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e

ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); LIDIA MARTINS CAMPOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte Autora solicitou administrativamente à CEF a apresentação dos extratos da conta poupança nº 052222-7, agência 347, em 03.09.2008, e informa que até o momento não foi atendida, defiro o pedido formulado pelas Autoras e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, em trinta dias, apresente os documentos solicitados conforme fls. 16, do arquivo petprovas.pdf. Int. Oficie-se.

2009.63.01.015031-3 - FERNANDA ANDRADE SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o endereço atual informado pelo

patrono da autora, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora dia 20/06/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria das Dores Viana Santos. Intimem-se.

2009.63.01.015581-5 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA

SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015654-6 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN); BEATRIZ CARVALHO SILVA(ADV. SP093893-VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.015842-7 - LINCOLN GERALDO FEO GONCALVES (ADV. SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 10.03.2009, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.015851-8 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico em 30.03.2009 a autora

peticionou informando interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal - TRF3, em

face da decisão proferida por este Juízo em 09.03.2009, que determinou a apresentação de documento hábil a comprovar

a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar, bem como, a regularização do

feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Saliento que a relação contratual formada entre Autora e Ré, para

fins de configuração do interesse de agir no presente feito, não pode ser comprovada pelo documento anexo a fls. 31, do arquivo petprovas.pdf, o qual não indica, de forma legível, a data da abertura da conta. Ademais, no caso dos autos, a parte autora sequer comprovou a prévia solicitação dos extratos na via administrativa a fim de demonstrar a impossibilidade

de apresentação destes documentos. Desta forma, mantenho a decisão anterior. Após o decurso do prazo de 60 dias, fixado na decisão nº 6301041893/2009, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.015902-0 - IRACELIA CORVI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO

NARCISO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.015970-5 - MARIA DO CEU SILVESTRE DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO

INÁCIO e ADV. SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.016694-1 - ISAQUE DA SILVA FLORENCO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o documento juntado aos autos. Dê-se

prosseguimento

ao feito. Int.

2009.63.01.016771-4 - NELISABET DE OLIVEIRA ANDRADE VIDAL (ADV. SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação

de prazo
por trinta dias, conforme requerido. Int.

2009.63.01.017027-0 - RITA HONORIO DA SILVA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão anterior, dê-se regular andamento ao feito. Int.

2009.63.01.017203-5 - MANOEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, informe ao juízo o número do requerimento administrativo e a agência do INSS na qual foi efetivado o pedido. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int

2009.63.01.017242-4 - ODETE DOS SANTOS TREVISAN (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017421-4 - RICARDO DE ASSIS MOTA E OUTRO (ADV. SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA); ERIKA PAULA FREITAS MOTA(ADV. SP251038-HELENA DE ASSIS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Presente a verossimilhança das alegações dos autores com relação à exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, eis que juntaram eles à inicial documentos que indicam que a dívida que fundamentou a inscrição de seu nome neste cadastro (referente ao pagamento da parcela de março de seu financiamento imobiliário) já foi quitada, sendo indevida, por conseguinte, a manutenção desta inscrição. Outrossim, presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia dos autores que, em razão da "negativização" de seus nomes, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que exclua o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito de 26 de março de 2008, oriundo do não pagamento da mensalidade de seu financiamento imobiliário, em 10 dias. Determino, ainda, caso já tenha sido providenciada a exclusão, em sede administrativa, seja informado, no mesmo prazo, quando tal ocorreu. Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão. Após, cite-se. Int.

2009.63.01.017875-0 - ELZARIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou extratos de conta de poupança nos quais consta como titular "e ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta, a ser indicado pela parte autora, ou a comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.63.01.017901-7 - BALBINA DE FARIA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor não está impossibilitado de atender o despacho inicial. Os salários de contribuição constam do CNIS e o site da Previdência mantém ferramenta para cálculo dos benefícios. Além disso, a parte está representada por advogado que tem conhecimento de que o valor da causa é um critério de competência absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001. Assim sendo, renovo o prazo de dez dias para emenda da inicial. Do contrário, será indeferida. Int.

2009.63.01.018000-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI e ADV. SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, reconheço a incompetência deste Juizado para conhecimento e julgamento da presente

demanda e, com fundamento nos arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscitado conflito negativo de competência com o Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Capital, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018124-3 - MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove que os recolhimentos foram feitos no valor de um salário mínimo e, havendo salários de contribuição no período, o que se extrai do CNIS, proceda ao cálculo da renda, com ferramenta disponível no site da Previdência Social. Renovo o prazo de dez dias para emenda da inicial e adequação do valor da causa, uma vez que este é critério de competência absoluta e não pode ser feito com base em estimativa. Int.

2009.63.01.018190-5 - ERIKA FUKUDA ALVES DE LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação médica anexa aos autos em

03.04.2009, defiro a antecipação da perícia médica para o dia 19.05.2009, às 09:15 horas, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, especialista em clínica geral, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos pertinentes a comprovação das moléstias alegadas. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Int.

2009.63.01.018305-7 - VALMIR ALECIO DOMINGUES DE OLIVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora está recebendo o benefício

auxílio-doença que poderá ser cessado em 17/05/2009, porém o próprio INSS não cessou ainda o benefício da autora. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. Entendo necessário o laudo pericial médico deste juízo. Int.

2009.63.01.018384-7 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA

HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que

nos extratos apresentados pela parte autora consta como titular a parte autora "e/ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada. Bem

como, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2009.63.01.018385-9 - JOSE MAXIMINO INACIO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Observo que nos extratos apresentados pela parte autora consta como titular a parte autora "e/ou",

indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada. Bem como, diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2009.63.01.018641-1 - CICERO LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2009.63.01.018660-5 - MARLUS EDMILTON DE ASSIS MELO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018801-8 - NORBERTO DIAS DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Cível desta subseção Federal, desta Capital, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil, instruído com cópia da íntegra do feito. Intimem-se.

2009.63.01.018862-6 - JOSE GONÇALVES VIANA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em março de 2009, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, eis que o documento anexado não é suficiente, para tanto. Int.

2009.63.01.018864-0 - ROSELÂNDIA ALVES ALMEIDA QUEIROS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa em 31.03.2009: Indefiro, tendo em vista que a maior parte dos laudos médicos anexos aos autos atestam que a autora é portadora de moléstia psiquiátrica. Ademais, esclareço a Autora que, independente da área específica de atuação do Perito, este é médico qualificado para analisar a situação clínica do periciando e diagnosticar a presença de eventual incapacidade, sendo que na hipótese de existência de doença específica o Perito indicará a especialidade em que deverá ser agendada outra perícia, inclusive havendo quesito do Juízo a esse respeito. Desta forma, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada. Int.

2009.63.01.018918-7 - SHIZUE ICHIMURA---ESPÓLIO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que os autores juntem comprovante de endereço com CEP em nome próprio e certidão de óbito de Shizue Ichimura. Intimem-se.

2009.63.01.018969-2 - TELMA RIBEIRO (ADV. SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento da decisão anterior, dê-se regular andamento ao feito. Int.

2009.63.01.019158-3 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019293-9 - ELIZABETH SOUZA GOMES (ADV. SP010064 - ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que não há certeza acerca da origem acidentária de eventual incapacidade laborativa, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

2009.63.01.019517-5 - ANDERSON SAM VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que na petição inicial a parte Autora pleiteia a correção de valores depositados em conta poupança nos períodos de janeiro/1989, março a maio/1990 e fevereiro/1991, mas apenas apresentou extratos com relação ao ano de 1989 (petição anexa em 15.04.2009), intime-se o Autor para que em trinta dias cumpra integralmente a decisão anterior e apresente extratos bancários durante todos os períodos que pretende revisar. Int.

2009.63.01.019562-0 - INACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA e ADV. SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.019687-8 - MARIA DO CARMO DA COSTA GOMES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela Autora e determino a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, no dia 02.10.2009, às 13:00, devendo a parte comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos médicos necessários a comprovação das moléstias alegadas. Cancele-se a perícia agendada anteriormente, na especialidade clínica geral. Int.

2009.63.01.020005-5 - NEIDE CAVALCANTE GUERREIRO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza corretamente o pedido, levando em consideração a verdadeira pretensão da autora que é a de ter seu benefício revisado. Intime-se.

2009.63.01.020144-8 - GILMA MARIA PEREIRA AMARAL LINS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os atestados médicos apresentados pela autora, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizado pelo Dr. Jaime Degenszajn, no dia 24/11/2009, às 12:30hs., no 4º andar deste Juizado. Esclareço, ainda, que o perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, é especialista em cardiologia, devendo ser mantida a perícia médica já agendada. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020576-4 - GERALDINO FRANCISCO DEODATO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que nos autos do processo 2008.187964, constante do termo de prevenção anexado a estes autos em 26/03/2009, cuja as partes, pedido e causa de pedir são idênticas a destes autos, foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, com sentença transitada em julgado em 20/01/2009. Assim, distribuam-se estes autos por dependência aos autos do processo 2008.18796-4 para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada, em consonância com o disposto no art. 253, III do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020656-2 - VERA LUCIA VITOR (ADV. SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020684-7 - ILDE SOARES DOS ANJOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Em que pese o autor ter recebido auxílio doença no período de 22.05.2007 a 14.07.2008, há indícios de

que, por ocasião do retorno ao RGPS em janeiro/2007, a parte autora apresentava incapacidade laborativa. Desta forma, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.020798-0 - ADRIANA DI GRAZIA (ADV. SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO e ADV.

SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante

de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020939-3 - MARIA GABRIELA FERNANDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020946-0 - VALDEMAR ROBERTO LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, bem como elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020952-6 - DOUGLAS DIAS NASCIMENTO E SILVA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo

ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.021135-1 - ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021141-7 - MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021156-9 - VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP044968 - JOSE CARLOS TROISE e ADV.

SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, bem como deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021182-0 - MARIA JOSE MIGLIORANZA PERES (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021224-0 - NELSON MONTICELLI (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e ADV. SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021382-7 - NAIR RIBEIRO GUARILHA (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível das CTPS e eventuais carnês de contribuição do "de cujus". Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.021566-6 - ANTONIO CARLOS CONZO E OUTRO (ADV. SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES);

MERCEDES ORTIZ CONZO(ADV. SP079337-MARIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s)

poupança objeto da presente ação bem como traga aos autos comprovante de endereço com CEP em seu nome. Cumpra-se.

2009.63.01.021630-0 - EDIVALDO VIEIRA SOUZA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção. Anoto que não é exigível o exaurimento da via administrativa para ajuizamento da demanda judicial. Contudo, como se vê da própria palavra exaurimento, esta implica,

necessariamente, um início na via administrativa. É preciso que fique caracterizada ao menos a tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Int.

2009.63.01.021665-8 - OTAIZE DA SILVA PRADO VICENTE (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo

ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.021676-2 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021682-8 - ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à petição inicial. Nos termos

do laudo médico acostado à petição de 03/04/2009, verifico que a autora é portadora de câncer de mama, em tratamento desde 18/11/2002, e atualmente com metástase óssea - CID C50-9. Considerando que, não há perito médico especialista em oncologia neste Juizado, bem como não foram apresentados documentos que justifiquem o agendamento de perícia, na especialidade neurologia, mantenho a perícia médica agendada com o clínico geral. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021768-7 - MARILENE DOS SANTOS AVILA (ADV. SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, emendando a inicial e retificando:

1) O pólo ativo, para que passe a constar o nome de LEO ROBERTO ÁVILA na qualidade de autor, representado por sua esposa MARILENE DOS SANTOS ÁVILA; 2) O pólo passivo, para que passe a constar o INSS na qualidade de ré; 3) O pedido, para que se torne adequado à demanda, qual seja a cobrança de valores devidos e não pagos pelo INSS; 4) O valor da causa adequado ao real proveito econômico que se pretende. Intime-se.

2009.63.01.022015-7 - LUCIANA AYAKO TOYOTA MIZOGUTI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA

SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022058-3 - BAYARD HENRIQUE DA SILVA MULLER (ADV. SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo

ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação bem como traga aos autos comprovante de endereço com CEP em seu nome. Cumpra-se.

2009.63.01.022563-5 - JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022675-5 - JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraiam-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão, para a devida remessa à instância superior, com as devidas homenagens. Intime-se.

2009.63.01.022734-6 - MARIA JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo em pesquisa junto ao sistema informatizado deste juízo que o processo de nº 2008.63.01.0411323 foi extinto sem resolução do mérito, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento do presente feito. 2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não há documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.022741-3 - MARIA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022862-4 - LAIR PEDRO GASPARINI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, em especial o fundado receio de dano irreparável, haja vista que a autora recebe benefício que garante o seu sustento. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022903-3 - CLAUDIA FURTADO ABREU VIEIRA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que circunstâncias sofreu o atropelamento, em especial se estava indo ou voltando de seu labor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.022946-0 - ANTONIO COBE DO NASCIMENTO (ADV. SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO e ADV. SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.023109-0 - IDALINA FUSCHI DURANTE (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo à autora, que está assistida por profissional habilitado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.023323-1 - MANOEL BRASIL QUEIROZ (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.023329-2 - DAMIAO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do termo de prevenção anexado, comprove o autor a

inexistência de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e o apontado no citado termo, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.023362-0 - SEBASTIAO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.023368-1 - ALAIDE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de emenda da inicial previsto no artigo 284 do CPC, esclareça a parte autora a razão pela qual ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal, uma vez que pretende o restabelecimento de benefício acidentário, sendo competente para o exame da causa a Justiça Estadual. Int.

2009.63.01.023374-7 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.023389-9 - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, retificando o valor da causa. No mesmo prazo, caso não haja alteração do valor apontado, deverá requerer a remessa dos autos ao Juízo competente. Outrossim, neste mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do comprovante de indeferimento de prorrogação do benefício. Intime-se.

2009.63.01.023513-6 - WILLIAM EVARISTO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2009.63.01.023521-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise a petição inicial, observo que a causa de pedir não está em consonância com o pedido. intime-se a autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, esclareça se o pedido refere-se à concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial, sob pena do indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.023531-8 - JOSE CARLOS VIANA (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, junte a parte autora cópia do seu cartão CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.023545-8 - MARCOS DONISETI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, declaro a incompetência

do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Após, dê-se baixa dos autos. Cumpre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023558-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV.

SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023564-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Não reputo presentes os requisitos

para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora vem recebendo seus vencimentos regularmente. Eventuais reenquadamentos, gratificações e outros, se devidos, ser-lhe-ão assegurados por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, ao pagamento pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023566-5 - MARIA VIANA DA SILVA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.023567-7 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DORIA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, esclarecer se a incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho. Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para a designação de perícia médica, se for o caso.

2009.63.01.023570-7 - JAIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora adequa-se aos conceitos legais de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.023573-2 - EDSON LUIZ GONZAGA (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023576-8 - MARIA ELENA DE CAMPOS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse Juizado para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2010, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.023580-0 - JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023589-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.023611-6 - GILDETE DA SILVA DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023612-8 - RAUL GUSTAVO MARTINEZ GONZALEZ (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Considerando que o autor tem domicílio em Santa

Bárbara D'Oeste, município que se encontra sob a jurisdição do JEF de Americana, reconheço, de ofício, com fundamento no art. 3º, § 3º, da Lei 10259/01, a incompetência do JEF de São Paulo e determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

2009.63.01.023614-1 - LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES

CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Posto isso, DECLARO a incompetência

absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código

de Processo Civil. Publique-se.

2009.63.01.023617-7 - RICARDO FABRICIO MAIMONI (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar

este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.023618-9 - ELAINE MARIA RAMALHO DE ARAUJO (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023619-0 - JOSE EDUARDO PRADO (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, em razão da matéria, determinando a devolução dos autos à 24ª Vara Federal Cível desta Capital. Deixo de suscitar conflito de competência tendo em vista que o motivo da presente devolução é diverso do que fundamentou a remessa dos autos ao JEF. Intime-se.

2009.63.01.023622-0 - JOSEFA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.023626-8 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023633-5 - RONIS FERREIRA ALVARENGA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.023638-4 - ROSANA MAGALHAES ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023722-4 - ANA HELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.023725-0 - TEREZA MOREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP233419 -

ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023728-5 - EDITE EMILIANO FERREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.023731-5 - EDUARDO OZEAS DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023759-5 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.023761-3 - AILDOMAR DA SILVA COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 -

FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023764-9 - DIOMARIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto,

determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.023766-2 - MANOEL CRUZ DE SOUZA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.023774-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.023799-6 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a tutela, tendo em vista que a verossimilhança necessária exige dilação probatória. Vale destacar que a sentença cível, embora relevante, não vincula o Juízo Federal, mesmo pelo fato do INSS não ter participado do processo de conhecimento. Int

2009.63.01.023803-4 - IRENE QUIRINO MOREIRA (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 150 meses - aplicável ao ano de 2006, quando a autora completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 112 contribuições (fls. 33 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.023808-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nesta fase de cognição sumária que se faz da

pretensão deduzida em juízo, não verifico a presença do requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque, tendo a autora procedido à composição amigável com o ex-empregador, devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, renunciou à reintegração ao emprego. Além disso, para a segurada empregada doméstica, é cediço que a concessão dos benefícios previdenciários depende das efetivas contribuições via carnê de recolhimento (art. 30, V da Lei 8.212/91 c.c. art. 27, II da Lei 8.213/91), não havendo que se falar, a princípio, em ilegalidade do INSS. Por fim, registre-se que o

artigo 97 do Decreto 3.048/99 é expresso ao mencionar ao direito da percepção do salário-maternidade enquanto existir a relação de emprego, o que não é o caso do presente processo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIAPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.023812-5 - JOAQUIM FERREIRA DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.023824-1 - DARCI MENDES FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência com CEP, atual e em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.023828-9 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023829-0 - ILMA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023836-8 - JOAO GERMANO SILVA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023855-1 - MARCIA REGINA GOMES (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.023892-7 - ELITA CHAVES SOARES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 156 meses no ano de 2007, quando completou ela 60 anos. Também não comprovam tais documentos, de plano, que, nos anos seguintes, a autora recolheu contribuições suficientes para o reconhecimento de seu direito ao benefício, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91. Com efeito, não comprovam os documentos anexados aos autos que ela, em 2008, contava com 162 contribuições, nem tampouco com 168, em 2009. Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.023897-6 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023899-0 - JOSE GREGORIO MENDES DANTAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.024029-6 - JULIANA XAVIER ALVES (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024049-1 - LAUDIVAN VITAL DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.024050-8 - PAULO JOSE DE SANTANA (ADV. SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0497/2009

Lote 30845/2009

Tendo em vista que as demandas relacionadas no lote 30.845 dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento e considerando que os autores estão representado por advogado, DETERMINO o cancelamento das audiências constantes do lote 30.845/2009. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.01.093821-3
NUBIA FERREIRA DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.036953-3
MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SILVA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2007.63.01.058592-8
WAGNER ISAIAS DE PAIVA MENDONÇA
ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633
2007.63.01.073998-1
LINDALVA MARIA DE ALMEIDA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2007.63.01.077093-8
MARIA JOSE DOS SANTOS
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
2007.63.01.085469-1
FABIANA XAVIER DE SA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.093844-8
MANOEL MESSIAS CIRIACO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.000820-6
PEDRO MANOEL DA SILVA
EDIVAN DA SILVA SANTOS-SP257869
2008.63.01.000865-6
SILVANO FRANCISCO DIAS
JAMIR ZANATTA-SP094152
2008.63.01.000870-0
LAURITA MARIA DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.000873-5
FRANCISCO FERREIRA DAMACENO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.000880-2
ILDA ROSA DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.000887-5
JOSE PEREIRA DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.000891-7
ADRIANO SILVIANO SOUZA
VILMA SALES DE SOUSA-SP264650
2008.63.01.000899-1
ANTONIA MARIA BATISTA DA CRUZ
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.000902-8
RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.000952-1
NEMIAS FERREIRA DE MOURA
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
2008.63.01.000953-3
GENY MARIA BATISTELA DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
2008.63.01.000964-8
CELIA MARIA ALVES
CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA-SP211419
2008.63.01.000966-1
DIRCE LEME FAUSTINO
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528

2008.63.01.000969-7
MARIA INES FREIRE
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2008.63.01.000972-7
NEWTON MENZANI DA SILVA
ELI ALVES NUNES-SP154226
2008.63.01.000974-0
ISABEL AQUINO DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.000983-1
MARIA CRISTINA DAS NEVES
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2008.63.01.000989-2
RENATA VERISSIMO DA SILVA SANTOS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2008.63.01.000990-9
NILBERTO LIMA SILVA
JOSEFA FERREIRA NAKATANI-SP252885
2008.63.01.000996-0
ANTONIA ALMEIDA DA SILVA
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2008.63.01.001006-7
NATALIA SOUZA CONSTANTINO
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2008.63.01.001008-0
MARIA JOSE PEREIRA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2008.63.01.001010-9
LAURA OLIVEIRA DE SANTANA
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2008.63.01.001011-0
AMAURILIO GABRIEL DE ARAUJO
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2008.63.01.001012-2
ANTONIO ORLANDO PINHEIRO DE SOUZA
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2008.63.01.001013-4
ANA PAULA DOS SANTOS
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2008.63.01.001014-6
RAIMUNDA NONATA MARTINS DE SOUSA
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2008.63.01.001015-8
CARLOS ELIAS DE SOUZA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2008.63.01.001017-1
JOAO BATISTA DIAS
RAUL ALEJANDRO PERIS-SP177492
2008.63.01.001018-3
LUCIO MALAQUIAS DE FARIAS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2008.63.01.001019-5
MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE SOUZA
SERGIO REGINALDO BALLASTRERI-SP232549
2008.63.01.001020-1
MARIA ALZIRA PALMEIRA DA CRUZ
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001021-3
ANTONIA LOPES LEITE
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2008.63.01.001022-5
EDVARD DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2008.63.01.001024-9
SOLANGE MARLEM PINA
ADRIANA PIRES VIEIRA-SP179207
2008.63.01.001026-2
MIRALVA MACEDO SILVA
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
2008.63.01.001029-8
ANTONIO ALVES BEZERRA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.001031-6
JAIR ANTONIO DA SILVA
ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633
2008.63.01.001032-8
CLAUDIA APARECIDA RADICA
JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA-SP156981
2008.63.01.001033-0
SELMA GONÇALVES DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
2008.63.01.001034-1
JUAREZ ALVES DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001035-3
VALDEMIR ILDEFONSO DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001037-7
MARIA NILZA ALVES POMONET LANA
CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO-SP154409
2008.63.01.001039-0
MARIA SILVA DO NASCIMENTO
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001040-7
FRANCISCO FREIRES CAMINHA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001042-0
JOSE ANIRALDO DO NASCIMENTO
VERA LUCIA SABO-SP085580
2008.63.01.001044-4
REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO
CAMILA TERCOTTI DIAS-SP263814
2008.63.01.001064-0
JOSE DE ASSIS SOBRINHO
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
2008.63.01.001086-9
JAIR CARNAVAL FILHO
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
2008.63.01.001093-6
JOAQUIM ALVES TORRES
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
2008.63.01.001095-0
GILDETE ALVES DA CONCEICAO
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
2008.63.01.001097-3
MARCIA CRISTINA BERMUDES
VALTER FRANCISCO MESCHADE-SP123545A
2008.63.01.001102-3
CILENE CARRIAS BARBOSA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001106-0
SANTA DE OLIVEIRA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001110-2
ADENICE ROSA BARBOSA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707

2008.63.01.001111-4
JOSE LUIZ MARCHETTI
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.001113-8
IRENE EDUARDO DE SOUZA LOURENCO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.001114-0
REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001117-5
ERICSON CARVALHO PEREIRA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2008.63.01.001120-5
ANTONIO DE PADUA MORAES SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.001121-7
MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
2008.63.01.001123-0
EVALDO JOSE DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.001126-6
HENRIQUE BATISTA CAMPOS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.001127-8
ANTONIO ALEUDO DE MORAIS
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
2008.63.01.001129-1
RUI ALVES DE SOUZA QUEIROZ
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.001130-8
ELAINE RACANICCHI
CRISTIANE SOUZA ALENCAR-SP160281
2008.63.01.001131-0
DOUGLAS PEDRO CALDARA
ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA-SP247337
2008.63.01.001135-7
JOSE CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
IVANIR CORTONA-SP037209
2008.63.01.001137-0
MARIA JOSE VIANA
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
2008.63.01.001138-2
REGINA SILVA VIEIRA
ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE-SP113140
2008.63.01.001140-0
WALDOMIRO MARTINS
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
2008.63.01.001141-2
SEVERINO VICENTE DA SILVA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001143-6
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.001144-8
ORLANDO CHAVES BITENCOURT
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
2008.63.01.001145-0
JOAO RAIMUNDO JANUARIO
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001146-1
EZEQUIEL BARCIELA DA SILVA
ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA-SP166091

2008.63.01.001147-3
PAULO ITAMAR SANTANA
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.001151-5
MARINALVA TENORIO DOS SANTOS
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.001154-0
MARISA HELENA DE CARVALHO MOURA
RAUL ALEJANDRO PERIS-SP177492
2008.63.01.001159-0
MARIA RITA DE ASSUNCAO BARBOSA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2008.63.01.001160-6
PAULO SERGIO GAZZE
ANDREILSON BARBOSA BATISTA-SP220489
2008.63.01.001162-0
IVANETE MARIA DE JESUS
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2008.63.01.001172-2
SONIA MARINA CONDOLEO MORO
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2008.63.01.001180-1
MARIA BEZERRA MATIAS
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2008.63.01.001184-9
SEVERINA DA SILVA DE RESENDE
JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
2008.63.01.001192-8
MAURIZA DE JESUS FERREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001194-1
MARIA NAIR SANTOS SILVA
NABIL ABOU ARABI-SP257070
2008.63.01.001198-9
EDENILZA OLIVEIRA ASSIS
ELI ALVES NUNES-SP154226
2008.63.01.001200-3
VALDISNEI CLARINDO DOS SANTOS
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2008.63.01.001206-4
VILMA RODRIGUES DE MELO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2008.63.01.001207-6
MARIA GERALDA DE MEDEIROS
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.001219-2
GIVALDO COUTINHO DA SILVA
SERGIO REGINALDO BALLASTRERI-SP232549
2008.63.01.001220-9
MARIO GOMES DE SOUSA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2008.63.01.001223-4
MARCIA MARIA ADELAIDE VICENTE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001229-5
ANDRELINA TEODORO FERRACIN
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.001233-7
ADELINA FERREIRA PIRES
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001240-4
MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251

2008.63.01.001241-6
ODAIR ALVES BENEDITO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001243-0
NILSON SMANIOTO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001244-1
VALDILENE VIEIRA LIMA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001247-7
MANOEL DA SILVA SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001248-9
JOAO MEDEIROS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001249-0
NEIDE MARIA DE SOUZA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001250-7
MANOEL RODRIGUES NETO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001251-9
MARIA JOSE FERREIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001253-2
DORALICE FERREIRA BRITO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001254-4
MARIA ALBERTINA BERNARDO LEANDRO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001256-8
LEONIDES KNAUBER
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001258-1
MARIA CHRISTINA MORELLI
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001259-3
MARIA MARGARETE DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001262-3
NEUSA MARIA RODRIGUES
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001263-5
MARLY FEICHTINGER
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2008.63.01.001266-0
MANOEL NUNES VIANA FILHO
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2008.63.01.001270-2
REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001272-6
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
2008.63.01.001276-3
IZABEL FRANCISCA SILVA DE LIMA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.001278-7
OLONCIO PEREIRA DOS ANJOS
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
2008.63.01.001281-7
MARIA INES ALVES LIMA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629

2008.63.01.001285-4
MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2008.63.01.001301-9
DONIZETE COQUEIRO LOPES
MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA-SP048832
2008.63.01.001307-0
RAILDA RODRIGUES DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.001310-0
DORIVAL COSTA
ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS-SP198977
2008.63.01.001311-1
GESSIONITA DOS SANTOS NASCIMENTO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001312-3
FRANCISCO PEREIRA LIMA
ANTONIA DUTRA DE CASTRO-SP220492
2008.63.01.001315-9
DIRCINHA JESUS ALMEIDA
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2008.63.01.001316-0
NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2008.63.01.001318-4
RITA FATIMA BRITO DE MACEDO
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2008.63.01.001356-1
NALTILDES ROCHA DA SILVA
SIMONE RIBEIRO-SP162352
2008.63.01.001358-5
LINDOMAR CARLOS DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.001374-3
CELIA MARIA DANTAS PEREZ
MARCIO TOESCA-SP222584
2008.63.01.001379-2
JOSEVAL DOS SANTOS
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.001380-9
CELSO PEREIRA DE CARVALHO
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.001382-2
GILDO SOUZA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.001385-8
JACINETE LOPES FIALHO
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2008.63.01.001386-0
JOSE MANOEL DA SILVA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2008.63.01.001389-5
MARIA ELIANE MIRANDA
ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566
2008.63.01.001421-8
MARISA DE SOUZA REA
ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO-SP221566
2008.63.01.001438-3
SUZANA DOS SANTOS LIMA
VALQUIRIA GOMES-SP079101
2008.63.01.001439-5
ISAIAS GIANSANTE AZEVEDO
ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN-SP211999

2008.63.01.001440-1
ZULEMA LOMEU
DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI-SP178467
2008.63.01.001441-3
MARIA CRISTINA SATURNO
ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN-SP211999
2008.63.01.001442-5
JOSE BALBINO DE OLIVEIRA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001443-7
SINVALDO VIANA PAIVA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001444-9
MARIA DA CONCEICAO BARBOSA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001449-8
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001457-7
ALEXANDRO LEME SANCHEZ
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001458-9
MARLY ROSA OLIVEIRA DA SILVA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001461-9
MARIA EUNICE DO NASCIMENTO
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2008.63.01.001463-2
GASPARINO MANSUETO MARTENDAL
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001464-4
SIMONE JAKUBAUSKAS FERRAZ
DAMIANA RODRIGUES LIMA-SP222136
2008.63.01.001465-6
ROSELAINÉ FRANCO DE OLIVEIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001466-8
CLEIDE DE LIMA ALVES
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001469-3
JUVENAL SIQUEIRA FILHO
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2008.63.01.001470-0
PAULO JOSE DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001474-7
JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2008.63.01.001478-4
MARIA ALBINA DA SILVA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001481-4
JAIR FELIX DE MENDONCA
ROBERTO TORRES-SP104102
2008.63.01.001482-6
LUIZ DEODATO VIEIRA
SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA-SP123092
2008.63.01.001484-0
GERALDO NUNES DE SA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2008.63.01.001486-3
MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067

2008.63.01.001487-5
ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO
ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES -SP261866
2008.63.01.001489-9
ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2008.63.01.001490-5
LUCIMAR AUXILIADORA DA SILVA
CICERO GOMES DE LIMA-SP265627
2008.63.01.001492-9
MAURICIO BALESTRA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2008.63.01.001495-4
SONIA REGINA PEREIRA COUTO
SERGIO ROBERTO LOPES-SP108942
2008.63.01.001497-8
ROMILDO NERY DE SOUZA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001499-1
WASHINGTON LUIZ BONDS
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
2008.63.01.001501-6
ADENIR ALVES DO NASCIMENTO
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2008.63.01.001511-9
RAIMUNDA FEIJO BARBOSA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.001525-9
MARIA NEIDE ALVES
ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN-SP211999
2008.63.01.001538-7
ORLANDO AGOSTINHO JUNA
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.001547-8
LEANDRO PIRES
CARLA CRISTINA DA SILVA-SP194958
2008.63.01.001548-0
RAIMUNDA DA SILVA
ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA-SP186299
2008.63.01.001550-8
EMAURI AUGUSTO FRANÇA
ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA-SP186299
2008.63.01.001553-3
ANTONIA DOS SANTOS
ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA-SP186299
2008.63.01.001554-5
ROSELI APARECIDA FERNANDES SANTOS
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2008.63.01.001556-9
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2008.63.01.001558-2
FRANCISCO RICARDO PEREIRA
DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON-SP141120
2008.63.01.001597-1
ABDIAS FRANCA BARBOSA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2008.63.01.001602-1
CICERO MACIEL
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2008.63.01.001604-5
WALTER DE SOUZA AMORIN
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326

2008.63.01.001605-7
MARLENE RABIZZI DIAS PINTO
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2008.63.01.001607-0
FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2008.63.01.001610-0
GILBERTO GOMES
ELIANE SILVA DE VASCONCELOS-SP171833
2008.63.01.001618-5
LUIZ GONZAGA DE GODOY
RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS-SP043504
2008.63.01.001622-7
VINICIUS NUNES DOS SANTOS
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
2008.63.01.001630-6
MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001638-0
MARIA ELENA FLAUSINO MACEDO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001641-0
MARIA ALVES DE ALMEIDA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001664-1
MARIA PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001665-3
ADALTO CANDIDO ALVES DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001666-5
JOAO JOSE DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001667-7
LEDA DE LUCENA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001668-9
MARIA ROSA DOS SANTOS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001669-0
MARIA CRISTINA DA SILVA
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.001671-9
MARIA DO CARMO ALEXANDRE
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001672-0
ALZIRA VIEIRA BARBI
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.001673-2
ESTEFAN PAPP
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2008.63.01.001678-1
ENEZINA ALVES NORONHA
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
2008.63.01.001682-3
NEIDE MARLENE DOS SANTOS CYRINO
PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO-SP219738
2008.63.01.001685-9
JOSE REIS ALVES SANTOS
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
2008.63.01.001689-6
HERBERT LUIZ FIGUEIREDO
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035

2008.63.01.001694-0
ESPEDITO RODRIGUES
EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO-SP189527
2008.63.01.001701-3
LUCIANA TAMIAZI DE MORAES RISSIGNOLO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.001728-1
ILDA PAULINO DI MUZIO
PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ-SP246780
2008.63.01.001735-9
ADILSON APARECIDO CARDOSO
CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES-SP187326
2008.63.01.001751-7
TERESA TOMI MIYAMOTO HOSOKAWA
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
2008.63.01.001773-6
MARIA DE FATIMA SANTOS
JORGE LUIZ ALVES-SP176070
2008.63.01.001796-7
LUIZ JESUS DE CARVALHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.001800-5
JOSE GALDINO DO NASCIMENTO
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2008.63.01.001804-2
SIDNEI GARCIA PETCOR
MONICA APARECIDA MORENO-SP125091
2008.63.01.001817-0
ARQUIMEDES DIAS DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.001819-4
ANTONIO CONDE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001821-2
MARIA ROSINA DE MATOS LIMA
FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO-SP119344
2008.63.01.001822-4
THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.001823-6
LUIZ CARLOS DUTRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001825-0
LUZIA AGOSTINHA GABRIEL ROCHA
FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO-SP119344
2008.63.01.001826-1
ANTONIA DA LUZ FERREIRA
SUZI WERSON MAZZUCCO-SP113755
2008.63.01.001828-5
GILBERTO MARTINS GOMES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.001832-7
GILSON RIBEIRO DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.001836-4
HELENO ALFREDO DE LIMA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001838-8
VILMA DO ROSARIO FERREIRA
CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA-SP210754
2008.63.01.001840-6
ADAIO PRIOLI DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2008.63.01.001841-8
OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2008.63.01.001843-1
GILMARA PAULA FREIRE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001846-7
ELENICE RAMOS SILVEIRA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001848-0
ADRIANA DE MATOS ASSUNCAO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001851-0
DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001852-2
LUIS ROBERTO MORETTO
LEILA CARDOSO MACHADO-SP193410
2008.63.01.001854-6
FRANCISCO PEDRO DE ASSIS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001859-5
ERISTOM ALVES DE AMORIM
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001875-3
ADEMAR NETO DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.001887-0
JOSE LUIZ DE CARVALHO
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
2008.63.01.001888-1
ANTONIO CARLOS PEDRO
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
2008.63.01.001891-1
EFIGENIA MARIA DE PAULA SILVA
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2008.63.01.001892-3
LUCIO POLICIANO DOS SANTOS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2008.63.01.001900-9
JOSEFA TORRES MARTINS
HUMBERTO AMARAL BOM FIM-SP242207
2008.63.01.001907-1
ABDERMAN MORAIS DE SOUZA
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA-SP221687
2008.63.01.001909-5
MARIA HELENA DE OLIVEIRA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2008.63.01.001911-3
IVANI ALCANTARA DE MORAES
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2008.63.01.001912-5
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA-SP210754
2008.63.01.001913-7
LINDALVA DE ARAUJO SILVA
SANDRO JEFFERSON DA SILVA-SP208285
2008.63.01.001914-9
CREUSA DOS SANTOS
DÉBORA AUGUSTO FERREIRA-SP180561
2008.63.01.001917-4
LAERTES DA SILVA
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238

2008.63.01.001918-6
GIVALDO SILVA DOS SANTOS
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2008.63.01.001921-6
MARIA DE LURDES VIEIRA VENTURA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001922-8
WILSON DE OLIVEIRA
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238
2008.63.01.001927-7
ROBERTO ROMERA
PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557
2008.63.01.001931-9
LAURA MARIA DOMINGUES
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001944-7
ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001952-6
MARIA FRANCISCA DO SACRAMENTO
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001956-3
JOVINO RODRIGUES MARTINS
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001957-5
MARIA GILDA DANTAS DE LIMA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001958-7
SEVERINO MOURA AMORIM
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.001960-5
MIDIAM PEDRO CANDIDO
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
2008.63.01.001961-7
JOSE PEREIRA DOS SANTOS
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238
2008.63.01.001962-9
EDSON APARECIDO LEITE REVOLTA
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238
2008.63.01.001963-0
RILDO AMERICO DA SILVA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001964-2
DANIEL DO AMARAL
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.001967-8
BERNADETE ABADE DOS SANTOS
REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO-SP124073
2008.63.01.001968-0
ANA DELFINA NERI
EDUARDO ALONSO-SP260731
2008.63.01.001969-1
SEVERINO ANACLETO DA SILVA
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2008.63.01.002008-5
FRANCISCA MARIA DE SANTANA DOS SANTOS
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
2008.63.01.002011-5
GILVANILDO VIANA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.002043-7
ANA MARIA ALVES BASTOS
ALEXANDRE AMARAL ROBLES-SP166194

2008.63.01.002045-0
JOSE EDMILSON ALVES
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2008.63.01.002049-8
OBEDE JOSE DE SOUZA
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
2008.63.01.002052-8
MARIA APARECIDA DA SILVA
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2008.63.01.002087-5
LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA
ANA CRISTINA FARIA GIL-SP098958
2008.63.01.002095-4
GERALDO LIMA SOUSA
CASSIANA RAPOSO BALDALIA-SP227995
2008.63.01.002106-5
JOSIAS RODRIGUES DE MACEDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.002111-9
CASSIANO SILVA SANTOS
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.002119-3
ERENY CERQUEIRA SANTOS
ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA-SP203994
2008.63.01.002122-3
ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA
SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA-SP250295
2008.63.01.002135-1
ROSAURA DE LOURDES RIZZO
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2008.63.01.002137-5
LUIZ INACIO DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.002139-9
MARIA ZELIA PAIXAO DO NASCIMENTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.002140-5
ERISVAN CARNEIRO LEAL
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.002141-7
PEDRINA SOUSA DE OLIVEIRA VENUS
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2008.63.01.002142-9
NILSON REIS DE ALMEIDA
PAULO ROBERTO INOCENCIO-SP091483
2008.63.01.002143-0
FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ANTONIO GERALDO MOREIRA-SP249829
2008.63.01.002145-4
JOSE COSTA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.002146-6
MARIA SILVA DE SOUSA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.002149-1
EVA FERREIRA DA TRINDADE
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2008.63.01.002150-8
MARTA LUCIA PAULA
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
2008.63.01.002158-2
ANDRE DA SILVA PEREIRA
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788

2008.63.01.002160-0
TEREZA MARIA DOS SANTOS
DANIEL GONCALVES ORTEGA-SP262800
2008.63.01.002164-8
SONIA MARIA GOMES ALMEIDA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2008.63.01.002166-1
AUGUSTA BEZERRA DO NASCIMENTO
DANIEL GONCALVES ORTEGA-SP262800
2008.63.01.002174-0
NIVALDO BATISTA DA SILVA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.002208-2
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EDSON RODRIGUES DOS PASSOS-SP108754
2008.63.01.002264-1
CLÁUDIA DE PAULA VITORIANO SILVA
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2008.63.01.002286-0
EZIDIA MORAES
HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673
2008.63.01.002287-2
FRANCISCA FRANCA DE LUCENA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2008.63.01.002289-6
ADILSON CESAR BELO
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2008.63.01.002291-4
MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.002292-6
MODESTO JOSE DA CRUZ
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
2008.63.01.002294-0
ANISIO BOTELHO
ROSELAINÉ LUIZ-SP199243
2008.63.01.002296-3
VANILDA DE FATIMA MATEUS
ADRIANO DE SOUZA ALVES-SP227942
2008.63.01.002298-7
MARIA ROSA DE JESUS COSTA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2008.63.01.002300-1
FRANCISCO DE PAULA ARAUJO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2008.63.01.002332-3
JOSEFA PEREIRA DE LIMA
JOAO DE SANT'ANNA-SP067293
2008.63.01.002333-5
GERSON PEREIRA RODRIGUES
IARA DOS SANTOS-SP098181A
2008.63.01.002334-7
LUCIMAR RODRIGUES DE LIMA
IARA DOS SANTOS-SP098181A
2008.63.01.002336-0
MARIA DE LIMA DUTRA
IARA DOS SANTOS-SP098181A
2008.63.01.002337-2
JOSE APARECIDO DE MELO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.002339-6
AGENOURA LIMA DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

2008.63.01.002340-2
MARCIA RIBEIRO MONTEIRO LOPES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.002344-0
HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002346-3
FRANK CARDOSO DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.002353-0
JOSE CARLOS GANDOLFI
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2008.63.01.002355-4
MARIA ROSA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002361-0
ELCIMAR PINHEIRO DE CARVALHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002362-1
MANOEL ADAO DOS SANTOS
ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO-SP262518
2008.63.01.002366-9
JOSE ARAUJO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002367-0
MARIA ALICE DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002369-4
APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
SUZANA SIQUEIRA-SP199269
2008.63.01.002371-2
MARIA JOSE FERNANDES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002372-4
MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA
JAIME GONÇALVES CANTARINO-SP195036
2008.63.01.002385-2
MILTON FERREIRA DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002386-4
GILDAZIO BISPO DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002387-6
GLAUCO RAMAO LOPES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002389-0
ROSIMEIRE APARECIDA GONCALVES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002390-6
EDSON MIGUEL DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002392-0
HELENA PAZ DA SILVA
LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA-SP257004
2008.63.01.002468-6
EVANY MARIA MARQUES
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2008.63.01.002478-9
ADAO DE CASTRO DA SILVA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2008.63.01.002566-6
ROSILENE JOANA DA SILVA
FLAVIO DA SILVA SANTOS-SP267658

2008.63.01.002570-8
ISRAEL SENA PINTO
MARCOS ADRIANO MARCELLO-SP068862
2008.63.01.002572-1
ANTONIO ERIVALDO DOS SANTOS
ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA-SP237507
2008.63.01.002573-3
DAVINA MOREIRA DA CONCEICAO
EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS-SP234262
2008.63.01.002574-5
MARIA DAS NEVES PEREIRA VAZ
EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS-SP234262
2008.63.01.002575-7
JOAO BARBOSA DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002576-9
LUZINETE FERREIRA DA SILVA
KÁTIA AIRES FERREIRA-SP246307
2008.63.01.002579-4
MARIA HERLINDA DE ARAUJO PASSOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002584-8
OSVALDO BEZERRA DIAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002589-7
SEVERINO HONORATO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002591-5
MAGNOLIA GOMES FERREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002600-2
JOAO EUDES BEZERRA
ALVARO PROIETE-SP109729
2008.63.01.002603-8
AMANDA NUNES DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
2008.63.01.002605-1
BENEDITA MARGARIDA EMIDIO DA SILVA
LINDA MARA SOARES VIEIRA-SP246732
2008.63.01.002607-5
FRANCISCA FREIRES DE ASSIS
CASSIA DA ROCHA CAMELO-SP206911
2008.63.01.002609-9
RAIMUNDO HOLANDA FERREIRA
ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA-SP237507
2008.63.01.002612-9
WALTERNITH PEREIRA DA SILVA
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
2008.63.01.002615-4
BERNADETE MARIA DOS SANTOS
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
2008.63.01.002616-6
GENY ROSA SANTOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.002619-1
FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2008.63.01.002622-1
JESUS ANTONIO DA SILVA
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2008.63.01.002625-7
NEUZA APARECIDA LOPES DA SILVA
VALMIR APARECIDO DOS SANTOS-SP257179

2008.63.01.002649-0
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ELAINE CRISTINA NAVAS-SP201570
2008.63.01.002654-3
NOEMIA RODRIGUES DE ARAUJO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002658-0
CATARINA TEODORO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002662-2
MARCOS GIBELLO ROSA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.002671-3
LAURICELIO FERREIRA DE ALMEIDA
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2008.63.01.002673-7
MARIA EDITE DO NASCIMENTO
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.002675-0
ANTONIO LUIZ PEREIRA PASSOS
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.002677-4
JOSE CARLOS LOPES DE BARROS
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.002679-8
RAIMUNDO DA SILVA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.002707-9
VALDEMIRO NATALINO GOMES
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.002708-0
EDISON LUIZ ALVES DE SENNE
VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
2008.63.01.002710-9
LOURDES DA SILVA LIMA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.002713-4
OLGA DE OLIVEIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.002714-6
JOSE NOVAL DOS SANTOS
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2008.63.01.002766-3
LUZIA DE SOUZA E SILVA
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2008.63.01.002769-9
JOSE GREGORIO DOS SANTOS
MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO-SP094202
2008.63.01.002786-9
ALCIDES HERMINEGIDO DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.002788-2
CACILDA MARIA DO CARMO AUGUSTO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.002791-2
ANA MARIA DE OLIVEIRA
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2008.63.01.002792-4
EDNA ANGELICA DE ASSUNCAO
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2008.63.01.002793-6
MARIA CAROLINA DA COSTA SILVA
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657

2008.63.01.002794-8
IDAIR ADAO
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2008.63.01.002795-0
MARIA JOSE DAMACENA SANTOS DA SILVA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2008.63.01.002801-1
PAULO ROBERTO GARCIA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.002804-7
MARIALDA DE CARVALHO CAMBUI
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.002812-6
MARIA DESUITE DE OLIVEIRA LIMA
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2008.63.01.002828-0
ALEXANDRE DE CARVALHO
ADALBERTO SANTOS ANTUNES-SP167451
2008.63.01.002844-8
VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS
SIMONE DE OLIVEIRA-SP210255
2008.63.01.002845-0
ONELIA DE PAULA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002857-6
EDVALDO DA CONCEICAO SILVA
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
2008.63.01.002864-3
SISLEIDE DOS SANTOS BOMFIM
PATRICIA GONTIJO BENTO-SP247825
2008.63.01.002868-0
ALAIDE QUEIROZ SILVA
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2008.63.01.002871-0
GERALDO MOREIRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.002873-4
ADALBERTO LUCIO MARCELINO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.002903-9
GLORIA MARIA SANTANA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002904-0
ANA MARIA PEREIRA DE JESUS SOUZA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002905-2
ERCILIA APARECIDA COSTA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002906-4
FIRMINO CLAUDINO DUARTE
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002907-6
CLEONICE ADALGIZA DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002908-8
GILSON PAIXAO DOS REIS
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002909-0
ALDERITO BRITO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.002910-6
BRIVALDO PAULO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.01.002912-0
MARCOS DOS SANTOS GONCALVES
CARLOS CORNETTI-SP011010
2008.63.01.002961-1
CARLOS ROBERTO MADUREIRA
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2008.63.01.002964-7
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.002966-0
JEILZA FERREIRA DA CONCEICAO
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2008.63.01.002969-6
ALEXANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
2008.63.01.002975-1
ANA NUNES RIBEIRO
PATRICIA GONTIJO BENTO-SP247825
2008.63.01.002976-3
CLEONILDA ADELINA DE SA SOUZA
JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO-SP237732
2008.63.01.002984-2
VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.002987-8
CLEUZA APARECIDA CESARIO DE OLIVEIRA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.002993-3
SANDRA REGINA VIEIRA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.002996-9
PAULO MAURICIO DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.002997-0
MARIA NETA ALEXANDRIA DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.003001-7
MARIA DO CARMO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.003003-0
ANA RITA CAVALCANTE
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.003006-6
LUZIA MARIA DA CONCEICAO
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845
2008.63.01.003008-0
DAVINA LUIZ ALMEIDA
JURDECI SANTIAGO-SP154712
2008.63.01.003031-5
JANDIRA PAULINO DE MELO NUNES
MARIA ALICE SILVA DE DEUS-SP192159
2008.63.01.003032-7
SEBASTIANA GAMA SALES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003033-9
MARLENE DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003035-2
ROMUALDO ANTONIO DE SOUSA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003036-4
MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

2008.63.01.003037-6
ARLETE LIMA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003038-8
ELZA RODRIGUES DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003039-0
EUGENIO SILVERIO MUNIZ
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003040-6
MARCIA DOLORES FRANCISCO
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.003041-8
OSCAR MEIRA DIAS
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.003046-7
JOSE NATAL PEREIRA CAMPOS
HERMINIO OLIVEIRA NETO-SP069267
2008.63.01.003049-2
ROSANGELA GIMENEZ
ANA MARIA SALATIEL-SP262933
2008.63.01.003052-2
MARIA APARECIDA SOUZA
VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA-SP108970
2008.63.01.003053-4
GERALDO BATISTA DOS SANTOS
HERMINIO OLIVEIRA NETO-SP069267
2008.63.01.003057-1
FAUSTINO VIEIRA NETO
HERMINIO OLIVEIRA NETO-SP069267
2008.63.01.003059-5
ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA
MARIA ESTER TEXEIRA ROSA-SP177321
2008.63.01.003060-1
SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA
JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA-SP200210
2008.63.01.003062-5
JACINTO JESUS BASTIAS VILAZA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.003066-2
JACINTA ALVES DE MACEDO
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2008.63.01.003085-6
JOSE MILTON DE ARAUJO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2008.63.01.003088-1
IRAILTON DE SOUZA MENEZES
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.003089-3
JURANDIR TADEU DONARDI
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.003096-0
EDNA BRITO REIS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.003100-9
ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.003119-8
GERCI DA SILVA GONCALVES
JOSE CARLOS VIVIANI NETTO-SP094028
2008.63.01.003122-8
LEILA BUZEID
JOSE CARLOS VIVIANI NETTO-SP094028

2008.63.01.003124-1
MARIA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2008.63.01.003125-3
ANA COSTA PALMEIRA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2008.63.01.003126-5
MAURO FRANCISCO LEITE
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2008.63.01.003127-7
LAURA DOS SANTOS
FABIO APARECIDO RAPP PORTO-SP261001
2008.63.01.003142-3
JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.003143-5
BERENICE RIBEIRO DOS REIS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.003144-7
SENHORINHA RODRIGUES COUTINHO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.003145-9
ELIDA ANA ALVES DE ANHAIA
JOAO DA SILVA MARTINS-SP256726
2008.63.01.003207-5
MARIA JOSE ERNESTO
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2008.63.01.003209-9
SEVERINA HERCULINO DE ALMEIDA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2008.63.01.003210-5
JOAO RIBEIRO FONTES
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2008.63.01.003211-7
JOAO GOMES VIEIRA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2008.63.01.003212-9
ROSIVALDO AZEVEDO NOVAIS DE SOUZA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2008.63.01.003214-2
LUIS CARLOS TEIXEIRA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2008.63.01.003217-8
ARI JOSE KOVACS
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2008.63.01.003226-9
JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
2008.63.01.003229-4
VALERIA FIALHO SANTOS
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2008.63.01.003232-4
ANA MARIA PEREIRA SOARES
DIRCEU SCARIOT-SP098137
2008.63.01.003234-8
LOURIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
SIDNEI DE SOUZA-SP203758
2008.63.01.003235-0
JOAO ALFREDO RIBEIRO
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
2008.63.01.003240-3
MARIA DILMA DE OLIVEIRA
ELIANA DE ALMEIDA SANTOS-SP183359

2008.63.01.003245-2
RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
2008.63.01.003247-6
JERCI BATISTA
ELIANA DE ALMEIDA SANTOS-SP183359
2008.63.01.003248-8
MARIA LUCIA DOS SANTOS
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
2008.63.01.003249-0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS-SP254030
2008.63.01.003251-8
DORACY HOLANDA DE OLIVEIRA
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2008.63.01.003259-2
JOSE CERQUEIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.003276-2
ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA PAIVA
ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR-SP074901
2008.63.01.003295-6
MARIA FAUSTA RODRIGUES
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2008.63.01.003297-0
DILSON MARQUES DOS SANTOS
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
2008.63.01.003298-1
MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
2008.63.01.003302-0
ELIDIO ANTONIO DE SOUSA
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
2008.63.01.003341-9
LEONTINA PONTE CORTEZ
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.003346-8
EDGAR CALDEIRA
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.003352-3
APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.003353-5
EDINOEL BARBOSA DE SANTANA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.003354-7
ELZENIR PEREIRA BESSA
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
2008.63.01.003355-9
JOAQUIM OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.003357-2
MARIA JOSE DOS SANTOS
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.003359-6
MARIA BRAZ MONTEIRO
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.003362-6
ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.003364-0
MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168

2008.63.01.003365-1
JOSE SEVERINO DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003366-3
MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003368-7
LUIS PEDRO VIEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003370-5
SIMONE REGINA DE SOUZA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003372-9
ANA MARIA DA SILVA BARBOSA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2008.63.01.003375-4
MARIA HELENA MARTINS DE BARROS LOPES
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003376-6
LUIZ MIGUEL ARCANJO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003378-0
ANA ALVES DA SILVA GOIS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003379-1
MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO
ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA-SP186209
2008.63.01.003380-8
VANILDO GERALDO PEREIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003382-1
SAMUEL DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2008.63.01.003384-5
MARIA DE LOURDES SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003385-7
CELSO ZANELLA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
2008.63.01.003388-2
JOSE BARBOSA SILVEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003389-4
FRANCISCA RODRIGUES
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.003391-2
ANTENOR ANTONIO LEITE
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
2008.63.01.003413-8
EDSON RICARDO TENORIO FONSECA
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
2008.63.01.003418-7
JOSE ALZANAN PEREIRA DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.003425-4
DIRCEU RODRIGUES COSTA JUNIOR
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003428-0
ELSON TEIXEIRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003429-1
ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

2008.63.01.003431-0
CLEUNICE CARNEIRO LEMOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003432-1
EVERALDO PEREIRA BONFIM
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.003459-0
JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
2008.63.01.003484-9
JURACI AUXILIADORA DE PAULA GONCALVES
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
2008.63.01.003490-4
JOAO BATISTA MOREIRA DE MEDEIROS
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
2008.63.01.003491-6
VALDEMAR MARCOS DOS SANTOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.003507-6
MAURICIO DA COSTA BARBOSA
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2008.63.01.003511-8
ERONILDO RODRIGUES DE LIRA
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2008.63.01.003514-3
JOSE CARLOS BENETASSO
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2008.63.01.003516-7
VILMA PEREIRA DIAS
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2008.63.01.003523-4
EDVALDO EVANGELISTA DOS ANJOS
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.003527-1
ANTONIO MANTOVANI
ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA-SP137208
2008.63.01.003540-4
ELZA DANTAS ROSA
ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA-SP137208
2008.63.01.003557-0
RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2008.63.01.003569-6
APARECIDA RAMOS
ROSANA LÚCIA TOLEDO-SP179372
2008.63.01.003571-4
ADEILSON GOMES DE ALENCAR
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
2008.63.01.003575-1
CELIA REGINA PEREIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003577-5
JOSE FRANCISCO DA COSTA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.003598-2
MARINEZE NEVES DE ALMEIDA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.003605-6
ANA MARIA MUNIZ DE VASCONCELLOS CORREA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.003613-5
ARNALDO SANTOS DA SILVA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731

2008.63.01.003616-0
GERACINA COSTA SANTOS
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.003617-2
ANTONIA APARECIDA DELBONI
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.003619-6
OLIVIA TEREZA FERNANDES SPOSITO
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.003630-5
ANTONIO RIBAMAR PEREIRA
FABIO FREDERICO-SP150697
2008.63.01.003637-8
IDACIR LENZI
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.003639-1
ELEONORA MARIA DE SOUSA
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
2008.63.01.003651-2
ALTINA FRANCISCA DE SOUZA
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
2008.63.01.003652-4
JOSEFINA OTILIA FERREIRA WITT
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2008.63.01.003655-0
ADELINO PESSOTO
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
2008.63.01.003656-1
ADEMAR FERREIRA PAIVA
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477
2008.63.01.003658-5
MARIA CRISTINA SOARES
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.003672-0
JOAO TAVARES DA SILVA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.003678-0
MAURECI DE JESUS GONCALVES DA SILVA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.003680-9
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.003686-0
SEBASTIANA BONETTI MAZON
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.003692-5
JOSE BALIEIRO
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.003693-7
ONICE ALVES PEREIRA DA SILVA
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2008.63.01.003709-7
IVONE VIEIRA
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2008.63.01.003714-0
ELIZABETH TURTERO DONATO
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
2008.63.01.003719-0
SIRLEI APARECIDA DA SILVA ABREU
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
2008.63.01.003742-5
CLAUDIO ANTONIO DE AZEVEDO
FRANCISMAR PEREIRA-SP255140

2008.63.01.003768-1
MARIA DA PAZ DA SILVA
VALDIR BERGANTIN-SP093893
2008.63.01.003776-0
FRANCISCA FERREIRA DE LIRA
JOSE ROBERTO SILVA PLACCO-SP032248
2008.63.01.003778-4
MARIA REZENDE DO NASCIMENTO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.003780-2
JOSE MARTINS DE MELO FILHO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.003781-4
PAULA MATILDE MOSTARDA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.003786-3
RITA DE ALMEIDA FERREIRA
CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES-SP187326
2008.63.01.003787-5
ANTONIO FERNANDO DA SILVA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.003789-9
NEUZA RODRIGUES CASSIANO
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2008.63.01.003790-5
CREMILDA OLIVEIRA AVILA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
2008.63.01.003795-4
LIDIA SILVA ROCHA
MARIO NUNES DE BARROS-SP059517
2008.63.01.003832-6
MERCEDES DOS SANTOS FERRACINI
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO-SP176630
2008.63.01.003838-7
AGNALDO PINHEIRO DA SILVA
JEFFERSON DOUGLAS PAULINO-SP264935
2008.63.01.003839-9
OSMAIR FILIPE DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.003840-5
ABIGAIL RODRIGUES DA COSTA
MARCELO FERNANDO DE ARAUJO-SP252549
2008.63.01.003841-7
JOSE SEVERINO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.003845-4
VALDELICE MACHADO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.003849-1
LUZENILDA SOUSA ARAUJO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2008.63.01.003850-8
CLAUDETE DOS SANTOS SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2008.63.01.003854-5
CELIA REGINA XAVIER
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2008.63.01.003860-0
MARIA JOSE DA CONCEICAO FREIRE
JEFFERSON DOUGLAS PAULINO-SP264935
2008.63.01.003865-0
EDUARDO SANTIAGO
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477

2008.63.01.003871-5
JOSE ROBERTO DE SOUZA
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477
2008.63.01.003876-4
ROSILEIDE IDELFONSO PEREIRA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
2008.63.01.003878-8
PAULO JESUS DA SILVA
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
2008.63.01.003879-0
MARIA DA GLORIA FERREIRA COSTA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.003884-3
IVAN APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ARNALDO ALVES DE CASTRO-SP151738
2008.63.01.003889-2
LUZIA BATISTA DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.003894-6
JURACI ALVES BITTENCOURT
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003901-0
MARIA CORDEIRO MERGULHAO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2008.63.01.003908-2
SEBASTIAO MELQUIADES DE MELO JUNIOR
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.003913-6
VANILDA BARBOSA DA SILVA
LUCINEIA ROSA DOS SANTOS-SP107294
2008.63.01.003916-1
MARIA DAS GRACAS CORREA DE BRITO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2008.63.01.003920-3
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003923-9
FRANCISCO SOARES CORREA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2008.63.01.003927-6
ADALZIZA ROSA COSTA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003929-0
SILBENE BARBOSA DOS SANTOS
MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE-SP192784
2008.63.01.003932-0
CLEUSA ROSA DE JESUS GOMES
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003936-7
GERALDA CLEMENTINO DOS SANTOS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003937-9
TEREZA MARIA AMORIM FEITOSA
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238
2008.63.01.003943-4
ANGELITA RODRIGUES DE BRITO
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003951-3
ALZELINDA OLIVEIRA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003952-5
JOSE AILTON DA SILVA SANTOS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

2008.63.01.003953-7
JOSE EUGENIO DE MACEDO
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003960-4
MILTON BRAZ DA SILVA
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
2008.63.01.003961-6
ANA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2008.63.01.003963-0
JOSE COSTA DA SILVA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.003965-3
JOSE PEREIRA LIMA
KATIA MARGARIDA DE ABREU-SP068836
2008.63.01.003969-0
LUIZ JOAO DA TRINDADE
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003976-8
ESMERALDA DE CARVALHO DIAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.003978-1
JOSE VALMIR DOS SANTOS
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2008.63.01.003980-0
PAULO SERGIO NETTO
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2008.63.01.003982-3
KATIA REGINA PINHEIRO ROCHA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.003983-5
COSME PATRICIO ANTUNES
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003991-4
SEVERINO DO RAMO LIMA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.003992-6
NILSON DE MELO
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003993-8
CICERA MARISA PLATEIRO
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.003996-3
ROQUE DO CARMO DA PAIXAO
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.004000-0
AGNALDO PEREIRA AMORIM
CAIO MARQUES BERTO-SP192240
2008.63.01.010191-7
LUIZ JOSE DE SANTANA
MIEKO ENDO-SP041540

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0499/2009

2007.63.01.086135-0 - LUIS CARLOS EVANGELISTA CAVICHIOLO E OUTROS (ADV. SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA); PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLO(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA); PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLO(ADV. SP260145-GERSON PIVA JUNIOR); GABRIEL EVANGELISTA CAVICHIOLO(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA); RAFAEL EVANGELISTA CAVICHIOLO (ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da não intimação das partes acerca da data da perícia indireta, designo nova data para perícia indireta do falecido sr. Paulo, para o dia 06/05/2009, às 09h00min, com a Dra. Zuleide Dantas Linhares Mattar, clínica geral, no 4º andar deste Juizado. Deverá a representante dos menores comparecer com todos os documentos pessoais e médicos do falecido. Fica ciente, ainda, que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito. Intime-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0500/2009

2007.63.01.015674-4 - MATILDE CARDOSO BONILHO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Documento anexada em 13/3/2009: A divergência não restou esclarecida. Ademais, não há pronunciamento da ré em relação às demais contas indicadas na inicial. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que informe se há proposta de acordo em relação a todas as contas da autora. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0501/2009

2006.63.01.017584-9 - IZABEL MARIA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Esclareça a CEF a petição anexada em 10/03/2009, tendo em vista a proposta anteriormente elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000498

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.043002-0 - FRANCISCO FREIRIAS JUNIOR (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051215-2 - DIRCEU ELIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051159-7 - JOANA CEOLIN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.051150-0 - PAULO RUBENS DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050925-6 - FERIS MATTAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050448-9 - ARLINDO RAMOS SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.043131-0 - SILVERIO GONÇALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052301-0 - DORIVAL TIROLI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.041821-4 - REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034957-5 - DURVAL FIORI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.034879-0 - JACINTO DE MORAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032547-9 - DOMINGOS LEITE DE SOUSA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032467-0 - EDIVAL CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029469-0 - ANITA GARCIA TEIXEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029459-8 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029363-6 - FRANCISCO ROCHA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055421-3 - CONSTANTINA DE JESUS SENRA MASSUCATO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057070-0 - MARIA DO ROSARIO LEANDRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055620-9 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.052630-8 - ANTONIO STRABELI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055279-4 - VALTER GONCALVES LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053354-4 - JOSE DUETTE MENDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.053333-7 - LUIZ GONZAGA RICCI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.067178-3 - GELSINO MARTINS PEREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2005.63.01.107616-4 - HEUCIO OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB(ADV. SP208405-LEANDRO MEDEIROS). Cuida-se de pedido de concessão de revisão de contrato de Sistema Financeiro da Habitação. Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107613-9 - FRANCISCO ELISEO PAIVA MENDES (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB(ADV. SP208405-LEANDRO MEDEIROS).

2005.63.01.107618-8 - JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB .

2005.63.01.107650-4 - SIDNEY AMARAL (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

- TELEFÔNICA .

*** FIM ***

2005.63.01.107640-1 - MARIA ANDRE SOCORRO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE

HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo

o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066985-1 - ANA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069803-6 - MARIA NEUSA MARQUES (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) ; JOSE SILVIO MARQUES(ADV.

SP028961-DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105).

2007.63.01.086711-9 - EURIDICE DENYS (ADV. SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.016706-4 - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA

DE
MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Diante do
exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem
custas e honorários advocatícios. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do descumprimento da
determinação,
extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil,
que
aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei
federal
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
P.R.I.

2008.63.01.014007-8 - REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014131-9 - RENATO MENEGHISSE (ADV. SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.036845-0 - VERA HELENA COSTA CALIXTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN .
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.093728-6 - MARIA JOSENI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA
FRANÇA
ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB
SP008105).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95,
combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o
artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui
interesse de
agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional
pretendida não lhe é necessária.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI,
terceira
figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2007.63.01.036665-9 - ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.018920-5 - MAURO HIRANO (ADV. SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: In casu, apesar de intimada, a parte autora

(assistida por profissional habilitado) não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.
P.R.I.

2006.63.01.021969-5 - ROBSON GOMES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.021688-4 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.107609-7 - ELIANA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.001622-3 - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016471-0 - JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.094440-0 - JETER MAXIMIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se a CEF.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, CEP: 01309-030, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 10:30 horas, para atendimentos iniciais e das 13:30 às 15:30 horas, para atendimentos de retorno. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2009.63.01.010096-6 - MARLENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art.51 inciso II da Lei 9099/1995, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem

resolução
de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.062734-0 - LUIZA NORIKO KOJIMA (ADV. SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.001648-7 - AURELIO TAVARES CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066343-5 - LEA IZUWA KASHIWAGUI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011380-8 - IZAIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000705-0 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SOUZA CEZAR (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067362-3 - LIDIA BOCARDO GEORGETTI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.079629-0 - MASSAMI OZAKI (ADV. SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042549-8 - FERNANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.036154-6 - DIVA IVANI IRENTE THOME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DAVID CONSTANTINO THOME - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.034203-5 - FLORA HANAKO YAMAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.094498-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Apregoada a parte, verificou-se estar ausente.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de

1995,
combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.
Sem custas e honorários.
P.R.I."

2009.63.01.001610-4 - BENEDITO BERNARDO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Posto isso,
indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085449-6 - HELENA DOS SANTOS FURTADO (ADV. SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP233205-MONICA NOGUEIRA DE SOUZA). Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.094224-5 - ELIANA EL BENNEY (ADV. SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA e ADV. SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) ; KAMAL NIDAL EMAD(ADV. SP087461-MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.049232-6 - CLARISSE RODRIGUES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora CLARISSE RODRIGUES, resolvendo por conseguinte o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.085808-4 - JOAO GRANDE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em relação ao pedido de aplicação dos índices referentes a junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de março de 1991;
b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094462-0 - JOSE MARIA DE MATOS (ADV. SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.133499-2 - ALCIDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

julgo JULGO

EXTINTO o pedido do autor no tocante aos índices inflacionários decorrentes do plano verão (janeiro/89) e plano collar (abril/90), sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de

coisa julgada, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor quanto aos demais índices.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094433-3 - TEREZINHA EGYDIO FRANCISCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085738-2 - ADENOR SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO SUDAMERIS S/A(ADV.

SP189053-PATRICIA TATIANA COELHO). Isto posto, com relação ao Banco ABN AMRO REAL S/A, JULGO EXTINTO

O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a

esta instituição que pague ao autor Adenor Silva o montante de R\$ 514,16, devidamente atualizado pelas regras do FGTS

até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria que passam a integrar a presente decisão, montante este correspondente aos depósitos de sua conta vinculada de FGTS, no período de 1974 a 1991.

2007.63.01.085600-6 - REJANE BEATRIS HERMANN (ADV. SP113430 - CLAUDIO BARBOSA e ADV. SP162085 -

VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.644,67 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E

QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) à autora, atualizados até abril de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.074283-5 - VALDEVINO FIRMO DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que condeno a CEF a proceder à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 99036423-1, agência 0255, pelo índice de 44,80%, referente a abril/90, descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.032606-2 - LUIZ MERLO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079789-0 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, ratifico os

termos da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à CEF que:

1. conclua o acordo nos termos pactuados em julho de 2007, com o recebimento do montante oferecido pela empresa autora (R\$ 12.311,09, atualizado para abril de 2009) e quitação de todas as suas dívidas pendentes naquela data.
2. mantenha a exclusão do nome da empresa autora e de suas sócias dos cadastros de inadimplentes em razão das dívidas da primeira, em julho de 2007, exclusão esta que determino se torne definitiva com o pagamento do montante acima mencionado (e conseqüente quitação de tais dívidas).

Esclareço, ainda, que a obrigação da CEF de aceitar os termos do acordo perdurará por cinco dias úteis, após a intimação

do trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF e a empresa autora, por meio de suas representantes legais, para que possam

estas dar efetividade à decisão ora proferida, em cinco dias úteis.

P.R.I.

2006.63.01.058751-9 - SERGIO FORNASARO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a

janeiro/1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054786-5 - JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação, para determinar ao réu que proceda à exibição dos extratos bancários existentes em nome do autor, referente à conta poupança junto à agência 2205-2 (São José do Rio Preto), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.036482-1 - VERA LUCIA MORI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Os embargos têm caráter infringente, uma vez que o cálculo da

Contadoria já inclui juros contratuais e juros de mora, bem como atualização monetária.

A capitalização é matéria de recurso inominado.

Por isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2009.63.01.008942-9 - MARCIO RODRIGO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO. para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%,

com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.064230-0 - MARIO KAZUO KIYOTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a CEF a proceder à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 34829-3, agência 0253, pelos índices de 26,06%, referente a junho de 1987 e 42,72%, relativo a janeiro de 1989, descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.012816-1 - EDNA SANCHES GLERIAN (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, conheço e, no

mérito, julgo improcedentes os embargos de declaração, para determinar que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:

a) o valor principal devido será aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;

b) para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 561/2007, com a aplicação da correção monetária;

c) ausência de juros concomitante com a aplicação da taxa Selic.

Considerando que não houve alteração da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação, apenas fixando os critérios para cálculo.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094483-7 - FRANCISCA KRUG ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.080576-0 - CECÍLIA SHIZUE KOBAYASHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso,

julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2007.63.01.089777-0 - DOMINGOS MUGLIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,

ACOLHO OS

EMBARGOS, para suprir a omissão e indicar que a conta será atualizada e terá incidência de juros na forma contratual.

Sobre o montante do débito, após a citação e pela mora, incidirão juros de 1% ao mês, sendo que a conta será atualizada na forma contratual, como já exposto, não se falando em dupla incidência de correção monetária.

No mais, é mantida a sentença.

2007.63.01.061681-0 - MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo

procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança.

Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

2006.63.01.090426-4 - ANGELINA TOPPA D'ACQUARICA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desse modo, HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa findo.

2006.63.01.026497-4 - INEZ RODRIGUES FERLINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publicada em audiência.

P.R.I.

2006.63.01.077326-1 - DEMETRIO CRISTOV FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares

efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com

amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002484-0 - SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS e ADV.

SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO

PINTO). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI,

terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 54/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2006.63.03.006349-4 - ROBERTO FRIZZO (ADV. SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); ITAU S/A . Pelo exposto, com base no art.

267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por ilegitimidade.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012166-8 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da

Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009769-1 - ARLINDO APARECIDO LIMA BRAGA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando a ausência injustificada do autor à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos

III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, determinou a MM.^a Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2006.63.03.000240-7 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP268332 -

SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma,

acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.012235-1 - NELSON ROLDIVAL ROCHA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006765-4 - LAURENTINA SANTI DIAS (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.03.008341-2 - ODORICO APPARECIDO FERRACIN (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) ;
MARIANA LEME FERRACIN(ADV. SP137639-MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores a 19.06.1998; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Proceda-se ao registro do nome do advogado da parte autora no sistema, conforme petição anexada em 02.04.2009.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2008.63.03.006833-6 - CLAUDEMIR CORVINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006840-3 - LAERCIO DELIAMI DASTRE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.03.012244-2 - MARIA DOLORES DA COSTA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DOLORES DA COSTA, em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se.

Nada mais havendo, determinou a MM.^a Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.009759-2 - MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009483-5 - ALBIONTE PUGINA (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010514-6 - PAULO IVAN KROBATH LUZ (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011024-5 - ALCEU APARECIDO BERLOFA (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010320-4 - ARTHUR AYRES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009486-0 - ANIZIO BENEGAS (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009484-7 - JOAO TEODORO DE ALMEIDA (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012084-0 - BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012339-6 - ALZIRA PASCOETTO MEDRANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011996-4 - CARMEN MATEUS FOSSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013045-5 - CAMILO CEZARETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012686-5 - PEDRO POSTAL (ADV. SP229808 - EDUARDO MARONEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012000-0 - CINIRA DIAS DE FREITAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012086-3 - SALVIO MARQUES RAMOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012085-1 - MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010966-1 - LOURIVAL MANFRINATO (ADV. SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010536-9 - ADELINO JORGE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005444-1 - JOAQUIM PARRA ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009532-7 - OSWALDO ARSUFFI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009536-4 - VALDIR CEZAR (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009538-8 - GILBERTO GIGLIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009530-3 - NEUZA PERIN MAIORINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009529-7 - MARIA HELENA CANINA POZZEBON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009528-5 - MARIA ELIZABETE TIOSSE VIARO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009527-3 - MARIO PALMA FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009554-6 - ORLANDO BIOTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009562-5 - ZENAIDE ASSULFI PAVANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009577-7 - ELISABETE APARECIDA MISTRELLI DE PAULA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009576-5 - DARCI PIVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009574-1 - BENEDITO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009572-8 - ARMANDO GASPARI FABRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009570-4 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009568-6 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009540-6 - DURVAL RIGHI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009553-4 - FELICIO DOMINGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009550-9 - JOAO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009548-0 - HUMBERTO MORBIO NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009546-7 - FRANCISCO BARBINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009545-5 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009541-8 - EDUARDO PLACIDO DE MENEZES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009533-9 - RAPHAEL MOZER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007131-1 - JOAO DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002211-7 - JORGE GREGORIO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010493-6 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010498-5 - ANTONIO DECIO PEREGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010497-3 - BRAZ ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010496-1 - AMADOR VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010495-0 - AFONSO NERES DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010494-8 - BENEDITO FAGUNDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010499-7 - DEISE MARIA DE MORAIS RAIMUNDO (ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010492-4 - JOSE DANIEL LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010491-2 - WALTER CABRAL DOMINGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010490-0 - PLAUTO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010489-4 - SUELY APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010488-2 - JOSÉ BERTINO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010487-0 - LUIZ ANTONIO DE AGUIRRE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010486-9 - JASMIRA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010485-7 - JOVANI EUZEBIO VIANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011490-5 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011997-6 - SERGIO DONEGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011989-7 - ALVARO CELSO DE LUCAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011954-0 - PEDRO JOSE DE SA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011865-0 - VALDELINO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011863-7 - WAGNER ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011491-7 - VERA LUCIA GLACI SIGOLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010501-1 - ANTONIO DE MELO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011488-7 - PAULO SEBASTIAO PIRES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011486-3 - ONOFRE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011484-0 - GERALDO GONCALVES DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011482-6 - VANILDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011480-2 - MARIO LUCIO RAIMUNDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012003-6 - PAULO HENRIQUE BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010502-3 - GERALDO FRANCISCO DE MENEZES FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009401-3 - HILDA GOZZI BUENO RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009400-1 - ANTONIO CESAR MACHADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012800-0 - NORIVAL MORETTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012821-7 - OLIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012824-2 - JOSE TORRES GALINDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012833-3 - JOAO MISSIAS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012881-3 - LUCIA PAULA RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009402-5 - JOAOCUNHA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009407-4 - SEBASTIÃO DE ABREU (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009405-0 - VIRGULINO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009408-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009406-2 - TERESA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009404-9 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009403-7 - SYLVIO DIAS DA SILVA GERIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011336-6 - MARIO TACHELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011337-8 - JONAS FRANCISCO LUÍS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011335-4 - ONOFRE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011334-2 - WALLACE AUGUSTO AYRES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011338-0 - ÁLVARO FRANCISCO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011340-8 - JOSE NAZARE DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011339-1 - NORBERTO ANTONIO LUCENA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011341-0 - JOSÉ MARIA DE CASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011342-1 - JOÃO MORAES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011344-5 - ANTONIO ROMÃO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011345-7 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011346-9 - BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011333-0 - SERAFIM TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007741-6 - RITA APARECIDA COSTA COLOMBO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009315-0 - ANTONIO LUCIO MARTINEZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009330-2 - JOÃO EMILIO PENTEADO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010875-9 - EMILIANA FERMINO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste feito, e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Registro.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.013917-0 - JOSE MARIA CRUZ (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013913-2 - BENEDITA AMERICO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013910-7 - ROBERTO FRUTEIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013915-6 - JOAQUIM SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013911-9 - WANDERLEY APPARECIDO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014069-9 - JOÃO JUBERTO BARNABÉ (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013777-9 - LUIS CARLOS CASSANIGA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013775-5 - EDSON PIAZZA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013773-1 - BENEDITO PAULO AMANCIO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.03.009278-8 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta

data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data

do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005419-2 - HERMOGENES BENEDITO GRIZOTTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, HERMOGENES BENEDITO GRIZOTTO.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas;

declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006101-5 - LOURENÇO MANOEL DA SILVA (ADV. SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006082-5 - NORMA GIANELLI FEITOSA (ADV. SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) ; MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA(ADV. SP219352-JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2008.63.03.009445-1 - OSMARINA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009867-5 - MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011114-0 - ARILDA FRANCA FERREIRA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.03.006521-9 - ROMEU BALAN (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ROMEU BALAN.

2008.63.03.004885-4 - TAYNÁ P. SANCHES E ANA CLARA AP. SANCHES - REP GENITORA (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

rejeito as

preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I. Intime-se o douto Ministério Público Federal em virtude da presença de menor no pólo ativo.

2008.63.03.005871-9 - IRACI APARECIDA CAMPOS DAVI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, IRACI APARECIDA CAMPOS DAVI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005999-5 - ESTERINA BENATTI DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014588-3 - AMÉRICO ALTHEMAN (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.010984-3 - MARIA JOSE PINTO GOMES (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009509-1 - MARIA APARECIDA VIDAL (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2008.63.03.007283-2 - JAIRO PIERONI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006746-0 - LESLIE LEE MAC FADDEN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.03.007946-2 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

do autor, ANTONIO CARLOS BATISTA. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30

dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/04/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI.

Condeno-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2008.63.03.010313-0 - MARIA APARECIDA SBRAMA SANTANA MOTA (ADV. SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, 44,80%, e 7,87%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010262-9 - NELSON LEITE FILHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010081-5 - RENATA BRUNO PITELLI (ADV. SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) ; MARLI TERESINHA PITELLI BOIAGO(ADV. SP233315-CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2008.63.03.007864-0 - ANA GONÇALVES DA SILVA VELOSO REPRESENTANDO FERNANDO B. V. (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ANA GONÇALVES DA SILVA VELOSO. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/09/2007 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/04/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condene-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado os valores recebidos a título de auxílio-doença do período de 14/11/2007 a 15/07/2008, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2008.63.03.010798-6 - ADEMAR ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) ; OLGA RADIGUIERI SANTOS(ADV. SP197977-TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006798-8 - MARIA APARECIDA MADEIRA (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autor, MARIA APARECIDA MADEIRA. Condene o INSS a pagar o montante das prestações vencidas do período de 09/07/2008 a 24/08/2008, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado o valor de renúncia ao limite de alçada, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2008.63.03.004708-4 - BRAZ NASCIMENTO GOMES (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES e ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, BRAZ NASCIMENTO GOMES. Condene o INSS a pagar o montante das prestações vencidas do período de 20/05/2005 a 18/08/2005 ao autor, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado o valor de renúncia ao limite de alçada, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2008.63.03.010977-6 - VALDOMIRO COELHO DA SILVA (ADV. MG100073 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006438-0 - ISMAIL PEREIRA DE PAULA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas

pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.505.160.101-5, a contar de 07.05.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07.05.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010469-9 - EDUARDO IGNACIO CAMARGO PUPO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001640-3 - NADIA RITA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, reconheço a prescrição quanto aos valores anteriores a 19.12.1997, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 04.08.1997 a 19.12.2007, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Motorola Industrial Ltda..

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases 1997 a 2007, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.03.010647-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); ISMAEL RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); AILZA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); TAILZA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); PEDRO ROBERTO LAURINDO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança

titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004615-8 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA DE ARAUJO. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/02/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/04/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI.

Condeno-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado o valor recebido a título de auxílio-doença do período de 14/11/2007 a 15/07/2008, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2008.63.03.006352-1 - JUVENAL BORDENALLI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância

quanto
aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006120-2 - SEBASTIAO JONAS DOS REIS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIAO JONAS DOS REIS. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/04/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados

no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condene-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2009.63.03.000557-4 - KEIJI INOKOSHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, 44,80%, e 7,87%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção

monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005775-9 - KELLI CRISTINA GOMES SOMMER (ADV. SP138308 - WALTER GOMES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito reconhecendo a natureza

indenizatória do "auxílio-creche" percebido pela parte-autora, bem assim condenando a UNIÃO FEDERAL a lhe restituir o

montante correspondente ao imposto sobre a renda incidente sobre o "auxílio-creche", no período de 11/06/2002 até a presente data, em que se determina a cessação de tais descontos. O montante citado deverá ser oportunamente apurado mediante cálculo da contadoria judicial, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o

efetivo pagamento.

Acolho o pedido formulado pela parte-autora de, doravante, não ter tal parcela remuneratória incluída na base de cálculo

do IR retido mensalmente pela fonte pagadora. Oficie-se à Diretoria da Justiça Federal da Primeira Instância para dar cumprimento imediato à presente decisão.

Após o trânsito em julgado e a apuração, expeça-se o requisitório.

PRIORITÁRIO.

2008.63.03.001637-3 - CHARLES ALEXANDRE VALERIO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, afasto a prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as

férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 09.11.1998 a 04.11.2008, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Motorola Industrial Ltda..

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases 09.11.1998 a 04.11.2008, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, dou apenas parcial provimento aos

presentes embargos de declaração, a fim de que onde se lê: "julgo procedente o pedido", leia-se "julgo parcialmente procedente o pedido".

2008.63.03.007580-8 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007546-8 - ALCIDES MACHION (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009198-0 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008743-4 - EDUARDO MARCURIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008738-0 - FATIMA IZABEL FACIOLI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008198-5 - JOÃO VAZ DE LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007549-3 - ANTONIO CARLOS GASPARELLI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007582-1 - FRANCISCA GARNEZ TODERO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007548-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007571-7 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007568-7 - OSMAR ANTONIO VIZELLI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007562-6 - DALVA CARMELINA GRISI SAMPAIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007557-2 - JOSE PLACIDO LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007553-5 - LUCIO MAURO DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007551-1 - CARLOS CESAR DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2008.63.03.008803-7 - ZAIRA JOANA ZOIA SCABELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001723-0 - MARGARIDA DE CAMARGO (ADV. SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada cotitularidade.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007722-9 - FABIO KLEIN FERREIRA (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Pelo exposto, afasto a prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 14.08.2000 a 26.01.2008, decorrentes dos contratos de trabalho junto às empresas Motorola Industrial Ltda. e Freescale Semicondutores Brasil Ltda..

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases 2000 a 2008, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e,
resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010248-4 - JOÃO FRANCISCO TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010453-5 - ORACINDA SILVEIRA DANTE (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010620-9 - ALVARO LUIZ MELGES BRITTO (ADV. SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2007.63.03.007725-4 - FERNANDO CHAVEZ PORRAS (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, afasto a prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 01.02.1999 a 26.02.2008, decorrentes dos contratos de trabalho junto às empresas Motorola Industrial Ltda. e Freescale Semicondutores Brasil Ltda..

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes ao anos-bases 1999 a 2008, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.03.010791-3 - DAIRTON JOSE BRESCIANI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósitos na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%,

para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010182-0 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010595-3 - WILSON SIGNORE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2008.63.03.010861-9 - LUCINEIDE BARBOSA ANTUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010651-9 - JOSÉ MARIA BALAN (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; MARIA THEREZA BALAN DATTI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010686-6 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010794-9 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ; APARECIDA MORAES COLOMBO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005512-3 - DURVAL BUGLIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010268-0 - RIOKA INOUE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.007721-7 - FLAVIO MAIA DE CARVALHO (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI e ADV. SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, afasto a prescrição, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 27.03.2001 a 22.12.2007, decorrentes dos contratos de trabalho junto às empresas Motorola Industrial Ltda. e Freescale Semicondutores Brasil Ltda..

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases 2001 a 2007, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.03.001363-3 - EDINA NARCISO BUENO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.957.637-6, a contar de 15.06.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 20.06.2008, com DIP em 01.04.2009, fixando-se a renda mensal inicial dos benefícios, respectivamente, em R\$ 459,73 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e R\$ 554,89 (QUINHENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , mediante inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos através do NIT. 1.168.549.819-6.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças e das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 23.03.2006 a 31.03.2009, que totalizam R\$ 15.910,60 (QUINZE MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS) .

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento respectiva.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012388-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.740.032-7, a contar de 01.12.2005, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01.09.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.12.2005 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010364-6 - LUIZ CARLOS VICHATO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, e 44,80%, respectivamente, para março e abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004625-0 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 502.876.770-6, a contar de 06.02.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 07.07.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.02.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por

meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009826-2 - ANGELA LEMBO SILVEIRA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) ; ALDO SILVEIRA - ESPOLIO

(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967

A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à

correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em

fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008091-9 - HAMILTON BATISTA TAVARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que onde se lê "julgo procedente o pedido"; leia-se: "julgo parcialmente procedente o pedido".

2008.63.03.006131-7 - MARIA DE LOURDES FURONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; CELIA MARIA MELANI

LANDI ; MARIA LUCIA MELANI ; HUMBERTO MELANI FILHO ; JOSE ROBERTO MELANI X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano

Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção

monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010780-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) ;

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP136330-JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO); MARIA DA PENHA DE

OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP136330-JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para

condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE)

para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo

os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na (s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010793-7 - JOSE LUIS BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010685-4 - HERMINIA DOZZI TEZZA DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010881-4 - SONIA MARIA CANESCKI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2008.63.03.008120-1 - JAQUELINE ROBERTA TOZZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.013768-8 - MARLI MODESTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI); WESLEY FERNANDO GARCIA RAMOS REP. MARLI MODESTO GARCIA (ADV. SP253299- GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI); NATHALIA FERNANDA GARCIA RAMOS REP MARLI MODESTO GARCIA (ADV. SP253299- GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

que dois dos autores da presente demanda, Wesley Fernando Garcia Ramos e Nathalia Fernanda Garcia Ramos, são menores impúberes, e ainda, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino que seja solicitado o valor de suas cotas parte das parcelas em atraso, em nome da Sra. Marli Modesto Garcia, autora, representante e mãe dos menores autores.

2008.63.03.002359-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização/suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.006632-7 - ANA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização/suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.011326-3 - ODETE GOMES CRISPIN (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado do médico perito, Dr. Eliezer Molchansky, anexado aos autos em 14/04/2009, remarco a perícia designada nestes autos para o dia 13/05/2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.03.000455-7 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, recebida neste Juizado via e mail, de que, pelo motivo explanado, não poderá comparecer neste Juizado no período da manhã para realização dos exames periciais designados para 14/04/2009, remarco a perícia nestes autos para 12/05/2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2006.63.03.007030-9 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.015520-7 - ISAURA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.017281-3 - NATALINO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.022195-2 - DANIEL FERANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema

informatizado.

2006.63.03.000756-9 - APARECIDA DE FATIMA ROSSI BUCCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.004899-7 - VANDA MODESTO ORLANDO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.005234-4 - FRANCESCO MIGLIACCIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.010682-5 - SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.012137-4 - JOSÉ MARIA MONTAGNER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017205-9 - ANTONIO CALIXTO STEVANATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios

da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no

sistema informatizado.

2005.63.03.017302-7 - DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.022309-2 - GABRIEL CLAUDINET RAMOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.022578-7 - IDEVARDES ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.004909-6 - EDNA MONTAGNER TEODORO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.006995-2 - NADIR MEDEIROS LIRIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.000971-6 - CELSO MERONI (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.002789-5 - KATIA REGINA MISSIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.008673-5 - OLINDA ROSA SOUSA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.015458-6 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.016023-9 - JOSÉ CARLOS NICETTO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.018465-7 - HELIO AMARO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita,

nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.020785-2 - JOSE FELICIANO VIEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.001460-4 - ALFREDO ANTONIO GALLETTE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.004898-5 - MILTON TEODORO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.001237-5 - VAUMIL BRITO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.002786-0 - JOSE HELIO POLESSI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.002790-1 - MARIA DOLORES GARCIA ELIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.010639-4 - EDELICIO SCURSONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.010711-0 - APPARECIDO GOMES BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Em petição protocolada em 04.03.2009, informa a Caixa Econômica Federal que a parte

autora já recebeu os juros progressivos através da ação 2001.03.99.054827-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.63.03.011185-0 - DARCI FERNANDES GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 27.02.2009, faculta à parte autora a juntada das referidas Guias de Recolhimento e Relação de Empregados, com vistas a

viabilizar a execução. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011056-0 - DORACI DE LOURDES CAIROS AGUSTINI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação

proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011390-0 - ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011590-8 - ADEMIR DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012492-2 - ÂNGELO ZAGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012658-0 - ADELAIDE DE LOURDES FACIOLI NABUCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há

qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012716-9 - ANGELO RAMON FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013094-6 - JULIO VALENTIN DE PAULA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação

proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado

pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.014020-4 - FERNANDO ANTONIO BENINE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.014766-1 - OLGA GOBBO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos

empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016236-4 - AGNELO GERALDO DE MELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.001204-8 - PAULO SERVIDONE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.001466-5 - IRCIO DA SILVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.009153-6 - DOMINGOS MANOEL DE MECE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em petição protocolada no dia 28.10.2008, apresentou a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas e constatado que os cálculos apresentados pela Ré estavam corretos.Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança.Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.018191-7 - JOSÉ STENICO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 27.02.2009, faculto à parte autora a juntada das referidas Guias de Recolhimento e Relação de Empregados, com vistas a viabilizar a execução.Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à

Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.007272-4 - ANTONIA MORETTI CECCARELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em petição protocolada no dia 15.01.2009, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal.Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança.Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo banco depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.000980-0 - IZABEL CRISTINA FURTADO FILADELFO (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação

de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.010406-6 - ADAIR CRUVINEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010436-4 - ADEMIR DUARTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011268-3 - AGUINALDO PEDRO GARTIER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011298-1 - ARLINDO BELINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos

optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011348-1 - ADILSON BEDIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011364-0 - ANTÔNIO SÉRGIO SPECIAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente

para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011504-0 - APARECIDO EUGENIO CASTELHANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013348-0 - ANTONIO SERAPHIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o

fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.013628-6 - ALCIDES PEDRO BONFIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.014502-0 - ANTONIO THOMAZINI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente

para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.014624-3 - ANTONIO FILHO DE CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.014756-9 - ANTONIO BONFA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente

para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007062-4 - ARNALDO RANDI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 28.10.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou à utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007277-3 - JOAO BATISTA FLORESTAO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 06.11.2008, apresentou a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou inferior ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011082-0 - ANTÔNIO CARLOS GIL NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011096-0 - ANTONIO JOSE DE FARIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011206-3 - ANNA MARIA DE FREITAS PRADO FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em

sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar

a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011308-0 - ANTONIO CARLOS GEREMIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012128-3 - ARLETE DA SILVA W (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012514-8 - AMABILE APARECIDA IANSEN VIDOTTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012708-0 - ANTÔNIO CARLOS HOHNE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do

FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012712-1 - ANTONIO ALVES LIMA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013220-7 - AMÉRICO BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do

FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016178-5 - MARIA BERNADETE TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) :

"Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em petição protocolada no dia 04.11.2008, apresenta a parte autora, impugnação ao cálculo de liquidação de sentença apresentado pela ré, tendo a contadoria judicial, na ocasião, efetuado o cálculo das diferenças apuradas, sendo que, o valor nele apurado restou semelhante ao reconhecido e depositado pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu-se, ainda, que a memória de cálculo apresentado pela parte autora não obedeceu os critérios adotados em sentença, eis que esta determinou a utilização dos índices de rentabilidade do contrato de caderneta de poupança. Assim, a interpretação de que a sentença determina ou que o manual autoriza a substituição dos índices oficiais de correção da poupança é equivocada. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na impugnação. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo banco depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema, informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016238-8 - ANTONIO CALISTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016286-8 - ANICETO CLAUDIO CAMPOS UZAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71,

de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros

"para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016300-9 - ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo

empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022280-4 - AMADEU BONELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.010591-2 - EDIMILSON MOREIRA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada."

2006.63.03.003220-5 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação promovida por JOSE FRANCISCO FERREIRA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), tendo por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o Réu a reconhecer

a averbar o período de 25.06.1984 a 06.02.1992, na empresa "Eaton Ltda.", como de atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mais o período rural de 29.07.1970 a 31.12.1970, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social. Entretanto, em virtude de o arquivo de áudio referente ao depoimento pessoal da autora encontrar-se vazio, impossibilitando a remessa dos autos à Turma Recursal, conforme erro apontado, anexado aos

autos bem como o fato de referida incongruência do sistema interferir substancialmente na apreciação do recurso interposto pela ré, designo audiência para o dia 21.05.2009, às 14:45 horas para repetição do ato."

2007.63.03.005882-0 - MANOEL RODRIGUES NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação promovida por MANOEL RODRIGUES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), tendo por objeto a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o Réu a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 135.842.385-4, desde a data do requerimento administrativo (31.08.2004), DIB 31.08.2004, DIP 01.07.2008, RMI R\$ 397,93 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , RMA R\$ 474,24 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E

QUATRO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 26.592,66 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E

NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , com atualização em 06/2008, nos termos da fundamentação.Entretanto, em virtude de o arquivo de áudio referente ao depoimento pessoal da autora encontrar-se vazio, impossibilitando a remessa dos autos à Turma Recursal, conforme erro apontado, anexado aos autos bem como o fato de referida incongruência do sistema interferir substancialmente na apreciação do recurso interposto pela ré, designo

audiência para o dia 20.05.2009, às 15 horas para repetição do ato.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 14/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e a Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juízes Federais do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3) do Juizado Especial Federal de Campinas a partir de 17.04.2009,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, para exercer as atividades atribuídas ao Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3) do Juizado Especial Federal de Campinas, a partir de 22.04.2009 até a data do ato de sua nomeação definitiva, encaminhada à Diretoria do Foro pelo Ofício nº 11/2009/Juiz Presidente/JEF Campinas.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 20 de abril de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.009290-1 - ANTONIO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB na DER, em 05.12.2007, e DIP nesta data (28/01/2009), bem como, no mesmo prazo, apresentar o cálculo dos valores atrasados. Após, requisi-te-se o pagamento. P. I. Registrada eletronicamente."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 161/ 2009

2004.61.85.005534-4 - YVETTI PEDRO FRONER (ADV-OAB-SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV-OAB-SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
DECISÃO Nr: 6302009523/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação: Maria Cecília Froner Perroni - CPF 046.789.868-55 e Jose Luiz Perrone - CPF 053.126.398-34 (1/5), por serem casados em comunhão Universal de Bens; Luiz Guilherme Froner -

CPF 335.427.167-15 (1/5); Sérgio Augusto Froner - CPF 742.174.028-72 e Maria Luiza Fernandes Jardim - CPF 042.772.298-59 (1/5), por serem casados em comunhão Universal de Bens; Célia Márcia Froner - CPF 981.192.068-00 (1/5); Ana Izabel Froner de Melo - CPF 266.881.316-68 (1/5). Outrossim, defiro o levantamento do valor total do valor depositado à sucessora Célia Márcia Froner - CPF 981.192.068-00, considerando os termos de renúncia anexados aos autos. Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento total à sucessora Célia Márcia Froner - CPF 981.192.068-00. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.005949-0 - JOHANN EUGEN KUNZLE (ADV-OAB-SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009658/2009: "Vistos. Verifico

dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Decido. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sra. CARMEM LEIA DE SOUZA KÜNZLE - CPF 382.573.358-00. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.020610-3 - LUZIA ROZA FERREIRA (ADV-OAB-SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009649/2009: "Vistos. Verifico dos autos que

a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Decido. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sr. Alcebíades Edmundo da Silva - CPF 051.874.178-86. Oficie-se à CEF. Após, com as guias de pagamento, ao arquivo."

2004.61.85.021499-9 - ZELINDA BUZI DA SILVA (ADV-OAB-SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE e ADV-OAB-SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). DECISÃO Nr: 6302009252/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados

encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação: Armando Rosa da Silva - CPF 160.964.878-15 (50% de 1/4) e Ana Maria Leandro da Silva (50% de 1/4), por serem casados em comunhão Universal de Bens; Elsa Rosa

da Silva - CPF 028.150.488-17 (50% de 1/4) e Heitor Genard (50% DE 1/4), por serem casados em comunhão Universal de Bens; Mathilde Aparecida Rosa Silva - CPF 487.574.118-91 (1/4); João Alberto Rosa da Silva - CPF 747.384.968-91

(50% de 1/4). Oficie-se à CEF, com exceção das esposas dos sucessores Arnaldo e Elsa, Sra. Ana Maria Leandro da Silva e Sr. Heitor Genard, os quais deverão juntar aos autos CPF, autorizando o levantamento aos demais habilitados. Outrossim, cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento das cotas partes aos habilitados: Sra. Ana Maria Leandro da Silva e Sr. Heitor Genard. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.010948-1 - BRAZ JOSE GONCALO (ADV-OAB-SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009426/2009: "Verifico, no

presente caso, que consta nos autos a certidão de trânsito em julgado. Desse modo, o trânsito em julgado do processo faz lei entre as partes, inclusive para o juiz, que não poderá modificá-la. Portanto, não há que se falar em restabelecimento de seu benefício, como requerido. Qualquer pedido nesse sentido, deverá ser feito na esfera administrativa e, com o indeferimento, em ação própria, não nos autos desse processo. Int."

2006.63.02.001591-0 - LUPES SANDOVAL HENARES (ADV-OAB-SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009636/2009: "Vistos. Requerimento inepto. Intime-se o advogado para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o advogado os documentos essenciais à habilitação aos autos, tais como: 1 - certidão de óbito; 2 - RG; 3 - CPF; 4 - comprovante de endereço; 5 - certidão de casamento, etc. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.003912-4 - ANDRIEL DE CASTRO SODRE (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009520/2009: "Vistos. Trata-se de ação proposta por autor portador de incapacidade total e permanente representado por sua mãe e curadora definitiva Sra. Luci Aparecida Benga - CPF 122.467.323.13. Assim, considerando que o processo encontra-se na fase de pagamento, determino a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em nome do autor Adriel de Castro Sodre, CPF - 232.090.638-00, nos autos em epígrafe, a sua curadora Sra. Luci Aparecida Benga - CPF 122.467.323.13. Devido as peculiaridades do caso, excepcionalmente, intime-se o MPF para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca do deferimento do levantamento do valor da condenação à curadora provisória da sucessora. Após, no silêncio ou com parecer favorável do MPF, oficie-se à CEF. Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004436-3 - ANTONIO CELSO PEREIRA GUERRA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009472/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual valor devido a título de honorários de sucumbência, nos termos do acórdão que fixou o seguinte parâmetro: "Deve ser observado o limite de atuação deste órgão, por isto, quando do pagamento, a verba honorária não deve exceder 10% do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), ou seja, não deve superar 6 salários mínimos vigentes na data da execução". Cumpra-se. Int."

2006.63.02.005489-7 - SHIRLEY VILLALTA SEBASTIAO (ADV-OAB-SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009403/2009: "Intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar os honorários de sucumbência, devendo para tanto comparecer ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP. Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2006.63.02.017373-4 - ANGELO BIAGIOTTI (ADV-OAB-SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009432/2009: "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Decido. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sra. WILMA CUTER BIAGIOTTI - CPF 347.301.128-22. Outrossim, considerando que a sucessora encontra-se interdita defiro o levantamento do valor da condenação por sua curadora Sra. Maria Elisa Biagiotti Moretto - CPF 020.009.178-60. Devido as peculiaridades do caso, excepcionalmente, intime-se o MPF para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca do deferimento do levantamento do valor da condenação à curadora provisória da sucessora. Após, no silêncio ou com parecer favorável do MPF, oficie-se à CEF. Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018556-6 - NAIARA APARECIDA TELES (ADV-OAB-SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009541/2009: "Vistos. Trata-se de ação proposta por autora portadora de incapacidade total e permanente representado por um tutor Sebastião Geraldo Pereira. Agora, na fase pagamento, manifesta a parte autora requerendo a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em nome da autora Naiara Aparecida Teles - CPF 373.876.688-09, nos autos em epígrafe, a sua curadora definitiva Sra. Cleonice Bardini Lopes - CPF 126.677.648-62. Devido às peculiaridades do caso, excepcionalmente, intime-se o MPF para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca do deferimento do levantamento do valor da condenação à curadora definitiva. Após, no silêncio ou com parecer favorável do MPF, oficie-se à CEF. Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018903-1 - GERALDO DO AMARAL FERRAZ (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009621/2009: "Vistos.

Considerando que não há informação de cumprimento da decisão retro, expeça-se novamente ofício à 7ª Vara de Campinas nos mesmos termos, fazendo referência, também, ao número do ofício já encaminhado àquela serventia, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.019083-5 - ERMINIA D'ALESSIO SACCHINI (ADV-OAB-SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009588/2009: "O INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF

nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir

sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento

de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único

("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra

importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição.

É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz

hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, considerando que o autor foi intimado em 04/04/2007, conforme certidão de publicação, tal precedente aplica-se no caso dos presentes autos, em que ocorreu o trânsito após 15/02/2007, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - assim deve ser rescindida. Isto posto, ante as razões expendidas, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA para rescindir a sentença, reconhecendo a sua inexigibilidade

como título judicial que julgou procedente o pedido de alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte formulado

na inicial. Int."

2007.63.02.009003-1 - LAERTE JORDAO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009406/2009: "Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional foi satisfeita administrativamente por meio de complemento positivo, encerro a fase de pagamento.

Remetam-

se os autos ao arquivo. Ciência às partes. Ao arquivo."

2007.63.02.013888-0 - JOSE EDUARDO AVERSANI DE PAULA (ADV-OAB-SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009409/2009: "Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar por meio do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da

condenação, o qual poderá ser realizado no PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, mediante expediente interno junto ao PAB/São Paulo, devendo na ocasião apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2008.63.02.003232-1 - ANGELO BELISSIMO (ADV-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009625/2009: "Vistos. Trata-se de feito proposto inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído a este Juizado em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento causa. Assim, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos praticados e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento. Considerando a informação da CEF de que não foi lançado nenhum valor referente aos autos no CPF do autor, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo. Após, tornem conclusos. Int."

2008.63.02.005815-2 - MARIA ELISABETH FRANCESQUINI FAVARO (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302009376/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar por meio do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, o qual poderá ser realizado no PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, mediante expediente interno junto ao PAB/São Paulo, devendo na ocasião apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2005.63.02.010948-1 - BRAZ JOSE GONCALO (ADV-OAB-SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Verifico que o advogado juntou aos autos contrato de honorários sem a informação do seu CPF, razão pela qual a requisição foi expedida sem o seu destaque. Assim, caso o valor da condenação esteja ainda depositado na CEF, considerando que o advogado cumpriu em parte o disposto no artigo 5º da Resolução n º 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determino o destaque de 40% do valor depositado em nome do autor à advogada da causa, Dra. AGNES APARECIDA DE SOUZA - CPF 06468361885. Oficie-se à CEF. Int."

2005.63.02.010948-1 - BRAZ JOSE GONCALO (ADV-OAB-SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, no presente caso, que consta nos autos a certidão de trânsito em julgado. Desse modo, o trânsito em julgado do processo faz lei entre as partes, inclusive para o juiz, que não poderá modificá-la. Portanto, não há que se falar em restabelecimento de seu benefício, como requerido. Qualquer pedido nesse sentido, deverá ser feito na esfera administrativa e, com o indeferimento, em ação própria, não nos autos desse processo. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/378 - LOTE 4667

2008.63.04.001756-8 - JOSEFA LIMA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; WEDJA LIMA DA SILVA (ADV.) :
Vistos etc.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de certidão que conste início de reclusão do 'de cujus'. Prazo de 20 dias. Outrossim, redesigno a audiência para o dia 05/08/2009, às 13:30. Intimem-se.

2008.63.04.001785-4 - JOSE MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Expeça-se Carta Precatória p/ oitiva das testemunhas. Redesigno audiência para 24/02/2010, às 11:30h. Int. INSS

2008.63.04.004466-3 - FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção. Defiro como requerido. Expeça-se carta precatória. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2009 às 14:30.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000379 - LOTE 4673

2007.63.04.007648-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade rural de 001/01/1974 a 01/06/1975, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.005305-6 - VITOR FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 2.004,12 (DOIS MIL QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 19/09/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/09/2008 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.818,40 (TREZE MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001906-1 - MARIA DE LOURDES MOREIRA PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido

formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES MOREIRA PINTO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 115.212.380-4), com base na

Emenda Constitucional n. 20/1998 (mais benéfica à autora), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 75% do salário-

de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.487,21 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para março de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 8.438,81 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E

UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 22/10/1999, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2009 e obedecida a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001895-0 - LOURDES DE SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, LOURDES DE SOUZA, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer à autora o direito ao benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação.

2) pagar os atrasados do período de 02/06/2008 a 13/11/2008, no valor de R\$ 2.485,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos

termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000380 LOTE 4703

2008.63.01.029487-2 - SUELI APARECIDA SEGURA BERBEL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001489-0 - APARECIDO LOPES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002613-6 - FLORENCIO LAZARINI (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III,

da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

2007.63.04.003312-0 - CARLOS ALBERTO GROPELO X CAIXA SEGURADORA (SP258053 - ARIANE MIOLA GONÇALVES) .

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV,

todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.002795-5 - OSCAR CARVALHO DA FONSECA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002903-0 - MARIA VIRGINEA DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art.269, inc.I do CPC, com resolução do mérito

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 "caput", da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora ciente que o prazo para recurso desta sentença é de dez dias.

2008.63.04.002607-7 - LIBORIO LO MONACO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

2009.63.04.001338-5 - MARIA ETIENE DA CONCEICAO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2008.63.04.005805-4 - DIONISIO COLASANTO (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005227-1 - DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005279-9 - MARIA LUCIA CALDERARI LAZARINI (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005225-8 - WILSON LAZARINI (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.04.002901-7 - GERALDO LEONARDI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deverá o INSS

recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-

de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial.

2008.63.04.001209-1 - SONIA REGINA BRESSANIN TARGA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004353-1 - LAERTE SALVADOR (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003479-7 - SUELI FERIGATO PEREIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001303-4 - EDSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003243-0 - BENEDICTO JOSE IGNACIO (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003051-2 - ALICE GUIOMAR DE CAMPOS PEDROSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002759-8 - JOSE COSTA VIEIRA (ADV. SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000437-9 - ORLANDO JULIO ZONARO (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.004733-0 - ISAC NUNES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004723-8 - MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004721-4 - VALDIR FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004735-4 - HORQUIZA FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004737-8 - ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004221-6 - SANDRA FERREIRA DE SOUZA SIMAO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004253-8 - JOSE LUIZ SLUSARZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004217-4 - JOSE CUELHO DE ARAUJO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002051-8 - VITORINO BRAGA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003965-5 - ZILDO SORANZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004211-3 - SUELI LAGONEGRO ROMERO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004715-9 - SILVIA MARTINS BRAGA FRANCISCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004219-8 - GLECIA DONIZETI ACIOLI FUCARINO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004235-6 - IZABEL APARECIDA CARDOSO MANDRI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004705-6 - ELVIRA APARECIDA BRONZATO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004709-3 - GERALDA APARECIDA FERREIRA ROSA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.002819-0 - OSVALDO AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação

ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,

devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2008.63.04.003153-0 - JOSE NICOLAU DE GOIS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002523-1 - WILTON BONCI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000461-0 - MARIA BUENO CAMARGO LIANDRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO
FERRARIO
DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000725-7 - ANTONIO SAVIO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.002603-0 - MERCEDES GÁSPARI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora e

extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0381/2009 LOTE 4702

2004.61.28.006168-2 - AMARA CORDEIRO LEITE (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES
MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Outrossim, o provimento COGE 80 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª. Região exige instrumento de procuração com firma reconhecida do qual deverá constar o número dos autos da requisição de pequeno valor (ou precatório) ou número da conta judicial, para possibilitar o

saque dos referidos valores por procurador. Apresente a parte autora tal documentação em 30 (trinta) dias. Após venham

conclusos, para cumprimento do referido provimento. Intime-se.

2005.63.04.012898-5 - FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI e ADV. SP166419 - LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos etc.

Nada a decidir. Observa-se que a Ré já realizou depósito judicial referente à condenação no presente processo, bem como já houve determinação de liberação por meio de alvará.

2006.63.04.000372-0 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Uma vez que a sentença proferido foi líquida, tendo regularmente ocorrido seu trânsito em julgado e seu integral cumprimento, indefiro o pedido da autora, pois nada mais há a decidir nestes autos. Intime-se.

2006.63.04.001916-7 - MARIO KATUMI KAMICADO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Nada a decidir. Já consta do processo decisão de alvará.

2006.63.04.003866-6 - ADELICE TEODORO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a Sra. Perita Médica se mantém as conclusões do laudo médico quanto à capacidade laborativa da autora e se, com os novos documentos apresentados, é possível fixar-se o período em que permaneceu em tratamento da Doença de Hodking, quando esteve incapaz para o trabalho. Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos, independentemente de intimação das partes, tomando-se em conta os postulados da informalidade e da celeridade vigentes no âmbito do Juizados Especiais e dado o amplo e irrestrito acesso aos autos virtuais pelos patronos das partes, via internet, o que lhes confere oportunidade de acompanhar e manifestar-se de todos os atos processuais produzidos, caso queiram. Intimem-se.

2006.63.04.004812-0 - TEREZA VERGUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os termos do Acórdão da Turma Recursal, providencie a parte autora o depósito judicial dos valores referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada, junto à Caixa econômica Federal, em 20 (vinte) dias, comprovando nestes autos em igual prazo. Intime-se.

2006.63.04.004992-5 - FRANCISCO DE ASSIS DUTRA (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos etc.

Nada a decidir. Observa-se que a Ré já realizou depósito judicial referente à condenação no presente processo, bem como já houve determinação de liberação por meio de alvará.

2006.63.04.005030-7 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remeta-se certidão de objeto e pé ao juízo requisitante. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

2006.63.04.006782-4 - LEONELO VECCHI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Nada a decidir. Já consta do processo decisão de liberação de alvará.

2007.63.04.000268-8 - JOAO LUIZ SOMEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício

requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2007.63.04.001253-0 - ANTONIO JOSE BENVENU (ADV. SP151169 - CLEBER RICARDO MAGDALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado o benefício (períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001588-2 - APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a Sra. Perita Médica, Dra Zelma, se os documentos apresentados em 13/02/2009 indicam incapacidade laborativa do autor e se o quadro de desorientação temporal constatado no bojo do laudo pericial é limitador de sua capacidade de trabalho. Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

2008.63.04.001644-8 - CREUZA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao autor quanto aos termos do ofício do INSS. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2008.63.04.002899-2 - MODESTO PEREIRADA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Não constam da inicial fatos específicos e fundamento jurídico correspondente. Trata-se de petição genérica, o que contraria o art. 282 do Código de Processo Civil.

O autor está representado por advogado motivo pelo qual não há falar em não conseguir ter acesso a seu processo administrativo.

Determino, com fundamento no art. 284, caput, do CPC, que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, para delimitar o objeto da ação, indicar os fatos e os pontos que pretende revisar, juntando aos autos a documentação pertinente ao benefício que pretende ver corrigido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.04.003740-3 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Converto o julgamento em diligência para:

1- Oficie-se a empresa empregadora do autor, para que o responsável esclareça se o autor, no exercício da função de operador de acabamento C:

a) permanece em posição ortostática ou deambulação por tempo prolongados, utiliza escadas ou faz agachamento de forma repetida;

b) dirige máquinas, quais são elas e suas características estruturais; e

c) de quantos decibéis e em que constância é o ruído no setor de trabalho do autor.

Prazo: 10 dias.

2- Esclareça o Sr. Perito Médico na especialidade de neurologia, se a exposição a ruído (e em qual intensidade) causa manifestação da síndrome vertiginosa e consequente limitação da capacidade laborativa.

Prazo: 10 dias.

2008.63.04.004697-0 - WASTIL MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

... observo que a autora não juntou aos autos cópia do processo judicial cuja existência alegou, sendo essencial inclusive para verificação de eventual coisa julgada.

Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente cópia integral do processo judicial do qual decorre a aposentadoria do marido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.004830-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 25/05/2009, às 13:00 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se

2008.63.04.006823-0 - JOSE LEONCIO DE LIMA (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 60 dias para juntada do CPF aos autos, conforme requerido pelo autor. P.R.I.

2009.63.01.018148-6 - DALVA MARIA COSTA E SILVA (ADV. SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17/02/2010, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000172-3 - VALMIR OSCAR BIAZOTTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos etc.

Apresente a parte autora as cópias de sua CTPS conforme petição da ré. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo, apresentados os documentos, cumpra a Ré a decisão de nº. 410/2009. I.

2009.63.04.000174-7 - ANTONIO IRAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos etc.

Apresente a parte autora as cópias de sua CTPS conforme petição da ré. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo, apresentados os documentos, cumpra a Ré a decisão de nº. 411/2009. I.

2009.63.04.001154-6 - MARIA NEILDE DE JESUS RAIMUNDO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Defiro como requerido. Expeça-se carta precatória.

2009.63.04.002197-7 - HELIO CANDIDO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ADELIA BOGGO DE SIQUEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); JOAO CANDIDO SIQUEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI);

MARIA SEBASTIANA DE SIQUEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); APARECIDA MARIA DE SIQUEIRA(ADV.

SP146298-ERAZÊ SUTTI); IDALINA SIQUEIRA DE CASTRO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); MOACIR CANDIDO DE

SIQUEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI);

LEOMIR CANDIDA DE SIQUEIRA GROppo(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresentem as autoras Idalina Siqueira de Castro e Adélia Boggo Siqueira, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos de CPF. P.R.I.

2009.63.04.002537-5 - LAERCIO LUIZ MOURA (ADV. SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atualizado. P.R.I.

2009.63.04.002542-9 - NATALINO DONIZETE BATISTA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atualizado, bem como de seu CPF. P.R.I.

2009.63.04.002565-0 - NAIR ROSA DE SOUZA (ADV. SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. P.R.I.

2009.63.04.002609-4 - PEDRO GOULART VIEIRA (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.002697-5 - LUCIA MADALENA GALLI OLIVEIRA (ADV. SP204050 - IRANI SILVANA GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atualizado. P.R.I.

2009.63.04.002733-5 - JAIR CERATTI (ADV. SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atualizado, bem como de seu CPF. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000382

2007.63.04.002871-9 - ALICE BERGAMO MESCOLLOTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCIA MESCOLLOTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000383 - LOTE 4712

2008.63.04.001904-8 - ILDA LUCIANO GALVAO (ADV. SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pela parte autora, ILDA LUCIANO GALVÃO; e
DECLARO o direito de a autora computar o período de 01/08/1993 a 15/12/1998, como tempo de contribuição, perante o Regime Geral da Previdência Social.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001896-2 - GERALDO TIBURCIO DA COSTA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, GERALDO TIBURCIO DA COSTA, para:
I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no

valor de R\$ 1.636,18 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.697,04 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para março de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 18.710,99 (DEZOITO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 02/06/2008, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante officio requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000384 - LOTE 4720

2008.63.04.001652-7 - ANTONIO RIVELINO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/385 - Lt. 4719

2006.63.04.002446-1 - JOSE LUIZ ALVES FEITOSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.001840-4 - DAVID BASTOS DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002582-2 - OBERDAN DE SANTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré. Prazo de 20 dias. No silêncio, venham conclusos.

2007.63.04.002942-6 - ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); YOLANDA FERNANDES PÁEZ(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002962-1 - NOBUKO SHIMODA IGUTI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003012-0 - YOSHIKO SHIMODA E OUTROS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); NOBUKO

SHIMODA IGUTI(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI); ROBERTO ISSAMU SHIMODA(ADV. SP225168-

ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004374-5 - DORIVAL LOPES VICENTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005020-8 - LUIZ CARLOS PICCOLO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006372-0 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007034-7 - PAULO BUENO DE LIMA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007082-7 - VITORIO ANTONIO CRIVELLARO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007580-1 - LORENÇO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.000410-0 - JANET ARAUJO CORADINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.001639-4 - ANGELO NUNES DIAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000128

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.008596-8 - LEONID KORZH (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Diante do parecer da contadoria judicial, officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo concessório do benefício 088.367.844-6 Redesigno o sentenciamento do feito para o dia 03/05/2010 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2008.63.06.009195-6 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência.

Intime-se o perito Dr. Paulo Sérgio Calvo para a entrega do laudo médico em 48 horas.
Sobrevindo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.009193-2 - QUITERIA LUIZA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim intime-se o Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o seu laudo.
Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.017379-8 - EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora anexar aos autos todas as suas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem com quaisquer outros documentos referentes aos vínculos empregatícios que ainda não foram anexados aos autos.
Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria NB 42/135.909.547-8, com DIB em 28/10/2004.
Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/10/2009 às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010104-4 - MARIA JOSE DA SILVA HIGA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 07/08/2009, às 17:00 horas.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, intime-a para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.009191-9 - JACINETE NOBRE SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007626-8 - ROSA MARIA BRITO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.008830-1 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto, o autor em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos como especiais.
Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.
Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados como sujeitos a condições especiais), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.
Dessarte, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.
Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.
Destarte, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.539.887-0, com DER em 04/11/2005.
Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25/03/2010 às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.017104-2 - SEVERINO OLEGÁRIO DE SOUZA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por SEVERINO OLEGÁRIO DE SOUZA em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria Judicial, com os elementos existentes no processo, bem como com a pesquisa efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais apurou 26 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, ou seja, tempo insuficiente para a aposentação.

Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que o autor exerceu a atividade rurícula. No entanto, não há documentos nos autos comprobatórios da atividade rural.

Além disso, conforme apurado pela Contadoria Judicial, há dois vínculos que constam na CTPS de forma ilegível. Com relação à atividades exercidas em condições especiais, o formulário de exposição a agente nocivo a fl. 16 (Comabra

Ltda. - de 05/06/1974 até 07/06/1976) no que se refere à temperatura. E, o período trabalhado na empresa Comercial de Carnes Alteza Ltda. (de 01/02/1993 até 01/03/1994) não indica a temperatura.

Diante disso, necessária a análise do processo administrativo, a comprovação do período rurícula e a análise da carteira profissional da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 133.840.490-0.

Designo o dia 31/08/2009 às 14:15 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Nessa oportunidade a parte autora deverá apresentar suas CTPS originais e eventuais documentos que possuir quanto à atividade rurícula e em condições especiais. Deverá, ainda, trazer até 03 (três) testemunhas para comprovar o atividade rural, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se e intemem-se as partes.

2007.63.06.017385-3 - JOSE CIPRIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se ao INSS para

que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício 111.929.526-0.

No mesmo prazo a parte autora deverá encartar nos autos cópias legíveis de sua CTP, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 24/03/2010, às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.010108-1 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes

autos, principalmente a indicação de perícia neurológica na declaração do perito anexada aos autos virtuais em 12/11/2008, designo perícia médico-judicial com o Dr. Paulo Eduardo Riff a ser realizada no dia 13/10/2009 às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.010103-2 - ANTONIO APARECIDO PERLOTI (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a Sra. Perita, Dra. Alzira Alves de Siqueira

Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, com base em toda documentação constante nos autos e no exame pericial realizado, se a parte autora esteve incapaz e qual o período. A Sra. Perita deverá justificar as suas respostas.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.017386-5 - REINALDO MOREIRA COSTA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.265.339-3, com DER em 13/02/2007, sob as penas da lei.

Observo ainda que a parte autora não apresentou a íntegra do laudo técnico referente ao vínculo com a empresa "Wilke Artefatos de Papel e Papelão S/A", referente aos períodos de 02/05/1984 a 22/06/1989 e 18/09/1989 a 16/09/1991, já que a cópia que consta às fls. 28/30 está incompleta, sem a assinatura do responsável pela feitura do laudo.

Assim, apresente a parte autora referido laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 07/07/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.019954-4 - ARISTEU EPITACIO DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Designo o dia 14/07/2009 às 14:00 horas. A parte autora deverá comparecer ao ato sob pena de extinção do feito.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.008099-5 - MOISES FERREIRA NICOLAU RODRIGUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/07/2009 às 14:00 horas.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009182-8 - MARLENE APARECIDA CALVACANTE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.
Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.06.018365-2 - ELLEN MIGRONE MACHADO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DIEGO VENANCIO MACHADO .
Analisando os autos verifico que o mandado de citação de Diego Venâncio Machado, ainda não foi cumprido.
Assim, cumpra-se o mandado.
Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15/06/2009, às 16:40 horas.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.008839-8 - VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Nada obstante a decisão exarada em 29/01/09 e a respectiva certidão de 15/04/09, observo que houve protocolização de pedido de extratos bancários à CEF conforme documento de fl.25 do arquivo anexado em 25/06/08 nestes autos virtuais.
Desta forma, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que remeta a este Juizado Especial os extratos das contas e respectivos períodos reclamados na peça inicial.
Oficie-se à CEF.
Após, conclusos para sentença.

2008.63.06.008454-0 - MARLENE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV. SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência.
Primeiramente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para anexar aos autos documentos que comprovem a sua dependência econômica para com o falecido.
Determino a realização de perícia médica indireta com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva no dia 28/05/2009 às 12:15 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com toda documentação capaz de comprovar a alegada incapacidade do segurado falecido, Sr. Pedro Cândido da Silva, antes do óbito, sob pena de preclusão da prova.
Designo o dia 13/07/2009 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar a dependência econômica da autora para com o falecido.
Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0113/2009

2006.63.09.000731-8 - MARIO LUCIO MAXIMIANO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, APS Mogi das Cruzes, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 129.033.241-7. Prazo 15 (quinze) dias.2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2009, às 15h00, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.Intimem-se.

2006.63.09.003254-4 - JOSÉ ELIAS DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de julho de 2009, às 16h30min. Acaso pretenda que, as testemunhas arroladas, sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá se manifestar neste sentido, até cinco dias antes da audiência designada.Intimem-se.

2006.63.09.003258-1 - ANTONIO ANGELO SACRAMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de julho de 2009 às 16h00, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.Intimem-se.

2008.63.09.007822-0 - MARIA APARECIDA QUINTA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA QUINTA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação.Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2009, às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 28.04.2009.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0115/2009

2007.63.09.003028-0 - VALTER GINER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.003351-6 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004000-4 - ISAO FUJIMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004251-7 - CEZARIO MILITÃO DE MENDONÇA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004449-6 - CID RODRIGUES DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.004535-0 - NELSON TAKATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005072-1 - JOSE FOGAÇA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005076-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005159-2 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005282-1 - LIDIA DE PAULA DE CUNHA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO e ADV. SP062228 -

LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005367-9 - CLAUDIONOR NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005370-9 - MARIO NOZAKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005413-1 - JOSÉ FERREIRA MEIRELLES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005464-7 - JOSE AMARAL FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005557-3 - JOSE SILVINO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005580-9 - ADAIR PAULO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005589-5 - SIZENANDO MARCONDES COSTA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005618-8 - JOSE URSULINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005626-7 - MARLENE DAS GRAÇAS CAMPOS BAESSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005630-9 - BENEDITO BENTO QUEIROZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005689-9 - RUBENS ARENAS ROMERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005723-5 - JOSE BENEDICTO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005792-2 - JOSE PAULO MARCOLINO - REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005914-1 - JOAQUIM DA GRUTA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.005945-1 - MARIA NELSIDA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006006-4 - RUBENS VITORIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006011-8 - APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006018-0 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006025-8 - JAIR LAURO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006057-0 - PATROCINIO PEREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006079-9 - LUIZ GAVAZZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006083-0 - ANTONIO CARLOS SILVA FRANCISCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor

da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006100-7 - JOSE POLIDORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006157-3 - NORIMAR ALVES FERNADES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006203-6 - GERALDO RIBEIRO CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006214-0 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006246-2 - JOAO DE CARMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006293-0 - ORLANDO MARTINS VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006326-0 - JOSE MARIA MENEZO MINGATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006377-6 - PAULO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006409-4 - JOSÉ LUIZ MOREIRA (REPRESENTADO) (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006481-1 - MANOEL MESSIAS PEDROSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006522-0 - GERALDO GOMES OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor

da
parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006580-3 - ROBERTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006584-0 - THEREZINHA PEREIRA IGNÁCIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006627-3 - JOAO GERONIMO CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006646-7 - BENEDITO MANOEL CANDIDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006674-1 - LAZARO FERNANDES LAUREANO - REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006693-5 - HORTENILA MARGARIDA SILICANI CANA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006711-3 - JOÃO RODRIGUES FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006858-0 - VALDOMIRO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006863-4 - MARGARIDA MARIA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006933-0 - BENEDITO JOAQUIM FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006936-5 - SUELI ALMEIDA CAETANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006990-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.006998-5 - VALDEZ VENANCIO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007029-0 - LUIZ MAXIMO - REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007040-9 - WALDIR PEREIRA DE MACEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007134-7 - AURELIO AUGUSTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007187-6 - LEONARDO FARIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007231-5 - FRANCISCO DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007232-7 - MARIA DILSA JESUINA DE SANTANA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007235-2 - FREDERICO CARMINO VICTORINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007285-6 - OTAVIANO FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007295-9 - RONALDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007398-8 - BENEDITA CARDOSO MARIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007422-1 - JOSE NUNES DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da

parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007452-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007489-0 - TADATOSHI HARADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007497-0 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor

da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007688-6 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007791-0 - BENEDITA INEZ LOPES CHAVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007892-5 - QUIRINO JOSÉ RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007921-8 - MARCOS MARIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007964-4 - FRANCISCO PINTO DE SANT ANNA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor

em favor

da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.007980-2 - FAUSTINO BISSACO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008000-2 - TANIA DEL TEDESCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008006-3 - ROBERTO BITTENCOURT VARGAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008066-0 - PEDRO ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008143-2 - MARLI JOSE MARIA HORTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008239-4 - JEANETE SILVA APARECIDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008335-0 - DORACI IGARI OKI (REPRESENTADA) (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008339-8 - ROBERTO PATRICIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008388-0 - FRANCISCO ALEXANDRE SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008526-7 - NESTOR DO CARMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008631-4 - DORIVAL ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora,
dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008650-8 - JOSE ARTHUR LIMA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.008810-4 - INES DE SOUZA DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora,
dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009009-3 - JOÃO LEITE DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da

parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009287-9 - PEDRO UNELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora,
dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009402-5 - OSMAR RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora,
dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009507-8 - CELSO ELIAS DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009580-7 - ANGELO SPONCHIADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora,
dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

2007.63.09.009673-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Assiste razão à ré.Assim, não havendo diferenças em favor da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0116/2009

2007.63.09.004002-8 - LUIZ MAIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos

do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.004690-0 - AFONSO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.004713-8 - SEBASTIÃO GREGÓRIO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.005038-1 - JOSÉ RAMOS DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.005738-7 - FRANKLIN VIDAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.005923-2 - GERALDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.006162-7 - REGINA DO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.006320-0 - DAIR DE MORAES LUGUBONE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.006444-6 - EXPEDITO BAYERLEIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.006953-5 - ELISABETE APARECIDA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.007342-3 - PEDRO JOSE MACHADO SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.007829-9 - JORGE DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.009006-8 - EUFROSINA DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré,
nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2007.63.09.010258-7 - SHINOBU UNO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré,
nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

2008.63.09.007169-8 - TOSHIHIKO TAKAHASHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância do autor, resta cumprida a obrigação da ré, nos termos do art. 635, do CPC.Assim, dê-se baixa nos autos virtuais.Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0117/2009

2006.63.09.005957-4 - WALMIR COUTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.002769-3 - CELEDÔNIO HARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na
localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003135-0 - JAIR RAMOS CARLOTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na
localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003156-8 - ORLANDO FERRARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na
localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003174-0 - JORGE LUIZ RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003271-8 - JOÃO FARIA DOS REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem

êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003301-2 - ARIVALDO ALVES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003386-3 - ALBERTO GONÇALVES MARTINEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003397-8 - JOVELINO DE BRITO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003432-6 - MARIA LUIZA MIANI CIALFI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003457-0 - ANDRE AMBROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003462-4 - GERALDO DE ALMEIDA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003504-5 - DAVID RAMOS TRINCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003516-1 - JOSE ALVES GOES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003567-7 - REINALDO MOURA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003592-6 - ELIDIO XAVIER FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003623-2 - ADILSON CUSMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na
localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003672-4 - JOAO DA CRUZ PEREIRA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe
cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003753-4 - WILMA DAS GRAÇAS DO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe
cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003759-5 - BENEDITO JOSÉ RIBEIRO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003788-1 - JOSE RACHID FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na
localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003793-5 - MARIA DE LOURDES MACEDO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências
que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003811-3 - MANOEL PEDRO SEVERINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003850-2 - OSWALDO DE FIGUEIREDO NOVAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que

lhe

cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003876-9 - JORGE FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003908-7 - ACACIO JOSE PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003911-7 - CELSO EDUARDO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003950-6 - JACOB DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003996-8 - TEREZINHA CACHALI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003998-1 - LUIZ JOSÉ CARLOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004058-2 - WALDIR GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004089-2 - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004094-6 - JOSE BENEDITO DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004106-9 - ANTONIO RAFAEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004114-8 - AILTON JOSE DE RESENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004124-0 - JOSE RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004133-1 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004139-2 - LUIZ CARLOS QUINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004172-0 - JULINO GUALBERTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004191-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004201-3 - MARIA ROSA TOMAZ RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004207-4 - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004225-6 - RUBENS MARTINS MAFRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004230-0 - LUIZ CARLOS COSTA BORATTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004245-1 - JAIR PORFIRIO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004247-5 - JOSÉ CICERO NEMESIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004252-9 - DORIO LINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004264-5 - GERSON FERREIRA ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005060-5 - REINALDO CREPALDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005073-3 - MIGUEL CARLOS DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005075-7 - LUIZ GONZAGA DO CARMO MENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005079-4 - DORIZETE PEDRO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0118/2009

2006.63.09.005966-5 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.000084-5 - JOSE MENINO CLEMENTE (ADV. SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.002294-4 - ELIZIO FROES DE SANTANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003058-8 - ITALO JOAO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003180-5 - OZIRES DO PRADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003281-0 - MARCILIO MIANNI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003417-0 - PEDRO GOMES DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003453-3 - BENEDITO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003477-6 - SILVIO EUGENIO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003479-0 - THEREZINHA FIAMINI FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003495-8 - BENEDITA CORREIA TELES DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003505-7 - ELIANA RACHID SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003520-3 - FIRMINO AMBROSIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003577-0 - BENEDITO RODRIGUES FEITAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003602-5 - JANDIRA FERNANDES FEITAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003667-0 - FRANCISCO ALVES DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003673-6 - FRANCISCO ALVES CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003722-4 - DIRCEU BATISTA BORGES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003755-8 - SILVINO AUGUSTO XAVIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003774-1 - NELSON DE SOUZA ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003802-2 - NELSON CHAGAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003807-1 - ANTONIO DA CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003838-1 - NILSON SALLES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003869-1 - JOSE MARIA MIGUEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003897-6 - JESSE DA COSTA NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003910-5 - PEDRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003987-7 - MARIA APARECIDA GUIDI DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003990-7 - NELSON ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004043-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004075-2 - ESTER TORO CARABALLO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências

que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004079-0 - DOMINGOS RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004091-0 - SEBASTIAO RAFAEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004103-3 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004122-7 - WALTER SERAFIM VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004126-4 - RODOLFO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004165-3 - NELSON MERE AGUIAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004179-3 - CARLOS ORLANDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004195-1 - JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004202-5 - MARIA APARECIDA MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004211-6 - ANGELINA CANTELLI BEZERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004217-7 - CUSTODIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na

localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004228-1 - ANTONIO CARLOS ANDRE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,

sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004238-4 - DAVI BARBOSA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe

cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004262-1 - NATALINO BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004267-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004281-5 - JOSÉ AVELINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004326-1 - JOSE JOAO CORREIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005058-7 - LAURIDI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005069-1 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005080-0 - EUNICE ALVES DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam,
sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005093-9 - BENEDICTO DE SIQUEIRA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005976-1 - JOSÉ MARIANO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO e ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.006095-7 - MARIA JOSE BERNARDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.006451-3 - JOSE RODRIGUES LEITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.006882-8 - FAUSTO ACENDINO DA MATA (ADV. SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0119/2009

2007.63.09.003266-4 - JOSE CONCEIÇÃO SEVERINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003387-5 - GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003434-0 - PEDRO CAMPOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003523-9 - RENATO DE SOUZA MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003804-6 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos

autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003815-0 - JOSE SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003871-0 - ADAO ARAPUAM FERREIRA GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003900-2 - JOSE JORGE DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003921-0 - JOÃO BAPTISTA LOPES DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003937-3 - ANTONIO ARISTEU JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.003951-8 - OSVALDO PEREIRA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004010-7 - MIGUEL ANTONIO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004017-0 - JOSÉ REINALDO PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004033-8 - EDNO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004052-1 - NELSON DA COSTA MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004108-2 - JOAO REINALDO PASQUALINE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004115-0 - FRANCISCO GOIA ARIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004121-5 - FLAVIO SARAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004134-3 - GERALDO FAUSTINO PIRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004135-5 - JOAQUIM RODRIGUES MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004137-9 - AIRTON FRANCISCHINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004149-5 - NILTON JOSE DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004181-1 - NELSON PINTO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004203-7 - JOPAO CARNEIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004235-9 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004249-9 - DORIVAL ROZENDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos

autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004250-5 - EITI NISHINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004253-0 - IMIDIO DE MORAIS VAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004259-1 - AIRTON ANTONIO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004279-7 - JOÃO ALBERTO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.004426-5 - ADELINO CANDIDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005061-7 - PEDRO RAMOS PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005086-1 - SEBASTIÃO LEACYR ROSA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.005176-2 - AGOSTINHO CAETANO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.007670-9 - LUCI APARECIDA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.09.009768-3 - CELIA MARIA DE CAMPOS ARGENTINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista que a ré comprovou documentalmente que a conta vinculada da parte autora já foi remunerada com progressividade da taxa de juros, dê-se baixa definitiva dos

autos.Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000114

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.01.035301-3 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do
mérito, nos
termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação
subsidiária.Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento.Se a parte autora desejar
RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)
DIAS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em
custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo
1º da Lei nº. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006393-8 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005598-0 - CARLITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005140-7 - JOSE PEREIRA CHAVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.002889-9 - JOAO PAIVA RIBEIRO (ADV. SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta,
julgo
extinto o processo sem o julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267,
inciso
VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de
RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002831-0 - ALZIRA DE MORAES RAMOS (ADV. SP076283 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação quanto aos
pedidos de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito sem exame de seu mérito.Sem custas e honorários ao menos
nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo
1º
da lei n. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem
resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008591-0 - ANTONIO JOSE BATISTA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008546-6 - ELLEN RAYNEL OLIMPIO ROCHA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008654-9 - VALDENIO SILVA GONCALVES (ADV. SP241457 - SANDRA MÁRCIA PIRES DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008774-8 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009682-8 - CLAUDIONOR FERNANDES ROSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005831-1 - ALAN CARLOS ALVES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000858-0 - VALERIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.002907-7 - JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo

Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de

aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007212-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003308-1 - KARLA MARA DE SOUZA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007548-5 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

2006.63.09.004677-4 - ANTONIO DOUGLAS BRUNETTI (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004751-9 - WASHINGTON APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000539-5 - ZILDA RESENDE DE JESUS CHISTIANO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005370-5 - NIVALDO ANTÃO FRANCISCO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005372-9 - ALZIRA DOS SANTOS BONAFÉ (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.002440-7 - MARIA GOMES OLIVEIRA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA GOMES DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art.

1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008172-2 - NATILDE MARIA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009652-0 - JOSE FLORIVALDO CALIXTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008228-3 - JOSE EDIVAN DE LIMA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008203-9 - LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008187-4 - MARIA GLORIA NEVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008538-7 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008183-7 - MARIA OSVALDA DE SOUSA LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008100-0 - GETULIO ROCHA GONCALVES (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008163-1 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008162-0 - JOAO CORA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009811-4 - LOURIVALDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007597-7 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008118-7 - DEBORA RUSIG (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009921-0 - ISABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008111-4 - ADELINO JOSE DE LIMA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008639-2 - JOAO MARCOS GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008455-3 - ALTA LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 -
RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008581-8 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.
SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008561-2 - LUIZ ANTONIO AMARAL (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008560-0 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008548-0 - ALUIZIO BENICIO TELES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008735-9 - ELIZETE SANTOS SOUZA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008769-4 - MARIA BERENICE FURTADO (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008461-9 - NIVALDO JOVELINO BRANDAO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e
ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.09.008236-2 - MARIA RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008398-6 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA
NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008368-8 - MARIA DEUZA PEREIRA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008355-0 - ISRAEL NUNES MACHADO (ADV. SP161010 - IVÄNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008338-0 - ANTONIO BERNARDO DA PAIXAO (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008865-0 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.
SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008315-9 - SEBASTIÃO NAMIUTI (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008284-2 - FRANCISCO JOSE SULTERIO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008114-0 - CARLOS NUNES DO AMARAL (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004789-1 - MARIA INES RAPHAEL (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006357-4 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS
BARBOSA e
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008515-6 - VALMIR BARBOSA REJANI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008514-4 - RENATO INACIO GOMES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008468-1 - MARCIO PATROCINIO FARIA DE MIRANDA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL
BOM
FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008527-2 - VILMA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008465-6 - ALFREDO TOMAZ FIGUEIRA GARCELAN (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA
GONZALES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003803-8 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO PERINI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003863-4 - MAGNOLIA DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008453-0 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP123830 - JAIR ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008411-5 - NAIR GOMES MARTINS (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008529-6 - NILCE CARDOSO DE VASCONCELOS (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA
CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008402-4 - SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO
GUILHERMINO DA
SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004459-2 - RUTE DE SOUZA MOLINA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004567-5 - RUBENS DE FARIA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA e ADV. SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004622-9 - ELIANA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008350-0 - CLARICE RICARDO REGO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008335-4 - WILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008319-6 - ANTONIO PEREIRA CANUTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005194-8 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008313-5 - VERA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008264-7 - JOAO BATISTA ALVES PINTO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008655-0 - CICERO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010175-7 - SERGIO DA SILVA SANTANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009838-2 - JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009837-0 - SONIA MARIA MARINELLI LOBATO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009400-5 - MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008747-5 - EDSON LUIZ BISPO (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008745-1 - MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008677-0 - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008672-0 - NEUSA RODRIGUES AMARAL (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008669-0 - JOELITO LIMA SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008550-8 - EMILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008651-3 - LUZIA COELHO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008644-6 - SELISMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008641-0 - SELMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008632-0 - ANTONIO GERALDO BISPO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008624-0 - JULIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008580-6 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008557-0 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008554-5 - SIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008552-1 - VIVIANE CRISTINA DE MACEDO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008551-0 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007124-8 - VALDERI CÉSAR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007982-0 - EDILEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007437-7 - PAOLO ROCCI BERNARDES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006990-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006871-7 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008095-0 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008063-8 - DOLIVA MELO FILHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008058-4 - ELIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA HENRIQUE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008018-3 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008263-5 - FRANCISCO GONZAGA DE BRITO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007027-0 - ANA ALICE LEITE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008107-2 - EDUARDO RODRIGUES BARBOSA SILVA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007951-0 - JUVENAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007920-0 - VANESSA SILVA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007913-2 - MARIA DAS GRACAS SILVA SALOMAO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007803-6 - RIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007802-4 - SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007786-0 - ESPEDITO TAVARES (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007784-6 - JOSE IRINEU DA COSTA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007774-3 - MANOEL TRAJANO PATRICIO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007760-3 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007630-1 - CARLOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006224-7 - NELMA SUELI AZEVEDO DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008200-3 - BENEDITA DE FATIMA MAIA DA SILVA VACCARELLI (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005503-6 - NATALICIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008199-0 - CARMELITA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008198-9 - CLEONICE APARECIDA FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006212-0 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006218-1 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007261-7 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (ADV. SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008179-5 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006205-3 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008126-6 - SEVERINA CORREIA PAES (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008155-2 - GIVALDO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006654-0 - LUCIENE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008153-9 - RAIMUNDO FRANCISCO BAIÃO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008149-7 - ANTONIO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006372-0 - ANTONIO DA ROCHA MARTINS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006645-9 - FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008148-5 - JOAO BATISTA FLAUZINO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2006.63.09.003342-1 - MARIA DE FATIIMA LIMA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS e ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003667-7 - IRINEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003921-6 - JOSE LUCIO DE PAULO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002388-6 - ARMANDO PEREIRA VALEIJO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001438-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006079-2 - PAULO DA SILVA PAZETE (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007946-6 - ANA FATIMA DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006846-8 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003445-0 - IRIS CLEIDE PESSUTTI GALVAO REPRES. ELIZABETE PESSUTTI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002618-0 - RONILDA MARIA DE JESUS CRUS (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.005933-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício para R\$ 1.331,17 (hum mil trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos) atualizada em fevereiro e DIP para março de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$34.408,93 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos) atualizados em fevereiro de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006728-1 - RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01.11.61 e 11.02.63; 01.05.66 e 02.02.68; 01.08.69 e 18.05.70; 01.02.72 e 28.11.73; 01.06.77 e 15.04.79; 02.05.79 e 07.02.80; 02.06.80 e 03.12.90 bem como para reconhecer os períodos comuns entre 06.06.60 e 30.01.61; 01.02.91 e 09.05.91; 01.02.94 e 30.05.95; 01.05.03 e 30.09.03; 01.01.06 e 30.04.06; 01.06.06 e 30.07.06; 01.09.06 e 10.06.08. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 10.06.2008, com renda mensal inicial - RMI - de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de fevereiro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (10.06.08), no montante de R\$4.164,03 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e três centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu

benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado

da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003951-4 - OSVALDO IONITA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004675-0 - TAKASHI GOTO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.002248-4 - DARCI GAMA DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por DARCI GAMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 17.09.76 e 23.04.80; 28.05.80 e 11.02.81; 09.04.81 e 08.09.81 e entre 14.04.87 e 21.02.88, bem como para reconhecer os períodos comuns relacionados na contagem de tempo de serviço em anexo. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 29.09.2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$986,67

(novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.321,14 (hum mil, trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos) para a competência de março e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (29.09.2003), no montante de R\$87.803,21 (oitenta e sete mil, oitocentos e três reais e vinte e

um centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as

obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº.

10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento

da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oficie-se ao Instituto Nacional do

Seguro Social. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005280-1 - BRUNO CELESTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V,

da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BRUNO CELESTINO FERREIRA DA SILVA, e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de março de 2009 e DIP em abril de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir

da data do ajuizamento, em 06.06.2008, no montante de R\$ 4.427,86 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até o mês de março de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o

benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Saem os presente intimados.

2006.63.09.003746-3 - TALITA PEREIRA LATALIZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) ;

TAMIRES PEREIRA LATALIZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; GREICE KELLY DE FATIMA LATALIZA . Posto isso, JULGO PROCEDENTE

a presente ação, proposta TALITA PEREIRA LATALIZA e TAMIRES PEREIRA LATALIZA, assistidas por sua genitora,

Anderli Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 19.07.2005 (data do primeiro requerimento administrativo) a 04.12.2006, no valor de R\$ 8.273,34 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se o artigo 17 da Lei 10.259/2001, facultando-se ao autor a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos conforme previsto no § 4º do artigo 17, para recebimento em até

60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou prosseguimento do feito pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários nos termos da lei. Saem as partes intimadas da sentença.

2005.63.09.007629-4 - MILTON CARRASCO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por MILTON CARRASCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 42/077.860.590-6, atualmente com coeficiente de 89%, majorando-o

para 95%, com renda mensal inicial - RMI - de Cr\$ 184.049,94 e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de fevereiro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2009, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas

atrasadas, desde a DIB (02.08.84), no montante de R\$ 3.150,98 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados até fevereiro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º

1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002504-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 31/122.349.933-0, em 14.04.2005, com uma renda mensal de R\$ 961,15 (novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos) para a competência de dezembro de 2008 e DIP para janeiro de 2009, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 56.651,83 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.º 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição

de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000689-2 - TARCISIO RODRIGUES ALVIM (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que

o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.019,09 (hum mil e dezenove reais e nove centavos), para a competência de janeiro e DIP para fevereiro de 2009. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ R\$13.196,27 (treze mil, cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000081-6 - MARIA DO CARMO DE SOUSA FERRAZ (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado por MARIA DO CARMO DE SOUSA FERRAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 20.09.2005, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 09.01.2006, com uma renda mensal no valor de R\$ 758,41 (setecentos e cinquenta e oito reais

e quarenta e um centavos), para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 40.522,99 (quarenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009482-7 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS CLARO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI aplicando o IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, reajustando o valor da renda mensal atual - RMA para R\$ 1.431,92 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) para a competência de 02/2009, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 31.070,30 (trinta e um mil, setenta reais e trinta centavos) , conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 15/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10

de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) **ALTERAR** o primeiro período de férias da servidora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989 de

04/05/2009 A 13/05/2009, **para gozo de 08/09/2009 A 17/09/2009**. Encaminhe-se cópia desta Portaria à

Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 23 de março de 2009.

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo - Juiz Federal

PORTARIA Nº 16/2009

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) **ALTERAR** o primeiro período de férias da servidora SANDRA CRISTINA MORALES - RF 5700 de 04/05/2009 A 15/05/2009, **para gozo de 22/06/2009 a 03/07/2009**. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 23 de março de 2009.

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo - Juiz Federal

PORTARIA Nº 17/2009

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) **RETIFICAR as PORTARIAS n. 15/2009 e 16/2009 deste Juizado para constar:**

- **Portaria 15/2009** - "**ALTERAR** o primeiro período de férias da servidora MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989 de 04/05/2009 A 13/05/2009, **para gozo de 08/09/2009 a 17/09/2009**, em razão de necessidade de serviço devido ao período de Inspeção Geral Ordinária desta Subseção, de 11 a 13/05/2009".

- **Portaria 16/2009 - 1** "**ALTERAR** o primeiro período de férias da servidora SANDRA CRISTINA MORALES - RF 5700 de 04/05/2009 A 15/05/2009, **para gozo de 22/06/2009 a 03/07/2009**, em razão de necessidade de serviço devido ao período de Inspeção Geral Ordinária desta Subseção, de 11 a 13/05/2009".

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 25 de março de 2009.

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo - Juiz Federal

PORTARIA Nº 19/2009

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 1º período - de **22/04/2009 a 01/05/2009**, do servidor **EDINALDO ANTONIO DA SILVA - RF 1337** - Supervisor da Seção de Processamento (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- NO PERÍODO de **22/04/2009 a 01/05/2009**

o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224**, Analista Judiciário

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 22 de abril de 2009

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo - Juiz Federal Presidente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0272/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o requerente do feito abaixo identificado para que se manifeste sobre o comunicado anexado pelo Sr.º Perito em 07.04.2009. Prazo 5 (cinco) dias.

2008.63.14.004109-0 - VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0273/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.004109-0 - VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000309-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000815-6 - DIOGO DE CARVALHO ANTONIO (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000955-0 - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001026-6 - MATEUS EDUARDO SILVA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0274/2009

2005.63.14.001731-0 - IROFRIN TADEU DE PAULA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a

regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, **visando à expedição de PRECATÓRIO.**

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.003951-6 - ISRAEL ARRUDA LEITE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034

- ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o

juízo em diligência. Verifico que na contestação a Autarquia-ré informa que a parte autora falecera e, em pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, consta que o benefício previdenciário NB 42/1361812394 foi cessado em razão do óbito da parte autora em 15/10/2006. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que **"A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na**

judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a

habilitação de eventuais herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv). Concedo o prazo de 30 dias para a anexação de atestado de óbito e habilitação de eventuais herdeiros do autor Israel de Arruda Leite.

Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2007.63.14.002765-8 - ANTONIO PALADINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 15/08/2007, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2007.63.14.002849-3 - ADVINO AISSA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 30/08/2007, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2007.63.14.003166-2 - DORVALINO VITOR DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 18/09/2007, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2007.63.14.003207-1 - CLOVIS PLAINO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 20/09/2007, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2007.63.14.003794-9 - NIDA BUCHALLA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 30/10/2007, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2007.63.14.004391-3 - GENI MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 12/12/2007, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2008.63.14.000525-4 - OSVALDO ZANOVELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 14/02/2008, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2008.63.14.000526-6 - APARECIDA RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 14/02/2008, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2008.63.14.001540-5 - ROBERTO ANTONIO COUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 06/05/2008, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2008.63.14.001902-2 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 21/05/2008, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2008.63.14.003407-2 - LAURO BATISTA MENDES (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR e ADV.

SP087975 -

NILTON LOURENCO CANDIDO e ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 03/10/2008 (cópia da petição inicial protocolizada referente ao processo 200761060067118), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2008.63.14.003608-1 - LAUDAIR TORRES (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES e ADV. SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o

processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 16/10/2008, confirmo a inexistência de prevenção (extinção sem resolução de mérito), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2008.63.14.003770-0 - ODARI CORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 04/11/2008 (cópia da

Certidão de "Objeto e Pé" do processo 200561060022473), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2008.63.14.003806-5 - ANTONIO SERGIO GARCIA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.

SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 28/10/2008 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 9500030470), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2008.63.14.004181-7 - APARECIDA FERREIRA SILVA FALCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à

ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos em 03/11/2008, confirmo a inexistência de prevenção (extinção sem resolução de mérito), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2009.63.14.000019-4 - ISAC ELIAS DE PAIVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o processo à ordem. A fim de suprir omissão anterior e, tendo em

vista o constante da certidão exarada nos autos em 12/01/2009, confirmo a inexistência de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir), devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Intimem-se.

2009.63.14.000044-3 - ADENAIR VALVERDE (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 26/03/2009 (cópia de consulta, feita por meio da Internet, referente ao processo 200861060113145), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000066-2 - SERGIO LUIZ RIBEIRO NUNES (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o

documento anexado em 26/03/2009 (cópia de consulta, feita por meio da Internet, referente ao processo 200461060051717), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação

àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000158-7 - MILTON ANTONIO SINIBALDI (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR e ADV. SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON e ADV. SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS e ADV.

SP202184 -

SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Em consonância com o documento anexado em 12/03/2009 (cópia da petição inicial protocolizada referente ao processo 200861060103413), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000319-5 - CELIA ELIAS AUADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 15/04/2009 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 199903990398206), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000323-7 - ANITA CRISTINA DELLA TOGNA AUGUSTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 15/04/2009 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 199903990398206), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000324-9 - MARIA ELIZABETE SOLFA MACHADO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 15/04/2009 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 199903990398206) determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000327-4 - MARIA ELENA FIGUEIREDO JANUARIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o documento anexado em 15/04/2009 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 199903990398206), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele.

2009.63.14.000447-3 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Em consonância com o documento anexado em 13/03/2009 (cópia da petição inicial protocolizada referente ao processo 200863140051495), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000506-4 - OSVALDO CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.000610-0 - VERA LUCIA JUNTA DE OLIVEIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (psiquiatria) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000617-2 - MARIO RODOLFO ESMERINI CERON PASSARINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as considerações do Senhor perito (laudo anexado em 17/04/2009), verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde do autor. Para tanto, designo o dia 31/05/2009 às 09h30min, para a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Senhora Perita Social para apresentar o laudo em cinco dias, bem como justificar o atraso, sob pena de descredenciamento.

2009.63.14.000636-6 - DENIS RANGEL FERNANDES (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000657-3 - OSMAR ALVES SIQUEIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10

(dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Após sua anexação e manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, inclusive, visando a apreciação da tutela requerida. Cumpra-se.

2009.63.14.000660-3 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia social até a presente data, intime-se a perita do Juízo (Heloisa Scaramuzza de Muno) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000661-5 - GILMAR DE JESUS NUNES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000662-7 - ATHAYDE SERAFIM FILHO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000765-6 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Leite em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a apreciação da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr.º Perito deste Juízo complemente o Laudo Pericial anexado,

respondendo aos quesitos formulados pela parte autora na inicial. Após, com a complementação do Laudo Pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2009.63.14.000767-0 - SANTA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Santa do

Carmo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os

sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a apreciação da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000777-2 - SONIA TERESINHA VENERANDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação

da perícia médica (neurologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000792-9 - HELENA NARDELLE GULLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia social até a presente data, intime-se a perita do Juízo (Denise Regiane de Oliveira) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000815-6 - DIOGO DE CARVALHO ANTONIO (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Diogo de

Carvalho Antônio, menor impúbere, representado por sua genitora, Tatiane de Carvalho Lima, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2009.63.14.000817-0 - ROSANGELA APARECIDA ALONSO CAETANA (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA

BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Trata-se

de ação proposta por Rosangela Aparecida Alonso Caetana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito,

não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo

justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000818-1 - ORIVAL DE PAULA (ADV. SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Orival de

Paula em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado, com pedido de

concessão de liminar visando suspender os descontos mensais que vem sendo efetuados sobre seu benefício previdenciário. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para

apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.000833-8 - LUZIA BORDIN ZANI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Luzia Bordin Zani em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com

pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão anexada em 25.03.2009 pelo setor de Distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao Processo n.º 2008.63.14.004738-8, por conseguinte, determino o regular prosseguimento do presente feito. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os

sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, dê-se vista ao Sr.º Perito acerca do Atestado Médico anexado pela parte autora em 06.04.2009, para conclusão do respectivo laudo pericial. Após, com a anexação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.000851-0 - VERA LUCIA CHERUBIM (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Cherubim em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se

esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.000856-9 - ANTONIO ALEIXO FILHO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.

SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos Trata-se

de ação proposta por Antônio Aleixo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a apreciação das provas produzidas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se pretende produzir prova oral acerca do período rural laborado sem registro em CTPS. Após o decurso do prazo acima assinalado, em caso de manifestação positiva da parte autora, providencie a Secretaria deste Juizado o agendamento de audiência. Na inércia, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000867-3 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedito

Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e a produção e outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.001060-6 - MARIA DE LOURDES FERRARI PERNA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001090-4 - GENESIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); ALZIRA

PADOVANI MARCATO(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos,

determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001128-3 - LUIS OTAVIO ROSSI LOPES (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, designo

o dia 20.05.2009, às 10:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, designo o dia 27.05.2009, às 08:00 horas, para a realização de exame pericial na área social,

que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Com a anexação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.001141-6 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500162/2009

2005.63.15.002265-0 - JAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o ofício da Receita Federal no qual há informação de compensação de créditos, não há que se falar em pagamento. Pelo exposto, arquivem-se.

2006.63.15.006417-9 - JOANNA MOLINARI AIDAR (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento da autora e consoante os documentos apresentados pelo esposo e sucessor dela, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Tuffi Aidar Sobrinho, CPF 018.120.098-87.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se o sucessor ora habilitado.

2007.63.15.000801-6 - JOÃO MARIA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as alegações expendidas pela parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento de pequeno valor - RPV e oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instruindo-se com cópias dos documentos apresentados.

2007.63.15.004743-5 - ALFREDO VANDRE MENIN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da resposta do Banco Bradesco S/A.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.005088-4 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 16.04.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.010765-1 - RUBENS VAL COUZORTE (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2007.63.15.015323-5 - CARMO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2007.63.15.016037-9 - ANICE CONCEIÇÃO KRUSE (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido em razão da decisão anterior de 01.10.2008 onde já houve a liberação para pagamento da RPV, devendo, para tanto, a parte autora dirigir-se a uma das agências da CEF para o levantamento dos valores pagos.

2007.63.15.016162-1 - JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.001782-4 - MAURO GUTIERRE (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.001923-7 - ALICE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.002055-0 - APARECIDA NUNES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora o(s) documento(s) mencionado na petição eletrônica de 17.04.2009, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

2008.63.15.002445-2 - ANELISE CAMILA RODRIGUES DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA); MATEUS MORAIS DE BARROS(ADV. SP263138-NILCIO COSTA); LUCAS MORAIS DE BARROS(ADV. SP263138-

NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/04/2009, às 16h30min.

2. Intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

I) Para comprovação da qualidade de segurado especial do falecido:

a) Certidão de Nascimento, atualizada, de todos os filhos do falecido onde efetivamente conste a qualificação profissional dos pais;

b) Cópia integral e em ordem cronológica da CTPS do falecido;

c) Início de prova material de efetivo exercício de atividade rural onde conste o falecido devidamente qualificado como lavrador;

II) Para comprovação da união estável entre o falecido e a co-autora:

a) Comprovações de mesmo endereço em nome da co-autora e em nome do falecido contemporâneos a data do óbito, especialmente no endereço da Certidão de Óbito ou mesmo no endereço do assentamento, com intuito de comprovar que a união estável perdurou até a data do falecimento do segurado;

b) Início de prova material de efetiva existência da união estável até a data do falecimento.

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.

4. Fica a parte autora intimada, também, a trazer em Juízo, na data a ser designada para a próxima audiência de instrução e julgamento neste Juizado, testemunha com intuito de comprovar a qualidade de segurado especial do falecido

e a efetiva existência de união estável entre o falecido e a co-autora até a data do óbito, em número máximo de três testemunhas.

5. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação de documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2008.63.15.002446-4 - JOAO MARIA MORAES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA); RENATA MORAES FERREIRA(ADV. SP263138-NILCIO COSTA); FRANCIELE MORAES FERREIRA(ADV. SP263138-NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/04/2009, às 14h00min.
2. Intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - I. Para comprovação da qualidade de segurada da falecida:
 - a) Certidão de Inteiro Teor da ação trabalhista, autos n.º 1096/99, que tramitou na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba/SP, certificando, especialmente, o trânsito em julgado da sentença homologatória, se houve manifestação do INSS e, em havendo manifestação da Autarquia, em que sentido foi esta manifestação;
 - b) Início de prova material de efetiva existência do contrato de trabalho controverso, tais como: comprovantes de pagamento de salário, comprovante de recebimento de cesta-básica, comprovante de ressarcimento de despesas transporte, etc.
 - c) Por fim, fica facultada à parte autora a juntada de outros documentos que eventualmente possua com intuito de comprovar a efetiva existência do contrato de trabalho controverso, contemporâneos aos fatos.
 - II. Para comprovação da união estável entre a falecida e o co-autor:
 - a) Comprovantes de mesmo endereço em nome do co-autor e em nome da falecida contemporâneos a data do óbito, especialmente no endereço da Certidão de Óbito, com intuito de comprovar que a união estável perdurou até a data do falecimento do segurado;
 - b) Início de prova material de efetiva existência da união estável até a data do falecimento.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Fica a parte autora intimada, também, a trazer em Juízo, na data a ser designada para a próxima audiência de instrução e julgamento neste Juizado, testemunha com intuito de comprovar a real existência do vínculo empregatício controverso e a efetiva existência de união estável entre a falecida e o co-autor até a data do óbito, em número máximo de três testemunhas.
5. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação de documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2008.63.15.002865-2 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora cópia da certidão de óbito da segurada falecida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004306-9 - DURVAL ANTONIO GOBO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.004852-3 - DOLIVAR MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.005675-1 - NATALINO BURATINI (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.005677-5 - FRANCISCO MARIANO FILHO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.005701-9 - MARIA DO CARMO FANCHINI TERRASAN E OUTRO (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO

TERRASSANI SILVEIRA); BENEDITO OSMAR TERRASAN(ADV. SP208095-FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.006392-5 - ORLANDO LEITE DE MOURA E OUTRO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA);

MARIA YVONE ANSELMO DE MOURA(ADV. SP208785-KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.006756-6 - VANDA MARIA LISBOA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.007946-5 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.007949-0 - GERSON SILVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.007954-4 - JOSE DE LIMA BRISOLA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.008421-7 - WILSON DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido vez que a parte autora poderá requerer a alteração do banco credenciado para o recebimento do benefício diretamente perante a agência da Previdência Social.

2008.63.15.009226-3 - JOÃO BATISTA MARTELINI FILHO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI

SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.009584-7 - MOACYR SIMIONI FILHO (ADV. SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Arquivem-se os autos.

2008.63.15.009720-0 - MARCIO VICENTIN FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.010998-6 - IZAIAS NUNES FRANCO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 13h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011037-0 - CLAUDETE SICHOSKI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 11/05/2009, às 08h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011051-4 - ALEXANDRE MALUF DE MORAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 11/05/2009, às 09h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011052-6 - ADILSON PIRES DO PRADO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 11/05/2009, às 09h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011053-8 - MARIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 11/05/2009, às 10h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011054-0 - JACYRA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 11/05/2009, às 10h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011260-2 - CLEUDINE GUEDES DE ALENCAR (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 08h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011275-4 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 09h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011279-1 - ANA MARTINS BRAGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 09h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011285-7 - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 10h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.011294-8 - RUBENS FAHL FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 10h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.012529-3 - WALDEMAR LUNGWITZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.012531-1 - APARECIDO CAMPOI (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS.
Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.013320-4 - ALENCAR DE CARVALHO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.013353-8 - EVANDRO APARECIDO SOARES (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 11h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.013357-5 - CICERO ANTONIO SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES e ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 11h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.013414-2 - APARECIDA RODRIGUES VICENTE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 12h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.013415-4 - MARLENE ANTUNES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/05/2009, às 13h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.014838-4 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS.

2008.63.15.014997-2 - BENVINDO PIRES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY);
NEIDE ALVES DE GODOY(ADV. SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.63.15.001202-8 - MARIA FERNANDA VERDERI (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os extratos apresentados na petição eletrônica estão ilegíveis, junte a parte autora os referidos documentos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.001975-8 - AMADEU BONAMIM FILHO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação condenatória em face da CEF quanto aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor em sua caderneta de poupança.

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte autora somente em abril de 2009 conseguiu os extratos de sua caderneta de poupança junto a CEF e efetuou o cálculo das diferenças que faz jus, totalizando R\$ 32.483,76 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo juntada por ela. Ato contínuo requereu o aditamento do valor da causa.

Em face do novo valor da causa e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda requer distribuição dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba para que julgue a ação.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), na data do ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda, sendo competente uma das Varas Federais de Sorocaba.

Tendo em vista o prejuízo que a parte sofrerá em face da prescrição caso o processo seja extinto, excepcionalmente, determino a conversão dos autos virtuais em autos físicos e remetam para distribuição perante uma das Varas Federais de Sorocaba.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, para onde determino a conversão das peças virtuais produzidas nestes autos em autos físicos e a remessa para distribuição.

2009.63.15.002387-7 - ADILSON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 11.05.2009, às 11h00min, com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002562-0 - ROSA ALVES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS DE BARROS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o falecimento do titular da conta poupança indicada na exordial, defiro o pedido de inclusão dos sucessores dele. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste o requerente José Carlos de Barros como co-autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.002566-7 - REGINA CRUZERO VARAVAL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.002721-4 - LUIZ ANTONIO LABONI (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Tendo em vista a emenda da inicial, cite-se novamente a ré.

2009.63.15.003158-8 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a emenda da inicial, cite-se novamente a ré.

2009.63.15.003181-3 - ANTONIO CARLOS CANDIDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício da empresa empregadora da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003437-1 - RITA DE CASSIA SEVERINO BELLUSSI (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a emenda da inicial, cite-se novamente a ré.

2009.63.15.003477-2 - GLORIA HORTENSIA GODOY MUNOZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da assistente social da realização de perícia social em 12.01.2009, nos autos do processo 2008.63.15.0013519-5 entre as mesmas partes, determino, por economia processual, a sua utilização neste feito

para os fins de prova para verificação dos requisitos do benefício assistencial pleiteado.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.63.15.003680-0 - ANTONIA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.003725-6 - CARLOS ALBERTO POLES (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a emenda da inicial, cite-se novamente a ré.

2009.63.15.003785-2 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A fim de possibilitar a inclusão dos requerentes no pólo ativo da ação, junte a parte autora cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço deles, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, as alegações expendidas quanto à negtiva da ré em fornecer os extratos bancários.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.004091-7 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 15.06.2009, às 08h30min.

2009.63.15.004224-0 - DAIANE MIRANDA PEREIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2009.63.15.004386-4 - WANDERLEY RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno a perícia médica para o dia 22.05.2009, às 14h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se a parte autora desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0087/2009

2008.63.16.001075-9 - MARIA LOURDES DE FREITAS (ADV. SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003449/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 13:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado independentemente de intimação.

Publique-se."

2008.63.16.001322-0 - NEUZA JOSE DARROZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003462/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2009, às 13:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001471-6 - AUREA CARDOSO MATEUS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003468/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 11:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001472-8 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003466/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2009, às 10:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001481-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS JANUARIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003463/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2009, às 14:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001518-6 - MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003439/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 13:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001526-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003467/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2009, às 11:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001557-5 - EDNA APARECIDA PACHECO NUNES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003464/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2009, às 15:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001786-9 - JOAO TOMAZ SIQUEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003412/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001791-2 - JESUINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003413/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto

Nacional
do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001804-7 - LAURA FERREIRA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003414/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001817-5 - DORVALINA GALANTE DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003415/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001907-6 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -
EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003457/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 14:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001917-9 - ORMILDO LOLLI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -
EDILAINÉ
CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003458/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 15:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001927-1 - JOSE CLAUDIO FALICO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003460/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2009, às 10:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.001940-4 - PEDRO CARLOS PERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003416/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001947-7 - GILVAN LIMA DAMIAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003417/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001973-8 - MARCO ANTONIO SARAIVA ELOIA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003418/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001975-1 - ROSELI LUIZ JOAQUIM (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003432/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002017-0 - MARILDA FONSECA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003419/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002039-0 - LUCINDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003420/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002054-6 - JOSE CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003465/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2009, às 16:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002082-0 - ANTONIO CARLOS COLODRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003459/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 16:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002122-8 - LUIZA DO NASCIMENTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003470/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2009, às 13:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002143-5 - PEDRO SANCHES ESPADA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e
ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003472/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2009, às 13:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002155-1 - EDITH TEREZA LACERDA BAGGIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE
ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003426/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002187-3 - ANITA ZULMIRA CINI CESSER (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003424/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002190-3 - WAGNER SANAZARIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003425/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002199-0 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI e ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003423/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002215-4 - ILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003469/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002227-0 - ROSINA VITORINA DA CRUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003422/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002319-5 - EDSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003421/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002322-5 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003428/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002323-7 - SUELI APARECIDA ROCHA MILLER (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003437/2009

"Vistos.
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 13:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002333-0 - INES SILVA PINTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003427/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002342-0 - CECILIA MARTINS BRAZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003445/2009

"Vistos.
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 15:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.
Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.002347-0 - JORGE TERCILIO TOTT (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003429/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002394-8 - SALVADOR RODRIGUES DA MATA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003430/2009

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.002410-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003431/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002697-4 - ELENA CAVALIM MOLESSANI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003447/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 16:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.003284-6 - MARIA DE LOURDES GARCIA ALBUQUERQUE (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES

VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003471/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2009, às 14:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2008.63.16.003468-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003461/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2009, às 11:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.

Dê-se ciência às partes com urgência."

2009.63.16.000689-0 - CLAUDIO MUCHADELI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003435/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
 - 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000690-6 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003436/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000693-1 - MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003438/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000695-5 - BENEDITO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003440/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000697-9 - OSWALDO BATISTA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV. SP265580 -

DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003442/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000698-0 - MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003443/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000699-2 - DOLORES APARECIDA GALHARDO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003444/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000700-5 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003446/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000703-0 - APARECIDA DONIZETE GOMES LEAL (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003452/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
 - 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000704-2 - IRACEMA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003453/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000706-6 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003448/2009
"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000708-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003454/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000710-8 - LIODINA BUCU BATISTA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003450/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000713-3 - SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003451/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000723-6 - VANIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003456/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO CONDE
ADVOGADO: SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.002506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KISHIO OKUHARA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 16:00:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISMINO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARCHI
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDAIR BASSETTO
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA PINTOR
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO MILTES GONZAGA
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GALHARDO PERES
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PESTANA GARCEZ
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VALADAO
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO SANTO CARVALHO
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FORTUNA
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CRISPIM
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BOENO
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA VENTURIN
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DEODATO
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON JARDELINO BOENO
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002597-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS SANTANA BONFIM
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ DIAS MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
12/05/2009
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA SILVA CARDOSO CAETANO
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO CAVINI
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERVASIO CAVINI
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO CAVINI
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.19.002636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO
ADVOGADO: RJ025806 - SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FELICIANO
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002644-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR IDALGO DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE ALVES COSTA JACOB
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO SILVA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS MARTINS BRITO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA FELIX NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARLOS FARIA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA LEHN DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO ALVES
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002654-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UDIRLE ANTONIO NUNES BONIOTTI
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BRANDINI DE PONTES
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FREITAS GIACON
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA MARQUES COSTA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA STOQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SEBASTIAO PENASSO
ADVOGADO: SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA NOBREGA SILVA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ZUCHIERI
ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RONDINA MORAES
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RONDINA MORAES
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO JOSE BARELA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DOMINGUES VANCI
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DA SILVA PERAL
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FUENTES NETO
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CANDIDA MARTINS
ADVOGADO: SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE MARCHI
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GRACINDO ALVES
ADVOGADO: SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE PAULA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RONDINA MORAES
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILLA GIGO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILLA GIGO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.19.002661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO
ADVOGADO: SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA FALCO DA SILVA
ADVOGADO: SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ANTONIO QUINTILIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VICENTE FILHO
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.19.002701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CELESTINA CARDIAL
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PEREIRA KERMER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZARONILDE PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RODRIGUES KERMER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROZARIO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARQUI CASTEQUINI DOMINGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002711-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PIFER DE CASTRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CORREA PINTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE TORRES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMON PERES BOGAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SILVA OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002725-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA SILVA DIAS FUME
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAOLA MONIQUE PRIORI
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO STAHL
ADVOGADO: SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILY APARECIDA BARBOZA BORGES
ADVOGADO: SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
12/05/2009
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.002733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FAZION
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO BENEDITO MATTERA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.19.002720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASSUAKI YAMAMOTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEZIO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA VANUCHI
ADVOGADO: SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.19.002742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO BOCATO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DELGADO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIMENEZ GONÇALVEZ
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DALAQUA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOZIDIO ALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINES MENEGHETTI
ADVOGADO: SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.002756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARTINS
ADVOGADO: SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA VALEO RIBEIRO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA CLELIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DORTA CALVO
ADVOGADO: SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.19.002761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA EDNA ARANTES
ADVOGADO: SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

EDITAL 03/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS/DECISÕES EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO
RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª Subseção
Judiciária do
Estado de São Paulo.

Pelo presente Edital, ficam os Autores (as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados

do dispositivo das r. sentenças/decisões: 2007.63.19.002354-5: ORESTINA MARIA DE JESUS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "julgo extinta a execução", 2007.63.19.002770-8:

NAIR BARBI RODRIGUES X UNIÃO FEDERAL (PFN): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.", 2007.63.19.003894-9: LUIZ ADANTO JULIANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

"Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, por constar em sua base de dados que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/2001, sob pena de extinção da execução" e 2007.63.19.003908-5: SONIA KIYOKO GOTO MAZINI X UNIÃO FEDERAL (AGU):

"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido". O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na

imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias ou se manifestar, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado, no caso de recurso. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso ou da manifestação pela parte autora, providencie a secretaria a certificação nos autos e devido prosseguimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
25/2009**

2008.63.19.002056-1 - MARISA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002134-6 - THEREZA CARETTA FRANCISCO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002135-8 - JAIME FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002137-1 - ANA LIA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002175-9 - CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO

UCHIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002206-5 - MARINALVA SILVA DE SOUSA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002207-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS

ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002256-9 - GEDALVA DE FREITAS COSTA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a

juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002260-0 - CARLOS CEZ DE SOUSA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a

juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002267-3 - VALTER FARIAS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002268-5 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS NORATO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002269-7 - MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002295-8 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002297-1 - GERALDO XAVIER FILHO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o

cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez.

Com a

juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002318-5 - ANDREA PATRICIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002322-7 - DAMIAO SALU DANTAS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a

juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002324-0 - MARIA GERONIMA DE PAULA PONTE (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA

BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002334-3 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES (ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002414-1 - ORLINDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002474-8 - ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002475-0 - WELLINGTON FABRICIO DA SILVA BENTO (ADV. SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários,

comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002478-5 - ROSANGELA APARECIDA GIMENEZ (ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002490-6 - ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento

da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a

juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002503-0 - IZONEI FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e

ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do

benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002504-2 - CLAUDETE BONINI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002512-1 - JOSEFA MOTA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o

cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a

juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002513-3 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002518-2 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, nos casos necessários, comprove

o

INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002524-8 - VINICIUS NOVAIS PAVANELI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002556-0 - ALVINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS

SANTOS

GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002560-1 - MARCO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002562-5 - ODETE PEREIRA LOPES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou

justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002563-7 - VALDETI BATISTA FREIRE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002622-8 - ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002703-8 - ORLANDO APARECIDO JANUARIO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002707-5 - JULIA PASCOAL MACHADO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls.,

referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo

INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002900-0 - TAMAR CELESTE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a

implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004661-6 - MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004739-6 - APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.001857-1 - LAIR BUGINI KAUFFMANN (ADV. SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002096-6 - ANA VENDRAMI CAUN (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002114-4 - VALDEVINO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP065373 -

JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002118-1 - ADEMAR SINHORINI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA e ADV. SP149491 - JOEL

GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de

Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002127-2 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos

e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002171-5 - VALDEVINO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP065373 -

JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra

ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002193-4 - HONORIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos

e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002232-0 - CELSO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e

ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de

extinção. Int."

2009.63.19.002253-7 - ELISEU LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos

e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002330-0 - ROBERTO DELAFINA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002331-1 - JOÃO ROBERTO CALZE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002332-3 - SEBASTIAO VIEIRA PAVANELLI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos

e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002392-0 - JOÃO PINA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a

não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002421-2 - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção

anexada

aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2009.63.19.002036-0 - JOSE CARLOS GONCALVES DIAS (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI e ADV.

SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos

cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos

termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS.

Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002052-8 - JOSE ANTONIO BELZUNCES (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002053-0 - TERESA PEREIRA REGITAN (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002055-3 - JOSE GERALDO MAGELA VENANCIO (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008,

deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o

art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-

se. Int."

2009.63.19.002075-9 - CARLOS ROBERTO GRACIANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste

Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os

quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002086-3 - ZULMIRA BARBOSA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV.

SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002123-5 - LUIS CARLOS DOMINGUES COSTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008,

deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo

administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002138-7 - EDU LEAL (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002143-0 - HELIO GIACOMINI DE CAMPOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste

Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os

quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2009.63.19.002144-2 - ORLANDO DE ANDRADE BARROZO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008,

deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o

art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.002887-0 - DALVA CASTRO ARONI (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002930-8 - ANTONIO PERES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO

ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002940-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003410-9 - MARCOS TAVARES DE LIMA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV.

SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

PROCEDENTE a pretensão do autor

2008.63.19.005349-9 - TEREZA DE SOUZA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.002623-0 - MARCIO BRAZ ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de

mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2009.63.19.001866-2 - MANOELA CASTILHO CUSTODIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002433-9 - LURDES ALVES DE MORAES RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.006135-6 - IZAIAS LOPES SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006136-8 - EMERSON POLI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006137-0 - IDALIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006134-4 - MARIA CELIA DE CARVALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006139-3 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006140-0 - MARIA JOSE HONORIO CUNHA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006141-1 - CLEUSA RIENDA SANCHES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006144-7 - WILSON JUSTINO FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006181-2 - WALTER MARQUES DA ROSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006182-4 - MARIA JOSE DOS ANJOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006131-9 - LAURA MAIA RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006127-7 - ANTONIO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005370-0 - ANA MARIA MARIANO FERRARI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003074-8 - EMILIA CATHARINA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004736-0 - ANTONIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003100-5 - MARCIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003179-0 - JOSE DE FATIMA MAURICIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003468-7 - ERCI DE SOUZA LOZANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003801-2 - ERALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000516-3 - WALTER FRANCISCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000108-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002642-7 - JOSE ANTONIO FELICIANO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002643-9 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002645-2 - ADRIANE ALVES COSTA JACOB (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001267-2 - CRISTIANE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000287-3 - ISAURA DOS SANTOS ROBLES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.001630-2 - HONORIO DA SILVA NETO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000252-6 - LUZIA DE CAMPOS GIATTI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV.

SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e ADV. SP269988 -

THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003043-8 - TEREZINHA FRANCISCO DE SALES BAIO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e

ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.19.001064-0 - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES

MOREIRA e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005762-6 - JOAO GIL (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001066-3 - JOSE OSMAR DORIGAN (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV.
SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001065-1 - LUIS MOISES FERRETI (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV.
SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004734-7 - TEREZINHA GENARO DE ALMEIDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005156-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005101-6 - NIVALDO CREPALDI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005037-1 - ZILDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004770-0 - MARIA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS
DO
AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005032-2 - OSMAR BARBOZA DIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004564-8 - ANTONIO BRAS DE SOUZA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004953-8 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002655-5 - ROSA BRANDINI DE PONTES (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005500-9 - NEIDE CRIVELARI GOMES PRIMO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005509-5 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000269-1 - APARECIDO JOSE BARBOSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000494-8 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.000957-0 - VALENTIM AMORIM BEZERRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001258-1 - BALTASAR GOMES RUIZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005951-9 - JAIME MORI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005511-3 - FRANCIELE MATIAS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005471-6 - APARECIDO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005503-4 - PAULO SERGIO CHERRI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005502-2 - ANGELO DELGADO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005501-0 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005498-4 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005481-9 - NEWTON SALES LIMA (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI
LABELLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005480-7 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA
TOQUETI
LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002687-7 - FELIPE DE PAULA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) ;
FERNANDA
DE PAULA(ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.001166-3 - CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA (ADV. SP069115 - JOSE
CARLOS DE
OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002644-0 - GUIOMAR IDALGO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003042-6 - NEUSA RITA DA CUNHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR e ADV.
SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e ADV.
SP269988 -
THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002648-8 - CREUZA FELIX NUNES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005505-8 - MARCOS ANTONIO RAMOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002660-9 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE
OLIVEIRA
JUNIOR e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.004619-7 - BENEDITA APARECIDA BRASIL (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR e
ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.19.005510-1 - VIVIANI CUSTODIO MENDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002469-8 - CREUZA FELIX NUNES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001230-1 - NAIR ALVES BLANCO VIOTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005139-9 - MILTON ADORNO (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV.
SP184420 - LUIZ
CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.005138-7 - IRINEU TIZATO (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV.
SP184420 - LUIZ

CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005133-8 - ARTUR JOSE BALDUINO (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.005134-0 - RONALDO BORGES SALLES (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005135-1 - JOSE WILSON SOUSA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005136-3 - ANA DE MORAES NOGUEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005141-7 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004565-0 - CLARICE DE MARINS SOUZA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005769-9 - OLIVIO OLIMPIO ALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005142-9 - ANTONIO FAUSTO (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006071-6 - ALCINDO GONCALVES BARCA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001857-1 - LAIR BUGINI KAUFFMANN (ADV. SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002352-5 - MANOEL SILVINO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.005137-5 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004909-5 - CALIXTO GARCIA LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005131-4 - HUMBERTO CARLOS DIAS (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.004908-3 - JAIR BENEDITO BARATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 -

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.005445-5 - DIRCEU DE PAULA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003892-9 - DIRCEU GARCIA (ADV. SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001187-4 - ANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002699-0 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI e VIII).

2008.63.19.001813-0 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI (ADV. SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005429-7 - VANDERLEI APARECIDO EVANGELISTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem

resolução de mérito 2009.63.19.001858-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO

PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE a

presente demanda (CPC, art. 269, I)..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.003614-3 - ELISIO ALVES (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002982-5 - APARECIDO ANDRE DA ROCHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003615-5 - ELCIO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004316-0 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.004329-9 - OSVALDO AMADO (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP248216 - LUÍS

FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002967-9 - ALVARO CANUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.002953-9 - MARCELO OCTAVIO LEME DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.002954-0 - JOAO BARROS GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.002970-9 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.002968-0 - APARECIDO PASCHOALETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.002971-0 - JOSE APARECIDA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003548-5 - PAULO FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003549-7 - GERALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.19.003552-7 - ADOLFO PICOLOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2009.63.19.001791-8 - NEUSA MARIA GONCALVES JONAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001910-1 - JOSE BELOTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001615-0 - FRANCISCO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001790-6 - ANTONIO APARECIDO PAVANELI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001609-4 - MANOEL LOZANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001288-0 - MARIA TERESA CANHICARI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002124-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002063-2 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002108-9 - CARLOS R ARAUJO (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002064-4 - IRACEMA LELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002056-5 - NEYDE WIENZEFATTI FELIPE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002057-7 - ANA MARIA FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002058-9 - LAZARO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002061-9 - JANDIRA POLONI GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002062-0 - JOSE MATIAS BORGES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000343-5 - HIDARIO TECLIS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido revisional formulado por Hilário Teclis em desfavor do INSS, e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão autoral, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

2009.63.19.001874-1 - JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001912-5 - JUVENIL MOREIRA MACHADO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001872-8 - ROSENITE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora em desfavor do INSS (art. 269, I, do CPC)

2009.63.19.000839-5 - CASSIA FATIMA FRANCO DE GODOY (ADV. SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO e ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO e ADV. SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000084-7 - LUAN ORTIZ CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.006049-2 - FLAVYA DOS SANTOS VIVEIRO (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas no julgado acima, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. P.R.I

2009.63.19.001859-5 - EVA RODRIGUES SILVA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002022-0 - ANTONIA ZENILDE ZULIAN (ADV. SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA e ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001877-7 - ALZIRA AMARAL FADUTI (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002060-7 - ARMINDA BERNARDINO BROCCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002095-4 - ANA VENDRAMI CAUN (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001876-5 - JOAO LIMA FILHO (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001616-1 - JOSE HIPOLITO FILHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a demanda. P.R.I.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2009.63.19.001792-0 - DIVA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001875-3 - JOAO LIMA FILHO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001871-6 - GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001873-0 - JOAO TEODORO FERREIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001878-9 - ALZIRA AMARAL FADUTI (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001793-1 - HELIO BARBERO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora

2009.63.19.002441-8 - ADAO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002440-6 - ALFREDO CARLOS LAUER (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.19.002697-6 - ADELIO LOPES (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002880-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002849-3 - ANA MARIA MARCIANO SANTOS (ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e

ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.003091-8 - MARIA CLARINDA DA MATA NETO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003093-1 - DIVA MIRANDA CARNAVAL (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002890-0 - MARIA TEREZA SANTOS COUTINHO (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002882-1 - ANALIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002829-8 - PAULO TAVARES DE BRITO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002904-7 - CLAUDENIR SEBASTIAO RAMIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002906-0 - OSVALDO GATAVESKAS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003078-5 - ROMILDO SERAFIN (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002927-8 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002674-5 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

e ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002677-0 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003055-4 - JOAO ROSA DE FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003054-2 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002992-8 - VANDA RUFINO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 -

ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003044-0 - IZABEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003071-2 - FIRMINA SOARES DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002978-3 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO

RÍPOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002854-7 - RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002710-5 - REGINALDO ZAMPIERI JUNIOR (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002870-5 - SUELI MARIA FABRICIO PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002772-5 - ADAIR GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002694-0 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002689-7 - VALDERCY DA SILVA LODI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002851-1 - ELIAS PINTO GUEDES (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.19.002679-4 - LEONOR DE SOUZA E SILVA (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE

NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002855-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZARIO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002858-4 - JOAO CAMINHA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002864-0 - VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205913 - MARLENE SPINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002875-4 - EDMILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002873-0 - LEONICE NEVES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002872-9 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.002871-7 - ANGELO ANTONIO GOMES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.19.002404-2 - MARIA PEDRINI MAGIOLO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002408-0 - YOLANDA ZORZIM ZUPELLI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002405-4 - OLINDA DOS REIS JULIANO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002407-8 - JOSE JULIANO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001762-1 - MAURO ROQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.000447-6 - ARMANDO IGNACIO DA SILVA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido revisional formulado por Armando Ignácio da Silva em desfavor do INSS, e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão autoral, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2008.63.19.005494-7 - NIDELCE BRANDINO LEITE (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

2008.63.19.002931-0 - GILBERTO AIRES DA SILVA (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.005398-0 - CARMEN GERONA MEDEIROS (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.003297-6 - IDALINA DE BRITTO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a ausência da parte autora; Considerando a necessidade de prova da condição de segurada; Considerando o estado de saúde da autora descrito no laudo médico pericial; Considerando o disposto no art. 9º da Lei 10259/2001; Redesigno a audiência para o dia 04/08/2009 às 10h 00min, devendo a parte autora trazer as testemunhas e documentos de que dispuser, aquelas independentemente de intimação, sendo que a ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se a parte autora. Sai o INSS devidamente intimado.

2007.63.19.000386-8 - APARECIDA DE CAMPOS CARRARO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim o patrono necessita de poderes específicos em procuração. Após, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".

2007.63.19.003587-0 - DULCE LOURENCO BELONI (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003590-0 - LOURDES AMPARO COSTA BELZ (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque

ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003611-4 - LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003827-5 - RINALDO SIMPLICIO MIRANDA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003959-0 - JURANDIR FRANCHINI (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003960-7 - ANTONIO CARLOS DE NICOLAI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003972-3 - PEDRO GUEDES DE BRITO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003982-6 - HELENA FIORITI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003983-8 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a
implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o silêncio ou concordância, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004060-9 - CELIO ZERI (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004063-2 - EDUARDO OLHER MENDES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitero o despacho: Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em data de 04/03/2009, referente ao não cumprimento, manifeste-se o EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.004305-2 - LINDOALDO ALEXANDRE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2007.63.19.004476-7 - DJALMA CLARO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a r. sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2007.63.19.004546-2 - DERCI ESCAMILLA MARTINS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000013-6 - JOSE ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o

Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, os seguintes períodos: - 03/11/1980 a 01/08/1989; - 01/11/1989 a 15/11/1994; e - 21/06/1995 a 13/02/1996. Intime-se".

2008.63.19.000014-8 - CHEHADE RATIB NAHSAN (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão da Secretaria e nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso de Sentença por intempestivo, desconsiderando-a. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.000023-9 - HELVIO RODRIGUES CORREA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000086-0 - DIRCE MARIA SOARES CARDOSO PIERANGELLI (ADV. SP021042 - ANTONIO

SERGIO

PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS

o cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a implantação do benefício e após a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000099-9 - WILSON TOLEDO COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000101-3 - ROSIEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000139-6 - LOURENCO ISIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000152-9 - FESTO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a

presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos

Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da

presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000194-3 - FATIMA BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000516-0 - NEUZA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício

pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000526-2 - CICERA DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 -

CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a implantação do benefício e após

a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000528-6 - LAERCIO GOMES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a

realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Solicita-se ao Sr. Perito que

efetue a compensação, nos cálculos dos atrasados, dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por

tempo de contribuição no período compreendido entre 01/10/2007 até a data da conclusão do cálculo. Intime-se".

2008.63.19.000532-8 - ROSALIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da

r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a

juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2008.63.19.000534-1 - MARIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença

de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício

pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000658-8 - MILTON DALPA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, os seguintes períodos:

- 01/09/1978 a 30/04/1980; - 15/10/1980 a 15/02/1982; - 01/07/1991 a 22/11/1994; e - 25/11/1994 a 28/04/1995. Intime-se".

2008.63.19.000659-0 - YOLANDA GAIARIM MANAIA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r. sentença,

no prazo de 05 (cinco) dias, referente a implantação do benefício e após a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.000731-3 - ADEMIR APARECIDO CARRASCO ROMANO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, os seguintes períodos: - 01/02/1974 a 10/10/1980; - 26/08/1983 a 30/05/1984; - 01/02/1989 a 09/07/1990; e - 10/07/1990 a 24/02/1995. Intime-se".

2008.63.19.000772-6 - MARIO CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Solicita-se ao Sr. Perito que efetue a compensação, nos cálculos dos atrasados, dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre 05/11/2003 até a data da conclusão do cálculo. Intime-se".

2008.63.19.000833-0 - SIMONE ELZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO); JULIO CESAR DE OLIVEIRA CUCO(ADV. SP196067-MARCIO JOSE MACHADO); ESTELA FERNANDA DE OLIVEIRA CUCO(ADV. SP196067-MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int''.

2008.63.19.000881-0 - GENESIA CASSIANO DE AMORIM RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em data de 06/04/2008, referente ao descumprimento do acordo celebrado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Com as regularizações, dê-se baixa novamente aos autos virtuais. Int''.

2008.63.19.001431-7 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.001628-4 - ENCARNACAO QUESADA PERES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as regularizações,

remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001805-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N

CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o

cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as

regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001807-4 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da

secretaria e nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso de Sentença por intempestivo, desconsiderando-a. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após as regularizações,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001825-6 - FRANCISCO MORENO LUIZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se

a parte autora acerca de eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal

fim há a necessidade de poderes específicos em procuração. Após, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o

caso. Int".

2008.63.19.001854-2 - SONIA MARIA GUIMARAES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP196061

- LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

trânsito em julgado, intimem-se às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou com

a concordância, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.001897-9 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada em data de 11/03/2009

pela própria parte autora, manifeste-se o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2008.63.19.001901-7 - IRACEMA SANCHES DE SOUZA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002038-0 - GILMAR LAURINDO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recusal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002048-2 - MARIA JOSE PASCHOALIN CANDIDO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002153-0 - OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos

de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas

contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício

previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no

prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002239-9 - CLAUDINEIA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo os presentes Recursos de Sentenças em seu efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da R. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do

Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002397-5 - ARACI FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP076252 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e acordo

celebrado entre as partes, intime-se o INSS para, no prazo fixado, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002406-2 - PIEDADE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seu efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da R.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002502-9 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de

fls.,
referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002508-0 - MARIA APARECIDA MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada

do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após as regularizações, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002580-7 - FRANCISCO BARBOZA DE ARAUJO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO

BORMIO

MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício

previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002667-8 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS

GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a implantação do benefício e após a juntada do ofício, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002754-3 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se".

2008.63.19.003029-3 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito. Nomeio a Assistente Social a Sra.

Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.003316-6 - IRACEMA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO e ADV.

SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas,

no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer

os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial"

2008.63.19.003419-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2009 às 10h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003616-7 - HELIO APARECIDO JORVINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2009 às 10h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003716-0 - ODETE BAIO JERONIMO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e ADV.

SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o pedido de expedição de carta precatória, determino à Secretaria proceda o cancelamento

da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2009, às 10h00min, bem como a expedição das cartas precatórias, para oitiva das testemunhas arroladas na petição protocolizada sob nº 4913/2009,

anexada aos autos virtuais. Após, voltem os autos conclusos".

2008.63.19.004288-0 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para

cumprir a r. sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2008.63.19.004359-7 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004380-9 - MARIA HELENA FERREIRA CRISPIANO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004407-3 - ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004618-5 - JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o trânsito em julgado e acordo celebrado entre as partes, intime-se o INSS para, no prazo fixado, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.004663-0 - FELICIO TURQUINO FILHO (ADV. SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 15h15min. Int".

2008.63.19.004743-8 - APARECIDA MANERO CALADO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004872-8 - ADEMIR VALERA BENACCE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.005170-3 - CECILIA MARIA MEDEIROS LIMA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.005493-5 - IZAURA CARMELIA DE SOUZA (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO e ADV.

SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 15h30min. Int".

2008.63.19.005687-7 - MANOEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de expedição de carta precatória,

determino à Secretaria proceda o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia

17/06/2009, às 15h00min, bem como a expedição de carta precatória destinada à comarca de Osvaldo Cruz, Estado de

São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos".

2008.63.19.006126-5 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

Comunicado Social e perícia médica juntada aos autos, manifeste-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2009.63.19.000013-0 - ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o requerimento da parte autora

protocolizada sob nº, 7915/2009, indefiro a intimação do autor, eis que o mesmo já fora intimado para audiência de

conciliação, instrução e julgamento, a qual se realizará em 28/04/2009 às 11h00min, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins. Outrossim, importante salientar que o artigo 412, §2º do CPC previu a possibilidade de requisição

de servidor público quando arrolado na qualidade de testemunha, não no caso de parte autora, pois esta é simplesmente

intimada, o que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/02/2009, conforme certidão

anexa aos autos virtuais. Int".

2009.63.19.000097-9 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

Comunicado Social e perícia médica juntada aos autos, manifeste-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2009.63.19.001923-0 - JOAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP235318 - JOÃO

JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 04/08/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001924-1 - HILDA BORDIN INACIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 04/08/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial".

2009.63.19.002051-6 - ALZIRA OLMEDO GERMANO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

04/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002083-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do

presente

caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão. Int".

2009.63.19.002085-1 - ODETE ETELVINA DA COSTA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 12/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002089-9 - JOAO BORELLA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e juízo para

o dia 13/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002091-7 - ROBERTO AGNELO FILHO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 13/08/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002109-0 - JANETTE MARCHEZINI RAVAZZI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e juízo para

o dia 04/08/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002117-0 - ADEMIR ROSA PERES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA e ADV.

SP149491 -

JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo audiência

de conciliação, instrução e juízo para o dia 13/08/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos

pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial".

2009.63.19.002120-0 - JOSE LOPES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2009.63.19.002121-1 - WALDIR RENATO ANTONELLI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA

RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2009.63.19.002122-3 - ANTONIO FERNANDES LIMA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

e ADV.

SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2009.63.19.002136-3 - HELENA MUNHOZ PADOVANI (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002139-9 - ALZIRA SUDARIO MAROSTICA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002140-5 - ROBERTO GOMES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002141-7 - EDMEA ROSA DE MOURA BALBO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002142-9 - IVONE CARDOSO (ADV. SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002148-0 - FATIMA APARECIDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002149-1 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,

bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002155-7 - JOSE LAZARI NETO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER

ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002156-9 - ROSANA LINI LOPES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal da audiência agendada".

2009.63.19.002157-0 - MARIA FATIMA BATISTA (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002173-9 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002174-0 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002176-4 - ELZA CARDOSO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002439-0 - OTAVIO SOARES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 05/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002470-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

12/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002471-6 - ANA MARIA SOARES BURANELLO (ADV. SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 13/08/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002480-7 - EDIR BASILIO MARQUESIN (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 12/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002486-8 - DEJAIR NEPOMUCENO (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO e ADV. SP240402 -

PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto,

com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 11/05/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada.

Int".

2009.63.19.002487-0 - ADELINO NEPOMUCENO (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO e ADV. SP240402 -

PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto,

com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 11/05/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada.

Int".

2009.63.19.002495-9 - GENESIA CASSIANO DE AMORIM RAMOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com as regularizações, cite-se. Int".

2009.63.19.002496-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS LUZETTI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial devidamente assinada pelo procurador, sob pena de extinção. Com as regularizações, cite-se. Int".

2009.63.19.002497-2 - SIDNEI BELTRAME ROSA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO e ADV. SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002499-6 - HELENA PACHECO SIMPLICIO (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO e ADV. SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002510-1 - DALVA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002515-0 - RODINEI DE SOUZA CARRILLO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 12/05/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002516-2 - SIDNEI BELTRAME ROSA (ADV. SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo de mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.002521-6 - NEUZA THEREZINHA BOATTO FURLAN (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002523-0 - ANTONIO MANOEL FORTUNATO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

11/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002524-1 - AURICO LOPES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/05/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002525-3 - FRANCISCO GUNTENDORFER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002528-9 - TADASHI KOMORIZONO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002529-0 - LUIZ GONSAGA FONTENELE (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002530-7 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
26/2009**

2007.63.19.004707-0 - ALVARO EDUARDO DE JESUS (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004708-2 - SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004709-4 - WALDEMIR ANTONIO SALES (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004710-0 - MANOEL BENEDITO RUIZ (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004711-2 - SERGIO ZONTA (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004712-4 - PAULO EDUARDO TURINI (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004713-6 - OSCAR ANTONIO ROSA (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004714-8 - ANDREA AFFONSO (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004715-0 - JAIME MANOEL RIBEIRO (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004716-1 - EVALDO ORLANDI FOLKIS (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004717-3 - JOÃO SEBASTIÃO (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.19.004719-7 - HEITOR KASCHEL BARONI FILHO (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.002050-4 - LUIZ FERREIRA DE PAULA (ADV. SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF -(ADV: SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, em nome de Sueli de Paula Silva, sob pena

de extinção".

2007.63.19.004519-0 - VALDEMIR SERGIO ALVARES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003925-9 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003927-2 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003928-4 - ARLINDO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003933-8 - ALCIDES BONORA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003934-0 - DAVID RUBIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003935-1 - KAZUE MAKUDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003939-9 - CONCEICAO APARECIDA BIANZENO LEHUGEUR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003941-7 - LUIZ DARE FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003956-9 - ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003959-4 - FUMIKA KASAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003961-2 - DIVANETI APARECIDA GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003968-5 - JUDITE BENAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003983-1 - ANTONIO OSVALDO VITORIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a conta-poupança objeto da inicial tem como titular Juliana Cosmo Vitoriano e/ou Ivete V., manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.63.19.004018-3 - ALVO COVOLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004028-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004032-8 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se

baixa no sistema.

2008.63.19.004037-7 - IASUO KANAGUSKU (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004042-0 - MIZAEEL CANDIDO DECIMONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se

baixa no sistema.

2008.63.19.004798-0 - MARIA CRISTINA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANNA

LEME GONÇALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 05

(cinco) dias, sua titularidade nas contas-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu

respectivo inventariante, regularização a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.004946-0 - IRENE RIBEIRO GALVAO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.

SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004949-6 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.005130-2 - LEONARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV.

SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os extratos da conta-poupança objeto

da inicial, sob pena de extinção.

2008.63.19.005132-6 - ROSMALI LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV.

SP249730 -

JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os extratos da conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção.

2008.63.19.005534-4 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.005542-3 - GILBERTO DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.005553-8 - PATRICIA SILVA CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.005557-5 - IRACEMA DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.01.013303-0 - JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito com relação a José

Eduardo Torquato Jorge. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra

ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2008.61.00.031529-1- 8ª Vara Federal - Forum Ministro Pedro

Lessa/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000001-3 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES E OUTROS (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES

BARBOSA e ADV. SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); AUGUSTINHO JOSE MENIN SIMOES

(ADV. SP105889-ROBERTO ALVES BARBOSA); AUGUSTINHO JOSE MENIN SIMOES(ADV. SP122982-LUCIANE DAL

BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); CARLOS RAFAEL MENIN SIMOES(ADV. SP105889-ROBERTO ALVES BARBOSA);

CARLOS RAFAEL MENIN SIMOES(ADV. SP122982-LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); JANAINA MENIN

SIMOES(ADV. SP105889-ROBERTO ALVES BARBOSA); JANAINA MENIN SIMOES(ADV. SP122982-LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); CAMILA MENIN SIMOES(ADV. SP105889-ROBERTO ALVES BARBOSA); CAMILA MENIN SIMOES(ADV. SP122982-LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); MASAKO IKEHARA KANASHIRO (ADV. SP105889-ROBERTO ALVES BARBOSA); MASAKO IKEHARA KANASHIRO(ADV. SP122982-LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP de todas as partes, bem como cópias legíveis do CPF e RG de Janaina Menin Simões e Masako Ikehara Kanashiro, sob pena de extinção.

2009.63.19.000072-4 - CLARA MONTANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.001840-6 - CARLOS MASSARIOL NETTO (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI e ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2006.61.08.000950-8 1ª Vara - Fórum Federal de Bauru, 2006.61.08.004352-8 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, 2006.61.08.004353-0 3ª Vara - Fórum Federal de Bauru, 2006.61.08.004354-1 1ª Vara - Fórum Federal de Bauru, 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, 2006.61.08.004355-3 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru e 2006.61.08.004356-5 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002042-5 - ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Antonio Silveira propõe a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, requerendo que o banco apresente nos autos os extratos bancários da conta-poupança nos períodos de março e abril de 1990, alegando que preenche todos os requisitos para a concessão do referido benefício. Juntou os documentos que entendeu pertinentes. O art. 273, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela pode ser antecipada quando houver verossimilhança e perigo de dano irreversível. No caso em tela, trata-se de questão fática necessitando assim, primeiramente, da juntada de contestação. Além disso, não está comprovado nos autos o perigo de dano irreversível. Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.002125-9 - EURIDISNEI XAVIER (ADV. SP113376 - ISMAEL CAITANO e ADV. SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ e ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES e ADV. SP235921 - THAIS ROGANO PANTAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.002050-4 - LUIZ FERREIRA DE PAULA (ADV. SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, em nome de Sueli de Paula Silva, sob pena de extinção.

2007.63.19.000196-3 - HELOISA KEIKO MURAMATSU (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000216-5 - SERGIO RICARDO ADAMI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000228-1 - MAURO TIEPPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000233-5 - PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000769-2 - MARIA INEZ BLASQUES BARCELON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000777-1 - KESHI SATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000780-1 - KESHI SATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000790-4 - MARIA FERNANDA SVIZZERO REGHINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000791-6 - HEBERT ALLAN SVIZZERO REGHINE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias.

Após, dê-se
baixa no sistema."

2007.63.19.000802-7 - FRANCISCO HEDENIZIO REBUCCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000989-5 - LUIZ HAMAMURA (ADV. SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001149-0 - SUE ELLEN BASSINI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001487-8 - MARIA DA LUZ SILVA ONICHI (ADV. SP081157 - MITSUO ASSEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001741-7 - SUZANA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001831-8 - ANTONIO FERREIRA MILANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001966-9 - MARIA DE LOURDES FAGALI ARABE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002007-6 - OSWALDO ANTONIO ZAMBONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002092-1 - RAUL DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002153-6 - VERA LUCIA HERRERA (ADV. SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS e ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do

ofício

autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002314-4 - INEZ PELLI (ADV. SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do

ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002357-0 - LAURIDES APARECIDO LAUREANO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002359-4 - PAULO CESAR PROCOPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do

ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002903-1 - ANA PAULA OKUBO PROCÓPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002905-5 - PEDRO PASCHOAL (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício

autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002908-0 - JOAO ALCINO BAROFALDI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do

ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003065-3 - JAIR SIVIERO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o

levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003075-6 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte

autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema."

2007.63.19.003076-8 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte

autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema."

2007.63.19.003086-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no

sistema."

2007.63.19.003087-2 - ROBERTO GARCIA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003089-6 - FRANCISCO BUCUVIC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003093-8 - ARLINDO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003101-3 - JOANNA BERTOGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003103-7 - RODNEY BUCHEB (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003105-0 - LOURIVETE CERVANTES ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003106-2 - EDUARDO MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003107-4 - TEREZINHA RODRIGUES BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003110-4 - URBANO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003113-0 - JOSE ROBERTO TARDIVO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003560-2 - MARIA REGINA SILVA SOUZA BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003567-5 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA

THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004038-5 - MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004648-0 - NATIVIDADE MARIA DE SOUZA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000154-2 - TADASHI TAKAHASHI (ADV. SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002840-7 - ARLETE APPARECIDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE

DE TOLEDO VALIM); YVETTE DE LOURDES RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício

autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) por 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002580-3 - NOBUKO SUGIYAMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.003403-8 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.003614-0 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.003620-5 - ADEMAR HERNANDES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.003961-9 - JERONIMO MARTINES PERES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003196-0 - ELIZABETH APARECIDA CASTANHO ZAMIAN (ADV. SP201730 - MARIANE

DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003197-2 - CLAUDIO GOMES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003199-6 - JOAO OSORIO DA SILVA NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003992-2 - MARIA THEREZA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MORVAN CANTARINO MUNIZ(ADV. SP013772-HELY FELIPPE);

MORVAN

CANTARINO MUNIZ(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MORVAN CANTARINO

MUNIZ(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MORVAN CANTARINO MUNIZ(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OLGA MUNIZ PIMENTEL(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); OLGA MUNIZ PIMENTEL(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); OLGA MUNIZ PIMENTEL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OLGA MUNIZ PIMENTEL(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004007-9 - ELSO ALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE); MARCIA ALVES DE LIMA GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCIA ALVES DE LIMA GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARILDA ALVES DE LIMA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARILDA ALVES DE LIMA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004740-2 - ROSA MARIA RIOS PERPETUO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA e ADV. SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004772-4 - SERGIO ROBERTO DE MOURA PURINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004773-6 - ATTILIO DORIGON (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004774-8 - FLAVIA GISELE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004775-0 - MARCO AURELIO COSTA ATHAIDE (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004776-1 - BENEDITO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004777-3 - ARNALDO CARVALHO D AVILA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004778-5 - MARIA ANDREA LIMA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004779-7 - LUCILA MARTINS SILVA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004780-3 - LUIS AMILTON ALVES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO

BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004781-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES CRIADO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV.

SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004796-7 - PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004797-9 - IZANIL CRUZ ZAMBON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004800-5 - FRANCISCO SANCHES LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004801-7 - ODIMA PERIN MARQUES ALVAREZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004802-9 - FRANCISCO SABATINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004803-0 - HELENA CONTE SAUER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004804-2 - TEREZINHA MAFALDA GOBETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004805-4 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004806-6 - GUILHERME COSME MELENDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004807-8 - LUIZ RESTA AMORIM (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004808-0 - ANTONIO CARLOS ABIATE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004809-1 - AUDREY CHAVES LESSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004810-8 - HERCULES DE OLIVEIRA PRATA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004811-0 - MARIO JOSE SPADOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004812-1 - MARIA IGNEZ DE ALMEIDA BURGO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004813-3 - SILVANA DE CARVALHO GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int." 2008.63.19.004814-5 - LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int." 2008.63.19.004815-7 - GUIOMAR PERALTA GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int." 2008.63.19.004816-9 - INDALECIO BRESSAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int." 2008.63.19.004817-0 - PATRICIA MAIOLO GARMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int." 2008.63.19.004818-2 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004819-4 - STELA MARIA LAZARA PAPA GASPARINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004820-0 - GENEZIO GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004821-2 - JOSE CANTO BRANCO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004822-4 - TEODORA DE MAORAES CORREA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004823-6 - ELAINE PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004824-8 - LUCIA SINICIATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004825-0 - MAXIMO DOMINGOS BARDELA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004827-3 - IVAN ANTONIO BRESSAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004828-5 - MARCIO JOSE CRUZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004830-3 - OLGA MUNIZ PIMENTEL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004831-5 - PAULA DE ABREU DE TOLEDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004832-7 - ORLANDO RUBIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004833-9 - SUELI DE FATIMA SIMOES JULIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004834-0 - CARLOS EDGARD QUAGGIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004835-2 - FRANCISCO GARCIA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004836-4 - MIGUEL WILLIAM GUERREIRO GALHARDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004837-6 - VALDECIR GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004838-8 - ODAIR GALAZZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004839-0 - MARISTELA ALQUATI DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004840-6 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004841-8 - AUREA PENEDO GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004842-0 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004844-3 - DIVA PAULINO DOS SANTOS LEAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004845-5 - OSNI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004846-7 - ORLANDO SEACA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004847-9 - MARIA TERESINHA DONAIRE DO AMARAL (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004848-0 - THEREZA VIDRIH BRAGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004849-2 - NIVALDO FERREIRA PRESTES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."
2008.63.19.004850-9 - CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004851-0 - MARIA APARECIDA SADERIO ROSADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004852-2 - MARCO FRANCISCO DE ASSIS PELLEGRIN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004854-6 - JOSE BERTINOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004855-8 - JOAO APARECIDO GIAMPIETRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004856-0 - GERTRUDES CANALES DE LIMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004857-1 - SHIGUECO HIRATA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004858-3 - MARIA DE LOURDES MENSATO SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004859-5 - NISCIA APARECIDA DE SOUZA GAGO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004860-1 - JAYR SILVA DIOTTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004861-3 - MANOEL PEREIRA DE SA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004862-5 - MARCOS ANTONIO BOVOLINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004863-7 - CELSO SALLES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004864-9 - LUIZA ZAMBON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004866-2 - MARIA CRISTINA LEAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004867-4 - MARCIA REGINA RUIZ ALMAGRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004868-6 - PEDRINA DA COSTA COVOLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004869-8 - URBANO DAS NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004870-4 - MAURO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Nos termos
do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu
efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,
remetam-se os
autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004871-6 - MILTON DELFINO ROSA E OUTROS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV.
SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); JOSE ROSA MACHADO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE ROSA
MACHADO(ADV.

SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE ROSA MACHADO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO
PUPO); JOSE

ROSA MACHADO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SUELI ROSA
MACHADO PAREZAN

(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SUELI ROSA MACHADO PAREZAN(ADV. SP150590-RODRIGO
BASTOS FELIPPE);

SUELI ROSA MACHADO PAREZAN(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELI ROSA
MACHADO PAREZAN

(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELISABETH ROSA MACHADO(ADV.
SP013772-HELY

FELIPPE); ELISABETH ROSA MACHADO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELISABETH
ROSA

MACHADO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELISABETH ROSA MACHADO(ADV. SP241236-
MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LUIZ ROSA MACHADO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUIZ
ROSA MACHADO

(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUIZ ROSA MACHADO(ADV. SP215087-VANESSA
BALEJO PUPO);

LUIZ ROSA MACHADO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da
Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de
10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São
Paulo, com

as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004885-6 - OVIDIO ANTONIO FRANCO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu
efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,
remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004886-8 - ELCI TOMAZINI PERASSOLI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590
-

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
: "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu
efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,
remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004887-0 - MARIA APARECIDA PERES VIEIRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV.
SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004888-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004952-6 - DINA FONSECA CASSONI (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005191-0 - VILSON GASPAROTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005226-4 - NILSA MARQUES ATTUY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005712-2 - MARIA CECILIA CAMARGO GUERRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2009.63.19.000935-1 - YUKIO TAKEUCHI (ADV. SP159431 - RICARDO KANJI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002646-0 - MARIA IZOLETE ZAFALAO GIARETTA E OUTRO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES); JOAO

ALBERTO GIARETTA(ADV. SP161873-LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.002776-2 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e

ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e

ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003563-1 - GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA (ADV. SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003564-3 - ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA (ADV. SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004277-5 - QUINUCO GOTO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004278-7 - BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004279-9 - BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei

n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004280-5 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA ALVARES (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo

1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004282-9 - ROSANGELA SARTORI VANTIN (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004641-0 - MARCOS BARCELOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004643-4 - ANDREIA LUIZA NUNES RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004679-3 - TOSHIE ONO (ADV. SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004718-9 - LAURA PROSPERO ESCALIANTE E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP); CLAUDIR PROSPERO ; JOSE CARLOS PROSPERO ; VALDEMIR PROSPERO ; MARIA APARECIDA

PROSPERO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004745-1 - FRANCISCA SHIBAO IKEDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004746-3 - JOSE TONHAO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004786-4 - CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR e ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004787-6 - CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR e ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004877-7 - SINEZIO CAMEL (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004880-7 - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES (ADV. SP165164 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004917-4 - DAIANE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004919-8 - ALZIRA PERERIA CANTEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004921-6 - JOSE CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004923-0 - LUCILA SERAFIM GOES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004925-3 - ZENO CARVALHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004927-7 - JOSE VALTER JULIANA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004930-7 - LEVINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM); LAURA PAIS DA SILVA(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004931-9 - ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004933-2 - EDIE ANTONIO SANDI E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM);

ZUNEIDE ARANTES SANDI(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004934-4 - JOSE LINDO MALHEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004941-1 - JOAQUINA BERNARDINA DA CUNHA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as

suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.004942-3 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005000-0 - MILTON LAZARO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP112604 - JOSE

LUIZ VICENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005003-6 - MARIA CANDIDA LOPES DE TROI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005004-8 - BELMIRO CARDOSO DO AMARAL (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005009-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005010-3 - JOAO DONEGAR FILHO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005014-0 - MARINEZ MARTINS LEONE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005042-5 - OSMAR AILTON DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005055-3 - TEREZINHA APARECIDA STAMPONE (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI e ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005059-0 - ALEX TIROLEZI FULBER (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005079-6 - JANDIRA FELICIO MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as

suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.005084-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005128-4 - GISELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005129-6 - FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV.

SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005160-0 - HELIO SEIGE KOBOSIGHAWA (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV.

SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005166-1 - LAERCIO LOPES FERRAZ (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV.

SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005178-8 - NATALIA GANZAROLI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005181-8 - LUIZ AMARILDO BULGUERONI (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e ADV. SP212802 - MARJORIE QUIRINO MORAES e ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005183-1 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005188-0 - ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005300-1 - SERGIO ESTEVES CORDEIRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA e ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005301-3 - MARILIA HELENA SILVEIRA CORDEIRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA e ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005328-1 - JOSE MATHEUS GONÇALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005335-9 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005337-2 - ANTONIA ANTONELLI LEMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005340-2 - ELIDIO SALOMONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005343-8 - VERLANDIA APPARECIDA PREVIATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005356-6 - ANTONIO AVELINO COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005357-8 - MARIA ALVES DA COSTA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005363-3 - MALVINA SGORLON MASTELINI E OUTROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI);

APARECIDA MASTELINI

PAZIN(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as

suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int."

2008.63.19.005388-8 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005446-7 - CLAUDIO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005458-3 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005517-4 - FRANCISCO DE PAULA GOMES E OUTRO (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS

FRANCISCO DA SILVA); NAYR THEREZINHA BALADORE GOMES(ADV. SP199793-EDUARDO CARLOS FRANCISCO

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005529-0 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005536-8 - SONIA FAVERÃO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005593-9 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005615-4 - ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005709-2 - VANIR SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005741-9 - MARIA DE FATIMA MACHI (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005745-6 - JOSE PERES MARTINS (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005747-0 - YVONNE MOSQUIARA DIORIO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005748-1 - MARIA APARECIDA VIOLATO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199793 -

EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA); JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199793 -

EDUARDO

CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005768-7 - JAMIL ACHOA E OUTRO (ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV.

SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP248012 - ALINE PEREIRA ZIEMBA e ADV. SP253737 -

RICARDO AUGUSTO SALGADO); LOURDES SAVASTANO RIBEIRO ACHOA(ADV. SP253643-GUILHERME GOFFI DE

OLIVEIRA); LOURDES SAVASTANO RIBEIRO ACHOA(ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR);

LOURDES SAVASTANO RIBEIRO ACHOA(ADV. SP253737-RICARDO AUGUSTO SALGADO); LOURDES

SAVASTANO RIBEIRO ACHOA(ADV. SP248012-ALINE PEREIRA ZIEMBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005773-0 - AUREA VICENTINA CALVELLO (ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV.

SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO e ADV.

SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005800-0 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005804-7 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005868-0 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005937-4 - ANNITA FAVA MARINHO (ADV. SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005962-3 - MARICI YAMANE TANAKA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005966-0 - EDUARDO JANNONE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005967-2 - DAIRA RENATA MARTINS BOTELHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005969-6 - ERALDO JANNONE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.006072-8 - NEIDE PIRESS RABITTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.006098-4 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.006099-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.006100-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.006102-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.01.022412-9 - AUDECIR DE CARVALHO (ADV. SP220411A - FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL -PFN: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004842-6 - ANTONIO MACHADO DE LIMA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X

UNIÃO FEDERAL -AGU: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as

suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.004843-8 - EIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO

FEDERAL -AGU: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000199-9 - PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.000201-3 - PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.000203-7 - PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.000205-0 - PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.000214-1 - IVAN GUILHERME ADAMI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal,

indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para

verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.000227-0 - MAURO TIEPPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.000693-6 - WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI e

ADV. SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.002360-0 - FERNANDA OKUBO PROCOPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.002361-2 - BRUNO LOPES LAUREANO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000213-3 - CARLOS CESAR NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000216-9 - HOMERO NOBREGA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000220-0 - SADYRA NOBREGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000225-0 - SIEGFRIED KARG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000559-6 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000560-2 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000665-5 - MAURILIO VICENTE LEAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000666-7 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001083-0 - NEYDE APARECIDA VOLPE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para

verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001096-8 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001101-8 - ARACY CECCONI VENTURINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001106-7 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para

verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001643-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003172-8 - ARLETE DOS SANTOS DIAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos, tendo em vista que a sentença prolatada versou

sobre juros progressivos do FGTS e não conta-poupança.

2008.63.19.003488-2 - DARIO LOPES FERRAZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELIVELIA FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003490-0 - DOLORES GANDARA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003492-4 - DIRCE APARECIDA DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003493-6 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003494-8 - DIOGO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003653-2 - OSVALDO DOMINGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003672-6 - JOSE PEDRO TREVISAN NOVARETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o

depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003674-0 - JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003690-8 - HELCIO RONALDO APOLONIO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003695-7 - HERALDO JOEL BENETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003707-0 - MARILDA FELIX SPACHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003708-1 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003709-3 - VITTORIO PASSA E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FRANCESCO DEMETRIO JOAO PASSA(ADV. SP250553-TALITA

FERNANDES SHAHATEET); FRANCESCO DEMETRIO JOAO PASSA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003710-0 - WILSON BENETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800

- ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003711-1 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003712-3 - JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET

e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.003713-5 - ALVARO GONÇALVES JAQUIER (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003714-7 - ANA BRUCESI GULJO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004160-6 - YARA LUCIA GERVASIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004170-9 - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004173-4 - ODILA ADELAIDE STEFANINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004524-7 - LUIZ ORILDO GOLINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004525-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004531-4 - ZILDA PINTIASKI DE CAMPOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004536-3 - YNEIDE PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADILSON RAMOS MENDES(ADV. SP250553-

TALITA FERNANDES SHAHATEET); ADILSON RAMOS MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

SANDRA MARA RAMOS MENDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SANDRA MARA RAMOS

MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SALETI RAMOS MENDES

QUINTILIANO(ADV. SP250553-

TALITA FERNANDES SHAHATEET); SALETI RAMOS MENDES QUINTILIANO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal,

indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para

verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004541-7 - HELOISA RITA MANISCALCO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela

Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à

Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.005609-9 - ONIVALDO SCHIAVON (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-

razões apresentadas Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.006157-5 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.006159-9 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.006160-5 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.000271-0 - DARCY XAVIER LETTER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos de espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000305-1 - AMERICO AFONSO RABELO E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NEREU

AFONSO RABELO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que conforme consta nos atestados de

óbito anexados aos autos o titular da conta-poupança deixou 03 (três) filhos, de nome José, Américo e Nereu, providencie

a inclusão no pólo ativo do presente processo aquele faltante, sob pena de extinção.

2009.63.19.000379-8 - MIGUEL SILAS PAROLO E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); LUIZ ANDRE PAROLO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUIZ ANDRE PAROLO

(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUIZ ANDRE PAROLO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ ANDRE

PAROLO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que na certidão de óbito anexada consta que a titular da conta-poupança objeto da inicial deixa 02 (dois) filhos, providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do faltante no pólo ativo do presente processo, sob pena de extinção.

2009.63.19.000389-0 - ARISTIDES GONÇALVES (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual período pretende a correção da conta-poupança objeto da inicial, tendo em vista que o pedido versa sobre janeiro de 1989 (42,72%), sendo que apresenta cálculos e extratos relativos ao período de abril de 1990 (44,80%), sob pena de extinção.

2009.63.19.000396-8 - BENEDITA CARRIEL DA SILVA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual período pretende a correção da conta-poupança objeto da inicial, tendo em vista que solicita o período de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sendo que apresenta cálculos e extratos do período de janeiro de 1989 (Plano Verão), sob pena de extinção.

2009.63.19.000418-3 - MARLI CHRISTOVAM ZAMBONI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual período pretende a correção da conta-poupança objeto da inicial, tendo em vista que solicita o período de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo que apresente extratos e cálculos referentes ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão), sob pena de extinção.

2009.63.19.000436-5 - AMELIA RAMOS PIEDADE (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual período pretende a correção da conta-poupança objeto da inicial, tendo em vista que requer o período de janeiro de 1989 (Plano Verão), sendo que apresenta cálculos e extratos referente ao período de abril de 1990 (Plano Collor I), sob pena de extinção.

2007.63.19.001731-4 - MELISSA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002327-2 - JANDIRA SOZZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.002501-3 - PURA CONCEIÇÃO ANTON RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE

DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.003509-2 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.003844-5 - AIKO KITAGATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.003900-0 - NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.003901-2 - NEIVA MAGALI CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000012-4 - NILVA DE KARLA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.000896-2 - MARIA IZABEL JORDAO BRANCO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001089-0 - MARIA TERESA MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte

autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), pelo prazo de 05 (cinco)

dias.

Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001522-0 - SINTI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001523-1 - SINTI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001637-5 - CLAUDIA NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de

ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no

sistema.

2008.63.19.001638-7 - MARCELO NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de

ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no

sistema.

2008.63.19.001679-0 - CELIA REGINA SEGANTINI CRUZ (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.001682-0 - JOAO GOMES DA PENNA (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.002850-0 - CRISTINA APARECIDA FELIX BUENO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

expedição de ofício autorizando o levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema.

2008.63.19.003117-0 - EDITH MARTIM TOROLLO ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003118-2 - JOAO ANGELO ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003121-2 - JOAO ANGELO ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003632-5 - ANGELINA PERES TUDELA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003636-2 - BIASI MARSANGO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800

- ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003637-4 - CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA

FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OTILIA DA CONCEICAO GONCALVES

(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); OTILIA DA CONCEICAO GONCALVES(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003638-6 - ELIZIO SANTANA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devido a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003639-8 - FLAVIO CANTARIN RODRIGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devido a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003642-8 - CELIA REGINA DE MELLO RISSI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devido a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003644-1 - LUIZ PASQUAL (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devido a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003645-3 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devido a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003646-5 - JOSE ARNALDO NUNES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devido a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003648-9 - RODOLPHO JEREP JUNIOR (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003655-6 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003656-8 - LUIZA RODRIGUES FRITSCH (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003657-0 - OSCAR WANDERLI RAMPAZZO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003658-1 - BEATRIZ RODRIGUES SIMOES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003659-3 - MARIA MONROY RAVANELLI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003660-0 - PALMIRA CORINA ROSSINI MOSTACO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003662-3 - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003664-7 - IDALICE ALVARES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003665-9 - VALDECI CAPELINI MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003667-2 - SEBASTIANA RODRIGUES ZANCA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003669-6 - ERALDO MALTA ROLIM (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003670-2 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003671-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003675-1 - ODETE FERREIRA GENTA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003679-9 - ROBERTO BUENO LAS CASAS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARISA APARECIDA URBANEJA DE

BRITO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARISA APARECIDA URBANEJA DE BRITO(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003680-5 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003683-0 - NICOLA JOSE REVERETE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003686-6 - KARIME CRISTINA RUIZ SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003687-8 - ESTHER PIERINI DORETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003693-3 - IZABEL MOTTA BENETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003694-5 - JOAO SOARES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003696-9 - JOAO IATECOLA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003697-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003698-2 - JOSE CORREA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003703-2 - VIVIANE RODRIGUES PLACIDO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003705-6 - TERCENIO BERTOLINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003750-0 - DIRCE TENTOR ROSSI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003756-1 - CASSIO HUMBERTO FORTINI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003771-8 - ELIANA GALVES SCASSO E OUTRO (ADV. SP258103 - DECIO HOJAS LOFRANO); CARMEN LIGIA GALVES(ADV. SP258103-DECIO HOJAS LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando com os mesmos, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003913-2 - MATHILDE GUILHERME CLERIGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.004576-4 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2008.63.19.005086-3 - SEBASTIAO GOULART (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.
2008.63.19.005165-0 - LAERCIO LOPES FERRAZ (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.005760-2 - AKIO NAKAMURA (ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP248012 - ALINE PEREIRA ZIEMBA e ADV. SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.005977-5 - PATRICIA CAMARGO ALVES (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.005979-9 - PAULO ROBERTO PREBIANCHI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de

10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens.

2008.63.19.005981-7 - SERGIO ZANATA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar

as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.005982-9 - IVANA PIEDADE ZANINOTTO E OUTRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); MARIA DE

LORDES P CANARIM(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP127650-PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA); MARIA DE LORDES P CANARIM(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.005984-2 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); JOSE MANOEL

FILHO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); JOSE MANOEL FILHO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO

COZZA); JOSE MANOEL FILHO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ANDRE TELLI MANOEL(ADV. SP080931-CELIO

AMARAL); ANDRE TELLI MANOEL(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ANDRE TELLI MANOEL(ADV. SP229401-CASSIA

CRISTINA BOSQUI); MARCUS TELLI MANOEL(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); MARCUS TELLI MANOEL(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA); MARCUS TELLI MANOEL(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as

suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens.

2008.63.19.005988-0 - BELARMINO CYPRIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.006003-0 - ACACIO SOARES JUNIOR (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.006011-0 - JOSE CARLOS MARTIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2008.63.19.006012-1 - FRANCISCO MAGGI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); NEIDE MAGGI QUINTINO PONTES(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); NEIDE MAGGI QUINTINO PONTES(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); NEIDE MAGGI QUINTINO PONTES(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

2009.63.19.000901-6 - PAULO BUENO LANZA (ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2008.61.08.008966-5 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. 2009.63.19.002765-1 - SILVANA DORTA CALVO (ADV. SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos etc.Indefiro o pedido de distribuição por dependência, tendo em vista a inadequação das medidas cautelares no âmbito dos Juizados Especiais Federais. A presente ação tramitará neste Juizado como ação principal, sem distribuição por dependência.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela...Por todo o exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela.

PORTARIA N. 6319000022 DE 13 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 23 de março de 2.009, para o cumprimento do mandado de citação e intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.002771-3, em que figuram como partes Daniel Guarnetti dos Santos x União Federal (A.G.U.) e INSS.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 23, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) DETERMINAR a interrupção, a partir da data de 14/04/2009 e em razão de necessidade inadiável do serviço, das férias da servidora Selma Leite Silva, R.F. 6026, adiando o gozo do saldo remanescente para o período de 15/06/2009 à 23/06/2009.

2) DETERMINAR que: tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição" (FC-05), na data acima apresentada, na "ausência" de seu titular, indico o servidor abaixo nominado, para exercer esta "função comissionada", na data de 13/04/2009:

NOME DO SERVIDOR

R.F.

CARGO

MORIVALDO RODRIGUES

5665

Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000024 DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 14 de abril de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2008.63.19.004548-0, em que figuram como partes Carmen Shirley Liberatori Gimaiel e a União Federal - P.F.N.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000025 DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 15 de abril de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2009.63.19.001634-3, em que figuram como partes Marina Rocha de Aquino e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000026 DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 16 de abril de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2008.63.19.002276-4, em que figuram como partes Marcos Davila Pacheli x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000027 DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 17 de abril de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2007.63.19.004707-0, em que figuram como partes Álvaro Eduardo de Jesus e a União Federal - P.F.N.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000028 DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 20 de abril de 2.009, para o cumprimento do mandado de citação e intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.001838-4, em que figuram como partes Rodrigo Uyehara x União Federal (A.G.U.).

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.